



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7365/2022 - Segunda-feira, 9 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	9	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	13	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	17	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		33
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	51	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	53	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	90	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	99	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	100	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	101	
FÓRUM CÍVEL		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	102	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	104	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	109	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	134	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	137	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	139	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	141	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	143	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	154	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA	156	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	159	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	163	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	164	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	167	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	169	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM -	170	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	172	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	181	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	182	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	183	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	188	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	192	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	199	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	201	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	202	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	212	
COMARCA DE MARABÁ		

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	215
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	222
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	223
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	224
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	228
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	249
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	318
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	321
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	322
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	323
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	325
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	326
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	327
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	336
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	343
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	344
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	361
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	404
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	449
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	450
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	452
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	468
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	469
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	474
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	482
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	483
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	486
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	487
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	489

COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	492
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA-----	494
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	495
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	532
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-----	534
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	535

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1498/2022-GP. Belém, 04 de maio de 2022.

Considerando a Portaria nº2930/2021-GP publicada no DJe em 08/09/2021, que aposentou por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO, matrícula nº19313, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão A05CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c o artigo 2º, caput, §1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 131, §1º, inciso X e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias até 31/08/2021;

Considerando o expediente sob nºPA-MEM-2021/33201 de 03/09/2021 e da Portaria nºPA-PGP-2021/01351 publicada no DJe em 13/09/2021;

Alterar a Portaria nº2930/2021-GP, publicada no DJe em 08/09/2021, passando a ter a seguinte redação: APOSENTAR por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora HELENICE DE SOUZA FIGUEIREDO, matrícula nº19313, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão B06CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c o artigo 2º, caput, §1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 131, §1º, inciso X e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias até 31/08/2021.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 1528/2022-GP, DE 06 DE MAIO DE 2022.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, que institui as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em cumprimento à Resolução nº 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o expediente formalizado através do Siga-Doc nº PA-MEM-2021/44417,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran da condição de membro e presidente, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual.

Art. 2º Designar a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães para presidir a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1529/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 2611/2021-GP, de 3 de agosto de 2021, que institui as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, em cumprimento à Resolução nº 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça

(CNJ);

CONSIDERANDO o expediente formalizado através do Siga-Doc nº PA-MEM-2021/44417,

Art. 1º Dispensar, a pedido, Kemilly Karoline Mendes Nobre, estagiária, da condição de membro perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1531/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06390,

EXONERAR o servidor VITOR JOSÉ GONÇALVES DIAS FILHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 124290, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Currealinho, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 14/12/2021.

PORTARIA Nº 1532/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06390,

NOMEAR a servidora SANDRA ELI ARAÚJO RIBEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 198439, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Currealinho, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1533/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-EXT-2021/07250,

AUTORIZAR a cessão do servidor VINICIUS BARROS FACURE VALE, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 106569, para o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pelo período de 01 (um) ano, com ônus para o órgão cedente, mediante ressarcimento, a contar de 02/05/2022.

PORTARIA Nº 1534/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/02375,

DESIGNAR o servidor JOSÉ NONATO DE ASSUNÇÃO NETO, matrícula nº 121525, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança, em razão do afastamento do servidor Ivon Carlos da Cunha Amorim, matrícula nº 49417, nos períodos de 27/04/2022 a 29/04/2022 e de 02/05/2022 a 31/05/2022.

PORTARIA Nº 1535/2022-GP. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 1193/2022-GP, a contar de 07 de maio do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito.

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 0009201-11.2021.2.00.0000/CNJ, determinando a cassação do ato administrativo que designou ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA, como interino do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7) e nomeação do titular do 1º ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas para a interinidade da serventia extrajudicial.

DECISÃO

Cuida-se de expediente para cumprimento de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009201-11.2022.2.00.0000, determinando a cassação do ato administrativo que designou ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA, titular do Cartório do Único Ofício de Curionópolis (CNS: 06.708-2), como interino do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7) e nomeação do titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas para a interinidade da serventia extrajudicial.

É o necessário relato. Decido.

Pelo exposto, em cumprimento à decisão no PCA nº 0009201-11.2021.2.00.0000/CNJ, cesso a interinidade de ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7), e, em obediência ao artigo, 5º do Provimento nº 77/2018, designo para responder interinamente pelo serviço ANDRÉ WILLIAMS FORMIGA DA SILVA, até outorga de delegação a um concursado.

Utilize-se cópia desta decisão como ofício, a ser encaminhada à Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça; ao Juiz de Direito da Comarca; à Comissão Permanente para Elaboração da Lista de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1480/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009201-11.2021.2.00.0000/CNJ declarando a nulidade da Portaria nº. 2110/2021 e determinando a substituição do interino ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7);

CONSIDERANDO o parágrafo 3º, do artigo 8º da Lei nº. 6.881/2006, é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino,

RESOLVE:

CESSAR a interinidade do senhor ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7), efetivada através da Portaria nº 2110/2021-GP.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1481/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009201-11.2021.2.00.0000/CNJ declarando a nulidade da Portaria nº. 2110/2021 e determinando a substituição do interino ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO DE SOUZA do Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil e Títulos e Documentos de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7);

CONSIDERANDO o parágrafo 3º, do artigo 8º da Lei nº. 6.881/2006, o qual dispõe que é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino,

RESOLVE:

DESIGNAR o titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas (CNS: 06.681-1), para responder pelo Cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Canaã dos Carajás/PA (CNS: 06.782-7), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, até outorga de delegação a um concursado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargador Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0000849-13.2022.2.00.0814****RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTES: EXMO. SR. DR. HAROLDO SILVA DA FONSECA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA E EXMO. SR. DR. RAMIRO ALMEIDA GOMES, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA****RECLAMADO: AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.****EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada pelo Exmo. Sr. Dr. **Haroldo Silva da Fonseca, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Redenção/PA** em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Agemiro Gomes da Silva Filho**, lotado na Central de Mandados daquela Comarca.

Os fatos relatados pelo Magistrado são os seguintes:

1. Reclamação contida no procedimento registrado no sistema SIGADOC com a identificação PA-MEM-2022/08236, no qual o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA solicitou a devolução dos mandados judiciais vinculados aos autos do processo n.º 0004613-68.2017.8.14.0045, salientando que se trata de prioridade e caso inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Reclamação contida no procedimento registrado no sistema SIGADOC com a identificação PA-MEM-2021/45214, no qual o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA registrou a não devolução do mandado de citação expedido nos autos do processo n.º 0802068-50.2021.8.14.0045.
3. Reclamação registrada no Ofício n.º 021/2022 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA alegando que 11 (onze) audiências referentes à 20ª *Semana pela Paz em Casa* não haviam sido realizadas em razão da não devolução dos respectivos mandados judiciais.
4. Reclamação contida no procedimento registrado no sistema SIGADOC com a identificação PA-MEM-2021/31403, no qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA registrou a não devolução do mandado de citação expedido nos autos do processo n.º 0802347-85.2020.8.14.0040.
5. Cobrança de Devolução de Carta Precatória oriunda da Comarca de Gurupi/TO, registrada no sistema SIGADOC com a identificação PA-MEM-2021/16399, cujo mandado fora recebido pelo Oficial de Justiça Avaliador Agemiro Gomes da Silva Filho em 24/11/2020 e devolvido apenas em 11/05/2021.
6. Reclamação registrada no Ofício n.º 073/2022-SEC/CRIM, oriundo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, solicitando a devolução de mandado de notificação do preso Jonh Harrison Mendes Guimarães, custodiado na Cadeia Pública do Município de Redenção/PA.
7. Reclamação registrada no Ofício n.º /2022-SEC/CRIM, oriundo do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA, solicitando a devolução de mandados expedidos no processo n.º 0801190-74.2021.8.14.0062 que deveriam ter sido cumpridos na Cadeia Pública do Município de

Redenção/PA, por tratar de réus presos.

8. Abandono do cargo pelo Oficial de Justiça Avaliador Agemiro Gomes de Almeida Filho que teria deixado de comparecer à Central de Mandados da Comarca de Redenção/PA em 02/02/2022, acumulando centenas de mandados pendentes de recebimento em seus armários.

Em razão da similitude da matéria, a fim de evitar decisões conflitantes, os processos n.ºs 0000834-44.2022.2.00.0814 (Reclamação Disciplinar da lavra do Exmo. Sr. Dr. Ramiro Almeida Gomes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA) e 0001348-94.2022.2.00.0814 foram juntados a estes autos.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça Avaliador **Agemiro Gomes da Silva Filho**, em síntese, justificou tanto a não devolução de mandados, quanto a demora para a devolução daqueles que foram devolvidos tardiamente, pelo acúmulo de trabalho gerado pela redução do quadro de Oficiais de Justiça por restrições sanitárias impostas durante a Pandemia do novo corona vírus e, com isso, o afastamento de vários colegas de trabalho.

As partes juntaram documentos pertinentes.

É o Relatório. **DECIDO:** Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art.9º provimento conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.¿ Original sem grifos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correção permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

***VII** - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;*

***X** - determinar a realização de **sindicância** ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;¿ (original sem grifos)*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do Oficial de

Justiça Avaliador **AGEMIRO GOMES DA SILVA FILHO**, o que o que se dará por meio da Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Douta Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria. Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 04/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001316-89.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: CARLSON ROBERTO PINTO SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS (OAB/PA 15.811)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÕES DO MAGISTRADO REFOGEM À COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA. ACHADOS REGISTRADOS EM RELATÓRIO DE CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Dennis Silva Campos (OAB/PA 15.811)** atendendo ao interesse de **Carlson Roberto Pinto Silva** em desfavor do **Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA**, expondo morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0001386-91.2013.8.14.0051**. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Claytoney Passos Ferreira, Juiz de Direito titular da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, em síntese, informou que foi expedida a RPV (Requisição de Pequeno Valor) em questão. Ademais, o Magistrado ressaltou a extensa competência daquela Unidade Jurisdicional e a carência de servidores (documento Id. 1440341), enfatizando que solicitou providências junto à D. Presidência do TJ/PA nos expedientes SIGADC n.ºs PAPRO-2017/01561 (mudança da competência da Vara para privativa da Fazenda Pública), PA-MEM-2022/10352 (solicitação de servidores) e PA-MEM-2021/10332 (solicitação de designação de juiz auxiliar).

Diante disso, o magistrado solicitou que esta Corregedoria-Geral de Justiça envidasse esforços para o atendimento dos pleitos de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar. O Magistrado procedeu a juntada de documentação comprovante (documento Id. 1440340). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor vinculada aos autos do processo n.º **0001386-91.2013.8.14.0051**. Consoante às informações prestadas pelo juízo requerido, corroboradas por consulta realizadas no sistema PJe em 04/05/2022, verifica-se que em 27/04/2022 foi expedido Ofício de Requisição de Pequeno Valor nos autos do processo n.º **0001386-91.2013.8.14.0051**, objeto de representação por excesso de prazo, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo Advogado requerente junto ao Órgão Correccional. Em relação aos pleitos registrados pelo Magistrado, de alteração da competência da Vara, disponibilização de mais servidores e designação de juiz auxiliar, registra-se que o seu atendimento refoge à competência deste Órgão Correccional. Contudo, em recente Correição realizada por equipe desta Corregedoria-Geral de Justiça na 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA foram observados fatos que constarão do relatório que será encaminhado à D. Presidência do TJ/PA com pedido de adoção das medidas pertinentes. Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-

Geral de Justiça, **DETERMINO o**

ARQUIVAMENTO da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 04/05/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de maio de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSO¿JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807977-19.2018.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de São Francisco do Pará

Requerida: Câmara Municipal de São Francisco do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 18ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 18 de maio de 2022, e término às 14h do dia 25 de maio de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)

1 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0023694-84.2012.8.14.0301)

Agravante: Município de Belém (Procurador do Município Gustavo Azevedo Rôla ¿ OAB/PA 11271)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico

nº 0003024-98.2007.8.14.0301)

Agravante: Jaime Alves Bezerra (Advs. Paulo André Cordovil Pantoja ¿ OAB/PA 9087, Sandro Mauro Costa da Silveira ¿ OAB/PA 8707, Simone do Socorro Pessoa Vilas Boas ¿ OAB/PA 8104)

Agravado: Banco Gmac S.A. (Adv. Adriana de Oliveira Silva Castro ¿ OAB/PA 10153)

Agravada: Importadora de Ferragens S.A. (Adv. Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre ¿ OAB/PA 9316)

Terceiro Interessado: José Olinto de Souza Filho

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0183440-29.2015.8.14.0027)

Agravante: Francisca do Carmo Alencar de Carvalho (Advs. João Jorge Hage Neto ¿ OAB/PA 5916, Giselle Medeiros de Parijós ¿ OAB/PA 18456, Fernanda Pereira Hage ¿ OAB/PA 29278, Natalia Veloso Souza Moraes ¿ OAB/PA 25539, Alexandre Jorge Pimenta ¿ OAB/PA 26759)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

Terceiro Interessado: Município de Mãe do Rio (Adv. Glauber Daniel Bastos Borges ¿ OAB/PA 16502)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809570-83.2018.8.14.0000)

Impetrante: Auricelia Tavares Pereira (Adv. Mário Roberto Raiol Fagundes - OAB/PA 1650)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

5 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810564-77.2019.8.14.0000)

Impetrante: Wilma Bahia Lobato (Advs. Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Mahira Guedes Paiva Barros ¿ OAB/PA 11146)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

6 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004383-94.1999.8.14.0000)

Impetrante: Presidente da Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará ¿ PRODEPA (Adv. Amarah Farage Frade ¿ OAB/PA 11076-B, Raimunda de Nazaré Gama Garcez ¿ OAB/PA 7781)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Terceiro Interessado: Antônio Moraes da Silveira (Adv. Mário Augusto Vieira de Oliveira ¿ OAB/PA 5526)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Léa Ramos Benchimol OAB/PA 7585)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804239-52.2020.8.14.0000)

Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

8 - Petição Cível/ Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito (Processo Judicial Eletrônico nº 0001662-29.2014.8.14.0006)

Suscitante: Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Suscitado: Desembargador José Roberto Pinheiro Maria Bezerra Júnior

Apelante: Maria de Nazaré Marinho Filha (Defensor Público Mauro Pinho da Silva ¿ OAB/PA 13622)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social (Procuradora Federal Maria Clara Sarubby Nassar ¿ OAB/PA 3817)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

9 ¿ Agravo Interno em Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807176-06.2018.8.14.0000)

Agravante: Francinaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Francinaldo Fernandes de Oliveira - OAB/PA 10758)

Suscitante/Agravado: Francisco Nilton Bezerra Farias (Adv. Carolina de Souza Ricardino ç OAB/PA 26949, Carlos Alberto de Almeida Campos ç OAB/PA 17300)

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Suscitado/Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Faço público a quem interessar possa que, para a **8ª Sessão PJE Plenário Virtual da Seção de Direito Público**, com início dia **17 de MAIO de 2022**, a partir da **14h**, foi pautado pela Exmo. Sr. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 Processo : 0801910-33.2021.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO IMPETRANTE : JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ALLAN SILVA DOS SANTOS - (OAB PA30690)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 02 Processo : 0000878-07.2013.8.14.0000 : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE **Relator(a)** : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO EXEQUENTE : JOSE GABRIEL DA LUZ MAIA

EXEQUENTE : ROBERTO FONTOURA AMANAJAS

ADVOGADO : RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES - (OAB PA8376-A)

POLO PASSIVO EXECUTADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 03 Processo: 0807802-54.2020.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO IMPETRANTE : GISELY FRANCE ABRANTES ELIAS

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : JACYRA VALERIA NEGRAO DE SOUZA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : JOSIANE PEREIRA CORREA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : KELEN CARDOSO MORAIS

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE GOMES DA COSTA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : MARCOS DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : MARIA EDILMA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : MARIANO RICARDO COSTA GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE

: ROSEANE MESQUITA TEIXEIRA

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

IMPETRANTE : SIMONE FARIAS HOUAT

ADVOGADO : AFONSO THIAGO BRAGA DELGADO - (OAB PA27416-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : ELIETH DE FATIMA DA SILVA BRAGA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 04 **Processo** : 0808643-82.2021.8.14.0301 **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : MICHELE ADRIANA SILVA PIRES

ADVOGADO : JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE - (OAB PA24515-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 05 Processo : 0801155-09.2021.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : LUIZ CARLOS DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

ADVOGADO : ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA - (OAB PA3887-A)

Ordem : 06 Processo : 0802920-78.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO IMPETRANTE : NAYANY FILGUEIRAS BEZERRA

ADVOGADO : SAUL TEIXEIRA VIEIRA - (OAB PA574-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

INTERESSADO : CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO
PROFISSIONAL LTDA - ME

IMPETRADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 07 Processo : 0801173-93.2022.8.14.0000: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : JOAO JEOVAN OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR

ADVOGADO : LIZETE DE JESUS DA SILVA - (OAB PA12118-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: SEPLAD - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

AUTORIDADE : SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE : CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO
PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO : DIOGO RODRIGUES FERREIRA - (OAB PA13380-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 08 Processo : 0801635-50.2022.8.14.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : FABIO JUNIOR SANTOS REGO

ADVOGADO : KAMILA HOSANA DE MENEZES - (OAB PA24587-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO C-208

AUTORIDADE : CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO ESTADO DO PARA

IMPETRADO : SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 09 Processo 0803953-45.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ **POLO PASSIVO**

REU : OZIAS DA CRUZ CARVALHO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 010 **Processo** : 0800153-09.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ADENILSON SILVA PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 011 **Processo** : 0801334-45.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MANUEL MARIA RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012 **Processo** : 0803842-61.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : RENATO ANTONIO DA SILVA MESQUITA

REU : LUCILENE SANTOS GRACA

REU : ANA CLARA SANTOS CORDEIRO

REU : PAULO CESAR FELIPE DA SILVA

REU : MARIO NAZARENO DIAS PEIXOTO

REU : RAIMUNDO ELIEZIO PAIXAO DE SOUSA

REU : MARCIO LUIS GUEDES BARBOSA

REU : GILBERTO CHAGAS DE AZEVEDO

REU : MARCELO JOSE LIMA RAMIRES

REU : MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 013 **Processo** : 0800516-93.2018.8.14.0000 **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : DONIZETE MATIAS BARBOSA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 014 **Processo** : 0802136-77.2017.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ROSINALDO BRASIL DA SILVA VIEGAS

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 015 **Processo** : **0806387-07.2018.8.14.0000 AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU: EDGAR FONSECA DE SOUZA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 016 **Processo** : **0009159-10.2017.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO AUTORIDADE : OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017 **Processo** : **0809825-41.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : WALDEILTON PEREIRA DA LUZ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 018 **Processo** : 0804437-60.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU: ROSSILDO VALENTE DE BRITO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019 **Processo** : 0010522-32.2017.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO AUTORIDADE : FABRICIO ROQUE DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020 **Processo** : 0807380-50.2018.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

AUTOR : ESTADO DO PARA **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : WANDO BERGUE AMORIM DOS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 021 Processo : 0806689-36.2018.8.14.0000 : AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : ELIOMAR BARBOSA LIMA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 022 Processo : 0804077-28.2018.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : EDINAN BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 023 Processo : 0806672-97.2018.8.14.0000 AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTOR : ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : MARCIO NAZARENO RIBEIRO FERNANDES

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 024 **Processo** : 0805354-79.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARA

ADVOGADO : CHRISTIANNE PENEDO DANIN - (OAB PA8018-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO REU : JAIR RODRIGUES RODRIGUES

ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025 **Processo** : 0803824-98.2022.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO IMPETRANTE : MONICA PADILHA MARTINS

ADVOGADO : JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO - (OAB PA4043)

POLO PASSIVO IMPETRADO : WALTER RESENDE DE ALMEIDA

IMPETRADO : HANA SAMPAIO GHASSAN

IMPETRADO : SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO : DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026 **Processo** : 0802101-78.2021.8.14.0000 **INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO EXCIPIENTE : LEONIDAS CASSIAMA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO EXCEPTO

: AIDISON CAMPOS SOUSA

EXCEPTO : JUIZ DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESAL DE MARABÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 027 **Processo** : 0810645-89.2020.8.14.0000: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO AUTORIDADE : FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADOR : IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

PROCURADOR : DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

ADVOGADO : ADRIANO DE ANDRADE CARMO - (OAB PA8417-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028 **Processo** : 0810918-34.2021.8.14.0000: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATVO IMPETRANTE : EXATA CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO : FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO : PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 029 **Processo** 0810026-62.2020.8.14.0000: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO AUTOR : ANTULIO VALTER SALDANHA

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

AUTOR : ANA FLAVIA FERREIRA CASTRO

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE

: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA **OUTROS INTERESSADOS**

INTERESSADO : CAMILA DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : LUCIELIO FERREIRA SILVA

INTERESSADO : ROSILDA ANDRADE PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 030 **Processo** : 0804340-89.2020.8.14.0000: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator(a) : Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

REU : AUREA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO : FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

REU : RAIMUNDA DA COSTA GOMES

ADVOGADO : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO : FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

REU: ISOLDA MARIA DE BORBOREMA REBELLO DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO : FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

REU : ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA

ADVOGADO : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

ADVOGADO : FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

Ordem : 031 **Processo** : 0800226-10.2020.8.14.0000 : **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Relator(a) : Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO AUTORIDADE : B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO AUTORIDADE : SECRETARIO DE SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO

: MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO : BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS - (OAB PA11290-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Faço público a quem interessar possa que, para a **06ª Sessão PJE por Vídeo Conferência da Seção de Direito Público**, a realizar-se no dia **17 de MAIO de 2022**, com início às 11h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente da Seção, os seguintes feitos para julgamento:

Processos Pautados

Ordem : 01 **Processo**: 0000275-70.2009.8.14.0000 **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

POLO ATIVO IMPETRANTE : MARCOS MILEO BRASIL

ADVOGADO : FABIO SARUBBI MILEO - (OAB PA15830-A)

POLO PASSIVO IMPETRADO

: ESTADO DO PARÁ **PROCURADORIA**

: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Relator(a) : Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Vistora: Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Adiado da Sessão Anterior

Ordem : 02 **Processo** : 0804480-94.2018.8.14.0000 : **AÇÃO RESCISÓRIA**

POLO ATIVO AUTOR : MARIO DA SILVA PINTO JUNIOR

ADVOGADO : RODRIGO MARQUES SILVA - (OAB PA21123-A)

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO REU : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Relator(a) : Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Adiado da Sessão Anterior

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **16ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 17 DE MAIO de 2022 e término às 14h do dia 24 DE MAIO DE 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0810821-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

ORDEM 002

PROCESSO 0801007-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE MARIA JULIA INHAMUNS RIBEIRO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 003

PROCESSO 0810142-68.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO CHARLETE PEREIRA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA - (OAB PA28681-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

ORDEM 004

PROCESSO 0811157-38.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JOSE NIVALDO MARIANO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 005

PROCESSO 0004307-43.2014.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO NELSON PASCHOALOTTO - (OAB AL8911-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MARIA NORMA ALVES GONCALVES

ORDEM 006

PROCESSO 0012884-87.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COBRANÇA INDEVIDA DE LIGAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARTOP - CONSTRUÇÕES E TERRAPENAGEM LTDA (USINA DE ASFALTO)

ADVOGADO PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA - (OAB PA6337-A)

POLO PASSIVO

APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ORDEM 007

PROCESSO 0800228-80.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SUZETE SILVA MACHADO

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

ORDEM 008

PROCESSO 0008556-09.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DESPESAS CONDOMINIAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE REAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL SEASONS

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

ADVOGADO ALEXANDRE ROCHA MARTINS - (OAB PA12079-A)

ADVOGADO MARCELO DA SILVA SANTOS - (OAB PA21643-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO - (OAB PA18556-A)

ORDEM 009

PROCESSO 0802062-47.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE G. D. DOS S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO S. P.

ADVOGADO JULIANO LUIS ZUCATELI GUZZO - (OAB PA14882-A)

ORDEM 010

PROCESSO 0004602-29.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROBSON SOUZA BARBOSA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 011

PROCESSO 0005892-79.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE PAULO GEOVANE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 012

PROCESSO 0002891-18.2014.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE WANEZA CORREA DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR - (OAB PA6416)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 013

PROCESSO 0009340-60.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL DO REMEDIO QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 014

PROCESSO 0007385-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSICLEA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 015

PROCESSO 0005181-74.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MANOEL VENANCIO DE LIMA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM 016

PROCESSO 0004892-44.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EWERTON VALENTE VIEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 017

PROCESSO 0005700-49.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ADVOGADO PAULO CABRAL AMORAS JUNIOR - (OAB PA6416)

ORDEM 018

PROCESSO 0006600-32.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ROSINETE DA COSTA E SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 019

PROCESSO 0800588-45.2021.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TARIFAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ADILINO SILVA TORRES

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

ORDEM 020

PROCESSO 0800051-82.2021.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO JOAO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

ORDEM 021

PROCESSO 0800442-38.2020.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ORDEM 022

PROCESSO 0009138-83.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DIONE MONTEIRO SOARES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 023

PROCESSO 0008201-73.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA LUCIA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

ORDEM 024

PROCESSO 0005821-77.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IVANILDO SANTANA DE MEDEIROS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

ORDEM 025

PROCESSO 0840729-43.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ARAUJO E REIS LTDA - EPP

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO BRUNO COSTA MENDONCA - (OAB PA21520-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

APELANTE REGIANE ANTONIA ALVES BENTES

ADVOGADO WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

ADVOGADO MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO BRUNO COSTA MENDONCA - (OAB PA21520-A)

ADVOGADO FABIO ROGERIO MOURA - (OAB PA14220-A)

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO RURAL DA PECUARIA DO PARA

ADVOGADO SERVIO TULIO MACEDO ESTACIO - (OAB PA30261-A)

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ORDEM 026

PROCESSO 0004432-57.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SIDIANE ANDRADE MARQUES

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 027

PROCESSO 0007558-18.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE NILZA MARIA BRITO DA SILVA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ORDEM 028

PROCESSO 0007415-29.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE GENIVAL DE JESUS DA SILVA BRANDAO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

ORDEM 029

PROCESSO 0008531-70.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE DYRCEU DA COSTA MELO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUCIANA DA MODA BOTELHO - (OAB PA15955-A)

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **15ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 17 DE MAIO DE 2022, ÀS 09H30**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800470-60.2021.8.14.0013

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE RINDINALDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO OSVANDO MARTINS DE ANDRADE NETO - (OAB PA31678-A)

ADVOGADO THASSILA DE AMORIM GOMES - (OAB PA30683-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ORDEM 002

PROCESSO 0002004-93.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO IVONILDES GOMES PATRIOTA - (OAB GO28899-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

ORDEM 003

PROCESSO 0854903-91.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

ADVOGADO WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA19910-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCUS ANTONIO DA CRUZ PEIXOTO

ADVOGADO MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067)

ADVOGADO ODIVALDO SABOIA ALVES - (OAB PA11665-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ANA CLAUDIA GOMES AMARAL

ORDEM 004

PROCESSO 0039233-17.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL NULIDADE E ANULAÇÃO DE PARTILHA E ADJUDICAÇÃO DE HERANÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BENEDITA BRONZE ALVES

ADVOGADO ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

ADVOGADO FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIANA DO SOCORRO DA COSTA SILVA

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

APELADO MANOEL DE JESUS LOBATO SILVA

ADVOGADO AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 10/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0836295-45.2019.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A A D

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M D

DIA 10/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

7ª VARA

PROCESSO 0808350-49.2020.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A M P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A C D S P

DIA 10/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0851304-47.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F D G

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J F D R S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 10 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814145-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABIANO AGOSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA013795)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0805870-60.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JAILSON FÉLIX DARDINHA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0800454-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: VALDENIR FARIAS LIMA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS LEÃO DE SOUZA - (OAB PA28588-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0811678-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: SAMUEL DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0805045-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MESSIAS NUNES PEREIRA

ADVOGADO: MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO - (OAB PA24629-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0805232-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO PANTOJA PUREZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0805171-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: THIAGO SALES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ SILVA DE SOUZA - (OAB SC54989)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0803748-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: FELIPE LIMA SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0805287-75.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOÃO VICTOR SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0803566-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: JONAS OLIVEIRA CRUZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0805025-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: ADENIL SANTOS TAVARES

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0805017-51.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: HEMERSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS REIS - (OAB PA13576-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0805196-82.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: AILTON SILVA DA FONSECA - (OAB PA8159-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0802693-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS BIZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO ROSSI GONÇALVES - (OAB SP286163-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0803714-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDUARDO TAVARES TRINDADE

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0800833-52.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOELSON AMARAL FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JÚNIOR - (OAB PA25200-N)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0802386-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEFFERSON COSTA CHAVES

ADVOGADO: ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA - (OAB PA21766-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0800141-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO RIPARDO DE LIMA

ADVOGADO: EDISON LUSTOSA QUARESMA JÚNIOR - (OAB PA20723-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0802588-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOEL BRITO DO VALE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0804399-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: D. F. de S.

ADVOGADO: JÉSSICA SANTOS PEREIRA - (OAB PA27334)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0801938-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: BRENO NOBRE DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0800838-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACOB RODRIGUES MIRANDA

ADVOGADO: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ - (OAB PA009968)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0801947-26.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO GILVA GOMES

PACIENTE: KEVERSON KAIK COSTA DOS SANTOS

PACIENTE: RENATO PIRES CARVALHO

ADVOGADO: MURILO OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA30763-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0803371-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WAGNER RODRIGUES FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0802789-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FELIPE ÁLVARO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA30563-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0803513-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WALLACE MARTINS MACHADO

ADVOGADO: JEAN GLEISON BRITO PEREIRA - (OAB PA31522)

ADVOGADO: TAYLA ANTUNES ABREU - (OAB PA28195)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BUJARU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0802589-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: WENDERSON DA FONSECA PINTO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0803492-34.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MÁRCIO PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA - (OAB PA29715-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0804148-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO NUNES DIAS

ADVOGADO: RONALDO FERREIRA MARINHO - (OAB PA18225-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0815031-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: KARLA DE TAL

ADVOGADO: ISAAC NEWTON VIANA PEREIRA - (OAB MA18907)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0803029-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DEIVID DE JESUS SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0803357-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANNE CRISTINA LIRA CORREA

ADVOGADO: ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA - (OAB PA13013-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0803235-09.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MIGUEL SODRÉ RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: RAFAEL QUEMEL SARMENTO - (OAB 20803-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0802090-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEFFERSON GEMAQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: SAMARA COELHO CRUZ - (OAB TO5261-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0802675-67.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ SALGADO FILHO

ADVOGADO: ÉRIKA ALMEIDA GOMES - (OAB PA22087-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0803123-40.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOHN MAYCON NEGRÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES - (OAB PA16102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0804798-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCELO TAVARES DA COSTA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0803689-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS CÉZAR MONTEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0803791-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO SILVA

ADVOGADO: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14055-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0803557-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ANTÔNIO DA SILVA BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0804252-80.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JEANYO JOSÉ FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA SÁ HIRAKAWA PRESTES - (OAB PA25753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 042

Processo: 0804573-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FRANCISCO GOMES DO PRADO

ADVOGADO: DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 043

Processo: 0815149-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: ADRIANO ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO: KETLEM LOPES DE JESUS - (OAB AM10651-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ CONVOCADO ALTEMAR DA SILVA PAES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 044

Processo: 0801946-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JACIVALDO DE JESUS BAIA BARROSO

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 045

Processo: 0803327-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LUDVINO FREIRE GOMES

ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (OAB GO33104)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 046

Processo: 0803487-12.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ANDRÉ DA SILVA CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 047

Processo: 0803356-37.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MATEUS FREITAS MENDES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 048

Processo: 0803545-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: SERGIO ROBERTO WALDRICH

ADVOGADO: EDUARDO MEDALJON ZYNGER - (OAB SP157274)

ADVOGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - (OAB SP114166)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604)

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: ALINE ABRANTES AMORESANO - (OAB SP318279)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 049

Processo: 0804703-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: REUEL BAILÃO DA COSTA

PACIENTE: JESSICA LUANA ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO: ALYDES DE ARAÚJO LUSTOZA - (OAB PA20238-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 050

Processo: 0804224-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: DOUGLAS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

IMPETRANTE: PAULA TAMIRES GOMES BORGES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 051

Processo: 0814803-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: EDINEY JORDI ALVES PEREIRA

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 052

Processo: 0815280-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ÉRIK DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: AILTON SILVA DA FONSECA - (OAB PA8159-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 053

Processo: 0805006-22.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: PAULO ALAN DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RIALDO VALENTE FREIRE - (OAB PA26035-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0815053-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: OSIAS RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: ANDERSON ARAÚJO DE MEDEIROS - (OAB RN6070)

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 055

Processo: 0815207-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: THIAGO CALDAS QUEIROZ

ADVOGADO: EVANDO MENDONÇA DUTRA - (OAB PA29371-A)

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 056

Processo: 0800455-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WEMERSON GOMES SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 057

Processo: 0800268-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: WERICK DE DEUS SANTANA GONÇALVES

ADVOGADO: FELIPE DOS REIS PEREIRA - (OAB PA23501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 058

Processo: 0814901-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: LUCIVAL FURTADO SOUZA

PACIENTE: BENILSON MARTINS BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 059

Processo: 0815067-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ELIZEU LACERDA COSTA

ADVOGADO: LUCIVAN DIAS DA SILVA - (OAB PA29956-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 060

Processo: 0802029-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: ANDERSON JEAN DA SILVA LOPES

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA17856-A)

ADVOGADO: JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

ADVOGADO: SUZANE LARISSA SILVA FERREIRA - (OAB PA21047-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 06 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 30ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 17 de maio de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0814059-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Revisor(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

REQUERENTE: FRANK ATAÍDE DOS SANTOS

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO - (OAB PA13378)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 002

Processo: 0001452-27.2020.8.14.0051

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Belém(PA), 06 de maio de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 3 de maio de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0804754-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MATEUS RODRIGUES RESENDE

ADVOGADO: ALEANDRO SILVA DOS SANTOS - (OAB TO8779-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0804204-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENAN ARIEL SOUSA SILVA

ADVOGADO: SAMIRA BERNARDO DOS SANTOS - (OAB PA29609-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0800630-90.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: C. F. B.

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0814145-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: FABIANO AGOSTINHO DE SOUSA

ADVOGADO: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - (OAB PA13795-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 005

Processo: 0805022-73.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DIOLENIO DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0804378-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GRAZIELA MARTINS MENGUE

ADVOGADO: CAROLINA SOARES DOS SANTOS - (OAB RS107374)

ADVOGADO: GABRIELA BARROS PRUX - (OAB RS111873)

ADVOGADO: LINDSEI DENISE DA ROSA CAVALHEIRO - (OAB RS111384)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0804985-46.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CÁSSIO YAN RODRIGUES LISBOA

ADVOGADO: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0804122-90.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: L. A. DA L.

ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE JESUS - (OAB PA30890)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0802957-08.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: LUIZ OTAVIO FAVACHO CHUCRE

ADVOGADO: GERALDO MELO DA SILVA - (OAB PA17411-A)

ADVOGADO: AMÁLIA BETANIA AMORAS CONTREIRA - (OAB PA21342-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0803541-75.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: M. A. V. DE L.

ADVOGADO: MARLON NOVAES DA SILVA - (OAB PA27852-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0804398-24.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: PAULO BRUNO MOURA ARAGÃO

ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS - (OAB PA17543-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0804878-02.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: BRUNO GRACIANO PINHEIRO DE LIMA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0804375-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADAILTON OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0803401-41.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: EDNEY DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: LECIVAL DA SILVA LOBATO - (OAB PA9042-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0802936-32.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOSÉ ROBERTO VIANA DAMASCENO

ADVOGADO: ANDRÉ DE LIMA - (OAB SP420474)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte e nesta denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0803976-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: CÂNDIDO ANDERSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0804972-47.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: MADSON ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0804633-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: LUZIEL BARBOSA

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO: LEILA VANIA BASTOS RAIOL - (OAB PA25402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0804858-11.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: KELVEN ALISON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: VINICIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 020

Processo: 0801253-57.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: GENIVAL MAUÉS MARTINS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao recurso.

Ordem: 021

Processo: 0804623-44.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: A. P. F.

ADVOGADO: PAULO ADRIANO DA CRUZ FERREIRA - (OAB GO51783)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0804442-43.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: J. E. DAS N. DE S.

ADVOGADO: THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA - (OAB PA25050-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 5 de maio de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública as decisões exaradas nos seguintes termos:

PROCESSO: 00798769220158140040 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR
CUNHA : Embargos Infringentes e de Nulidade em: 06/05/2022---INTERESSADO: KACILIO RODRIGUES
SILVA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
INTERESSADO:FRANCISCO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE
SIQUEIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: DERCILIO JULIO DE SOUZA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 12756 - THIAGO DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 20336 -
MARCELO LEONAM CORREA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS
(ADVOGADO) INTERESSADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS Representante(s): OAB 7388 -
ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 20843 - DENIZE MELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10691 -
ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA
(ADVOGADO) OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26752 - ANA BEATRIZ
LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A)
DE JUSTICA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS
INFRINGENTES NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROCESSO N.º 0079876 -
92.2015.8.14.0040 COMARCA DE ORIGEM: Parauapebas EMBARGANTE: Betânia Maria Amorim
Viveiros (Adv. Emy Mafra) EMBARGADO: Acórdão de n.º 218.569/2021 PROCURADORA DE JUSTIÇA:
Claudio Bezerra de Melo RELATORA : Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Trata - se de pedido formulado
pela embargante Betânia Maria Amorim Viveiros, requerendo que os presentes embargos de declaração
sejam retirados da pauta de julgamentos em plenário virtual da Seção de Direito Penal designada para
iniciar À s 14 horas de 10 de maio de 2022 , e incluídos em pauta de julgamento telepresencial, a fim de
que o patrono d a embargante possa acompanhar o julgamento por videoconferência e esclarecer
questões de fato perante os julgadores. Considerando que inexistente previsão de sustentação oral no
julgamento de embargos declaratórios, bem como a ausência de complexidade em tal espécie recursal,
não se vislumbra motivação para retirada do feito da pauta de julgamentos por plenário virtual, modalidade
de julgamento que vem sendo utilizada de forma exitosa nesta E. Corte, mantendo - se a possibilidade de,
caso algum dos componentes do Órgão Julgador entenda necessários esclarecimentos sobre a matéria
tratada, o feito seja retirado da pauta de julgamento virtual e incluí-do em sessão presencial, conforme §2º,
art. 4º, da Resolução nº 21/2018 deste TJEPA, verbis: Art. 4º (...) §2º os integrantes do Órgão julgador
poderão, a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE
DIREITO PENAL 2 qualquer tempo, solicitar a retirada do processo incluí-do em pauta para julgamento
pelo Plenário Virtual, a fim de que seja julgado em uma sessão de julgamento presencial, ambiente que
propicia uma discussão mais ampla sobre a matéria. Por tais razões, indefiro o pleito d a embargante ,
determinando a manutenção do feito na pauta de julgamentos em plenário virtual. Àç Secretaria da
Sessão de Direito Penal, a fim de que junte a presente apresentação e seus documentos anexos nos
autos do s Embargos de Declaração em comento. Belém, 06 de maio de 20 22 . Desa. VANIA FORTES
BITAR Relatora

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2022 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES. Sessão que também houve participação, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores, VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR DA SILVA PAES (Juiz Convocado). Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H do DIA 25 DE ABRIL DE 2022 e finalizada às 14H do DIA 02 DE MAIO DE 2022**, cujas ocorrências em processos pautados (informações extraídas via sistema), se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS/JULGADOS (SISTEMA PJe)**001-Processo 0811689-12.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAIMUNDO LAZARO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: EXECUÇÃO PENAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**002-Processo 0813281-91.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ALEXANDRE AZEVEDO PANTOJA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**003-Processo 0813969-53.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO - (OAB PA2274-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**004-Processo 0810210-81.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: CHARLES JHONATHAS RODRIGUES BECKMAN

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso**005-Processo 0017601-96.2012.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: ALDO DA SILVA CARVALHO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

006-Processo 0004701-60.2014.8.14.0062 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ADRIANA MARIA DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HELIO BEZERRA PONTES - (OAB PA29711-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - (OAB PA15589-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

007-Processo 0014542-61.2016.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE CLAUDIO BRANDAO SOUZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

RECORRENTE: KLEBSON AMINTAS PUREZA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JOSIEL DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA28934-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RENATO REBELO BARRETO - (OAB PA22119-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

008-Processo 0006555-27.2018.8.14.0005 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: SIDENILSON MENDONCA ROMANO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

009-Processo 0005332-34.2018.8.14.0039 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: DIEGO MANUEL MESQUITA GOMES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

010-Processo 0005749-12.2017.8.14.0042 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

EMBARGANTE/APELANTE: CARLOS MORAIS ROSA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR - (OAB PA10076-A)

EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO/JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

011-Processo 0000681-58.2018.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: JUNIOR TRAVASSOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE: CASSIO DOS SANTOS ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

012-Processo 0800118-05.2020.8.14.0089 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: JOSE ROBERTO ARAUJO DIAS FILHO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

013-Processo 0002237-26.2008.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: DIEGO KAE ALVES LIMA NEVES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DATIVO LUIZ ANTONIO FERREIRA MARTINS JUNIOR - (OAB PA22884-A)

APELANTE: ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

014-Processo 0000342-68.2010.8.14.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCINETE DE PAULA DE SOUSA LIMA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

015-Processo 0007232-52.2016.8.14.0094 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: IGOR DE SOUSA PANTOJA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO - (OAB PA19356-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS - (OAB PA21320-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

016-Processo 0004426-55.2017.8.14.0079 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FRANCENILDO FREITAS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

017-Processo 0003552-89.2017.8.14.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FELIPE FERREIRA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: FABIO COSTA MENINEA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

018-Processo 0003929-34.2018.8.14.0070 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MAYLSON FERREIRA RODRIGUES
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

019-Processo 0016293-09.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JUVENAL PESSOA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)
APELANTE: TEREZA JACIRA PESSOA DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARCIO FABIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

020-Processo 0001999-38.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RAFAELA DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

021-Processo 0813806-73.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: EDVANOR CARDOSO COSTA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: LUCAS LAVOR XIMENES - (OAB PA25843-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

022-Processo 0813742-63.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON DOS ANJOS SANTAREM
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

023-Processo 0813603-14.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CRUZ MORAES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FABIO MARIALVA DUTRA - (OAB PA20828-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**024-Processo 0813967-83.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**025-Processo 0814224-11.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: CHARLISON ALEXANDRE FROTA DE FREITAS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**026-Processo 0812709-38.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**027-Processo 0813902-88.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: CLEBSON GOMES MORAES

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**028-Processo 0813843-03.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS WAGNER ALMEIDA ROCHA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO : SHEILA COSTA SANTOS - (OAB PA26484-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**Decisão:** JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso**029-Processo 0813761-69.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA COSTA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

030-Processo 0813546-93.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO ATAIDE DA SILVA
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: RAMON BARBOSA DA CRUZ - (OAB PA21714-A)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

031-Processo 0813757-32.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: NAIARA DE PAULA SILVA PINHEIRO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA - (OAB PA13807-A)
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO DANIEL CEZAR LIMA DA SILVA - (OAB PA27398-A)
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA - (OAB PA23523-A)
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JHONATAN GOMES DA SILVA - (OAB PA31624-E)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

032-Processo 0813836-11.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: JUIZO DA VEP DA COMARCA DE SANTAREM
TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DE OLIVEIRA MOTA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

033-Processo 0007101-45.2019.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MARLON GASPAR DE ABREU
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

034-Processo 0004815-43.2010.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONE DA SILVA RODRIGUES DE AQUINO
REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA - (OAB PA8298-A)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

035-Processo: 0003243-53.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RONALDO DOS SANTOS FONSECA
REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

036-Processo 0011216-26.2018.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ADEILSON DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

037-Processo 0026243-48.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: WILLIAM GRASSEIS RIBEIRO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): **ADVOGADO** EDIMILSON FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR - (OAB PA25986-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

038-Processo 0002763-66.2018.8.14.0037 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JAIRO GEMAQUE DE FIGUEIREDO

REPRESENTANTE(S): **ADVOGADO** ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - (OAB PA15070-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

039-Processo 0006970-15.2020.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: FLAVIO PANTOJA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

040-Processo 0010202-03.2013.8.14.0006 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: CIOMAR SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

041-Processo 0000361-65.2019.8.14.0105 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARIA LEONILZA SANTIAGO CARDOSO

REPRESENTANTE(S): **ADVOGADO** DATIVO WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO - (OAB PA24031-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

042-Processo 0002851-78.2017.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS AMARAL

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

043-Processo 0800360-04.2021.8.14.0032 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MARCOS SILVA DE SENA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALVARO VIANA ORTIZ - (OAB AM13165-A)

APELADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARLISON RODRIGUES DE ABREU

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ORNICIO SOARES DE ABREU

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO EDSON DE CARVALHO SADALA - (OAB PA12807-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - (OAB PA26925-A)

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

Decisão: JULGADO. A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente**. Belém/PA, 06 de maio de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 12 DE MAIO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados no **SISTEMA PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0000114-74.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM - Feito retirado de pauta da 12ª sessão de julgamento de plenário virtual.

APELANTE: MARCIO ANDRE DE SOUZA GONCALVES

REPRESENTANTE: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (OAB/PA 14948-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - PROCESSO: 0004960-97.2012.8.14.0006- APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA

APELANTE: WELLISSON ESTEFSON GOMES DA SILVA

REPRESENTANTES LUCAS GABRIEL CORREA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A) E MICHELL MENDES

DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 06 DE MAIO DE 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 0000838-82.2010.814.0306

Exequente: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA

Advogado (a): RENATO TADEU RONDINA MANDALITO ¸ OAB/SP 115762

Executado (a): MARIA DO SOCORRO MOURA DE ALMEIDA

Decisão fls: 259

Vistos. Tendo em vista o disposto no art. 9º do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual prescrição da dívida, conforme previsão do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Entendendo não ter ocorrido prescrição, deverá apresentar demonstrativo detalhado daquilo que integra os valores pretendidos na petição de fls. 256/257, como taxas de juros, multas e atualizações monetárias, por ser uma exigência do art. 798, I, b) do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para decisão.

Belém, 08 de abril de 2022

Ana Lúcia Benetes Lynch

Juíza de Direito

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO - Processo 0807242-82.2020.8.14.0301

Processo Judicial Eletrônico - PJE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Senhor Advogado(a)/Procurador(a)

A Excelentíssima Presidente da 2ª Turma Recursal Permanente intima Vossa Senhoria de que o processo 0807242-82.2020.8.14.0301 foi pautado para apreciação na sessão de julgamento PRESENCIAL a realizar-se no dia 17-05-2022, às 09:00 no Plenário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, localizado à Av. Tamandaré, 873, 2o andar, bairro da Campina, CEP 66020-000 .

Belém, 06/05/2022.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00692. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19988-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALINE DA CONCEICAO DOS SANTOS**, matrícula nº 176958, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00693. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19985-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **NATASHA DA COSTA NERY THEODORO**, matrícula nº 176842, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2022/00694. Belém, 06 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19990-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RAFAEL DE NAZARE PINTO DUTRA**, matrícula nº 177202, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM

Número do processo: 0838308-12.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: WILMA BAHIA LOBATO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS Nº 04/2022 - DIAEX

A Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação de Serviços Extrajudiciais - DIAEX, subordinada à Coordenadoria Geral de Arrecadação - unidade da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art.4º da Portaria n.º720/2022-GP expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos seguintes termos:

I - IDENTIFICAÇÃO

Destinatário (a):	WILMA BAHIA LOBATO, Responsável do 1º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - 589 - COMARCA DE BELÉM.
-------------------	--

II - VALOR DO DÉBITO

Débito Total	R\$ 4.548.559,53
--------------	------------------

III - FINALIDADE

NOTIFICAÇÃO do (a) Sr./Sra. WILMA BAHIA LOBATO, para que proceda no prazo de 5 (cinco) dias úteis ao pagamento do montante de R\$ 4.548.559,53, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Complementar nº 21/1994.

Lei nº 6.831/2006, regulamentada pelo Decreto Nº 1.492/2009.

Provimento Conjunto 001/2015-CJRMB/CJCI – Dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Provimento Conjunto 002/2019-CJRMB/CJCI – Revisa e atualiza o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

Portaria nº 720/2022-GP, de 23 de fevereiro de 2022.

IV - ADVERTÊNCIA

O não pagamento do débito de R\$ 4.548.559,53 no prazo estabelecido, poderá ensejar na aplicação de sanções civis e administrativas, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

V - OBSERVAÇÃO

Caso a(s) pendências(s) já tenha(m) sido sanada(s), favor remeter o(s) comprovantes(s) de pagamentos(s) ou indicar o número do(s) expedientes(s) administrativo(s) via SIGADOC pelo(s) qual(is) foi(ram) encaminhado(s), através do e-mail: arrecadacao.extrajudicial@tjpa.jus.br.

- Referido e-mail deverá ser usado como único canal válido para encaminhamento de qualquer manifestação referente a este expediente.

Eu, Keila Malheiro, Auxiliar Judiciário da Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA, de ordem do Coordenador da CGA, Arthur Conrado de Melo Neto, assinei e subscrevi a presente.

DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL

Portaria nº 055/DFC/2022
maio de 2022

Belém, 03 de

O Doutor Silvio Cesar dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO as Resoluções Nº 013/2009-GP, Nº 022/2009-GP e 16/2016-GP;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 152/2012 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

RESOLVE:

Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, para o mês de JUNHO DE 2022

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
03 04 e 05/06/2022	08 às 14hs		GABINETE: RAFAEL DEIRANE DE OLIVEIRA	98938-6159 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da		
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA PAULA DE SOUZA RAMOS	
			AUGUSTO CEZAR CAMPOS MIRANDA	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
06,07,08, e 09/06/2022	14 às 17hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da	GABINETE: FELIPE CONCEIÇÃO DA FONSECA	99338-2818 (Fone Plantão)
		Res. nº 152/2012 -	SECRETARIA: JOÃO PEREIRA PAIXÃO	

11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL		CNJ		
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			NELCY LIMA COLARES	
			ASSUNTA MARIA FIEL CABRAL	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
10, 11 e 12/06/2022	08 às 14hs 14 às 17hs		GABINETE: MARIA DE BELEM CORREA DE AZEVEDO NASCIMENTO	99311-2345 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: SERGIO ANDRE SANTOS MORAES	
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando Indicação da Central de Mandados de Icoaraci	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ANA GISELLE RIBEIRO CANCELA	
			HELOISA HELENA RIBEIRO PINHEIRO-Alterado conforme PA- MEM-2022/17986	
DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
13,14,15, e 16/06/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 -	GABINETE: LUCIANA CUNHA FERREIRA	98010-0848 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: PAULO ANDRÉ MATOS MELO	

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		CNJ	OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) ANA MARIA BRAGA DA SILVA CHRISTIANA MARIA CATIVO ROCHA	
17, 18e 19/06/2022	08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012	GABINETE: DANIELLE PANTOJA CERDEIRA DA SILVA SECRETARIA: NATASHA MESCOUTO COSTA	98303-0913 (Fone Plantão)
12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL			OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando informação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) EDMAR RIBEIRO DUARTE TERESA CRISTINA MELO DOS SANTOS	
20, 21, 22 e 23/06/202	14 às 17hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012	GABINETE: : ANDREY CUNHA FREITAS SECRETARIA: : MARIA BENEDITA CORREA FONSECA	99117-0366 (Fone Plantão)
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO			OFICIAIS DE JUSTIÇA Aguardando Indicação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	

			ERIKA VIVIANE BATALHA DE MORAES	
			FABIOLA HELENA OLIVEIRA BRANDÃO DA SILVA- Alterado conforme PA-MEM-2022/17986	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
24, 25 e 26/06/2022	14 às 17hs 08 às 14hs		GABINETE: CINTYA EMI SATO	98010-0848 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: WALQUIRIA DE MENEZES NASCIMENTO	
			OFICIAIS DE JUSTIÇA	
13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	Aguardando informação da Central de Mandados	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			FRANCINEY PIMENTEL DOS ANJOS	
			ANA MARIA BRAGA - Alterado conforme PA-MEM-2022/05948	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
27,28, 29 e 30/06/2022	14 às 17hs		GABINETE: DANIEL VALE DIAS	99313-2893 (Fone Plantão)
			SECRETARIA: JAILSON ALMEIDA SANTOS	
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ICOARACI		Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012	OFICIAIS DE JUSTIÇA	
			Aguardando informação da Central de Mandados de Icoaraci	

			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			ILDILENE LEAL DE AZEVEDO	
			JOÃO PAULO WATRIN MARTIN CELSO	

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00010068720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 05/05/2022 AUTOR:G. F. REPRESENTANTE:GRACILENE FERREIRA Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17560 - FABIO HENRIQUE GONZAGA MACHADO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE RONALDO SILVA FRANCO. DESPACHO Diante do tempo decorrido desde o pedido da representante do autor, intima-se para que requeira o que entender devido para o andamento do feito, fornecendo os dados necessÁrios para a intimaÃ§Ã£o mencionada em fl 63, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinÃ§Ã£o. BelÃ©m, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00032937419968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610046385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 AUTOR:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL Representante(s): OAB 259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA (ADVOGADO) REU:MAURO JORGE HAMOY REU:ELEONORA BARROS HAMOY REU:COMERCIO E NAVEG.BAIXO AMAZONAS LTDA.. Ã§Ã£ DESPACHO Â Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a planilha atualizada, sob pena de preclusÃ£o. BelÃ©m, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00036178520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910084166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 05/05/2022 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:NADYR DE SOUZA MARQUES Representante(s): OAB 1458 - HAROLDO MAUES DE FARIA (ADVOGADO) MARIA CELIA DE SOUZA MARQUES (CURADOR) . SENTENÃ A A A A A A A A A Trata-se de AÃÃO DE MONITÁRIA, em que este juÃ-zo, apÃs constatarÂ que o requerente nÃ£o manifestou mais interesse no feito, conforme despacho fl. 211, certidÃ£o de fls. 215, uma vez que sua Ãltima participaÃ§Ã£o na tramitaÃ§Ã£o do processo deu-se em 07/11/2019, fls. 212. A A A A A A A A A o relatÁrio. Decido. A A A A A A A A A Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora nÃ£o demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 07/11/2019. A A A A A A A A A Dessa feita, entendo que a representante da parte autora nÃ£o cumpriu o dever de promoÃ§Ã£o dos atos e diligÃªncias que lhe competia. A A A A A A A A A Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitaÃ§Ã£o, Ã© imperiosa a extinÃ§Ã£o do feito sem a resoluÃ§Ã£o de seu mÃ©rito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÃÃO DE MÃRITO. A A A A A A A A A Autorizo desde jÃ, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cÃpias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. A A A A A A A A A Custas pelo Requerente. A A A A A A A A A P.R.I. e, apÃs o trÃnsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. BelÃ©m, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00041163820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 05/05/2022 AUTOR:NELIA CARDOSO DO AMARAL CHAVES Representante(s): OAB 10932 - CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) REU:INACIO JOSE MENDES RODRIGUES REU:CICERO AROLDI DE OLIVEIRA REU:ELIANA SOUZA PEREIRA. Processo n.: 0004116-38.2012.8.14.0301 DESPACHO: Ã UPJ para certificar o pagamento das custas de fls. 70/71. Em caso positivo, expeÃsa-se o mandado de intimaÃ§Ã£o, conforme determinado Ã fl. 61 dos autos. BelÃ©m-PA, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00045351220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710136943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 05/05/2022 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A -

MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU:LUIS CARLOS DE MELLO. **À** DESPACHO Diante do decurso do tempo, considero que o pedido de fls.111-112 perdeu o objeto, uma vez que passou-se mais de 1 ano do protocolo. Intime-se a parte autora para manifesta^o a respeito do feito. Bel^om, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito Titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da Capital PROCESSO: 00046787620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??o}: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:MARIA JOSE DA CONCEICAO GONCALVES Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (ADVOGADO) . Processo n.: 0004678.76-2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decis^o de m^orito, nos termos do artigo 355 do C^odigo de Processo Civil. Todavia, pelo princ^{pio} da coopera^o e em respeito ao que consta nos artigos, 6^o, 10^o e 9^o do C^odigo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as quest^{es} de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto ^{as} quest^{es} de fato, dever^o indicar a mat^{ria} que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jⁱ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alega^o. Com rela^o ao restante, remanesecendo controvertida, dever^o especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relev^{ncia} e pertin^{ncia}. O sil^{ncio} ou o protesto gen^{rico} por produ^o de provas ser^o interpretados como anu^{ncia} ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de dilig^{ncias} in^oteis ou meramente protelat^{rias}. 3- Quanto ^{as} quest^{es} de direito, para que n^o se alegue preju^{zo}, dever^o, desde logo, manifestar-se sobre a mat^{ria} cognosc^{vel} de of^{cio} pelo ju^{zo}, desde que interessem ao processo. 4- Com rela^o aos argumentos jur^{dicos} trazidos pelas partes, dever^o estar de acordo com toda a legisla^o vigente, que, presume-se, tenha sido estudada at^o o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento n^o poderⁱ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que n^o ser^o consideradas relevantes as quest^{es} n^o adequadamente delineadas e fundamentadas nas pe^{ças} processuais, al^o de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprud^{ncia} reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a in^{rcia} na apresenta^o de manifesta^o serⁱ interpretada como aquiesc^{ncia} na op^o pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hip^{tese} de as partes n^o se manifestarem ou caso informem que n^o pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Bel^om, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da capital PROCESSO: 00049879220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??o}: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:K PINHEIRO LTDA EPP. **À** DESPACHO Defiro o pedido de fl.69, expe^{sa}-se o necess^{rio}. Bel^om, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito Titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da Capital PROCESSO: 00062771920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??o}: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 17895 - ANA AMELIA LANGANKE PEDROSO (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) EXECUTADO:TOP SERVICE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EXECUTADO:RAFAEL FRAGOSO DA SILVA PORTO EXECUTADO:PRISCILLA FRAGOSO DA SILVA PORTO. Processo n. 0006277-19.2011.8.14.0301 DECISÃO: ^o ^o ^o ^o ^o ^o ^o ^o Defiro o pedido de pesquisa do endere^o das partes executadas, ^{as} fls. 146/148. Concedo ^{parte} exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais correspondentes. ^o ^o ^o ^o ^o ^o ^o ^o Ap^os, certifique-se e conclusos. Bel^om-PA, 03 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito titular da 1^a Vara C^{vel} e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00063406819968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610097348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^{??o}: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REU:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) REU:N. T. MAGAZINE LTDA REU:JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL

00149104520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitória em: 05/05/2022 AUTOR:ALBERTO JOSE MACHADO DE PINHO Representante(s): OAB 19080 - LEONARDO CUNHA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REU:VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Processo n.: 0014910-45.2017.8.14.0301 DESPACHO: Â UPJ para certificar a oposiÃ§Ã£o ou nÃ£o de embargos monitÃ³rios nos presentes autos. BelÃ©m-PA, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150305920158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:PEDRO GILMAR DANTAS DA CUNHA Representante(s): OAB 19711 - JAMILLE PASTANA DA CUNHA (ADVOGADO) REU:GRUPO SABEMI Representante(s): OAB 113786 - JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU BMG SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÃÃO, por motivo de foro Ãntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, Â§1º, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Assim, apÃs alteraÃ§Ã£o do juÃ-zo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (JuÃ-zo da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 05 de maio de 2022. Rosana LÃcia de Canelas Bastos JuÃ-za de Direito titular 1Ãª VCE da Capital PROCESSO: 00155123419988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810248790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 18364 - PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO (ADVOGADO) ADVOGADO:CINTIA DE ALMEIDA MEIRA REQUERIDO:ONEIDE DE CASTRO SILVA E OUTRO. Â§Ã£ DESPACHO Â Â Â Â Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestaÃ§Ã£o a respeito do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o, sem julgamento do mÃ©rito. BelÃ©m, 04 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00161418219938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910115248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) MARIA ROSA LOURINHO (ADVOGADO) THAIS CARDOSO COIMBRA (ADVOGADO) ADVOGADO:HIPOLITO GARCIA AUTOR:CONSTRUTORA BARROSO RIBEIRO LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) ADVOGADO:EDILEA VALERIO. Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito da petiÃ§Ã£o de fls. 299. Â Â Â Â Â 2. Com a resposta ou expirado o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, neste caso devidamente certificado, conclusos. BelÃ©m, 29 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOSÂ JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00177688520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:JORGE LUIS SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 9944 - CHRISTINE DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANA REGINA DE ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 4777 - EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (ADVOGADO) OAB 22806 - WALTER BATISTA GOMES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 12504 - ADRIANE CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16494 - RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS (ADVOGADO) OAB 16786 - JULIANA MOIA DIAS (ADVOGADO) . Processo n.: 0017768-85.2011.8.14.0301 DESPACHO: Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 143. BelÃ©m-PA, 02 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00186467120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO:WANKES BARBOSA PEREIRA. DESPACHO Encaminha-se o feito Â UNAJ, afim que se manifeste quanto a fl. 31, informando se hÃj custas pendentes ou excedentes. ApÃs, conclusos. BelÃ©m, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOSÂ JuÃ-za de Direito Titular 1Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00195095219998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910288139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:BENEDITO BARBOSA MARTINS Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) DENISE PINTO MARTINS

(ADVOGADO) BENEDITO BARBOSA MARTINS (ADVOGADO) REU:MANOEL ALACIDE FERREIRA LIMA REU:MANOEL RAIMUNDO DO E.SANTO BRIGIDO REU:ELVEREDIANO FURTADO FELIZ REU:EVERALDO DOS SANTOS REU:JOSE IVALDO CAVALCANTE PINTO. Â¿ DESPACHO Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de bloqueio de fls. 416/417. Â Â Â Â Â Â Antes de promover restriÃ§Ã£o requerida, ressalto que, a partir da vigÃªncia da Lei Estadual nÂº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3Âº, XVIII e Â§8Âº, e art. 12, as consultas, solicitaÃ§Ãµes e restriÃ§Ãµes eletrÃ´nicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estÃ£o sujeitas ao recolhimento prÃ©vio de custas processuais. Â Â Â Â Â Â Transcrevo: Â Â Â Â Â Â Art. 3Âº As custas judiciais decorrem da prÃ¡tica de atos processuais a cargo dos serventuÃ¡rios da justiÃ§a, inclusive nos processos eletrÃ´nicos, e sÃ£o cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: Â Â Â Â Â Â (...). Â Â Â Â Â Â XVIII - de envio de documento por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica; Â Â Â Â Â Â (...) Â Â Â Â Â Â Â § 8Âº Considera-se ato de envio de documento ou requisitÃ£o por via eletrÃ´nica ou de informÃ¡tica, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituiÃ§Ãµes bancÃ¡rias e do cadastro de registro de veÃculos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Â Â Â Â Â Â ... Â Â Â Â Â Â Art. 12. CaberÃ¡ Ã s partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeriram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Â Â Â Â Â Â Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Â Â Â Â Â Â Em caso de alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃªncia, deve, o requerente do benefÃcio da JustiÃ§a Gratuita, esclarecer e juntarÃ documentaÃ§Ã£o que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaraÃ§Ã£o de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. BelÃ©m, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206196620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/05/2022 REPRESENTANTE:MANOEL HARUO ODATE Representante(s): OAB 11736 - FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:LUX ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA REQUERIDO:LUCIEL ARAUJO PEREIRA. Processo n.: 0020619-66.2014.8.14.0301 DESPACHO: Ante certidÃ£o de fl. 51-v, determino a intimaÃ§Ã£o da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e promova a sua regularizaÃ§Ã£o processual nos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito (art. 485, II, III, Â§3Âº, do CPC). BelÃ©m-PA, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00231105020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 AUTOR:PAULO ESTEVAM LAUZID RODRIGUES Representante(s): OAB 14002 - DANIELLE MARIA VALENTE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 20291 - JANARY DO CARMO VALENTE (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 20720 - MURILLO GUERREIRO SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0023110-50.2011.8.14.0301 DESPACHO: Ante notÃcia do Ãbito do autor, intime-se o patrono desta parte para requerer o que lhe Ã© direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. ApÃs, conclusos. BelÃ©m-PA, 27 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00236517420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: MonitÃria em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABRICIO SANCHES TORRES. Ã§Â£ DESPACHO Intime-se a parte autora para diligenciar Ã 1Âª UPJ, sobre restituiÃ§Ã£o de valor pago para expediÃ§Ã£o de ofÃcio, no prazo de 5 (cinco) dias. BelÃ©m, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00239113020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 AUTOR:ROSEANE CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) REU:AUTOPARA MOTOS SILVA E BANDEIRA LTDA ME Representante(s): OAB 9360 - CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB

11849 - KARIME ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Processo n.º: 0023911-30.2012.8.14.0301 DESPACHO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifesta^o acerca da certid^o do Oficial de Justi^{ça}, de fl. 199. Ap^os, conclusos. Bel^om-PA, 02 de maio de 2022. ROSANA L^{ACIA} DE CANELAS BASTOS Ju^{za} de Direito Titular da 1^a Vara C^{ivel} e Empresarial da Capital PROCESSO: 00240868720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{RIO}(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A^o: Procedimento Comum C^{ivel} em: 05/05/2022 AUTOR:VICENTE ALVES DE FREITAS FILHO Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 17214 - INGRID DE LIMA RABELO MENDES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES AQUATICOS NM BRINGER AMAZON. Processo n^o 0024086-87.2013.814.0301. SENTEN^{ÇA} COM RESOLU^{ÇÃO} DE M^{ARITO} ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} VICENTE ALVES DE FREITAS FILHO, devidamente representado, aforou a presente a^o de Cobran^{ça} em face de EMPRESA DE TRANSPORTES AQU^{ÁTICOS} N/M ^ÁBRINGER AMAZON^Á, de bandeira de Antigua e Barbuda. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Aduz, em s^{ntese}, que, no dia 09/04/2009, sua embarca^o estava atracada pr^oximo ao trapiche da f^{abrica} de cabos de vassouras, localizada no Rio Jaburu, no munic^{pio} de Breves/PA. Na madrugada deste dia, relatou que sua embarca^o foi atingida em alta velocidade pela embarca^o da parte r^o. O impacto, segundo o autor, lan^{ou}-o para a ^Água e ocasionou ferimentos ao seu filho, que tamb^om estava no interior do barco atingido. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} O acidente deixou a embarca^o do requerente totalmente destru^{da} e naufragou no local, levando ^Á perda de toda a carga acondicionada no interior do barco. Ante tais fatos, pleiteou indeniza^o a t^{ulo} de danos materiais, e a t^{ulo} de danos morais, bem como a fixa^o de pens^o vital^{cia}, sob alega^o de que o acidente causou-lhe incapacidade permanente para o trabalho. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/65. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Distribu^{da} inicialmente para a Justi^{ça} Federal da 1^a Regi^o - Se^o Par^á, a a^o foi remetida para a Justi^{ça} Estadual, por decis^o de decl^{nio} de compet^{ncia} (fl. 67). ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Recebidos os presentes autos e determinada a cita^o, a qual se deu por via postal (fl. 74). Por^om, a requerida deixou transcorrer o prazo, sem apresenta^o de defesa. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Decretada a revelia (fl. 75). ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Vieram-me os autos conclusos para senten^{ça}. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} O RELAT^{RIO}. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} DECIDO. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} A a^o comporta julgamento antecipado, eis que incide, na esp^{cie}, o art. 355, II, do CPC, j^á que a parte requerida, devidamente citada, n^o contestou o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus jur^{dicos} e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, observadas, no entanto, as condicionantes do art. 373 do CPC, o qual imp^{oe} ao requerente o ^Ánus de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} In casu, verifica-se a responsabilidade civil da parte r^o, sendo desnecess^{rio} o exame da ocorr^{ncia} de dolo ou culpa na conduta da tripula^o do navio causador do acidente, e bastando a identifica^o do nexu de causalidade entre a conduta e o dano gerado, na esteira do disposto no art. 927, e par^{grafo} ^{onico}, do C^{odigo} Civil. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Tal conex^o restou suficientemente provada pelo autor, em especial, no laudo de exame pericial, de lavra da Capitania dos Portos da Amaz^{nia} Oriental (fls. 26/65), que apontou ter sido o acidente causado pela imprud^{ncia} na navega^o da embarca^o da parte requerida. Ademais, h^á um risco ^{nsito} ^{atividade} econ^{mica} desempenhada pela r^o, do qual adv^om o dever de assumir preju^{zos} que terceiros possam sofrer em decorr^{ncia} da conduta dos representantes daquela. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} Resulta da^o a obriga^o de indenizar, a qual, quanto ^o extens^o dos danos materiais, foi demonstrada pelos documentos de fls. 16/24, que compreende combust^{vel}, g^{neros} aliment^{cios} e outros insumos, num total de R\$ 18.383,38 (dezoito mil, trezentos e oitenta e tr^{as} reais e trinta e oito centavos). ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} ^{Á Á} O dano moral viola direitos n^o patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade ps^{quica}, dentre outros, consistindo em ofensa aos princ^{pios} ^{oticos} e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contr^{rio} do dano material, n^o reclama prova espec^{fica} do preju^{zo} objetivo, vez que este decorre do pr^{prio} fato. Ocorrendo o fato, ao Juiz ^o dada a verifica^o se aquela a^o vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indiv^{duo}, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} No caso sob julgamento, n^o h^á d^{vida} quanto ^o ocorr^{ncia} de dano moral, pois o autor foi diretamente afetado pelo sinistro, tendo sofrido les^{es} f^{sicas} e abalos ps^{quicos} decorrentes da sua pr^{pria} condi^o de v^{tima} de acidente que poderia ser-lhe fatal, bem como da circunst^{ncia} de que o acidente custou a perda da embarca^o - bem utilizado para seu sustento - e das mercadorias que ali estavam acondicionadas. ^{Á Á Á Á Á Á Á Á} O

quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) parte autora. No que se refere ao pedido de fixação de pensão vitalícia, muito embora o autor tenha sido vítima direta do acidente, não comprovou ter sido alvo de lesões que o incapacitasse de modo permanente para o trabalho. Nessa senda, indefiro o referido pleito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 18.383,38 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais ao autor, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ);

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 03 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00242769520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910524592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SA Representante(s): OAB 10534 - HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO (ADVOGADO) OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO) HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 92/93, e determino o seu desentranhamento, uma vez que não possui relação com os presentes autos. 2. Cumpra-se o solicitado em fls. 89/91. 3. Concluída a diligência, intime-se o autor/exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, neste caso devidamente certificado, Conclusos. Belém, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00246466320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 6659-A - MAURO JOAO MACEDO DA SILVA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Diante do peticionado em fls. 275/276 e 278, e da certidão de fl. 278, DETERMINO que seja realizada a expedição do alvará, para levantamento do valores de honorários, nos termos solicitados em fls. 276, em nome de MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA. Em cumprimento a Instrução Normativa de nº 002/2011 do CJRMB, expedisse o alvará judicial somente após a publicação desta decisão no Diário da Justiça, uma vez que diz respeito a jurisdição voluntária. Concluída as diligências, archive-se. Belém, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00247459620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:ESCRITORIO CANTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) REQUERIDO:RENT HOTEIS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB

18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) . Processo n. 0024745-96.2013.8.14.0301. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À À À À À À À À À Em petição de fls. 329/331, o autor opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 327/328, apontando omissão no referido decisório, pois não teria apreciado: 1) o pedido para pagamento de mensalidades futuras a título de direitos autorais em favor do requerente; 2) bem como não teria se manifestado quanto ao pedido de autorização para que os fiscais a serviço do autor ingressassem nos locais dos eventos promovidos pela rã para exercer sua atividade fiscalizatória. À À À À À À À À À Contrarrazões às fls. 360/362. À À À À À À À À À Com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, uma vez que houve omissão quanto à análise das parcelas vincendas e eventualmente não pagas pela parte rã. À À À À À À À À À Quanto ao segundo ponto abordado em sede recursal, este não integra o rol de pedidos da inicial. À À À À À À À À À Assim sendo, procedo à RETIFICAÇÃO do dispositivo, com a redação que segue: À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e CONDENO a rã no pagamento, a título de direitos autorais, para a Autora, da quantia de R\$ 53.701,41 (cinquenta e três mil, setecentos e um reais e quarenta e um centavos), além de parcelas futuras, sob a mesma causa fundante do montante principal - cuja apuração dar-se-á em sede de liquidação de sentença -, a serem corrigidas monetariamente desde o momento em que o valor deveria ser recolhido (últimos 5 anos - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL) e incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (07/08/2013 - FL. 211 - juntada do AR aos autos). À À À À À À À À À Sanada a omissão, permanecem inalteradas as demais deliberações do provimento judicial. À À À À À À À À À Considerando a Apelação interposta às fls. 333/353, intime-se a parte apelada, com fundamento no art. 1.010, § 1º, do CPC, para apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À Apais, com ou sem manifestação, providencie-se a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. À À À À À À À À À P. R. I. C. Belém-PA, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00261247220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANES FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: PAES CIA LTDA EPP Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) . À À À À À À À À À Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do feito, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Belém, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00314050920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 24.102 - CRISTIANE BELLINAT GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARGARETH MARIA LEITE LACERDA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . À À À À À À À À À Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00317925820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 13460 - ANDREA SOLANO DIAS (ADVOGADO) AUTOR: ANNA SHIRLENE FALCAO MODESTO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 499-B - MAURO JOAO MACEDO (ADVOGADO) . DECISÃO À À À À À À À À À Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente e através de seu advogado(a), para ciência e manifestação quanto ao despacho de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias. À À À À À À À À À Com a resposta ou expirado o prazo, nesse caso devidamente certificado, conclusos. Belém 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00319008720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Monitoria em: 05/05/2022 REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NOVA ERA LTDA AUTOR: GENET

ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO SA Representante(s): OAB 60961 - CAROLINA RIGO PALMEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0031900-87.2012.8.14.0301 DECISÃO Proceda-se à retificação do polo ativo, conforme indicado na petição de fls. 106/108. Verificado o pagamento das custas, proceda-se às diligências citatórias. Belém, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00375703320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Requerimento de Reintegração de Posse em: 05/05/2022 REQUERENTE:NORTH LOC ENGENHARIA E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO JOSE CORREA DE SOUZA Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) . À DESPACHO 1. Certifique-se a respeito da citação e da apresentação de contestação. 2. Uma vez certificado, intime-se a autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com a resposta ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. Belém 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00385175820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA REQUERIDO:JOSE CALIXTO MIZIARA FILHO REQUERIDO:LAURIANY SILVA CARVALHO. DESPACHO À À À À À Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando os pagamentos das custas referentes a pesquisa nos sistemas por ela solicitados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Belém, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00422333020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:RUTH DAVI DE GOIS Representante(s): OAB 15670 - DJALMA LEITE FEITOSA FILHO (ADVOGADO) OAB 21862 - CLIVIA BARARUA SOLANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PRIVADO BMG ITAU. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de maio de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00431217820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARETH COELHO NASSER Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA REU:REGINALDO BECKMAN ESTUMANO Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo n.: 0043121-78.2010.8.14.0301 DESPACHO: Ante certidão de fl. 81, determino a intimação da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e realizar o contido nos itens 3 e 4 da deliberação dada em audiência (fl. 78), sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, II, III, §3º, do NCPC). Belém-PA, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00474701620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) REU:AGENOR DINELLY RIBEIRO Representante(s): OAB 8570 - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . À SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de Ação Monitória que BANCO FIAT SA, intenta em face de AGENOR DINELLY RIBEIRO, na qual conforme petição de fl. 60, a parte autora pediu extinção do feito. À À À À À À À À À Devidamente intimada a requerida não se manifestou, conforme certidão de fl.63. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À Considerando a desistência da ação e cumprida a exigência do art. 485, §4º, do CPC, ou seja, uma vez que a requerida não se manifestou de forma contrária, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. À À À À À À À À À Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. À À À À À À À À À Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código

de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da aÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÃRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicialmente desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pela desistente. Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e as determinações do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas não urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00481838520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 INVENTARIANTE: VICTOR HUGO STORI PINTO Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) OAB 15852 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16611 - PAULO MARCELO ROCHA GARCIA (ADVOGADO) OAB 20262 - HANNAH CAROLINA ANIJAR (ADVOGADO) OAB 20200 - FELIPPE HENRIQUE DE QUINTANILHA BIBAS MARADEI (ADVOGADO) OAB 6245 - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 14026 - NATALIA DOS SANTOS CAMPOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: RUI MÁRIO DUARTE PINTO. DESPACHO Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme FI 255, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. Façam-se as devidas alterações cadastrais na representação processual da parte. Belém, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00482265420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Exibição em: 05/05/2022 REQUERENTE: NORMANDO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 19787-A - FABIO GOMIDES BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 210738 - ANDREA TATTINI ROSA (ADVOGADO) OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00510912120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR: ROGERIO FEITOZA GONCALVES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0051091.21-2012.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não será

consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a incerteza na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00514409620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Restauração de Autos Cível em: 05/05/2022 REU:EQUIBAL RODRIGUES ALMEIDA Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR:CLÁUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 1872 - LUIZ SANTIAGO RIBEIRO ALVES FILHO (ADVOGADO) OAB 12924 - ANA CAROLINA PANTOJA ALVES (ADVOGADO) OAB 22085 - PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 9870-A - MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28420 - LORENA DO NASCIMENTO BARBOSA MARIA (ADVOGADO) REU:AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A Representante(s): OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO Cita-se o espólio através do inventariante mencionado em fl 702. Cumpra-se. Belém, 29 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00542287420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:MARCOS JOSE RIPARDO MENDES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU SA. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de maio de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00555879320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REU:AUTO POSTO MIAMI LTDA REU:FERNANDO AUGUSTO MORGADO FERREIRA REU:ELIANE MARIA BRAGANCA FERREIRA REU:JOSE AUGUSTO MORGADO FERREIRA REU:MILENA FARAH DAMOUS CASTANHO FERREIRA REU:JOAO AUGUSTO MORGADO FERREIRA REU:WLADIA LUDMILA OLIVIA FERREIRA AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0055587-93.2012.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido de substituição de parte no polo ativo, conforme exposto na petição de fls. 93/95. UPJ para proceder à referida atualização cadastral e diligências de localização dos rúcos, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpridas as diligências, conclusos. Belém (PA), 06 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00571051620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:REYNALDO COSTA DE CARVALHO FERNANDA REU:MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMACAO. É DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação nos presentes autos sob pena de preclusão. Belém, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00611096220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:CARMEN LUCIA PANTOJA TRINDADE Representante(s): OAB 24799 - GISLAINE SALES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25751 - RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 9780 - CAIO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo n.: 0061109.62-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a

matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022.

ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00637903920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE: PEDRO PAULO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12916 - CLIVIA LOBATO GANTUSS (ADVOGADO) OAB 31266 - GISELE CRISTINE DA SILVA VILHENA (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 12394 - ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO: AGRE LTDA Representante(s): OAB 108570 - GUILHERME NASCIMENTO MEIRELES (ADVOGADO) . DESPACHO À À À À À Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias ao novo advogado habilitado, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível. À À À À À Façam-se as devidas alterações cadastrais na representação processual da parte. Belém, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00660052220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERIDO: BANCO FIAT SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: CATARINA MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . À SENTENÇA À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA ANTECIPADA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO que CATARINA MONTEIRO SOARES, intenta em face de BANCO FIAT SA, na qual conforme petição de fl. 106, a parte autora pediu extinção do feito. À À À À À À À À À Devidamente intimada a requerida não se manifestou, conforme certidão de fl.108. À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À Considerando a desistência da ação e cumprida a exigência do art. 485, §4º, do CPC, ou seja, uma vez que a requerida não se manifestou de forma contrária, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: À Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII À homologar a desistência da ação. À À À À À À À À À Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: À Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. À À À À À À À À À Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. À À À À À À À À À Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados (fl.101 e fl. 106) À À À À À À À À À Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados À inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Sem custas, em razão da gratuidade que defiro. À À À À À À À À À Ressalto que os prazos contar-se-ão considerando as decisões referentes a suspensão de prazos por conta do Estado de Calamidade Pública, estabelecido em 18/03/2020, a portaria nº 57 e Resoluções nº 313 e 318 do CNJ, além da portaria conjunta n 14/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI e as

determina a busca e apreensão do TJE/PA quanto ao cumprimento de medidas NÃO urgentes pelos Oficiais de Justiça. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém, 29 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00724623620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EVANDRO MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO. DECISÃO I Considerando que a parte autora não tem mais interesse na retomada do bem apreendido, que o demandado foi citado por não foi localizado o bem em poder do réu, e o pedido de fl. 29, CONVERTO a presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO, com base no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificada pela Lei n. 13.043/2014, passou a prever o seguinte,ipsis litteris: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) CITE-SE o/a executado/a, via postal (carta registrada a ser entregue em mãos próprias mediante recibo art. 248, §1º, CPC), para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). III - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. IV - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). V Fica o executado intimado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último (art. 915, §1º, do CPC). VI - Registro que, não sendo encontrado o executado, os seus bens poderão ser arrestados em valor e quantidade suficiente para garantir a execução. VII - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). VIII Fica o(a) Executado(a) advertido(a) acerca da possibilidade de parcelamento do débito exequendo, conforme previsto do artigo 916 do Código de Processo Civil; IX - Caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do NCPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do NCPC); X Na hipótese de oposição de embargos à execução (art. 914 e seguintes do CPC), certifique-se nestes autos. XI - Ressalto, por fim que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015, com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. ... Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, fica o exequente desde já advertido de que, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, deverá comprovar o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. XII - Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/pagamento, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nºs. 003 e 011/2009-CJRM). Belém, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00840726920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 AUTOR: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA NETTO. SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de Busca e Apreensão convertida em Execução, em que este juízo, após constatar que o requerente não manifestou mais interesse no feito, conforme certidões de fls. 50-V e 52, uma vez que sua última participação na tramitação do processo deu-se em 06/04/2018, fls. 44/46. À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 06/04/2018. À À À À À À À À Dessa feita, entendo que a representante da parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. À À À À À À À À Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. À À À À À À À À Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. À À À À À À À À Autorizo desde já, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cópias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. À À À À À À À À Custas pelo Requerente. À À À À À À À À P.R.I. e, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Belém, 29 de abril de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00927328120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE: ANA LIDIA CAVALCANTE FURTADO Representante(s): OAB 10829 - RUI JORGE GOMES (ADVOGADO) OAB 21015 - ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Processo n.: 0092732-81.2015.8.14.0301 DESPACHO: Ante petição de fls. 151/152, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 149. Belém-PA, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02452745020168140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR: JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA Representante(s): OAB 14848 - JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU: TIM CELUALR SA Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 48881 - FELIPE MAUES SANTOS RODRIGUES OAB DF (ADVOGADO) OAB 20335 - CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . Processo n.: 0245274-50.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA

DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 02552975520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR: BENJAMIM DA COSTA ARAUJO AUTOR: JANAINA GUSMAO TEIXEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . Processo n.: 0255297-55.2016.8.14.0301 DECISÃO 1 - Em petiÃ§Ão de 227/233, a empresa requerida informou que estava sob recuperaÃ§Ão judicial, assim determinado nos autos do processo n. 1016422-34.2017.8.14.0100, perante a 1ª Vara de FalÃncias e RecuperaÃ§Ães Judiciais e Conflitos Relacionados Ã Arbitragem - Comarca da Capital do Estado de SÃo Paulo. Como decorrÃncia, pleiteou a extinÃÃo antecipada do feito, em razÃo da competÃncia superveniente do juÃ-zo de recuperaÃ§Ão judicial. 2 - Contudo, nÃo acolho essa alegaÃÃo, uma vez que, por forÃsa do art. 6º, Â§ 1º, da Lei n. 11.101/2005, permanece a competÃncia do juÃ-zo originÃrio, quando hÃ discussÃo acerca de quantia ilÃquida. Trata-se justamente da hipÃtese em que se enquadra o presente feito, no qual, consta, dentre os pedidos do autor, o pedido de indenizaÃÃo por danos morais ainda por ser apurado por este juÃ-zo. 3 - Em prosseguimento, entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃo de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃÃo e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃdigo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 4 - Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃÃo. Com relaÃÃo ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃÃo de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 5 - Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃvel de ofÃcio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 6 - Com relaÃÃo aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 7 - Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃÃo de manifestaÃÃo serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃÃo pelo julgamento antecipado da lide. 8 - Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 03 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 02793206520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 05/05/2022 REQUERENTE: BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessÃrio ao andamento dos presentes autos, sob pena de extinÃÃo do feito, sem julgamento do mÃrito. BelÃm, 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04266731220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 05/05/2022 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES SOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ANGELICA FURTADO DE MIRANDA. Processo n.: 0426673-12.2016.8.14.0301 SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO NACIONAL HONDA em face de ANGELICA

FURTADO DE MIRANDA, no qual, após requerer a expedição do mandado de busca e apreensão, a parte autora requereu a desistência da ação, fl. 84. Vieram os autos conclusos. Considerando a desistência da ação e sendo desnecessária a anuência da parte contrária, consoante § 4º do art. 485 do CPC, cabe a este Juízo determinar a extinção da ação e arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. Não resolvendo o mérito, convém ressaltar ainda o disposto no art. 486 do CPC: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Caso seja requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados inicial desde que as suas cópias, providenciadas pela parte Autora, permaneçam nos autos. Custas pelo autor/desistente. Transitada livremente em julgado, arquivem-se os autos, dando-se sua baixa no Sistema Libra e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao setor competente, observando-se as cautelas legais. Belém-PA, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 04346574720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:OSWALDO MAGNO DO MONTE VIANA Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0434657-47.2016.8.14.0301 DECISÃO: Impõe-se observar que está em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça os IRDR sob os nºs. 0720138-77.2020.8.07.0000 e 0010218-16.2020.8.27.2700, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no bojo dos quais se discutem as seguintes questões: a. legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A pelos supostos saques indevidos e pela incorreta remuneração dos valores depositados nas contas do PASEP; b. prescrição da reparação civil de eventuais danos materiais suportados pelos supostos desfalques ocorridos nas contas do PASEP; c. existência da relação de consumo entre os titulares das contas PASEP e o Banco do Brasil S/A, em especial sobre o nus da prova dos supostos saques indevidos e da incorreta remuneração da conta; d. quais os índices aplicáveis na remuneração das contas do PASEP; e. legalidade dos saques dos valores correspondentes às remunerações das contas, para efeito de crédito em folha de pagamento do titular da conta, mediante convênio firmado pelo Banco do Brasil com o Poder Público. Por conseguinte, aquela corte superior determinou a suspensão, por meio de decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 71 - TO (2020/0276752-2), em todo o país, da tramitação dos processos individuais ou coletivos, inclusive nos juizados especiais (dentro os quais o presente feito), que versem sobre tais questões. Assim, ressalto, desde já, que este Juízo deixa de apreciar os pedidos relacionados a esses temas enquanto permanecerem em suspensão em decorrência dos referidos incidentes, conforme decisão do STJ, quando, resolvidas as controvérsias, então, poderão as partes provocar o Juízo, apresentando suas manifestações sobre os mesmos. Aguarde-se em secretaria o fim da suspensão processual. Int. Belém, 05 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital P R O C E S S O : 0 4 3 5 6 3 6 0 9 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:J E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que este Juízo, após constatar que o requerente não manifestou mais interesse no feito, conforme certidão de fl. 32, uma vez que sua última participação na tramitação do processo deu-se com a petição inicial em 27/06/2016. o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que a representante da parte Autora não demonstrou interesse no andamento do feito, deixando de manifestar-se desde 27/06/2016. Dessa feita, entendo que a representante da parte autora não cumpriu o dever de promoção dos atos e diligências que lhe competia. Assim, nada mais fazendo para que o processo tivesse regular tramitação, é imperiosa a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM

RESOLUÇÃO DE MÃRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo desde jÃi, caso seja requerido, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, devendo as suas cÃpias, providenciadas pelo interessado, permanecerem nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. e, apÃs o trÃnsito em julgado e demais cautelas legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiÃÃo. BelÃm, 04 de maio de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1Ã Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04504535119748140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: InterdiÃo/Curatela em: 05/05/2022 PACIENTE:SELUA SOUZA BURASLAN Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:NAJLA MARIA SOUZA BURASLAN. Ã DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃo de fls. 19, constata-se que a interdiÃÃo de SELUA SOUZA BURASLAN foi devidamente averbada no CartÃrio de Registro Civil do 1Ã OfÃcio, em 27/09/1974, sendo desnecessÃria a realizaÃÃo de nova averbaÃÃo, pelo que indefiro o pedido de fls. 54. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃm 05 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular 1Ã Vara CÃvel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 4 8 4 6 3 0 6 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:B A MEIO AMBIENTE LTDA Representante(s): OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 369.267 - ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0484630.68-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃo de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃÃo e em respeito ao que consta nos artigos, 6Ã, 10Ã e 9Ã do CÃdigo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃÃo. Com relaÃÃo ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃÃo de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃvel de ofÃcio pelo juÃzo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃÃo aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃÃo de manifestaÃÃo serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃÃo pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 29 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1Ã Vara CÃvel e Empresarial da capital PROCESSO: 05306770320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:EDNILSON DE ASSIS NAVEGANTES Representante(s): OAB 22567-B - RAFAELA MENDES CERQUEIRA (ADVOGADO) REU:CLINICA DE ENDOSCOPIA JOSE J M SERRAO DE CASTRO Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) REU:RAINERO MAROJA PATOLOGIA CLINICA SS LTDA. Processo n.: 0530677-03.2016.8.14.0301 DECISÃO Ã fl. 119, o autor pleiteou a inclusÃo da CLÃNICA RAINERO MAROJA - PATOLOGIA no polo passivo, sucedido Ã manifestaÃÃo do rÃu que, em sede de contestaÃÃo, apontou a aludida empresa como a real legitimada passiva. Apoiado nos documentos juntados pelas partes e, atento ao momento processual proporcionado pelo art. 339 do CPC, determino a inclusÃo de CLÃNICA RAINERO MAROJA - PATOLOGIA como rÃu no presente feito. Assim sendo, determino a citaÃÃo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua peÃsa de contestaÃÃo. Cumpra-se. BelÃm, 04 de maio de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz-za de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 05446286420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:VITOR MIRANDA GOMES Representante(s): OAB 21771 - VICTÓRIA CRISTINA TAVARES VILELA (ADVOGADO) OAB 32055 - JOSE WILLIAM SANTOS REGO (ADVOGADO) REU:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS SA Representante(s): OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REU:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REU:BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 2835 - GERMANO COSTA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7158 - GLAUCIO BENTES GONCALVES NETO (ADVOGADO) OAB 311/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) AUTOR:BIANCA FREITAS BRONZE GOMES Representante(s): OAB 32055 - JOSE WILLIAM SANTOS REGO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C DANOS MORAIS, ajuizada por VITOR MIRANDA GOMES e BIANCA FREITAS BRONZE GOMES, devidamente qualificados, em face de CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, e ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já identificados. RELATÓRIO Em sua inicial fls. 04/16, aduz a parte autora, ter celebrado contrato de compra e venda de unidade já construída e em fase de acabamento, embora no instrumento contratual estivesse a informação de que o imóvel estava sendo adquirido na planta. Que lhes foi prometida, e não cumprida, a entrega em 3 (três) meses, e que entendem indevidas as cobranças de taxas de valorização do imóvel e de corretagem, pelo que pedem a devolução dos valores em dobro. Juntou documentos fls. 17/92. Foi deferida a justiça gratuita, designada audiência e determinada a citação da parte requerida fl. 94. O Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte demandada. Na audiência designada, não houve acordo e foi aberto prazo para defesa fl. 144. Citadas, as demandadas CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA. e BAITURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., apresentaram contestação fls. 145/177, arguindo inexistência de atraso na entrega da obra, e de abusividade nas cláusulas contratuais; a impossibilidade da cumulação de indenizações contratuais e extracontratuais, e da repetição do indébito. Que não houve comprovação dos aluguéis pagos pela requerente. Afirmam a legalidade do prazo de carência na entrega do imóvel e da cobrança da taxa de corretagem. Finalizaram arguindo que o descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, e pedindo a improcedência do requerido da inicial. Instada a se manifestar fl. 178, a parte autora o fez em fls. 180/190, reiterando os argumentos da inicial e refutando o arguido pela parte autora. O juízo abriu prazo para que as partes pudessem manifestação das partes. A parte autora manifestou-se em fls. 196/205, apresentou proposta de acordo, e reiterou o arguido na inicial. Finalizou pedindo a procedência da demanda. Diante da proposta de acordo, o Juízo designou audiência fl. 206 ao que a demandante peticionou informando o desinteresse na realização de audiência. A parte demandada manifestou-se em fls. 211, afirmando que não houve atraso na entrega do imóvel, mas sim descumprimento do contrato por parte das demandantes. o relatório. DECIDO. O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES Em 2019, o STJ assim fixou teses por penalidades em razão de atraso na entrega de imóvel: Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Uma vez definida a possibilidade de cobrança/indenização, deixo de acolher a preliminar suscitada. DANOS MATERIAIS A respeito dos danos materiais, o art. 402 do Código Civil prevê que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de ganhar,

sendo certo que sua quantificação depende de comprovação documental da perda do patrimônio ou do lucro. Assim, em suma, a parte ré deve responder pelos prejuízos ocasionados pela demora na entrega do imóvel, em obediência à regra enunciada no artigo 395 do Código Civil. Dessa forma, o descumprimento injustificado do prazo contratual pela construtora, configura um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que se trata de um dano presumível, pelo que o dano seria uma consequência necessária, desde que demonstrada pelo consumidor a ilicitude (atraso na entrega), senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie...(AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) Isto posto, a quantia que a requerente precisou dispor com o pagamento de alugueis, deverá ser restituída a título de DANO MATERIAL, desde que comprovado nos autos. No caso em comento, identificamos tal comprovação em fls. 79/92, com 11 (onze) recibos de aluguel pagos, no valor individual de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) totalizando R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais). PRAZO DA ENTREGA - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - NULIDADES Como momento a partir do qual tais valores são devidos, deve-se adotar, como marco inicial, o primeiro dia subsequente ao esgotamento do período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no contrato, porquanto somente após tal prazo que, inequivocamente, o bem deveria ser disponibilizado para o consumidor e o termo final seria a data da entrega do imóvel. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL; AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA LUCROS CESSANTES TERMO INICIAL - TERMO FINAL EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. 1. Chuvas, greves do transporte público e carência de mão de obra são situações previsíveis e devem ser consideradas no planejamento de obras de grande vulto, não podendo ser caracterizadas como força maior ou caso fortuito. 2. A devida reparação por lucros cessantes ao promitente-comprador quando há atraso na entrega do imóvel. 3. O termo inicial para o cálculo da indenização relativa ao atraso na entrega de imóvel é a data prevista para a conclusão e entrega deste, acrescido do prazo de tolerância de cento e oitenta (180) dias, conforme previsto contratualmente. 4. O termo final para o cálculo dos lucros cessantes é a data em que os proprietários podem usufruir efetivamente do imóvel, ou seja, a efetiva entrega das chaves. 5. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré. (TJDFT, APC 20130110762332 4ª Turma Cível, Relator SÉRGIO ROCHA, DJE de 22/05/2015. Pág.: 195) Compulsando os autos (fl. 40) vemos que, na cláusula décima sexta do contrato celebrado entre as partes, foi determinado que a conclusão das obras dar-se-á a partir da expedição do Habite-se e, no parágrafo primeiro, que será admitida a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido na cláusula mencionada. Em fl. 147, foi informado que o Habite-se fora expedido em 25/02/2015 e, de acordo com o demandado, o demandante adquiriu o imóvel em 29/04/2015 (na planta) e a venda do imóvel pronto iniciou-se em 12/05/2015. Ora, diante da documentação apresentada e dos argumentos das partes, não é possível identificar qual a data prevista para entrega do imóvel. Utilizar a data da entrega do habite-se como data limite para entrega do imóvel parece ser bastante confortável para a demandada, é o mesmo que afirmar que o dia que a obra será entregue será o dia no qual ela estiver pronta em claro desrespeito ao CDC. Em relação às cláusulas abusivas, Rizzatto Nunes afirma que diferentemente do Código Civil, que dispõe sobre dois tipos de nulidade: a absoluta (nulidades de pleno direito do art. 166) e a relativa (anulabilidades do art. 171), a Lei n. 8.078 apenas reconhece as nulidades absolutas de pleno direito, fundadas no seu art. 1º, que estabelece que as normas que regulam as relações de consumo são de ordem pública e interesse social. Por isso, não há que se falar em cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 648). Em função de já nascerem nulas, o consumidor não está obrigado a cumprir qualquer obrigação que se lhe imponham mediante cláusulas abusivas. Por isso que o efeito da decisão judicial é ex tunc, uma vez que nela se reconhece a nulidade existente desde o fechamento do negócio. Além disso, dadas as características da cláusula abusiva e as normas do direito do consumidor, que são de ordem pública e interesse social, o magistrado tem, até mesmo, o dever de se pronunciar de

ATRASO NA ENTREGA DE IMÁVEL. FORTUITO INTERNO. PRAZO. TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. LEGALIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. QUANTUM ADEQUADO. DANO MATERIAL. LUCRO CESSANTE. PAGAMENTO DE ALUGUEL. CABIMENTO. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO PELO INCC. CABIMENTO. 1 - Sobre o atraso na entrega da obra, tenho que isso não corresponde à culpa de terceiros, nem mesmo a caso fortuito ou força maior, sendo tão somente um fortuito interno, inerente à atividade comercial, o que não rompe o nexo de causalidade entre sua conduta/omissão e o dano sofrido pela apelada. 2 - Não há como deixar de reconhecer que conduta que transcende ao comum, ao mero aborrecimento, ao cotidiano dissabor a que todo e qualquer ser humano é submetido no seu dia a dia gera dano moral. 3 - O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no presente caso, a título de danos morais atende aos seus critérios de aplicação, não se mostrando demasiado ao ponto de enriquecer a apelante sem causa e, na mesma medida, impondo o efeito pedagógico esperado. 4 - São devidos lucros cessantes, representados pelos aluguéis inerentes à locação do imóvel, desde a data prevista no contrato para a entrega (incluindo o prazo de tolerância de 180 dias) até o dia em que for efetivada a mesma. 5 - Este e. TJDFT já pacificou seu entendimento sobre o tema do congelamento do saldo devedor no sentido de não haver sua possibilidade, uma vez que decorre de pacto livre e informado e que os juros não seriam cabíveis antes da entrega das chaves, devendo-se corrigir o saldo pelo índice INCC, como forma de manter atualizado o valor do bem imóvel, o qual, diferentemente de outros, se valoriza ao longo do tempo. 6 - Recursos conhecidos. PROVIMENTO PARCIAL ao de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A, para se afastar o congelamento do saldo devedor. TOTAL PROVIMENTO ao de LEILA MAGNA DA SILVA, para determinar o pagamento de indenização por danos morais. No mais, mantendo incólume a r. sentença. (TJDFT-0270364 (828142), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gilberto Pereira de Oliveira, maioria, DJe 03.11.2014). A A A A A A A A A A A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE CORRETAGEM A A A A A A O Superior Tribunal de Justiça, em ação rescisória, restabeleceu a eficácia de decisão que considerou abusiva a cláusula contratual que exigia da corretora a devolução da comissão de corretagem na hipótese de rescisão da venda do imóvel, em razão de o Juízo haver entendido que houve a efetiva intermediação dos negócios, ainda que posteriormente rescindidos, não por desistência, mas por falta de pagamento por parte dos compradores. A A A A A O Ministro Marco Buzzi concluiu que a controvérsia, no caso analisado, não dizia respeito ao cumprimento dos objetivos da corretagem: A A A A A "A discussão travada na origem da demanda subjacente se deu, a rigor, sobre a possibilidade de o contrato de corretagem, firmado sob o amparo do Código Civil de 1916, estabelecer como motivo para o não pagamento ou a determinação de devolução das comissões eventual rescisão ocorrida, por óbvio, após ultimada a celebração da compra e venda e, acrescente-se, absolutamente alheia a qualquer conduta da corretora", enfatizou. A A A A A A A A A E acrescentou: "É incontroverso nos autos originários que a concretização dos negócios fora, sim, perfectibilizada, tendo sido considerada existente, apenas nesta instância superior, uma circunstância fática efetivamente não ocorrida, o que viabiliza a rescisão do julgado" e concluiu o ministro. Não é este o cenário que visualizamos no caso em comento. A A A A A No caso em comento, o contrato celebrado entre a parte autora e as demandadas não foi rescindido, nem foi manifestada, nos autos, a intenção de cancelar a compra e venda, pelo que INDEFIRO o pedido de devolução da referida taxa. A A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR as requeridas CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A e ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em favor dos autores VITOR MIRANDA GOMES e BIANCA FREITAS BRONZE GOMES: A A A A A a) Ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IBGE a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ), portanto, da publicação da presente sentença, e juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do CC). A A A A A b) Ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, no valor de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para a parte autora, deixando de condenar em lucros cessantes, pelas razões ao norte ventiladas, devendo sobre tais valores incidir correção monetária em conformidade com a súmula nº 43 do STJ, bem como juros de mora com taxa de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC). A A A A A c) Considerar INDEVIDA a cobrança da TAXA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e determinar a sua devolução, pelos requeridos, em benefício da parte autora, EM DOBRO consoante art. 42, § Único do CDC. d) Considerando o que consta nos autos, INDEFIRO o pedido de devolução da Taxa de Corretagem. A A A A A Pelo princípio da sucumbência recíproca, art. 21 do CPC, CONDENO CADA PARTE AO PAGAMENTO PROPORCIONAL, NA BASE DE 25% AO AUTOR E 75% AO RÁU, DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS

ARBITRO EM 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, Â§ 4º DO CPC. Ressalto que, em observância ao disposto no art. 98, §2º, do CPC, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Contudo, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05906499820168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 05/05/2022 EXEQUENTE:AFINCO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA Representante(s): OAB 21665 - CAMILA SANTOS MATNI (ADVOGADO) OAB 158169 - ANDREA REGINA CARPINO (ADVOGADO) EXECUTADO:J. W. S. COMÉRCIO LTDA ME Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0590649-98.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando petição de fl. 43, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada. Expirado o prazo, sem a apresentação de nova planilha, a tentativa de penhora será realizada a partir das informações constantes nos autos. Belém (PA), 04 de maio de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06026277220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Monitória em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB 56526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL TAVARES DA SILVA. DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de maio de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 06106605120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:MADSON ROGERIO SOEIRO CORREIA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . Processo n.: 0610660-51.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de

ITAUCARD SA Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSIANE FERNANDES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ___/___/___.

PROCESSO: 00051496320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 AUTOR: ANGELA SAVIA DOS ANJOS FARIAS CARDOSO Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) OAB 26759 - ALEXANDRE JORGE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 29278 - FERNANDA PEREIRA HAGE (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25539 - NATALIA VELOSO SOUZA MORAES (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) AUTOR: ANDRE DE JESUS DA SILVA CRUZ CARDOSO Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) REU: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EUROCARR Representante(s): OAB 13328 - CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA GM DO BRASIL Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 1245 - SERGIO TORRES DO CARMO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) REU: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 23123-A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo a advogada GISELLE MEDEIROS OAB/PA 18456 a restituir a Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em 03 (três) dias, o processo de Nº 00051496320128140301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal, ficando ciente que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da MMa. Juíza, para adoção das medidas legais cabíveis. Belém, 06/05/2022. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00099102720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810300571 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REU:RONALD MARCIO DOS SANTOS CAMELO AUTOR:ESTHER MOYSES BENMUYAL Representante(s): FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00113112720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910254420 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REU:GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) AUTOR:JAIR ALCINDO LOBO DE MELO Representante(s): OAB 18012 - CAROL ROBERTA NUNES ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÁ MEIRELES NETO (ADVOGADO) REU:RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA EUROCAR Representante(s): MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00281708020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710882166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) REU:VINCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12356 - ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00283337720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERENTE:LORENA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 19259 - OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 20125 - DIEGO GONÇALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 20545 - GUSTAVO NASCIMENTO BARBI (ADVOGADO) REQUERIDO:IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00291978620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/05/2022 AUTOR:VALERIA MARQUES FERREIRA NORMANDO Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:SONIA NAZARE ASSIS MAURO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:MARIA DE FATIMA ASSIS MAURO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, Â§ 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00507721920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A -

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:AMB EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00608114120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??:o: Monitória em: 02/05/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS COELHO COMERCIAL LTDA EPP REQUERIDO:JESSICA DOS SANTOS PACHECO REQUERIDO:ALVARO RODRIGO DO SANTOS PACHECO Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00636821020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??:o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERENTE:IZABEL MASSU OLIVEIRA PEDROSA Representante(s): OAB 3321 - RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO (ADVOGADO) OAB 7707 - ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO (ADVOGADO) OAB 28717 - LUIZA COSTA CICHOVSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA REGINA FELIZARDO MATOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00033215219978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710050628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??:o: Despejo por Falta de Pagamento em: 04/05/2022 ADVOGADO:JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA ADVOGADO:HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO REU:RICARDO AUGUSTO SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 1643 - HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO (ADVOGADO) AUTOR:MARILIA DE FATIMA BASTOS VALE Representante(s): JOSE MARIA VIANNA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:PAULO ROBERTO VELASCO RUY SECCO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 62/67, pela parte Requerida, fica intimada a parte Requerente/Apelada, por meio de seus advogados, a apresentarem contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 04 de maio de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00181616020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??:o: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022 AUTOR:RAIMUNDA DA CONCEICAO RODRIGUES AUTOR:ADRIANA RODRIGUES BRAGA AUTOR:ANA CARLA RODRIGUES BRAGA AUTOR:MAGNO RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22273 - ILTON GIUSSEPP S M DA R LOPES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MARCIO RODRIGUES BRAGA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) REU:BARRA DO PA BELEM V DO CONDE E ADJ SERV DE P SOC SIMPL LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 299/308, pela parte Requerente, fica intimada a parte Requerida/Apelada, por meio de seus advogados, a apresentar contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 06 de maio de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00215619820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/05/2022 EXEQUENTE:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:JAIME DIAS LIMA INTERESSADO:RECOVERY DO BRASIL

CONSULTORIA SA Representante(s): OAB 1745 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:STD RENOVA Representante(s): OAB 12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e alterações
constantes do Provimento 008/2014-CJRMB, que delega poderes aos Servidores, no âmbito de suas
atribuições, para praticarem atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica
intimado(s) o(s) advogado(s) Dr(a). ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PE 12450, a fazer prova do
mandado outorgado pela parte Requerente, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL 2, substituto processual de RENOVA, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-
PA, 06 de maio de 2022. Eu, _____ ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário, da 1ª
UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. PUBLICADO: ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00026254320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:GEORGE WANDERLEY VALCACIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 21209-B - CARLOS ALBERTO VALCACIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:SIGMA IMÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00032535420048140301 PROCESSO ANTIGO: 199810291238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Embargos à Execução em: 02/05/2022 EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EMBARGANTE:VERA MARIA RESQUE VIEIRA ADVOGADO:AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO ADVOGADO:MARCELO MARINHO MEIRA MATOS INTERESSADO:CONAL CONCENTRADO NATURAIS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00054397820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:MARCUS PAULO DO ESPIRITO SANTO MARTINS Representante(s): OAB 3442 - SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) REU:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00202394320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:JOSIANE BRAUNA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE MARIALVA Representante(s): OAB 17936 - ALAMO CESAR ROCHA GURGEL (ADVOGADO) OAB 21041 - THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 27988 - VINICIUS SALES CASTRO (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA REU:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 2173 - MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00241816420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810757657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REU:INVENCIVEL VEICULOS LTDA. Representante(s): OAB 3538 - MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA (ADVOGADO) OAB 16454 - KARIME ROSE NERY DE SOUZA (ADVOGADO) ANA JULIA DE MELO (ADVOGADO) REU:FIAT AUTOMOVEIS SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES (ADVOGADO) AUTOR:KELSER CESARIO TAVERNARD LEITAO Representante(s): OAB 17441 - CAMILLA CAVALCANTE BATISTA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a)

intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00409559120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:SANTANA MARIA MARINHO MOTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAY WALLACE DA SILVA E MOTA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPERANCA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00874486320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:GIOVANNI MONTEIRO CAVALCANTE Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24245 - MARCELO ALÍRIO DOS SANTOS PAES (ADVOGADO) REU:PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00098273320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710303112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FABIO ROBERTO DE PONTES ALVES EXECUTADO:ELIZABETH MARTINS SAUMA EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALVEMART LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB,tendo em vista o recolhimento de custas referentes as diligências do Oficial de Justiça, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento das custas para a expedição de mandados. Belém, 5 de maio de 2022. Eu, _____, Rosilene Freire Monteiro, Servidor(a) da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00205389020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110243895 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ WILSON COELHO DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 AUTOR:G. S. ARAUJO COM. E REPRES Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) OAB 4089 - JOSE ORLANDO GOMES (ADVOGADO) REU:HEBRON S/A-IND QUIMICAS E FARMACEUTICAS Representante(s): OAB 3064 - HELENA CONCEICAO DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) OAB 5087 - VERA LUCIA FARACO MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado Mauro José Caldas Brasil, OAB/PA 17410, que foi autorizado pelo advogado José Acreano Brasil, OAB/PA 1717, a restituir a Secretaria desta 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, em 03 (tres) dias, o processo de nº 0020538-90.2001.8.14.0301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal, ficando ciente que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da MMa. Juíza, para adoção das medidas legais cabíveis. Belém, 06 de maio de 2022. WILSON SOUZA Analista Judiciário

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00045693620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710138098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/05/2022 REU:TRANSORIENTAL TRANSPORTES LTDA AUTOR:BANCO SAFRA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) MARIA INACIA LOBATO FERREIRA (ADVOGADO) MICHEL FERRO (ADVOGADO) OAB 16689 - IARA DE SOUSA GOMES (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00106969520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910242201 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): PAULO CELSO POMPEU (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAN INFORMATICA LTDA EXECUTADO:MARTA CRISTHIANE DAMASCENO CHAVES EXECUTADO:MARCIO MORAIS TAVARES. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belém, 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 0010125123620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910275301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 03/05/2022 REU:KELLY MONTEIRO AMARAL E SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24057 - VITOR TAVARES LOURINHO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 15541 - EDJANE MIRANDA CORREA (ADVOGADO) REU:GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado, Dr. ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE, OAB Nº 23898, para devolver os autos, que se encontram tramitados com vistas fora da Secretaria, em seu nome, desde o dia 18/04/2022, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do novo CPC. Belém, 03 de maio de 2022. Bárbara Leite Costa Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00508917720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Cumprimento de sentença em: 03/05/2022 AUTOR:REGINA LUCIA DA COSTA BARRIGA Representante(s): OAB 13262-B - GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 03 de Maio de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00011888919998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910018608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MORAIS MAGNO DE MATOS A??o: Procedimento Sumário em: 06/05/2022 REU:UNIMED DE BELEM COOPDE TRABMEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24609 - RAPHAEL NOGUEIRA VON PAUMGARTTEN (ADVOGADO) AUTOR:LUANY DE MAGALHAES SILVA Representante(s): RAIMUNDO KULKAMP (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GERSON DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 8335 - JOSE OLAVO SALGADO MARQUES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA LUZINETE MAGALHAES SILVA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1.º, § 2.º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Apelada para apresentar Contrarrazões sobre o Recurso Adesivo no prazo de 15(quinze)dias. Belém-PA, 06 de Maio de 2022. Edna Campos Morais Servidora da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00610781320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 AUTOR:EPITACIO SALIM DE ARAUJO JUNIOR Representante(s): OAB 15867 - ALEX BACELAR SALES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) REU:DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 115.451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ (ADVOGADO) REU:LINEAR ADMINISTRACAO LTDA Representante(s): OAB 28.754 - DANIEL NEJAIM LEMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, ante a interposição do Recurso de Apelação de fls. 393/411, pela parte Requerente, ficam intimadas as partes Requeridas/Apeladas, por meio de seus advogados, a apresentarem contrarrazões nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 06 de maio de 2022. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00254543820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510823245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BARBARA LEITE COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERIDO:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDENAIR MORAES DE FREITAS Representante(s): OAB 3330 - RAIMUNDO GOMES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO ACATAUASSU NUNES REQUERIDO:ARMANDO MORELLI ACATAUASSU REQUERIDO:MARCELO MORELI ACATAUASSU. CERTIDÃO E ATO ORDINATÁRIO Certifico e dou fã© que habilitei sã³cios no polo passivo do sistema, visando a expediã§ã£o das citaã§ã£oes. Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XIX, do Provimento 006/2006-CJRM, intimo a parte autora, por seu advogado, para pagar as custas de 3 (trã³s) mandados e 3 (trã³s) diligencias do oficial de justiã§a, caso deseje a citaã§ã£o postal, pagar 3 (trã³s) cartas e 3 (trã³s) despesas postais. Belã©m, 02/05/22, Bã³rbara Leite Costa, Analista Judiciã³rio da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m. Resenha do dia ____/____/____ Publicado em ____/____/____ PROCESSO: 00278954220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910605897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REU:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA REGIANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belã©m,ã 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belã©m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00282497620148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:RAFAEL DA CONCEICAO GAMA Representante(s): OAB 20244 - GABRIELLA BARBOSA SANTOS SASSIM RODRIGUES (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belã©m,ã 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belã©m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00309310920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 EMBARGANTE:SILVIO THADEU LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 17686 - FERNANDO PRATAGY CAVALHEIRO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA HELENA LEMOS DE OLIVEIRA FERREIRA EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas finais do processo. Belã©m,ã 2 de maio de 2022. Servidor(a) da 1UPJ das Varas Cã-veis e Empresariais de Belã©m. Publicado em, ____/____/____. PROCESSO: 00020558020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 REQUERENTE:ORLANDO GONÇALVES DA FONSECA JUNIOR REQUERIDO:CECÍLIA SIDÔNIO MONTEIRO Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:DINORAH FERREIRA DA COSTA E FONSECA Representante(s): OAB 15875 - MARCOS VINICIUS COROA SOUZA (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) INTERESSADO:CLEA WANDA NONATO CONDE Representante(s): OAB 9875 - RENNEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) INTERESSADO:WANDA CARLA CONDE RODRIGUES Representante(s): OAB 9875 - RENNEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) INTERESSADO:RENNEE DVILMONT NONATO CONDE

MAIA Representante(s): OAB 9875 - RENNEE DVILMONT NONATO CONDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso VI, do Provimento 006/2006-CJRM, ante o Despacho de fls. 230, ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, para que se manifestem sobre o bloqueio/penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho de fls. 224 dos autos. Belém-PA, 04 de maio de 2022. DIANE DA COSTA FERREIRA Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00239418920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSILENE FREIRE MONTEIRO A?o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 REQUERENTE:SERVOS DO REI DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 15215 - LORENA MAMEDE NAPOLEAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MELO & RODRIGUES COM. DE COLCHÕES LTDA. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, INTIMO a parte autora por seu advogado para pagar as custas da carta de intimação. Belém, 19/11/21, Rosilene Freire Monteiro, Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém. Publicado em, ____/____/____. Página de 1º Fº rum de: BELÉM Email: 1upjcivelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 1º andar - FÁRUM CÍVEL DE BELÉM CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00555561020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDERSON GOMES ALMEIDA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) OAB 13971 - ELIAQUIM POSSIDONIO DE LACERDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:IGOR SILVA DACIER LOBATO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Juiz de Direito e, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRM, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administração e mero expediente; e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciais, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), ficam intimadas as partes para que providenciem o pagamento de custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém-PA, 05/05/2022. Eu, Anderson Gomes Almeida, Analista Judiciário - Área Judiciária, digitei e subscrevi_____, digitei e subscrevo-o. PROCESSO: 00219143620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE:MAROJA E GEMAQUE SS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Representante(s): OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 26833 - JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, § 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado FELIPE ARAUJO OAB/PA 30812 a restituir a Secretaria desta 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em 03 (três) dias, o processo de nº 0021914-36.2017.8.14.0301, uma vez que não foi devolvido no prazo legal, ficando ciente que no caso de não atendimento o fato será levado ao conhecimento da MMa. Juíza, para adoção das medidas legais cabíveis. Belém, 06/05/2022. Fernanda Nascimento Auxiliar Judiciário

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00018507320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Usucapião em: 05/05/2022 AUTOR:FRANCINETE BAENA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . Processo nº 00018507320158140301 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de UsucapiÃ£o Especial. Â Â Â Â Â Â Â Â Passe-se a decidir: Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, vÃª-se que a aÃ§Ã£o de usucapiÃ£o perdeu seu objeto, vez que a parte Autora noticiou que recebeu o tÃ-tulo de legitimaÃ§Ã£o fundiÃ¡ria referente ao imÃ³vel, objeto da lide, tornando-se proprietÃ¡rio (a) do bem em que reside. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, a pretensÃ£o perdeu seu objeto. Â Â Â Â Â Â Â Â O CÃ³digo de Processo Civil prevÃª a extinÃ§Ã£o do feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito quando faltarem os pressupostos de constituiÃ§Ã£o e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Â¿Art. 485. O juiz nÃ£o resolverÃ¡ o mÃ©rito quando: VI - verificar ausÃªncia de legitimidade ou de interesse processual;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, extingo o feito, sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Dispositivo Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mÃ©rito, nos termos dos art. 485, VI do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â 2-Custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do CÃ³digo de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente Ã© beneficiÃ¡ria da gratuidade judiciÃ¡ria, nos termos do art. 98, Â§2º e 3º do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â 3-Havendo recurso de apelaÃ§Ã£o, intime-se o apelado para, querendo contrarrazÃes, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a, independentemente de nova conclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara CÃ-vel da Capital. PROCESSO: 00030039320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento SumÃrio em: 05/05/2022 AUTOR:LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 6445 - ADRIANA LUCIA GUALBERTO BERNARDES (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES RAPIDO DOM MANOEL LTDA. Processo nº: Â 0003003-93.2011.8.14.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Foi interposto recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â O Desembargador Relator determinou a remessa dos autos ao juÃ-zo de primeiro grau para o cumprimento do disposto no art. 285-A do CPC de 1973 (fl. 62). Â Â Â Â Â Pois bem, tendo em vista a determinaÃ§Ã£o do juÃ-zo a quo expeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o do rÃ©u para responder ao recurso de apelaÃ§Ã£o, nos termos do art. 285-A do CPC, Â§2º, do CPC de 1973. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 25 de abril de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00041057020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910093985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REU:BANCO BMG S/A. Representante(s): OAB 15407-A - FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0004105-70. 2009.814.0301 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos jÃ foram desarquivados. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00090154519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910144178 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REU:BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A Representante(s): OAB 11291 - CAMILE SILVA FERREIRA OLIVIA (ADVOGADO) CARLOS FERRO (ADVOGADO) ALESSANDRA PEREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE MARTINS MARTHA AUTOR:SALES E MARTHA LTDA - ME Representante(s): CARLOS FERRO (ADVOGADO) JOSE MARTINS MARTHA (ADVOGADO) . Processo nº 0009015-45. 1999.814.0301 ATO ORDINATÃRIO Â Â Â Â Â Com fulcro no artigo 203 Â§ 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos jÃ foram

desarquivados. Belém, 05 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00109193220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:FORBEX BRASIL LTDA Representante(s): OAB 120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MENDES ALVES REQUERIDO:DIEGO CASTRO DE ARAUJO COSTA Representante(s): OAB 20240 - KAMILA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRISCILA CALDAS BRITO DE ARAUJA COSTA. Processo nº: 0010919-32.2015.8.14.0301 Exequente: FORBEX BRASIL LTDA Executado: DIEGO CASTRO DE ARAUJO COSTA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente peticionou requerendo: a) levantamento do valor bloqueado; b) a expedição de ofício ao Bradesco, a fim de que junte aos autos o contrato de alienação fiduciária, bem como informe se o contrato foi quitado, e caso não tenha sido, se está em dia e quantas parcelas ainda restam para sua quitação; c) que seja realizada nova ordem de bloqueio via SISBAJUD; d) a pesquisa via INFOJUD dos endereços dos executados (fls. 142/144). Da penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão de fls. 138, com fundamento no art. 66, caput, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, determinou que o bem constrito fosse liberado, por não compor o acervo patrimonial do devedor, inclusive com a retirada da restrição perante o RENAJUD. Saliente-se que a parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar acerca da retirada da restrição via RENAJUD, todavia, manteve-se inerte. Diante disso, conforme já fundamentado anteriormente, resta indeferido o pedido de penhora do veículo objeto de alienação fiduciária. Do pedido de levantamento de valores. Verifica-se que os executados ANTONIO MENDES ALVES e PRISCILA CALDAS BRITO DE ARAUJA COSTA ainda não foram citados/intimados da penhora de fls. 104/105. Saliente-se que é indispensável a intimação dos executados, na hipótese de bloqueio dos ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 2º do CPC: Art. 854, § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Portanto, há a necessidade de intimação dos executados, sob pena de ilegalidade dos bloqueios via SISBAJUD, o que inviabiliza, neste momento processual, o levantamento de valores. Assim, tendo em vista que já ocorreram outras tentativas de citação, sem sucesso, inclusive com acesso ao sistema INFOJUD/SIEL, determino a citação por edital dos executados ANTONIO MENDES ALVES e PRISCILA CALDAS BRITO DE ARAUJA COSTA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para oposição dos embargos à execução inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Saliente-se que a publicação do edital deve ser realizada na rede mundial de computadores, no site do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos, nos termos do art. 257, inciso II, do CPC. Na hipótese de não existirem os sites eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no Diário do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Da nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD. Verifica-se que até o presente momento não houve a satisfação da dívida, motivo pelo qual passo a realizar nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD. No que concerne ao pedido de penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa íngica, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do

exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, durabilidade do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada ANTONIO MENDES ALVES (CPF nº 832.492.222-91), DIEGO CASTRO DE ARAUJO COSTA (CPF nº 798.753.862-00) e PRISCILA CALDAS BRITO DE ARAUJO COSTA (CPF nº 851.623.612-91) no valor de R\$ 106.220,07 (quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 145. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importar-se-á em anuência em relação a constrição. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o próprio Código de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrição sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento é condição de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de abril de 2022. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00136405620068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610454982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Monitória em: 05/05/2022 AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) REU:JOSE MARQUES CORREA. Cuidam os presentes autos de ação monitória onde consta certidão do oficial de justiça com a informação de que o executado teria falecido (fls. 61). Desta forma, determino o envio de Ofício aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que encaminhem a este juízo cópia da Certidão de Óbito do senhor José Marques Corrêa - CPF: 123.843.482-72. Após, conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00138766619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810225411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 05/05/2022 ADVOGADO:DEUSDEDITH FREIRE BRASIL ADVOGADO:ANA KARINA TUMA MELO AUTOR:ROSANA CHARONE BITAR Representante(s): OAB 23858 - ALESSANDRA DA GAMA MALCHER GODINHO (ADVOGADO) OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO MELLO DE ASSUNCAO Representante(s): DR. JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:ESTEVAM DE ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO. Processo nº: 0013876-66.1998.8.14.0301 Exequente: ROSANA CHARONE BITAR Executado: FRANCISCO MELLO DE ASSUNCAO e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente peticionou requerendo: SISBAJUD e RENAJUD (fl. 229). Tendo em vista que a parte ré apesar de intimada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meios extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, durabilidade do processo, bem como considerando o

julgo procedente o pedido do autor para determinar que, no prazo de 15 dias, a requerida e quem com ela viver desocupem o imóvel, devendo ser os autores imitados na posse do referido bem. Oficie-se ao Município de Belém para que exclua o nome da requerida do cadastro do imóvel. Quanto à execução da multa pelo descumprimento da decisão que concedeu tutela provisória para que a requerida paralisasse a obra, tendo em vista a sistemática do cumprimento de sentença/decisão, deixo para apreciar esse requerimento quando apresentado formalmente, inclusive com memória de cálculo do valor atual do débito. Tendo em vista que as duas partes estão sob o pálio da Lei 1060/50, deixo de fixar os nus da sucumbência. Dou a sentença por publicada e intimadas as partes e seus procuradores. Registrem-se. Cumpram-se. **2** Era o que se tinha para relatar. Passe-se a decidir: **1** Analisando os autos, vê-se que a ação de usucapião perdeu seu objeto, haja vista o julgamento de procedência na ação reivindicatória, que determinou a retirada de Arlete Maria Reis do bem usucapiendo. Nesse contexto, os requisitos para o processamento da demanda restam ausentes. O Código de Processo Civil prevê a extinção do feito, sem resolução do mérito quando faltarem os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Assim, extingo o feito, sem julgamento do mérito. **Dispositivo** **1**- Isso posto, julgo extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC, em virtude da perda do objeto da demanda. **2**- Custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, os quais seguem suspensos, eis que a Requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. **3**- Havendo recurso de apelação, intime-se o apelado para, querendo contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão. **4** Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. **5** Após o transcurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00175286520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REU:ARLETE MARIA REIS Representante(s): OAB 22828 - ALEX ALLAN AQUINO LIMA (ADVOGADO) OAB 22852 - FERNANDO AUGUSTO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) AUTOR:JOSE LUIZ MIGUEZ GODOY Representante(s): OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) AUTOR:ANA SILVIA ROCHA GODOY Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) . Processo: 0017528-65.2014.8.14.0301 Autor: JOSÉ LUIZ MIGUEL GODOY e ANA SILVIA ROCHA GODOY R?: ARLETE MARIA REIS **1** Considerando a certidão de fl. 180, que se refere à inclusão dos nomes dos advogados das partes, republique-se a sentença de fls. 167. **2** Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ARLETE MARIA REIS, questionando sentença prolatada em fls. 143/146. Alega, a embargante, a existência de omissão, contradição e erro material na referida decisão, tendo em vista que não foi analisada a ação de usucapião que tramita neste Juízo. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. **1** Cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **2** Analisando o recurso em tela, verifico a inexistência de omissão, contradição ou erro material autorizados da reforma por meio de Embargos de Declaração; observo que a mesma fundamentação foi utilizada para todos os aludidos requisitos. Trata-se, a articulação, de inconformismo, que deve ser veiculado por meio de recurso adequado. **3** Isso posto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que não apresentados os requisitos autorizadores dessa via recursal, com base do art. 1022 do Código de Processo Civil. **4** Belém-PA, 9 de janeiro de 2018. **5** Após o transcurso do prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 00240731420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310527477

À 2- Constatado, pelo Oficial de Justiça, o falecimento do Autor, intime o representante do espólio ou qualquer de seus descendentes, na falta destes, os ascendentes e, não encontrados, os irmãos do autor, para que cumpram o que dispõe o art. 110 do CPC: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 687 do CPC traz em sua redação: Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 687. Para tanto, defiro prazo de até o prazo de 04 (quatro) meses para que se regularize a sucessão processual. Art. 687. Remeta os autos a Defensoria Pública para as providências cabíveis. Art. 687. Sendo inverídica a informação de falecimento, cumpra-se as determinações do despacho anterior (fls. 67). Art. 687. Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Art. 687. Serve a presente como carta, mandado ou ofício. Belém, data registrada no Sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital. PROCESSO: 00526123520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911210869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos de Terceiro Cível em: 05/05/2022 AUTOR:SANDRA SUELI COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 27748 - JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUES (ADVOGADO) JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:ROSANA CHARONE BITAR Representante(s): OAB 15701 - VANESSA BEZERRA MANESCHY (ADVOGADO) OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:FRANCISCO MELLO DE ASSUNCAO EMBARGADO:ESTEVAM DE ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO EMBARGANTE:E. M. C. O. . Processo nº 0052612-35.2009.8.14.0301 DESPACHO Foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fl. 133). Tendo em vista o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00688782920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 AUTOR:JOSE GUILHERME MONTEIRO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) . Processo: 0068878-29.2013.8.14.0301 Autor: JOSE GUIHERME MONTEIRO ALBUQUERQUE R?u: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO Considerando o teor da informação prestada pela Secretaria, publique-se a sentença de fl. 130, cujo inteiro teor segue abaixo: D E C I S ? O Vistos. Trata-se de processo já julgado com trânsito em julgado nos fls. 167. A parte autora, bem como seu advogado, foram intimados nos fls. 168 e nos fls. 178/179 e permaneceram inertes. DECIDO. Diante da inércia das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital Intime-se e cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA PROCESSO: 01226520320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 24647 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 27117-A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRANILTON DE OLIVEIRA SILVA. Considerando a certidão de fls. 178 e os documentos de fls. 66/67, determino o envio de ofício ao Detran para que proceda a retirada de restrição sobre o veículo de placa OSY - 9401, registrado em nome de Iranilton de Oliveira Silva.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01236350220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20017 - CLARIANE CECILIA BARROSO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDES

COMUNICAÇÃO LTDA REQUERIDO:OSWALDO DINIZ MENDES REQUERIDO:RODRIGO BENFATO CRUZ. Processo nº 0123635-02. 2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 05 de maio de 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 05896479320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Usucapião em: 05/05/2022 AUTOR:MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALVAO DA SILVA Representante(s): OAB 21335 - ELEONAN MONTEIRO DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO) OAB 22893 - JUNO ERNI ANDRADE ARAUJO (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIA DA CUNHA REIS REU:ARLINDO DA CUNHA REIS REU:ANTONIO MARIA DA CUNHA REIS REU:AMANDA DA CUNHA REIS REU:ELZA CRISTINA DA CUNHA REIS. Processo nº 05896479320168140301 Requerente: Maria do Perpetuo Socorro Galvão da Silva Requerido: Maria Lucia da Cunha Reis, Arlindo da Cunha Reis e Antnio Maria da Cunha Reis, Amanda da Cunha Reis e Elza da Cunha Reis, todos herdeiros de Elza da Cunha Reis e Luiz Reis. Despacho Trata-se de Ação de Usucapião proposta por Maria Do Perpetuo Socorro Galvão da Silva, com objetivo de ver declarada a propriedade pelo uso contnuo da posse do imóvel localizado na Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 22-A, CEP: 66645-120, bairro Castanheira, Conjunto Costa e Silva, altos da Panificadora Pão do Bairro, na cidade de Belém-PA, por mais de 15 anos. Narra, a requerente, que adquiriu a posse do bem (fls. 20 e ss.), juntamente com seu ex-cnjuge (Raimundo Hlio), quando na constncia do casamento, há mais de 23 (vinte e três) anos. Após a separação conjugal (ano de 1997), alega, a parte requerente, que a posse do bem lhe coube (fls. 24 e ss.), por acordo entre as partes. Contudo, o bem em questão está registrado em nome de Elza Antnia da Cunha Reis, casada com Luiz Reis, ambos falecidos (fls. 17/18), deixando filhos (Maria Lucia da Cunha Reis; Arlindo da Cunha Reis; Antnio Maria da Cunha Reis; Amanda da Cunha Reis e Elza Cristina da Cunha Reis), todos arrolados no polo passivo da demanda. O ITERPA e CODEM afirmaram não ter interesse no feito (fls. 92 e fls.166). A União solicitou complementação de informações sobre o bem imóvel (fls. 168). Oficiados, os cartórios de imóveis manifestaram-se, tendo a serventia do 2º Ofcio afirmado que o bem encontra-se registrado em nome de Elza Antnia da Cunha Reis (fls. 73), porém mostrou a averbação, datada de 1989, constando a venda, de parte do terreno, a Lindalva Nobre de Melo. Consta dos autos a juntada da planta do bem (fls. 104/105); o esclarecimento da autora quanto a pretensão de usucapir a totalidade do imóvel; citação dos confinantes (fls. 56, 86 e 118), com exceção de Neide, com indicação do novo endereço às fls. 90 (Avenida Pedro Alvares Cabral, nº 1938, Castanheira, CEP: 66645-490, próximo ao elevado do entroncamento); registro do imóvel (fls. 72/73); citação das rãs Maria Lucia da Cunha Reis, Amanda da Cunha Reis e Elza da Cunha Reis (fls. 124 e 127). Arlindo da Cunha Reis e Antnio da Cunha Reis (fls. 158 e 160) não foram citados, pois os endereços indicados pelo Sistema SIEL restaram incompletos. Não há constatação da citação do (a) outro (a) ocupante do terreno lateral (Imóvel localizado a Pedro Alvares Cabral, nº 1816 - Mltiplo Comercio de Alumnio LTDA e Ação ME). Porém, a parte autora juntou petição (fls. 177) alertando que a referida pessoa jurídica foi vendida para a Empresa Circulo Engenharia, juntamente com o terreno em questão. Para tanto, indicou o endereço Travessa Mauriti, nº 2362, bairro do Marco, CEP: 66.093-180, entre Romulo Maiorana e Duque de Caxias. Às fls. 135, a parte autora confirmou as dimensões do bem usucapiendo, tais quais as apontadas na planta geográfica, bem como a pretensão de usucapir a totalidade do prédio. Posteriormente, juntou (fls. 161 e ss.) o termo de acordo feito com seu ex-esposo (Raimundo Hlio Costa Cruz), no qual o cnjuge anuiu em deixar a posse integral do imóvel usucapiendo. A CODEM, após certificar que não tem interesse no feito, cientificou (fls. 166) ao juízo que o titular da área maior do terreno em que se encontra o bem usucapiendo se chama Pedro Nicolau Gonçalves Santos Rosado. Compulsando os autos, as fls. 19 consta que este alienou o bem a Elza Antnia da Cunha Reis (R), concluindo-se pela ausência da necessidade de citação daquele. o que se tem para relatar. Decido: 1- Torno sem efeito o despacho de fls. 175/176, bem como os documentos inseridos no Livro de protocolos nº 2022.00358014-96 e nº 2022.00404206-36, em virtude de equívoco na inserção. 2- Considerando a juntada da planta geográfica (fls. 104/105) do bem, remetam-se os autos a Procuradoria da União, no Estado do Pará (endereço na Avenida Assis de Vasconcelos, nº 625, bairro Campina, CEP: 66.017-070, Belém/PA), para que manifeste eventual interesse jurídico na demanda de usucapião, nos termos do art.269, §3º do CPC. 3- Após pesquisa SIEL/TRE, o Juízo determinou a citação dos herdeiros de Elza Antnia e Luiz Reis. Todos foram citados, com exceção de Arlindo da Cunha Reis e Antnio da Cunha Reis, haja

vista os endereços estarem incompletos. Desta forma, considerando os editais publicados as fls. 49, 50, 63 e 64, citando Arlindo da Cunha Reis e Antônio da Cunha Reis, determino a remessa dos autos ao curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC. 4- Considerando a certidão de fls.73, que afirmou que parte do terreno usucapiendo foi vendido a Lindalva Nobre de Melo, foi realizada busca de endereço SIEL/TRE, porém sem êxito. Desta forma, cite-se, por edital, Lindalva Nobre de Melo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do novo CPC (Art. 256.A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. 5- Tendo em vista as novas plataformas disponibilizadas, nos termos do art.257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário de Justiça local e nacional. 6- Apresentando defesa, a parte Ré, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, caso entenda necessário. 7- Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo o Réu inerte, remeta-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). 8- Citem-se os confinantes remanescentes, para que apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a pretensão de usucapião. Juntem-se ao mandado a cópia da inicial e da planta de fls.104/105. a) Empresa Circulo Engenharia (End: Travessa Mauriti, nº 2362, bairro do Marco, CEP: 66.093-180, entre Romulo Maiorana e Duque de Caxias), na condição de nova confinante do bem, por ter adquirido Múltiplo Comercio de Alumínio LTDA e Alço ME, segundo informações da parte autora. b) Neide da Silva Nascimento, com indicação do novo endereço às fls. 90 (Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1938, Castanheira, CEP: 66645-490, próximo ao elevado do entroncamento). Serve, a presente, como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de abril de 2022 Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, Titular da 6ª vara Cível da Capital.

0811553-19.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por JAMES RICARDO LIMA MENEZES, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA RUA ANCHIETA Nº 100 BAIRRO MARAMBAIA BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 de maio de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO nº Processo 00452605320108140301, proposta por: OLINDA DE MELO MIRANDA, residente(s) e domiciliado(s) nesta cidade, contra: COOPERATIVA HABITACIONAL DA MARINHA - COOPHAB - tendo como objeto o seguinte bem imóvel localizado na Rua da Mata 926, residencial Magalhães Barata, apto. 204, bloco B, Marambaia, nesta cidade, fica(m) desde logo, CITADO(S) o(s) requerido(s), sr. COOPERATIVA HABITACIONAL DA MARINHA, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido ,para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319,do CPC),observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 07 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Edmilton Pinto Sampaio,Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito.

Dr. Augusto César da Luz Cavalcante
Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital

0811862-11.2018.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de MONITÓRIA, movida por BANCO DO BRASIL SA, contra NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP, PALOMA REGIS BRASIL e PATRICIA REGIS BRASIL, fica(m) desde logo, CITADAS as requeridas PALOMA REGIS BRASIL (CPF 661.800.232-04) e PATRICIA REGIS BRASIL (CPF 629.226.102-68), que se encontram em lugar incerto e não sabido, para efetuarem o pagamento de R\$ 202.860,96 (duzentos e dois mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial conforme previsão do artigo 701 do C.P.C., anotando-se, nesse mandado, que a parte demandada estará obrigada a pagar honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ciente ainda, que nesse prazo, a parte Ré poderá oferecer Embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação, o oferecimento ou ainda o indeferimento de Embargos, constitui-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme previsão constante do artigo 702, § 8º, do C.P.C. Intime-se. Cumpra-se. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 6 de maio de 2022. Eu, (EDMILTON PINTO SAMPAIO), Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

A DOUTORA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito expediente da 7ª Vara de Família desta Comarca, tramita a Ação de **Averiguação de Paternidade** (Proc. Nº 0852898-33.2018.8.14.0301) proposta por **GISELE DO SOCORRO DA SILVA SOARES em face de K. G. A., HILMARA CRISTINA FAVACHO GALVAO, GLAUBER MARTINS AMORIM, KATHLYN KAROLINA MARTINS AMORIM**, sendo **GLAUBER MARTINS AMORIM** CITADO com prazo de com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC), devendo oferecer sua defesa em 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC) com as advertências do art. 257, IV do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª Juíza, expedir o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Natasha Costa Favacho, Analista Judiciária, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Natasha Costa Favacho

ANALISTA JUDICIÁRIA ¿ UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO ¿ PRAZO DE 20 DIAS

A Exma. Dra. **ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA**, Juíza de Direito titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA, se processam os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 0832699-53.2019.8.14.0301, proposta por **SIRLEY BECHIR NOGUEIRA** contra **MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA**, brasileiro, nascido em Vigia/PA no dia 01/10/1970, filho de José Maria Sousa da Silva e Rosalina Lobato da Silva, e encontrando-se o mesmo em lugar incerto e não sabido, fica por meio deste, CITADO da referida ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, sob pena de se presumirem aceitos os fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 335 e 344 do CPC. Fica o requerido advertido de que caso seja decretada sua revelia será nomeado Curador Especial para promover sua defesa (art. 257, IV do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 06 dias do mês de maio de 2022. Eu, Núbia Graça de Souza, Analista Judiciário da UPJ de Família, digitei e assino eletronicamente de ordem da MM. Juíza, e em cumprimento ao 3§, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

(assinado eletronicamente)

NÚBIA SOUZA

Analista Judiciário - UPJ das Varas de Família

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO DE 35 DIAS

A Exma Dra ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo se processam a AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 0816724-88.2019.8.14.0301, proposta por EDER PAULO SILVA DA SILVA em face de **FERNANDA CAROLINE REIS DE NASARÉ SILVA, CPF: 858.779.642-91, DN 16/03/1987, filha de MARIA DE NAZARE REIS DE NASARE**, encontrando-se este em lugar incerto e não sabido, fica por meio deste CITADO da referida ação, bem como para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 256, inciso I e II, do CPC, pelo período de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 06 de maio de 2022. Eu, Wilton Brian Neves de Almeida, Analista Judiciário, digitei e assino, de ordem da MM. Juíza que responde pela Vara, e em cumprimento ao §3º, artigo 1º, do Provimento nº 006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 6 VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0852230-91.2020.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: ANDREA NAZARE COSTA MELEM

Requerido: GILBERTO TRINDADE DA SILVA - CPF: 480.662.222-20

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Requerido GILBERTO TRINDADE DA SILVA da Sentença de ID 36547792, que segue abaixo transcrita. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANDRÉA NAZARÉ COSTA MELÉM, através de advogada habilitada em face de GILBERTO TRINDADE DA SILVA.

(...)

1-PRELIMINARMENTE

Considerando que o requerido foi devidamente citado, não tendo apresentado contestação após o prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão presente no ID 25286438, DECRETO A REVELIA do demandado nos termos do artigo 344 do CPC.

Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC).

2 - DO MÉRITO

A união estável vem normatizada no art. 1.723 do Código Civil, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e dispõe em seu art. 1º:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No referido dispositivo legal, portanto, estão estabelecidos os requisitos necessários para que se reconheça a união estável como entidade familiar.

Faz-se mister a averiguação de tais parâmetros em razão das consequências jurídicas daí decorrentes (direito à meação de bens, a alimentos, a benefício previdenciário, guarda de filhos, entre outros), haja vista que a união estável é equiparada ao casamento, afastando-se, destarte, a proteção jurídica daquelas relações não duradouras e furtivas.

Imperioso, então, que seja cabalmente demonstrado que o relacionamento, cujo reconhecimento como entidade familiar se pretenda, era público e contínuo.

De bom alvitre enfatizar que a família de que trata o supra mencionado dispositivo não exige que o casal tenha filhos. A palavra família serve apenas para deixar explícito que relacionamentos que não sejam moralmente levados a sério, embora públicos e duradouros, sejam excluídos da proteção legal.

Outro ponto a se enfatizar é a delimitação temporal da união cujo reconhecimento se pretende com vistas

a se avaliar os efeitos patrimoniais dela decorrentes.

C o n f o r m e Z e n o V e l o s o (<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>) aduz a união estável é uma entidade familiar constitucionalmente prevista e protegida, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil.

Como se vê, essa entidade é uma situação de fato, classificada pelo notável Paulo Lôbo (Famílias, Saraiva/SP, 2008, pág. 152) como "ato-fato jurídico", que não depende para a sua constituição ou dissolução de formalidades ou solenidades, como o casamento.

Destacamos, no citado art. 1.723 do Código Civil, elemento objetivo e elemento subjetivo. A união estável só está configurada com a junção desses elementos.

O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo.

E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça.

Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxório*, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos.

Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias.

DO TEMPO DE DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Relativamente ao tempo de duração da união estável entre a autora e o requerido, observo que a demandante alega que conviveu com o requerido em tal regime desde abril de 2018 até 28 de fevereiro de 2020.

Temos então, conforme mencionado pelo Ministério Público, que o requerido quedou-se inerte embora regularmente citado não apresentou manifestação sobre a existência da dissolução da união estável no período afirmado pela autora.

Além do que, temos como elementos de provas juntados aos autos, como boletim de ocorrência, perante a DEAM, presente no ID 19858106, 19858107 bem como a obtenção de medidas protetivas, presente no ID 19857682, e demais provas são elementos suficientes, para a procedência do pedido.

Quanto ao pedido de partilha de bens, o requerido não impugnou sua existência e co-propriedade, pelo que, tem-se como produto do esforço comum do casal.

Entende, portanto, este juízo, após análise do conjunto probatório, reconhecer e dissolver a união estável das partes, bem como deferir que os bens listados na decisão presente no ID 19921865, permaneçam com a requerente.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do pedido nos termos do art. 487, III, *in fine* do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido inicial para declarar e extinguir a União Estável de ANDREA NAZARE COSTA MELEM e GILBERTO TRINDADE DA SILVA no período de abril de 2018 até 28 de fevereiro de 2020.

Quanto a partilha de bens, a requerente permanecerá na posse e propriedade dos bens mencionados na decisão de ID 19921865, quais sejam: FOGAO ESMALTEC, fl., 29 (ID 19857036 - Pág. 2), FRITADEIRA SEM OLEO CADENCE, fl., 30 (ID 19857036 - Pág. 3), CADENCE SANDUICHEIRA, fl., 31 (ID 19857036 - Pág. 4) e uma SMART TV LED 50 PHILCO, fl., 32 (ID 19857036 - Pág. 5) e um refrigerador as fls., 79 (ID 19916857), confirmando a referida tutela de urgência concedida.

SEM CUSTAS.

A PARTE REQUERIDA REVÉL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA, determino a intimação por edital da parte requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À UPJ/FAM para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede

mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 07/12/2021 A 07/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00586251620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 07/12/2021---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 7 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 09/12/2021 A 09/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00088941720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 09/12/2021---EXEQUENTE:FRANCISCO JOSE FEIO BOULHOSA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00586450720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 09/12/2021---EXEQUENTE:ANDREA RABELO DA COSTA

Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00604128020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/12/2021---EXEQUENTE:ELIETE DE SOUZA PAZ
Representante(s): OAB 15941 - ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.

Transitada em julgado, archive-se o processo.

Belém, 9 de dezembro de 2021

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL -
VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00631460420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 16/12/2021---EXEQUENTE:ERCILIA AMORIM COELHO
Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA

Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.

Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 16 de dezembro de 2021
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00064479020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 13/01/2022---EXEQUENTE:ELDA CRISTINA BERNADES PENA DE SOUZA EXEQUENTE:JOAO BATISTA PINTO DE ARAUJO EXEQUENTE:MARIA ADELIA LOPES SOARES EXEQUENTE:NIDIA AZEVEDO RODRIGUES Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00555921820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Embargos à Execução em: 13/01/2022---EMBARGADO:ELDA CRISTINA BERNADES PENA DE SOUZA Representante(s): OAB 14919 - LEONARDO FRANCISCO ALIEVI (ADVOGADO) EMBARGADO:JOAO BATISTA PINTO DE ARAUJO EMBARGADO:MARIA ADELIA LOPES SOARES EMBARGADO:NIDIA AZEVEDO RODRIGUES EMBARGANTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7585 - LEA RAMOS BENCHIMOL (PROCURADOR(A)) . SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ç SISPEMB ç e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo.
Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito.
Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 13 de janeiro de 2022
João Batista Lopes do Nascimento
Juiz da 2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00898935420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Mandado de Segurança Cível em: 06/05/2022---IMPETRANTE:MARGARETH MARIA LEITE LACERDA
Representante(s): OAB 17835 - HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)
IMPETRADO:CLAUDIO CAVALCANTE RIBEIRO SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCACAO. ATO
ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da
CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que,
querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.
Belém, 28 de abril de 2022. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 0802366-21.2019.8.14.0301 que tem como Requerente Francisco Joane Martins Maia e como Requerido YTALO MORAES OLIVEIRA, brasileiro(a), solteiro, autônomo, filho do requerente e de Francilene M. O. CPF 704.663....-., residente, atualmente, em local incerto e não sabido, de quem o autor requer exoneração da obrigação de prestar pensão alimentícia em razão de sua maior idade e por já possuir meio de seu próprio sustento, sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO do REQUERIDO dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: „não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor“, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC) e também para INTIMAÇÃO de que foi deferida a tutela de urgência que suspendeu a obrigação alimentar. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 04 dias do mês de maio de 2022. Eu, Mário Oswaldo Silva de Mendonça, Diretor de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

Mário Oswaldo Silva de Mendonça

Diretor de Secretaria „ Mat. 23388

Coordenador do Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família

Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0852230-91.2020.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: ANDREA NAZARE COSTA MELEM

Requerido: GILBERTO TRINDADE DA SILVA - CPF: 480.662.222-20

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FATIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a INTIMAÇÃO do Requerido GILBERTO TRINDADE DA SILVA da Sentença de ID 36547792, que segue abaixo transcrita. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 06 dias do mês de maio de 2022. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Kátia Cilene Silva de Lima

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

SENTENÇA

Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ANDRÉA NAZARÉ COSTA MELÉM, através de advogada habilitada em face de GILBERTO TRINDADE DA SILVA.

(...)

1-PRELIMINARMENTE

Considerando que o requerido foi devidamente citado, não tendo apresentado contestação após o prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão presente no ID 25286438, DECRETO A REVELIA do demandado nos termos do artigo 344 do CPC.

Em se tratando de direito indisponível, não aplico os efeitos do dispositivo supramencionado (artigo 345, II do CPC).

2 - DO MÉRITO

A união estável vem normatizada no art. 1.723 do Código Civil, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, e dispõe em seu art. 1º:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No referido dispositivo legal, portanto, estão estabelecidos os requisitos necessários para que se reconheça a união estável como entidade familiar.

Faz-se mister a averiguação de tais parâmetros em razão das consequências jurídicas daí decorrentes (direito à meação de bens, a alimentos, a benefício previdenciário, guarda de filhos, entre outros), haja vista que a união estável é equiparada ao casamento, afastando-se, destarte, a proteção jurídica daquelas relações não duradouras e furtivas.

Imperioso, então, que seja cabalmente demonstrado que o relacionamento, cujo reconhecimento como entidade familiar se pretenda, era público e contínuo.

De bom alvitre enfatizar que a família de que trata o supra mencionado dispositivo não exige que o casal tenha filhos. A palavra família serve apenas para deixar explícito que relacionamentos que não sejam moralmente levados a sério, embora públicos e duradouros, sejam excluídos da proteção legal.

Outro ponto a se enfatizar é a delimitação temporal da união cujo reconhecimento se pretende com vistas a se avaliar os efeitos patrimoniais dela decorrentes.

C o n f o r m e Z e n o V e l o s o (<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>) aduz a união estável é uma entidade familiar constitucionalmente prevista e protegida, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil.

Como se vê, essa entidade é uma situação de fato, classificada pelo notável Paulo Lôbo (Famílias, Saraiva/SP, 2008, pág. 152) como "ato-fato jurídico", que não depende para a sua constituição ou dissolução de formalidades ou solenidades, como o casamento.

Destacamos, no citado art. 1.723 do Código Civil, elemento objetivo e elemento subjetivo. A união estável só está configurada com a junção desses elementos.

O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo.

E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união

estável se estabeleça.

Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxório*, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos.

Ao lado desse elemento objetivo, vem o elemento subjetivo, interno, moral: a intenção de constituir família, a convicção de que se está criando uma entidade familiar, assumindo um verdadeiro e firme compromisso, com direitos e deveres pessoais e patrimoniais semelhantes aos que decorrem do casamento, o que tem de ser aferido e observado em cada caso concreto, verificados os fatos, analisados o comportamento, as atitudes, consideradas e avaliadas as circunstâncias.

DO TEMPO DE DURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Relativamente ao tempo de duração da união estável entre a autora e o requerido, observo que a demandante alega que conviveu com o requerido em tal regime desde abril de 2018 até 28 de fevereiro de 2020.

Temos então, conforme mencionado pelo Ministério Público, que o requerido ficou-se inerte embora regularmente citado não apresentou manifestação sobre a existência da dissolução da união estável no período afirmado pela autora.

Além do que, temos como elementos de provas juntados aos autos, como boletim de ocorrência, perante a DEAM, presente no ID 19858106, 19858107 bem como a obtenção de medidas protetivas, presente no ID 19857682, e demais provas são elementos suficientes, para a procedência do pedido.

Quanto ao pedido de partilha de bens, o requerido não impugnou sua existência e co-propriedade, pelo que, tem-se como produto do esforço comum do casal.

Entende, portanto, este juízo, após análise do conjunto probatório, reconhecer e dissolver a união estável das partes, bem como deferir que os bens listados na decisão presente no ID 19921865, permaneçam com a requerente.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do pedido nos termos do art. 487, III, *in fine* do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido inicial para declarar e extinguir a União Estável de ANDREA NAZARE COSTA MELEM e GILBERTO TRINDADE DA SILVA no período de abril de 2018 até 28 de fevereiro de 2020.

Quanto a partilha de bens, a requerente permanecerá na posse e propriedade dos bens mencionados na decisão de ID 19921865, quais sejam: FOGAO ESMALTEC, fl., 29 (ID 19857036 - Pág. 2), FRITADEIRA SEM OLEO CADENCE, fl., 30 (ID 19857036 - Pág. 3), CADENCE SANDUICHEIRA, fl., 31 (ID 19857036 - Pág. 4) e uma SMART TV LED 50 PHILCO, fl., 32 (ID 19857036 - Pág. 5) e um refrigerador as fls., 79 (ID 19916857), confirmando a referida tutela de urgência concedida.

SEM CUSTAS.

A PARTE REQUERIDA REVÊL, DEVE SER INTIMADA PESSOALMENTE DESTA SENTENÇA.

EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA, determino a intimação por edital da parte requerida, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.

Assim, proceda-se a sua intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (inciso III do art. 257 do CPC).

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 257, do CPC, publique-se o Edital no Diário da Justiça. Dê-se ciência às partes (art. 272, do CPC).

À UPJ/FAM para cumprir ainda o disposto no inciso II do art. 257 do CPC, publicando o edital na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, de tudo certificado nos autos;

Expeçam-se ainda mandados, ofícios, certidões e demais diligências, caso sejam necessários. Em caso de expedição de Carta Precatória, o prazo de cumprimento e devolução é de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Preclusa a via impugnativa, devidamente certificada, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Belém, dia, mês e ano registrados no PJE.

DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 033/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MAIO/2022:**

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
13, 14 e 15/05	Dia: 13/05- 14h às 17h Dias:14 e 15/05- 08h às 14h	1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza Titular ou substituta. Celular de Plantão: (91) 98010-0996 E-mail: 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Raimundo Nonato Santos do Carmo Servidor(a) de Secretaria: Renan Thiago Moraes dos Santos Servidor(a) Distribuidor(a): Roberto Jesus Belo (13 a 15/05) Lorena Melo Salbe Travassos da Rosa (14 e 15/05) Assessor (a) de Juiz (a): Paulo Victor da Silva Maral Oficiais de Justiça:

			<p>Pedro Paulo Santos Barreto (13 a 15/05)</p> <p>André Romano da Luz Santana (13 a 15/05 ↵ Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 11 de Abril de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Através deste, fica (m) intimado(a) (s) o (a) (s) advogado(a) (s) do (a) Denunciado (a) LEANDRO GLEIDSON DE JESUS MAUÉS, o Dr. RODRIGO TEIXEIRA SALES, OAB/PA 11068, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/06/2022, às 10h30, nos autos do Processo nº 0020130-10.2020.8.14.0401. Belém, 26 de abril de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretária da 1ª Vara Penal da Capital

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**PORTARIA Nº 01/2022 ç VEP-RMB**

O Exmo. Sr. **DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO**, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 4º e 80, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal ç LEP); que trata da criação dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competir ao Juízo da Execução Penal a composição e instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas.

RESOLVE,

Art. 1º. Reinstalar o Conselho da Comunidade da Região Metropolitana de Belém.

Publique-se. Registre-se, Cumpra-se.

Belém, 29 de abril de 2022.

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

PORTARIA Nº 02/2022

O Exmo. Sr. **DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO**, Juiz de Direito, titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, o disposto nos arts. 4º e 80, da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal ç LEP); que trata da criação dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO, igualmente, o teor do art. 66, inciso IX, da LEP, que diz competir ao Juízo da Execução Penal a composição e instalação do Conselho da Comunidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas.

RESOLVE,

Art. 1º. Nomear os conselheiros, relacionados em anexo, para comporem o Conselho da Comunidade da Região Metropolitana de Belém, no período de abril de 2022 a abril de 2024, passando a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP, bem como nos artigos 4º e 5º do Provimento nº 02/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Publique-se. Registre-se, Cumpra-se.

Belém, 29 de abril de 2022.

DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém

ANEXO - PORTARIA 002/2022

ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA DANTAS AMORAS, Titular, representando a GRANDE LOJA MAÇONICA DO ESTADO DO PARÁ;

ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA JÚNIOR, Titular e DR. JOÃO BOSCO MAUÉS CORREA JÚNIOR, Suplente, representando a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SECÇÃO PARÁ;

ANDRÉ BENDELACK SANTOS, Titular e DR. AMADEU DOS ANJOS VIDONHO JÚNIOR, Suplente, representando a UNIVERSIDADE DA AMAZONIA ¿ UNAMA

CÍCERO BATISTA SOBRINHO, Titular, representando a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ ¿ EMATER;

HENRIQUE DA SILVA PIRES, Titular e LUCIENE CRISTINA MIRANDA DE ALMEIDA, Suplente, representando a IGREJA UNIVERSAL ¿ GRUPO UNIVERSAL NOS PRESÍDIOS;

MARIA IVONE MAIA DOS SANTOS, Titular, representando o MUNICÍPIO DE BELÉM ¿ PODER EXECUTIVO;

MILKA M. BARROS, Titular e JUSTINA CIPRIANA MOREIRA, Suplente, representando a IGREJA BATISTA LAGOINHA DE BELÉM.

SAMARA TIRZA DIAS SIQUEIRA, Titular e RAIMUNDA NILMA DE MELO BENTES, Suplente, representando o CENTRO DE ESTUDOS E DEFESA DO NEGRO DO PARÁ ¿ CEDENPA;

SUSANA FLORES MENDES, Titular e KATIA ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA, representando a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS IGREJA MÃE;

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00166130720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO: ELINALDO MARINHO DE MORAES VITIMA: E. O. M. VITIMA: C. S. A. SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: ELINALDO MARINHO DE MORAES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ELINALDO MARINHO DE MORAES, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do 157, §2º, incisos I e II do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) De acordo com os autos acostados, consta que no dia 30 de agosto do ano em curso, por volta das 19h30m, o ora denunciado, na companhia de um comparsa conhecido pela alcunha de "Neguinho", em uma motocicleta Wuyang WY 125 ESD, cor vermelha, placa JVO-9106, pilotada pelo seu comparsa, pararam no posto de gasolina Oliveira Petróleo, na Rodovia Augusto Montenegro, km 13, bairro Agulha, neste distrito, com o fim de abastecer-se, sendo que após o fazê-lo, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto ordenando que o frentista lhe entregasse o dinheiro, o qual repassara o valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e, dando continuidade na conduta delitiva, dirigiram-se a outro frentista, do qual subtraíram R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando o valor de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), tendo em seguida empreendido fuga do local, constando também dos autos que os frentistas do posto de gasolina acionaram imediatamente uma viatura policial que passava pelo local, ocasião em que os Milicianos (sic) saíram em busca dos assaltantes, tendo conseguido capturar o ora denunciado na Rua Soledade (buraco fundo), portando a arma de fogo utilizada na ação criminosa, calibre 38, marca taurus, sem numeração aparente, com três munições do mesmo calibre, intactas, descrita no auto de apresentação e apreensão de fl.19, enquanto que o comparsa deste conseguira escapar da ação dos agentes da lei, após abandonar a motocicleta em via pública, o que autorizara a formalização do procedimento pertinente em sede policial, subsidiador do vertente requisito público. Ainda de acordo com os autos, constam os depoimentos coesos do condutor, das testemunhas flagranciais e das vítimas, imputando com convicção a autoria do delito de roubo na forma qualificada em desfavor dos acusados (fls.02/08). Finalmente de acordo com os autos, consta o auto de interrogatório do acusado em sede policial, assumindo a autoria delitiva (fls.09), o que, nessa fase, com base no acervo investigatório realizado em sede policial e subsidiador do procedimento inquisitório correlato, pautado em prova suficientemente indiciária, não possui o condão de retirar nessa oportunidade a imputatio facti ora promovida, resguardando a lei a fase do sumário de culpa para que o acusado exercite o contraditório e a ampla defesa princípios esses sempre homenageados pelo Parquet. Com efeito, ante o investigado em sede policial nos autos subexamine, resta devidamente apurado em desfavor do acusado a autoria e materialidade coesas para o delito de roubo qualificado, aquela, corroborada pela prova testemunhal suficientemente indiciária (fls.02/08), e esta, consubstanciada no auto de apresentação e apreensão fls.19. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no 157, §2º, incisos I e II do CPB. (fls. 02/04). Em 21/10/2014 foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.73). Regularmente citado (fl.78), o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, em 19/07/2016 (fls.79/80). Em decisão de 18/11/2014, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, (fl.81). Termo de audiência de instrução e julgamento, (fls.95/101). Não foram requeridas diligências. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no caso dos autos, a palavra das vítimas é de fundamental importância para a elucidação dos fatos, tendo em vista a harmonia dos relatos, os quais foram precisos ao descrever toda a ação dos criminosos. Em que pese tenha, o acusado, permanecido calado em juízo, o acervo probatório demonstrou claramente que o acusado, na companhia de seu comparsa, foram autores do crime em comento. Não obstante, o réu não apresentou qualquer prova idênea em sentido contrário, em compensação, a instrução

demonstrou claramente a autoria do acusado, pois alã do reconhecimento em delegacia, o mesmo fora reconhecido em juã-zo por uma das vã-timas. Dessa forma, a autoria do mesmo mostra-se inequã-voca. Ressaltou que, nos termos do art. 156, CPP, o ã nus da prova incumbe a quem fizer a alegaãõ. Ou seja, a partir do momento em que hã prova testemunhal e documental ratificando os termos da inicial acusatãria, inverte-se o ã nus da prova e caberia ao rãu ratificar seu ãlibi, o que efetivamente não o fez durante toda instruãõ judicial. Requereu o afastamento da majorante de uso de arma eis que sua materialidade não restou demonstrada. Em relaãõ ao concurso de agentes, restou inequã-voco, face os depoimentos extrajudiciais e judiciais das vã-timas e testemunhas, os quais ratificaram a participaãõ de dois indivã-duos no roubo. Ao final, requereu a condenaãõ do acusado nos termos do Art.157, ã 2ã, inciso II, do CPB, (fls.105/110). Em alegaãões finais, o denunciado, por meio da Defensoria Pãblica, aduziu que o Ministãrio Pãblico embasa seu pedido de condenaãõ unicamente nas declaraãões prestadas por uma ãnica vã-tima, as quais não foram ratificadas por outros meios de prova. Aduziu que a vã-tima Carlos de Sousa Alves apresentou declaraãões contraditãrias perante autoridade policial e em Juã-zo. Quanto ã vã-tima Elzimar de Oliveira Miranda, esta não reconheceu o acusado como um dos autores do crime, de modo que a palavra da vã-tima se mostra frãgil, em desacordo com o contexto probatãrio. Aduziu que o MP não conseguiu provar de forma cabal a autoria imputada ao acusado na inicial acusatãria, militando em favor do acusado a dãvida, conforme princãpio in dubio pro reo. Alternativamente, em caso de condenaãõ, requereu a não aplicaãõ da qualificadora do art.157, ã 2ã, inc.I, CPB, eis que esta não restou demonstrada, (fls.112/121). Em 18/10/2016, foi prolatada sentenãa condenatãria, fixando pena ao acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusãõ e 30 (trinta) dias-multa, (fls.129/130). Em 02/02/2018, a Defensoria Pãblica interpã s recurso de apelaãõ ã sentenãa (fl.132-verso), o qual foi recebido por este Juã-zo em fl.135, sendo determinado vista ã s partes para apresentaãõ de suas razães. Em acãrdãõ datado de 22/09/2020, o recurso de apelaãõ foi conhecido e provido, no sentido de anular a sentenãa proferida e retornar os autos ao Juã-zo de origem para nova decisãõ. Relatei. Decido. O Ministãrio Pãblico imputa a ELINALDO MARINHO DE MORAES, qualificado nos autos, a prãtica do delito previsto no art. 157, ã 2ã, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiãões da aãõ penal. Não havendo preliminares passo ã anãlise do mãrito. MATERIALIDADE. Conforme Termo de Exibiãõ e Apreensãõ de fl.24 APF, em poder do acusado, foi apreendida (01) uma arma de fogo calibre 38, marca Taurus, sem numeraãõ aparente, 03 (trãs) cartuchos intactos calibre 38, 01 (uma) motocicleta marca Wuyang WY 125 ESD, cor Vermelha, placa JVO 9106, em nome de Rejane Maria Gomes de Moraes. Contudo, para melhor anãlise do binãmio materialidade-autoria, entendo mais apropriada a anãlise em conjunto com os depoimentos colhidos em Juã-zo. DA AUTORIA DEPOIMENTOS DAS VãTIMAS ELZIMAR DE OLIVEIRA MIRANDA relatou que estava trabalhando como frentista no Posto do Mano, por volta de 20h, quando dois indivã-duos chegaram de moto e pediram que colocasse R\$20 de gasolina na moto. Quando terminou de abastecer, o carona anunciou assalto, apontando uma arma. O motorista da moto então colocou as mãos nos bolsos dele. Fizeram o mesmo com o outro frentista. Disse que os dois foram perseguidos e que um deles foi pego, mas o dinheiro não foi encontrado. Ressaltou que os dois tiraram o capacete na hora do assalto. CARLOS DE SOUSA ALVES declarou que o crime ocorreu por volta de 21h e que a outra vã-tima abastecia a moto dos assaltantes. Disse que foi chamado por um dos assaltantes, o qual anunciou assalto e exigiu dinheiro. Disse que o assaltante que pilotava a moto conseguiu fugir. Afirmou que o assaltante preso estava de rosto limpo. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OSVALDO MORAES DE MELO, Policial Militar, declarou que avistaram um frentista acenando e apontando para a moto dos suspeitos, momento em que aceleraram e iniciaram a perseguiãõ. Afirmou que um dos assaltantes pulou da moto para tentar fugir e que apontou a arma para a guarniãõ, ocasiãõ em que a testemunha efetuou disparo de arma de fogo. Esclareceu que o outro assaltante conseguiu fugir e abandonou a moto. Com o acusado, apenas a arma foi encontrada. DO INTERROGATãRIO DO ACUSADOS O acusado fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Foi realizado reconhecimento do acusado por ocasiãõ da audiãncia de instruãõ e julgamento, seguindo o rito previsto no Cãdigo de Processo Penal, constando os respectivos autos de reconhecimento das fls. 97/98. No processo penal cabe ao Ministãrio Pãblico provar de forma cabal, sem qualquer margem de dãvidas todas as suas alegaãões, ou seja todos os fatos imputados na denãncia. Ante o princãpio de não culpabilidade ou de presunãõ de inocãncia, expresso no art. 5ã inciso LVII da Constituiãõ Federal, que para alãm de uma regra de tratamento, ou seja de que desde o inquãrito atã a sentenãa transitada em julgado, prevalece o estado de inocãncia, e como inocente deverã ser tratado o rãu, vale tambãm, como regra probatãria, cabendo ao ãrgãõ acusador, inteiramente o ã nus de provar a acusaãõ e não ao rãu provar sua inocãncia. E, desincumbir-se totalmente de provar as acusaãões implica em

que o \tilde{a} rg \tilde{e} o acusador, dever \tilde{a} i provar de forma indubit \tilde{a} ivel, pois qualquer d \tilde{a} vida sempre dever \tilde{a} i ser resolvida em benef \tilde{a} -cio do r \tilde{a} o, face o principio in dubio pro reo, corol \tilde{a} rio do principio de presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia. Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa no artigo \tilde{a} Sobre o uso do standard probat \tilde{a} rio no processo penal \tilde{a} dizem: \tilde{a} O \tilde{a} in dubio pro reo \tilde{a} \tilde{a} uma manifesta \tilde{a} o da presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia enquanto regra probat \tilde{a} ria e tamb \tilde{a} o como regra para o juiz, no sentido de que n \tilde{a} o s \tilde{a} n \tilde{a} o incumbe ao r \tilde{a} o nenhuma carga probat \tilde{a} ria, mas tamb \tilde{a} o no sentido de que para conden \tilde{a} -lo \tilde{a} preciso prova robusta e que supere a d \tilde{a} vida razo \tilde{a} ivel. Na d \tilde{a} vida, a absolvi \tilde{a} o se imp \tilde{a} em. \tilde{a} (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>)

Analisando as provas, nestes autos, em seu conjunto, embora haja ind \tilde{a} -cios de que o acusado tenha participado do crime que lhe \tilde{a} imputado na den \tilde{a} ncia, em que na mesma ocasi \tilde{a} o foram roubadas duas v \tilde{a} -timas nas mesmas circunst \tilde{a} ncias e por ocasi \tilde{a} o do reconhecimento em Ju \tilde{z} o somente uma das v \tilde{a} -timas reconheceu o acusado como sendo um dos autores, o que gera d \tilde{a} vida razo \tilde{a} ivel, e portanto, fragiliza a prova. O Minist \tilde{a} rio P \tilde{a} blico sustenta a acusa \tilde{a} o e o seu pedido de condena \tilde{a} o do r \tilde{a} o baseado apenas na palavra de uma das v \tilde{a} -timas que reconheceu o r \tilde{a} o, por \tilde{a} o a palavra da v \tilde{a} -tima por si s \tilde{a} n \tilde{a} o tem o cond \tilde{a} o de prevalecer para a condena \tilde{a} o ainda mais, quando outra v \tilde{a} -tima que se encontrava na mesma situa \tilde{a} o n \tilde{a} o reconheceu o r \tilde{a} o, de modo que a palavra da vitima que reconheceu o r \tilde{a} o n \tilde{a} o se encontra corroborada por outros elementos, porquanto o po \tilde{l} icial que efetuou a pris \tilde{a} o do acusado n \tilde{a} o presenciou a a \tilde{a} o criminosa. A res furtiva foi somente dinheiro e n \tilde{a} o foi encontrada com o r \tilde{a} o. Sabe-se que a condena \tilde{a} o em processo penal exige ju \tilde{z} o de certeza, n \tilde{a} o bastando probabilidade, ainda que alta, sem evid \tilde{a} ncias muito claras, que afastem a presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia, n \tilde{a} o \tilde{a} poss \tilde{a} -vel condenar-se, pois como disse Lenio Streck, o sistema do livre convencimento n \tilde{a} o pode servir como \tilde{a} libi ret \tilde{a} rico para negar garantias., nesse sentido o Ministro Celso de Melo afirmou: \tilde{a} AS ACUSAC \tilde{a} ES PENAIS NA \tilde{a} O SE PRESUMEM PROVADAS: O O \tilde{a} NUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.

- Nenhuma acusa \tilde{a} o penal se presume provada. N \tilde{a} o compete, ao r \tilde{a} o, demonstrar a sua inoc \tilde{a} ncia. Cabe, ao contr \tilde{a} rio, ao Minist \tilde{a} rio P \tilde{a} blico, comprovar, de forma inequ \tilde{a} -voca, para al \tilde{a} o de qualquer d \tilde{a} vida razo \tilde{a} ivel, a culpabilidade do acusado (HC 84580, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009) \tilde{a} Com efeito assiste raz \tilde{a} o \tilde{a} Defesa em suas alega \tilde{a} es finais em pedir a absolvi \tilde{a} o com fundamento no princ \tilde{a} -pio in dubio pro reo ante a presen \tilde{a} de d \tilde{a} vida razo \tilde{a} ivel o que impede uma \tilde{a} condena \tilde{a} o criminal \tilde{a} sob pena de viola \tilde{a} o da \tilde{a} presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia, \tilde{a} princ \tilde{a} -pio basilar \tilde{a} no processo penal em um Estado Democr \tilde{a} itico de Direito, de modo que n \tilde{a} o estando robustamente provado que o acusado efetivamente praticou o crime de roubo que lhe foi imputado nesta a \tilde{a} o, imp \tilde{a} -se a absolvi \tilde{a} o. Embora conste da den \tilde{a} ncia que o acusado estava portando uma arma de fogo o que poderia resultar na aplica \tilde{a} o do disposto no artigo 383 do CPP (emendatio libelo), j \tilde{a} que o fato est \tilde{a} narrado (princ \tilde{a} -pio da congru \tilde{a} ncia), e assim haver a condena \tilde{a} o pelo crime de porte ilegal de arma, como o pr \tilde{a} prio \tilde{a} rg \tilde{e} o do Minist \tilde{a} rio P \tilde{a} blico, por ocasi \tilde{a} o das alega \tilde{a} es finais, reconheceu n \tilde{a} o haver prova de sua potencialidade lesiva, n \tilde{a} o \tilde{a} poss \tilde{a} -vel afirmar-se que de fato se tratava de arma \tilde{a} de fogo. De fato n \tilde{a} o foi trazido aos autos laudo pericial a atestar a aptid \tilde{a} o da arma a comprovar que era de fato arma de fogo, elementar do tipo \tilde{a} incriminador da conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2006, e assim resta afastada a possibilidade de emendatio libelli, na forma do art. 383 do CPP. Destarte considerando que a prova produzida nos autos n \tilde{a} o foi capaz de afastar completamente d \tilde{a} vida acerca da culpabilidade do acusado imprescind \tilde{a} -vel o reconhecimento da tese defensiva, eis que a presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia \tilde{a} princ \tilde{a} -pio que se encontra positivado no art. 5 \tilde{a} o LVII da Constitui \tilde{a} o Federal bem como, no \tilde{a} art. 8 \tilde{a} o 2 da Conven \tilde{a} o Americana de Direitos Humanos, ao tratar das Garantias Judiciais, que foi ratificada pelo Brasil, e do princ \tilde{a} -pio de presun \tilde{a} o de inoc \tilde{a} ncia, decorre o in dubio pro reo, princ \tilde{a} -pios esses que no estado democr \tilde{a} itico de direito, funcionam como garantias fundamentais da pessoa acusada e limitadoras da fun \tilde{a} o de punir do Estado, Resta evidenciado que neste caso n \tilde{a} o h \tilde{a} como condenar o acusado, pois a d \tilde{a} vida no processo penal imp \tilde{a} -se a absolvi \tilde{a} o. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justi \tilde{a} editou a Recomenda \tilde{a} o n. 123/2022 que assim disp \tilde{a} -se: Art. 1o Recomendar aos \tilde{a} rg \tilde{e} os do Poder Judici \tilde{a} rio: I - a observ \tilde{a} ncia dos tratados e conven \tilde{a} es internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utiliza \tilde{a} o da jurisprud \tilde{a} ncia da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Isto Posto, por tudo que consta dos autos, face o princ \tilde{a} -pio in dubio pro reo com fundamento no art. 386, VII do CPP, no art. 5 \tilde{a} o LVII da Constitui \tilde{a} o Federal e no art. 8 \tilde{a} o 2 da Conven \tilde{a} o Americana de Direitos Humanos, JULGO IMPROCEDENTE A DEN \tilde{a} NCIA e, ABSOLVO o denunciado ELINALDO MARINHO DE MORAES, j \tilde{a} qualificado nos autos, pelo delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do artigo 157 \tilde{a} 2 \tilde{a} o inciso I, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E

CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP.Â Certificado o trânsito em julgado archive-se. Icoaraci (PA), 19 de abril de 2022 Â Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Â Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00004632620088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820002042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:MICHEL JAKSON DA SILVA SABOIA Representante(s): EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) EMANUEL DE JESUS CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:E. B. M. VITIMA:J. L. B. M. . SENTENÃ AÃ¿O PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0000463-26.2008.8.14.0201Â CRIMES DE ROUBO - Art. 157, Â§2º, incisos I e II c/c Art. 129, na forma do Art. 69, todos do CPB AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO RÃUS: MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA DEFENSORIA PÃBLICA JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para SentenÃa. O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, com base no inquÃ©rito policial, ajuizou AÃo Penal, contra MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanÃes do artigo 157, Â§2º, incisos I e II c/c artigo 129, na forma do artigo 69, todos do CPB. Â¿(...) na noite do dia 04 de fevereiro de 2008, o denunciado, utilizando um terÃado e acompanhado com mais de trÃs elementos, mediante grave ameaÃa, subtraiu os bens e lesionou as vÃ-timas JORGE LUIZ BARBOSA MACHADO e EDVAN BARBOSA MACHADO. No dia e turno do crime em comento, por volta das 19h, as vÃ-timas, acompanhadas de familiares, retornavam da praia na ilha de Cotijuba, neste distrito de Icoaraci. Em dado instante, as vÃ-timas foram surpreendidas por cerca de 10 (dez) elementos, grupo que o denunciado integrava munido com um terÃado. Ato contÃ-nuo, os meliantes subtraÃ-ram bens descritos nas fls.,(sic) pertencentes as vÃ-timas, assim como o denunciado lesionou as vÃ-timas Edvan e Jorge Luis. (...)Â¿ Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prÃtica do delito tipificado no art. 157, Â§2º, incisos I e II c/c artigo 129, na forma do artigo 69, todos do CPB. Em 18/03/2008, foi recebida a denÃncia, sendo determinada a citaÃo do rÃou para a apresentaÃo de defesa (fl.05) O acusado MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA nÃo apresentou sua defesa prÃvia, apesar de determinado em audiÃncia a intimaÃo do defensor do indiciado para a apresentaÃo de tal peÃa, conforme fl.08. NÃo se tratando de caso de absolviÃo sumÃria e ausentes as hipÃteses do art.397, foi designada audiÃncia de instruÃo e julgamento, conforme termos de audiÃncia de fl. 29/33 e fl.36/37. Em alegaÃes finais, o MinistÃrio PÃblico, apÃs breve relato do processo, aduziu que no presente caso, a materialidade resta provada pelo interrogatÃrio do denunciado e pela oitiva das testemunhas e vÃ-tima. Diz o MP que, embora a solicitaÃo do MinistÃrio PÃblico para a juntada do laudo de lesÃo corporal, atÃ a presente fase nÃo foi efetivado. Desta feita, pela ausÃncia de comprovaÃo da materialidade de crime que deixa vestÃgios, entende o ÃrgÃo Ministerial pela exclusÃo do crime. Quanto a negativa de autoria do crime pelo denunciado, hÃ que se aferir o conjunto probatÃrio inserido no bojo do respectivo processo, no qual ressumbra provas contundentes de autoria e materialidade do crime em apreÃo, apontando o denunciado como autor da infraÃo. Ao final, o MP requereu a condenaÃo de MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA nas sanÃes do artigo 157, incisos I e II, do CPB, fls.45/47. O acusado MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA apresentou suas alegaÃes finais por meio de Defensor PÃblico, aduzindo que o MinistÃrio PÃblico embasa seu pedido de condenaÃo unicamente nas declaraÃes prestadas pelas vÃ-timas, sem que tais declaraÃes sejam ratificadas por qualquer outro meio de prova. Registra-se ainda que o acusado nega os termos da denÃncia, conforme seu interrogatÃrio prestado as fls.07/08 dos autos. Tem-se, assim, que o ÃrgÃo Ministerial nÃo logrou Ãxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatÃria, portanto milita em favor de Michel Jackson uma dÃvida que nÃo pode ser desconsiderada. Logo, imperiosa a aplicaÃo do princÃpio do in dubio pro reo, com a consequente absolviÃo do acusado. Requereu ainda a defesa que seja reconhecida a ocorrÃncia da novatio legis in mellius pela entrada em vigor da lei 13.654/2018, afastando a forma qualificada pelo emprego de arma branca, fls. 56/57. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O MinistÃrio PÃblico imputa a MICHEL JACKSON DA SILVA SABOIA, qualificado nos autos, a prÃtica do delito previsto no Art. 157, Â§2º, incisos I e II c/c Art. 129, na forma do Art. 69, todos do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃes da aÃo penal. NÃo havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofÃcio, passo Ã anÃlise do mÃrito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O Termo de ExibiÃo e ApreensÃo de Objeto fl. 28, demonstra a apreensÃo de um terÃado de aproximadamente 50cm, cabo de madeira, encontrado em poder do acusado Michel Jackson da Silva Saboia. DEPOIMENTO DAS VÃTIMAS JORGE LUIZ BARBOSA MACHADO, em JuÃ-zo, afirmou que estava na Ilha de Cotijuba com familiares, tendo saÃ-do dali por volta de 19h, 20h com suas irmÃs.Â Disse que no caminho foi abordado pelo acusado e mais oito elementos, armados com terÃados, facas e paus, os quais o ameaÃaram e exigiram que entregasse

seu cordão de prata, sandália e boné. Disse que levaram o relógio e o boné. Disse que o acusado estava armado com um terço. Naquele momento surgiu um popular, que deu um tiro para o alto e todos saíram correndo. A vítima disse que seu irmão saiu correndo e que o denunciado e outros indivíduos correram atrás dele. A vítima disse ter sido agredida por um elemento, a pauladas. Disse que posteriormente encontrou o acusado tentando matar seu irmão, mas o acusado correu ao perceber a chegada da vítima e do mototaxi. Afirmou que seu irmão estava todo ensanguentado. O mototaxista chamou os Policiais e o acusado foi preso. Declarou ainda que conhece o acusado de vista, em razão da família dele residir perto de sua casa. Segundo a vítima, o acusado golpeou seu irmão três vezes, sendo duas na nuca e uma no cotovelo. EDVAN BARBOSA MACHADO, em Juízo, declarou que estava na ilha de Cotijuba com sua família. Por volta de 19h, ao retornar da praia, foi abordado pelo acusado e mais oito elementos. Disse que o acusado estava armado com um terço. Disse que deram uma paulada na boca de seu irmão e uma em sua nuca. Ao perceber que continuaria sendo agredido, correu e o acusado correu atrás, lhe alcançando. O acusado desferiu duas terçadas em suas costas e uma em seu cotovelo, mas correu quando seu irmão apareceu com um mototaxista. Afirmou que nem ele, nem seu irmão recuperaram seus pertences. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ELIZEU BRAGA DO NASCIMENTO, em Juízo, declarou que o depoente presenciou o depoimento da vítima e do acusado na delegacia; QUE o declarante na ocasião era chefe de operários e apenas testemunhou a apresentação do acusado na delegacia; QUE a vítima dizia na delegacia que havia sido assaltada pelo acusado e este por sua vez afirmava que estava pescando e tinha em seu poder um facão quando a vítima o abordou e o convidou para manter relação sexual; QUE o acusado disse ainda que como a vítima não lhe pagou nada pela relação sexual acabou tomando o celular da mesma; QUE a vítima aparentava ser homossexual; QUE não conhecia nem o acusado nem a vítima anteriormente. Dada a palavra ao Defensor do acusado, este perguntou. O depoente respondeu, QUE a vítima não tinha nenhum sinal de violência no corpo. JAIME CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Policial Militar, não presenciou os fatos, mas realizava ronda e viu quando as vítimas surgiram, ensanguentadas e disseram ter sido assaltadas por sete elementos. Uma das vítimas disse que foi agredida a pauladas e a outra, com um terço. Disse que identificaram o acusado com informantes de populares e que o localizaram, junto com o terço, que ainda estava sujo de sangue. Segundo populares, o acusado era conhecido por praticar crimes na região. MARIA DE NAZARE BARBOSA MACHADO, irmã das vítimas, afirmou que presenciou os fatos e ratificou a versão apresentada pelas vítimas. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado negou os fatos. Alegou que no dia e no momento dos fatos se encontrava com a esposa e seu patrão, em uma festividade na ilha de Cotijuba. Disse que houve uma briga no local e que ele e a esposa foram embora dali. Afirmou que foi preso em casa. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, INCISO I, do CPB) Com efeito assiste razão à defesa em pedir o afastamento dessa causa de aumento porquanto a Lei nº 13.654/2018 revogou o inciso I do art. 157 do CPB o que equivale a abolição criminis para o emprego de arma que não a arma de fogo no crime de roubo e tendo o crime sido praticado antes da Lei nº 13.964/2019 que inseriu o inciso VII no parágrafo segundo do artigo 157 do CPB restaurando a causa de aumento de pena pelo emprego de arma branca, por ser prejudicial ao réu não poder retroagir. Por tais razões afastou essa causa majorante. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Inconteste a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que as declarações da vítima colhidas em Juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado agiu em concurso na ação criminosa com mais oito indivíduos não identificados. Diante dos depoimentos das vítimas, entendendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações das vítimas e testemunhas, colhidas em Juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, as vítimas narraram de forma unânime que retornavam da praia com seus familiares, por volta de 19h, quando foram abordados pelo acusado, e mais oito indivíduos. Disseram que o acusado estava armado com um terço e que um dos demais portava um pedaço de pau. A vítima Jorge Machado sofreu uma paulada na boca e entregou seus bens, enquanto Edvan Machado recebeu uma paulada na nuca e correu, sendo seguido pelo acusado. Em determinado momento, um popular surgiu, atirando para o alto, momento em que os elementos se evadiram. Acompanhado de um mototaxi, Jorge procurou por Edvan, tendo flagrado o momento em que o acusado o agredia com um terço. O acusado, ao perceber que fora encontrado, fugiu. As vítimas pediram ajuda a populares, que chamaram a Polícia e por fim, identificaram e prenderam o acusado, ainda em posse do terço, sujo de sangue. A versão das vítimas foi ratificada, em Juízo, pela testemunha, Maria de Nazaré Barbosa Machado, que presenciou os fatos. Da mesma forma, a testemunha, Policial Militar Jaime Conceição dos Santos, apesar de não haver presenciado os fatos, efetuou a prisão do

acusado em flagrante e encontrou a arma utilizada no crime. A narrativa das vÃ-timas Ã© rica em detalhes e credibilidade, e foi corroborada por depoimentos colhidos em JuÃ-zo e pelo auto de apreensÃ£o de fl.28, IPL.de modo que o MinistÃ©rio PÃºblico logrou Ãxito em provar a acusaÃ§Ã£o no que concerne ao crime de roubo e assim a condenaÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe, devendo o acusado ser submetido Ã sanÃ§Ã£o da lei. Todavia com bem ressaltado pelo MinistÃ©rio PÃºblico nÃ£o foi juntado laudo pericial a atestar o crime de lesÃ£o corporal o que levou o ÃrgÃ£o Ministerial a nÃ£o sustentar a acusaÃ§Ã£o por esse crime e pedir a absolviÃ§Ã£o do acusado. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÃNCIA ofertada pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado MICHEL JACKSON DA SILVA SABÃIA, nas sanÃ§Ãµes do Art. 157, Â§2Âº, inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Nos termos do art. 5Âº, XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, seguindo as DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do rÃ©u, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, em razÃ£o da violÃªncia excessiva aplicada contra as vÃ-timas, que nÃ£o reagiram Ã aÃ§Ã£o. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serÃ£o consideradas as condenaÃ§Ãµes definitivas por crime anterior Ã prÃ¡tica do fato descrito nos autos e que nÃ£o impliquem em reincidÃªncia. A certidÃ£o de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o rÃ©u nÃ£o responde a outros crimes alÃ©m deste. Afere-se a conduta social do rÃ©u pela caracterizaÃ§Ã£o dos diversos papÃ©is que desempenha na comunidade que integra, nÃ£o foi apurada em juÃ-zo. A personalidade do agente, por sua vez, Ã© delineada pela reuniÃ£o de elementos hereditÃ¡rios, socioambientais e comportamentais. Na espÃ©cie, nÃ£o hÃ¡ elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rÃ©u, nÃ£o sendo possÃ-vel presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, nÃ£o havendo conhecimento acerca dos motivos especÃ-ficos que levaram Ã prÃ¡tica do delito, alÃ©m daqueles inerentes ao prÃ³prio fato tÃ-pico, nÃ£o hÃ¡ o que valorar. No que concerne Ã s circunstÃ¢ncias do crime, entendo que desfavorÃ-veis ao rÃ©u, eis que praticou o crime juntamente com mais oito indivÃ-duos armados com paus, pedras e terÃ§ado, havendo assim pela superioridade numÃ©rica maior e instrumentos contundentes e cortantes, maior grau de intimidaÃ§Ã£o as vÃ-timas, elevando aÃ gravidade das circunstÃ¢ncias.Ã Quanto Ã s consequÃªncias, nada hÃ¡ o que considerar. Considerando as circunstÃ¢ncias negativas, fixo a pena-base acima do mÃ-nimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusÃ£o. Na segunda fase da dosimetria da pena, nÃ£o hÃ¡ atenuantes nem agravantes, nÃ£o havendo alteraÃ§Ã£o da pena, nesta fase. Na terceira e Ãºltima fase da dosimetria, observo que estÃ¡ presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, Â§ 2Âº, inciso II, do CÃ³digo Penal, razÃ£o pela qual o faÃ§o em 1/3 (um terÃ§o), ficando o rÃ©u condenado a 06(SEIS) ANOS e 08(OITO) MESES DE RECLUSÃ. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstÃ¢ncias judiciais e causas de aumento e ainda a situaÃ§Ã£o do rÃ©u, fixo emÃ (VINTE) dias-multa, no valor unitÃ¡rio de um trigÃ©simo (1/30) do salÃ¡rio mÃ-nimo vigente Ã Ã©poca do fato (vide art. 49 Â§ 1Âº do CP). SUBSTITUIÃ DA PENA Ã VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do CÃ³digo Penal para a substituiÃ§Ã£o da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabÃ-vel sursis, nÃ£o preenche os requisitos do art. 77 do CÃ³digo Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 Â§ 2Âº b do CÃ³digo Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstÃ¢ncias do art. 59 do CPB. ART. 387 Â§ 2Âº CPP- Do tempo de prisÃ£o provisÃ³ria. O RÃ©u permaneceu preso por 03 (TRÃS) meses, de modo que tal perÃ-odo nÃ£o Ã© suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. REPARAÃ DE DANOS. NÃ£o hÃ¡ pedido especÃ-fico nem qualquer avaliaÃ§Ã£o sobre prejuÃ-zo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido Ã© a jurisprudÃªncia do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.Ã 387,Ã IV, DOÃ CPP. FIXAÃ DO QUANTUM MÃNIMO PARA REPARAÃ DE DANOS Ã VÃTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÃRDÃ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. SÃMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentenÃ§a o valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o dos danos causados Ã vÃ-tima, a fim de que seja oportunizado ao rÃ©u o contraditÃ³rio e sob pena de violaÃ§Ã£o ao princÃ-pio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o rÃ©u, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, em face do disposto no art. 5Âº LXXIV da ConstituiÃ§Ã£o Federal, eis que assistido pela Defensoria PÃºblica. DA ARMA APREENDIDA. No caso de ainda nÃ£o ter sido encaminhada a arma ao Setor de Armas do tribunal, providencie a Secretaria a imediata remessa.Ã DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O rÃ©u respondeu ao processo em liberdade, nÃ£o havendo notÃ-cias de qualquer ato no

sentido de causar embaraço à justiça, não podendo-se decretar a prisão preventiva somente por supor-se que ao saber-se condenado tentará escapar da execução da pena. Portanto em homenagem ao princípio constitucional de inocência que vigora até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não vislumbrando nesta ocasião a imperiosa necessidade da medida gravosa da prisão, poderá o réu permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença.

PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão. a) Encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 25 de abril de 2022 À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci À Comarca de Belém PROCESSO: 00017706120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:Z. C. S. DENUNCIADO:DRIELSON COSTA DA SERRA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0001770-61.2019.8.14.0401 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, caput, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: DRIELSON COSTA DA SERRA DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra DRIELSON COSTA DA SERRA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do CPB. À (...) no dia 22 de janeiro de 2019, por volta das 06h00min, a vítima Zelina Correia da Silva estava em uma parada de ônibus, localizada na Travessa Berredos, neste distrito, prestes a ir ao trabalho, quando o ora denunciado, em uma motocicleta, a abordou e, mediante grave ameaça, afirmando que lhe daria um tiro na cara caso não entregasse seu celular, apossou-se do referido objeto (marca Samsung) e empreendeu fuga. Logo após o assalto, a vítima avistou uma guarnição da polícia militar passando e fez sinal para informar o ocorrido, apontando para o acusado, que ainda estava em seu campo de visão. Diante disso, a viatura foi atrás do denunciado, o qual, ao perceber que estava sendo perseguido tentou fugir, porém foi alcançado e preso pela guarnição na posse do celular antes subtraído. Diante do constatado, o ora denunciado foi conduzido à Seccional de Icoaraci para as devidas providências. Em sede policial, o acusado confessou a prática do crime. (...) À Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do CPB. Em 18/02/2019, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 27/02/2019, o acusado DRIELSON COSTA DA SERRA apresentou sua Defesa por meio de Defensor Público, fls.08/09. Em decisão de 01/07/2019, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.26. Termos de audiência de instrução e julgamento, fls.38/39 e fls.49/50. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido, tendo as partes pedido vista dos autos para alegações escritas. (fl.49) Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, o crime de roubo se consumou, tendo em vista que o agente, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo e proferindo que iria matar a vítima, rendeu Zelina Correia da Silva e apossou-se de seu pertence, um aparelho celular. Aduziu que na fase da instrução processual, corroborando as provas colhidas no âmbito do inquérito policial, restou provada a materialidade delitiva descrita acima, assim como que o acusado foi o autor do crime sob julgamento. Afirma ainda o MP, em suas últimas alegações, que não há dúvidas de como se deu o crime e a posterior prisão em flagrante do acusado, que a autoria delitiva resta devidamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares, que foram incisivos e coerentes ao relatarem como se deu a prisão em flagrante do acusado, ainda na posse da res furtiva, além da confissão deste em sede policial, portanto, não há dúvidas de que o acusado na epígrafe seja o autor do crime capitulado nos autos e ainda que a vítima não tenha comparecido em juízo, suas declarações em sede policial, corroboradas com o conjunto probatório dos autos e os depoimentos prestados em juízo, são válidos para ensejar um acórdão condenatório. Por fim diz o MP que pelas provas produzidas nos autos, a materialidade está comprovada pelas declarações da vítima em sede policial (fl. 08-IPL), pelo auto de exibição e apreensão de objeto (fl. 21-IPL) e auto de entrega (fl. 22-IPL). Cabe destacar que a vítima recuperou seu pertence logo após a polícia ter prendido em flagrante o acusado e requer o Argão Ministerial a

CONDENAÇÃO do acusado DRIELSON COSTA DA SERRA nas penas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, fl. 54/56. As alegações finais do acusado DRIELSON COSTA DA SERRA foram apresentadas pela Defensoria Pública, e salienta que o acusado, quando interrogado, negou a autoria delitiva. Que a vítima não foi ouvida em Juízo, por expressa desistência Ministerial, deixando o parquet de produzir a necessária prova testemunhal. Assim, somente o depoimento dos policiais militares envolvidos na diligência, que, de certo, promoveram uma narrativa a fim de legitimar suas condutas e a prisão do acusado. Aduziu a Defesa que o Ministério Público não logrou êxito em comprovar, de forma cabal, a autoria imputada ao acusado na inicial acusatória, de modo que milita em favor do acusado uma dúvida que não pode ser desconsiderada. Desse modo, requer, pela ausência de comprovação cabal da autoria imputada ao acusado, que seja a denúncia ofertada julgada improcedente, com a consequente ABSOLVIÇÃO de DRIELSON COSTA DA SERRA, fls.57/60. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a DRIELSON COSTA DA SERRA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, caput do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de fl.21, APF, que em poder do acusado foi encontrado um aparelho celular Samsung com capa preta pertencente à vítima ZELINA CORREIA DA SILVA e a moto placa JVH 6117 - SUZUKI AZUL, no entanto, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar as provas produzidas nos autos, em seu conjunto. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. A vítima não foi ouvida em Juízo, pois não foi localizada e o Ministério Público desistiu de seu depoimento. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS RAIMUNDO GEOVANI ALEIXO TEIXEIRA, Policial Militar, declarou que faziam rondas pela Trav. Berredos e que, próximo a uma parada de ônibus as pessoas começaram a gritar, falando que um homem em uma moto havia assaltado uma senhora. Realizada a perseguição, conseguiram prender o acusado, que ainda estava com o celular da vítima. Disse que o acusado não estava armado e que a vítima reconheceu seu aparelho celular, que o celular foi devolvido à vítima. Disse que conseguiram pegar o acusado na Rua dos Andradas. AILTON BERGUE DE OLIVEIRA, Policial Militar, declarou que trafegavam pela Berredos, quando foram chamados por uma senhora, que afirmou ter sido roubada pelo acusado, que estava em uma moto, que veio a subtrair seu celular. Os policiais o seguiram e o abordaram, encontrado o celular da vítima em seu poder. O acusado não portava arma. DARLE WELLINGTON PICANÃO TORRES afirmou que faziam rondas por Icoaraci e que uma senhora acenou para a viatura, dizendo que o acusado acabara de puxar sua bolsa contendo seus pertences. Viram o acusado dobrando a rua e o seguiram, para abordá-lo. O acusado foi abordado e revistado, sendo encontrado com ele apenas a bolsa e o aparelho celular da vítima, que ele estava e não estava armado. A testemunha arrolada pela Defesa, Claudio Luiz Figueiredo Correa, não presenciou os fatos e não trouxe contribuições para esclarecimentos dos mesmos. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, interrogado em Juízo, negou ter praticado o crime. Disse que passava pelas imediações e que por isso foi confundido pela vítima. Afirmou que não estava com o celular da vítima e que o aparelho celular que apreenderam consigo era o seu. Em síntese, os depoimentos dos Policiais Militares descreveram o momento em que foram acionados pela vítima, a qual afirmou que acabara de ser roubada em via pública, e fora subtraído seu aparelho celular. A vítima, contudo, não compareceu em Juízo para ratificar que o acusado teria sido a mesma pessoa que a roubou no dia dos fatos. Os depoimentos dos policiais que efeturaram a prisão do acusado, embora com pequenas divergências, pois dois policiais referem a apreensão de um aparelho celular e um deles diz que foi encontrada uma bolsa e um aparelho celular, tais afirmações confirmam a existência da subtração de um aparelho celular o qual fora apresentado na Delegacia e, posteriormente, entregue à vítima, no entanto, quanto à autoria, tal confirmação não ocorre. As provas produzidas servem para indiciar e iniciar a ação penal, mas para o decreto condenatório há que haver Juízo de certeza, e isso não ocorre nestes autos, as testemunhas não presenciaram os fatos, apenas receberam a notícia por parte da vítima de que um homem havia roubado o seu aparelho celular, uma das testemunhas disse que a vítima teria reconhecido o aparelho celular apreendido com o acusado, todavia não tem-se o reconhecimento do acusado pela vítima, a qual não foi ouvida em Juízo face a desistência expressa do Ministério Público. No processo penal cabe ao Ministério Público provar de forma cabal, sem qualquer margem de dúvidas todas as suas alegações, ou seja todos os fatos imputados na denúncia. Ante o princípio de não culpabilidade ou de presunção de inocência, expresso no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal, que para além de uma regra de tratamento, ou seja, de que desde o inquérito até a sentença transitada em julgado, prevalece o estado de inocência, e como inocente deverá ser tratado o réu, vale também, como regra probatória, cabendo ao argente

acusador, inteiramente o ônus de provar a acusação e não ao réu provar sua inocência. E, desincumbir-se totalmente de provar as acusações implica em que o arguido acusador, deverá provar de forma indubitável a culpabilidade do acusado, pois qualquer dúvida sempre deverá ser resolvida em benefício do réu, face o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio de presunção de inocência. Aury Lopes Jr e Alexandre Moraes da Rosa no artigo com o título: "Sobre o uso do standard probatório no processo penal" dizem: "O in dubio pro reo é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não é incumbido ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta e que supere a dúvida razoável. Na dúvida, a absolvição se impõe." (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal>)

Analisando as provas, nestes autos, em seu conjunto, embora haja indícios de que o acusado tenha participado do crime que lhe é imputado na denúncia, e que conforme os depoimentos das testemunhas policiais o telefone celular subtraído da vítima foi encontrado em seu poder, não foi o mesmo reconhecido em juízo como tendo sido efetivamente o autor do roubo. O Ministério Público sustenta a acusação e o pedido de condenação do réu baseado apenas nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, mas como já dito, essas testemunhas não viram o réu praticando o roubo e não há outras testemunhas que tenham presenciado os fatos, de modo que não foi produzida prova da autoria, pois apenas o fato de terem os policiais encontrado o celular com o réu, o que é negado por este, não é prova suficiente de que seja o réu o autor do roubo. Sabe-se que a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando probabilidade, ainda que alta, sem evidências muito claras, que afastem a presunção de inocência, não é possível condenar-se, pois como disse Lenio Streck, o sistema do livre convencimento não pode servir como alibi retórico para negar garantias, nesse sentido o Ministro Celso de Melo afirmou: "AS ACUSACÕES OBRIGAM AS PENAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (HC 84580, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009)". Com efeito assiste razão à Defesa em suas alegações finais em pedir a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo ante a presença de dúvida razoável o que impede uma condenação criminal, sob pena de violação da presunção de inocência, princípio basilar no processo penal em um Estado Democrático de Direito, de modo que não estando robustamente provado que o acusado efetivamente praticou o crime de roubo que lhe foi imputado nesta ação, impõe-se a absolvição. Destarte considerando que a prova produzida nos autos não foi capaz de afastar completamente a dúvida acerca da culpabilidade do acusado imprescindível o reconhecimento da tese defensiva, eis que a presunção de inocência é princípio que se encontra positivado no art. 5º LVII da Constituição Federal bem como, no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao tratar das Garantias Judiciais, que foi ratificada pelo Brasil, e do princípio de presunção de inocência, decorre o in dubio pro reo, princípios esses que no estado democrático de direito, funcionam como garantias fundamentais da pessoa acusada e limitadoras da função de punir do Estado, Resta evidenciado que neste caso não há como condenar o acusado, pois a dúvida no processo penal impõe a absolvição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 123/2022 que assim dispõe: Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. Isto posto, por tudo que consta dos autos, face o princípio in dubio pro reo com fundamento no art. 386, VII do CPP, no art. 5º LVII da Constituição Federal e no art. 8º 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, ABSOLVO o denunciado DRIELSON COSTA DA SERRA, já qualificado nos autos, pelo delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do artigo 157 caput, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado archive-se. Icoaraci (PA), 25 de abril de 2022 REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0005828-28.2019.8.14.0201 (**Ação Penal**), que tem como denunciado EDGAR AUGUSTO RODRIGUES RABELO, por suposta violação ao art. 129, §9º do CPB. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica EDGAR AUGUSTO RODRIGUES RABELO, em razão da sua não localização para fins de intimação pessoal, **INTIMADO** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta), para que tome ciência da decisão proferida no processo em referência que, em síntese, rejeitou a denúncia e determinou o arquivamento dos autos. Fica ciente o(a) intimando(a), uma vez que não compareça junto a este juízo no legal, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 06 de maio de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800817-77.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO DE RAYSSA LIMA NEVES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 22/04/2002, portador(a) do RG nº 8333298 PC/PA e CPF nº 053.532.002-76; filho(a) de Edilson Pantoja Neves e Marília de Nazaré Pontes Lima, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 60397, Liv. A-71, Fls.20 no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a)). **MARÍLIA DE NAZARÉ PONTES LIMA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2929633 PC/PA e CPF nº 919.464.922-72, residente e domiciliado(a), na Alameda Vasco da Gama nº 10, casa A (fundos), Entre Travessa Andradas e Paracuri, CEP: 66.811-400, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800817-77.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARÍLIA DE NAZARÉ PONTES LIMA** e como interditando (a) **RAYSSA LIMA NEVES**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00029650520198140006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASDenunciado: **EDIVALDO SENA RODRIGUES**Filiação: **MARIA SENA RODRIGUES E PAI NÃO DECLARADO**Data de nascimento: **28/11/1972**Último endereço: **AVENIDA ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, RUA DO FIO, Nº 253-B, ENTRE RUA UNIO E A PRIMEIRA RUA RURAL, BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 67.030-320, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designadas para o dia 06 de junho de 2022, às 09:30 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **05 de maio de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº **00121108520198140006**PRAZO DE **10 (DEZ)** DIASIndiciado: **DISNEY LISBOA AMORIM**

Filiação: **DOLORES LISBOA AMORIM E SIMIÃO ROSA AMORIM**

Data de nascimento: **19/08/1969**

Último endereço: **RUA COIMBRA, Nº 22, RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA, BLOCO 13, APARTAMENTO 201 OU 203, BAIRRO COQUEIRO, CEP 67.115-130, ANANINDEUA - PA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica INTIMADO(A)(S) para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular no prazo de **10 (dez)** dias após sua intimação, será nomeado Defensor Público.

FICA O(A) INDICIADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL designada para o dia 07 de junho de 2022, às 09:15 horas**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, **05 de maio de 2022.**

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Processo nº: 0800006-23.2022.8.14.0006

Acusado: DENILSON FERNANDES SARAIVA

Defesa: DR. ELSON SANTOS ARRUDA, OAB/PA Nº 7.587; DR. ALEXANDRE SIQUEIRA NASCIMENTO, OAB/PA Nº 7.998

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere a Casa Penal Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí**, a fim de que apresente virtualmente perante este Juízo, no dia **11/05/2022, às 10hrs**, o preso para realização da **audiência de custódia**, devendo a casa penal informar e-mail e número de telefone para envio do link da sala de audiência,

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa **pelo meio mais célere.**

Proceda a citação do acusado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 05 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00121108520198140006**

INDICIADO: **DISNEY LISBOA AMORIM**

DEFESA: **WILLAN AVIZ DE ASSIS** ¿ OAB/PA 21.554

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 07 de junho de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **SESSÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 05 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00029650520198140006**

DENUNCIADO: **EDIVALDO SENA RODRIGUES**

DEFESA: **ADRIANO SILVA DE SOUSA** ¿ OAB/PA 23.433

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 06 de junho de 2022, às 09:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na

Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 05 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00041493020188140006**

DENUNCIADO: **GILBERTO BRUNO RIBEIRO FREIRE**

DEFESA: **KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS, OAB/PA 23.161 e OAB/PA**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 13 de junho de 2022, às 09:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe, assim como também para justificar a sua ausência na audiência realizada no dia 12 de abril de 2022, às 09:30 horas, ficando advertido de que nova ausência injustificada implicará em multa e comunicação à OAB/PA.

Ananindeua, 06 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00030456620198140006

DENUNCIADO: CARLOS OTÁVIO SOUZA SILVA

ADVOGADOS DE DEFESA: DRA. KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA, OAB/PA 19.588 / DR.

LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ, OAB/PA 8.710

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **09/06/2022 às 08 horas e 46 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 13 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

AUTOS DE AÇÃO PENAL PROCESSO N.: 0004715-18.2014.8.14.0006 RÉU: ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, VULGO VELHO - VITIMA: E.M.S.D.N. - CAPITULAÇÃO PENAL PROVISÓRIA: ART. 303, § ÚNICO C/C ART. 302, § ÚNICO, I E ART. 306, TODOS DA LEI Nº. 9503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA) SENTENÇA: 1 *ç* RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, vulgo VELHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe visando apurar os crimes tipificados art. 303, § único c/c art. 302, § único, I e art. 306, todos da Lei nº. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época). Narra a denúncia, que no dia 05 de abril de 2014, por volta das 18h30, na Avenida Pinto Braga, em frente à Estância Mendes Material de Construção, neste município, o ora denunciado condizia uma motocicleta apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica, quando veio a atropelar e lesionar a criança Enderson Moreira Silva do Nascimento, não prestando socorro. Com a denúncia veio o inquérito policial por flagrante com fiança arbitrada, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e do acusado; C) Teste de Etilômetro e, D) Comprovante de pagamento da fiança, bem como outras garantias constitucionais da presa. Recebida a denúncia (fl. 05). Procedeu-se a citação do réu. Devidamente citado (fl. 08) por intermédio de Defensor Público, o réu apresentou a resposta à acusação (fls. 09/11). À fl. 49, foi decretada a revelia do réu. Na instrução do feito, foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 60/61 e 64/65, todos gravados em mídia). Em sede de alegações, na forma de memoriais escritos, o órgão ministerial requereu a condenação do réu nos moldes em que foi denunciado (fls. 67/70). Por sua vez, a defesa alegando insuficiência de provas para um decreto condenatório, pleiteou pela absolvição do acusado (fls. 74/75v). Certidão de antecedentes do acusado (fl. 77). Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 *ç* FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, vulgo VELHO, a prática dos delitos tipificados nos artigos 303, § único c/c art. 302, § único, I e 306, todos da Lei nº. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época). Não foram suscitadas questões preliminares. Não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente casa delito imputado ao réu. 2.1 - Do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § único c/c artigo 302, § único inciso I, da Lei nº 9.503/97-CTB): A materialidade do delito encontra-se inequivocamente comprovada através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/30) e termos de declarações das testemunhas (fls. 04/08) ouvidas na fase policial. A autoria também restou cabalmente demonstrada, vejamos: O IPC Alexandre Monteiro Lobato, após prestar compromisso, declarou: (...) que o pai da vítima acionou o depoente na delegacia porque o filho dele havia sido atropelado; que o acusado caiu da moto e estava no hospital; que quando chegou no hospital para falar com o acusado, o médico afirmou que ele estava embriagado; que o médico disse ao depoente que o acusado estava com todos os sintomas de embriaguez, inclusive não andando direito e com fala enrolada; (...) que quando chegaram na delegacia, levarem o acusado para fazer o teste de alcoolemia; que foi constatado que o acusado estava alcoolizado; (...) que o acusado não prestou socorro; Às perguntas da Defensoria Pública, respondeu, que não foi feito perícia no local; (...) que não sabe dizer se tem calçada, que não sabe dizer se tem faixa de pedestre; que percebeu o estado de embriaguez no acusado; que viu ferimentos no acusado; que viu a vítima quando estava sendo atendida; (...). [destaquei] A testemunha Claudia Maria Sales Moreira, não prestou compromisso por ser enteada da vítima, afirmou: (...) que estavam saindo de uma loja; que estava no acostamento; (...) que tinha condições do acusado ver a vítima; que a criança se machucou; que a criança estava com 12 anos; (...) que o acusado estava muito embriagado; que era um dia de sábado; que um rapaz falou para o marido da depoente ir atrás do acusado que ele tinha caído; que o acusado estava tão embriagado que não conseguia levantar; (...) que nesse momento veio a viatura da polícia; que a viatura levou o acusado para Marituba para fazer o teste de alcoolemia; que no momento do acidente o acusado parou a moto, mas não

prestou socorro para a criança; que mais à frente ele caiu; que a depoente, a criança e o pai da vítima estavam de costas; que a criança teve apenas escoriações leves, que não quebrou nada; Às perguntas da Defensoria pública, respondeu, (...) que falaram sobre o estado de embriaguez do acusado; (...) que ajudaram a levantar o acusado; (...) que o irmão do acusado comprou uns remédios para a vítima; (...). [destaquei] Em seguida, passamos a ouvir a testemunha Antônio Maria Silva do Nascimento, não prestou compromisso por ser genitor da vítima, respondeu: (...) que o filho do depoente não chegou a ter fratura; que seu filho teve apenas arranhões leve; que não tem interesse em indenização; que acusado foi levado para Marituba para fazer exame de alcoolemia; que foi constatado a embriaguez do acusado; Às perguntas do advogado de defesa, respondeu, que quando alcançou o acusado, ele não lembrava de ter batido no filho do depoente; (...) que nesse momento foram para a delegacia; (...). [destaquei] Não foram apresentadas testemunhas de defesa. O interrogatório do réu restou prejudicado, tendo em vista à revelia decretada junto a decisão de fl. 49. Então, pelas provas orais e materiais dos autos, impossível se falar em absolvição do acusado. O conteúdo das declarações colhidas sob o crivo do contraditório evidenciam que ao conduzir veículo automotor e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (fl. 10 do IPL, processo apenso), o acusado causou lesões corporais na vítima menor de idade. Bem como deixou de prestar socorro à criança. Faço um breve destaque sobre a ausência do laudo de lesão corporal da vítima. É certo, que em crimes como este, quando possível a constatação da ocorrência de lesões por outros elementos de convicção, o laudo é dispensável. No caso em apreço, as palavras das testemunhas ouvidas em juízo compravam a lesão sofrida pela vítima. Considerando que sequer foi ventilada na fase judicial a causa de aumento descrita no art. 302, § único, inciso I do CTB - não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, afasto o pleito requerido pelo órgão ministerial em razão do fato não ter sido comprovado em juízo. Todavia, reconheço a causa de aumento do inciso III, § único do art. 302 do CTB - por deixar de prestar socorro à vítima, haja vista o acusado se evadiu do local vindo a ser perseguido, capturado e entregue aos policiais instantes após o delito pelo genitor do ofendido. Desta feita, a conduta do réu é típica, antijurídica e culpável, impondo-se a condenação. Reconheço a citada causa de aumento de pena no seu patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), haja vista a ausência de elementos que impeçam a sua aplicação. 2.2 - Do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 da lei 9.503/97-CTB): A materialidade do delito também se encontra comprovada através do auto de prisão em flagrante, teste de alcoolemia (fl. 10 do IPL, processo em apenso) e demais provas orais colhidas durante a instrução processual. Quanto a autoria, também verifico que as provas são inconteste. O referido artigo dispõe sobre o agente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência. E, como forma de constatação da infração, o legislador indicou duas formas para comprovar a alteração da capacidade psicomotora, são elas: a realização de exames e testes que determinam com segurança a taxa de alcoolemia, exigindo que o acusado tenha concentração de álcool no sangue igual ou superior a seis decigramas de álcool/litro de sangue ou concentração de álcool for igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões ou a presença de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora. Já a segunda, aponta outros meios pelos quais poderão se extrair a existência de alcoolemia do condutor, tais como exame clínico, vídeo e prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (§§ 1º e 2º do art. 306). Insta registrar que em sede policial o réu confirmou o teor do depoimento das testemunhas prestado em juízo. Em suma, informou ter ingerido 06 (seis) latas de cerveja. [destaquei] Muito embora o acusado não tenha sido efetivamente encontrado e formalmente ouvido em juízo, o fato é que tal descrição dos fatos guarda consonância com a lógica e com o teor do apurado descrito na peça vestibular. Assim, como prova da consumação do delito, menciono: O resultado do aparelho alveolar para constatação de alteração psicomotora apresentando resultado de 0, 65 mg/L (fl. 10 do IPL, processo em apenso), bem como a testemunha policial que relatou os sintomas de embriaguez do acusado. Destaco entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, CAPUT, DA LEI 9.503-97. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. O estado etílico restou incontestável nos autos e comprovado por meio dos depoimentos das testemunhas de acusação e do laudo pericial, constatando a presença de sinais visíveis de ingestão de bebida alcoólica. A condução de veículo automotor em via pública, com capacidade psicomotora alterada sob efeito de álcool, amolda-se ao artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo quando confirmada pelo laudo pericial de alcoolemia. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime. (TJ-PA - APR: 00575372620158140401 BELÉM, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 17/01/2019, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 18/01/2019) Portanto, diante de todo o exposto e da detida análise dos presentes autos, restou comprovado que o autor estava dirigindo veículo automotor com sua

capacidade psicomotora alterada, sendo comprovado a autoria e materialidade do ilícito praticado, sendo a condenação medida que se impõe. 3 ζ DISPOSITIVO Isto posto, diante de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, em relação às sanções do artigo 303, § único c/c art. 302, § único, III e art. 306, todos da Lei nº. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro, com redação vigente à época) c/c arts. 383 e 418 do CPP. 4 ζ DA DOSIMETRIA DAS PENAS Passo a dosar-lhes as penas, na forma do art. 68 do Código Penal. 4.1 - Do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor combinado com a causa de aumento por deixar de prestar socorro à vítima (art. 303, § único c/c art. 302, § único, III do CTB): A culpabilidade é normal à espécie, não extrapolando os objetivos do tipo penal. No que tange aos antecedentes criminais, o acusado é primário, conforme se vê na CAC à fl. 77. Quanto à conduta social e a personalidade, nada a valorar. As circunstâncias, nada que extrapole o tipo penal. Em relação às consequências do crime, não merecem especial consideração, já que não transbordam os elementos do tipo circunstanciado. Quanto aos motivos também não merece especial atenção, eis que não extrapolado os elementos do tipo. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, que não contribuiu de forma efetiva para a prática delituosa. Diante das circunstâncias acima, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 6 (seis) meses de detenção e 2 (dois) meses de suspensão, se já possuir, ou proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase de aplicação da pena, diante da inexistência de atenuante ou agravante, permanece inalterada a reprimenda. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento prevista no § único, inciso III do art. 302 CTB, na fração de 1/3 (um terço), fixo em 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão, se já possuir, ou proibição de obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 do CTB). 4.2 - Do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 da lei do CTB): Sua culpabilidade, entendida como juízo de reprovação ao fato, pode ser tida como normal aos delitos da espécie. Os antecedentes, acusado é primário e possuidor de bons antecedentes, conforme CAC de fl. 77. A conduta social, não há dados sobre tal circunstância. Não há dados sobre sua personalidade. O motivo do crime foi o comum à espécie. As circunstâncias são naturais ao tipo. As consequências também são as da espécie, não merecendo ser sopesadas em desfavor do réu. Na segunda fase de aplicação da pena, diante da inexistência de atenuante ou agravante, permanece inalterada a reprimenda. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição de pena, de tal forma que fica a reprimenda fixada em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias multa, e 02 (dois) meses de suspensão, se já possuir, ou proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 do CTB). Ausentes nos autos informações sobre as condições econômicas do acusado, fixo o valor do dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 5 - DO CONCURSO MATERIAL DOS CRIMES E FIXAÇÃO DA PENA (ART. 69 DO CPB): Considerando que o réu cometeu a prática delitiva prevista no artigo 303, § único c/c art. 302, § único, III, e art. 306, todos da Lei nº. 9503/97-CTB, necessária se faz a aplicação do artigo 69 do Código Penal, somando-se as penas privativas de liberdade e aplicando-se distinta e integralmente a pena de multa (art. 72 do CPB). Assim, fica o réu ADRIANO SANTOS DE AZEVEDO, vulgo VELHO, brasileiro, paraense, inscrito no RG nº. 6016035 SSP/PA, filho de Cícero Batista de Azevedo e Maria de Fátima Santos de Azevedo, residente e domiciliado à Rua Alcione Barbalho, nº. 231, Bairro Santos Dumont, Benevides-PA, condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, com valor do dia-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, bem como 02 (dois) meses de suspensão, se já possuir, ou proibição de obter-se a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293 do CTB). Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Atento às disposições do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Não há que se falar em qualquer substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que, ausentes os requisitos do art. 44, I, do CP, assim como inviável o sursis do art. 77 do CP pelos mesmos fundamentos. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 6 ζ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Diante do regime inicial de pena acima fixado, concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade. 7 ζ PROVIDÊNCIAS FINAIS Intime-se o réu da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Dê-se vistas ao Ministério Público. Levando em consideração a pena concreta acima fixada, o tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia (05.06.2014, fl. 05/05v, mais de sete anos), vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (art. 107, IV; art. 109, V e art. 110 § 1º, todos do CP). Por tal razão,

havendo trânsito em julgado desta decisão para a acusação e após manifestação do parquet, voltem os autos à conclusão, para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

da ausência de indícios de autoria. É o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo Órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Verifica-se que os indícios de autoria apresentados se tornam fragilizados em razão da forma que a abordagem policial foi realizada, com a entrada dos agentes em uma residência que pertenceria à investigada. Como bem suscitado pelo Órgão ministerial, o ingresso policial no domicílio se revestiu de ilegalidade. Conforme bem ressalta o autor Luís Carlos Valois (2017), a privacidade é o primeiro e maior escudo da nossa dignidade, e quando se permite violá-la, ambas, privacidade e dignidade, restam feridas. Segundo o autor, quando a Constituição Federal estabeleceu que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial (art. 5, XI), nota-se a pretensão de equiparação do flagrante ao desastre, ou seja, a fim de evitar um mal maior, salvar uma suposta vítima, seja do crime ou desastre. Justificativa que não se apresenta compatível aos casos de tráfico de drogas. Ademais, como apontado pelo Órgão acusador, o STJ se manifestou expressamente quanto à ilegalidade de ingresso no domicílio, decorrente unicamente de denúncia anônima. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ANUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". [...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. [...] (STJ - HC: 598051 SP 2020/0176244-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas as medidas cautelares eventualmente aplicadas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE ESSA DECISAO COMO ALVARA DE SOLTURA Marituba (PA) 06 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00057349020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): WAGNER SOARES DA COSTA Assunto: Inquérito Policial em: 06/05/2022 VITIMA:D. L. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial, encaminhe-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo de 60 dias. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFÍCIO. Marituba (PA), 06 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PROCESSO: 00064413420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDVILSON BORGES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando ainda a manutenção PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-

termos do art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não vislumbrar as hipóteses legais de rejeição preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Cite-se o(s) réu(s), no endereço constante dos autos, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Deve o Sr. Oficial de Justiça indagar se o(s) réu(s) possui(m) advogado constituído ou se requer(em) o patrocínio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) se oculte(m) para não ser(em) citado(s), certifique o Sr. Oficial de Justiça esta ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado, citado(s), não constituir(em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. Não sendo encontrado o(s) acusado(s) para ser citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra-se em local incerto e não sabido, expedir-se EDITAL de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Cumpra-se. Marituba (PA), 06 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00041724620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. L. L. A. DENUNCIADO: P. C. S. N. PROCESSO: 00086304320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: O. F. F. V. VITIMA: K. A. G. PROCESSO: 00126992120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. M. M. C. F. D. H.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FABIO FLAVIO MARÇAL TORRES e JAMYLLÉ RAPHAELLE SEABRA DA SILVA CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. NEHEMIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA e MÁRCIA REGINA PANTOJA MAIA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CARLOS DAVI BENDELAQUE DA SILVA e MARIA ELÍ DO VALE CRUZ. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIS DA SILVA LUZ e SÔNIA MARIA DOS SANTOS BAHIA. Ele solteiro, Ela divorciada.

WESLEN ADRIANO SOUZA ROCHA e MILENA MONTEIRO DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AUDREY CARLOS ALVES DA SILVA e GYSELLA CRISTINA TAVARES PEREIRA. Ele é ignorado e Ela é .
2. LUCIANO MORI COSTA FERREIRA e ANTONIA INGRID DOS SANTOS COSTA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

3. FABRICIO EVILÁSIO ALVES DA SILVA e PAULA JOANE PENICHE COSTA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. RENATO FERNANDES DOS SANTOS e CLARICE SENA BITENCOURT. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. EVANDRO ANDRÉ SANTOS DUARTE e MYLLYAN THAYNNARA MAIA PINTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. HAYRTON SARAIVA DE ALBUQUERQUE e ADRIANA PINTO DE FIGUEIREDO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
7. JANILSON DAS NEVES PACHECO e DANIELLE SILVA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. RUAN SANTOS DA SILVA e JANAYNE PINTO GARCIA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. LUCIO NASCIMENTO SANTIAGO e MARIA LUIZA AMORIM DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
10. ALEXANDRE SALVADOR CORRÊA e CACILDA ORNELLA LEITE DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
11. MARCOLINO DOS SANTOS MORAES NETO e CLEIDE SOUSA COUTO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
12. CLAYTON BITTENCOURT OLIVEIRA e CAMILA SANTOS DUARTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
13. RAFAEL CHAVES PAES e ELIENE DA SILVA TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
14. ANDERSON CARLOS RODRIGUES DA SILVA e ANA DÉBORA SERRÃO DE CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de maio de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00015919520148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:RAIMUNDO AUGUSTO DAMASCENO SOUZA AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. . Ã-CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Procedimento Investigatório nº. 0001591-95.2014.814.0048 constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 27/01/2016. Certifico, ainda, que foi expedido ofício no dia 10/03/2022 solicitando a devolução dos autos. Certifico, finalmente, que em 18/04/2022 foi recebido o protocolo PAE 2022.00506385-19, o qual informa que os autos não haviam sido localizados até aquela data (fl. 07-verso). Certifico, finalmente, que consta no Sistema Libra informação de que o inquérito que deu origem ao presente procedimento é o de nº. 75/2014.000090-3, originário de Salinópolis/PA. O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00024888420168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/05/2022 ENCARREGADO:ELIENAI WASNER FONTES VIANA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:H. F. U. . Ã-CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, após consulta ao Sistema Libra, que foi constatado que os autos de Procedimento Investigatório nº. 0002488-84.2016.814.0200 constam como remetidos à Corregedoria da Polícia Militar desde 14/12/2016. Certifico, ainda, que foi expedido ofício no dia 08/04/2022 solicitando a devolução dos autos. Certifico, finalmente, que em 18/04/2022 foi recebido o protocolo PAE 2022.00506313-41, o qual informa que os autos não haviam sido localizados até aquela data (fl. 05). O referido é verdade e dou fé. Belém, 05 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ALMIR SANTOS GONÇALVES, portador do RG 5533977 e do CPF 066.531.892-87, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora MARICLEIDE SARGES GONÇALVES, portadora do RG 5292874 e do CPF 828.056.522-15, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica a interditada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 23 de agosto de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de EDINELSON COSTA FIGUEIRO, CPF: 812.814.552-53, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) GERSON JUNIOR DA COSTA, CPF: 736.974.942-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de CRISTIANO DE JESUS CARDOSO DA CONCEIÇÃO, filho de Manoel de Jesus Cavalcante da Conceição e Maria Ozete Cardoso da Conceição, brasileiro, portador do RG nº 5799467 2ª via PC/PA e do CPF nº 961.658.632-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora **MARIA OZETE CARDOSO DA CONCEIÇÃO, brasileira, portadora do RG nº 1798055 PC/PA e do CPF nº 332.565.002-34, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOERCIO NEGRÃO BARARUÁ, filho de Francisco Bailão Bararuá e Joana Negrão Pinheiro, brasileiro, portador do RG nº 2612969 PC/PA e do CPF nº 455.441.822-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã FRANCISCA NEGRÃO BARARUÁ, brasileira, portadora do RG nº 3319889 PC/PA e do CPF nº 876.602.102-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

DISPOSITIVO:

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDERSON DE JESUS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6623930 PC/PA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador(a) ABDINALDO RODRIGUES FERREIRA, CPF: 331.181.592-00, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a);

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de dezembro de 2021.

<assinado digitalmente>

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, filho de Rui de Oliveira Santos e Raimunda do Socorro Ferreira Santos, brasileiro, portador do RG nº 6389229 PC/PA e do CPF nº 006.812.682-47, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 4502905 PC/PA e do CPF nº 003.479.362-37, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III,

do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00013120720098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910008786
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 06/05/2022---REQUERENTE:ROSEANE DE KATIA AFONSO DIAS
Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO - SEDUC. Nos termos do
art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz sã³ poderã alterã-la: I - para corrigir-lhe, de ofã-cio ou a
requerimento da parte, inexatidãpes materiais ou erros de cãlculo; e II - por meio de embargos de
declaraãõo. Apã³s a petiãõo do Estado do Parã, ao rever a sentença de fls. 190/190-v, verifico a
existãncia de omissão relativa aos honorãrios sucumbenciais, fixados no acãrdão de fls. 106/109,
pelo que passo a integrar o mencionado decisium. Assim, onde se lã: Tendo em vista o constatado,
nos termos do art. 535, ã 3ã, II, CPC, determino ã Secretaria da Vara que expeãsa o respectivo ofã-cio
requisitãrio de valores ao Procurador Geral do Estado do Parã, na modalidade RPV, para que, no prazo
de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessãria ã satisfaãõo do crãdito, o qual
homologo no valor de R\$ 6.180,73 (sei mil, cento e oitenta reais e setenta e trãas centavos), observando-
se as diretrizes constantes da Resoluãõo nã 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA ã. Leia-se:
Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, ã 3ã, II, CPC, determino ã Secretaria da Vara
que expeãsa o respectivo ofã-cio requisitãrio de valores ao Procurador Geral do Estado do Parã, na

modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 6.180,73 (seis mil, cento e oitenta reais e setenta e três centavos) em favor da parte exequente, além do RPV em favor da patrona da parte, a Dra. AUREA JUDITH RODRIGUES DE MORAES - OAB/PA 12.726, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixado no acórdão de fls. 106/109, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista, ainda, que não constam os dados da conta bancária da patrona da exequente no processo, intime-se a advogada da causa, para que forneça os referidos dados. De resto, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00026997720108140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REU:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC AUTOR:ELISANGELA RODRIGUES NEGRAO Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Expeça-se o RPV nos termos da sentença de fl. 125, vez que, nos termos do acordo, não haveria pagamento de honorários. Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00047545120138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---AUTOR:ERICA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT em face da decisão de fl. 120, que fixou os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Em sentença, alega a embargante que o Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 - TJ/PA celebrado entre o TJPA e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT foi prorrogado até o dia 21/06/2022, sendo regulamentado que as perícias realizadas seriam pagas pela Seguradora a um valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais) para perícias judiciais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações médicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou Pautas Concentradas. Requereu, então, a redução do valor fixado a título de honorários, nos termos do acordo de cooperação técnica. Vieram os autos conclusos. Consoante a clara redação do art. 1022 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III) Sem muitas delongas, compulsando os arquivos do TJPA1, o Acordo de Cooperação Técnica mencionado foi prorrogado, sendo válido até 21/06/2022, no qual fixa os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seguradora. Assim, acolho os presentes embargos, aplicando efeitos modificativos a decisão de fl. 120, retificando o valor dos honorários para R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se e, após, cumpra-se cabalmente a decisão de fl. 110. Abaetetuba/PA, 19 de abril de 2022. ADRIANO F A R I A S F E R N A N D E S Juiz de Direito 1 <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=935927#:~:text=Fica%20prorrogado%20o%20prazo%20de,21%20de%20junho%20de%202022>. PROCESSO: 00051892020168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO PAES SANTOS Representante(s): OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSSILVA LTDA ME Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) . Comprovado o pagamento das custas de intimação, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 49.359,64 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de ser o débito acrescido de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e prosseguimento com penhora de bens (art. 523, do CPC). Nos termos do art. 525, do CPC, decorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Em sendo impugnada a execução ou não, intime-se o exequente, para que se manifeste em 15 dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique o que houver e remetam os autos conclusos. Publique-se. Abaetetuba/PA, 04 de abril de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito PROCESSO: 00121091520118140051 PROCESSO

ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES
Assunto: Cumprimento de sentença em: 06/05/2022---REQUERENTE:DAYSE FERREIRA DIAS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz poderá alterar-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Apas a petição do Estado do Pará, ao rever a sentença de fl. 144, verifico a existência de omissão relativa a divisão do recebimento de valores pela parte e os patronos atuantes no feito, pelo que passo a integrar o mencionado decisum. Assim, onde se lê: Deste modo, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de dois meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) e os sucumbenciais (R\$ 500,00 - quinhentos reais), os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao (s) Advogado (s) atuante (s) no feito, consoante o item E, da petição de fls. 02/06, fazendo-o (s) constar como parte beneficiária do RPV. Leia-se: Deste modo, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de dois meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%), que deverão ser destacados do montante principal, e os sucumbenciais (R\$ 500,00 - quinhentos reais), os quais homologo como parcelas autônomas devidas em metades iguais aos advogados atuantes no feito Dr. FABRÍCIO BACELAR MARINHO e Dr. DENNIS SILVA CAMPOS, consoante o item E, da petição de fls. 02/06, fazendo-os constar como partes beneficiárias do RPV. De resto, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de abril de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00144521220118140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERENTE:JOAO DE OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz poderá alterar-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Apas a petição do Estado do Pará, ao rever a sentença de fls. 190/190-v, verifico a existência de omissão relativa aos honorários sucumbenciais, fixados no acórdão de fls. 106/109, pelo que passo a integrar o mencionado decisum. Assim, onde se lê: Tendo em vista o constatado, bem como a renúncia expressa do exequente aos valores excedentes ao teto do pagamento por RPV (fls. 99/106), nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do início da execução, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) e os sucumbenciais (R\$ 1.000,00 - um mil reais), os quais, igualmente, homologo como parcela autônoma devida ao (s) Advogado (s) atuante (s) no feito, fazendo-o (s) constar como parte beneficiária do RPV. Leia-se: Tendo em vista o constatado, bem como a renúncia expressa do exequente aos valores excedentes ao teto do pagamento por RPV (fls. 99/106), nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino a Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do início da execução, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%), que deverão ser destacados do montante principal, e os sucumbenciais (R\$ 1.000,00 - um mil reais), os quais homologo como parcela autônoma devidas em metades iguais aos advogados atuantes no feito Dr. FABRÍCIO BACELAR MARINHO e Dr. DENNIS SILVA CAMPOS, fazendo-os constar como

partes beneficiárias do RPV. Tendo em vista, ainda, que não constam os dados da conta bancária dos patronos do exequente, intime-os para que forneçam os referidos dados. De resto, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 13 de abril de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00068709320148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. G. V. A.
Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. M.
DECISÃO Nos termos do art. 494, do CPC, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; e II - por meio de embargos de declaração. Analisando a certidão retro, verifico a existência de omissão quanto a eventual condenação de custas, pelo que passo a integrar a sentença. Assim, integro a sentença de fl. 118 para isentar as partes de custas e despesas processuais, eis que ambas são assistidas pela Defensoria Pública. De resto, permanece a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 20 de março de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00072674520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS QUARESMA DE MORAES VITIMA:R. M. E. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO NÂº. 0007267-45.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 138, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: CARLOS QUARESMA DE MORAES VÁTIMA: RUBENS MACIEL ESPÁRIO SANTO Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no municÃ-pio de IgarapÃ©-Miri, conforme termo de declaraÃ§Ã£o constante Â s folhas 09, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÁRIA Â quela comarca para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. Â Â Â Â Â 2 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de marÃço de 2022 Â Â Â Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00077568220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:RONILDO DE JESUS LOBATO DOS SANTOS VITIMA:M. C. F. S. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO NÂº. 0007756-82.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 147, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: RONILDO DE JESUS LOBATO DOS SANTOS VÁTIMA: MARIA CLEONICE FERREIRA SOUZA Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no municÃ-pio de Parauapebas, conforme termo de declaraÃ§Ã£o constante Â s folhas 12, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÁRIA Â quela comarca para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. Â Â Â Â Â 2 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de marÃço de 2022 Â Â Â Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00078061120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:HENRIQUE SEBASTIAO DA SILVA TELES VITIMA:W. F. Q. FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA. AUTOS DE TCO NÂº. 0007806-11.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 331, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: HENRIQUE SEBASTIÃO DA SILVA TELES VÁTIMA: WELBERSON FERREIRA QUARESMA Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no municÃ-pio de BelÃ©m, conforme termo de declaraÃ§Ã£o constante Â s folhas 13, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÁRIA Â quela comarca para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. Â Â Â Â Â 2 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de marÃço de 2022 Â Â Â Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00112352020198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO:LEANDRO CRUZ DE ARAUJO AUTOR DO FATO:MESSIAS BARROS MAIA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO NÂº. 0011235-20.2019.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 180, Â§ 3Âº DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTORES DO FATO: LEANDRO CRUZ DE ARAUJO E MESSIAS BARROS MAIA Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â 1 - Tendo em vista que os autores do fato residem no municÃ-pio de BelÃ©m, conforme termos de declaraÃ§Ã¶es constantes Â s folhas 08 e 12 dos autos, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÁRIA Â quela comarca para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. Â Â Â Â Â 2 - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Abaetetuba/PA, 18 de marÃço de 2022 Â Â Â Â Â DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial CÃ-vel e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00179509320108140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:SEBASTIAO DE JESUS RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 12741 - JOAO AUGUSTO NERY (ADVOGADO) OAB 13058 - MARCIO ROBERTO NERY DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRASIL MARTINS DOS SANTOS. DESPACHO-MANDADOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidÃ£o

de fl. 72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer as medidas executivas que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se, servindo o presente como mandado. Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito

RESENHA: 18/03/2022 A 18/03/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE ABAETETUBA PROCESSO: 00072674520208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: CARLOS QUARESMA DE MORAES VITIMA: R. M. E. S. AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO Nº. 0007267-45.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 138, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: CARLOS QUARESMA DE MORAES VITIMA: RUBENS MACIEL ESPARITO SANTO DESPACHO 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no município de Igarapé-Miri, conforme termo de declaração constante às folhas 09, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA àquela comarca para realização de audiência de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. 2 - Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de março de 2022 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00077568220208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: RONILDO DE JESUS LOBATO DOS SANTOS VITIMA: M. C. F. S. AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO Nº. 0007756-82.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 147, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: RONILDO DE JESUS LOBATO DOS SANTOS VITIMA: MARIA CLEONICE FERREIRA SOUZA DESPACHO 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no município de Parauapebas, conforme termo de declaração constante às folhas 12, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA àquela comarca para realização de audiência de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. 2 - Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de março de 2022 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00078061120208140070 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: HENRIQUE SEBASTIAO DA SILVA TELES VITIMA: W. F. Q. FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA. AUTOS DE TCO Nº. 0007806-11.2020.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 331, DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTOR DO FATO: HENRIQUE SEBASTIAO DA SILVA TELES VITIMA: WELBERSON FERREIRA QUARESMA DESPACHO 1 - Tendo em vista que o autor do fato reside no município de Belém, conforme termo de declaração constante às folhas 13, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA àquela comarca para realização de audiência de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. 2 - Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de março de 2022 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba PROCESSO: 00112352020198140070 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022 AUTOR DO FATO: LEANDRO CRUZ DE ARAUJO AUTOR DO FATO: MESSIAS BARROS MAIA AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ABAETETUBA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. AUTOS DE TCO Nº. 0011235-20.2019.814.0070 CAPITULAÇÃO PENAL: ARTIGO 180, § 3º DO CÂDIGO PENAL BRASILEIRO AUTORES DO FATO: LEANDRO CRUZ DE ARAUJO E MESSIAS BARROS MAIA DESPACHO 1 - Tendo em vista que os autores do fato residem no município de Belém, conforme termos de declarações constantes às folhas 08 e 12 dos autos, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA àquela comarca para realização de audiência de proposta de TRANSAÇÃO PENAL. 2 - Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 18 de março de 2022 DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA Juíza de Direito, Respondendo Pelo Juizado Especial Cível e Criminal

de Abaetetuba PROCESSO: 00179509320108140070 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 18/03/2022 EXEQUENTE:SEBASTIAO DE JESUS RODRIGUES DE
LIMA Representante(s): OAB 12741 - JOAO AUGUSTO NERY (ADVOGADO) OAB 13058 - MARCIO
ROBERTO NERY DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRASIL MARTINS DOS SANTOS.
DESPACHO-MANDADOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da certidão
de fl. 72, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer as medidas executivas que
entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimações e
expedientes necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se, servindo o presente como mandado.
Abaetetuba-PA, assinado eletronicamente, mediante utilização de certificação digital, na data de sua
inclusão no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DIANA CRISTINA
FERREIRA DA CUNHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO N.º 0005367-47.2009.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: artigo 33, da Lei 11.343/06

ACUSADO(S): RAIELE COSTA DE SOUZA

Advogado: Elismar Cabral da Silva OAB/PA 31.004

DECISÃO: 1. Intime-se o MP e a Defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, f

PROCESSO N. 0001043-57.2019.8.14.0028

RÉU: JOSÉ MARIA CANDIDO DA SILVA

Advogado: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA GOMES JUNIOR OAB/PA 9400

DECISÃO: 1. Intime-se o MP e a Defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Processo: 0002654-45.2019.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 302, CAPUT DO CTB

Denunciado(s): JOSE NILSON TARQUINO BARROS

Advogado: PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA OAB/PA 7001

DECISÃO: 1. Intime-se o MP e a Defesa para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0004243-72.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: GLÉCIA MARY DA SILVA MILHOMEM

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI OAB/PA 6809-B

DECISÃO

1 - A audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas não se realizou, pois a vítima LUCELIA GOMES DA SILVA não foi intimada (fls. 65), assim como a testemunha ADRIANO PABLO DE OLIVEIRA MONTEIRO (fls. 66). A secretaria não expediu mandado de intimação para a testemunha ANTONIO MARCOS SILVA.

2 - Diante do exposto, abro vista dos autos ao Ministério Público para informar endereço da vítima LUCELIA GOMES DA SILVA e das testemunhas ADRIANO PABLO DE OLIVEIRA MONTEIRO e ANTÔNIO MARCOS SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 ç A testemunha de defesa ANGELA APARECIDA NASCIMENTO não foi intimada (fls. 62), pelo que determino a intimação da Defesa para informar endereço atualizado da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4 ç **Renovo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2022 às 09:00 horas**, na sala de audiências da 1ª vara criminal de Marabá, devendo a secretaria expedir mandados de intimação pessoal para a acusada GLECIA MARY DA SILVA MILHOMEM, para a vítima LUCELIA GOMES DA SILVA, para as testemunhas arroladas na denúncia ANTÔNIO MARCOS SILVA, ADRIANO PABLO DE OLIVEIRA MONTEIRO e BELMON GOMES VALENTIN (endereço atualizado às fls. 69) e para as testemunhas de defesa ANGELA APARECIDA NASCIMENTO e MARIA CICERA DE ALMEIDA CRUZ.

5 ç Intime-se o MP e a Defesa.

Marabá, 16 de fevereiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO: 0004243-72.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: GLÉCIA MARY DA SILVA MILHOMEM

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI OAB/PA 6809-B

CARTA PRECATÓRIA

DDEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO

PALÁCIO DA JUSTIÇA DESEMBARGADOR CLENON DE BARROS LOYOLA

Av. Assis Chateaubriant, 195, Setor Oeste ç Goiânia / GO.

Processo: 0004243-72.2019.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo 302. §1º, III, C/C ART. 303, §1º DO CTB.

Denunciado(a)(s): GLECIA MARY DA SILVA MILHOMEM.

RÉU SOLTO ç ç

FINALIDADE:

Intimar e inquirir a testemunha LUCILIA GOMES DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 5884744 SSP/PA, natural de Xinguara/PA, nascida em 05/08/1987, filha de Dolores Gomes Vieira e Ocemir Gomes da Silva, residente na rua P, 23 a 60, qd L86, Goiânia/GO, CEP 74.543-380, **nos termos da ação penal supramencionada.**

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 03 de maio de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ç o digitei e subscrevi.

ç ç ç ç ç ç ç ç ç

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá

PROCESSO: 0004243-72.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: GLÉCIA MARY DA SILVA MILHOMEM

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES OAB/PA 7761, SIMONE APARECIDA DE

ALMEIDA OTONI OAB/PA 6809-B

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Chapadinha/MA

Avenida Coronel Pedro Mata, s/nº, Centro, Chapadinha/MA - CEP: 65.500-000

Processo: 0004243-72.2019.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo 302. §1º, III, C/C ART. 303, §1º DO CTB.

Denunciado(a)(s): **GLECIA MARY DA SILVA MILHOMEM.**

RÉU SOLTO ¿ ¿

FINALIDADE:

Intimar e inquirir a testemunha ADRIANO PABLO DE OLIVEIRA MONTEIRO, natural de Chapadinha/MA, filho de Francisco Nascimento Monteiro e Vanda Maria de Oliveira Monteiro, residente na Rua Celina Araújo, 393, Bairro: Nossa Senhora Aparecida, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000, nos termos da ação penal supramencionada.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digno-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 03 de maio de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ¿ o digitei e subscrevi.

¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿ ¿

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Criminal de Marabá

PROCESSO: 0004885-11.2020.8.14.0028

DENUNCIADO: ANDRÉZIO DA SILVA MENEZES

ADVOGADO: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA OAB/PA 16.961

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- Em que pese a manifestação ministerial que pugna pelo prosseguimento da instrução processual, verifico que foi designada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo e o ato não se efetivou por motivo devidamente justificado, conforme certidão de fl. 23.

Apesar de o acusado ter sido intimado para o ato e não ter comparecido na data em que seria realizada a audiência, entendo prudente renovar a proposta do *¿sursis¿* processual para o acusado.

2- Designo nova data de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado ANDREZIO DA SILVA MENEZES, para o dia **22 DE AGOSTO DE 2022 às 09HS E 20MIN**, na sala de audiência da 1ª vara criminal, oportunidade em que o denunciado poderá aceitar as condições, na presença dos seus defensores, tudo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

3- Intimar o acusado ANDREZIO DA SILVA MENEZES, para comparecimento presencial, no endereço informado à fl. 21 verso, ficando autorizada a intimação pelos meios eletrônicos informados nos autos.

4- Intime-se o Ministério Público e o advogado do acusado.

Marabá, 13 de abril de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

PROCESSO: 0013914-22.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: GUSTAVO RAMOS DA SILVA e GEAN FRANCO ARAUJO DA CRUZ

ADVOGADO: JOSÉ MÁRIO RANGEL FORATINI OAB/PA 15.284

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1- O acusado GUSTAVO RAMOS DA SILVA não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de fl. 32, sendo que nem o acusado nem seu advogado informaram o endereço atualizado.

Durante o ato de fl. 34 (audiência virtual), o acusado e seu advogado estiveram presentes, mas não foi informado o endereço atualizado do réu.

Constata-se que pela última certidão de fl. 46, o cartório desta vara não conseguiu manter contato telefônico com o patrono do acusado GUSTAVO, sendo que até o presente momento não consta informação de seu endereço atualizado.

Ante o exposto, **decreto a revelia do acusado GUSTAVO RAMOS DA SILVA**, pois mudou de endereço sem informar ao juízo, bem como não compareceu aos autos, apesar de intimado, conforme eventos de fls. 34 e 41.

2- Em que pese a manifestação ministerial que pugna pelo prosseguimento da instrução processual, verifico que em duas oportunidades foi designada a audiência para proposta de suspensão condicional do processo e o ato não se efetivou por motivos justificados, conforme certidões de fls. 42 e 47.

Portanto, considero necessário renovar a proposta do *¿sursis¿* processual para o acusado GEAN FRANCO ARAÚJO DA CRUZ, sendo que para o acusado GUSTAVO RAMOS DA SILVA não vislumbro o mesmo benefício pelos expostos em linhas anteriores.

3- Designo nova data de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado GEAN FRANCO ARAÚJO DA CRUZ, para o dia **22 DE AGOSTO DE 2022 às 09HS E 10MIN**, na sala de audiência da 1ª vara criminal, oportunidade em que o denunciado poderá aceitar as condições, na presença dos seus defensores, tudo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

4- Intimar o acusado GEAN FRANCO ARAÚJO DA CRUZ no endereço informado à fl. 31 e 31 verso.

5- Intime-se o advogado do acusado GUSTAVO RAMOS DA SILVA, via DJe, sendo que em caso de comparecimento espontâneo do réu na companhia de seu advogado, será oportunizado o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Caso se mantenha ausente, será designada audiência de instrução e julgamento para este acusado.

6- Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Marabá, 13 de abril de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0010835-35.2019.8.14.0028

Capitulação: Art. 213 e 123, ambos do CPB e art. 21 do DL 3.688/41, todos c/c a Lei 11.340/2006.

Réu: Ronney Feitosa Baltazar.

Advogado(a) do(a) ré(u):

RAFAEL FERNANDES MARINHO ¸ OAB/PA 246907

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **15 de junho de 2022, às 09:00 horas**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 06 de maio de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO 0006049-39.2020.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. WALDECI COSTA DA SILVA, VIA RESENHA FORENSE pelo DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que DEVOLVA, no prazo de 03 dias (Art. 234, § 2º, do CPC), os autos do processo crime tendo como denunciado MANOEL EDIVAN SOUSA DE SÁ, com carga em aberto desde o dia 08/03/2022, para apresentação de alegações finais. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal. Assinatura Eletrônica

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAFAEL DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00008706120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: MOISES FIGUEIRA DA SILVA VITIMA: K. S. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, Â§2º CPP) Processo N.º. 0000870-61.2019.814.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: MOISES FIGUEIRA DA SILVA-CPF:749.320.552-34 E RG: 280752457406-MD/PA, BRASILEIRO, PARAENSE-NASCIDO EM: 10/01/1979-FILHO DE MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA E CARMINA FIGUEIRA DA SILVA- atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: K.S.D.S FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO. JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu MOISES FIGUEIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal Espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, ante a sua tentativa de manter relação sexual com a ofendida, pressionando-a nesse sentido. As circunstâncias são desfavoráveis, em face da presença da filha do casal dentro da casa e que presenciou parte dos atos violentos. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD - UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, Espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 1 mês; V - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os

fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expõe-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 31 de março de 2022. Ib Sales Tapajós Juiz de Direito Substituto Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00039624720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: VALDSON OLIVEIRA PINTO VITIMA: D. B. S. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0003962-47.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II da Lei N. 11.340/2006. VÍTIMA: D.B.D.S DENUNCIADO: VALDSON OLIVEIRA PINTO, BRASILEIRO, PARAENSE, NATURAL DE SANTARÉM, PESCADOR- ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de maio de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00084657720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2022 REQUERENTE: M. S. T. S. REQUERIDO: J. N. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Art.257, III do CPC) Processo nº. 0008465-77.2020.814.0051 MEDIDA PROTETIVA Requerente: J.N.D.S REQUERIDO: JOÃO NEPONUCENODA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO, acima qualificado, da ação em epígrafe, para que no prazo de 15 (cinco) dias apresente agravo de instrumento, quanto a matéria fática disponível, podendo ser-lhe nomeado curador especial em caso de revelia (art.257, IV do CPC/2015) iniciando a contagem do primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de 20 (vinte) dias (art.231,IV, CPC/2015: III - DISPOSITIVO ANTE o exposto, DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas de urgência, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar, difamar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua honra e propriedade; II) - Proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, e das testemunhas, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância entre estes e o agressor, mantido o direito de convivência com os filhos do casal, desde que por intermédio de um terceiro, para cumprir as medidas protetivas; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta; III.a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE Considerando que a vítima fora orientada pela Autoridade Policial para entrar em contato com este Juízo, no prazo de 48h, para ciência da decisão judicial, bem como recebeu o número telefônico de contato; e considerando os termos da Portaria Conjunta nº 05/2020 - GP/CJRM/CJCI, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), aguarde-se o seu contato. Não acessando a Vara, intime-a por meio de telefone (se autorizado). Caso infrutíferas essas diligências, expõe-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la que, em caso de descumprimento da medida, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, bem como sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo. Consoante a Lei nº 13.894/2019,

encaminho a requerente para atendimento prioritário nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à Defensoria Pública do Estado do Pará, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: ou junto ao CEJUSC, por meio do e-mail: . Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes. No ato da intimação, verifique se a requerente tem interesse em ser encaminhada para a Clínica Escola do IESPES (atendimento psicológico), inserção nos projetos Lute por Elas (aulas de defesa pessoal gratuitas por 3 meses) e o Tem Saída Tapajós (concorrência para vaga de emprego formal). III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido - preferencialmente por meio eletrônico - para imediato cumprimento desta decisão, advertindo-o que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15. Para o aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação. Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15. Ademais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha. ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, caso não haja a interposição de recurso agravo de instrumento no prazo de 15 dias, ou outro tipo de defesa, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, a presente decisão restará ESTABILIZADA, conforme prevê o art. 304 do NCPC, e o processo será extinto, com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina. Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum. Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias. Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por edital (ENUNCIADO 43/FONAVID). Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS, em razão do perigo iminente que corre a vítima, destacando que cabível a intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema LIBRA. Confiro a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO para o Centro de Referência Maria do Pará. Deve a Secretaria promover os devidos encaminhamentos, conforme o interesse da promovente nos programas e projetos. Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisito de força policial, caso necessário. Expedientes necessários. Santarém - PA, 09 de setembro de 2020. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 05 de Maio de 2022 eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00091629820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: JOSIEL ALVES DE OLIVEIRA VITIMA: D. D. S. R. . EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0009162-98.2020.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP. VÍTIMA: D.D.S.R DENUNCIADO: JOSIEL ALVES DE OLIVEIRA, NATURAL DE MANAUS/AM, NASCIDO EM: 28/06/1997- FILHO DE ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA E LUCINETE DE OLIVEIRA ALVES-ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de maio de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00099513420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ARLISON FREITAS DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0009951-34.2019.814.0051 AÇÃO PENAL: Capitulação Penal: VÍTIMA: A.C.G.D.N DENUNCIADO: ARLISON FREITAS DA SILVA, NATURAL DE SANTARÉM/PA, NASCIDO EM: 24/12/1995- FILHO DE ROSIVANI DA SILVA FREITAS E FRANCINE PEREIRA DA SILVA-ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de maio de 2022, eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00107325620198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: JOELTON ROCHA VITIMA: R. M. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP) Processo Nº. 0010732-56.2019.814.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: JOELTON ROCHA-CPF:956.693.882-91 E RG:30417040-SEGUP/PA, BRASILEIRO, PARAENSE- NASCIDO EM: 08/01/1989-FILHO DE MARIA DO SOCORRO ROCHA- atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: R.M.D.S FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu JOELTON ROCHA, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito enquanto xingava a vítima e após diversas violências anteriores. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu por motivo banal, ante o fato dele ter ficado irritado com o questionamento da vítima acerca da macha de batom em sua roupa, como se a fidelidade conjugal fosse um dever exclusivo da mulher e o homem estivesse em condição de superioridade, não podendo ser questionado. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez do agente. As consequências militam contra o réu, ante o impacto imensurável do pós-trauma causado na vítima e no seu filho, vítima indireta. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os

requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do CÃ³digo Penal, pois o delito se deu com violÃªncia contra a vÃtima. No mesmo sentido, o Enunciado da SÃmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituiÃ§Ã£o: A prÃtica de crime ou contravenÃ§Ã£o penal contra a mulher com violÃªncia ou grave ameaÃ§a no ambiente domÃstico impossibilita a substituiÃ§Ã£o de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoÃvel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃncias autorizam a concessÃ£o do benefÃcio. Por tais razÃes, SUSPENDO A EXECUÃÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃodo de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR UM ANO, participar de programa de reabilitaÃ§Ã£o, com profissionais da Ãrea social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do MunicÃpio, de apoio a usuÃrios de Ãlcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar, POR UM ANO, de reuniÃes em grupo de reflexÃo destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condiÃ§Ães adequadas ao fato, Ã espÃcie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiÃncia admonitÃria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃa do MinistÃrio PÃblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ães que seguem durante todo o perÃodo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃas e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃrio ao juÃzo das execuÃ§Ães desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃo ingerir bebidas alcoÃlicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ã s 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - nÃo se ausentar da Comarca sem prÃvia autorizaÃ§Ã£o Judicial, por mais 15 dias; VI - nÃo voltar a delinquir, especialmente em relaÃ§Ão Ã vÃtima destes autos; VII - cumprir as medidas protetivas jÃ impostas nos autos nÃ 0802226-53.2022. Caso nÃo aceite as condiÃ§Ães impostas, serÃ executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreÃso, considerando que o rÃo nÃo esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detraÃ§Ã£o prevista no novel art. 387, Â§ 2º, do CÃ³digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nÃ. 12.736/2012), sendo que o regime inicial nÃo serÃ modificado. O acusado poderÃ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisÃo. Ademais, o montante da sanÃ§Ã£o aplicada, ante os princÃpios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃo, no momento. Considero a sanÃ§Ã£o cominada necessÃria e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas, ante o patrocÃnio da Defensoria PÃblica. Junte-se cÃpia da presente sentenÃa nos autos das medidas protetivas. Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, lance-se o nome do rÃo no rol dos culpados, proceda-se Ã s anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães necessÃrias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como expeÃsa-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o de Pena, em conformidade com as determinaÃ§Ães do PROV 006-CJCI. Publicada em audiÃncia. Intime-se o acusado por edital. SantarÃm - ParÃ, 08 de marÃso de 2022. Local e data: SantarÃm, Vara do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mÃas de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar JudiciÃrio, digitei. Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de SantarÃm PROCESSO: 00129725220188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS SOUSA PANTOJA VITIMA:S. S. P. . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃ PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, Â§2º CPP) Processo NÃ. 0012972-52.2018.814.0051 AÃÃO PENAL DENUNCIADO: MARCOS SOUSA PANTOJA-CPF:427.715.522-72 E RG:2238810-SSP/PA, BRASILEIRO, PARAENSE-NASCIDO EM: 01/10/1971-FILHO DE MARIA DA GLORIA FERREIRA PANTOJA- atualmente em local incerto e nÃo sabido VITIMA: S.S.P FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentenÃa proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÃ: (...) III. DISPOSITIVO. JULGO PROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, razÃo pela qual CONDENO o rÃo MARCOS SOUSA PANTOJA, como incurso nas penas dos art. 129, Â§ 9º do CPB, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razÃo disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃo Ã grave, pois agrediu a vÃtima apÃs diversas violÃncias anteriores, inclusive com afastamento do convÃvio familiar, causando momentos de maior dor e humilhaÃ§Ão, alÃm dos relatos de agressÃes em face da genitora e da avÃ paterna da mesma. O acusado nÃo registra antecedentes criminais. NÃo hÃ elementos sobre sua conduta social e personalidade, razÃo porque deixo de valorÃ-las. O motivo Ã desfavorÃvel, ante a insatisfaÃ§Ão do

agente da filha ter ido à praça lanchar com alguns familiares. As circunstâncias estão relatadas nos autos. Consequências imensuráveis a curto prazo, diante do relato da adolescente no sentido de que o histórico de violência perpetrada pelo pai já estava causando seu isolamento dentro da própria casa, sem interagir com outros familiares, e até mesmo com privação alimentar, evidenciando, ainda, o grande temor atual que sente do genitor e da manutenção do ambiente familiar nocivo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, não havendo outras circunstâncias a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP), os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra matéria, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que **SUSPENSO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA** pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar **POR 1 ANO E 3 MESES** de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (**GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD**); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno, bem como em finais de semana e feriados; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; VI - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; VII - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Por fim, sobre o pedido de indenização por danos morais em favor da vítima, apresentado pela assistente de acusação em sede de alegações finais, tenho que, apesar de recentemente o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em sede de julgamento de recurso repetitivo no sentido de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor máximo indenizatório a título de dano moral, tal pedido deve constar expressamente na acusação inicial, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, senão vejamos: **RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÁXIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRÁRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que O Estado assegurar a assistência familiar na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenéutica no reproche à violência**

doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbitrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que não expressamente o contraditório e a ampla defesa, à própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do arguido de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização máxima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. - grifei Dessa forma, considerando que o pedido foi feito na peça inicial pelo Parquet, apenas em alegações finais, tenho que deve ser rejeitado, vez que o momento processual não foi oportuno, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois ainda que se trate de dano presumido, não pode o pleito causar surpresa ao réu após encerrada a instrução processual. Sem custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Independente do trânsito em julgado desta sentença, oficie-se, COM URGÊNCIA, o Conselho Tutelar e o CREAS de Belterra, a fim de que realizem visita domiciliar e acompanhamento da adolescente SARA DOS SANTOS PANTOJA, bem como a encaminhem para os demais serviços da rede de proteção, reportando qualquer sinal de violência ou maus tratos às autoridades competentes. Encaminhe-se com o ofício, cópia desde sentença e da escuta especializada às Fls. 18/19, do IPL. Santarém - Pará, 16 de abril de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00131445720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??: Procedimento Comum em: 05/05/2022 VITIMA:A. P. M. X. DENUNCIADO: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP) Processo nº. 0013144-

57.2019.814.0051 AÇÃO PENAL Capitulação Penal: Art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei N. 11.340/2006 VÍTIMA: A.P.M.X DENUNCIADO: JAILSON NASCIMENTO DA SILVA, NATURAL DE SANTARÉM/PA, NASCIDO EM: 24/12/1995- FILHO DE JOSÉ MAURICIO DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO DA SILVA-ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Local e data: Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 05 de maio de 2022, eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar judiciário, digitei. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00138568120188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:NATANAEL DOS SANTOS SILVA VITIMA:F. M. D. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP) Processo Nº. 0013856-81.2018.814.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: NATANAEL DOS SANTOS SILVA-CPF:022.618.922-84, BRASILEIRO, PARAENSE-NASCIDO EM: 25/12/1991-FILHO DE SILVANIA HENRIQUE DOS SANTOS- atualmente em local incerto e não sabido VITIMA:F.M.D FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu NATANAEL DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação pela negativa da vítima em dar-lhe dinheiro. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o ato sob efeito de drogas, bem como na presença dos filhos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação pela negativa da vítima em dar-lhe dinheiro. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o ato sob efeito de drogas, bem como na presença dos filhos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena em 05 (cinco) meses de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância a valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente

condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a pena superior a 2 anos, reincidência do acusado (roubo, corrupção de menores, tráfico de drogas e vias de fato em âmbito doméstico) e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por ser o mais gravoso espécie, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, em face da presença da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, §§ 2º, B E C DO CÓDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do réu e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do réu, o art. 33, §§ 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) - grifei AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão do sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido." (fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena aplicado, negou vigência ao artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÚMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos motivos (ciúmes e causar sofrimento à vítima) e consequências do crime (desestruturação da família e da vida da vítima); além disso, ameaçou-a de morte caso ela gritasse, após receber o golpe com a faca; após a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razão da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenção, e, somadas à pena do delito de lesão corporal (nove meses de detenção), em razão do concurso material, totalizaram um ano, um mês e quinze dias de detenção. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razão da gravidade da lesão,

que poderia ter levado a vítima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaças, perpetradas após a vítima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis e como permite o art. 33, § 3º, do Código Penal, se mostra o mais adequado para repressão e prevenção do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, expedir-se o mandado de prisão" (fls. 198-199 - grifei) Como cediço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providência mostra-se inadequada em razão da valorativa negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. A propósito: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em malferimento das Súmulas 718 e 719 do STF, bem como da Súmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/2/2017). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.783/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena. P. e I. Brasília, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017) - grifei O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime semi-aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente nestes autos, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado deverá apelar solto, se pretender recorrer desta decisão, vez que respondeu a todo processo nessa condição. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que apenas via sistema Libra, caso já arquivados. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedir-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Comunique-se a VEP, restando o acusado foragido do CRASHM. Intime-se o acusado revel por edital. Santarém, 06 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. À À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00160907020178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VÍTIMA:N. C. S. VÍTIMA:K. M. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º

CPP) Processo N.º. 0016090-70.2017.814.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: AUGUSTO CESAR SANTOS MARQUES-CPF:732643932-04 E RG:3615901-PC/PA, BRASILEIRO, PARAENSE-NASCIDO EM: 16/01/1981-FILHO DE RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES E MARIA JOSÁ SANTOS MARQUES-atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: N.C.D.S e K.M.F FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a) s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ALGUSTO CÁSAR SANTOS MARQUES, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 1 art. 163, parágrafo único, inciso I, ambos do CPB, e art. 21, da LCP, com fulcro no art. 387, do CPP; e o ABSOLVO da acusação relativa ao crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 386, VII, do CPB. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. I - Vítima: NATASHA CASTRO DOS SANTOS a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar à quela seus recados e dar satisfações de sua vida. As circunstâncias estão relatadas nos autos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 meses de detenção. II - Vítima: KELIANNY MARQUES FERREIRA a) Vias de Fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar à quela seus recados e dar satisfações de sua vida. As circunstâncias estão relatadas nos autos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês de prisão simples. Milita em favor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea f do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em, fixando definitivamente a pena em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância para valorar. b) Dano Qualificado Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é desfavorável, ante o fato de o réu não aceitar o fim do relacionamento com a ex-companheira e a recusa de sua sobrinha em levar à quela seus recados e dar satisfações de sua vida, bem como quis impedir as vítimas de pedirem ajuda. As circunstâncias estão relatadas nos autos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, diante do impacto do pós trauma na saúde física e mental da ofendida, inclusive em face do estado constante de temor revelado, até mesmo quando deslocada para outra cidade. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 ano, 1 mês e 15 dias de detenção e a 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta a situação econômica do réu. Presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. II, f e h, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e contra a mulher grávida). Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 70 dias/multa, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base para cada agravante. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. No pagamento da pena multa, será observada a regra contida no art. 50 do Código Penal. III) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de prisão e 70 dias/multa. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a aplicação de pena superior a dois anos. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração, prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isento de custas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedirse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 07 de dezembro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. À CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém PROCESSO: 00175618720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:ADRIANO ALMEIDA MAXIMO VITIMA:J. P. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP) Processo Nº. 0017561-87.2018.8.14.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO: ADRIANO ALMEIDA MAXIMO, brasileiro, natural de Santarém/Pará, NASCIDO EM:05/04/1989-filho de MARIA DE ALMEIDA LOBATO E IVAN DE JESUS MÁXIMO DA CRUZ, atualmente em local incerto e não sabido VITIMA: J.P.D.S FINALIDADE: Intimar o DENUNCIADO acima qualificado (a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ADRIANO ALMEIDA MÁXIMO, como incurso nas penas do art. 147 do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal, merecendo valoração neutra. O acusado registra antecedentes criminais, conforme certidão trazida aos autos. A conduta social do réu merece valoração negativa, ante o constante comportamento agressivo, inclusive com relatos de violência doméstica anterior. Não há elementos nos autos indicando sua personalidade. O motivo do crime se revelou pela insatisfação com o término da relação amorosa, o que indica a existência de violência de gênero. As circunstâncias e consequências são as normais à espécie delitiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 3 meses e 15 dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 3 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do

CÃ³digo Penal, ou seja, a suspensÃ£o condicional da pena, pois o acusado nÃ£o Ã© reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstÃncias autorizam a concessÃ£o do benefÃcio. Noutra mÃo, entendo razoÃvel, no caso concreto, a aplicaÃ§Ã£o do art. 77, do CÃ³digo Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÃÃO DA PENA IMPOSTA pelo perÃodo de 2 (dois) anos, devendo o autor frequentar por 3 meses programa de reabilitaÃ§Ã£o, com profissionais da Ãrea social e de psicologia na rede de apoio psicossocial do MunicÃpio, de apoio a usuÃrios de Ãlcool e outras drogas (CAPS-AD), bem como participar de 03 reuniÃes em grupo de reflexÃo destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condiÃ§Ães adequadas ao fato, Ã espÃcie de delito e Ã situaÃ§Ã£o pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiÃncia admonitÃria pelo juiz da execuÃ§Ã£o penal, na presenÃa do MinistÃrio PÃblico, tudo com base nos arts. 48 e 79, do CÃ³digo Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condiÃ§Ães que seguem durante todo o perÃodo de prova: I - proibiÃ§Ã£o de frequentar bares, casa de jogos, boates, danÃas e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatÃrio ao juÃzo das execuÃ§Ães desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - nÃo ingerir bebidas alcoÃlicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno Ã s 21 horas; V - nÃo se ausentar da Comarca sem prÃvia autorizaÃ§Ã£o Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas eventualmente jÃ impostas ao condenado, caso existam; VII - nÃo voltar a delinquir em relaÃ§Ã£o Ã vÃtima destes autos. Ademais, deve, durante todo o perÃodo de prova, cumprir as seguintes medidas protetivas: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaÃar a ofendida ou fazer uso de qualquer mÃtodo que prejudique ou ponha em risco a vida da vÃtima, sua integridade fÃsica e psÃquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÃÃO DE APROXIMAÃÃO DA VÃTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÃNIMO DE 100 METROS DE DISTÃNCIA ENTRE A VÃTIMA E O AGRESSOR; III) ProibiÃ§Ã£o de dirigir a palavra ou ter contato com a vÃtima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicaÃ§Ã£o; IV) ProibiÃ§Ã£o de frequentar os lugares comumente frequentados pela vÃtima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residÃncia e no local de estudo e/ou trabalho dela. Caso nÃo aceite as condiÃ§Ães impostas, serÃ executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreÃso, considerando que o rÃo nÃo esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detraÃ§Ã£o penal, prevista no novel art. 387, Â§ 2Âº, do CÃ³digo de Processo Penal (alterado pelo art. 2Âº da Lei nÂº. 12.736/2012), sendo que o regime inicial nÃo serÃ modificado. O acusado poderÃ apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisÃo. Ademais, o montante da sanÃ§Ã£o aplicada, ante os princÃpios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretaÃ§Ã£o da prisÃo, no momento. Considero a sanÃ§Ã£o cominada necessÃria e suficiente para os fins a que se destina. Isento o acusado ao pagamento das custas processuais. Junte-se cÃpia da presente sentenÃa nos autos das medidas protetivas. Havendo o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, lance-se o nome do rÃo no rol dos culpados, proceda-se Ã s anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães necessÃrias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, bem como expeÃsa-se a Guia de ExecuÃ§Ã£o de Pena, em conformidade com as determinaÃ§Ães do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuiÃ§Ã£o e archive-se. Publicada em audiÃncia. Expedientes necessÃrios. SantarÃm - ParÃ, 05 de abril de 2022 SantarÃm, Vara do Juizado Especial de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra Mulher, aos 05 dias do mÃas de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar JudiciÃrio, digitei.Ã Ã Ã Ã CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de SantarÃm. PROCESSO: 00177223420178140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:E. E. L. VITIMA:J. A. M. . EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃ PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, Â§2Âº CPP) Processo NÃº. 0017722-34.2017.814.0051 AÃÃO PENAL DENUNCIADO: EDIOVANE ELIAS LOPES VITIMA:JOSINEIDE ALEVS DAS MERCES-RG:427351-SSP/PA-NATURAL DE SANTARÃM-FILHA DE MARIA IZONEIDE ALVES DAS MERCES E JOSÃ CALDEIRA DAS MERCES. FINALIDADE: Intimar a VÃTIMA acima qualificado (a) s, da sentenÃa proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÃ: (...) III. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal deduzida na peÃsa acusatÃria, razÃo pela qual CONDENO o rÃo EDIOVANE ELIAS LOPES, como incurso nas penas dos art. 129, Â§ 9Âº e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razÃo disso, passo a dosar a pena, em estrita observÃncia ao disposto pelo artigo 68, caput, do CÃ³digo Penal. Passo Ã fixaÃ§Ã£o da pena. a) LesÃo corporal. Analisando as circunstÃncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do rÃo Ã grave, na medida em que praticou o delito na presenÃa do filho, revelando maior desrespeito pela famÃlia. O acusado registra antecedentes criminais (trÃas condenaÃ§Ães criminais contra o acusado, transitadas em julgado, por

posse de arma, lesão corporal grave e roubo majorado). Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a agressão se deu por motivo banal, ante o fato dele ter ficado irritado com o questionamento da vítima acerca da forma de utilizar o dinheiro para a compra de mantimentos. As circunstâncias e consequências estão relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea h do CPB, por ter o réu praticado violência contra mulher grávida, pelo que majoro a pena base em mais 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, fixando definitivamente a pena em 1 (um) ano e 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. b) Ameaça Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que praticou o delito na presença do filho, revelando maior desrespeito pela família e causando maior temor na vítima. O acusado registra antecedentes criminais (três condenações criminais contra o acusado, transitadas em julgado, por posse de arma, lesão corporal grave e roubo majorado). Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do crime milita contra o réu, vez que a ameaça se deu para coagir a vítima a não acionar a polícia e relatar a violência sofrida. As circunstâncias e consequências estão relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, f e h, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher e contra mulher grávida). Assim, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) meses de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância para valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, por ser o mais gravoso a espécie, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, em face da presença da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B E C DO CÓDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do réu e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do réu, o art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) - grifei AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão do sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido." (fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena

aplicado, negou vigência ao artigo 33, Â§ 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÂMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÂMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÂMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, Â§ 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos motivos (ciúmes e causar sofrimento à vítima) e consequências do crime (desestruturação da família e da vida da vítima); além disso, ameaçou de morte caso ela gritasse, após receber o golpe com a faca; após a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razão da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenção, e, somadas à pena do delito de lesão corporal (nove meses de detenção), em razão do concurso material, totalizaram um ano, um mês e quinze dias de detenção. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razão da gravidade da lesão, que poderia ter levado a vítima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaças, perpetradas após a vítima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis e como permite o art. 33, Â§ 3º, do Código Penal, se mostra o mais adequado para repressão e prevenção do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, expedir-se o mandado de prisão"(fls. 198-199 - grifei) Como cediço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providência mostra-se inadequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, Â§ 3º, do Código Penal, A propósito:"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MAUS ANTECEDENTES. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a penabase acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em malferimento das Súmulas 718 e 719 do STF, bem como da Súmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido"(HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/2/2017)."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, Â§ 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.783/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena. P. e I. Brasília, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017) - grifei O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras

condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime semi-aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente durante 128 dias, aplico a detração prevista no novel art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, caso existente, ainda que já arquivado (juntada via Libra). Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 14 de abril de 2020. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juiz de Direito Local e data: Santarém, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 05 (Cinco) dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlúcia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00010022120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:DARLAN CARDOSO TAVARES Representante(s): OAB 21018 - FRANCISCA IVETE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. N. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, §2º CPP) Processo Nº. 0001002-21.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO:DARLAN CARDOSO TAVARES VITIMA: GABRIELA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-PARAENSE, NATURAL DE SANTARÉM, NASCIDA EM:23/05/1995-FILHA DE EDIMUNDO DE OLIVEIRA E IDA PALHETA DO NASCIMENTO-ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIBO. FINALIDADE: Intimar A VÍTIMA acima qualificado (a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DARLAN CARDOSO TAVARES, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que ameaçou a vítima, após diversas práticas de violência doméstica anteriores, tendo tentado contê-la, a força, quando a ofendida procurou evadir-se do local e buscar ajuda. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. b) Vias de fato Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima, após diversas práticas de violência doméstica anteriores, tendo tentado contê-la, a força, quando a ofendida procurou evadir-se do local e buscar ajuda. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos

autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, no total de 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 2 meses e 1 dia, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas processuais, na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedase às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 05 de dezembro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 06 dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00010022120198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:DARLAN CARDOSO TAVARES Representante(s): OAB 21018 - FRANCISCA IVETE

OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. N. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS (Art.392, Â§2º CPP) Processo Nº. 0001002-21.2019.8.14.0051 AÇÃO PENAL DENUNCIADO:DARLAN CARDOSO TAVARES VITIMA: GABRIELA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA-PARAENSE, NATURAL DE SANTARÂM, NASCIDA EM:23/05/1995-FILHA DE EDIMUNDO DE OLIVEIRA E IDA PALHETA DO NASCIMENTO-ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: Intimar A VÍTIMA acima qualificado (a)s, da sentença proferida nos autos do processo acima mencionado, a seguir transcrita: SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu DARLAN CARDOSO TAVARES, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que ameaçou a vítima, após diversas práticas de violência doméstica anteriores, tendo tentado contê-la, a força, quando a ofendida procurou evadir-se do local e buscar ajuda. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 03 meses de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. b) Vias de fato. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a vítima, após diversas práticas de violência doméstica anteriores, tendo tentado contê-la, a força, quando a ofendida procurou evadir-se do local e buscar ajuda. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o réu, em face do crime. As circunstâncias negativas, ante o estado de embriaguez voluntária do agente. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, f, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, no total de 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é réu reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de 06 (seis) reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, à espécie de delito e à situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibir-se de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares;

II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Caso não aceite as condições impostas, será executada a pena privativa de liberdade. No caso em apreço, considerando que o réu esteve preso provisoriamente, aplico a detração de 2 meses e 1 dia, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), sendo que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas processuais, na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedase às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expedisse a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Santarém, 05 de dezembro de 2019. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Santarém, Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, aos 06 dias do mês de Maio de 2022. Eu, Vanderlucia Elias Mattos Portela, Auxiliar Judiciário, digitei. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00025525120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: RILK DA SILVA PEREIRA
VITIMA: D. N. F. S. (...). DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Homologo a desistência da vítima DEBORA NAYARA FERREIRA DE SOUZA. 2. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. 3. Apêns, remetam-se os autos com vistas à Defensoria Pública, para o oferecimento de alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo disposto no art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos ao gabinete para sentença. 5. Expedientes necessário, Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

Defensor Público:

PROCESSO: 00036070320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/05/2022 REQUERENTE: L. F. S.
REQUERIDO: D. A. M. Representante(s): OAB 23950 - ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS
(ADVOGADO). Autos de Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha SENTENÇA (ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, previsto no art. 303 do CPC. O requerido foi devidamente intimado, nos termos da certidão de fl. 28, porém ficou inerte. Consta manifesta do Ministério Público. Vieram os autos conclusos. O breve relatório, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC. Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, claramente voltado à durabilidade do processo e à

efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ao passo que se deferida e não confrontada pela parte contrária, ela se estabiliza, isto é, conserva os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC. Especificamente no que tange às medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, destaco que entendo se tratarem de medidas de urgência de natureza civil sui generis, de cunho satisfativo e que visam a inibição de um novo ato ilícito, para, assim, resguardar a incolumidade física e psicológica da mulher. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já deliberou sobre a natureza civil das medidas protetivas e da respectiva aplicação do instituto da estabilização: Enunciado nº 32: Quando as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cível, podem ser concedidas como tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n. 13.105/2015), inclusive o regramento da estabilização da tutela provisória prevista nos artigos 303 e 304. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão que deferiu as medidas protetivas, porém não se insurgiu, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo, ressalvada a possibilidade de revisão, cassação ou substituição por outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos §§ 2º e 5º, do art. 304 do CPC e, ainda, no art. 19, § 3º, da Lei Maria da Penha. Noutra matéria, entendo que, apesar de a restrição dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa área irrisória em comparação a todas as demais áreas em que poderá exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a finalidade de proteção dos direitos fundamentais da mulher, trata-se, de toda forma, de limitação de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigência, o qual pode ser renovado se persistir a situação de risco da mulher. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Decorrido o prazo supracitado, fica facultado ao requerente/vítima pleitear a renovação das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 05 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00052728820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: JONILSON BETCEL DOS SANTOS VITIMA: R. P. O. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo JONILSON BETCEL DOS SANTOS, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, do CP, c/c art. 7º, incisos I, da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolução no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 05 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

Defensor Público:

PROCESSO: 00133039720198140051 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:ARILSON VARGAS GOMES
 VITIMA:G. D. N. VITIMA:A. J. S. . (...). **DISPOSITIVO**
 Ante o exposto, reconheço a legítima defesa, razão porque JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia ofertada pelo Ministério Público para ABSOLVER ARILSON VARGAS GOMES pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340-2006, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Determino que os autos físicos sejam remetidos ao Ministério Público para extração de cópia das peças processuais que entender pertinentes para eventual ajuizamento de outra ação penal. Determino que a SEAP (CRASHM) providencie a emissão de 2ª via da carteira de idade do acusado. Esta decisão serve como OFÍCIO. Cumpra-se. Isento de custas. Publicada em audiência. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. Santarém - Pará, 05 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciaram ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: _____

Promotora de Justiça: _____ Defensor
 Público: _____ Acusado:
 _____ CRASHM:

PROCESSO: 00136538520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:ADRIELSON CARVALHO DE
 CORREA VITIMA:E. F. S. . (...). **DELIBERAÇÃO FINAIS:** 1. Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 29/09/2022, às 09h00min de forma PRESENCIAL na sala de audiência da Vara da Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Renove-se as diligências para intimar a vítima ELFRIANE FERREIRA SERRÃO e a testemunha de acusação MATEUS SANTOS DOS ANJOS, nos endereços constantes nos últimos mandatos de intimação (fls. 29 e 30 dos autos). 3. Considerando que se tratam de autos físicos, e que a nova data designada para o ato ultrapassa o prazo definido pelo Tribunal para digitalização de todos os processos que tramitam nesta Vara especializada, determino a digitalização dos presentes autos. 4. Expedientes necessários, cumpra-se Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza: _____

Promotora de Justiça: _____ Defensor
 Público: _____

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 29/04/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA
PROCESSO: 00012792520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE:EDIVALDO SILVA LOIOLA
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIOTrata-se de ANULATÓRIA DE DÍBITO FISCAL (IPVA) COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por EDIVALDO SILVA LOIOLA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em face do ESTADO DO PARÁ.Narra a exordial (fls. 02/07), que o autor é proprietário de uma motocicleta Honda/NXR150 BROS ESD.Notícia que em 04/11/2009, teve sua moto furtada, ocasião que procedeu a devida comunicação à autoridade policial competente, tendo o veículo sido recuperado apenas em 05/04/2011, de sorte que referidos tributos são indevidos pela perda temporária da propriedade do bem.Argumenta que após a recuperação do veículo, o autor na tentativa de regularizar a situação perante o DETRAN/PA, tomou conhecimento do débito no valor de R\$ 1.115,35 (mil cento e quinze reais e trinta e cinco reais), referentes ao IPVA do período de 2010 e 2011.Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência: suspender a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso V, do CTN), constituídos em decorrência dos IPVA's alegados como devidos, conforme guia do Departamento de Tráfego, em anexo, bem como do Seguro Obrigatório DPVAT, integrante do licenciamento. (SIC).Ao final pugna pela procedência da ação para anular o débito fiscal atribuído ao autor, bem como o Seguro Obrigatório DPVAT, integrante do licenciamento e a condenação do requerido em favor de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Pará.A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/20).Despacho (fl. 22) deferiu gratuidade processual e reservou a apreciação do pedido liminar, após a citação do ente estadual.O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 33/35v.), na qual alega em síntese: preliminares - ilegitimidade passiva ad causam do ente estadual e inópcia da inicial; mérito - improcedência do pedido por reconhecimento administrativo da dispensa do pagamento referente ao período de furto. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 36/40).Certidão (fl. 42) informa a tempestividade da contestação.A parte autora apresentou réplica (fls. 47/49). Certidão (fl. 50) informa a tempestividade da réplica.Despacho (fl. 52) determinou a intimação das partes para especificar provas.O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 54) requereu a realização de audiência de instrução.A parte autora em petição (fl. 59) requereu a produção de prova documental e oral.Despacho (fl. 61) designou audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 15/05/2014, ocasião em que foi realizada a oitiva do autor.O autor EDIVALDO SILVA LOIOLA apresentou alegações finais (fls. 71/72). O requerido ESTADO DO PARÁ apresentou alegações finais (fls. 83/84).Certidão (fl. 87) informa a tempestividade das alegações finais.Vieram os autos conclusos. é o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOOfasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PARÁ, arguida em sede de contestação, uma vez que embora o DETRAN seja uma autarquia estadual, este apenas possui competência administrativa, não podendo deliberar sobre a incidência ou não do IPVA, pois de acordo com artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, conferiu-se competência aos Estados-membros para instituir e cobrar imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Portanto, tendo em vista que o objeto da demanda versa, sobre a cobrança de IPVA, possui o Estado do Pará legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.Deixo de acolher preliminar de inópcia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida.Passo à análise da questão de mérito.No presente caso, não assiste razão a pretensão autoral, uma vez que desde o ajuizamento da ação, o ente estadual em sede administrativa já havia reconhecido administrativamente a dispensa dos débitos tributários referentes ao período em

que passou sem a motocicleta, em razão do furto. O autor em depoimento judicial, confirma as informações apresentadas pelo ente estadual em sede de contestação, in verbis: Que confirma e afirma e concorda com o tributo cobrado pela SEFA foi referente ao ano de 2011 e 2012 conforme declarações prestadas o boletim de ocorrência de fls. 13; Que pagou o IPVA de 2009 quando ainda estava com a moto; Que não sabia que no ano de 2010 não lhe foi exigido o tributo conforme 2011 foi o valor proporcional da data da recuperação da moto e o restante do período em que estava com sua moto; Que não sabia que a guia de recolhimento juntada aos autos era do ano exercício conforme fls. 19 de 2012 e proporcional de 2011 que não juntou aos autos do tributo; Que não tinha conhecimento que a situação já havia sido resolvida administrativamente. (SIC). Registro na oportunidade, que o autor em seu depoimento, informa que realizou o pagamento dos débitos proporcionais e em seguida alienou a motocicleta para terceiro. Assim, em análise detida dos autos, entendo que não restou demonstrado os fatos alegados na exordial, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente o juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00015892120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Monitória em: 02/05/2022---REQUERENTE: SAINTGOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E
PARA CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
(ADVOGADO) REQUERIDO: E TEIXEIRA COSTA NETO ME. Intime-se a parte autora para, no prazo de
05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas intermediárias para realização das pesquisas nos
sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Após o recolhimento, retornem conclusos os autos. Servir-se o presente,
por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e
003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de
03.03.2009

PROCESSO: 00038116120038140005 PROCESSO ANTIGO: 200310015046
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em:
02/05/2022---AUTOR: O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): ANDREIA VIAIS SANCHES
(ADVOGADO) ADVOGADO: MANUEL CARLOS GARCIA GONCALVES REU: S. L. PAMPLONA DE
FREITAS - ME. ATO ORDINATÓRIO: AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA De
ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no
prazo de 24h (HORAS) horas, os autos abaixo listados, sob pena de adoção das providências
cabíveis: - 0002025-87.2012.814.0005 remetido à Procuradoria do Município em 19/02/2021; -
0014077-76.2016.814.0005 e 0003811-61.2003.814.0005, ambos remetidos em 28/05/2021. Dado e
passo nesta Cidade e Comarca, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li,
conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo. Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado,
nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009,
com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. ANDRÉIA VIAIS SANCHES
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00069098620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO NOBRE BATISTA
Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. Inicialmente passo à análise das questões processuais
pendentes nos termos do art. 357, inciso I do CPC. 1.1. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO VEICULADA
PELO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA 1.1.1. Em petição (fls. 160/161) o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA alega
com fulcro no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, alega a ocorrência de prescrição
trienal. 1.1.2. Não assiste razão a municipalidade, isto porque, o Superior Tribunal de Justiça - STJ,
utilizando-se de interpretação analógica, fixou a tese de que a ação de desapropriação
indireta, possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por
usucapião, permanecerá a pretensão de reivindicar o bem imóvel

objeto do apossamento administrativo.Â 1.1.3. Nesse sentido, conquanto as hipÃ³teses legais de desapropriaÃ§Ã£o por utilidade pÃºblica indicam que o apossamento administrativo teria por fim a realizaÃ§Ã£o de obras ou serviÃ§os de carÃ¡ter produtivo, o STJ compreendeu pela aplicaÃ§Ã£o da regra especial do parÃ¡grafo Ãºnico do art. 1.238 do CÃ³digo Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos.Â 1.1.4. A tese fixada pelo STJ foi a seguinte:Â Â¿O prazo prescricional aplicÃ¡vel Ã desapropriaÃ§Ã£o indireta, na hipÃ³tese em que o Poder PÃºblicoÃ tenha realizado obras no local ou atribuÃ-do natureza de utilidade pÃºblica ou de interesse social aoÃ imÃ³vel, Ã© de 10 anos, conforme parÃ¡grafo Ãºnico do art. 1.238 do CCÃ¿.Â REsp.Â 1.757.352-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira SeÃ§Ã£o, porÃ maioria, julgado em 12/02/2020,Â DJeÂ 07/05/2020.Â Tema 1019. Informativo da JurisprudÃªncia de nÂº 671.1.1.5. Como no caso dos autos, em que o Poder PÃºblico municipal realizaÃ obras no local ou tenha atribuÃ-do ao imÃ³vel utilidade pÃºblica ou interesse social, sem o pagamento do preÃ§o correspondente ao bem, terÃ¡ o particular o prazo de 10 anos para requerer judicialmente a justa indenizaÃ§Ã£o pelo imÃ³vel.Â Logo, afasto a prejudicial de mÃ©rito arguida pelo ente municipal.2. Mantenho os pontos controvertidos fixados na decisÃ£o saneadora (fls. 146/147).3. Defiro prova pericial em engenharia requerida pelas partes, pelo que, nomeio como perito, ALDELY Ã¿NGELO ALMEIDA TEIXEIRA, residente e domiciliado Ã Travessa Lindolfo Aranha, n. 541, Bairro Centro, nessa Comarca, telefone para contato (93) 9 9116-1181/ Registro Nacional n. 1711810983 - e-mail. aldelyangelo@yahoo.com.br), para exercer o mÃ©nus pÃºblico nos termos do art. 466, caput, do CPC.3.1. Na oportunidade, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da JustiÃ§a Gratuita por forÃ§a do art. 40, incisos II e V da Lei Estadual nÂº 8.329/151, e considerando os termos do Provimento Conjunto n. 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorÃ¡rios periciais em RS 700,00 (setecentos reais), a serem pagos de forma rateada pelo Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ e pelo MUNICÃPIO DE ALTAMIRA e determino:3.2. Intime-se o perito nomeado para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realizar a perÃ-cia, no valor fixado. 3.3. Com a anuÃªncia do perito, informe-se Ã PresidÃªncia do Tribunal acerca da nomeaÃ§Ã£o do perito, nos termos do art. 2o do referido provimento.Â Intime-se o MUNICÃPIO DE ALTAMIRA para adiantar o pagamento de sua parte dos honorÃ¡rios periciais. Advirto ao MUNICÃPIO DE ALTAMIRA, que o Superior Tribunal de JustiÃ§a, por meio da ediÃ§Ã£o da SÃmula 232, jÃ¡ consolidou o entendimento no sentido de que o pagamento das despesas dos atos requeridos pelo ente pÃºblico quando parte no processo, nÃ£o estÃ¡ dispensada do depÃ³sito prÃ©vio dos honorÃ¡rios periciais.3.4. ApÃ³s, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos e a indicaÃ§Ã£o de assistentes tÃ©cnicos para a perÃ-cia em engenharia. Ficam as partes cientes de que o currÃ-culo do perito e a comprovaÃ§Ã£o de sua especialidade estÃ£o arquivados em Secretaria, Ã disposiÃ§Ã£o para consulta; 3.5. ApÃ³s, comprovado o pagamento pela municipalidade dos honorÃ¡rios periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o inÃ-cio dos trabalhos, que serÃ¡ tambÃ©m o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC/2015). Fixo prazo para entrega do laudo pericial contÃ¡bil em 60 (sessenta) dias.3.6. Autorizo o levantamento de atÃ© 50% (cinquenta por cento) dos honorÃ¡rios arbitrados a favor do perito no inÃ-cio dos trabalhos (Â§ 4Âº, do art. 465, do CPC/2015).3.7. Para o desempenho de sua funÃ§Ã£o, o perito e os assistentes tÃ©cnicos (se indicados) podem valer-se de todos os meios necessÃ¡rios, podendo obter informaÃ§Ãµes, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartiÃ§Ãµes pÃºblicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necessÃ¡rios ao esclarecimento do objeto da perÃ-cia (Â§3Âº do art. 473, do CPC).h) Entregue o laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (Â§ 1Âº, do art. 477, do CPC/2015).i) Havendo impugnaÃ§Ãµes, retornem os autos para a manifestaÃ§Ã£o do perito (Â§2Âº, do art. 477, do CPC/2015).4. Com relaÃ§Ã£o Ã conveniÃªncia/necessidade de designaÃ§Ã£o de audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, postergo sua anÃ¡lise apÃ³s a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia deferida nos autos.P. I. C.ServirÃ¡ o presente, por cÃ³pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.1Art. 40. SÃ£o isentos do pagamento das custas processuais: II- o MinistÃ©rio PÃºblico; V- os autores, na AÃ§Ã£o Popular, na AÃ§Ã£o Civil PÃºblica e na aÃ§Ã£o coletiva de que trata o CÃ³digo de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipÃ³tese de litigÃªncia de mÃ¡-fÃ©; VI- o rÃ©u pobre nos feitos criminais;

PROCESSO: 00077046320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE:CICERA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 18258-A - MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:WANDERSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANESSA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO

DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, considerando a manifestação do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, intime-se as partes autora, para apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Altamira, 02 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00140777620168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Execução Fiscal em: 02/05/2022---EXEQUENTE:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA Representante(s): OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO: AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA De ordem do Exmo. Sr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, MM. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, INTIMO Vossa Senhoria para que DEVOLVA, no prazo de 24h (HORAS) horas, os autos abaixo listados, sob pena de adoção das providências cabíveis: - 0002025-87.2012.814.0005 remetido à Procuradoria do Município em 19/02/2021; - 0014077-76.2016.814.0005 e 0003811-61.2003.814.0005, ambos remetidos em 28/05/2021. Dado e passo nesta Cidade e Comarca, aos 01 de dezembro de 2020. Eu, Diretora de Secretaria, digitei, li, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juízo. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível Provimento nº 006/2009-CJCI

PROCESSO: 00166222220168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022---REQUERENTE:VALTER SANTOS BOTELHO Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 30742 - CARLOS GUSTAVO DE MOURA MELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 26 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00175642020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Prestação de Contas - Oferecidas em: 02/05/2022---REQUERENTE:DIANA LORENA OLIVEIRA DOS SANTOS LORASCHI Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:VANIA LUCIA CORREA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . Julgo-me suspeito por motivos de foro íntimo, nos termos art. 145, §1º, do CPC.Encaminhem-se os autos ao Juízo existente na tabela de substituição automática para julgamento da presente demanda, expedindo-se ofício certificando-o acerca da presente decisão.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00808650920158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 02/05/2022---REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÍBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por NORTE ENERGIA S.A. em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.Narra a exordial (fls. 02/32) que em dezembro de 2014 a autora recebeu da Prefeitura Municipal de Altamira, dois boletos com a cobrança do valor de R\$ 559.997,89 (quinhentos mil e cinquenta e nove, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a Taxa do Alvará do Loteamento RUC Laranjeiras e Loteamento RUC Água Azul.Aduz que a municipalidade realizou as referidas cobranças com fundamento no Novo Código Tributário Municipal de Altamira (Lei Municipal nº 3.189/13),

promulgado em 27/12/2013. Argumenta que a referida Lei Municipal aumentou significativamente os valores da Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se, pois, de 5% (cinco por cento) sobre a UFM (Unidade Fiscal do Município) por m² (metro quadrado) de área loteada, passou para 30% (trinta por cento) da UFM por m² (metro quadrado). Informa que inconformada com a referida cobrança, a autora impugnou administrativamente o débito por violação ao princípio da anterioridade anual e a desproporcionalidade do aumento, com caráter confiscatório, no entanto, a municipalidade negou o pedido administrativo da autora. Afirma que diante da conduta da municipalidade e devido a urgência na obtenção dos alvarás dos loteamentos para reassentar a população interferida pela implantação da UHE Belo Monte, a autora acabou por promover o recolhimento dos valores cobrados. Alega que a cobrança pelo ente municipal é indevida nos valores indicados, violando a um só tempo a Constituição Federal e a legislação tributária infraconstitucional, devendo ser devolvido os valores recolhidos indevidamente, segundo a autora. Fundamenta o pedido na violação ao princípio da legalidade, inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 3.189/13 formal e material. Ao final requer a procedência da ação, com a condenação da parte requerida para a devolução de R\$ 933.329,82 (novecentos e trinta e três, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). A exordial foi instruída com os documentos (fls. 33/255). Despacho (fl. 257) determinou a intimação do patrono da autora para assinar a petição inicial que se encontra apócrifa. Despacho (fl. 259) determinou a intimação do autor para apresentar contrafé. Certidão (fl. 260) informa a apresentação da contrafé pelo patrono da autora. Despacho (fl. 263) determinou a citação do ente municipal. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 267/272). Certidão (fl. 228) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 282/286). Certidão (fl. 287) informa a tempestividade da réplica. Decisão (fl. 300) determinou a intimação das partes para indicação dos pontos controvertidos e especificação de provas. A parte autora em petição (fls. 302/305) requereu o julgamento antecipado da lide e subsidiariamente a produção de prova oral. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fls. 309/310). Certidão (fl. 317) informa a tempestividade das manifestações das partes. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O caso de julgamento antecipado e integral da lide, conforme artigos 354, 355 e 370, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, dispensando-se a dilação probatória, na medida em que incontroversos os fatos. A divergência gira exclusivamente em torno da aplicação do direito. Quanto à alegação de intempestividade da contestação arguida pela parte autora, importa esclarecer que a citação da Fazenda Pública Municipal, conforme Certidão (fl. 277), ocorreu já na vigência do CPC/2015, quando deveria ter sido aplicado o disposto no art. 183, §1º, do CPC, in verbis: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Logo, deveria ter sido realizada por remessa/carga dos autos e não por mandado, motivo pelo qual não se reconhece a tempestividade da contestação (fls. 267/272), por entender que houve o comparecimento espontâneo do requerido¹, pelo que afasto a alegação de intempestividade. Passo à análise do mérito. Pleiteia em síntese a autora a restituição de valores pagos à municipalidade a título de Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se, por entender que a lei municipal que majorou o percentual da referida taxa violou o princípio da legalidade, bem como padece de inconstitucionalidade formal e material. Inicialmente, registro que a Constituição Federal adotou, conforme se depreende do art. 1º da CF/88, o princípio federativo, o que significa a estrutura segundo o modelo político da federação, representada pela união indissolúvel de Estados, Municípios e Distrito Federal: ca um desses entes federados é dotado de autonomia, assentada nas capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração e garantida pela existência de competências próprias e exclusivas. Entre tais competências, a tributária, prevista no art. 30, III, da Carta Magna e consiste em: instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. A autorização para a cobrança de taxas pelo Poder Público Municipal está no artigo 145, II, da Carta Magna: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Por sua vez, o artigo 77 do Código Tributário Nacional traz a definição da natureza das taxas: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular

do poder de polí-cia, ou a utilizaçã-ção, efetiva ou potencial, de serviç-ço público especí-lico e divis-vel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposiçã-ção."Assim, a cobranç-ça de taxa est- vinculada ao exerc-ício do poder de polí-cia ou à disponibilizaçã-ção de determinado serviç-ço público ao contribuinte, portanto, a compet-ncia para institu-ir a da pessoa polí-lica que realiza a atividade estatal vinculada ao fato gerador. Logo, ineg-ível a compet-ncia da municipalidade para a cobranç-ça da referida taxa.Quanto à alegaçã-ção de inconstitucionalidade formal, por violaçã-ção ao princí-pio da legalidade e da anterioridade, não assiste razão a parte autora. Explico.O chamado Princí-pio da Anterioridade Tribut-ria determina que a lei que institua ou majore um tributo preveja para si um prazo de vac-ncia, obrigat-rio contado a partir da data de sua publicaçã-ção, dando assim um per-odo de tempo para que os contribuintes possam se preparar para suportar a nova carga tribut-ria. A anterioridade da lei tribut-ria é um princí-pio que tem garantia constitucional.Nesse sentido, se a lei que instituiu ou aumentou tributo for publicada em 31 de dezembro, por exemplo, não entrar- em vigor no pr-ximo exerc-ício financeiro (que tem in-ício em 1º de janeiro de cada ano), mas sim, 90 (noventa) dias depois de publicada, em observ-ncia ao princí-pio da anterioridade previsto na alí-nea c, inciso III, do artigo 150 da Constituiçã-ção Federal. Ainda nesse diapas-ço, se a lei que instituiu ou aumentou tributo for publicada em 31 de junho, somente entrar- em vigor no pr-ximo exerc-ício financeiro, se for invocado o princí-pio da anterioridade previsto na alí-nea b, inciso III, do artigo 150 da Constituiçã-ção Federal, anteriormente citado.No caso em comento, não obstante alegaçã-ção da parte autora, restou demonstrado que o C-ódigo Tribut-rio Municipal, institu-ido pela Lei Municipal nº 3.189/2013, foi publicado no Di-rio Oficial do Municí-pio, em 30/12/2013, Ediçã-ção nº 19, Ano XI, tendo o lanç-mento das referidas taxas tendo sido efetivado somente em novembro de 2014. Logo, não há falar em violaçã-ção da anterioridade.Quanto à base de c-liculo questionada pela autora, entendo que não há descumprimento do art. 145, §2º, da CF/88, pois, a composiçã-ção da base de c-liculo da taxa em exame, a municipalidade fez uso somente de um dos elementos que comp-õe a base de c-liculo de imposto, qual seja, t-ço somente a -rea. Neste sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 29 do STF "é constitucional a adoçã-ção, no c-liculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de c-liculo pr-pria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra".Assim, não havendo identidade entre a base de c-liculo da taxa e de imposto, incab-vel a alegaçã-ção da parte autora.Quanto a alegaçã-ção de majoraçã-ção desproporcional do percentual de 5% para 30% por metro quadrado do valor do loteamento, entendo, que o que se verifica no caso em tela, é um reajuste da taxa de Licenç-ça para Construçã-ção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamento e Habite-se, por meio de lei municipal, discutida e devidamente aprovada pela C-mara de Vereadores.Assim, o reajuste para 30% (trinta por cento) da referida taxa municipal estabelecido pelo Novo C-ódigo Tribut-rio Municipal de Altamira, não ofende os Princí-pios da Legalidade e Razoabilidade, pois, no caso, se traduz em verdadeira recomposiçã-ção do valor da degradaçã-ção de processos inflacion-rios. Nesse contexto delineado, tais atualizaçã-ões não podem ser consideradas como aumento irraz-ível do tributo, porque, se os valores venais são mut-veis no tempo e, de acordo com fatores v-rios e vari-veis, os preç-ços de mercado atualizam-se ou deterioram-se, nada mais l-gico que a taxa, acompanhe essas mudanç-ças.Por consequ-ncia, é de se reconhecer a legalidade da cobranç-ça realizada pela municipalidade em face da parte autora, uma vez, que de acordo com os par-metros legais e constitucionais, razão pela qual a improced-ncia do pedido é medida que se imp-õe.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observ-ncia ao ordenamento jur-lico pá-rio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pela autora NORTE ENERGIA S. A.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A A-ção COM RESOLU-ção DE M-rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honor-rios advocat-rios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Havendo recurso volunt-rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarraz-ões no prazo legal de 30 (trinta) dias, ap-és encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente ju-zo de admissibilidade pelo Ju-zo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, ap-és o tr-nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.1ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EXECU-ção FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. D-bito RELATIVO AO FGTS. CERTID-ção DA D-VIDA ATIVA. CITA-ção REALIZADA POR CARTA. ALEGA-ção DE NULIDADE DE CITA-ção POR NÃO TER SIDO REALIZADA DE FORMA PESSOAL. INSUBSIST-ncia. COMPARECIMENTO ESPONT-NEO DO EXECUTADO ATRAV-és DA OPOSI-ção DE EMBARGOS - EXECU-ção DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JU-ZO DO 1º GRAU DE JURISDI-ção. ALEGA-ção DE EXIG-idade DE PRAZO RECURSAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ENTENDENDO SER APLIC-VEL O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTA-ção DOS EMBARGOS PELA FAZENDA

PÚBLICA. APESAR DA SUBSISTÊNCIA DESTA ALEGATIVA O REFERIDO PEDIDO ENCONTRA-SE PREJUDICADO TAMBÉM EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal contra a Fazenda Pública é admitida e deve ser realizada com espeque na Lei nº 6.830/80. 2. O requerimento para citação pessoal da União Federal encontra-se prejudicado, em face do comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da oposição de embargos à execução. 3. Apesar da subsistência da alegativa relativa ao prazo para a defesa da Fazenda Pública, de 30 dias, tal prorrogação resta prejudicada em razão do comparecimento espontâneo da parte demandada. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 351997 PE 0018216-28.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 732 - Nº: 45 - Ano: 2008).

PROCESSO: 00001005620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022---REQUERENTE:NEUZA SEIXAS MOREIRA
Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)
REQUERIDO:RAIMUNDO AFONSO COELHO MACHADO Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 28537 - IULLE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) .
AUTOS Nº: 0000100-56.2012.8.14.0005Classe: Procedimento Ordinário REQUERENTE: NEUZA SEIXAS MOREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO AFONSO COELHO MACHADO Data: 03/05/2022JUIZ: ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLAÂ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOFEITO O PREGÃO s 10h00min, constatou-se:PRESENTES:REQUERIDO: RAIMUNDO AFONSO COELHO MACHADO, acompanhada por sua patrona Dra. Ingrid Oliveira Couto, OAB/PA 18.834-B.Defensoria Pública, representada na pessoa do Dra. VIVIANE LAGES.AUSENTE:REQUERENTE: NEUZA SEIXAS MOREIRA OCORRÊNCIAS: aberta a audiência, esta restou prejudicada pela ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada do presente ato. A advogada da parte requerida solicitou em audiência: A extinção do feito, sem julgamento do mérito, com multa de 2% (dois por cento), do valor da causa. DELIBERAÇÃO: INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Caso positivo, deve a autora, comparecer a Defensoria Pública para as devidas providências quanto ao regular andamento do feito. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi_____ (Anna Clara Soares Palheta).ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLAJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00027861620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Monitória em: 03/05/2022---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADIMIR CALCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente BANCO HSBC BANK BRASIL S.A, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 03 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00089387520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022---REQUERENTE:HILLIANEI SOUZA E SILVA
Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFORUM DES. AMAZONAS PANTOJA3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA - SALA DE AUDIÊNCIAS(Resolução nº 026/2014 GP, DJE nº 5636/2014, de 27/11/2014)AUTOS Nº 0008938-75.2018.8.14.0005Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: HILLIANI SOUZA E SILVA REQUERIDO: NORTE ENERGIA SAData: 03/05/2022JUIZ: ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLAÂ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO FEITO O PREGÃO O À s 08h30min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: HILLIANI SOUZA E SILVA Defensoria Pública, representada na pessoa do Dra. VIVIANE LAGESTEMUNHA: VIVIANE SILVA DE SOUZA, CPF 872.432.372-15 e RG 5094007. INFORMANTE: DALVA DE JESUS MORAIS SANTOS CPF 934.811.012-87 e RG 3643594. REQUERIDO: Norte Energia, representado por seu advogado Felipe Ghisleri Mocellin, OAB/SC 32.795, com sua preposta Rita De Cássia Martins RG 6.447.606 SSP/MG. TESTEMUNHA: FRANCIS ROBERTO SANTOS FREITAS CORRÊNCIAS: aberta a audiência, passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. O advogado da parte requerida solicitou prazo para a juntada de carta de preposto e substabelecimento. DEPOIMENTO DA AUTORA HILLIANI SOUZA E SILVA HILLIANI SOUZA E SILVA, qualificada na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: HILLIANI SOUZA E SILVA, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA AUTORA VIVIANE SILVA DE SOUZA ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: VIVIANE SILVA DE SOUZA, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA INFORMANTE DA AUTORA DALVA DE JESUS MORAIS SANTOS ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: DALVA DE JESUS MORAIS SANTOS, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO REQUERIDO FRANCIS ROBERTO SANTOS FREITAS ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: Francis Roberto Santos Freitas, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DELIBERADO: DEFIRO a juntada de carta de preposição e substabelecimento a parte requerida a quando das alegações finais. INTIME-SE as partes para apresentarem as alegações finais, iniciando pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, visto que se trata de assistido pela Defensoria Pública, após o retorno dos autos, INTIME-SE a parte requerida para apresentações de memoriais em 15 (quinze) dias. Em seguida, façam os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusões para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Civil da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00169813520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Litigioso em: 03/05/2022---REQUERENTE:M. W. M. B. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. R. C. . AUTOS Nº:
0016981-35.2017.8.14.0005Classe: Divórcio Litigioso REQUERENTE: MARIA WANDA BARBOSA DE
CARVALHO REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO À À Data: 03/05/2022JUIZ: ANDRÉ
PAULO ALENCAR SPINDOLA À TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FEITO
O PREGÃO O À s 09h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: MARIA WANDA BARBOSA DE
CARVALHO Defensoria Pública, representada na pessoa do Dra. VIVIANE LAGES. Defensoria Pública,
representada na pessoa do Dr. Rodrigo Silva Massolio. À TESTEMUNHAS: MARIA IZABEL CARVALHO
DA SILVA RG 4900727, CPF 131.178.902-20, residente e domiciliada a rua Passagem 02, nº 4443,
bairro independente 1. CARMEN LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, RG 323755, CPF
219.522.642-00, residente e domiciliada a rua 06, casa 11, próximo a escola, no ramal dos cocos.
AUSENTE: REQUERIDO: JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO CORRÊNCIAS: aberta a audiência,
passou-se a oitiva da parte e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. A
parte autora atualiza o seu contato telefônico. Qual seja: (93) 991472757. O requerido, apesar de
devidamente intimado, não compareceu ao presente ato. A parte autora, propôs acordo nos seguintes
termos: Que o requerido fique com os terrenos localizados no bairro Mutirão e a parte autora fique com a
casa localizada a rua Coronel José Porfório. O Defensor da parte requerida solicitou a permissão dos
imóveis arrolados em sede de contestação. DEPOIMENTO DA AUTORA MARIA WANDA BARBOSA
DE CARVALHO MARIA WANDA BARBOSA DE CARVALHO, qualificada na inicial. ÀS PERGUNTAS DO
MAGISTRADO RESPONDEU: MARIA WANDA BARBOSA DE CARVALHO, cuja oitiva encontra-se
gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual.
DADA A PALAVRA AO DEFENSOR: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DAS
TESTEMUNHAS DA AUTORA MARIA IZABEL CARVALHO DA SILVA e CARMEN LUCIA DOS SANTOS

OLIVEIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA e MARIA IZABEL CARVALHO DA SILVA, qualificada na inicial. ÀS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDERAM: MARIA IZABEL CARVALHO DA SILVA e CARMEN LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, cuja a oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A DEFENSORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERA-SE: O INTIME-SE para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pela parte autora. Concomitante, DEFIRO o pedido de avaliação dos imóveis situados na rua Coronel José porfirio, nº 2476, bairro recreio e na rua 09, s/n, bairro mutirão, (3 terrenos urbanos), por Oficial de Justiça. Expeçam-se os respectivos mandados de avaliação. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi _____ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira. PROCESSO: 00031729720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Processo de Execução em: 04/05/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:O BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADORA- LILIAN MENDES HABER. Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ em desfavor de O BARBOSA DE SOUZA, extinta em razão da quitação do débito, conforme sentença de fl. 39. Pendente o pagamento de custas e honorários de sucumbência, consta petição do Estado do Pará fl. 88 requerendo a extinção da ação sem ônus para as partes, por cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa. Assim, verifico restar pendente apenas o pagamento das custas processuais. Compulsando os autos, verifico que o executado foi intimado para pagamento das custas processuais via edital, conforme fl. 53. Certidão de fl. 56 atesta o decurso do prazo sem o devido pagamento. Da análise da referida certidão de fl. 56, verifico que o débito de custas processuais resta prescrito, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ante o decurso de mais de 9 anos da data da intimação. Assim, declaro prescritas as custas judiciais do processo em comento. Arquivem-se os autos em cumprimento à determinação de fl. 91. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira/PA, 04 de maio de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA
PROCESSO: 00066696320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2022---REQUERENTE:J A COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA ME Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16.426 - FHLIPE BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ADALBERTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO:SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEFA. 1. RELATÓRIOTrata-se de ação anulatória de débito fiscal (ICMS) COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por J. A. COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/07) que a autora é empresa comercial de pequeno porte com a finalidade de compra e venda de produtos de Cacau e pela legislação estadual o pagamento do ICMS é diferido para as operações contendo tais produtos. Notícia que em 09/05/2018, os responsáveis pela empresa demandante foram surpreendidos com protesto de título de Certidão de Dívida Ativa proveniente da Secretaria da Fazenda Estadual, no valor de R\$ 538.388,49 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Consigna que o responsável da empresa se dirigiu a unidade da SEFA em Altamira, para informar acerca da origem do débito, tendo sido informado que era uma cobrança relativa ao ICMS de notas lançadas durante os meses de maio de 2017. Argumenta que houve problema decorrente do preenchimento errado das notas fiscais que foram enviadas ao DIF - Declaração de Informações Econômicas Fiscais, onde nos meses de março de 2017 foram emitidas notas fiscais com valores de ICMS incorretos. Informa que logo fora percebido o erro, foi prontamente corrigido e posteriormente encaminhado para SEFA um pedido de exclusão do débito da Dívida Ativa, no entanto, não houve êxito as tratativas administrativas da autora junto ao órgão estadual fazendário. Alega que autora entende que a cobrança dos débitos é ilegal, pois, o fisco está querendo se beneficiar de equívoco cometido pelos responsáveis da empresa autora, sendo que o Estado já recebeu o valor do ICMS no momento em que a mercadoria foi vendida e está pleiteando o recebimento pela segunda vez, o que ocasionaria tributação e o enriquecimento ilícito do fisco. Pleiteia tutela antecipada consistente no cancelamento ou suspensão do protesto referente ao débito tributário. Ao final requereu a anulação do débito fiscal cobrado pelo ente estadual requerido. A exordial (fls. 02/07) foi instruído com os documentos (fls. 08/151). Despacho (fl. 153) determinou a intimação da parte autora para recolhimento

das custas. Certidão (fl. 156) informa o pagamento da 1ª parcela das custas processuais. Decisão interlocutória (fls. 158/161) deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na exordial, ocasião em que determinou a suspensão do protesto. O Cartório do 2º Ofício por intermédio do ofício nº 127/2018, noticia o cumprimento da decisão proferida nos autos. Certidão (fl. 168) informa que o ente estadual não apresentou contestação. Decisão (fl. 170) decretou a revelia do ente estadual sem os efeitos materiais e determinou a intimação das partes para especificar provas. A parte autora em petição (fl. 172) informa que não possui provas a produzir. O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fls. 175/187). O ente estadual em petição (fl. 190) apresentou documentos (fls. 191/202). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Não há questões preliminares pendentes de análise. Trata-se de ação declaratória objetivando a declaração da nulidade de protesto decorrente de Certidão de Dívida Ativa, bem como a inexigibilidade dos valores cobrados a título de IPVA. Versando a controvérsia sobre questões de ordem jurídica, o feito comporta julgamento antecipado, prescindindo da realização de qualquer outra prova, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Alega o autor que em razão do regime diferido para o recolhimento de ICMS, incidente sobre a venda de amendoas de cacau, e em razão do erro no momento do preenchimento das notas fiscais, a exigência do pagamento do débito fiscal pelo ente estadual é indevido. O diferimento tributário nada mais é que a adoção de técnica de arrecadação que posterga o momento de exigibilidade do pagamento para o momento subsequente ou posterior ao fato gerador, com imputação do dever de pagamento a um terceiro especificamente indicado, no caso concreto, o comprador das amendoas de cacau do autor. Registro que dispõe o art. 666, do Decreto Estadual nº 4.676/01, in verbis: Art. 666. O diferimento é o instituto tributário através do qual o momento do recolhimento do imposto incidente é postergado para evento futuro indicado em legislação tributária, sendo a responsabilidade do recolhimento do imposto transferida para o contribuinte que promover tal evento. § 1º Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será recolhido integralmente pelo adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto. § 2º O valor do imposto diferido, a cargo do contribuinte substituto, será igual ao que o contribuinte originário pagaria, não fosse o diferimento. § 3º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção. § 5º Poderá ser estabelecido, mediante ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, que a primeira operação realizada pelo produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, ocorra com diferimento do pagamento do ICMS. Acrescido o § 6º ao art. 666 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18.09.07. § 6º Não será aplicado o diferimento nas operações ou prestações realizadas ou destinadas a contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Por sua vez prescreve o art. 716-C do mesmo decreto estadual, in verbis: Ficará diferido o pagamento incidente nas operações internas com amendoa de cacau. Parágrafo único. O pagamento diferido de que trata o caput será recolhido englobadamente na subsequente saída tributária do produto. Existindo previsão expressa na legislação estadual acerca da incidência do tributo por ocasião da efetiva venda do produto ao consumidor final, sem prejuízo das operações comerciais antecedentes, impune-se o reconhecimento da ilegalidade da exigência tributária na espécie, e, por consequência, ilegal sua inscrição em dívida ativa, sob pena de configurar bitributação do ICMS e enriquecimento ilícito da Fazenda Estadual. Logo, incontroverso erro no momento do preenchimento da Nota Fiscal e do lançamento no DIF - Declarações de Informações Econômicas Fiscais, in verbis: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LANÇAMENTO DE VALOR EQUIVOCADO NA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076 DO STJ. ART. 85, §§ 2º, INCISOS I A V e 3º, INCISO II, DO CPC. 1. Ficou comprovado nos autos que houve equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 3358, onde o valor de um táxis de R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), foi lançado com o valor de R\$ 433.422,00 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais). Não obstante, ainda restou devidamente demonstrado pela parte autora, que os sapatos descritos na mencionada nota fiscal, seriam transferidos da loja FLÁVIO S, localizada no Portal Sul Shopping ? Jardim Lisboa, para a loja instalada na Avenida Rio Verde, em Aparecida de Goiânia, o que não gera a incidência de ICMS. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, no dia 16/03/2022, o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico

forem elevados. 3. Dessarte, da análise dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do art. 2º e art. 3º, inciso II, todos do art. 85, do CPC, em especial o grau de zelo profissional dos advogados que representam o apelante, o lugar da prestação de serviço e o tempo exigido para a sua consecução, mister o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS. DESPROVEJO O PRIMEIRO E PROVEJO O SEGUNDO RECURSO. (TJ-GO 54741228220198090051, Relator: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022) Registro que não obstante a alegação do ente estadual de apresentação extemporânea de retificação, quando a autora já estava inscrita em vida ativa, tal fato, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não impede a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente no caso vertente, em que a autora, logrou êxito em comprovar, a mera existência de erro de fato no preenchimento das notas e no lançamento no DIF (STJ - AREsp: 1582984 SP 2019/0273785-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 01/02/2021). Logo, a procedência da ação medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar a anulação e inexistência da vida lançada em nome da autora, referente aos débitos de IPVA de maio de 2017 e as baixas necessárias para o cancelamento do protesto, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento do pagamento de custas na forma da legislação estadual. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, art. 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, art. 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00070528020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 33.393 - FREDERICO SILVESTRE DAHDAH (ADVOGADO)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/10) que a autora é empresa dedicada à construção civil e que em 09/03/2013, firmou junto à empresa NORTE ENERGIA S.A., contrato para elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais, nas áreas de reassentamento urbano coletivo no Município de Altamira/PA. Aduz que em razão da execução dos serviços contratados, a autora se submete à tributação do ISS (Imposto Sobre Serviços), conforme previsto na Lista de Serviços Anexa, item 7.02, da Lei Complementar nº 116/03. Argumenta que não há normativa relativa à dedução dos valores dos materiais/insumos adquiridos de terceiros e aplicados nas obras de construção civil. Alega que o ente municipal vem lançando o tributo integralmente com base no valor do serviço, não promovendo o abatimento que a autora tem direito, tronando os serviços por ela prestados excessivamente onerosos. Esclarece que pretende ter reconhecido o direito à dedução da base de cálculo do ISS, os valores referentes a materiais por ela empregados na prestação dos serviços que realiza. Pleiteia em sede de tutela antecipada: A exclusão da base de cálculo do ISSQN dos valores relacionados aos insumos e materiais adquiridos de terceiros e empregados pela requerente na prestação de serviços na construção civil; II - seja reconhecido o direito da Requerente em realizar o depósito judicial do valor relativo ao ISS incidente sobre o valor dos materiais fornecidos na execução dos serviços. Ao final pugna pela confirmação do pedido liminar, sendo julgada procedente a demanda, a fim de que seja declarado o direito da requerente em deduzir da base de cálculo do ISS, os valores relativos aos materiais adquiridos de terceiros e utilizados na execução de obras de construção civil que realiza no município requerido. A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/80). Despacho (fl. 82) facultou ao autor a complementação da inicial com o valor do pedido e a complementação das custas iniciais. Emenda da inicial foi apresentada (fl. 86) e o pagamento das custas complementares (fls. 87/89). Despacho (fl. 91) reservou a apreciação do pedido após a citação do ente municipal. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 95/104). Certidão (fl. 110) informa a tempestividade da contestação. Certidão (fl. 113) informa que a parte autora não apresentou

reaplica. Despacho (fl. 115) determinou a intimação das partes para especificação e provas e pontos controvertidos. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fls. 118/119). Certidão (fl. 124) informa a intempestividade da manifestação da municipalidade, bem como que o autor não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de audiência ou de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Registro, por oportuno, que o juiz ao destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal. Não há questões preliminares pendentes de análise. No mérito, o caso de procedência da ação declaratória. Explico. Quanto à competência para legislar acerca do imposto sobre serviço de qualquer natureza, dispõe o art. 1º, da Lei Complementar nº 116/03, in verbis: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. No tocante a base de cálculo do referido imposto, vislumbra-se que as hipóteses de incidência estão previstas na Lista de Serviço Anexa à Lei Complementar nº 116/03, sendo que no caso em tela se enquadra situação elencada nos itens: 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Na hipótese em apreço, o ponto controvertido gira em torno da possibilidade de dedução dos materiais empregados na prestação dos serviços da base de cálculo do ISSQN. Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS COM MATERIAIS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. RECEPÇÃO DO ART. 9º, § 2º, b, DO DECRETO-LEI 406/1968 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE 603497RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/02/2010, DJe-081 DIVULG06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-08 PP-01639). Diante de referido julgamento e da eficácia vinculativa da jurisprudência do STF, notadamente em julgados de repercussão geral, STJ reviu seu posicionamento anterior, passando a adotar aquele esposado pela Ministra Ellen Gracie, deixando assentado no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.410.608/RS, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DAS SUBEMPREITADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O STF, por ocasião do julgamento do RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 16/9/2010, reconheceu a repercussão geral sobre o tema, consoante regra do art. 543-B, do CPC, e firmou entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. 2. No mesmo sentido, o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, no Agravo Regimental no RE 599.582/RJ, DJ de 29/06/2011, assentou: 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas.' 3. Este Tribunal já emitiu pronunciamento, respaldado na linha de pensar adotada pela Corte Suprema, confirmando: REsp 976.486/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/8/2011 e AgRg no AgRg no REsp 1.228.175/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1/9/2011. 4. Agravo regimental não provido. (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/10/2011). Ademais, o artigo 7º, § 2º, I, da Lei Complementar nº 116/03 dispõe: Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [...] § 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. Quanto à extensão da dedução, o STJ tem decidido que "a dedução do valor dos materiais, utilizados na construção civil, da base de cálculo do ISSQN, conforme previsto do Decreto-lei 406/68 e da Lei Complementar 116/2003, abrange tanto os materiais fornecidos pelo próprio prestador do serviço, como aqueles adquiridos de terceiros. O que importa, segundo o

entendimento pretoriano atual, "que os materiais sejam empregados na construção civil" (AgRg no AREsp 664.012/RJ, DJe 17/03/2016). Para a ministra Assusete Magalhães, o STJ firmou o entendimento de que "os materiais utilizados na construção civil, pelo prestador do serviço -- não importa se foram produzidos pelo mesmo ou adquiridos de outrem, importa que tenham sido 'empregados' na obra --, são plenamente dedutíveis da base de cálculo do ISSQN". No caso em tela, a autora comprovou através das notas fiscais acostadas aos autos, que a alíquota de 5% relativa ao ISSQN incidiu sobre o valor total da nota. Desta forma, de rigor o reconhecimento do direito da autora de ter declarada o direito de ter deduzido da base de cálculo do ISS, os valores relativos aos materiais adquiridos e utilizados na execução das obras de construção civil, desde que, devidamente comprovados, o que será realizado em sede de liquidação e/ou em ação autônoma. Logo, o caso de procedência do pedido veiculado na exordial. Entendo prejudicada a análise do pleito de depósito judicial de valores, considerando que não houve a apreciação da liminar pleiteada pelo autor, bem como por se tratar de ação meramente declaratória, conforme consignado pela própria requerente na emenda da inicial (fl. 86). Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação para declarar o direito da autora em ter deduzido da base de cálculo do ISS, os valores relativos aos materiais adquiridos e utilizados na execução de suas obras de construção civil no Município de Altamira (desde que devidamente comprovado o emprego dos referidos materiais, a ser apurado em liquidação ou ação autônoma), por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O ente municipal está isento do pagamento de custas na forma da lei estadual. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00070682920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE:NEODIR BRANDELEIRO
 Representante(s): OAB 61327 - DANIEL PENSO (ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Anulatória de Nulo Ocorrência de Fato Gerador de ICMS com Tutela Provisória de Urgência ajuizada por NEODIR BRANDELEIRO, em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/10) que o autor, exerce atividade de pecuária, possuindo propriedades rurais nos estados do Pará, Mato Grosso e Paraná e que em razão da atividade necessita proceder a transferência de animais entre suas propriedades. Notícia que é exigido do ente estadual o pagamento de ICMS sobre as operações de remessa (transferência) entre suas propriedades rurais. Argumenta que embora haja previsão legal da exigência do tributo incidente sobre a operação de transferência, a jurisprudência do STF e STJ, pacificou o entendimento de que operações de transferência de bens, como as realizadas pelo autor, não se verifica fato gerador do ICMS. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência: com o fim de suspender a exigibilidade do ICMS incidente sobre as operações de deslocamento de rebanho bovino entre as propriedades do Autor, localizadas no Pará, Mato Grosso e Paraná. Ao final pugna pela confirmação da liminar, declarando a ocorrência do fato gerador de ICMS sobre as operações de transferência de bens (bovinos). A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/22). Despacho (fl. 25) reservou a apreciação do pedido liminar, após citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 28/35), na qual alega em síntese: Preliminares - incompetência relativa do juízo em razão do lugar; nulidade da citação por ausência de remessa dos autos e recebimento por servidor administrativo; mérito - improcedência do pedido por inaplicabilidade da súmula nº 166 STJ. Certidão (fl. 37) informa a tempestividade da contestação. Despacho (fl. 39) determinou a intimação do autor para replicar. Certidão (fl. 40) informa que o requerente não apresentou replicar. Despacho (fl. 43) determinou a intimação das

partes para especificação de provas. Certidão (fl. 46) informa que as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a preliminar de incompetência relativa do juízo em razão do lugar, uma vez que por força do art. 52, parágrafo único, do CPC, nas ações em face da Fazenda Estadual, a ação pode ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Logo, considerando que a parte autora pleiteia a declaração de não ocorrência de fato gerador de ICMS, no transporte de animais entre propriedades do autor (sendo que a fazenda localizada no Estado do Pará, está localizada no município de Altamira, conforme se depreende dos documentos - fls. 16/18), entendo que este juízo de fazenda pública é competente para processar e julgar o feito, pouco importando o lugar do domicílio do autor declinado na inicial. Quanto à alegação de nulidade de citação arguida em sede de contestação, entendo que o comparecimento espontâneo, nos autos do ESTADO DO PARÁ, para apresentar defesa tempestiva, supre a ventida irregularidade. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DÍBITO RELATIVO AO FGTS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA DE FORMA PESSOAL. INSUBSISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO ATRAVÉS DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PRAZO RECURSAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ENTENDENDO SER APLICÁVEL O PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APESAR DA SUBSISTÊNCIA DESTA ALEGATIVA O REFERIDO PEDIDO ENCONTRA-SE PREJUDICADO TAMBÉM EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. A execução fiscal contra a Fazenda Pública é admitida e deve ser realizada com espeque na Lei nº 6.830/80. 2. O requerimento para citação pessoal da União Federal encontra-se prejudicado, em face do comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da oposição de embargos à execução. 3. Apesar da subsistência da alegativa relativa ao prazo para a defesa da Fazenda Pública, de 30 dias, tal prorrogação resta prejudicada em razão do comparecimento espontâneo da parte demandada. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 351997 PE 0018216-28.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 732 - Nº: 45 - Ano: 2008) Assim, rejeito a preliminar arguida pelo requerido ESTADO DO PARÁ, uma vez que não demonstrado nos autos qualquer prejuízo à defesa do ente estadual. No mérito, é caso de procedência da ação. Explico. O requerente, no exercício de sua atividade, faz uso de suas propriedades rurais localizadas neste Estado do Pará e outro dois Estados da federação, para os quais há transferências de bovinos. Insurge-se contra a exigência do Fisco Paraense relativa à cobrança de valor de ICMS, no deslocamento da mercadoria e sustenta ofensa ao Tráfego de Bens, em total afronta ao art. 150, V da Constituição Federal. Registro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde agosto de 1996, posicionou-se sobre a não incidência do imposto nessas operações. Para tanto, foi editada a Súmula 166, com o objetivo de pacificar as discussões sobre o assunto: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMO CONTRIBUINTE EM DIFERENTE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. SIMPLES DESLOCAMENTO FÍSICO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES. 1. A não incidência do imposto deriva da inexistência de operação ou negócio mercantil havendo, tão somente, deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro, ambos do mesmo dono, não traduzindo, desta forma, fato gerador capaz de desencadear a cobrança do imposto. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos somente para suprir a omissão sem modificação do julgado. (RE 267.599- AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 30/4/2010). Embora a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 12, inciso I, estabeleça a incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o mesmo entendimento foi ratificado pelo STF no seguinte julgado: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO O INCIDÊNCIA. DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA EMPRESA, SEM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NÃO VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.5.2008. O entendimento

adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não é hipótese de incidência do ICMS. Para caracterização da violação da reserva de plenário é necessário que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não ocorreu na espécie. Agravo regimental conhecido e não provido (A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.267 MINAS GERAIS RELATORA : MIN. ROSA WEBER 5.11.2013). No mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em casos semelhantes ao ora analisado, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. GADO BOVINO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SÚMULA Nº 166/STJ. 1- O juízo de primeiro grau, deferiu a medida liminar postulada, determinando que o agravante se absteresse de exigir ICMS em razão de todos os transportes de semoventes entre as fazendas pertencentes ao impetrante, ora agravado; 2- O mandado de segurança versa acerca da incidência e cobrança de ICMS em razão de transporte de semoventes . O impetrante, ora agravado, comprova que tem como atividade comercial, a criação de bovinos para corte, e é legítimo proprietário de fazendas localizadas nos Estados do Pará e de Tocantins onde os gados precisam transitar para que não haja degradação das pastagens e perda do peso dos animais. Consta dos autos, nota fiscal que dá conta da cobrança de ICMS em razão de transporte de gado para propriedades do agravado; 3- O simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que situados em diferentes Estados da Federação, não constitui fato gerador de ICMS, visto que, para a ocorrência do fato gerador, tributável, faz-se imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, com transferência de propriedade. (Súmula nº 166 do STJ); 4- No mesmo sentido é o entendimento reiterado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo ? Tema 259, no qual se assinala que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato impositivo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade"; 5- Recurso conhecido e desprovido. (2018.00000-00, 194.497, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-21). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA . MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE GADO. INCIDÊNCIA DE ICMS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E CONSEQUENTE FATO GERADOR DO TRIBUTO. CIRCULAÇÃO APENAS FÍSICA DA MERCADORIA E NÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Em razão de deslocamento de gado entre fazendas localizadas no Estado do Pará e fazendas localizadas no Estado do Tocantins, o autor alega estar sendo ameaçada e comprometida sua atividade em virtude de suposta exigência tributária ilegal praticada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Pará. 2 - O ICMS é um tributo que incide sobre a circulação de mercadorias e serviços. Podemos inferir que o principal fato gerador do ICMS é a circulação da mercadoria, mesmo que inicie-se no exterior. Entende-se por circulação da mercadoria quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam a mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação que as leva da fonte até o consumidor. 3 - Não há incidência de ICMS nesta hipótese, pois não se está diante de uma operação de circulação jurídica ou econômica, uma vez que não há compra e venda, ou algum negócio jurídico assemelhado, que dê amparo à incidência do referido imposto. Está havendo apenas mero deslocamento físico de mercadorias, por mais que seja em estabelecimentos de proprietários diferentes, vez que não está havendo transferência econômica dos semoventes. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA. (2018.00000-00, 185.818, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Acórdão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-02-21). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - TRANSFERÊNCIA DE GADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PROPRIEDADE DO CRIADOR NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS - OPERAÇÃO MERCANTIL NÃO CONFIGURADA AMEAÇA DE COBRANÇA DO TRIBUTO NÃO COMPROVADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O transporte de gado com a finalidade de engorda, entre estabelecimentos da mesma propriedade, ainda que localizados em Estados distintos, não configura operação mercantil, razão pela qual, à luz da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência de ICMS. 2. Se a parte impetrante, por óm, não se desincumbe de provar a ameaça a esse direito líquido e certo, de forma efetiva, com atos concretos da autoridade apontada coatora, a segurança pretendida deve lhe ser denegada, porquanto mostra-se insuficiente o mero receio de que o

ato alegado ser já executado. 3. Em mandado de segurança a prova préconstituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada a via eleita, dado que impossível a dilação provatória. (2017.00000-00, 171.739, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-16). No julgamento da ADC 49 pelo STF esta declarada a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATOGERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estas cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo à operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996 (ADC 49 Argão Julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 19/04/2021 Publicação: 04/05/2021). Logo, a procedência da ação medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO determinando ao ESTADO DO PARÁ que não exija ICMS do autor NEODIR BRANDELEIRO em relação a transferência de rebanho bovino entre as propriedades indicadas na petição inicial, sem a respectiva transferência de titularidade do bem, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento do pagamento de custas na forma da legislação estadual. Condene a parte requerida em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00072285920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE:NORTE E ENERGIA SA Representante(s):
OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO)
REQUERENTE:NORTE ENERGIA SA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. 1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal (ITBI) com tutela provisória de urgência ajuizada por NORTE ENERGIA S.A., em face do Município de Altamira. Narra a exordial (fls. 02/27) que a autora, no dia 12/07/2013, recebeu da Coordenação de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Altamira, as Notificações de Débito nº 039/2013 e nº 040/2013, na qual a municipalidade cobra Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), supostamente incidente sobre a imissão provisória na posse de duas desapropriações judiciais por utilidade pública promovidas pela autora (concessão de serviço público) sobre propriedades localizadas em Altamira. Consigna que em julho de 2012, a autora ajuizou duas ações de desapropriação, as quais tramitaram na Justiça Federal, para promover a desapropriação por utilidade pública de áreas localizadas no município, sendo uma situada na Fazenda São Joaquim, com área total de 906,040,00 m e a segunda situada na Gleba Lóguia Patrimonial, Jardim Ouro Verde, com área total de 1.063.608,00m. Notícia que após a realização do depósito prévio, ofertado a título de indenização em desapropriação, no total de R\$ 5.164.655,71 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), no primeiro caso, e R\$ 6.106.299,51 (seis milhões, cento e seis mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), no segundo, fora deferida imissão provisória na posse das referidas áreas, tendo os respectivos mandados sido cumpridos em 14/08/2012 e 04/09/2012. Informa

que como não houve recolhimento de ITBI sobre as imissões provisórias, a municipalidade concluiu ter havido infração legislativa tributária municipal, procedendo ao lançamento do tributo, nos valores totais de R\$ 122.125,99 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte cinco reais e noventa e nove centavos), na notificação de débito nº 039/2013 e R\$ 103.293,11, na notificação de débito nº 040/2013. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requerer a procedência da ação, com a anulação dos débitos fiscais relativos ao ITBI, formalizados por intermédio dos lançamentos de ofício, consubstanciados nas Notificações de Débito nº 039/2013 e 040/2013, em razão da violação do princípio da legalidade. A exordial (fls. 02/27) foi instruída com os documentos (fls. 28/276). Decisão (fls. 278/279) deferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado na exordial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das notificações nº 039/2013 e nº 040/2013, bem como para que o ente municipal se abster de inscrever os débitos em dívida ativa e a consequente execução. Certidão (fl. 283) informa que o requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA não apresentou contestação nos autos. Decisão (fl. 285) decretou a revelia do ente municipal sem os efeitos, bem como determinou a intimação das partes para especificação de provas. A NORTE ENERGIA S.A. apresentou petição (fls. 267/288). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 291) requereu o julgamento antecipado do feito. Certidão (fl. 292) requereu a tempestividade das manifestações das partes. Decisão (fl. 295) anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. A controvérsia dos autos versa acerca da incidência de ITBI sobre a desapropriação de dois imóveis realizada pela autora para viabilizar e implantar a Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O ITBI está previsto na Constituição da República, artigo 156, § 2º, inciso I, verbis: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessória física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessação de direitos a sua aquisição; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem. É Ao pressupor transmissão onerosa inter vivos de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, ou cessação de direitos a sua aquisição (art. 156, II, da CF), o ITBI não incide nos casos de aquisição por desapropriação, onde não há transmissão nenhuma. Importa registrar que, não se exige, nas inscrições de títulos aquisitivos resultantes de desapropriação, a observação do princípio registral da continuidade. Neste sentido, dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41, in verbis: Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. Ou seja, não se estabelece, na desapropriação, um nexo causal entre o estado jurídico anterior do imóvel e a atual situação. Sob essa ótica, considerada a originariedade da aquisição expropriatória, descabe a exigência do pagamento do ITBI. Não faz sentido o pagamento do referido imposto, vez que, de forma alguma, é condição para o registro da desapropriação. Conforme julgado do STJ: "A desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, pois a transferência opera-se pelo fato jurídico em si, independentemente da vontade do expropriado, que se submete aos imperativos da supremacia do interesse público sobre o privado." (REsp 468.150/RS, Rel. Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 199). Conforme leciona Marçal Justen Filho: É A desapropriação é um ato de duplo efeito: é causa de extinção e é causa de aquisição de domínio. Mas não é um ato de transferência de propriedade. O domínio do proprietário desapropriado é extinto, surgindo o domínio do Poder Público expropriante. Trata-se de questão de não pequena relevância, uma vez que implica dizer que a desapropriação é um modo de aquisição do domínio originário. Isso significa que todas as características e eventuais defeitos inerentes à relação jurídica anterior não se transferem. (Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. RT. 2014. p. 63). Portanto, de modo inequívoco a doutrina e jurisprudência são determinantes em a defender que não há incidência de ITBI sobre a transcrição de imóveis desapropriados. A desapropriação, indubitavelmente, encontra-se fora do âmbito de incidência desse tributo municipal. Neste sentido colho os seguintes julgados, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE

BENS IMOVEIS (ITBI) - DESAPROPRIAÇÃO - FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DAPROPRIEDADE - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. C.ª-vel- 0064837-74.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - J. 07.05.2019). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESAPROPRIAÇÃO - ITBI - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Por constituir a desapropriação forma de aquisição originária da propriedade, inexistindo o caráter de onerosidade, não encerra o ato hipotese de incidência do ITBI. (TJ-MG - REEX: 10035140035151001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação: 02/05/2016). REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI - DESAPROPRIAÇÃO - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PELA DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL, NÃO GERA TRIBUTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS - ITBI. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C. C.ª-vel - 0000669-44.2016.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 22.06.2018) (TJ-PR - REEX: 00006694420168160140 PR 0000669-44.2016.8.16.0140 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 22/06/2018, 2ª Câmara-vel, Data de Publicação: 28/06/2018). REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI - DESAPROPRIAÇÃO - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PELA DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL, NÃO GERA TRIBUTO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS - ITBI. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 2ª C. C.ª-vel - 0000669-44.2016.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Juíza Angela Maria Machado Costa - J. 22.06.2018) (TJ-PR - REEX: 00006694420168160140 PR 0000669-44.2016.8.16.0140 (Acórdão), Relator: Juíza Angela Maria Machado Costa, Data de Julgamento: 22/06/2018, 2ª Câmara-vel, Data de Publicação: 28/06/2018). Assim, tem-se que somente incide o referido tributo quando ocorre a transmissão da propriedade ou de direitos de garantias dos bens imóveis, o que não ocorre na desapropriação, por se tratar de meio de aquisição originária da propriedade, logo a procedência da ação medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando que há nos autos documentos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para declarar a anulação e inexigibilidade da dívida lançada em nome da autora, referente aos débitos de ITBI (Notificações nº 039/2013 e nº 040/2013) e as baixas necessárias, por consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento do pagamento de custas na forma da legislação estadual. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

PROCESSO: 00110335420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Depósito em: 04/05/2022---REQUERENTE: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 27680 - PRISCILA DA SILVA MONTE FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANCIAS REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) . Inicialmente observo que até presente data não houve a apreciação do pedido de gratuidade processual pleiteado pela autora na exordial (fls. 02/11). A assistência judiciária gratuita prevista no supracitado dispositivo legal é concedida às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos que comprovem, cabal e indubitavelmente, a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Tal entendimento já se encontrava consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. (Destaquei) 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais,

demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Sãºmula nãº 7).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÁDICA.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1562883/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016).No mesmo sentido o enunciado da Sãºmula nãº 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Justamente porque o benefício só é concedível aos efetivamente necessitados, o artigo 99, §2º, 1ª parte, do Novo Código de Processo Civil cuida de viabilizar o indeferimento da gratuidade, quando o julgador tiver elementos de convicção que rechaçam a declaração de pobreza apresentada pela parte. In verbis:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...]§ 2oO juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.Assim, considerando a insuficiência de elementos que caracterizem a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica que deve vir por elementos contábeis adequados e claros, evidenciando a escassez de recursos a ponto de inviabilizar a parte de demandar em juízo, provas estas que não foram colacionadas aos autos, até porque a ação anulatória tem como objeto contrato de empreitada no valor de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais), entendo que há razões para recomendar que se exija da requerente a juntada de documentos que atestem a alegada hipossuficiência.Colaciono, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. (Destaquei)4. Embargos de declaração acolhidos.(EDcl no AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).Sobre a necessidade de comprovação de hipossuficiência, inclusive por entidade religiosas sem fins lucrativos, colho os seguintes julgados, in verbis:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÁDICA - ENTIDADE RELIGIOSA - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - NÃO COMPROVAÇÃO. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, prevalece o entendimento no sentido de ser necessária a demonstração cabal, por parte da postulante, da hipossuficiência alegada. Não restando comprovada, por meio de documentos idôneos, a insuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, o indeferimento da assistência judiciária é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191471655001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/03/2020, Câmaras Câveis / 18ª CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 03/03/2020).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. PESSOA JURÁDICA. ENTIDADE RELIGIOSA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. \n1. A teor da Sãºmula nãº 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Frise-se que o art. 99, § 3º, do CPC acaba por reafirmar tal entendimento ao destacar que: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência

deduzida exclusivamente por pessoa natural, ou seja, para a pessoa jurídica, mesmo sem fins lucrativos, imprescindível a efetiva comprovação da necessidade para a obtenção do benefício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Documentos contidos na inicial que não evidenciam circunstância excepcional que leve a crer na alegada insuficiência financeira para suportar os custos da demanda, sendo que, para tanto, consoante reiterada jurisprudência, não basta a mera alegação de que passa por dificuldades financeiras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 51751852520218217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: 18/04/2022). Desta forma, determino a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente o respectivo Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2021, bem como o Balancete Analítico do período de janeiro a dezembro de 2012, 2013 e 2020, ou qualquer outro documento contábil comprobatório de hipossuficiência da pessoa jurídica requerente, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, ainda, recolher as custas parceladas em até 04 (quatro vezes) nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Servir, no presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 01208447520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE: GEOMED GEORREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDAEPP Representante(s): OAB 26.038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA PARA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por GEOMED GEORREFERENCIAMENTO E AGRIMENSURA LTDA - EPP, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/26) que a empresa autora atua no ramo de cartografia, geodese, topografia e outros, tendo como domicílio administrativo e tributário a cidade de Goiânia/GO. Consigna que em 2014, a parte autora pactuou contrato com a Norte Energia S.A. (consórcio responsável para a construção da Usina Belo Monte), para realizar o serviço de topografia, georreferenciamento e geodese. Notícia que após a formalização do contrato, foi iniciado o trabalho tendo a autora faturado a primeira nota em junho/2014, ocasião em que a requerente fora surpreendida com a retenção na fonte do imposto ISS pela própria tomadora Norte Energia, Argumenta que este fato gerador, está sendo utilizado para cobrança no mesmo tributo em dois municípios diferentes, no município onde a empresa possui sede e em Altamira onde o serviço está sendo prestado. Fundamenta o pedido em comprovada bitributação na jurisprudência consolidada do STJ e na Lei Complementar nº 116/03. Esclarece que fez consulta encaminhada ao Fisco Municipal em 26/08/2014 e que após a análise, proferiu decisão que considerou o serviço realizado pelo requerente como de construção civil, razão pela qual o imposto municipal deve ser cobrado em Altamira. Pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão da retenção do tributo que vem sendo realizado por parte do fisco municipal referente ao Contrato nº DS-S-31/2014 entre a Norte Energia e a autora. Ao final pleiteia a declaração da nulidade das retenções realizadas pelo ente municipal e que seja declarado a competência para a cobrança do ISS o município do estabelecimento do prestador, ou seja, Goiânia/GO, pois a atividade do requerente não se enquadra nas exceções do art. 3º da Lei Complementar 116/03; caso procedente o pedido, que seja deferida a restituição dos tributos retidos na fonte das notas nº 68, 70, 73, 75, 79, 80, 82, 84, 89, 90, 91, 99 para a autora. A exordial (fls. 02/26) foi instruída com os documentos (fls. 27/113). Despacho (fl. 115) reservou a apreciação do pedido liminar, após a citação do requerido. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 121/127). Certidão (fl. 130) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/145) e documentos (fls. 146/147 - cópia e fls. 149/161 - original). Certidão (fl. 164) informa a intempestividade da réplica. A parte autora em petição (fl. 169) requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de realização de audiência ou de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Registro, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal. Não há questões preliminares pendentes de análise. No mérito, é caso de improcedência da ação. Explico. Depreende-se que antes de repassar o valor devido pela prestação dos serviços à empresa autora, a tomadora do serviço reteve o ISSQN direto na fonte. A despeito disso, a parte autora afirma que seria devido o ISSQN em razão dos mesmos fatos

geradores ao Município de Goiânia/GO. Contudo, consoante o previsto no art. 156 da Constituição Federal de 1988, os Municípios detêm competência para instituir impostos sobre a atividade econômica de prestação de serviços de qualquer natureza, previstos em lei complementar, que não estejam compreendidos no art. 155, inciso II, também da mesma Constituição. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre as normas gerais aplicáveis ao ISSQN, definindo quais serviços constituem fato gerador do imposto. E, no caso, a parte autora é empresa no ramo de prestação de serviços, cujo objeto social é de Georreferenciamento e Agrimensura; serviços de cartografia, topografia e geodésia (fls. 83), que está prevista no item Aerofotogrametria (inclusive interpretações), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres da Lista de Serviços Anexos à Lei Complementar nº 116/03. Consoante o previsto no art. 3º da LCE nº 116, de 31 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/16, in verbis: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; (...) Disso se extrai que a regra geral é o local do domicílio do prestador, ou seja, que o serviço é prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, serão observadas as hipóteses específicas previstas nos incisos II a XXV do mesmo art. 3º. Por fim, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido ao procedimento de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DARELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfeccionado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. (STJ - Primeira Seção - Recurso Especial nº 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 28/11/2012). Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiânia e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO GERADOR DO TRIBUTO. A competência para cobrança do ISS se firma pelo local da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, detém competência para a sua cobrança, o município onde os serviços foram efetivamente prestados. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: 05141535620098090028 CARMO DO RIO VERDE, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 22/09/2011, 4ª CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 953 de 02/12/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O Contrato de Prestação de Serviços, firmados entre a agravante e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará ? ALEPA e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará ? DETRAN, possui como objeto que o contrato será realizado nas dependências destas. Assim, o serviço prestado ocorre no Município de Belém, vez que esses órgãos estão localizados em tal localidade. 2- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.117.121/SP, mediante utilização da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 DO STJ, firmou o entendimento que o ISSQN é devido no Município em que fora prestado o serviço e não, necessariamente, na sede do estabelecimento do contribuinte. 3- Desta feita, o requisito do ?fumus boni iuris? vejo que está configurado, vez que a empresa agravante está pagando ISSQN ao Município de Ananindeua a título de prestação de serviços em razão dos contratos realizados com a ALEPA e o DETRAN, sendo que a prestação de serviços está ocorrendo no Município de Belém. Dessa forma, a priori, neste momento processual, verifico, portanto, que o Município de Ananindeua não demonstra ter competência para cobrar ISSQN da empresa/gravante. 4- RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PA - AI: 00094908920178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 09/09/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/09/2019). Logo, independentemente do endereço da sede indicado no Contrato Social, o imposto será devido no local em que efetivamente se desenvolva a atividade de prestação do serviço, no caso, em comento é

competência do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, local onde foi prestado o serviço contratado entre a autora e a NORTE ENERGIA S.A. Logo, o caso de improcedência de anulação do débito tributário e por consequência a restituição dos valores retidos na fonte das notas nº 68, 70, 73, 75, 79, 80, 82, 84, 89, 90, 91 e 99. Atento, ainda, ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão exposta.

3. DISPOSITIVO. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente o juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

PROCESSO: 00067106420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022---REQUERENTE: RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME Representante(s): OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12497-B - SUELEN FATIMA BIFFI SCARPARO (ADVOGADO) REQUERIDO: WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 31548 - KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÁRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente RODRIGUES E LIRA DISTRIBUIDORA LTDA-ME, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 323,85 (trezentos vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 05 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00082456720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Monitória em: 05/05/2022---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 151056-S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDER BARINI. 1. Defiro o pedido de fl. 57 para localização do endereço do requerido via sistemas RENAJUD e INFOJUD, estando as referidas diligências condicionadas ao pagamento de custas intermediárias a serem recolhidas para cada consulta a ser realizada. 2. Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00166976120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/05/2022---REQUERENTE: BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE NAZARENO DA SILVA SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÁRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Requerente BANCO OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS INTERMEDIÁRIAS, no valor de R\$ 168,51 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), disponível no sistema, Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria. Altamira, 05 de maio de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00828562020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Monitória em: 05/05/2022---REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO
HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA
(ADVOGADO) OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:KLESBIANNY GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO
ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) . 1. Defiro o pedido de fl. 124 para localiza  o do endere  o do
requerido via sistemas BACENJU e INFOJUD, considerando que se trata de pessoa jur  dica.2.
Encaminhe-se os autos   UNAJ para verifica  o de custas pendentes de recolhimento para
efetiva  o da dilig  ncia acima deferida.3.         Havendo custas pendente de recolhimento, intime-
se o autor, caso j  tenham sido recolhidas, fa sam os autos conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00007012320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sum rio em: 29/04/2022---REQUERENTE:CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO
Representante(s): OAB 21245 - DANILO LEAL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22315 - CAIO
ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ALTAMIRA SEMAD. 1. DO RELAT RIOTrata-se de
A  O DE COBRAN A E PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVIS RIA
DE URG NCIA proposta por CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO em desfavor do MUNIC PIO DE
ALTAMIRA e do ent o SECRET RIO MUNICIPAL DE ADMINISTRA O, o SR. FABIANO
BERNARDO DA SILVA.Narra a exordial (fls. 02/18) que o requerente CHRISTIANO DE JESUS
MARGARIDO, come sou a trabalhar como servidor p blico tempor rio junto  
municipalidade, em 01/08/2014, para o cargo de professor substituto, lotado na Escola Municipal de Ensino Fundamental Novo
Pacto, zona rural do munic pio (Regi o do Iriri).Aduz que em novembro de 2014, o autor contraiu s ria
infec o nos olhos e em busca de atendimento m dico especializado, viajou para a cidade de
Goi nia/GO e em decorr ncia dos exames para o tratamento ocular, descobriu que era portador de HIV,
tendo a infec o liga o com o seu atual estado de sa de.Afirma que em decorr ncia da
infec o nos olhos, houve deslocamento de retina, gerando perda total e irrevers vel da vis o do olho
esquerdo.Acrescenta que por ocasi o do diagn stico, fora informado pela m dica, Dra. Luciana de
Souza Lima Oliveira Barreto, que teria obriga o de retornar periodicamente a Goi nia a cada 02
(dois) meses para dar continuidade ao tratamento.Noticia que somente retornou  
Altamira/PA em 23/12/2014, logo ap s o t rmino de seus exames, j  dentro do per odo de recesso escolar.Argumenta
que no ano de 2015, a municipalidade informou a renova o de seu contrato, por prazo determinado,
com limite temporal de 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias, tendo como prazo final 31/12/2015.Alega
que em raz o de seu estado de sa de e a necessidade de retorno m dico, acabou por revelar ao
diretor do educand rio seu estado de sa de, no entanto, encontrou dificuldades junto ao superior para
libera o, o que acabou atrasando seu tratamento m dico.Afirma que em junho de 2015, ao realizar
exames peri dicos em Goi nia, buscou atendimento m dico psiqui trico, em raz o de quadro de
ansiedade e depress o. Na oportunidade, por indica o m dica foi solicitado o afastamento de suas
atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias.Menciona que em 29/07/2015, o autor mais uma vez, necessitou
ir   Goi nia e requereu ao diretor sua aus ncia no per odo de 06/08 a 11/08, o que foi concedido.Em
06/08/2015, a m dica psiquiatra respons vel por seu atendimento, constatou piora no quadro cl nico,
ocasi o em que foi diagnosticado com s ndrome de Burnout, tendo sido solicitado por indica o
m dica, o afastamento de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias.Consigna que ainda em Goi nia,
o autor preencheu requerimento endere ado   Prefeitura Municipal de Altamira e laudo m dico para
concess o de afastado, tendo encaminhado os documentos via Sedex. Na oportunidade, solicitou ao
Diretor declara o acerca do pedido laborado, para fins de requerimento de aux lio doen sa junto ao
INSS.Em 11/08/2015 fora informado ao autor pelo seu superior, que n o havia recebido seu
requerimento e atestado, ocasi o em que informou que caso n o fosse apresentado, o pagamento de
seu sal rio seria interrompido.Observa que em 19/08/2015, o Setor RH da municipalidade, entrou em
contato com o autor, informando que o pr prio diretor havia apresentado of cio rescis rio em
05/08/2015 (prazo em que j  estava em vig ncia seu atestado m dico) e que por este motivo seu
contrato tempor rio havia sido rescindido antecipadamente.Aduz o autor que possui direito ao
recebimento de indeniza o por rescis o antecipada, recebimento de FGTS, proporcional de f rias
e 13  Sal rio e danos morais.Pugna a concess o de tutela provis ria de urg ncia para que a parte
requerida proceda com o pagamento das verbas devidas.Ao final requer a confirma o do pedido
liminar e a condena o da municipalidade por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil
reais).A exordial (fls. 02/21) foram encartados os documentos (fls. 22/41).Despacho (fl. 43) deferiu a

gratuidade processual ao autor, retificou o polo passivo da lide (com a exclusão do Secretário Municipal Fabiano Bernardo da Silva) e postergou a apreciação do pedido liminar após a citação do ente municipal. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 48/59) e documentos (fls. 60/73). Certidão (fl. 74) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/84) e documentos (fls. 90/94). Certidão (fl. 95) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 98) informa a intimação das partes para indicação de pontos controvertidos e especificação de provas. A parte autora apresentou petição (fls. 101/102). O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou petição (fl. 107) ocasião em que apresentou pontos controvertidos e indicou as provas que pretendia produzir. Certidão (fl. 110) informa que as partes se manifestaram tempestivamente. Decisão saneadora (fls. 113/113v.) fixou como pontos controvertidos de fato e de direito: a) qual o regime jurídico aplicado ao contrato celebrado entre o Município de Altamira e o autor (se as disposições da Constituição Federal e Regime Administrativo ou da CLT); b) se há alguma nulidade no contrato; c) se o autor possui a/possui direito aos valores pleiteados na exordial (FGTS, 13º salário, férias e/ou rescisão contratual); d) se há conduta ilícita e/ou culposa por parte do requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA; e) se há alguma excludente de responsabilidade pela municipalidade; d) se em razão das enfermidades do autor, há/havia necessidade do autor se deslocar a cada 02 (dois) meses até a cidade de Goiânia para buscar remédios e a cada 04 (quatro) meses para acompanhamento médico; f) se o autor é portador de Síndrome de Bournout, em caso positivo, se a enfermidade foi adquirida na vigência do contrato com o requerido; g) qual o tempo de efetivo serviço prestado pelo requerente; e, h) se o autor faz jus ao recebimento de dano moral. Na oportunidade, foi deferida prova documental, indeferida prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento. A municipalidade em petição (fl. 117) apresentou rol de testemunha. Audiência realizada em 30/09/2021, restou prejudicada em razão da ausência da parte autora, no entanto, em razão do não cumprimento das diligências previstas na Resolução nº 329/2020 do CNJ, foi designada nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021, conforme se depreende do termo (fl. 123). Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 15/12/2021, ocasião em que foi realizada a oitiva do autor e da testemunha do requerido. Alegações finais foram feitas de forma oral pela parte autora. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou alegações finais (fls. 138/144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. Pleiteia o autor o reconhecimento ao direito ao recebimento de indenização por rescisão antecipada de contrato temporário, recebimento de FGTS, proporcional de férias e 13º Salário e danos morais. Com relação ao recebimento de FGTS, proporcional de férias e 13º Salário, entendo que restou incontroverso nos autos, tanto pela parte autora, quanto pela parte requerida, que o autor celebrou apenas 02 (dois) contratos temporários com a municipalidade, como professor substituto, lotado em escola municipal da zona rural, sendo o primeiro de 01/08/2014 a 31/12/2014 e outro de 02/03/2015 a 31/12/2015. Assim, entendo que com relação ao vínculo com a municipalidade, não há ofensa constitucional porque excepciona a regra geral do concurso público, com previsão constitucional insculpida no art. 37, inciso IX, da CF/88, in verbis: a) lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; b) Ou seja, diante da natureza jurídica dos contratos temporários, por prazo temporário, impossível a declaração da nulidade dos contratos administrativos e o consequente o reconhecimento do direito ao FGTS, pois, os contratos celebrados com o autor, fogem a exceção prevista no Recurso Extraordinário RE nº 1066677, in verbis: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral - Tema 551) (Info 984 - clipping). Dessa forma, considerando as informações constantes nos autos não há expressa previsão legal ou contratual da previsão de FGTS, décimo terceiro salário e férias remuneradas, bem como não restou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, uma vez, que o autor celebrou 02 (dois) contratos, por prazo determinado, não havendo falar em sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Logo, com relação ao pleito de recebimento de FGTS, férias e 13º salário, proporcionais, é caso de improcedência do pedido autoral. Não reconhecida a nulidade dos contratos temporários celebrados com o autor, passo à análise do pleito de rescisão antecipada. Destaco que os servidores públicos integram a categoria dos agentes públicos. Nesta categoria, encontramos a maior parte das pessoas que por meio de relações profissionais têm vínculo com a Administração Pública (MEIRELLES, 2009, p. 416). Nesse viés, Hely Lopes Meirelles

discorre que: Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral [...]. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estar sujeitos a regime peculiar da previdência social. Os empregados públicos são todos titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT. [...]. Não ocupando cargo público e sendo celetistas, não tem condição de adquirir estabilidade constitucional (CF art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar [...] sendo enquadrados no regime geral da previdência social [...]. Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral da previdência social. (MEIRELLES, 2009, p.418) Com efeito, conforme asseverado acima, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. Por outro lado, sabe-se que, para a contratação temporária, como no caso em comento, a doutrina apresenta três requisitos necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei. Alexandre de Moraes, sobre a questão elucidada: Observe-se, por fim, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado ou de sucessivas renovações para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos. (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161). Nessa senda, da análise dos autos, verifico que o requerente foi contratado na forma do supramencionado artigo constitucional e da Lei Municipal nº 1.373/97, por excepcional interesse público, para exercer o emprego público permanente de professor, nos períodos de 01/08/2014 a 31/12/2014 e 02/03/2015 a 31/12/2015. Assim, considerando que o requerente foi contratado a título precário, por prazo determinado, embora, caberia, em razão da norma constitucional específica, autorizar a despedida ad nutum. Ademais, este seria o caso do requerente, caso não estivesse em tratamento médico por ser portador de HIV, deficiente visual monocular e portador de Síndrome de Burnout, sendo de conhecimento da municipalidade o quadro de saúde do autor, inclusive por ocasião da renovação do contrato de trabalho temporário, realizado em 02/03/2015. Em regime de ponderação de valores, tem-se que o bem da vida deve ser protegido em detrimento dos demais valores e princípios legais, sendo que, a forma contratual que legitimou o servidor a exercer seu cargo de professor, não se pode sobrepor a outros valores, como a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Como corolário, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi desligado da municipalidade, quando em vigor, lado do médico que o havia afastado de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias. Assim, não se pode negar, que a fragilidade da saúde física vivida em detrimento de seu tratamento, a dispensa discriminatória do requerente veio a agravar o seu estado emocional. No mais, a Fazenda Municipal não logrou êxito em provar que a dispensa do requerente se deu de modo plausível, razoável e socialmente justificável, quando sequer apresenta aos autos, o ato administrativo que ensejou o desligamento do autor de suas funções de professor substituto. Registro que o requerente foi dispensado, sem justa causa, em momento de grandes dificuldades de saúde, em que mais ainda necessita de seu sustento, em razão de seu contrato ser realizado de forma precária. O bem jurídico de maior relevância, conforme já apreciado, está baseado nos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, do valor social do trabalho, da existência digna da pessoa humana (arts. 1º, III e IV e art. 7º da Constituição Federal), o direito à saúde e à vida, em contraposição com o direito potestativo de dispensa pela Administração pública fundado de forma precária na precariedade do contrato de trabalho do requerente, de acordo com o art. 37, II, também inscrito na CF. Restou incontroverso (pela prova documental produzida nos autos e na instrução processual - fl. 134, com a oitiva do autor e da testemunha da municipalidade) que houve a rescisão antecipada do autor, devendo ser aplicado ao caso em comento, as prescrições do art. 12, §2º, da Lei nº 8.745/93, no sentido de indenizar o requerente em metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato (fls. 25/26). Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: O DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SALÁRIO NÃO PAGO E RESCISÃO ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA. INSURREIÇÃO. DESACOLHIMENTO DAS RAZÕES. PRETENSÃO AUTORA, QUANTO AO SALÁRIO RETIDO, NÃO DERRUADA PELA EDILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESCISÃO ANTECIPADA POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 12, §2º, DA LEI FEDERAL 8.745/93. DESPROVIMENTO. - direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício das funções desempenhadas, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de

retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. - Havendo a dispensa do servidor por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz ele jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a averbação fosse levada até o seu termo, consoante o art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006493120118150601, 3ª Câmara Especializada Civil, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-08-2016) (TJ-PB - APL: 00006493120118150601 0000649-31.2011.815.0601, Relator: DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 16/08/2016, 3 CIVEL) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSA ANTECIPADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO QUE CERCEOU DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA. MÉRITO. (...) TESE REJEITADA. DISPENSA SE DEU PARA ADEQUAR ORÇAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO, POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE O SERVIDOR SEJA INDENIZADO PELO VALOR CORRESPONDENTE À METADE DO QUE CABERIA ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO. ART. 12 DA LEI FEDERAL N. 8.745/93. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1º-F DA LEI N. 11.960/09. OBSERVAÇÃO DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03002231320158240032 Itaipópolis 0300223-13.2015.8.24.0032, Relator: Ana Karina Arruda Anzanello, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Turma Recursal). Logo, a sua dispensa sem justa causa, baseado não somente na forma do contrato estabelecido entre as partes, sem observar a real situação vivenciada pelo requerente, configurou os danos morais, cabível, portanto, o seu reconhecimento. Compreende-se por dano moral "aquele que, direta ou indiretamente, opera na esfera mais íntima do indivíduo, afetando direitos pessoais, tais como a honra, a dignidade, a imagem, o nome e a fama, vindo a ser personificado pela humilhação, vexame, dor, descrédito, repúdio ou desprestígio que exacerbe a naturalidade dos dados da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AGRG/Resp nº 403.919/RO). Saliente-se que o dano moral não se caracteriza meramente e não somente pelo dissabor enfrentado pelo requerente, mas pela lesão a direito pessoal ou à dignidade do vitimado, demonstrados efetivamente nos autos. Nesse entendimento, observo que a dispensa do requerente de suas atividades em períodos de tratamento fere a direitos pessoais e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, a falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo requerente e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela vítima. A extensão do dano moral, em relação ao requerente, foi grave. E assim é sempre, considerando que de conhecimento comum os efeitos nefastos de se perder o emprego, em meio a tratamento de saúde para um portador de HIV e deficiente visual monocular, no momento que dele provem o seu sustento, com reflexos diretos e indiretos em sua vida prática. Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte requerida, na prevenção de condutas semelhantes discutida nos presentes autos. Tal quantia revela-se suficiente para preencher os aspectos acima delineados e se situa em patamar moderado e desprovido de exageros. Incide na espécie, ademais, o teor da Súmula 326 do Colendo STJ, que dispõe, in verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Assim, os pedidos deduzidos pelo requerente comportam parcial acolhimento, condenando-se o requerido, a rescisão metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, bem como o pagamento da indenização por danos morais. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FELIZARDO, condenando o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, para reconhecer o direito à percepção, à tutela de rescisão antecipada, de metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato (fls. 25/26), bem como o pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização a título de FGTS e

proporcional de férias e 13^o Salário. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Sucumbentes recíprocas (art. 85, §2^o do CPC), cada parte arcará com verba honorária de 10% (dez) por cento, do valor da condenação, observado o benefício da gratuidade de justiça concedido. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3^o, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, §1^o, V, eventual apelação deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00016343520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 29/04/2022---REQUERENTE:NADIR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA
Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERENTE:NADIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO REQUERIDO:A FAZENDA PULICA
MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAM. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por NADIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO e NADIR
SANDRA ANCHIETA DA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. Narra a exordial (fls. 02/36)
ilegalidade na cobrança do ISSQN pelo requerido MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, em face das autoras na
qualidade de Oficiais de Registro Público. Noticiam que a Lei Complementar nº 116/2003 e posterior
julgamento da ADIN nº 3.089 que ratificou a constitucionalidade da referida lei complementar, na quais
os serviços de registros públicos, cartorários e notariais passaram a integrar a lista de serviços
passíveis de retenção de ISSQN. Consigna que não foi esclarecida a forma de cobrança deste
tributo. Alegam que a municipalidade tem realizado junto às serventias a retenção de tal tributo nos
moldes da Lei Complementar nº 116/2003, qual seja, a de fixar alíquota de até 5%, estabelecendo
como base de cálculo a receita bruta auferida em caso de pessoa judicial. Argumentam verdadeiro
despropósito, uma vez que segundo a parte autora ao serviço de notários, deve incidir a aplicação
do artigo 9^o do Decreto-Lei nº 406/1968, tendo em vista que a natureza jurídica dos serviços notariais
e de registro seria de trabalho pessoal e, nesses casos, o citado decreto teria determinado a aplicação
de alíquotas fixas para cobrança tributária do ISSQN. Afirmam que outra arbitrariedade praticada pela
municipalidade seria a exigência por parte da Secretaria de Finanças do Município em impor às
serventias a apresentação dos livros próprios e exclusivos da fiscalização judiciária. Pugnam
Tutela Provisória de Urgência a fim de determinar: A suspensão de cobrança administrativa e
judicial de ISSQN quanto a forma de até 5% sobre o valor arrecadado pelas serventias Cartório 2^o
Ofício de Títulos e Documentos, Cartório 3^o Ofício de Registro Civil e Cartório 1^o Ofício de
Imóveis pelo período de setembro de 2006 até novembro de 2009, período este em que a requerente
Nádia Suely Anchieta do Nascimento exercia a função de oficial interina, devendo as mesmas serem
recolhidas de forma pessoal em valores fixos e anual de acordo com o art. 9^o parágrafo 1^o do Decreto-
Lei 406/68, até que seja proferido sentença definitiva de mérito quanto a forma e valores de
cobrança de ISSQN sobre os cartórios, bem como seja determinada a desobrigação das requerentes
em apresentar o seu acervo de livros a Secretaria Municipal de Finanças. Ao final requer a
confirmação do pedido liminar. A exordial (fls. 02/36) foram encartados os documentos (fls.
37/82). Despacho (fl. 86) reservou a apreciação do pedido liminar após a citação da parte
requerida. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou contestação (fls. 90/96). Despacho (fl. 99)
determinou a intimação do Ministério Público para manifestação. Em manifestação ministerial
(fl. 103), o Parquet requereu a regularização da representação processual da municipalidade. Na
ocasião, requereu a expedição de Ofício à Câmara Municipal solicitando cópia da lei municipal
que dispunha sobre a exigibilidade do ISSQN. Despacho (fl. 107), acolheu o pedido ministerial e
determinou a intimação do requerido para regularizar a representação processual. O MUNICÍPIO
DE ALTAMIRA em petição (fl. 106) requereu a juntada de procuração (fls. 107/108). O Relatório
Ministerial em parecer (fls. 114/116) se manifestou favorável ao pedido liminar. Decisão interlocutória
(fls. 118/124) indeferiu a liminar pleiteada na exordial. Na oportunidade, foi determinada a intimação
das partes para especificar provas. Certidão (fl. 125) informa que as partes não especificaram
provas. Despacho (fl. 129) determinou o pagamento das custas finais. Certidão (fl. 133) informa o não
recolhimento das custas. Despacho (fl. 136) deferiu o pedido ministerial e determinou a expedição de
ofício à Câmara Municipal para encaminhar cópia da Lei Municipal que dispõe sobre a exigibilidade

do ISSQN no Município de Altamira, com posterior remessa dos autos ao Órgão Ministerial para manifestação. Ofício nº 175/2021 da Câmara Municipal de Altamira apresentou cópia da Lei Municipal nº 3261/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.189/2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário de Altamira (fls. 144/162). O Parquet em parecer (fl. 166/166v.) informou que não possui interesse em intervir no feito. Decisão (fl. 168) anunciou o julgamento antecipado da lide. O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA em petição (fl. 172) registrou ciência à decisão (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. Em síntese, as autoras, como delegatárias de serviço público notarial extrajudicial, sustentam que sua atividade seria consubstanciada em trabalho pessoal e, nesta condição, faria jus ao benefício fiscal de recolher o ISSQN com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68. Além disso, assevera que a municipalidade, no exercício do poder de polícia tributário, exercido pela Secretaria de Finanças do Município de Altamira/PA, não poderia realizar a retenção de livros, uma vez que a fiscalização da atividade é de competência do Poder Judiciário. Entendo que não tem razão a parte autora. A questão relativa à incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais está prevista nos itens 21 e 21.01 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. Conforme noticiado na primeira exordial, a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3089/DF, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exarado o seguinte julgado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo não somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)". Pela simples leitura do referido julgado é possível perceber que o Pretório Excelso não estabeleceu distinção entre a atividade privada de cunho empresarial e a atividade pública delegada dos notários, porquanto ambas teriam fins lucrativos, e, nessa linha, não estariam imunes à exação feita pela Urbe, conforme exceções trazidas pela primeira Carta Política de 1988. No entanto, diferentemente do entendimento que hoje vigora sobre a matéria, a parte autora quer fazer incidir a regra do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, "Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. § 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.". Registro que as autoras, diferente do alegado, não exercem pessoalmente a atividade notarial, pois o serviço público delegado exige contratação de pessoal, ainda que para auxiliar o titular, bem como é feita nomeação e contratação de tabelião substituto, sem contar o aparelhamento necessário para desempenho de seu mister. Com efeito, a estrutura cartorária montada para exercício da função delegada pelo Poder Público descaracteriza, de forma flagrante e notória, a pessoalidade do trabalho para os fins do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. A natureza privada do

serviço público dos notários está perfeitamente inserida no artigo 236 da Constituição Federal, havendo, na verdade, como já dito, uma delegação por parte do Poder Público. É de se reconhecer que embora a delegação seja feita em caráter pessoal e intransferível e, no mais, há responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, contudo, essas situações não são capazes de elidir a natureza privada da atividade e o seu efetivo exercício em conjunto com terceiros contratados pelo titular. Insta destacar que o aludido dispositivo constitucional é complementado pela legislação ordinária, qual seja, a Lei n. 8.935/94, que autoriza a delegação de funções ao escrevente, conforme se depreende de seu artigo 20: "Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho". A realidade fática e autorização legislativa para contratação sob o regime trabalhista privado, e considerando que há fins lucrativos, exteriorizam uma estrutura semelhante ao empresário definido pelo Código Civil de 2002. Não se alegue semelhança com os profissionais liberais e autônomos, a exemplo de dentistas e advogados, porquanto estes, ao contrário do titular do cartório, não podem delegar a terceiros suas funções. A maioria dos integrantes da 1ª Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reafirmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prestação de serviços de registros públicos (cartório e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa, como se pode verificar no REsp. 1.328.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.05.2013. Da mesma forma, não há como falar em tributação como pretende parte autora. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. ISSQN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA MODALIDADE VARIÁVEL. INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DE ALÍQUOTA FIXA DO ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO LEI Nº 406/68. REQUISITO DA PESSOALIDADE QUE NÃO FOI ATENDIDO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1722803-0 - Piraquara - Rel.: Juiz Carlos Mauricio Ferreira - Unanimemente - J. 14.08.2018) (TJ-PR - APL: 17228030 PR 1722803-0 (Acórdão), Relator: Juiz Carlos Mauricio Ferreira, Data de Julgamento: 14/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2370 23/10/2018) Assim, não há como se reconhecer o pleito da parte autora. Registro por oportuno que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os rendimentos brutos, possui previsão na própria legislação municipal encartada aos autos, de modo, que não há como reconhecer que há ilegalidade na conduta da municipalidade, na cobrança do referido tributo municipal. Da mesma forma não há como reconhecer abusividade no acesso da municipalidade aos livros, uma vez que a atividade vinculada de fiscalização de tributos atribuída ao fisco municipal é deferida pelo poder constituinte originário, porquanto outorgou ao ente municipal o poder de tributar, sendo evidente como corolário lógico outorgou-lhe os meios legais e necessários para tanto. Nessa toada, a fiscalização contábil promovida pela municipalidade não se confunde com aquela realizada pela Corregedoria Geral de Justiça vinculada ao Poder Judiciário, pois esta objetiva inspecionar a regularidade dos atos notariais, sendo que aquela busca conferir o correto recolhimento dos tributos, devendo o Tabelião/Oficial se sujeitar a ambas fiscalizações, que possuem atuação delimitada por seus respectivos âmbitos, não havendo sequer aparente conflito de competência entre elas. Seria um verdadeiro contrassenso admitir a incidência tributária do ISSQN sobre a atividade notarial, tal como decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e impedir a fiscalização tributária por parte do sujeito ativo, sem se perder de vista que se estaria a vulnerar o primado da isonomia em relação aos demais contribuintes do ISS. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: Com base no próprio julgado do Pretório Excelso, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO tem considerado plenamente legal a atividade de fiscalização tributária junto à atividade notarial: "0081918-69.2010.8.19.0002 - APELAÇÃO - DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 27/03/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO. TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL. Consoante assentado pelo e. STF no julgamento da ADI 3089/08, os cartórios extrajudiciais e tabelionatos, que exercem atividade delegada, submetem-se ao Poder Impositivo da Fazenda Municipal, inclusive no tocante à fiscalização tributária. Seguimento negado". Logo, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao

ordenamento jurÃ-dico pÃtrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelas autoras NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA e NÃDIA SUELY ANCHIETA DO NASCIMENTO.Â Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃ¿Ã¿O COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃcios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Havendo recurso voluntÃrio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃes no prazo legal de 30 (trinta) dias, apÃs encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, eis que inexistente juÃzo de admissibilidade pelo JuÃzo a quo (art. 1.010, Â§ 3Âº, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, apÃs o trÃnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00017693720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃo de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 29/04/2022---REQUERENTE:A. L. L. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. L. S. M. REQUERIDO:M. G. A. S. . Considerando que o requerido nÃo reside mais no endereÃo declinado nos autos, e considerando que Ã© Ãnus das partes manterem seu endereÃo atualizado, devendo comunicar a este JuÃzo sobre a alteraÃÃo, reputo vÃlidas as intimaÃes feitas no endereÃo cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parÃgrafo Ãnico, do CPC. Certifique-se o trÃnsito em julgado da sentenÃa de fl. 31/32, e, apÃs, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que os autos sejam encaminhados Ã UNAJ para fins de inscriÃÃo do dÃbito em dÃvida ativa, nos termos da ResoluÃÃo nÂº 20, de 13/10/2021. P.I.C.

PROCESSO: 00021200920098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910014270
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃo Civil PÃblica em: 29/04/2022---REQUERENTE:KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR. 1. RELATÃRIOTrata-se de AÃ¿Ã¿O DE OBRIGAÃ¿Ã¿O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÃ¿RIA DE URGÃ¿NCIA ajuizada por KARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA, inicialmente em face do COMANDO GERAL DA POLÃCIA MILITAR DO PARÃ.Narra a exordial (fls. 02/06) que a autora se submeteu ao Concurso PÃblico para admissÃo ao Curso de FormaÃÃo de Soldados da PolÃcia Militar do ParÃ (Edital nÂº 01/2008).Informa que a autora foi aprovada na primeira etapa, constituÃ-da da prova objetiva, e, na fase seguinte, referente ao exame antropomÃtrico e avaliaÃÃo mÃdica, foi excluÃ-da do certame, por ser considerada inapta, sob o argumento de que nÃo possui altura mÃnima exigida no item 4.8 do Edital nÂº 01/2008.Argumenta que a autora recorreu contra o resultado provisÃrio, tendo seu recurso administrativo sido indeferido.Argumenta que aferiÃÃo da medida ocorreu de forma errÃnea, uma vez que conforme laudo mÃdico apresentado aos autos, em verdade a autora possui 160,5m de altura e que possui estatura compatÃvel com as exigÃncias do edital.Pleiteia em sede de tutela provisÃria de urgÃncia obrigaÃÃo de fazer ao ESTADO DO PARÃ: Â¿determinando a participaÃÃo na prova final de teste fÃsico, a realizar-se no DIA 16 DE AGOSTO (DOMINGO) DO CORRENTE ANO, NO LOCAL 51 BIS, NA CIDADE DE ALTAMIRA/PA, Ãs 08:00 (...). SIC.Ao final requer a confirmaÃÃo do pedido liminar a fim de garantir a participaÃÃo da autora na fase final do teste fÃsico ou ainda realizar em nova data novo teste fÃsico.A exordial (fls. 02/06) foi instruÃ-da com os documentos (fls. 07/47).Despacho (fl. 49) determinou a emenda da inicial, consistente na identificaÃÃo da natureza da aÃÃo e na retificaÃÃo do polo passivo.A parte autora apresentou emenda da inicial (fls. 51/52) ocasiÃo em que indicou no polo passivo da aÃÃo o ESTADO DO PARÃ.Despacho (fl. 53) recebeu a emenda da inicial e deferiu gratuidade processual.DecisÃo interlocutÃria (fls. 54/55) deferiu a tutela provisÃria de urgÃncia pleiteada pela autora, nos seguintes termos: Â¿defiro a antecipaÃÃo de tutela, determinando ao rÃo que tome todas as providÃncias administrativas necessÃrias a garantir a participaÃÃo da autora nos testes de avaliaÃÃo fÃsica, que serÃo realizados no prÃximo dia 16.08.2009, bem como nas demais etapas do concurso, caso aprovada nas imediatamente anteriores, atÃ o julgamento definitivo da lide¿.O ESTADO DO PARÃ apresentou contestaÃÃo (fls. 66/76), ocasiÃo em que apresentou os documentos (fls. 77/83).Em Despacho (fl. 92) a magistrada titular do juÃzo Ã Ãpoca, por motivo de foro Ãntimo se julgou suspeita para atuar na presente aÃÃo.A parte autora apresentou petiÃÃo (fls. 99/100) na qual noticia o descumprimento da decisÃo proferida nos autos.O ESTADO DO PARÃ em petiÃÃo (fl. 104) informa o cumprimento da decisÃo interlocutÃria proferida nos autos. Na ocasiÃo, juntou os documentos (fls. 104/127).Despacho (fl. 134) determinou a intimaÃÃo da autora para prestar informaÃÃes atualizadas acerca da lide.A parte autora em petiÃÃo (fl. 137) noticia que participou de todas as fases do concurso, tendo sido aprovada no certame. Na ocasiÃo, apresentou os documentos (fls.

138/156). Despacho (fl. 158) designou audiência de conciliação. Depreende-se do termo de audiência (fl. 162), restou prejudicada em razão da ausência do requerido. Na ocasião, o juiz deliberou pelo julgamento antecipado da lide, por entender se tratar de matéria unicamente de direito. Despacho (fl. 166) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 168) informa que não possui outras provas a produzir. Certidão (fl. 174) informa que a autora não apresentou petição nos autos, bem como a tempestividade da manifestação do ente estadual. Decisão (fl. 178) anunciou o julgamento antecipado da lide. O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fl. 182). Certidão (fl. 184) informa que não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: O Com supedâneo no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, eis que entendo desnecessária a produção de outras provas, sendo suficientes as já acostadas pelas partes. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia ao exame antropométrico realizado durante execução de concurso público de responsabilidade do ente estadual requerido e ao resultado da medição de estatura da autora, que alega possuir a altura exigida em lei e no edital para o ingresso na carreira policial militar. Nesse contexto, pugna a autora pelo reconhecimento de possível ilegalidade no ato que a eliminou do certame em questão, por entender que houve falha por parte da organizadora, no momento, do aferimento de sua altura, cujas razões indica na exordial. Assevera que possui a altura mínima exigida em lei e no edital e junta aos autos Laudo Médico (fl. 19) da lavra do médico Dr. Daniel Falcadi (CRM 6681), no sentido de comprovar a alegação de que possui a estatura mínima necessária para permanecer no certame, qual seja, 1.60,5m. Trata-se, portanto, de demanda que ataca o ato administrativo concreto praticado durante a etapa de inspeção de saúde e que provocou a eliminação da requerente, haja vista não se ter constatado, naquela ocasião, que esta possuía a estatura mínima para a permanência no certame. Apesar disso, como já apontado no relatório, é relevante registrar que, em decorrência de decisão liminar proferida nos autos, a autora fora admitida a continuar no certame e consta a notícia de que, aprovada em todas as etapas, ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará. Não obstante esta situação fática, é de consignar consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 608482, em regime de repercussão geral, que não se aplica a Teoria do Fato Consumado em relação a candidatos de concurso público que foram admitidos em razão de decisão precária, pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Assim, no caso dos autos, registre-se, desde já, que, em que pese o significativo lapso temporal havido entre a data da decisão concessiva da liminar e a da presente decisão - apesar de se tratar de circunstância relevante, vez que, nesse período, a autora permaneceu exercendo a função policial - este não tem o condão de convalidar, por si só, aquela decisão precária, de modo que é imprescindível o adequado enfrentamento do mérito posto nos autos. E o mérito deve se analisar se o ato de eliminação da requerente se deu em observância à legalidade, nas suas duas dimensões, quais sejam: a de mera legalidade, consistente em obediência aos termos da lei e, portanto, relacionada à sua legitimidade formal e a de estrita legalidade, que significa não apenas o cumprimento formal da dicção legal, mas também da sujeição da atuação administrativa e das normas que lhe dão sustentação aos princípios constitucionais que informam todo o ordenamento jurídico, dentre eles, notadamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferindo, por seu turno, legitimidade material aos atos da Administração em face da Constituição. Não se trata, portanto, de interferir no mérito administrativo, limitando-se a análise ao

respectivo controle de legalidade do ato administrativo em questão. Pontua que a quantidade de ações judiciais no Judiciário Paraense, envolvendo o questionamento da aferição de altura de candidatos realizada em concursos públicos, sobretudo os da carreira policial, denota que a aparente objetividade de tal etapa de avaliação, em verdade, não se sustenta senão apenas em uma análise. Isso porque há reiterado ajuizamento de ações tendo como pano de fundo a alegação de que a medição realizada durante a execução do concurso seria incompatível com a estatura alegada pelos candidatos que, não raro, apresentam, judicialmente, laudos, perícias oficiais ou avaliações antropométricas com resultados discordantes. Há, portanto, mesmo antes de adentrar a hipótese dos autos, a necessidade de compreender em que condições essas aferições são ou deveriam ser realizadas. Sabe-se que o objetivo da avaliação antropométrica consiste em reunir um conjunto de informações do indivíduo, tais como massa corporal, estatura, dimensões dos membros, circunferências corporais, avaliação de dobras cutâneas e etc. No que diz respeito exclusivamente à aferição da estatura, via de regra, os testes são realizados através da chamada medição direta, que consiste naquela realizada em indivíduos que ficam em pé, eretos e sem assistência, com o auxílio de equipamentos chamados de estadiômetros, que podem variar entre si quanto ao modelo empregado (de parede, portátil, digital). Embora o procedimento revista-se de aparente simplicidade, é possível encontrar farta literatura técnica apontando que a execução da avaliação antropométrica se encontra atravessada por inúmeros fatores que podem comprometer o rigor do resultado obtido. A título de exemplo, menciona-se o trabalho do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), que dispõe de um Laboratório Dimensional para emitir laudos oficiais de estatura humana. De acordo com informação contida em seu site eletrônico, mesmo com a expertise que possui quanto à aferição da estatura humana (vez que o laboratório dedica-se rotineiramente a tal atividade e conta com peritos especialmente capacitados para tanto), há o que se chama de margem de incerteza da medição nos testes que realiza. Isso porque inúmeros fatores contribuem para eventual variação na estatura. Tanto assim que o Laboratório em questão recomenda para a realização do referido teste, o seguinte: *• Dormir cedo; comparecer preferencialmente no período da manhã; não realizar alongamento no mesmo dia da medição; não carregar peso ou praticar esporte de alto impacto no dia da medição; evitar movimentos bruscos* [Disponível em . Acesso em: 20 de abril 2022]. Tal premissa se confirma em trabalhos científicos, dos quais se pode mencionar o publicado na Revista Brasileira de Medicina do Esporte e intitulado *Cálculo do erro técnico de medição em antropometria*, produzido pela Coordenadora do setor de Ergoespirometria e de Antropometria do Laboratório de Fisiologia do Exercício (Labofise) da UFRJ, em coautoria com outros pesquisadores. Neste sentido, consoante demonstra a pesquisa: *Apesar de serem muitas e variadas as aplicações da antropometria no cotidiano dos indivíduos, sabe-se que existe uma margem de erro no método. No ato de repetição de medidas antropométricas, pode ocorrer variabilidade das medidas, decorrente da diversidade das características físicas da população analisada, por variação biológica - que não se pode evitar -, ou decorrente de variações técnicas - que podem ser evitadas. A variabilidade na medida antropométrica, provocada por variações na execução da técnica, é responsável pela maior incidência de erro (p. 81). A conclusão a que chegou este estudo é o pressuposto de que parte este Juízo para a análise das referidas demandas envolvendo avaliação de estatura de candidatos em concurso público, qual seja, a de que a objetividade do resultado obtido pelos testes empregados é apenas relativa. Disso decorre a conclusão de que a aferição de estatura humana através da avaliação antropométrica e que se encontra na base da questão jurídica posta a este Juízo, o procedimento técnico-científico cujos resultados, comprovadamente, sujeitam-se a variações. Na hipótese dos autos, não obstante a legalidade da exigência editalícia, resta comprovado pela documentação encartada aos autos, que não há informações disponíveis aos candidatos sobre os critérios e métodos empregados pela organizadora para a realização do exame antropométrico, tampouco o reconhecimento, de uma característica regular desses testes: a margem de imprecisão. Além disso, verifico que a decisão de eliminação da candidata realizada pela organizadora sequer afirma qual teria sido o resultado da medição de estatura da impetrante, restringindo-se a esclarecer que: *O(A) candidato (a) não possui altura mínima exigida no item 4.8 do Edital nº 01/20008 - PMPA, de 24 de novembro de 2008* (fl. 08). O que só fora disponibilizado em momento posterior, qual seja, em sede de contestação do ente estadual. O que entendo um sistemático prejuízo a candidata: (1) ausência de transparência e de informação quanto aos métodos, profissionais responsáveis, equipamentos adotados e insuperável margem de erro dos testes; e, (2) ausência de transparência quanto ao efetivo resultado aferido na medição realizada pela banca. Como consequência, há inevitável prejuízo aos candidatos na fase recursal eis que, na ausência de todo esse acervo de informações capazes de serem submetidos à contraditório, seria*

quase impossã-vel interferir efetivamente na decisãŁo de inaptidãŁo em decorrãncia da estatura aferida no teste. A tese que sustenta o ente estadual ã de que o ato de avaliaãŁo goza de presunãŁo de legitimidade e, portanto, a avaliaãŁo antropomãtrica realizada deve ser tida como vãlida, salvo prova em contrãrio. Ou seja, vale-se a AdministraãŁo de um atributo do ato administrativo, cuja teleologia ã de que o ato possa produzir seus efeitos regularmente, desde a sua prãtica, eis que realizado, a princãpio, em conformidade ao que dispãe a lei, para suplantar uma caracterãstica intrãnseca ã mediãŁo de estatura, qual seja, a sua controversibilidade fãtica. Assim, entendo que sobram elementos que apontam que a execuãŁo da avaliaãŁo antropomãtrica no certame em questão apresenta prejuãzos ã transparãncia e ã motivaãŁo, como comprova a autora, e que comprometem a respectiva fase recursal, uma vez que esta não possui, em concreto, o condão de possibilitar aos candidatos a efetiva modificaãŁo do resultado da avaliaãŁo ou mesmo de uma adequada revisãŁo da avaliaãŁo realizada. A execuãŁo da referida etapa do concurso, portanto, padece de vãcio de legalidade (estrita), não por exigir, propriamente, que os candidatos avaliados possuam a estatura exigida em lei - possibilidade que, aliãis, ã pacificamente reconhecida nos Tribunais Superiores, desde que conte com expressa previsão legal - mas por subtrair a caracterãstica de imprecisão desses testes e praticamente inviabilizar o direito ao recurso, utilizando-se de um argumento jurãdico, qual seja, o de que tais atos gozam de presunãŁo de legitimidade, impedindo que a fase de recursos possua, de fato, o condão de reparar possãveis inconsistãncias e/ou erros na realizaãŁo dos testes. A avaliaãŁo antropomãtrica, embora seja meio adequado e necessãrio para a aferiãŁo do requisito legal da estatura mãnima de candidatos aos cargos de natureza policial militar, apenas serã proporcional em sentido estrito se forem minimizadas as desvantagens de sua adoãŁo como mãtodo, caracterizadas pelo seu significativo grau de imprecisão, o que ã ãnus da parte requerida e não do candidato, sob pena de se comprometer excessivamente os seus direitos fundamentais. Do ponto de vista da concretizaãŁo do princãpio constitucional da razoabilidade, não haveria prejuãzo algum aos interesses pãblicos primãrio e secundãrio que os candidatos não fossem sumariamente eliminados de um certame pãblico, por conta de uma avaliaãŁo antropomãtrica reconhecidamente, do ponto de vista cientãfico, imprecisa, mediante a possibilidade de abertura de prazo razoãvel para a apresentaãŁo de recurso instruãdo com elementos tãcnicos (perãcia, laudos) ou mesmo atravãos da realizaãŁo de uma possãvel contraprova ou reteste, mormente se considerado o fato de que tais exames e avaliaãŁes não são um fim em si mesmo, mas atendem ã finalidade de selecionar indivãduos aptos ao bom exercãcio da funãŁo policial militar. Aliãis, distancia-se da boa-fã objetiva - tambão aplicãvel ao direito pãblico - a organizadora que não reconhece, em seus procedimentos de avaliaãŁo antropomãtrica, o que a expertise tãcnico-cientãfica reconhece e adota como parãmetro ou protocolo, sobretudo quanto ã existãncia de margem de erro. Logo, basta que a margem de erro alcance, diferenãa ãnfima, para que inãmeras demandas judiciais como a presente sejam intentadas por candidatos, como no caso em apreãso. Nesse contexto, tenho que 1) a execuãŁo da avaliaãŁo antropomãtrica no Concurso Pãblico Edital não 001/2008-PM/PA padece de vãcio de legalidade quando executada sem a transparãncia dos elementos tãcnicos necessãrios ã sua sindicabilidade e tendo em vista que caracterizado nos autos que não hã, em decorrãncia disso, oportunidade efetiva ao candidato de recorrer adequadamente e de modificar a decisão da banca examinadora; 2) fere a razoabilidade a decisão da Junta de Saãde que elimina o candidato declarado inapto por conta de ãnfima diferenãa em relaãŁo ao parãmetro legal, sem que este tenha sido submetido, pelo menos, a um reteste ou que lhe tenha sido franqueada a possibilidade de produãŁo de laudo pericial complementar, em prazo razoãvel. A autora junta aos autos documentos de fl. 19, no sentido de provar que sua altura corresponde ã 1.60,5m. Entretanto, a banca examinadora, quando da avaliaãŁo antropomãtrica, obteve o resultado de 1,58m (fl. 80). Hã, portanto, controvãrsia fãtica quanto ã altura da autora. Destaco ante a controvãrsia fãtica, que o ente estadual não logrou ãxito em demonstrar nos autos, eventual irregularidade do laudo produzido pela autora, deixando de impugnar de maneira especãfica o referido documento, o qual deve, portanto, prevalecer. E, diante disso, não hã outra soluãŁo senão reconhecer a nulidade do ato administrativo de exclusão da candidata por este fundamento, com a consequente confirmaãŁo do pedido liminar. Sobre o tema, ã entendimento da jurisprudãncia, in verbis: "APELAãŁO - Procedimento Comum - Concurso Pãblico - Soldado da Polãcia Militar - ReprovaãŁo na fase de exame mãdico - Altura mãnima - Pretensão de anulaãŁo do ato administrativo - LaudodoIPEM que demonstra o cumprimento do requisito exigido no edital - Sentenãa mantida - Recurso desprovido." (ApelaãŁo/Remessa Necessãria não 1059429-18.2020.8.26.0053, 4ã Cãmara de Direito Pãblico, rel. Des. Ana Liarte, j. 18.08.2021). Cumpre registrar que, ainda que se ignorasse a controvãrsia fãtica acerca da altura da autora e se adotasse exclusivamente o resultado da avaliaãŁo antropomãtrica realizada pela banca, a jurisprudãncia

também reconhece ilegalidade no ato de eliminação, eis que tal violaria a razoabilidade, em razão da ínfima diferença entre a aferição do teste e o exigido no edital do certame. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE EXAMES MÚLTIPLOS. ALTURA MÍNIMA. ELIMINAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. 1) A exclusão de candidata do certame em decorrência de ser dois centímetros mais baixa do que a altura mínima exigida no edital se mostra desarrazoada, considerando não apenas as peculiaridades intrínsecas à Região Norte, mas também a Lei de ingresso na carreira do Exército, que exige metragem inferior ao exigido pela Polícia Militar do Estado do Amapá; 2) Ordem concedida e agravo interno prejudicado. (TJ-AP, AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001318-33.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 7 de Novembro de 2018) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - FASE DE EXAMES MÚLTIPLOS - ALTURA MÍNIMA ELIMINAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1) Não se mostra razoável a exclusão da candidata do certame em decorrência de ser 3cm (três centímetros) mais baixa do que a altura mínima exigida no edital, nomeadamente quando levadas em consideração as peculiaridades inerentes à Região Norte, onde a estatura média do cidadão é inferior ao restante do Brasil, a teor, inclusive, de pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. 2) Segurança concedida e agravo interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001283-73.2018.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 10 de Outubro de 2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALTURA MÍNIMA. LEI POSTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CANDIDATA CONSIDERADA APTA NAS FASES ANTERIORES. 1. Embora a Lei Estadual Nº 5.346/92, que instituiu o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, em seu art. 7º, inciso III, estabeleça a altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para candidata do sexo feminino ao ingresso na Polícia Militar do Estado, entendo que tal disposição deve ser mitigada na hipótese em que a candidata ao cargo demonstra, ao longo das sucessivas etapas do certame, aptidão para as tarefas típicas da atividade policial militar. 2. A exclusão da candidata do certame, por possuir estatura de 1.55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), atenta contra o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal e o da razoabilidade. 3. Merece registro que a Lei Federal Nº 12.705/12 em seu artigo art. 2º, inciso XIII, dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, estabelecendo a altura mínima de 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para candidata do sexo feminino. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (Número do Processo: 0802944-81.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Arguição julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/03/2019; Data de registro: 01/04/2019) Ou seja, ainda que se constatasse, mesmo após regular fase recursal, que a autora possui altura inferior ao exigido em lei, os Tribunais reconhecem a possibilidade de sua manutenção no certame, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao exercício da função policial militar decorrente da ínfima diferença, quase imperceptível, de altura. Neste sentido, colho o seguinte julgado, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NO CURSO (1,65M). CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO TESTE FÍSICO ANTE O FATO DE POSSUIR UM CENTÍMETRO A MENOS QUE O EXIGIDO. DIFERENÇA DE ALTURA IRRISÓRIA. DOCUMENTOS, ADEMAIS, QUE COMPROVAM QUE O CANDIDATO POSSUI 1,65M DE ALTURA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0328256-24.2016.8.14.0301 APELANTE: ESTADO DO PARÁ, 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ APELADO: BRENDO CARDOSO LIMA RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Não se trata de subverter o texto legal, mas de compreender que a exigência contida na lei atende exclusivamente à finalidade de recrutar pessoas com condições de aptidão ao exercício da função e não a de realizar discriminações negativas. Assim, no caso dos autos, pelas razões acima expostas e, considerando ainda, que nos termos do artigo 8º, do CPC/2015, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a

publicidade e a eficiência, a confirmação do pedido liminar em medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, ratificando os termos da decisão liminar (fls. 54/55), reconhecendo que a autora se encontra apta no exame antropométrico, no certame referente ao Edital nº 01/2008-PMPA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento o réu de custas processuais, conforme legislação estadual, e condeno em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00023846120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 29/04/2022---REQUERENTE:FLAVIA BARBOSA DA CRUZ
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JORGE RODRIGUES DA SILVA. 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPD) e determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC). 2. Trata-se de execução de alimentos fundada em título judicial, dessa forma, cite-se e intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (julho de 2018 a setembro de 2021), totalizando o valor de R\$ 689,60 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil. 3. Cientifique-se o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, no prazo acima mencionado, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. P. I. C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00027700220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Monitória em: 29/04/2022---AUTOR:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA AUXILIADORA SILVA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 203,86 (duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 29 de abril de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00038254320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA
Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Considerando as certidões (fl. 111 e fl. 119), as quais noticiam que o autor não mais se manifestou aos autos após ajuizamento da ação, determino: Intime-se pessoalmente o autor LUIS CARLOS ARAUJO DA SILVA, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Na ocasião, deve cumprir com o item 1.1. da decisão saneadora (fl. 115) a fim de proceder com a retificação do valor da causa. Após retornem os autos conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00040347520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Outros Procedimentos em: 29/04/2022---REQUERENTE:PEDRO PAULO MENDES DANTONA
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por PEDRO PAULO MENDES DANTONA, em face do ESTADO DO PARÁ.Narra a exordial (fls. 02/10) que no dia 26/11/2014, o autor propôs Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido liminar em face do requerido, processo distribuído a este juízo de Fazenda Pública, sob o nº 0009279-43.2014.8.14.0005.Consigna que na referida ação o requerente pleiteou: registro de furto no sistema DETRAN/PA para que pare de se cobrar IPVA sobre a caminhonete placa HRG-6768, declarações de nulidade das cobranças dos anos de 2009 a 2013, além da determinação para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do Autor no cadastro de inadimplentes.Observa que em 03/11/2016 foi deferida liminar em favor do autor, no qual o juízo determinou a suspensão das cobranças de IPVA desde o ano de 2009 a 2013 e a obrigação ao requerido de se abster de inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplentes.Registra que o requerido agravou da decisão liminar proferida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, que manteve os efeitos da liminar proferida na ação anulatória.Argumenta que o autor em 10/12/2018, recebeu notificação de Tulo apresentado para protesto, onde se protesta justamente dívida de IPVA, o que segundo o autor contraria a ordem judicial do processo de anulação.Alega que após receber a Notificação, o autor protocolou contra notificação no Cartório de Altamira, reportando a existência de ação judicial discutindo o débito, no entanto, mesmo assim o requerente foi protestado.Notícia que tal fato ocorreu, próximo a uma viagem marcada com sua família (20/01/2019 a 01/02/2019) para o exterior, e segundo o autor temia que com o protesto indevido ficasse impedido de utilizar seu cartão de crédito durante as férias.Esclarece que após providência adotadas o protesto só foi cancelado em 16/01/2019.Pleiteia a indenização por danos morais no montante de R\$ 28.484,50 (vinte oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) e mais ressarcimento de custas judiciais, por entender que os transtornos e aborrecimentos causado pelo requerido, com descumprimento de ordem judicial, às vésperas da viagem em família programada para Miami, Orlando e Cancun.-A exordial (fls. 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 12/73).Despacho (fl. 75) recebeu a petição inicial e determinou a citação do ente estadual.O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 78/94) na qual alega em síntese: preliminares - a) necessidade de inclusão do Cartório de Protesto de Altamira no polo passivo da demanda; e, b) prejudicial de mérito, necessidade de suspensão processual até julgamento da ação anulatória; no mérito: a) ausência de comprovação dos fatos alegados, nus do autor; b) legalidade do protesto; c) inexistência de danos morais; e, d) juros, correção monetária e custas.O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 96) apresentou documentos (fls. 97/104).Certidão (fl. 105) informa a tempestividade da contestação.O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fl. 109) com documentos (fls.116).A parte autora apresentou réplica (fls. 118/127). Certidão (fl. 128) informa a tempestividade da contestação.Despacho (fl. 132) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos.A parte autora em petição (fls. 137/139) requereu o julgamento antecipado da lide. O requerido ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 142) informou que não possui outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Rejeito o requerimento de inclusão do Cartório de Protesto de Altamira na demanda, por entender que, da análise da petição inicial, a parte autora imputa a ação somente ao ente estadual conduta supostamente ilegal (descumprimento de ordem judicial) a ensejar a indenização pleiteada na presente ação, motivo pelo qual, não vislumbro as hipóteses de litisconsórcio passivo necessário (art. 113 e art. 114 do CPC) a ensejar a inclusão do Cartório no polo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação.Da mesma forma, não há falar em necessidade de suspensão do presente feito até a resolução do mérito da Ação Anulatória (em trâmite neste juízo de Fazenda Pública - processo nº 0009279-43.2014.8.14.0005), por entender que o julgamento da anulatória, em nada influencia o julgamento da presente ação, uma vez que não se discute a ilegalidade/legalidade do débito tributário, mas a ação somente, o pleito de indenização por dano moral decorrente de suposto descumprimento de ordem judicial, portanto, não se justifica o pedido de suspensão, de modo que também rejeito a prejudicial arguida pelo ente estadual.Passo à análise do mérito.Após detida análise dos autos entendo que não merece guarida a pretensão do autor. Explico.No caso em comento, segundo se infere do exame dos autos, o autor ajuizou ação anterior (processo nº 0009279-43.2014.8.14.0005), ocasião em que obteve o deferimento de antecipação de tutela, do juízo de Fazenda Pública e confirmada pelo Tribunal de Justiça, para suspensão de débito tributário referente a dívida de IPVA de veículo de

propriedade do requerente. Na presente ação o autor pleiteia indenização por danos morais, por supostos transtornos causados em decorrência do descumprimento de decisão judicial, que ensejou protesto em nome do autor no Cartório de Protestos de Altamira/PA. No entanto, mostra-se temerária a concessão de abrigo à pretensão indenizatória da parte autora, quando ausente no caso concreto a comprovação dos danos morais sofridos, até porque, devidamente intimada para especificar provas, a parte autora requereu somente o julgamento antecipado da lide. Nessa senda, busca a parte autora suposta indenização, no entanto, se verifica que no processo judicial nº 0009279-43.2014.8.14.0005, que tramita no Sistema PJE-PA, que já haviam sido adotadas providências para o cancelamento do protesto, que ocorreu, antes da viagem internacional agendada. Do processo eletrônico da ação anulatória, é possível verificar que após a comunicação de descumprimento de decisão judicial pela parte autora, foi proferido despacho em 14/01/2019, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto para suspensão do protesto, tendo o Cartório de Protesto em 17/01/2019, ou seja, 03 (três) dias após a decisão judicial, informado que: que na data de 15/01/2019, foi dado cumprimento ao ofício nº 043/2019-3ª Vara de 15/01/2019 expedido na Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela - Proc. nº 0009279-43.2014.8.14.0005, em que o requerente: PEDRO PAULO MENDES D'ANTONA, e requerido: O ESTADO DO PARÁ. (SIC). Da mesma forma, não há de se reconhecer que a simples existência de protesto judicial, ainda que indevido em face do autor, o pudesse impedir de utilizar o cartão de crédito em viagem no exterior, não havendo como acolher suas alegações em sede de inicial. Com efeito, não se olvida que as partes foram conferido o amplo acesso ao Poder Judiciário, contudo o manejo de sucessivas demandas autônomas, desprovidas de qualquer fato novo, acabam por atravancar ainda mais o sistema como um todo, em prejuízo à própria segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, converge o entendimento jurisprudencial, a qual, inclusive, reconhece que o mero descumprimento de decisão judicial não enseja, por si só, danos morais indenizáveis. Notadamente quando a parte interessada não logra demonstrar fato capaz de configurar dano moral. É o que se extrai das decisões a seguir ementadas: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O mero descumprimento de decisão judicial, com a manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes não enseja, por si só, danos morais indenizáveis, mormente quando a parte interessada não demonstra ter provocado previamente o juízo no qual proferida a decisão postulando o seu cumprimento, tampouco quando não evidenciado fato novo a configurar a efetiva ocorrência do dano. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 70071282461, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/03/2017) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA LOGO APÓS A CITAÇÃO, DISPENSANDO PROVIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O simples descumprimento - ou a simples demora no cumprimento - do acordo homologado pelo Juízo de outra demanda em que litigam (ou litigaram) as partes não enseja, por si só, indenização por danos morais. 2. Para que houvesse a obrigação de indenizar, deveria o requerente ter comprovado, de forma cabal e efetiva, além do descumprimento do acordo, a ocorrência de prejuízo material e/ou moral, nus do qual definitivamente não se desincumbiu nesse feito. 3. Decisão monocrática confirmada. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 70068240670, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/03/2016) Logo, em razão da ausência de demonstração do direito alegado, entendo não configurado dano moral no caso concreto, porquanto inexistente fato novo capaz de ensejar reparação extrapatrimonial. Ademais, na ausência de contexto probatório que evidencie situação diferenciada, entendo que o simples descumprimento (ou o mero atraso no cumprimento) de decisão judicial proferida em outra ação que envolve as mesmas partes não induz, por si só, dever de reparação por dano moral. Logo, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor PEDRO PAULO MENDES D'ANTONA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

PROCESSO: 00040406320118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:NATALINO DE JESUS SILVA DAVID
Representante(s): OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) OAB 21782-A -
MAURICIO MOURA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA IGEPREV. 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE
EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
ajuizada por NATALINO DE JESUS SILVA DAVID em face do ESTADO DO PARÁ e do INSTITUTO DE
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/12) que o autor é policial
militar da reserva remunerada desde 28/07/1989. Observa que foi para a reserva remunerada como 3º
Sargento, com soldo de 2º Tenente o que corresponde ao grau hierarquicamente superior. Aduz que o
autor até o mês de janeiro de 2006, recebia abono salarial no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e
cinco reais), no entanto, devido entende, que devido a reforma remunerada deveria receber o montante
referente ao abono pago como 2º Tenente, que passaria, posteriormente, a R\$ 560,00 (quinhentos e
sessenta reais). Argumenta que desde a primeira concessão do abono salarial, o pagamento vem sendo
realizado de forma diferenciada, pois, primeiramente os servidores inativos não faziam jus a tal benefício
e posteriormente a concessão vem sendo feita a menor do que aos servidores que estão no serviço
ativo, o que segundo o autor, viola a isonomia salarial. Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência:
que o requerente na condição de servidor militar inativo passe a receber o mesmo valor do ABONO
SALARIAL pago aos servidores ativos. Ao final pugna que proceda a concessão, reconhecendo o
direito do requerente a equiparação do abono salarial, com os respectivos retroativos, acrescidos de
juros e atualizações monetárias. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls.
13/22). Despacho (fl. 24) deferiu gratuidade processual e reservou a apreciação do pedido liminar após
a citação dos requeridos. O IGEPREV/PA apresentou contestação (fls. 38/74 - cópia e fls. 86/122)
na qual alega em síntese: preliminares - inópcia da inicial por pedido juridicamente impossível;
ilegitimidade passiva do IGEPREV; necessidade do ESTADO DO PARÁ compor a lide; No mérito:
inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal; transitoriedade do abono salarial; princí-
pio da eventualidade - honorários, juros correção monetária e isenção de custas. Na oportunidade,
foram encartados os documentos (fls. 123/149). Também foi acostado aos autos pedido de
exceção de incompetência arguida pelo IGEPREV (fls. 150/158). O ESTADO DO PARÁ apresentou
contestação (fls. 160/181 - cópia e fls. 183/207 - original), na qual argumenta em síntese: preliminares
- inópcia da inicial; ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ; prejudicial de mérito - prescrição;
no mérito - prejudicial de inconstitucionalidade dos decretos nº 2.219/97, nº 2.839/98 e nº 2.837/98;
impossibilidade de incorporação do abono salarial da natureza transitória; caráter contributivo do
regime dos servidores públicos estaduais; da vinculação da administração ao princípio da
legalidade; limitações de ordem infraconstitucional e aplicação da lei de responsabilidade fiscal;
ausência de previsão orçamentária para fazer os pagamentos pleiteados; juros, correção
monetária, honorários advocatícios e isenção de custas. O patrono do autor em pedido (fl. 209)
renunciou ao mandato. Despacho (fl. 211) determinou a autuação da exceção de incompetência. O
novo patrono do autor apresentou pedido de habilitação em pedido (fl. 213) e procuração (fl.
314). Certidão (fl. 316) informa a distribuição em autos apartados de exceção de
incompetência. Despacho (fl. 318) determinou a secretaria que certificasse a tempestividade da
contestação. Certidão (fl. 319) informa a tempestividade das contestações. Certidão (fl. 321)
informa que o autor não apresentou réplica. Despacho (fl. 324) informa que o incidente de exceção
de incompetência nº 0006030-89.2011.8.14.0005, oposto pelo requerido foi julgado improcedente, tendo
transitado, sem oposição do recurso. Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes para
apresentação especificar provas e apresentar pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em
pedido (fl. 327) informa que não possui outras provas a produzir. Em pedido (fl. 331) o IGEPREV
informou que não tem outras provas a produzir. Certidão (fl. 333) informa que o autor não apresentou
manifestação, bem como que a manifestação do Estado do Pará é tempestiva e a
manifestação do IGEPREV é intempestiva. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2.
FUNDAMENTAÇÃO Com supedâneo no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao
julgamento antecipado da lide, eis que entendo desnecessária a produção de outras provas, sendo
suficientes as já acostadas pelas partes. Inicialmente, considerando que o INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV/PA, pertence à administração indireta do
Estado do Pará, eis que constituída como autarquia estadual, com personalidade jurídica e patrimônios
próprios, não havendo nos autos obrigação a ser imposta ao ente estadual, uma vez que a

relação jurídica do autor com o IGEPREV, por se tratar de beneficiário (policial militar inativo), reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO PARÁ para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual determino sua exclusão do feito. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo IGEPREV, por constatar que o autor, além de integrar o quadro de servidores inativos da PM, tem como pretensão provimento que, caso concedido, culminará na revisão dos proventos da aposentadoria, com a incorporação do abono salarial, atribuição esta que compete ao IGEPREV conforme a legislação específica. A responsabilidade pela gestão do fundo previdenciário da competência do IGEPREV, revelando-se a legitimidade desta autarquia para figurar no polo passivo das demandas em que se discutem matérias referentes a reajustes, abonos e complementações de aposentadorias, afastando-se, por conseguinte, a legitimidade do Estado do Pará (conforme já asseverado), não havendo falar em necessidade de litisconsorte passivo. Nesse sentido trago a colação da jurisprudência deste e. Tribunal: TJPA- PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL DE MILITAR INATIVO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV, INEXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO REJEITADAS - NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTE O CARÁTER ALIMENTAR - PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - No que tange as preliminares suscitadas, vislumbra-se a possibilidade jurídica do pedido do ora agravado em face do ora agravante, posto que não há vedação de lei; verifica-se também a legitimidade passiva do IGEPREV, já que esta entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria, que está incumbida da execução, coordenação e supervisão dos procedimentos operacionais de concessão de benefícios previdenciários do regime a que estão sujeitos os servidores estaduais referidos no art. 1º da Lei Complementar nº 39/2002, que instituiu o regime de previdência do Estado do Pará. Sendo assim, rejeita-se as preliminares suscitadas... (Reexame Necessário e Apelação Cível nº 2011.3.015447-4; Relatora: Desª Gleide Pereira de Moura; Data de Julgamento: 17.12.2012; Data de Publicação: 07.01.2013). IV - Ainda com relação ao mérito, verifica-se que a hipótese se enquadra na exceção contida no enunciado da Súmula nº 729 do STF, a qual dispõe: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de Natureza previdenciária", sendo assim cabível a concessão da tutela requerida, face ao caráter previdenciário da mesma, já que o autor/agravado é militar inativo. (Agravo de Instrumento nº 20133002113-4 (123694), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria do Céo Maciel Coutinho. j. 26.08.2013, DJe 30.08.2013). Por consequência, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autarquia estadual. Deixo de acolher preliminar de inércia da inicial formulado em sede de contestação, vez que presentes todos os requisitos do art. 319 do CPC. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, não podendo se dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que a narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão dos pedidos, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida. Além porque, a apreciação da possibilidade jurídica do pedido confunde-se com a análise do mérito da causa, que ora passo a apreciar. Quanto a prejudicial de arguição de inconstitucionalidade dos Decretos Estaduais de nºs 2.219/97, 2.837/98 e 1.699/05, veiculada em sede de contestação, registro que Egrégio Tribunal, em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2011, ao julgar o incidente de inconstitucionalidade do abono salarial em questão, nos autos da apelação nº 2010.3.004250-5, conheceu do incidente, por isso, negou-lhe provimento para considerar constitucionais os referidos decretos. Assim, havendo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca dos decretos de nºs 2.219/97, 2.837/98, rejeito a arguição de inconstitucionalidade formulada pelo requerido. Eis o Acórdão firmado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, POR VÍCIO FORMAL, NÃO ACOLHIDO. DECRETOS QUE NÃO INOVAM NA SEARA JURÍDICA, MAS APENAS REGULAMENTA DIREITOS JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO POR SE TRATAR DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. ARGUMENTO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO EM ANÁLISE. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I- Os objurgados decretos estaduais não inovam no ordenamento jurídico, criando novos direitos e deveres, mas apenas regulamentam o previsto no art. 117 do Regimento Jurídico dos Servidores Estaduais. Por conseguinte, não há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal. II- No mesmo sentido, deve ser rechaçada a alegação de que os supracitados decretos criaram aumento de despesa sem preceito em lei, uma vez que, além de existir previsão legal estabelecendo os abonos, não se pode olvidar que as controvertidas normas tinham por

objetivo expresso apenas repor perdas salariais dos servidores em destaque. Logo, não há aumento, mas mera restituição de valores devidos. III- No que se refere a assertiva de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária, é de se destacar que o autor do incidente não comprovou esta alegação. Ademais, o STF já firmou entendimento de que a ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para provocar a inconstitucionalidade da norma gerada. IV- Pedido de inconstitucionalidade conhecido e julgado improcedente. V- Decisão unânime. Quanto à eventual prejudicial de prescrição da pretensão do autor, entendo que o ato violador objeto da ação é de trato sucessivo, consistente na omissão do IGEPREV em incorporar o abono salarial aos proventos da aposentadoria do autor. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles nos ensina que: (...) nos atos de trato sucessivo, como no pagamento de vencimentos ou outras prestações periódicas, o prazo renova-se a cada ato e também nem se interrompe durante a omissão ou inércia da Administração em despachar o requerido pelo interessado (in ob. Citada). Corroborando, é a jurisprudência do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA. PROVENTOS E PENSÃO PELO VALOR EQUIPARADO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 841.441/AC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 25/08/2008) (Grifo meu). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. AGRADO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO QUE OCORRE A CADA MÊS. RENOVAÇÃO MENSAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. O ato impugnado configura-se de trato sucessivo, pois a cada mês que recebe seus proventos, o agravante sofre o desconto do Imposto de Renda e da contribuição de Pensão Militar. 2. Prazo decadencial que se renova a cada retenção dos tributos em comento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 10.020/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 113). No caso, bem se vê que o marco inicial na presente ação não encontra amparo na prescrição aduzida, porque a lesão ao direito do autor se renova mensalmente, quando o IGEPREV se omite em promover seu direito. Aplica-se, pois, ao caso, o entendimento firmado através da súmula nº 85, do STJ, in verbis: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/10/2011, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas anteriores a 27/10/2006. Pleiteia a exordial (fls. 02/12) o reconhecimento do direito à incorporação do abono salarial aos proventos de aposentadoria do autor, que em janeiro de 2006 deixou de receber o referido abono, bem como notícia que o período que recebeu, vinha recebendo valor abaixo do que deveria receber, uma vez, que foi para a reserva remunerada com soldo de 2º Tenente da PM. Cabe, neste aspecto, analisarmos o conceito de Abono Salarial para fins de compreensão dessa parcela. Também reconhecido como vantagem pessoal, o abono salarial corresponde a uma vantagem pecuniária justificada para promover melhorias salariais e diminuir as desigualdades existentes entre determinadas categorias funcionais e pela necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, e atribuída somente a aqueles servidores que reñem as condições pessoais que o Decreto nº 2.219/97 especifica. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro JORGE SCARTEZZINI, na relatoria do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.871 - PA (2000/0033517-7), a seguir, in verbis: Pode-se concluir, nesse diapasão, que estão corretos os impetrantes, ao afirmarem que tal ABONO, sem guardar qualquer especificidade com a natureza da função exercida, ou mesmo em razão do trabalho laborado, acabou, na verdade, por ser estendido a todos os integrantes das Polícias do Estado, bem como ao Corpo de Bombeiros, convertendo-se, portanto, em reajuste de vencimentos destinado especificamente às categorias idênticas aqueles em que os recorrentes se aposentaram. Flagra-se, nesse passo, uma tentativa de alijar os aposentados da majoração dos valores a que fazem jus, contrariando o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição da República. Neste sentido, colho o seguinte julgado do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. (art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República - Redação anterior - Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). 2. Em se cuidando de abono concedido indiscriminadamente aos policiais civis e militares, sem a exigência de contraprestação adicional, e inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que o percebem, não se pode atribuir-lhe o caráter propter laborem. 3. Não havendo diferenças de que houve a modificação da remuneração dos servidores em atividade ante a generalidade da concessão, presente o direito líquido e certo dos impetrantes - extensão do benefício, por aplicável, na espécie, o disposto no art. 40, parágrafo 4º, da Constituição da República. 4. Recurso provido. (RMS 11869/PA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2000/0033514-2, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 04.08.2003, p. 423). Assim, pode-se concluir que o abono, de natureza salarial compensatória e por não possuir caráter indenizatório, não parcela que prescinde de contraprestação adicional. Por outro lado, pela análise dos documentos juntados aos autos, depreende-se que o autor NATALINO DE JESUS SILVA DAVID, passou para a inatividade em 28/07/1989, ainda na vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, onde se garante o direito à paridade salarial dos policiais da inatividade com os policiais da ativa, consoante se vê do disposto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifei) Com efeito, a EC nº 41/2003 conservou o direito à paridade somente aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 31/12/2003, data da publicação da referida emenda. Logo, com relação ao autor que já estava na inatividade antes da EC nº 41/2003, pois preenche os requisitos necessários para a equiparação e incorpora o abono em seus proventos, diante da paridade. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Pará, que em julgados de casos análogos, reconhece a equiparação salarial dos abonos instituídos pelos Decretos 2219/97, 2836/98 e 2837/98, nos casos dos policiais militares que passaram a inatividade antes da EC nº 41/2003, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.219/97 E Nº 2.837/96. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE ANTES DA EC N. 41/2003. POSSIBILIDADE. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU TODOS OS FUNDAMENTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. INCABÍVEL REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de embargos de declaração contra Acórdão nº 205.376, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória, rescindindo em parte a sentença, reconhecendo o direito do autor Otacílio Rodrigues Dias, à incorporação, aos seus proventos, do abono salarial; 2. Abono salarial instituído pelos Decretos 2219/97, 2836/98 e 2837/98, possuem natureza transitória, conforme entendimento pacificado do STJ, não se incorporam aos proventos, excetuando-se os casos dos policiais militares que passaram para inatividade antes da EC nº 41/2003; 3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, mostra-se incabível os embargos de declaração; 4. Na espécie, o acórdão embargado, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas; 5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão; 6. Embargos conhecidos e não acolhidos. (2020.00493992-48, 212.008, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-13). AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM BASE NO ABONO SALARIAL PREVISTO NO DECRETO 2.219/1997 E 2.836/1998. NATUREZA TRANSITÓRIA. EXCEÇÃO NO CASO DE MILITAR QUE PASSOU PARA A RESERVA REMUNERADA EM 24/08/1992. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. POSSIBILIDADE. INATIVIDADE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DIREITO CONFIGURADO. MATÉRIA DE DIREITO.

JURISPRUDÊNCIA DO TJ/PA CONSOLIDADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2019.05248639-06, 211.232, Rel. DIRACY NUNES ALVES, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-09, Publicado em 2020-01-07). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO SALARIAL. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÁGIO CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. CRIAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. PRECEDENTE DESTA EGRÁGIO TRIBUNAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1-A questão em análise consiste em verificar a possibilidade de incorporação do abono salarial concedido aos policiais civis e militares da ativa, aos proventos da inatividade do Apelante, considerando a alegação de supressão da verba de seus proventos por ocasião de sua reinclusão aos quadros de militares inativos do IGEPREV em abril de 2011. 2- O Superior Tribunal de Justiça, pacificou que a natureza jurídica emergencial e transitória do abono concedido aos Militares da Ativa por meio dos Decretos Estaduais nº 2.219/97 e nº 2.837/96, impossibilita a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sob pena de se estar conferindo caráter permanente a essa vantagem em desconformidade com a vontade expressa na norma. 3- As vantagens concedidas aos servidores em atividade, para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem estar previstas em lei. Assim, como o abono foi instituído por meio de Decreto, bem como, porque tem natureza transitória, não há que se falar em direito à incorporação. Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal. 4- O apelado entrou para a reserva remunerada após a Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo inaplicável o direito à paridade de proventos. 5- Apelação conhecida e não provida. Unanimidade. GEMAUQUE TAVEIRA, 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-10-07, Publicado em 2019-10-15). Assim, considerando o posicionamento consolidado do Egrégio TJPA, de que quando o servidor passou à inatividade em data anterior à Emenda Constitucional 41/2003, há possibilidade de equiparação/incorporação do abono, consoante a jurisprudência acima colacionada, o caso de procedência do pedido veiculado na exordial quanto a equiparação do abono. Uma vez reconhecido o direito à incorporação do abono salarial e em valor equiparado ao militar da ativa, procedente também o pedido de pagamento dos valores retroativos e não prescritos do abono que deixou de auferir o autor. Contudo, conforme já asseverado acima, tal pagamento deve respeitar o limite temporal da prescrição quinquenal que rege as dívidas contra a Fazenda Pública. Assim, considerando que a ação foi proposta em 27/10/2011, faz jus o autor ao recebimento dos valores retroativos correspondentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, isto é, a contar de 27/10/2006, nos termos da prescrição quinquenal. Observo que considerando que o autor foi aposentado com proventos de 2º Tenente, conforme se depreende da Portaria nº 1512/1989 (fl. 17), deve ser assegurado o abono conforme esta patente. 3. DISPOSITIVO Inicialmente, determino a exclusão do ESTADO DO PARÁ do polo passivo da demanda. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino ao IGEPREV que incorpore o abono salarial aos proventos de aposentadoria do Autor e em valor equiparado ao que estaria percebendo caso estivesse na ativa. Condene ainda ao pagamento dos valores do abono salarial que deixou de auferir, retroativos e não prescritos, a contar de 27/10/2011, nos termos da prescrição quinquenal, devidamente atualizados por índices oficiais até a data do efetivo pagamento, devendo os juros serem calculados desde a data da citação e a correção monetária feita pelo INPC/IBGE, a serem apurados em liquidação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isento o réu de custas processuais, conforme legislação estadual, e condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem suportados pela parte sucumbente, estando isento o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 1 PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. RECONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ? RESPONSABILIDADE DO IGEPREV ? LC ESTADUAL Nº 39/2002. 1. O juízo de piso extinguiu o processo sem julgamento do mérito por reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado do Pará; 2. O IGEPREV é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, portanto, sendo o único legitimado para figurar em ações que envolvam pagamento de benefício previdenciário. Ilegitimidade do Estado do Pará reconhecida; 3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. (TJ-PA - AC: 00159028720118140051 BELÉM, M,

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 04/05/2018).

PROCESSO: 00046436820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:TALIS LEVI ACACIO MENDES
Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por TALIS LEVI ACÁCIO MENDES em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/07) que o autor TALIS LEVI ACÁCIO MENDES participou do Concurso Público de Provas para ingresso admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (Edital nº 001/PM/PA), tendo sido aprovado na primeira fase de conhecimentos gerais. Informa que de acordo com o item 7.3.3. do edital o candidato deveria realizar exame antropométrico e médico e deveria entregar junto a banca examinadora uma série de exames laboratoriais, de imagens e laudos, dentre eles o exame toxicológico. Segundo o autor o candidato dispunha do período de 12/10/2012 a 14/11/2012 para entregar os referidos exames médicos. Argumenta que o ente estadual reduziu o prazo para apresentação da referida documentação de modo que os candidatos de Altamira/PA não poderiam realizar a entrega da documentação no período compreendido entre os dias 22/10/2012 até 23/10/2012. Aduz que o autor compareceu na data informada e entregou os exames constantes no edital, no entanto, pela exiguidade do prazo, greve dos correios e pelo fato do Laudo de Exame Toxicológico não ser realizado nos Estados Unidos, não entregou dentro do prazo. Registra que o autor ingressou com recurso administrativo esclarecendo que a redução do prazo o teria prejudicado, impedindo da obrigação de apresentar o laudo toxicológico, no entanto, este foi indeferido pelo ente estadual. Notícia que o autor foi desclassificado por não ter entregue o Laudo Toxicológico. Pleiteia Tutela Provisória de Urgência consistente na: suspensão dos efeitos do ato de reprovação do autor na 2ª fase do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do estado do Pará, conforme demonstra o Exame Toxicológico em anexo, possibilitando o autor realizar a 2ª Etapa - Exame Antropométrico e Médico, marcando nova data para tanto. (SIC). A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/50). Despacho (fl. 52) reservou a apreciação do pedido liminar a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 56/70) na qual alega em síntese: preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido e extinção sem mérito; mérito: a) edital, obrigação de sua observância pelo candidato e pela Administração; b) da inexistência de violação aos princípios constitucionais; e, c) da observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 71/102). Certidão (fl. 110) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 115/117). Certidão (fl. 118) informa a tempestividade. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 121) apresentou informações, bem como encartou os documentos (fls. 131). Despacho (fl. 132) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fl. 135) informa que não possui provas a produzir. Certidão (fl. 136) informa que o autor não apresentou manifestação, bem como a tempestividade da petição do ente estadual. Despacho (fl. 139) determinou a intimação do órgão Ministerial. O Parquet em petição (fl. 142) informa que não possui interesse em intervir no feito. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual pleiteada na exordial, uma vez que o autor preenche os requisitos do art. 98 do CPC. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Aduz o Estado do Pará acerca impossibilidade jurídica do pedido vez que o Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo. Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente. O Edital nº 001/PMPA, de 26 de junho de 2012, referente ao Concurso nº 003/PMPA/2012 assim dispõe em seu item 7.3.8: 7.3.8. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da Avaliação de Saúde, não se encontrar em condições de saúde compatíveis com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar algum dos exames previstos para essa etapa - fl. 18. Registro que um dos princípios que norteia a realização do concurso público é o da vinculação ao edital. Trata-se da lei interna do concurso que deve ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelo candidato. Observo que o ente estadual ao eliminar o recorrido do certame, a Administração Pública está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso. Ademais disso, não se pode olvidar que conceder prazo maior ao recorrido para, juntar tardiamente, o exame toxicológico configura verdadeira afronta ao princípio da igualdade posto que todos os demais candidatos tiveram que cumprir seus prazos para a entrega de todos os exames solicitados. Não obstante a alegação do autor, quanto a redução do

prazo para apresenta o dos exames m dicos, entre eles, o exame toxicol gico, que foi o motivo para sua elimina o do certame, conforme se depreende das alega es do ente estadual, em sede de contesta o, em verdade o autor teve mais de 40 (quarenta) dias para a realiza o do exame, vez que o resultado da primeira fase se deu em 11/09/2012. Registro por oportuno que o autor s  ajuizou a presente a o em 01/07/2013, ou seja, quase 10 (dez) meses, ap s sua elimina o no certame. Importa ressaltar que h  ressalva no pr prio edital de que ser o aceitos exames emitidos em at  03 (tr s) meses anteriores   data da realiza o da Avalia o de Sa de (item 7.3.12 do edital). Portanto, entendo que h  razoabilidade nas exig ncias feitas pela Administra o, inclusive quanto ao prazo para a apresenta o dos laudos e exames, o que, por certo, os interessados tomaram conhecimento no momento da publica o do edital na imprensa oficial. Deste modo, n o h  como prosperar a alega o da exiguidade do tempo entre a convoca o e a apresenta o dos exames. Colho o seguinte precedente do TJPA, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, A O ORDIN RIA. CONCURSO P BLICO. CURSO DE FORMA O PM-CFSD/PM/2012. AVALIA O DE SA DE. DESCLASSIFICA O. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realiza o de exame antropom trico, consoante previs o do Edital   legal e n o ofende princ pios que regem as atividades da Administra o P blica. 2. A entrega de exames toxicol gicos deve ocorrer no prazo fixado. O edital prev a a possibilidade de o candidato realizar os exames com anteced ncia de 3 (tr s) meses anteriores   data da Avalia o de Sa de. 3. Aus ncia dos requisitos  cess rios para a concess o de medida liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. (AI 2013.3.018961-9, Rel. C lia Regina de Lima Pinheiro. J. em 10/03/2014 e p. 14/03/2014. Entendo, portanto, que n o houve ilegalidade na conduta do ente estadual e que devem ser observados os princ pios da vincula o ao instrumento convocat ria e da igualdade, posto que a entrega tardia do exame solicitado, representaria afronta aos princ pios norteadores do concurso p blico. Neste sentido, j  se manifestou o Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par , in verbis: EMENTA: APELA O C VEL E REEXAME DE SENTEN A. MANDADO DE SEGURAN A C/C PEDIDO DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. CANDIDATO INVESTIDO NO CARGO POR FOR A DE LIMINAR, QUE CONSTITUI DECIS O PREC RIA. O IMPETRANTE, ORA APELADO, N O APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. APRESENTA O POSTERIOR DO REFERIDO DOCUMENTO CONSTITUI VIOLA O   ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DO CERTAME. INEXIST NCIA DE LES O PROVOCADA PELA AUTORIDADE COATORA. PREJU ZO DECORRENTE DA CONDUTA DO PR RIO IMPETRANTE. SEGURAN A DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTEN A REFORMADA,   UNANIMIDADE. (Ac rd o 150.331, 4  C mara C vel Isolada, Relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 24/08/2015 e publicado em 31/08/2015). Quanto   alega o do autor de que houve falha de terceiro (greve de correios e demora na entrega do laudo) n o   capaz reconduzir o requerente ao concurso, posto que foi de seu livre arb rio a escolha do laborat rio para realiza o dos exames m dicos e n o h  nos autos qualquer prova documental que comprove a greve dos Correios, ou ainda, nexu causal entre a n o entrega do exame e o suposto atraso imputado a referida empresa. Cumpre ainda ressaltar que ainda que eventualmente fossem acatadas as alega es da parte autora, o concurso objeto da a o, j  se encontra encerrado h  quase 10 (dez) anos, o que afasta o interesse de agir do autor, como condi o da a o, ante a manifesta, perda superveniente do objeto. A respeito do interesse de agir, leciona Marcos Vin cius Rios Gon alves:   constitu do pelo bin mio necessidade e adequa o. Para que se tenha interesse   preciso que o provimento jurisdicional seja  til a quem o postula. A propositura da a o ser  necess ria quando indispens vel para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judici rio, n o ter  interesse de agir.   o caso daquele que prop e a o de despejo, embora o inquilino proceda   desocupa o volunt ria do im vel, ou do que cobra d vida que nem sequer estava vencida. A adequa o refere-se   escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado  til. Por exemplo, o portador de t tulo executivo n o tem interesse em um processo de conhecimento. (in: Novo Curso de Processo Civil, vol. I, 9  ed. S o Paulo: Saraiva, 2012, p. 80): Nesse sentido, colho os seguintes julgados do Egr gio Tribunal de Justi a do Par , in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURAN A. CONCURSO P BLICO PM/PA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERTAME ENCERRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre reconhecer que a a o perdeu sua finalidade, pois em sua origem o pedido diz respeito t o somente a sua continua o nas demais etapas do certame, n o existindo qualquer pedido de manuten o na corpora o, o que por  bvio impede a sua an lise neste grau de jurisdi o, sob pena de supress o de inst ncia. 2. No caso, h  muito se encerrou o certame do qual o recorrente enseja participar, especificamente no ano de 2005 (fl. 18) e,

diante disso, a providência reclamada deixou de ter utilidade, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. No mesmo sentido o STJ. 3. Deveras, não existe mais a possibilidade de retorno ao status quo ante, ou seja, a manutenção do agravante impetrante no concurso para acesso ao Curso de Formação de Oficiais PM da Academia de Polícia Militar CEL Fontoura, Edital nº 003/04-PM/PA. 4. Como se vê, constitui providência que já não pode mais ser atendida, o que torna dispensável o exame do mérito no feito em questão e aplicado o efeito translativo em razão da perda superveniente do objeto, matéria esta de ordem pública. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 148.454, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Diracy Nunes Alves, julgado em 09/07/2015 e publicado em 13/07/2015). Logo, a improcedência do pedido veiculado na exordial medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Defiro gratuidade processual pleiteada nos autos, preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor TALIS LEVI ACACIO MENDES. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00046661420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:CLAUDIO ANDRE MOREIRA DA ROCHA
 Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO
 DO PARA. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE
 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CLAUDIO ANDRÉ MOREIRA DA ROCHA em
 desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/09) que o autor CLAUDIO ANDRÉ MOREIRA
 DA ROCHA participou do Concurso Público de Provas para ingresso admissível no Curso de
 Formação de Soldados da Polícia Militar (Edital nº 001/PM/PA), tendo sido aprovado na primeira fase
 de conhecimentos gerais. Informa que de acordo com o item 7.3.3. do edital o candidato deveria realizar
 exame antropométrico e médico e deveria entregar junto a banca examinadora uma série de exames
 laboratoriais, de imagens e laudos, dentre eles o exame toxicológico. Segundo o autor o candidato
 dispunha do período de 12/10/2012 a 14/11/2012 para entregar os referidos exames
 médicos. Argumenta que o ente estadual reduziu o prazo para apresentação da referida
 documentação de modo que os candidatos de Altamira/PA não poderiam realizar a entrega da
 documentação no período compreendido entre os dias 22/10/2012 até 23/10/2012. Aduz que o autor
 compareceu na data informada e entregou os exames constantes no edital, no entanto, pela exiguidade do
 prazo, greve dos correios e pelo fato do Laudo de Exame Toxicológico não ser realizado nos Estados
 Unidos, não entregou dentro do prazo. Registra que o autor ingressou com recurso administrativo
 esclarecendo que a redução do prazo o teria prejudicado, impedindo da obrigação de apresentar o
 laudo toxicológico, no entanto, este foi indeferido pelo ente estadual. Notícia que o autor foi
 desclassificado por não ter entregue o Laudo Toxicológico. Pleiteia Tutela Provisória de Urgência
 consistente na: suspensão dos efeitos do ato de reprovação do autor na 2ª fase do Concurso
 Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do estado do Pará,
 conforme demonstra o Exame Toxicológico em anexo, possibilitando o autor realizar a 2ª Etapa - Exame
 Antropométrico e Médico, marcando nova data para tanto. (SIC). A exordial (fls. 02/09) foi instruída
 com os documentos (fls. 10/49). Despacho (fl. 51) reservou a apreciação do pedido liminar a citação
 do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 54/70) na qual alega em síntese:
 preliminar: a) da conexão, identidade de pedidos ou causa de pedir em relação aos processos nº
 0003893-66.2013.8.14.0005 e 004065-08.2013.8.14.0005; b) impossibilidade jurídica do pedido e
 extinção sem mérito; Mérito: a) edital, obrigação de sua observância pelo candidato e pela
 Administração; b) da inexistência de violação aos princípios constitucionais; e, c) da observância
 do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls.
 71/102). Certidão (fl. 111) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou
 réplica (fls. 116/119). A Defensoria Pública apresentou petição (fl. 128v.) na qual requereu a
 produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e juntada de novos
 documentos. Certidão (fl. 120) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 122) determinou a
 intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ apresentou petição (fl.

104) na qual informa que não possui outras provas a produzir. O autor em petição (fl. 128v.) informou que não possui outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual pleiteada na exordial, uma vez que o autor preenche os requisitos do art. 98 do CPC. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por entender que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora. Registro que não existe litispendência entre o mandado de segurança coletivo e a presente ação individual, porque a existência do primeiro não retira do autor substituindo o interesse de agir para o ajuizamento da presente ação. Até porque, nos termos do art. 104 do CDC e do art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009, não há litispendência entre Ação Coletiva e Ações Individuais. Logo, inexistente, pois, litispendência entre o presente Mandado de Segurança individual e a presente ação. Aduz o Estado do Pará acerca impossibilidade jurídica do pedido vez que o Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo. Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente. O Edital n.º 001/PMPA, de 26 de junho de 2012, referente ao Concurso n.º 003/PMPA/2012 assim dispõe em seu item 7.3.8: 7.3.8. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da Avaliação de Saúde, não se encontrar em condições de saúde compatíveis com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar algum dos exames previstos para essa etapa - fl. 18. Registro que um dos princípios que norteia a realização do concurso público é o da vinculação ao edital. Trata-se da lei interna do concurso que deve ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelo candidato. Observo que o ente estadual ao eliminar o recorrido do certame, a Administração Pública está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso. Ademais disso, não se pode olvidar que conceder prazo maior ao recorrido para, juntar tardiamente, o exame toxicológico configura verdadeira afronta ao princípio da igualdade posto que todos os demais candidatos tiveram que cumprir seus prazos para a entrega de todos os exames solicitados. Não obstante a alegação do autor, quanto a redução do prazo para apresentação dos exames médicos, entre eles, o exame toxicológico, que foi o motivo para sua eliminação do certame, conforme se depreende das alegações do ente estadual, em sede de contestação, em verdade o autor teve mais de 40 (quarenta) dias para a realização do exame toxicológico, vez que o resultado da primeira fase se deu em 11/09/2012. Registro por oportuno que o autor só ajuizou a presente ação em 01/07/2013, ou seja, quase 10 (dez) meses, após sua eliminação no certame. Importa ressaltar que há ressalva no próprio edital de que serão aceitos exames emitidos em até 03 (três) meses anteriores à data da realização da Avaliação de Saúde (item 7.3.12 do edital). Portanto, entendo que há razoabilidade nas exigências feitas pela Administração, inclusive quanto ao prazo para a apresentação dos laudos e exames, o que, por certo, os interessados tomaram conhecimento no momento da publicação do edital na imprensa oficial. Deste modo, não há como prosperar a alegação da exiguidade do tempo entre a convocação e a apresentação dos exames. Colho o seguinte precedente do TJPA, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ação Ordinária. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PM-CFSD/PM/2012. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. DESCCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realização de exame antropométrico, consoante previsto do Edital legal e não ofende princípios que regem as atividades da Administração Pública. 2. A entrega de exames toxicológicos deve ocorrer no prazo fixado. O edital prevê a possibilidade de o candidato realizar os exames com antecedência de 3 (três) meses anteriores à data da Avaliação de Saúde. 3. Ausência dos requisitos essenciais para a concessão de medida liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. (AI 2013.3.018961-9, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro. J. em 10/03/2014 e p. 14/03/2014. Entendo, portanto, que não houve ilegalidade na conduta do ente estadual e que devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, posto que a entrega tardia do exame solicitado, representaria afronta aos princípios norteadores do concurso público. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. CANDIDATO INVESTIDO NO CARGO POR FORÇA DE LIMINAR, QUE CONSTITUI DECISÃO PRECÁRIA. O IMPETRANTE, ORA APELADO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO REFERIDO DOCUMENTO CONSTITUI VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PROVOCADA PELA AUTORIDADE COATORA. PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA DO PRÍMARIO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM

SEDE DE REEXAME, SENTENÇA REFORMADA, É UNANIMIDADE. (Acórdão 150.331, 4ª Câmara Cível Isolada, Relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 24/08/2015 e publicado em 31/08/2015). Quanto à alegação do autor de que houve falha de terceiro (greve de correios e demora na entrega do laudo) não é capaz reconduzir o requerente ao concurso, posto que foi de seu livre arbítrio a escolha do laboratório para realização dos exames médicos e não há nos autos qualquer prova documental que comprove a greve dos Correios, ou ainda, nexos causal entre a não entrega do exame e o suposto atraso imputado a referida empresa. Cumpre ainda ressaltar que ainda que eventualmente fossem acatadas as alegações da parte autora, o concurso objeto da ação, já se encontra encerrado há quase 10 (dez) anos, o que afasta o interesse de agir do autor, como condição da ação, ante a manifesta perda superveniente do objeto. A respeito do interesse de agir, leciona Marcos Vinícius Rios Gonçalves: É constituído pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe a ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida. A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. Por exemplo, o portador de título executivo não tem interesse em um processo de conhecimento. (in: Novo Curso de Processo Civil, vol. I, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80): Nesse sentido, colho os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PM/PA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERTAME ENCERRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre reconhecer que a ação perdeu sua finalidade, pois em sua origem o pedido diz respeito não somente a sua continuação nas demais etapas do certame, não existindo qualquer pedido de manutenção na corporação, o que por óbvio impede a sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 2. No caso, há muito se encerrou o certame do qual o recorrente enseja participar, especificamente no ano de 2005 (fl. 18) e, diante disso, a providência reclamada deixou de ter utilidade, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. No mesmo sentido o STJ. 3. Deveras, não existe mais a possibilidade de retorno ao status quo ante, ou seja, a manutenção do agravante impetrante no concurso para acesso ao Curso de Formação de Oficiais PM da Academia de Polícia Militar CEL Fontoura, Edital nº 003/04-PM/PA. 4. Como se vê, constitui providência que já não pode mais ser atendida, o que torna dispensável o exame do mérito no feito em questão e aplicado o efeito translativo em razão da perda superveniente do objeto, matéria esta de ordem pública. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 148.454, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Diracy Nunes Alves, julgado em 09/07/2015 e publicado em 13/07/2015). Logo, a improcedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Defiro gratuidade processual pleiteada nos autos, preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO ANDRÉ MOREIRA DA ROCHA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00046679620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE: EDIVANDRO DE SOUZA LIMA
 Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ. 1. DO RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por EDIVANDRO DE SOUZA LIMA em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/09) que o autor EDIVANDRO DE SOUZA LIMA participou do Concurso Público de Provas para ingresso admissível no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (Edital nº 001/PM/PA), tendo sido aprovado na primeira fase de conhecimentos gerais. Informa que de acordo com o item 7.3.3. do edital o candidato deveria realizar exame antropométrico e médico e deveria entregar junto a banca examinadora uma série de exames laboratoriais, de imagens e laudos, dentre eles o exame toxicológico. Segundo o autor o candidato dispunha do período de 12/10/2012 a

14/11/2012 para entregar os referidos exames médicos. Argumenta que o ente estadual reduziu o prazo para apresentação da referida documentação de modo que os candidatos de Altamira/PA não poderiam realizar a entrega da documentação no período compreendido entre os dias 22/10/2012 até 23/10/2012. Aduz que o autor compareceu na data informada e entregou os exames constantes no edital, no entanto, pela exiguidade do prazo, greve dos correios e pelo fato do Laudo de Exame Toxicológico não ser realizado nos Estados Unidos, não entregou dentro do prazo. Registra que o autor ingressou com recurso administrativo esclarecendo que a redução do prazo o teria prejudicado, impedindo a obrigação de apresentar o laudo toxicológico, no entanto, este foi indeferido pelo ente estadual. Notícia que o autor foi desclassificado por não ter entregue o Laudo Toxicológico. Pleiteia Tutela Provisória de Urgência consistente na: suspensão dos efeitos do ato de reprovação do autor na 2ª fase do Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do estado do Pará, conforme demonstra o Exame Toxicológico em anexo, possibilitando o autor realizar a 2ª Etapa - Exame Antropométrico e Médico, marcando nova data para tanto. (SIC). A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/46). Despacho (fl. 48) reservou a apreciação do pedido liminar a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 59/73) na qual alega em síntese: preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido e extinção sem mérito; mérito: a) edital, obrigação de sua observância pelo candidato e pela Administração; b) da inexistência de violação aos princípios constitucionais; e, c) da observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 74/105). Certidão (fl. 106) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 111/113). A Defensoria Pública apresentou petição (fl. 128v.) na qual requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e juntada de novos documentos. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 132) informou que não possui outras provas a produzir. Certidão (fl. 133) informa a tempestividade da manifestação do requerido. Vieram os autos conclusos; o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual pleiteada na exordial, uma vez que o autor preenche os requisitos do art. 98 do CPC. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por entender que se trata de matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, motivo pelo qual indefiro o requerimento da parte autora. Aduz o Estado do Pará acerca impossibilidade jurídica do pedido vez que o Judiciário não pode se pronunciar sobre o mérito administrativo. Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, passo a analisá-las conjuntamente. O Edital nº 001/PMPA, de 26 de junho de 2012, referente ao Concurso nº 003/PMPA/2012 assim dispõe em seu item 7.3.8: 7.3.8. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da Avaliação de Saúde, não se encontrar em condições de saúde compatíveis com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar algum dos exames previstos para essa etapa - fl. 18. Registro que um dos princípios que norteia a realização do concurso público é o da vinculação ao edital. Trata-se da lei interna do concurso que deve ser observada tanto pela Administração Pública quanto pelo candidato. Observo que o ente estadual ao eliminar o recorrido do certame, a Administração Pública está dando cumprimento as regras editalícias, as quais foram aceitas pelo candidato no momento em que se inscreveu no concurso. Ademais disso, não se pode olvidar que conceder prazo maior ao recorrido para, juntar tardiamente, o exame toxicológico configura verdadeira afronta ao princípio da igualdade posto que todos os demais candidatos tiveram que cumprir seus prazos para a entrega de todos os exames solicitados. Não obstante a alegação do autor, quanto a redução do prazo para apresentação dos exames médicos, entre eles, o exame toxicológico, que foi o motivo para sua eliminação do certame, conforme se depreende das alegações do ente estadual, em sede de contestação, em verdade o autor teve mais de 40 (quarenta) dias para a realização do exame toxicológico, vez que o resultado da primeira fase se deu em 11/09/2012. Registro por oportuno que o autor não ajuizou a presente ação em 01/07/2013, ou seja, quase 10 (dez) meses, após sua eliminação no certame. Importa ressaltar que há ressalva no próprio edital de que serão aceitos exames emitidos em até 03 (três) meses anteriores à data da realização da Avaliação de Saúde (item 7.3.12 do edital). Portanto, entendo que há razoabilidade nas exigências feitas pela Administração, inclusive quanto ao prazo para a apresentação dos laudos e exames, o que, por certo, os interessados tomaram conhecimento no momento da publicação do edital na imprensa oficial. Deste modo, não há como prosperar a alegação da exiguidade do tempo entre a convocação e a apresentação dos exames. Colho o seguinte precedente do TJPA, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Ação Ordinária. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PM-CFSD/PM/2012. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realização de exame antropométrico, consoante previsto do Edital legal e não

ofende princípios que regem as atividades da Administração Pública. 2. A entrega de exames toxicológicos deve ocorrer no prazo fixado. O edital prevê a possibilidade de o candidato realizar os exames com antecedência de 3 (três) meses anteriores à data da Avaliação de Saúde. 3. Ausência dos requisitos essenciais para a concessão de medida liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. 5. (AI 2013.3.018961-9, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro. J. em 10/03/2014 e p. 14/03/2014. Entendo, portanto, que não houve ilegalidade na conduta do ente estadual e que devem ser observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatória e da igualdade, posto que a entrega tardia do exame solicitado, representaria afronta aos princípios norteadores do concurso público. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. CANDIDATO INVESTIDO NO CARGO POR FORÇA DE LIMINAR, QUE CONSTITUI DECISÃO PRECÁRIA. O IMPETRANTE, ORA APELADO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO REFERIDO DOCUMENTO CONSTITUI VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LESÃO PROVOCADA PELA AUTORIDADE COATORA. PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA DO PRÓPRIO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA REFORMADA, EM UNANIMIDADE. (Acórdão 150.331, 4ª Câmara Cível Isolada, Relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, julgado em 24/08/2015 e publicado em 31/08/2015). Quanto à alegação do autor de que houve falha de terceiro (greve de correios e demora na entrega do laudo) não é capaz reconduzir o requerente ao concurso, posto que foi de seu livre arbítrio a escolha do laboratório para realização dos exames médicos e não há nos autos qualquer prova documental que comprove a greve dos Correios, ou ainda, nexos causal entre a não entrega do exame e o suposto atraso imputado a referida empresa. Cumpre ainda ressaltar que ainda que eventualmente fossem acatadas as alegações da parte autora, o concurso objeto da ação, já se encontra encerrado há quase 10 (dez) anos, o que afasta o interesse de agir do autor, como condição da ação, ante a manifesta perda superveniente do objeto. A respeito do interesse de agir, leciona Marcos Vinícius Rios Gonçalves: constitui do pelo binômio necessidade e adequação. Para que se tenha interesse é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula. A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir. É o caso daquele que propõe ação de despejo, embora o inquilino proceda à desocupação voluntária do imóvel, ou do que cobra dívida que nem sequer estava vencida. A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente, que produza um resultado útil. Por exemplo, o portador de título executivo não tem interesse em um processo de conhecimento. (in: Novo Curso de Processo Civil, vol. I, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80). Nesse sentido, colho os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, in verbis: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PM/PA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CERTAME ENCERRADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cumpre reconhecer que a ação perdeu sua finalidade, pois em sua origem o pedido diz respeito ao somente a sua manutenção nas demais etapas do certame, não existindo qualquer pedido de manutenção na corporação, o que por óbvio impede a sua análise neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 2. No caso, há muito se encerrou o certame do qual o recorrente enseja participar, especificamente no ano de 2005 (fl. 18) e, diante disso, a providência reclamada deixou de ter utilidade, restando caracterizada a perda superveniente do objeto da ação. No mesmo sentido o STJ. 3. Deveras, não existe mais a possibilidade de retorno ao status quo ante, ou seja, a manutenção do agravante impetrante no concurso para acesso ao Curso de Formação de Oficiais PM da Academia de Polícia Militar CEL Fontoura, Edital nº 003/04-PM/PA. 4. Como se vê, constitui providência que já não pode mais ser atendida, o que torna dispensável o exame do mérito no feito em questão e aplicado o efeito translativo em razão da perda superveniente do objeto, mataria esta de ordem pública. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 148.454, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Diracy Nunes Alves, julgado em 09/07/2015 e publicado em 13/07/2015). Logo, a improcedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Defiro gratuidade processual pleiteada nos autos, preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC. Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor EDIVANDRO DE SOUZA LIMA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do

valor da causa, suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00056996320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA
Representante(s): OAB 26037 - VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Antes de promover o saneamento ou julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria que possui como pano de fundo suposta ilegalidade em bloqueio judicial de conta vinculada ao PDDE (Plano de Desenvolvimento da Escola), evidente o interesse público e social, neste sentido, a fim de afastar eventual nulidade processual, considerando que não houve o cumprimento do item 4 do despacho (fl. 57), determino: Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação nos autos, informando se possui pontos controvertidos a apresentar ou provas que pretende produzir, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC. Após retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009.P. I. C.

PROCESSO: 00059107520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:REGINA TELES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por REGINA TELES DOS SANTOS em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/11), que a autora pertence ao quadro funcional do ESTADO DO PARÁ, vinculada ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, investida no cargo de Policial Militar, por meio de concurso público (Edital nº 001/2008 - PMPA). Aduz que a autora juntamente com outros candidatos sofreu prejuízos quando da realização de algumas etapas do certame público. Informa que o Edital inaugural do certame, para contratação de 2.200 (dois mil e duzentos) servidores militares do Estado do Pará, realizou o concurso em 02 (duas) etapas, sendo a primeira fase por responsabilidade de empresa contratada (para realização de exame de ordem intelectual, psicológica, antropométrica e de saúde) e a segunda fase (curso de formação), foi de responsabilidade do requerido, por intermédio dos seus centros de treinamento e ensino. Argumenta que o requerido convocou para 16/11/2009, apenas parte dos aprovados no concurso, para participar do curso de formação, não constando a autora na primeira convocação. Consigna que a Portaria de Convocação nº 001/2009, informava que os demais aprovados deveriam comparecer apenas em 17/05/2010, ou seja, 05 (cinco) meses após a primeira chamada, posto que a administração não dispunha de acomodações físicas e apoio logístico necessário para atividade de ensino. Alega que o requerido prorrogou por duas vezes a convocação da requerente, inicialmente, para o dia 30/07/2010, e, posteriormente, para o dia 02/08/2010, tendo o efetivo início do curso de formação da autora, se dado tão somente em 03/09/2010, com mais de 10 (dez) meses de atraso com relação aos primeiros convocados. Fundamenta seu pedido em violação ao princípio da igualdade o que acarretou prejuízos ao autor: Os militares vivem sob a égide da hierarquia e disciplina, de forma que, a colocação (classificação) é o diferencial no cotidiano militar e define a posição de comando entre os pares; há também a questão do tempo de serviço que é computado para a promoção, quinquênio, estágio probatório; sem falar no tempo em que os concursados ficaram sem poder trabalhar de carteira assinada, ou seja, em prejuízo, haja vista que uma das exigências do edital era a de que não tivessem vínculo empregatício, enquanto os demais colegas do mesmo certame estadual, realizavam o curso de formação, bem como, recebiam o seu soldo o autor estava parado, esperando a boa vontade do administrador público. (SIC). Ao final a autora pugna pela concessão da justiça gratuita e a condenação do Estado em obrigação de fazer consistente em promover a equiparação do tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de Formação de Soldados em 16 de novembro de 2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados, que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso CFSD como aluno no total de 10 meses e a diferença salarial de 09 meses de atraso. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/81). Despacho (fl. 83) deferiu gratuidade processual ao

autor e determinou a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 86/95), na qual alega: no mérito: inexistência de direito que ampare a pretensão do autor; impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário dos critérios eleitos pela Administração e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes; da conduta ilícita do Administrador quanto a divisão de turmas; da impugnação do valor da causa; e, da correção monetária e juros. Certidão (fl. 102) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 105/112) e documentos (fls. 113/114v.). Certidão (fl. 115) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 118) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. A parte autora em petição (fls. 120/121) requereu o julgamento antecipado da lide. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 123) informou que não possui outras provas a produzir. Decisão (fl. 129) anunciou o julgamento antecipado da lide. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 132) informa ciência da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, eis que a matéria tratada é exclusivamente de direito e já se encontram nos autos os elementos de convicção necessários ao julgamento da demanda. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação por meio da qual se pretende o reconhecimento do período de 16/11/2009 EM DIANTE como tempo de efetivo exercício do cargo, com o pagamento da remuneração e seus reflexos. Fundamenta seus pedidos na suposta existência de flagrante ilegalidade na demora da convocação do autor, em razão da divisão de turmas para a realização do curso de formação de soldado da Polícia Militar do Pará. No caso sob exame, não merece guarida a pretensão do autor, haja vista a inexistência de ilegalidade no ato perpetrado pelo requerido. Com efeito, da análise do edital não se observa qualquer previsão acerca da obrigatoriedade da convocação em única vez de todos os candidatos habilitados ao curso de formação de soldados. Ao contrário, o ato de dividir o curso de formação em turmas, está previsto expressamente no edital do certame, item 1.5. do regime do curso de formação: 1.5.2. o curso será ministrado em até dez meses letivos, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em atendimento as exigências do binômio ensino/aprendizagem. E ainda: item 17 - das disposições finais: 17.1. a inscrição do candidato implicará aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados. O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará já se manifestou acerca da matéria objeto da presente lide, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Poder discricionário da Administração Pública. 2. Não há ilegalidade no ato da Administração em fracionar em duas turmas o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. 3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CRFB/88). 4. Inexiste qualquer desrespeito a princípios ou à ordem jurídica. Recurso desprovido. Unanimidade (201430068680, 136499, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31/07/2014, Publicado em 06/08/2014). EMENTA: Agravo de Instrumento. Processual Civil. Mandado de Segurança. Liminar. Curso de Formação de Soldados PM/008 Incorporação para o Curso de Formação. Ato discricionário. Critério Conveniência e Oportunidade. Inexistência dos Requisitos autorizadores. Recurso Conhecido e Provido. 1- A aprovação no Concurso Público não caracteriza os requisitos necessários ao deferimento de liminar para incorporação na primeira turma do curso de formação dada a observância da ordem de classificação no referido concurso. Ato discricionário que deve respeitar a Conveniência e Oportunidade da Administração, salvo a hipótese de comprovação de ocorrência de preterição por parte da Administração, o que não restou demonstrado nos autos. 2- Ausência de demonstração dos requisitos não autoriza a concessão de tutela. 3- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (201030018308, 91331, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/09/2010, Publicado em 28/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/PA. FRACIONAMENTO DE TURMAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO É UNANIMIDADE. (201030024884, 92373, Rel. CLAUDIO

AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Ã¿rgÃ¿o Julgador 2ª CÃ¿MARA CÃ¿VEL ISOLADA, Julgado em 28/10/2010, Publicado em 04/11/2010). EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CARÃ¿NCIA DE AÃ¿Ã¿O, POR AUSÃ¿NCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. 1. O Edital que rege o certame nÃ¿o oferece qualquer Ã¿bice Ã¿ divisÃ¿o do Curso de FormaÃ¿Ã¿o de Soldados em mais de uma turma, tampouco em relaÃ¿Ã¿o Ã¿ limitaÃ¿Ã¿o do nÃ¿mero de vagas no referido curso e Ã¿ prorrogaÃ¿Ã¿o do inÃ¿cio de novas turmas, o que Ã¿ reflexo do Poder DiscricionÃ¿rio da AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica. 2. Preliminar de CarÃ¿ncia de AÃ¿Ã¿o acolhida. Processo extinto, sem resoluÃ¿Ã¿o de mÃ¿rito. (201030130079, 93603, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Ã¿rgÃ¿o Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2010, Publicado em 10/12/2010). EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÃ¿A. CURSO DE FORMAÃ¿Ã¿O DE SOLDADOS. 1. Inexistindo preteriÃ¿Ã¿o no nÃ¿mero de vagas, tÃ¿o somente a aprovaÃ¿Ã¿o do candidato dentro das vagas ofertadas nÃ¿o garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de FormaÃ¿Ã¿o. 2. A limitaÃ¿Ã¿o do nÃ¿mero de vagas de cada Curso de FormaÃ¿Ã¿o encontra respaldo no Poder DiscricionÃ¿rio da AdministraÃ¿Ã¿o. AusÃ¿ncia de ilegalidade.3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃ¿O CASSADA. (201030130590, 91286, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Ã¿rgÃ¿o Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/09/2010, Publicadoem 24/09/2010).Registro ainda que a pretensÃ¿o do autor vai de encontro, com o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ¿a que veda a retroatividade da nomeaÃ¿Ã¿o com relaÃ¿Ã¿o aos efeitos funcionais, conforme demonstra o julgado a seguir:Ã¿AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÃ¿NCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÃ¿BLICO. NOMEAÃ¿Ã¿O TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÃ¿Ã¿O OU REMUNERAÃ¿Ã¿ES RETROATIVAS. 1. O Superior Tribunal de JustiÃ¿a firmou a compreensÃ¿o de que os candidatos aprovados em concurso pÃ¿blico, que tiveram suas nomeaÃ¿Ã¿es tardiamente efetivadas, nÃ¿o tÃ¿m direito Ã¿ indenizaÃ¿Ã¿o, tampouco Ã¿ retroaÃ¿Ã¿o dos efeitos funcionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussÃ¿o geral, assentou definitivamente a tese de que nÃ¿o cabe indenizaÃ¿Ã¿o a servidor sob o fundamento de que deveria ter sido empossado em momento anterior (RE724.347/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26/2/2015, acÃ¿rdÃ¿o pendente de publicaÃ¿Ã¿o). 3. Agravo regimental desprovido.Ã¿ (AgRg nos EREsp nÃ¿o 1.455.427/DF, 1ª SeÃ¿Ã¿o, Rel. Mon. SÃ¿rgio Kukina, j. 25/03/2015).Por tais razÃ¿es, nÃ¿o Ã¿ possÃ¿vel proceder ao pleito da parte autora com relaÃ¿Ã¿o Ã¿ retroatividade dos efeitos funcionais para o exercÃ¿cio do cargo em questÃ¿o, porque os efeitos de sua nomeaÃ¿Ã¿o nÃ¿o retroagem.Acrescente-se aos argumentos da improcedÃ¿ncia do pedido o fato de que nÃ¿o houve a prestaÃ¿Ã¿o dos serviÃ¿os, razÃ¿o pela qual o pagamento da remuneraÃ¿Ã¿o ocasionaria o enriquecimento sem causa do autor, o que Ã¿ absolutamente vedado no Ã¿mbito do ordenamento jurÃ¿dico pÃ¿trio alÃ¿m de contrariar o interesse pÃ¿blico, na medida em que a remuneraÃ¿Ã¿o correspondente ao cargo apenas Ã¿ devida a partir do efetivo exercÃ¿cio, jÃ¿ que os vencimentos sÃ¿o inerentes ao cargo.Logo, inexistindo a obrigatoriedade quanto Ã¿ convocaÃ¿Ã¿o imediata do autor para a primeira turma do curso de formaÃ¿Ã¿o de soldados e, ainda, ausente a comprovaÃ¿Ã¿o quanto Ã¿ existÃ¿ncia de sua preteriÃ¿Ã¿o, conforme a ordem classificatÃ¿ria, nÃ¿o subsiste em seu favor o direito subjetivo pleiteado, sendo lÃ¿cito Ã¿ AdministraÃ¿Ã¿o PÃ¿blica, num critÃ¿rio de conveniÃ¿ncia e oportunidade, dividir o curso em turmas, tendo por objetivo a sua melhor aplicaÃ¿Ã¿o e adequaÃ¿Ã¿o em termos de qualidade e eficiÃ¿ncia.Por fim registro que, tem-se que a questÃ¿o posta nos autos jÃ¿ se encontra pacificada pelo STF, conforme julgado proferido no Recurso ExtraordinÃ¿rio 724.347, apreciado em sede de repercussÃ¿o geral (Tese nÃ¿o 671) e que, portanto, Ã¿ vinculante Ã¿ s instÃ¿ncias inferiores, nos moldes do artigo 927 do CÃ¿digo de Processo Civil.3. DISPOSITIVOPElo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observÃ¿ncia ao ordenamento jurÃ¿dico pÃ¿trio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora REGINA TELES DOS SANTOS.Ã¿ Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃ¿Ã¿O COM RESOLUÃ¿Ã¿O DE MÃ¿RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorÃ¿rios advocatÃ¿cios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razÃ¿o da gratuidade deferida nos autos.Havendo recurso voluntÃ¿rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazÃ¿es no prazo legal de 30 (trinta) dias, apÃ¿s encaminhe os autos ao E. Tribunal de JustiÃ¿a do Estado do ParÃ¿, eis que inexistente juÃ¿zo de admissibilidade pelo JuÃ¿zo a quo (art. 1.010, Ã§ 3ª, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, apÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00059289620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:VICTOR RAFAEL DE MORAES LACERDA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO

PARÁ. 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por VICTOR RAFAEL DE MORAES LACERDA em face do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/11), que o autor pertence ao quadro funcional do ESTADO DO PARÁ, vinculado ao Comando Geral da Polícia Militar do Pará, investido no cargo de Policial Militar, por meio de concurso público (Edital nº 001/2008 - PMPA). Aduz que o autor juntamente com outros candidatos sofreu prejuízos quando da realização de algumas etapas do certame público. Informa que o Edital inaugural do certame, para contratação de 2.200 (dois mil e duzentos) servidores militares do Estado do Pará, realizou o concurso em 02 (duas) etapas, sendo a primeira fase por responsabilidade de empresa contratada (para realização de exame de ordem intelectual, psicológica, antropométrica e de saúde) e a segunda fase (curso de formação), foi de responsabilidade do requerido, por intermédio dos seus centros de treinamento e ensino. Argumenta que o requerido convocou em 16/11/2009, apenas parte dos aprovados no concurso, para participar do curso de formação, não constando o autor na primeira convocação. Consigna que a Portaria de Convocação nº 001/2009, informava que os demais aprovados deveriam comparecer apenas em 17/05/2010, ou seja, 05 (cinco) meses após a primeira chamada, posto que a administração não dispunha de acomodações físicas e apoio logístico necessário para atividade de ensino. Alega que o requerido prorrogou por duas vezes a convocação do requerente, inicialmente, para o dia 30/07/2010, e, posteriormente, para o dia 02/08/2010, tendo o efetivo início do curso de formação do autor, se dado somente em 03/09/2010, com mais de 10 (dez) meses de atraso com relação aos primeiros convocados. Fundamenta seu pedido em violação ao princípio da igualdade o que acarretou prejuízos ao autor: os militares vivem sob a égide da hierarquia e disciplina, de forma que, a colocação (classificação) é o diferencial no cotidiano militar e define a posição de comando entre os pares; há também a questão do tempo de serviço que é computado para a promoção, quinquênio, estágio probatório; sem falar no tempo em que os concursados ficaram sem poder trabalhar de carteira assinada, ou seja, em prejuízo, haja vista que uma das exigências do edital era a de que não tivessem vínculo empregatício, enquanto os demais colegas do mesmo certame estadual, realizavam o curso de formação, bem como, recebiam o seu soldo o autor estava parado, esperando a boa vontade do administrador público. Ao final o autor pugna pela concessão da justiça gratuita e a condenação do Estado em obrigação de fazer consistente em promover a equiparação do tempo de serviço com relação aos candidatos aprovados que iniciaram o curso de Formação de Soldados em 16 de novembro de 2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas dos salários devidamente atualizados, que deixou de perceber enquanto aguardava o início do curso CFSD como aluno no total de 10 meses e a diferença salarial de 09 meses de atraso. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/79). Despacho (fl. 81) deferiu gratuidade processual ao autor e determinou a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 85/94), na qual alega: preliminar: carência da ação por manifesta impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir; no mérito: inexistência de direito que ampare a pretensão do autor; impossibilidade de aferição por parte do Poder Judiciário dos critérios eleitos pela Administração e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes; da conduta ilícita do Administrador quanto a divisão de turmas; da impugnação do valor da causa; e, da correção monetária e juros. Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 96/117). Certidão (fl. 124) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 127/134) e documentos (fls. 135/138). Certidão (fl. 139) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 148) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 152) informou que não possui outras provas a produzir. Certidão (fl. 153) informa a tempestividade da manifestação do requerido, bem como que o autor não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente a ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, eis que a matéria tratada é exclusivamente de direito e já se encontram nos autos os elementos de convicção necessários ao julgamento da demanda. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que o autor, pleiteia equiparação de tempo de serviço, por suposta conduta ilegal atribuída ao ESTADO DO PARÁ, qual seja, demora na convocação do autor para participar de curso de formação de soldado. Por fim, consigno que não é possível dizer que a inicial careça de causa de pedir ou que da narração dos fatos não decorra logicamente a conclusão, ou ainda que gere prejuízo ao contraditório e a ampla defesa da parte requerida, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestação. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação por meio da qual se pretende o reconhecimento do período de 16/11/2009 EM DIANTE como tempo de efetivo exercício do cargo, com o

pagamento da remuneração e seus reflexos. Fundamenta seus pedidos na suposta existência de flagrante ilegalidade na demora da convocação do autor, em razão da divisão de turmas para a realização do curso de formação de soldado da Polícia Militar do Pará. No caso sob exame, não merece guarida a pretensão do autor, haja vista a inexistência de ilegalidade no ato perpetrado pelo requerido. Com efeito, da análise do edital não se observa qualquer previsão acerca da obrigatoriedade da convocação em única vez de todos os candidatos habilitados ao curso de formação de soldados. Ao contrário, o ato de dividir o curso de formação em turmas, está previsto expressamente no edital do certame, item 1.5. do regime do curso de formação: 1.5.2. o curso será ministrado em até dez meses letivos, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em atendimento às exigências do binômio ensino/aprendizagem. E ainda: item 17 - das disposições finais: 17.1. a inscrição do candidato implicará aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados. O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar, a não ser nas hipóteses que conflitam com regras e princípios superiores, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará já se manifestou acerca da matéria objeto da presente lide, in verbis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FRACIONAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. POSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ANALISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ. RECURSO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Poder discricionário da Administração Pública. 2. Não há ilegalidade no ato da Administração em fracionar em duas turmas o CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. 3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CRFB/88). 4. Inexiste qualquer desrespeito a princípios ou à ordem jurídica. Recurso desprovido. Unanimidade (201430068680, 136499, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Acórdão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31/07/2014, Publicado em 06/08/2014). EMENTA: Agravo de Instrumento. Processual Civil. Mandado de Segurança. Liminar. Curso de Formação de Soldados PM/008 Incorporação para o Curso de Formação. Ato discricionário. Critério Conveniência e Oportunidade. Inexistência dos Requisitos autorizadores. Recurso Conhecido e Provido. 1- A aprovação no Concurso Público não caracteriza os requisitos necessários ao deferimento de liminar para incorporação na primeira turma do curso de formação dada a observância da ordem de classificação no referido concurso. Ato discricionário que deve respeitar a Conveniência e Oportunidade da Administração, salvo a hipótese de comprovação de ocorrência de preterição por parte da Administração, o que não restou demonstrado nos autos. 2- Ausência de demonstração dos requisitos não autoriza a concessão de tutela. 3- Agravo de Instrumento conhecido e provido. (201030018308, 91331, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Acórdão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 27/09/2010, Publicado em 28/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/PA. FRACIONAMENTO DE TURMAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E UNANIMIDADE. (201030024884, 92373, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Acórdão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/10/2010, Publicado em 04/11/2010). EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIDA. 1. O Edital que rege o certame não oferece qualquer óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, tampouco em relação ao número de vagas no referido curso e à prorrogação do início de novas turmas, o que é reflexo do Poder Discricionário da Administração Pública. 2. Preliminar de Carência de Ação acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. (201030130079, 93603, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão Julgador 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2010, Publicado em 10/12/2010). EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. 1. Inexistindo preterição no número de vagas, não somente a aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incorporado na primeira turma do Curso de Formação. 2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. (201030130590, 91286, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Acórdão Julgador 5ª CÂMARA

CIVEL ISOLADA, Julgado em 23/09/2010, Publicado em 24/09/2010). Registro ainda que a pretensão do autor vai de encontro, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que veda a retroatividade da nomeação com relação aos efeitos funcionais, conforme demonstra o julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OU REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroatividade dos efeitos funcionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou definitivamente a tese de que não cabe indenização a servidor sob o fundamento de que deveria ter sido empossado em momento anterior (RE724.347/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 26/2/2015, acórdão pendente de publicação). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 1.455.427/DF, 1ª Seção, Rel. Mon. Sérgio Kukina, j. 25/03/2015). Por tais razões, não é possível proceder ao pleito da parte autora com relação à retroatividade dos efeitos funcionais para o exercício do cargo em questão, porque os efeitos de sua nomeação não retroagem. Acrescente-se aos argumentos da improcedência do pedido o fato de que não houve a prestação dos serviços, razão pela qual o pagamento da remuneração ocasionaria o enriquecimento sem causa do autor, o que é absolutamente vedado no âmbito do ordenamento jurídico pátrio a fim de contrariar o interesse público, na medida em que a remuneração correspondente ao cargo apenas é devida a partir do efetivo exercício, já que os vencimentos são inerentes ao cargo. Logo, inexistindo a obrigatoriedade quanto à convocação imediata do autor para a primeira turma do curso de formação de soldados e, ainda, ausente a comprovação quanto à existência de sua preterição, conforme a ordem classificatória, não subsiste em seu favor o direito subjetivo pleiteado, sendo ilícito a Administração Pública, num critério de conveniência e oportunidade, dividir o curso em turmas, tendo por objetivo a sua melhor aplicação e adequação em termos de qualidade e eficiência. Por fim registro que, tem-se que a questão posta nos autos já se encontra pacificada pelo STF, conforme julgado proferido no Recurso Extraordinário 724.347, apreciado em sede de repercussão geral (Tese nº 671) e que, portanto, é vinculante às instâncias inferiores, nos moldes do artigo 927 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor VICTOR RAFAEL MORAES LACERDA. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 30 (trinta) dias, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ultrapassado o prazo recursal, após trânsito em julgado, arquite-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00064530520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
 (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ADRIANO DE CARVALHO BRAGA. Registro que por representar medida extraordinária, a
 citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do
 executado. Sobretudo nas hipóteses em que remanescem medidas ao alcance do demandante ou
 passíveis de adoção mediante o concurso do aparelho judiciário, tais como as consultas a base de
 dados oficiais mediante os sistemas eletrônicos disponíveis e/ou outras medidas alternativas. No caso
 dos autos, verifico que a citação editalícia do requerido foi feita de plano, sem a que a parte autora
 tenha demonstrado nos autos de forma documental que havia esgotado as tentativas para localização
 do executado. Logo, não se pode admitir a regularidade da citação por edital do executado feito de
 forma precipitada e sem a devida comprovação de esgotamento das tentativas para sua localização,
 motivo pelo qual, reconheço a nulidade da citação editalícia (fl. 62). Diante do exposto defiro o pedido
 realizado pela Defensoria Pública, e chamo o feito à ordem para reconhecer a nulidade da citação
 editalícia. INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências
 adequadas para indicar o endereço atualizado do requerido, ou ainda, proceder com os requerimentos
 que entender necessários a obtenção do endereço atual do requerido. Ademais, tendo em vista que
 após a efetivação da busca e apreensão e a posse pela agravada torna-se desnecessária a

manutenção do bloqueio judicial. Com efeito, prescreve o art. 3º, § 1º e 9º, do Decreto Lei 911/69 motivo pelo qual DEFIRO o pedido de fl. 84, e determino a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que proceda com a restrição judicial no cadastro do veículo descrito na inicial. Apãs, conclusos. P. I. C. Altamira, 29 de abril de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00072487920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/04/2022---REQUERENTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FELIZARDO Representante(s): OAB 25454 - JOSEANE RIFFEL SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FELIZARDO em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/11) que o autor CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FELIZARDO, foi aprovado no Concurso Público Estadual C-130, para o cargo de vigia, sendo nomeado por decreto em 03/12/2008, com publicação no Diário Oficial nº 3131/2008. Consigna que exerceu inicialmente o cargo de vigia na Escola Estadual de Ensino Médio Francisca Gomes, no município de Medicilândia, tendo sido removido em 01/08/2001 para a Escola Estadual Dairce Pedrosa Torres, no município de Altamira, com lotação no período noturno. Alega que desde agosto de 2011, o autor trabalha como vigia noturno no referido educandário, entrando em seu posto às 19h00min e saindo às 07h00min do dia seguinte, com escalas alternadas e aos finais de semana e feriados com jornada de 24 horas seguidas. Argumenta que apesar de exercer suas atividades no período noturno, jamais recebeu Adicional Noturno, além de não receber horas extras, realizadas de forma habitual e regularmente. Fundamenta seu pedido na Constituição e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Estado do Pará. Pleiteia em sede de Tutela Provisória de Urgência o pagamento do Adicional Noturno, com seus devidos reflexos. Ao final requer a confirmação da liminar, com a declaração do direito ao recebimento do adicional noturno e que o requerido seja condenado ao pagamento dos retroativos do Adicional Noturno (25%) e das Horas Extraordinárias (50%), trabalhadas e não recebidas, e seus reflexos, que somam o montante de R\$ 12.686,70 (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta reais). A exordial (fls. 02/11) foram encartados os documentos (fls. 12/169). Decisão interlocutória (fls. 171/171v.) deferiu a tutela de urgência pleiteada para fins de determinar ao Estado do Pará que passe a pagar ao requerente o adicional noturno, a partir do mês de junho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso de descumprimento. A parte autora apresentou petição (fls. 175/176). Decisão monocrática encartada aos autos (fl. 180) indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo ente estadual em sede de Agravo de Instrumento nº 0010604-97.2016.8.14.0000. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 187) informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 188/190). O ente estadual apresentou contestação (fls. 192/193). A parte autora em petição (fls. 204/205) informa o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos. Na ocasião, apresentou os documentos (fls. 206/209). Certidão (fl. 210) informa a tempestividade da contestação. O patrono da parte autora, em petição (fl. 214) apresentou substabelecimento sem reservas (fl. 215). A parte autora apresentou réplica (fls. 218/219) e documentos (fls. 220/241). Despacho (fl. 255) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. Certidão (fl. 258) informa que as partes não apresentaram manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. Cinge-se a questão em verificar a existência ou não, de ilegalidade no ato do ente estadual, que deixou de acrescentar aos vencimentos do autor o adicional de serviço noturno previsto no art. 7º, inciso IX da CF/88 e art. 134 do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado do Pará e ainda se possui direito ao recebimento de valores referentes a horas extras prestadas no exercício de suas funções. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IX e artigo art. 39, § 3º, estabeleceu ser direito do trabalhador a remuneração pelo trabalho noturno superior a do diurno, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Tal determinação constitucional foi regulamentada em favor dos servidores públicos do Estado do Pará, através da Lei Estadual nº. 5.810/94, a qual em

seu artigo 134 determina o seguinte: Art. 134 - O serviço noturno, prestado em horrio compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, ter o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos). Impende ressaltar que o horrio noturno previsto na Lei Estadual de regncia compreende o perodo de 22h (vinte e duas) de um dia at s 5h (cinco) do dia seguinte; no cabendo interpretaço diversa, em homenagem ao princpio da legalidade. No caso em comento, uma vez demonstrada pela farta documentaço encartada a exordial (fls. 18/29) que o autor labora no perodo de 19h  07h, que no h qualquer dvida de que o autor, servidor pblico estadual, exercendo suas atividades na forma comprovadamente descrita, possui direito ao adicional por hora noturna no perodo compreendido pela legislaço estadual, em razo do seu trabalho noturno. Nesse sentido,  unssona a jurisprudncia: EMENTA: REEXAME NECESSRIO - APELAçO CVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PBLICO ESTADUAL - HORAS NOTURNAS: ADICIONAL DE 20% - REGULAMENTAçO EXAUSTIVA: CONSTITUIçO FEDERAL - LEI ESTADUAL No 10.745/1992 - PRESTAçO DE SERVIçO COMPROVADA - PAGAMENTO DEVIDO. 1. O art. 39,  3o, da Constituiço Federal estendeu aos servidores pblicos civis o direito conferido aos trabalhadores urbanos e rurais de recebimento de horas noturnas com remuneraço superior  diurna (art. 7o, IX, da Constituiço Federal). (TJMG/ 7a Cmara Civel Isolada/ j. em 31.01.2012/ DJ 09.03.2012). No mesmo sentido,  o entendimento do Egrgio Tribunal de Justia do Estado do Par, in verbis: MANDADO DE SEGURANA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REJEITADA. SERVIDOR PBLICO ESTADUAL. VIGIA. ESCALA DE SERVIçO 12X36. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. ART. 7, IX, CF/88. ART. 134 DA LEI N 5.810/94. 1- Mandamus impetrado contra ato do Governador do Estado, que prestou informaçes e refutou o mrito da aço, sem suscitar sua ilegitimidade. Aplicaço da teoria da encampaço. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada; 2- O adicional noturno consiste em garantia prevista no inciso IX do art. 7, da CF/88. No plano infraconstitucional, a Lei Estadual n 5.810/94, em seu art. 134, dispe a respeito do adicional, adicionando  disposiço constitucional que o valor da remuneraço ser acrescido de 25%, no perodo compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte; 3- Na qualidade de servidor efetivo, os impetrantes dispem da garantia constitucional afeta ao pagamento do adicional noturno, j que suas jornadas de trabalho se do nesta condiço, conforme declaraço da Administraço; 4- Juros e correço monetria devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parmetros que os ndices dos consectrios legais devem obedecer; 5- Sem honorrios, na forma do art. 25, da Lei n 12.016/09; 6- Segurana concedida. (2019.02029572-81, 204.932, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, rgo Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PBLICO, Julgado em 2019-05- 22, Publicado em 2019-06-07) MANDADO DE SEGURANA. SERVIDORES PBLICOS EFETIVOS. ADICIONAL NOTURNO. ART. 134 DO RJU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIçO. CONCESSO DA SEGURANA. 1. Ao Governador do Estado cabe exercer, com auxlio de seus Secretrios de Estado, a direço superior da administraço estadual atribuo essa que lhe qualifica para figurar no polo passivo deste Mandado de segurana, mormente por ser a autoridade administrativa de maior grau hierrquico e que ao prestar suas informaçes defendeu a legalidade quanto a ausncia de pagamento do adicional noturno, de sorte que encampou o ato omissivo, ratificando sua legitimidade ad causam. 2. Os impetrantes laboram em perodo noturno com horrio de trabalho entre 19:00h de um dia e 07:00h do dia seguinte, consoante comprovam as respectivas declaraçes de jornada de trabalho. 3. No prospera o argumento da autoridade impetrada com o qual pretende afastar o pagamento do adicional noturno, pois no caso vertente no se trata trabalho em regime de planto, mas sim de jornada de trabalho regular em perodo noturno, inclusive com pagamento de horas extraordinrias, o que tambm no  suficiente para exonerar a administraço, visto que na hiptese do serviço extraordinrio o adicional noturno incidir sobre ele como claramente determina o pargrafo nico do art. 134 da Lei estadual n 5.810/94. 4. Segurana concedida. (2017.04475109-66, 181.981, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, rgo Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PBLICO, Julgado em 2017-10-18, Publicado em 2017-10-19) Por fim, em relaço aos consectrios legais do pagamento do adicional noturno ora concedido desde o ajuizamento, destaco que o C. STF no julgamento vinculante do Tema 810 (RE 870.947/SE) pela sistemtica da repercusso geral fixou a tese de que quanto  s condenaçes oriundas de relaço jurdica no-tributria, a fixaço dos juros moratrios segundo o ndice de remuneraço da caderneta de poupana  constitucional, permanecendo hgido, nesta extenso, o disposto no art. 1-F da Lei n 9.494/97, com a redaço dada pela Lei n 11.960/09. Quanto  correço monetria, conforme tese proferida no aludido julgado, deve se dar pelo IPCA-E. Entendimento seguido tambm pelo C. Superior Tribunal de Justia no julgamento do Recurso

Especial Repetitivo nº 1.495.146 (Tema 905). No acórdão da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida do ente estadual. Quanto ao pleito de horas extras não obstante a previsão legal no Regime Especial do Servidores Públicos do Estado do Pará, observo dos autos e das provas colacionadas, que o ente público estadual vem efetuando os pagamentos respectivos, eis que há menção às verbas em questão inclusive a perdas retroativas. De outro lado, o autor não logrou êxito em demonstrar que as horas laboradas e discriminadas nos espelhos pontos carregados aos autos, perfazem perdas alíquotas daqueles já quitados pelo ESTADO DO PARÁ e ainda considerando que não há contracheques de todo o período, não há como este magistrado aferir se existem horas extras prestadas pelo autor e que não foram pagas pelo requerido, ônus que incumbia ao autor. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIDOR SUJEITO A 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. REGIME 12X36. A PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL À NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E NOTURNO JÁ PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORA QUE NÃO DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, I DO CPC. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. SENTENÇA CITRA PETITA. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO 4262/2014. AUXÍLIO TRANSPORTE. DECRETO 373/2016. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL. A DESCABIMENTO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0014090-27.2018.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 22.06.2020). EMENTA: RECURSO INOMINADO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO ARAPONGAS - SERVIDOR SUJEITO A 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO - REGIME ESPECIAL DE 12X36 HORAS - EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 4.451/16 - REGIME REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 026/2018 - NULIDADE DO REGIME NÃO VERIFICADA - CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO STF - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO BISSEMANAL - ADICIONAL NOTURNO E INTERVALO INTRAJORNADA - VALORES DEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 4.262/2014 - AUXÍLIO TRANSPORTE - DECRETO 373/2016 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL NÃO COMPROVADOS - RECLAMANTE QUE NÃO DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, INCISO I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010169-60.2018.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 16.08.2021). Logo, quanto a este pleito em razão da ausência de demonstração do direito alegado (além do que já vem sendo reconhecido pelo ente estadual), entendo pela improcedência com relação ao pedido de horas extras.

3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico pátrio, JULGO PARCIALMENTE o pedido do autor CARLOS EDUARDO OLIVEIRA FELIZARDO, para reconhecer o direito à percepção de adicional noturno, nos termos do art. 134, da Lei nº 5.810/94 e pelo período efetivamente laborado e não recebido, a ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Registro que os valores devidos pela autarquia estadual deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 ou mesmo incidentalmente no presente feito). Sem custas nos termos do art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93 e art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condene o ente estadual em honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser apurado em sede de liquidação. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00079116220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:BRUNO MOREIRA COSTA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO

PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BRUNO MOREIRA COSTA em desfavor do ESTADO DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/06) que o autor BRUNO MOREIRA COSTA pertence ao quadro funcional do ESTADO DO PARÁ, vinculado ao Comando Geral da Polícia Militar, investido no cargo de Policial Militar, desde 2009. Argumenta que o requerido, nos últimos 05 (cinco) anos, declara perante a Receita Federal, o pagamento ao autor de valores referentes a diárias, ajuda de custo, bolsa de estudo e auxílio-transporte, sem, contudo, nunca ter efetivamente pago. Relata que tal informação consta na sua Carteira, no entanto, contrastam com seu contracheque e extratos de salários, nos quais inexiste qualquer registro acerca de tais valores. Ao final pugna pela concessão de gratuidade processual e a condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento das diárias, ajudas de custo, bolsas de estudo e auxílio-transporte constantes dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, devidamente atualizados. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/68v.). Despacho (fl. 74) deferiu gratuidade processual ao autor, bem como determinou a citação do ente estadual. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 78/81), na qual alega em síntese: a) ausência do direito do autor ao recebimento dos valores pleiteados; b) da correta declaração a Receita Federal; c) da litigância de má-fé; e, d) honorários advocatícios, custas e correção monetária. Na ocasião, foram encartados os documentos (fls. 82/86). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/97). Certidão (fl. 98) informa a tempestividade da réplica. Decisão (fl. 100) anunciou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo à análise de mérito. Pretende a parte autora a percepção de valores declarados pelo ente público requerido à Receita Federal, a título de diárias, ajuda de custo, bolsa de estudo e auxílio-transporte, sob o argumento de não terem sido recebidos pelo requerente. Aduz que o ente público ao declarar referidas informações à Receita Federal expressamente reconheceu o direito à parte quanto ao recebimento das verbas. Registro que não obstante as alegações da parte autora, não prospera o pedido veiculado na exordial quanto ao recebimento dos valores declarados pela Receita Federal como pagos a título de diárias, ajuda de custo, bolsa de estudo e auxílio-transporte, haja vista que não trouxe aos autos provas que demonstrassem a ocorrência do fato gerador do direito à percepção. Com efeito, o preenchimento do comprovante de rendimentos entregue à Receita Federal não constitui, per se, o direito ao recebimento de valores ali consignados, se não houver prova quanto à existência do suporte fático à sua percepção, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito e a oneração indevida do Erário. Atente porque, conforme alegado pelo Estado do Pará em sede de contestação, quanto à consignação do referido campo de valores pagos à parte autora em razão de auxílio-moradia, abono salarial e auxílio-alimentação, há plausibilidade, uma vez que na Carteira entregue ao ente federal (fl. 11) não há campo detalhado para todas as verbas não tributáveis, sendo factível as suas afirmações quanto ao preenchimento, eis que inexistente provas que afastem a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo em questão, eis que inexistente comprovação da parte autora quanto às suas alegações, no que pertine ao direito de perceber diárias, ajuda de custo, bolsa de estudo e auxílio-transporte. No caso dos autos, a parte autora não comprovou o direito alegado na inicial, pois os elementos trazidos aos autos são insuficientes para evidenciar que faz jus ao recebimento dos valores pleiteados. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: APELAÇÃO DE COBRANÇA. (...) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. 1. O ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de modo que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. 2. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, como determinado pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pleito inaugural é medida que se impõe. APELAÇÃO DE COBRANÇA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03978709820158090137, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª Câmara Civil, Data de Publicação: DJ de 11/10/2017). E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÁNSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Conforme dispõe artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus processual da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. Não demonstrada a culpa do réu no acidente de trânsito, é de rigor manter a improcedência do pedido. Recurso não provido. (TJ-MS 08074880920138120001 MS 0807488-09.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 18/07/2018, 2ª Câmara Civil). Logo, a improcedência do pedido veiculado na exordial é medida que se impõe. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora. 3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando os documentos acostados aos autos e em observância ao ordenamento jurídico

pã;trio, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor BRUNO MOREIRA COSTA.Â Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÃ;Ã;O COM RESOLUÃ;Ã;O DE MÃ;RITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorã;rios advocatã;cios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razã;o da gratuidade deferida nos autos.Havendo recurso voluntã;rio, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazã;es no prazo legal de 30 (trinta) dias, apã;s encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiã;a do Estado do Parã;, eis que inexistente juã;zo de admissibilidade pelo Juã;zo a quo (art. 1.010, Â§ 3º, CPC).Ultrapassado o prazo recursal, apã;s o trã;nsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00079560320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 29/04/2022---REQUERENTE:M. C. B. REPRESENTANTE:M. S. C.
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:L. S. B. .
Considerando o lapso temporal entre a petiã;ã;o de fl. 158 e o presente despacho, determino a intimaã;ã;o da Defensoria Pã;blica para que atualize o dã;bito alimentar, no prazo de 10 (dez) dias, jã; com a dobra legal.Apã;s, conclusos.P.I.C.Altamira/PA, 29 de abril de 2022.ANDRã; PAULOALENCAR SPãNDOLAJuiz de Direito respondendo 3ãª Vara Cã-vel e Empresarial daComarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00084153920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:FERNANDA OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATã;RIOTrata-se de AÃ;Ã;O DE OBRIGAã;ã;O DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISã;RIA DE URGã;NCIA ajuizada por FERNANDA OLIVEIRA SANTOS, em face do ESTADO DO PARã;, ambos qualificados nos autos.Pleiteia em sã-ntese a autora obrigaã;ã;o de fazer para determinar ao requerido sua nomeaã;ã;o para o cargo de soldado da Polã-cia Militar do Parã;, devendo ser matriculada no Curso de Formaã;ã;o de Soldado da Polã-cia Militar.A exordial (fls. 02/25) foi instrua-da com os documentos (fls. 26/142).Despacho inaugural (fl. 144) reservou a apreciaã;ã;o do pedido liminar apã;s citaã;ã;o do requerido.A autora apresentou pedido de reconsideraã;ã;o (fls. 146/147) e documentos (fls. 148/244).Decisã;o interlocutã;ria (fls. 248/249) deferiu a tutela provisã;ria de urgã;ncia veiculada na exordial.Certidã;o (fl. 252) informa o comparecimento espontã;neo do requerido.O ESTADO DO PARã; em petiã;ã;o (fl. 255) informa a interposiã;ã;o do agravo de instrumento (fls. 256/268).Foi encartada aos autos (fls. 278/282) decisã;o monocrã;jtica que aplicou efeito suspensivo a decisã;o interlocutã;ria proferida nos autos.O ESTADO DO PARã; apresentou contestaã;ã;o (fls. 290/300). Na oportunidade, foram encartados os documentos (fls. 301/309).Certidã;o (fl. 310) informa a tempestividade da contestaã;ã;o.A parte autora apresentou rã;plica (fls. 315/317) e documentos (fls. 318/322).Certidã;o (fl. 323) informa a tempestividade da rã;plica.Despacho (fl. 32) determinou a intimaã;ã;o das partes para especificaã;ã;o de provas.O ESTADO DO PARã; em petiã;ã;o (fl. 327) requereu o julgamento antecipado da lide.A parte autora em petiã;ã;o (fl. 331) informa que em razã;o da suspensã;o da liminar, o Centro de Formaã;ã;o e Aperfeiã;soamento de Praã;as nã;o liberou suas notas, motivo pelo qual requereu que o juã;zo oficiasse ao CEAP para fornecer o rendimento da autora.Despacho (fl. 332v.) deferiu o pedido da autora.Foram encartadas aos autos as declaraã;ã;es (fls. 335/336).Em ofã-cio nãº 080-Div. Ens./CFAP (fl. 343) apresentou informaã;ã;es (fls. 344/349). Vieram os autos conclusos para sentenã;a.ã; o relatã;rio. DECIDO.2. FUNDAMENTAã;ã;O Aduz o Estado do Parã; acerca impossibilidade jurã-dica do pedido vez que o Judiciã;rio nã;o pode se pronunciar sobre o mã;rito administrativo. Entendo que a preliminar se confunde com o mã;rito, passo a analisã;-las conjuntamenteDispã;me o art. 493 do CPC, que: Â;Se, depois da propositura da aã;ã;o, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mã;rito, caberã; ao juiz tomã;-lo em consideraã;ã;o, de ofã-cio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisã;o.Parã;grafo ã;nico. Â Se constatar de ofã-cio o fato novo, o juiz ouvirã; as partes sobre ele antes de decidirã;.No presente caso, o interesse de agir da autora, verificado na data da propositura da aã;ã;o, deixou de existir, uma vez conforme se depreende dos autos nãº 0002910-67.2013.8.14.0005, a autora foi convocada para as demais fases do certame, obtendo ã;xito, sendo incorporada no efetivo da Polã-cia Militar, de acordo com a Portaria nãº 004/2013, consoante publicaã;ã;o no Boletim Geral nãº 2016/2013, no entanto, a autora acabou pedindo desligamento do referido curso, de acordo com a Portaria nãº 010/2014, consoante publicaã;ã;o no Boletim Geral nãº 16/2014. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessã;ria, pelo que se impã;e o reconhecimento da perda do objeto. Com efeito, um dos pressupostos da aã;ã;o ã;o o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale

dizer, transportando o instituto para o presente caso, esse pressuposto estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária. Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que o serviço de energia elétrica foi devidamente restabelecido. Nesse sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO CLASSISTA. LICENÇA CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. Diante da concessão da licença para o exercício de mandato classista na via administrativa, no curso da ação, resta prejudicado o exame do mérito pela perda do objeto. Extinto o pedido, sem resolução de mérito. Inteligência do art. 485, VI, do CPC. PEDIDO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Coletivo Nº 70079924379, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/05/2019). (TJ-RS - MS: 70079924379 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 14/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2019) Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito. Ocorreu, então, carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, data vnia, apreciar o mérito, porque falta, nesta oportunidade, interesse processual. Neste sentido a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI: "O interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ela existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse". (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, pág. 51). Assim, o juiz pode e deve, ex officio, configurados os pressupostos, levar em consideração a ocorrência de fato superveniente, caracterizando a perda do objeto nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO. Deixo de apreciar a presente demanda por constatar que houve a perda do objeto desta ação e, por conseguinte, JULGO extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual superveniente, a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 1. Em havendo custas pela requerente, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Condene a parte requerida em custas que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, em atenção ao princípio da causalidade. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

PROCESSO: 00095911420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Inventário em: 29/04/2022---INVENTARIANTE:ALVARINO COSTA CARDOSO Representante(s): OAB
 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE
 ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCOS LIMA CARDOSO DE CUJUS
 INVENTARIANTE:MARIA ADAILDE LIMA CARDOSO. Analisando os autos, observo que houve erro
 material de digitação na sentença (fls. 71/72), considerando que por força do art. 494, inciso I do
 CPC, erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino: 1. Onde lê-se: Além
 saliente-se que a existência de eventuais débitos fiscais não pode constituir óbice à tramitação
 do arrolamento, sento, não somente, impeditivos da expedição do respectivo formal de partilha e dos
 alvarás referentes aos bens por ela abrangidos. É o que se depreende do artigo 659, §2º do Código
 de Processo Civil. 2. Leia-se: Além saliente-se que a existência de eventuais débitos fiscais
 não pode constituir óbice à tramitação do arrolamento sumário e nem impeditivos da expedição
 do respectivo formal de partilha e dos alvarás referentes aos bens por ela abrangidos. É o que se
 depreende do artigo 659, §2º do Código de Processo Civil. No mesmo sentido colho o seguinte
 julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO SUMÁRIO.
 PARTILHA AMIGÁVEL. PRÉVIA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA.
 DESNECESSIDADE. I - Na origem, o contribuinte ajuizou ação de inventário e partilha, tendo como
 objetivo a expedição de formal de partilha. Após sentença que julgou procedente o pedido, para
 determinar a expedição de formal de partilha, independentemente da comprovação do pagamento
 dos tributos incidentes sobre a transmissão, foi interposta apelação pelo Distrito Federal, alegando a
 necessidade de prévia comprovação da quitação dos tributos para o encerramento do
 procedimento de arrolamento (comum ou sumário). II - As Turmas que compõem a Primeira Seção
 do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que é cabível a homologação
 da partilha no procedimento do arrolamento sumário independentemente do pagamento do imposto sobre
 transmissão, sendo o Fisco intimado posteriormente para o lançamento administrativo do imposto.

Precedentes: AgInt no AREsp 1.497.714/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019; AgInt no AREsp 1.374.548/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/2/2019; REsp 1.771.623/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2019. III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 1596714 DF 2019/0298734-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2020) 3. Mantenho inalterados os demais termos da sentença. P. I. C.

PROCESSO: 00150170720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022---REQUERENTE:ALTAMIRA MAGAZINE LTDA-EPP
Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) OAB 4219 -
ANDREZA ALEXANDRA SOARES SOUSA (ADVOGADO) OAB 17778 - MARCUS PABLO MOURA
PARENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. 1. DO
RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÍBITO FISCAL C/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por ALTAMIRA MAGAZINE LTDA-ME em desfavor do ESTADO
DO PARÁ. Narra a exordial (fls. 02/12) que a autora desenvolve atividade de comércio varejista de
artigos de vestuário e acessórios realizando suas atividades desde 14/01/2005, no Município de
Altamira. Informa que no dia 14 de novembro de 2014, foi notificada da lavratura do Auto de Infração e
Notificação Fiscal nº 102014510000002-7, referente ao período de janeiro a agosto de 2013, com
exigência do pagamento de débito à Fazenda Estadual no valor de R\$ 36.622,59 (trinta e seis mil,
seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove reais), por descumprimento de obrigação
acessória. Segundo a autora, o auto de infração descreve a seguinte irregularidade:
o contribuinte/autor deixou de escriturar, no livro discal de entrada (EFD - Escritura Fiscal Digital),
documento fiscal relativo à operação com mercadoria (SIC) - fl. 02. A autora consigna que realizou
tempestivamente, na esfera administrativa, impugnação ao auto de infração, no dia 05/12/2014,
ocasião em que informou que o arquivo do EFD, não foi transmitido de forma completa por problemas
técnicos no procedimento de escritura fiscal. Esclarece que a impugnação foi julgada
procedente em parte, sendo reduzido o valor da multa aplicada por descumprimento de obrigação
acessória no auto de infração para R\$19.311,30 (dezenove mil, trezentos e onze reais e trinta
centavos). Argumenta a autora que após a lavratura do auto de infração, no dia 16/09/2017, o
requerido inabilitou a inscrição estadual, o que impede a emissão de notas fiscais e o livre exercício
da atividade comercial, decorrente da restrição. Alega ilegalidade na conduta do requerido, pois
segundo ela, a Fazenda Estadual está inviabilizando sua atividade comercial, pois informou que somente
regularizaria a situação cadastral, após o pagamento integral da multa aplicada no auto de
infração. Pleiteia, por isso, a concessão de Tutela Provisória de Urgência, a fim de: afastar de
imediato, a exigibilidade do crédito tributário constituído por intermédio do referido Auto de
Infração; Impedir a restrição cadastral imposta pela Fazenda Pública como meio indireto de
cobrança de Tributo, possibilitando a emissão de nota fiscal nas operações comerciais. Que a SEFAZ
se abstenha de impor qualquer restrição ao uso da inscrição estadual da empresa autora, devendo
constar nos registros a situação cadastral regularizada (SIC). A exordial (fls. 02/12), foi instruída
com os seguintes documentos: procuração (fl. 13), comprovante de CNPJ da autora (fl. 14), Espelho de
Consulta ao Cadastro do Estado do Pará (fl. 15), Contrato Social da autora (fls. 16/17), Auto de
Infração e Notificação Fiscal nº 102014510000002-7 (fls. 18/19), documentos ao procedimento
administrativo junto à Fazenda Estadual (fls. 20/29), comprovantes de pagamentos (fls. 30/44),
Relatório das Notas Fiscais não escrituradas na EFD (fls. 45/55). Despacho (fl. 60) determinou a
intimação da Fazenda Pública para manifestação em 72 (setenta e duas) horas. Devidamente
intimado, o ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação (fls. 63/77 e documentos (fls. 79/81). A parte
autora apresentou procuração (fls. 85/86). Decisão interlocutória (fls. 87/92) deferiu parcialmente a
tutela provisória de urgência pleiteada, tendo somente para determinar que o requerido ESTADO DO
PARÁ promova a baixa na inabilitação da inscrição estadual da autora. O ESTADO DO PARÁ
apresentou contestação (fls. 95/99). Em petição (fl. 101) o ESTADO DO PARÁ informa a
interposição de Agravo de Instrumento (fls. 102/112). Certidão (fl. 113) informa que a contestação
é intempestiva. Decisão (fl. 116) decretou a revelia do Estado do Pará e determinou a especificação
de provas. Foi encartada aos autos (fls. 121/125) decisão monocrática que deferiu parcialmente liminar
pleiteada pelo ente estadual em sede de Agravo de Instrumento nº 0809568-79.2019.8.14.0005, tendo
somente para limitar a multa no período de 30 (trinta) dias. Certidão (fl. 126) informa que de forma
equivocada foi certificada (fl. 113) a intempestividade da contestação (fls. 95/99), sendo que o correto
é que a contestação apresentada pelo Estado do Pará é tempestiva. Decisão (fl. 128) chamou o

feito a ordem para tornar sem efeito o despacho (fl. 116) e determinou a intimação da autora para apresentar réplica. Certidão (fl. 131) informa que o autor devidamente intimado não apresentou réplica. Despacho (fl. 133) determinou a intimação das partes para especificação de provas e apresentação de pontos controvertidos. Certidão (fl. 136) informa que as partes não apresentaram manifesta oposição. Foi encartada aos autos decisão monocrática (fls. 140/143v.) que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ente estadual tão somente para modificar a multa no período de 30 (trinta) dias, mantendo inalterada os demais termos da decisão interlocutória (fls. 87/92). É o relatório. Decido. Cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não há questões preliminares pendentes de análise. Passo à análise de mérito. O Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 102014510000002-7 (fls. 18/19) foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória consistente na não escrituração de livros fiscais de operações de entrada de mercadorias tributadas (documento fiscal relativo a operação com mercadoria). A infração imputada a parte autora está prescrita no art. 63, inciso III e art. 65 da Lei nº 5.530/89 e art. 492, art. 493 e art. 506 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/01. Dispõe o Código Tributário Nacional que o simples descumprimento de obrigação tributária acessória, por si só, enseja a imposição de multa (art. 113), além de possuir fato gerador autônomo e diverso da obrigação principal (art. 115) Registro que a multa cominada no referido Auto de Infração possui caráter autônomo e independente da obrigação principal, e por isso não configura bis in idem, pode ser exigida independentemente do cumprimento da obrigação principal sem que isso configure caráter remuneratório e prescinde da ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez tratar-se de obrigação objetiva, a teor do art. 136 também do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Como já dito acima, a configuração da responsabilidade oriunda de infrações tributárias independe de dolo. Registro que os atos administrativos devem respeitar os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, incumbindo ao Poder Judiciário tão somente examinar aspectos relativos à legalidade e legitimidade do ato, pois entendimento diverso conduziria o julgador à análise de mérito, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência é no sentido de que, diante da presunção de legalidade do ato administrativo, necessária a produção de provas a fim de afastar essa presunção. No caso vertente, não vislumbro ilegalidade por parte do fisco quanto a lavratura do auto de infração, uma vez que a parte autora não apresentou documentos hábeis a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo. Da mesma forma, entendo que a multa aplicada obedece os parâmetros da legalidade e proporcionalidade e não possui finalidade confiscatória, ató porque, conforme demonstrado nos autos e noticiado pela própria requerente, após defesa administrativa houve redução da multa aplicada. Neste sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO COMUM - ICMS - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA - ANULAÇÃO - LEVANTAMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA - LEGITIMIDADE. 1. Pretensão de declaração de nulidade de lançamento tributário. Auto de infração e imposição de multa lavrado em razão de apuração por meio de levantamento fiscal de diferenças nas operações de vendas para os exercícios de 2006 a 2007, em operações não sujeitas ao pagamento do imposto. Documentação fiscal que deixou de ser apresentada pelo contribuinte. Descumprimento da obrigação acessória. 2. Multa punitiva que visa desestimular a reiteração da conduta por parte do contribuinte faltoso e foi fixada com base na lei, em percentual adequado, não se mostrando confiscatória, desproporcional ou desarrazoada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP 00283011220118260053 SP 0028301-12.2011.8.26.0053, Relator: Dácio Notarangeli, Data de Julgamento: 19/04/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/04/2018). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria. 2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária. 3. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o

contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal. 4. A inobservância da obrigação acessória legítima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN). 5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. "O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1583022 RS 2016/0037130-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016). Por outro lado, assiste razão a autora quanto ao argumento de ilegalidade na inabilitação de sua inscrição estadual, como medida coercitiva indireta, visando compelir o devedor ao pagamento. Isto porque, o requerido em manifesta (fls. 63/77) apesar de alegar que a restrição cadastral da autora decorrente de omissão de documentação essencial à fiscalização por parte da Secretaria da Fazenda Estadual, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do art. 373, inciso II do CPC. Isso porque, a apresentação do documento fl. 81, por si só, não é suficiente para comprovar a referida alegação, uma vez que o artigo 308, qual seja, EFD - Escritura Fiscal Digital, é o mesmo utilizado como fundamento do auto de infração nº 102014510000002-7, que inclusive gerou o débito fazendário, objeto da presente lide. Da mesma forma, o requerido não apresentou provas acerca da utilização dos meios jurídicos válidos para a cobrança do débito em nome da parte autora. Sobre a impossibilidade de suspensão de inscrição estadual como medida coercitiva para pagamento de débito fazendário, é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: ICMS. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. MEDIDA COERCITIVA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Não se admite a suspensão da inscrição estadual, como medida coercitiva, visando impelir o devedor ao pagamento do ICMS. Incidência dos enunciados das súmulas 70, 323 e 574 do STF. II. Inexistência de provas de utilização dos meios jurídicos válidos para a cobrança de tributos devidos. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - AI: 24049004203 ES 024049004203, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 05/04/2005, QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 19/05/2005) EMENTA APELAÇÃO CÂVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação assentada na jurisprudência do STF por meio das Súmulas 70, 323 e 547 e no STJ, é ilegítima a criação de empecilhos ou sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para pagamento de tributos, em substituição das vias próprias (nomeadamente as da Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), ou como meio de coagir o contribuinte a cumprir obrigações acessórias, tal como se dá com a suspensão da inscrição estadual do contribuinte. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00357772420138080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/05/2019, QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 22/05/2019) No mesmo sentido, é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, in verbis: SÚMULA 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. SÚMULA 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. SÚMULA 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Compulsando os autos, não obstante a legalidade da lavratura do auto de infração, na qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, entendo, que há razões para intervenção judicial, quanto à ilegalidade na conduta do requerido ESTADO DO PARÁ na inabilitação da inscrição estadual da autora, por entender mecanismo indireto de coercitivo para cobrança de débito, conforme consignado na decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada. Logo, a confirmação da liminar quanto a baixa na inabilitação da inscrição estadual da autora é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, o que faz seja somente para tornar definitiva a tutela antecipada (fls. 87/92), para determinar a baixa na

inabilitação da inscrição estadual da autora ALTAMIRA MAGAZINE LTDA - EPP, vinculada ao auto de infração nº 102014510000002-7. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de anulação do débito fiscal vinculado ao auto de infração nº 102014510000002-7. Sucumbência parcial, devendo a parte autora recolher 2/3 das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios já calculados sobre o proveito econômico não alcançado, observados os percentuais mínimos do art. 85, CPC, § 3º e a progressividade do § 5º, o que será aferido na fase de cumprimento, depois de recalculado o débito. Isento a parte requerida de custas em razão da legislação estadual e condeno em honorários advocatícios por arbitramento em favor da autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal, após encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00166161520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 29/04/2022---REQUERENTE:ROMMEL JOSE PAURA DE CARVALHO
 Representante(s): OAB 15976 - TASSIA DE FATIMA DO REGO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17371 -
 RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. RELATÓRIO Trata-se de
 AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA,
 ajuizada por ROMMEL JOSÉ PAURA DE CARVALHO, em face do ESTADO DO PARÁ, devidamente
 qualificados e representados nos autos. Narra a exordial (fls. 02/08) que o autor prestou concurso público
 para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (Edital nº
 001/CFP/PM/PA, de 19 de maio de 2016) e foi aprovado na primeira etapa do concurso, constituída de
 prova objetiva e classificado para a 2ª etapa. Aduz que foi considerado inapto na segunda fase do
 concurso, em razão de: ter apresentado laudo emitido por cirurgião dentista e não ortodontista em
 desacordo com o item 7.3.1.2.q. do Edital. Relata que apresentou o laudo exigido no edital, contudo,
 não sabia que o referido não havia sido assinado por cirurgião dentista. Narra que interpôs recurso
 administrativo, argumentando que embora o laudo não estivesse assinado por cirurgião dentista, o
 referido profissional pode fazer acompanhamento do tratamento ortodôntico, conforme reconhecido pelo
 CRO e de acordo com a Lei nº 5.081/1966, bem como que o profissional que assinou o laudo médico
 do autor, já possui pós-graduação em ortodontia e aguarda apenas os trâmites para emissão do
 Certificado. Pleiteia tutela provisória de urgência: determinando que a Administração Pública
 Estadual designe novo calendário com datas para que o demandante realize a 3ª etapa referente à
 realização do teste de aptidão física e as etapas posteriores, suspendendo portanto o ato
 administrativo que considerou o Autor inapto. (SIC). Ao final requer a confirmação do pedido liminar. A
 exordial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/352). O autor apresentou em petição (fl.
 354) instrumento de procuração (fl. 355). Decisão interlocutória (fls. 358/359) deferiu o pedido de
 tutela provisória de urgência. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 364/370), na qual
 alega em síntese: Preliminares: a) nulidade de citação por comparecimento espontâneo; mérito - a)
 inexistência de ato ilegal; b) impossibilidade de revisão judicial dos critérios para seleção de
 servidores e do mérito administrativo; e, c) das custas processuais. Certidão (fl. 378) informa a
 tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 381/386) e registro fotográfico
 (fl. 387). Certidão (fl. 388) informa a tempestividade da réplica. Decisão (fl. 391) anunciou o julgamento
 antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Impõe-se o julgamento
 antecipado da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, até porque a presente lide se
 apresenta como matéria de direito. Quanto à alegação de nulidade de citação, o comparecimento
 espontâneo, nos autos do ESTADO DO PARÁ, para apresentar defesa tempestiva, supre a ventilada
 irregularidade. Neste sentido, colho o seguinte julgado, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL.
 EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DÉBITO RELATIVO AO
 FGTS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA. ALEGAÇÃO DE
 NULIDADE DE CITAÇÃO POR NÃO TER SIDO REALIZADA DE FORMA PESSOAL.
 INSUBSISTÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO ATRAVÉS DA
 OPOSIÇÃO DE EMBARGOS E EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO PELO JUÍZO DO
 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE PRAZO RECURSAL E DE
 CERCEAMENTO DE DEFESA, ENTENDENDO SER APLICÁVEL O PRAZO DE 30 DIAS PARA
 APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS PELA FAZENDA PÚBLICA. APESAR DA SUBSISTÊNCIA
 DESTA ALEGATIVA O REFERIDO PEDIDO ENCONTRA-SE PREJUDICADO TAMBÉM EM FACE DO
 COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. A

execução fiscal contra a Fazenda Pública admitida e deve ser realizada com espeque na Lei nº 6.830/80. 2. O requerimento para citação pessoal da União Federal encontra-se prejudicado, em face do comparecimento espontâneo do executado nos autos, através da oposição de embargos executivos. 3. Apesar da subsistência da alegativa relativa ao prazo para a defesa da Fazenda Pública, de 30 dias, tal prorrogação resta prejudicada em razão do comparecimento espontâneo da parte demandada. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 351997 PE 0018216-28.2001.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/02/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 732 - Nº: 45 - Ano: 2008) Como se não bastasse, a missiva foi encaminhada com cópia integral dos autos, o que não traz qualquer prejuízo à parte contrária. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo requerido ESTADO DO PARÁ. Passo à análise de mérito. Pleiteia a parte autora a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame da Polícia Militar do Estado do Pará, por considerar inapto no exame odontológico, ante a ausência de laudo assinado por médico ortodontista. Consta da contestação da parte requerida, argumento no sentido de que não houve qualquer ilegalidade na conduta do ente estadual, uma vez que foi observada a legislação de ingresso na PMPA, assim também o princípio da vinculação ao edital, que prevê como hipótese de eliminação do concurso a não apresentação de laudo firmado por ortodontista. Entretanto, tenho que tais teses não merecem prosperar. A Lei federal nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia, estabelece quais são as competências do cirurgião-dentista, nos seguintes termos: I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia; III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados morbidos e outros, inclusive, para justificção de faltas ao emprego. Á Á Á Á Á Á Á Á IV - proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa; V - aplicar anestesia local e trancular; VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituem meios eficazes para o tratamento; VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalações adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia; VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente; IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça. Infere-se daí - que o Edital do concurso não observou a legislação federal aplicável à matéria. Isso porque, de acordo com a citada lei, o cirurgião-dentista poderá praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, sejam os decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso de graduação ou de cursos de pós-graduação. Em consequência, uma vez que inexistente proibição legal, o cirurgião-dentista poderá, inclusive, emitir laudos que atestem a realização de tratamentos ortodnticos, logo desproporcional e irrazoada a exigência prevista no Edital nº 001/2016CFP/PMPA. A Resolução nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia estabelece competências privativas para os seguintes profissionais: a) cirurgião-dentista; b) técnico em prótese dentária; c) técnico em saúde bucal; d) auxiliar em saúde bucal; e) auxiliar em prótese dentária, não se referindo a competências privativas de cada especialidade profissional. Inclusive, o capítulo VIII da mesma Resolução, que trata das especialidades, encontra-se nominado como CAPÍTULO VIII - Anncio do Exercício das Especialidades Odontológicas. De se ver que, apesar da competência geral prevista para o cirurgião-dentista, no artigo 6º, da Lei n. 5.081/1966, o registro da especialidade encontra-se, nos termos da citada Resolução, diretamente ligado à possibilidade de o profissional assim anunciar em sua prática profissional. Tanto assim que não há a obrigatoriedade de registro no Conselho Federal e inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia do diploma de especialista, salvo se o profissional intentar o anúncio da especialidade ou a inclusão do título em sua prática profissional, tal como prescrito no artigo 1º, f), da Lei 5.081/1966. Outrossim, a admitir a referida tese, a realização de procedimentos como o tratamento de canal apenas poderia ser realizado por profissional especialista em endodontia, especialidade que, nos termos da Resolução nº 063/2005, tem como objetivo a preservação do dente por meio de prevenção, diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e dos tecidos perirradiculares, ou ainda, apenas os especialistas em dentística poderiam realizar procedimentos relacionados ao uso de resinas, facetas e restaurações estéticas, o que, à evidência, não corresponde à realidade do exercício profissional da odontologia. Ao prever, em regra editalícia, dispositivo que afronta diretamente questão relacionada ao exercício profissional, de cuja competência para legislar sequer pertence aos Estados, resulta claro que, diferentemente do que argumenta o ente estadual, não houve observância ao princípio da legalidade, no que diz respeito à inclusão da

exigência de ser o laudo odontológico suscrito por dentista especialista em ortodontia. Aliás, todo o contrário: a exigência contida no edital que viola a lei que regulamenta o exercício profissional da Odontologia. Em outras palavras, não pode o edital do certame exigir que os candidatos apresentem laudo firmado, exclusivamente, por profissional especialista em Ortodontia, quando a lei que regulamenta o exercício profissional possibilita que tal atividade seja feita pelo cirurgião-dentista. Admitir a restrição contida no Edital como válida significaria o reconhecimento de verdadeira invasão de competência da autoridade apontada como coatora, quanto à definição das condições para o exercício das profissões que, nos termos do inciso XVI, do artigo 22, da Constituição Federal, é privativa da União, pelo que o argumento de que se deve observar a vinculação ao instrumento convocatório não pode ser admitido, neste caso, uma vez que corresponderia a reconhecer como válida a mencionada previsão do edital em situação de clara violação à legalidade. Não se discute, pois, nos presentes autos, a necessidade de aferição da condição de saúde dos inscritos no mencionado certame, incluindo o autor, mas, tão somente, a ilegalidade resultante de exigência de laudo odontológico firmado por especialista, diante da nítida ofensa à legislação federal aplicável à matéria. Isto significa que, embora possível a previsão de exigências específicas, em edital, para o ingresso de militares na carreira, tal deve se dar em estrita observância ao ordenamento jurídico, o que, no presente caso, pelas razões acima já expostas, não se verifica. Neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO EXCLUÍDO NO EXAME DE SAÚDE POR APRESENTAR UM LAUDO QUE NÃO FOI ASSINADO POR UM ESPECIALISTA EM ORTODONTIA. NORMA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ODONTOLOGIA. PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SENTENÇA QUE NÃO O MERECE REPAROS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, o Impetrante foi excluído na segunda etapa do Concurso Público de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará - CFP/PM/2016, correspondente à avaliação de saúde, por ter apresentado um laudo ortodôntico exarado por dentista que não possuía especialização em Ortodontia, tendo o referido documento sido assinado por um Cirurgião Dentista; 2. A Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da Odontologia, em seu art. 6, inciso I, preceitua que compete ao Cirurgião Dentista praticar todos os atos pertinentes a profissão, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação; 3. Outrossim, o mencionado dispositivo legal demonstra que o profissional que assinou o laudo apresentado pelo Impetrante possuía os requisitos legais e profissionais necessários para assim proceder, motivo pelo qual, a sentença determinando que a autoridade impetrada aceitasse o laudo odontológico apresentado pelo recorrido e autorizasse o prosseguimento do mesmo no certame, foi corretamente proferida; 4. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2020. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento. (TJ-PA - APL: 08011101420178140301 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 17/02/2020, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2020) Logo, a confirmação da tutela provisória de urgência concedida ao autor em decisão interlocutória (fls. 358/359) é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor ROMMEL JOSÉ PAURA DE CARVALHO ratificando os termos da decisão liminar proferida (fls. 358/359), a fim de anular o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público, uma vez que se encontra apto no exame odontológico, devendo prosseguir no certame e, caso aprovado em todas as etapas, habilitado a realizar o Curso de Formação de Praças da PM/PA. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mero rito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Honorários advocatícios pelo rito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico a ser obtido. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal de 15 dias, e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, eis que inexistente juízo de admissibilidade pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, CPC). Ressalte-se que, por força do art. 1.012, § 1º, V, eventual apelação deverá ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que os pedidos de ambas as partes foram apreciados. Por corolário,

ficam as partes advertidas, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 01008332520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 29/04/2022---REQUERENTE: J. M. S. F. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: M. K. S. F. REQUERENTE: M. C. S. F. REQUERIDO: G. R. B. F. Representante(s): OAB 11115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO) . 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 1.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 1.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 1.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. As testemunhas eventualmente indicadas pela Defensoria Pública também deverão ser feitas intimadas na forma do art. 455, §4º, IV, do CPC. 1.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 1.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 1.6. Observo que no momento da intimação, deve o intimado informar endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência), que poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/jOmMGs> 1.7. Advirto os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 1.8. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. P.I.C.

PROCESSO: 00011780820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- MENOR: R. S. P.

REQUERENTE: M. R. S.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. N. O. P.

PROCESSO: 00016240920118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- REQUERENTE: O. M. S.

MENOR: T. S. E. S. E. O.

Representante(s):

OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. S. S.

PROCESSO: 00024755920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --- REQUERENTE: R. C. O. S.

REQUERENTE: C. S. O.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. M. S.

Representante(s):

OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00073126020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. G. C. G.

REPRESENTANTE: F. S. C.

Representante(s):

OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. C. G.

PROCESSO: 00079128120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: S. C. S. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. M. S.

EXECUTADO: W. L. M.

PROCESSO: 00107408420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. S. C.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: D. R. S.

Representante(s):

OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO 0800523-90.2020.8.14.0008

ASSUNTO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MESSIAS COSTA DE LIMA

Advogado: SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ - OAB/PA 10595

Nome: BANCO GERADOR S.A

Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR - OAB/PA 20601

ATO ORDINATÓRIO:

Em conformidade com o Provimento n. 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se o Requerente, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo legal.

Barcarena, 06 de maio de 2022

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO Nº 08035695320218140008

REQUERENTE: MALAQUIAS OLIVEIRA

ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB/PA 31.002-A

ADVOGADO(A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB/MS 14.572

REQUERIDO(A): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP

ADVOGADO(A): GIANMARCO COSTABEBER, OAB/PA 18.622-A

ADVOGADO(A): GIANMARCO COSTABEBER, OAB/RS 55.359

REQUERIDO(A): BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO(A): GIANMARCO COSTABEBER, OAB/PA 18.622-A

ADVOGADO(A): GIANMARCO COSTABEBER, OAB/RS 55.359

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09:30 horas, na sala de audiência desta comarca, presente a Magistrada CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, presente comigo, Estagiário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, ato realizado por meio de videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams, sendo dispensada a assinatura das partes, verificou-se a ausência do requerente MALAQUIAS OLIVEIRA. Presente as requeridas ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO e BOA VISTA SERVIÇOS S.A, ambas representadas pela preposta Caroline Ribeiro Soares ,CPF: 021.506.850.51 e acompanhadas da advogada Dra. Daiane Rebelato de Mamam OAB/RS 81.250.SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. Considerando que o autor não compareceu à audiência, tampouco justificou sua ausência, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei nº 9099/95. Sem custas em razão do rito. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes e desse já intimados os presentes EU _____ Danilo dos Anjos Monteiro Estagiário da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, digitei e assino.

PROCESSO Nº 0002376-84.2009.8.14.0008

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: S.M.R.S.

REPRESENTANTE: SILVINHA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: IGOR VASCONCELOS DO CARMO, OAB/PA Nº 14.502

REQUERIDO: LUCIANO SILVA DE MENEZES

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Carla Sodré da Mota Dessimoni Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0001606-88.2006.8.14.0008

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ CONCEIÇÃO, OAB/MA Nº 405

REQUERIDO: JOSÉ CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, §4º, do NCPC e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o

seguinte ato ordinatório

Intimo a parte requerente, por meio de sua advogada, para recolher as custas finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme sentença fl. 32.

Barcarena-Pa, 06 de maio de 2022

ELSON BARBOSA ALMEIDA

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

Número do processo: 0007556-24.2018.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO FELIX DO XINGUPA Participação: INTERESSADO Nome: SERGIO OLIVEIRA DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: UBIACI PIRES DE FARIA OAB: 4420/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: CARTORIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOTAS Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: MILTON ALVES DA SILVEIRA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: ADHEMAR PEREIRA TORRES

Ciente o MP.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

Processo nº 0805304-28.2021.8.14.0039. Ação: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO. Requerente: ANA JULIA DE CASTRO NASCIMENTO e ESTEFANI CASTRO NASCIMENTO (Adv. Fabiano Vieira Gonçalves, OAB/PA 8.033). Requerido: CARLOS MAGNO PEU NASCIMENTO (Adv. Eldely da Silva Hubner, OAB/PA 5201). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/06/2022 às 09h30min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 06 de maio de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

Processo nº 0802464-16.2019.8.14.0039. Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Requerente: IRANICE HUPP LOVATEL (Adv. Marcílio Nascimento Costa, OAB/PA nº. 29.679-A; Adv. Raniery Antônio Rodrigues de Miranda, OAB/PA nº. 29.477-A). Requerido: BANCO VOTORANTIM S.A (Adv. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE 21678; Adv. João Francisco Alves Rosa, OAB/BA nº. 17.023-A). ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **25/05/2022 às 08h35min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscparagominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 06 de maio de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

Processo nº 0802353-95.2020.8.14.0039. Ação: CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL. Requerente: LUCAS GARCIA DE JESUS e JOÃO OTÁVIO GARCIA DE JESUS (Adv. José Anacleto Ferreira Garcias, OAB/PA 22.167). Requerido: GENILSON DE JESUS GARCIA. ATO ORDINATÓRIO. 1. De ordem do Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Coordenador deste centro, designo audiência de conciliação judicial, para tratar da presente ação, para o dia **07/06/2022 às 09h50min**, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. 2. Caso alguma das partes deseje participar da audiência por videoconferência, deverá requer nos autos e através do e-mail cejuscpargominas@tjpa.jus.br ou do whatsapp (91) 99180-5107, com antecedência de 5 (cinco) dias, a fim de que possamos enviar o link de acesso à sala virtual de audiência ou esclarecer qualquer dúvida sobre. Paragominas (PA), 06 de maio de 2022. Werlem Afonso Pinto do Carmo, Mediador Judicial do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00071952520188140039 Ação: REQUERENTE: I. A. S. Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (DEFENSOR) REQUERIDO: L. S. A. L. **Representante: OAB/PA 23249 ¿ DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO).** DESPACHO. DESPACHO 0007195-25.2018.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do saláriomínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 3 de maio de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PROCESSO: 00022456320068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610017144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/02/2022---EXECUTADO:JOSE ANGELO SCARAMUSSA EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA Representante(s): ROSE CLEIA CORACINI SZAROAS (ADVOGADO) **Representante: OAB/PA 16076-B ¿ WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO).** DESPACHO 0002245-63.2006.8.14.0039. Considerando o disposto no artigo 234 do CPC, in verbis: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. Determino a intimação do advogado, público ou privado, ou membro do Ministério Público, quando for o caso, para a devolução dos autos em 3 (três) dias. Findo o prazo sem devolução do processo, proceda-se conforme nota técnica nº 01/2022-SDV, certificando a carga ou extravio no sistema LIBRA, em seguida, com a migração para o sistema PJE, a fim de que sejam adotadas todas as medidas legais já nos autos do processo formado no referido sistema. Paragominas, 24 de fevereiro de 2022. MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de

Paragominas.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)**

PROCESSO Nº 0007255-32.2017.8.14.0039

Denunciado: JAIME BRITO DA SILVA, brasileiro, nascido em 21/10/1992, filho de Joel Faustino Silva e de Antônio de Fátima Brito, atualmente em local incerto e não sabido. Capitulação Penal: Art. 155, caput do Código Penal. De ordem do MM. Juiz, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz Titular, respondendo pela da Vara Criminal da Comarca de Paragominas (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este leem ou dele tomem conhecimento que foi proferida SENTENÇA CONDENATÓRIA nos autos da Ação Penal nº 0007255- 32.2017.8.14.0039, proposta pelo Ministério Público, tendo como réu: JAIME BRITO DA SILVA, brasileiro, nascido em 21/10/1992, filho de Joel Faustino Silva e de Antônio de Fátima Brito, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, tendo como envolvida a vítima V.R., como não foi encontrado para ser INTIMADO pessoalmente da sentença, expede-se o presente EDITAL, no prazo de 90 (NOVENTA) dias, para que tome ciência da sentença de prolatada por este juízo, a qual CONDENOU O RÉU por infração ao Art. 155, caput do Código Penal, a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime ABERTO.

Paragominas (PA), 06 de maio de 2022. POLLYANA BRAZ B. CAVALCANTI Diretora de Secretaria da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0000485-37.2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: DIANA FRANCISCA SANTANA e WADELY RONALDO SANTANA GOMES

ADVOGADO (A)(OS): AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS OAB/PA 15238

REQUERIDO:(A)(OS): ELIANDO SANTOS GOMES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

PROCESSO: 0000485-37.2011.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: DIANA FRANCISCA SANTANA e WADELY RONALDO SANTANA GOMES

ADVOGADO (A)(OS): AFONSO PEDRO GONÇALVES DIAS OAB/PA 15238

REQUERIDO:(A)(OS): ELIANDO SANTOS GOMES

ADVOGADO (A)(OS):

DESPACHO Vistos, etc. Foi realizado mutirão interno visando regularizar a situação dos processos físicos pendentes no sistema LIBRA. Compulsando os presentes autos, apenas na forma virtual, observa-se que se tratam de processos com distribuição antiga, sem localização atual dos autos físicos. Assim, para a devida baixa no sistema LIBRA ou, ainda, restauração de autos, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito.

Fica cientificado, desde já, que a sua ausência acarretará na baixa processual dos autos no sistema. Caso haja baixa dos autos no sistema, com posterior localização dos autos físicos ou procura por meio da parte, deverá haver o imediato desarquivamento do feito para prosseguimento, sem prejuízo as partes. Cumpra-se. Rondon do Pará, 19 de abril de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito RONDON DO PARÁ

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Processo nº 0011616-73.2017.8.14.0006

Requerente: Y.S.N.D.O. (R.L.: Maria Aldineia de Oliveira Neves)

Requerido: Tiago dos Santos de Oliveira

DESPACHO

Diante da sentença proferida às fls. 19/20 (ato nº 20180156364156), datada de 19/04/2018, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Capanema/Pa, 03 de maio de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO: 00108895120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES
Procedimento Comum Cível em: 17/10/2018---REQUERENTE:REGINALDO DA SILVA MOURA
Representante(s): OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) .

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por REGINALDO DA SILVA MOURA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S.A. e CELPA, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que por força de um desligamento não programado do fornecimento de energia elétrica, ocorrido entre 16h e 22h do dia 26/06/2014, viu estragarem-se 752 pacotes de água de côco, adquiridos por R\$ 33.840,00.

Sendo da responsabilidade da requerida a continuidade do fornecimento da energia elétrica, requer sua condenação a indenizar pelos danos materiais e morais sofridos.

Juntou documentos.

Em contestação, alega a requerida, em síntese, que no presente caso, verificou-se que no dia 18/06/2014 às 16h03min houve registro de ocorrência na rede de distribuição de energia elétrica, ocasionado pela atualização do elo fusível da chave fusível de nº BM285 que atende o transformador nº BM286, provocando a interrupção no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do cliente em questão.

A energia foi restabelecida na mesma data às 22h02min, segundo OS de Intervenção na Rede nº 20143012373292.

Nesta situação, a Unidade Consumidora em questão foi submetida à interrupção no fornecimento de energia por um período de 5h59min, tempo este que está abaixo das metas estabelecidas para o período de 01 à 30/06/2014 do índice de confiabilidade individual desta Unidade Consumidora, DMIC (Duração Máxima de interrupção por Unidade Consumidora) que foi de 6,05hs (DMIC=6,05hs), valor este definido pela Resolução Normativa nº 444/2011 da ANEEL.

Assim, o tempo de interrupção à que ficou submetida à Unidade Consumidora está abaixo das metas estabelecidas para o DMIC, portanto a indenização pleiteada não é improcedente. (sic).

A partir deste fundamento a ausência de conduta ilícita requer a total improcedência da demanda.

Em réplica, o autor reitera os termos da inicial.

Relatei. Decido.

A demanda é de direito e de fato, nada obstante não há necessidade de produção de outras provas. Passo, portanto, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Preliminarmente, anoto que a ocorrência e respectivo valor do dano moral alegado na inicial não foi impugnado pelo réu, pelo que tenho-o por incontroverso ex vi do art. 341 do CPC.

Do mesmo modo, a requerida não nega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica apontado na inicial ocorreu por falha em seus próprios equipamentos, deixando de alegar qualquer causa excludente de responsabilidade.

Nada obstante, sustenta que o tempo de interrupção a 5h59min está abaixo da DMIC (Duração Máxima de interrupção por Unidade Consumidora) para o período de 01 a 30/06/2014, que foi de 6,05hs.

Ocorre que, o tempo tolerado de interrupção invocado pela requerida a 6,05hs é aferido no período de 30 dias, o que perfaz uma média diária de 12min por dia. Dessarte, não há como pretender aplicar o tempo de tolerância de interrupção de um período de 30 dias em um único dia, pena de total incongruência.

Portanto, se o tempo de interrupção foi acima da média diária tolerada, comprovado o nexo causal entre a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o perecimento dos produtos, não havendo qualquer causa excludente de responsabilidade, o dever de indenizar é inexorável.

Nada obstante, apesar do dano material estar devidamente configurado, o dano moral não tem a mesma sorte.

De fato, ao contrário do afirmado pelo autor, o dano moral no caso não se configura in re ipsa. Incumbia ao requerente, destarte, demonstrar que da interrupção do fornecimento de energia elétrica, além do perecimento das mercadorias descritas na inicial, adveio danos a seus direitos de personalidade. Ônus do qual não se desincumbiu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 33.840,00 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais), corrigido pelo IPCA-E a partir do evento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Assim decidindo, resolvo a demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento de sentença pelo prazo de 30 dias, sem o qual archive-se.

Capanema, 03 de maio de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00008055920148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 28/07/2021---REQUERENTE:SILVIA CLEIA DOS REIS
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CONSTRUTORA
LOSANGO LTDA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
(ADVOGADO) .

VISTOS ETC.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SÍLVIA CLÉIA DOS REAIS contra LOSANGO S.A.

identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que no final do ano de 2013, ao tentar realizar uma compra no comércio local, descobriu que seu nome estava negativado por determinação da requerida em decorrência do inadimplemento de uma compra que afirma não ter feito.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que exclua o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pena de multa; e, no mérito, a declaração de inexistência da obrigação e a condenação da requerida pelos danos morais decorrentes da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Em decisão de fl. 14, deferiu-se a liminar para determinar a exclusão do nome da requerida dos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a requerida sucedida pelo HSBC Finance (Brasil) S/A e BANCO MÚLTIPLO, atual denominação do BANCO LOSANGO S.A., refuta os termos da demanda sob o fundamento básico de que o autor não conseguiu demonstrar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito.

Requer a improcedência da demanda.

Em réplica, a requerente repisa os argumentos esgrimidos na inicial.

Em audiência de saneamento compartilhado fixou-se como único fato controvertido a realização da compra impugnada pela requerente, atribuindo-se ao requerido o ônus de comprovar a existência e validade do negócio jurídico, deferindo-se-lhe a produção de prova documental.

Encerrada a instrução, a requerida não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência e validade do negócio jurídico que ensejou a negativação do nome da autora.

Relatei. Decido.

Dispõe o art. 373 do CPC/2015 que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito; e ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor Segundo Medina:

O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e, também, a proximidade e o que implica em maior facilidade e entre a parte e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se à fórmula segundo a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo, e ao réu o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito.

Os parâmetros variarão em atenção às posições das partes na relação jurídica de direito material e respectivas pretensões. Exemplo: Em ação voltada ao cumprimento da obrigação, ao autor incumbe demonstrar sua existência (da obrigação), e ao réu que a adimpliu (no caso, fato extintivo do direito).

Há situações em que as premissas que inspiraram o legislador a estabelecer

esse parâmetro geral não se apresentam, o que pode justificar a transferência (ou atribuição) do ônus de provar de uma das partes à outra (cf. §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC/2015).

O resultado da atividade probatória, como regra, decorre do que tiverem contribuído as partes, com sua atuação, para o processo.

Dispõe o art. 373 do CPC/2015 que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Há, contudo, exceções a essa regra geral. Exemplo: em princípio, na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo; no entanto, há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmativa que pode ser provada, de modo que apenas as negativas absolutas são insuscetíveis de prova (José Miguel Garcia Medina, Curso de Direito Processual Civil Moderno - Ed. 2018).

À luz da renomada doutrina transcrita, atento à premissa de que o ônus da prova quanto à existência do fato incumbe a quem ela aproveita, somada à maior facilidade de sua demonstração, no caso concreto, o ônus da prova incumbia à requerida.

De fato, se o ato jurídico impugnado - negativação do nome da requerente na SERASA - decorrera de inadimplemento contratual, como afirma a requerida ao invocar a excludente da responsabilidade civil do exercício regular de direito, incumbiria a ela o ônus de demonstrar a existência e validade do negócio jurídico sob o qual estaria fundamentada a sua conduta.

Atente-se que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de aplicação pura e simples da distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC.

Segundo tal distribuição do ônus da prova, à autora competia demonstrar a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida sem causa eficiente, o que foi devidamente comprovado pelo documento de fl. 10. Não se poderia imputar à autora o ônus de demonstrar a inexistência de negócio jurídico fundante do ato impugnado, o que caracterizaria a imposição de produção de prova diabólica.

Por outro lado, ao alegar exercício regular de direito decorrente de inadimplemento contratual, fato impeditivo do direito da autora, competia à requerida réu comprovar a existência e validade do negócio jurídico em que fulcrada sua conduta, aportando aos autos o instrumento contratual pelo qual a autora obrigara-se a pagar ou garantir a dívida objeto da negativação. Sendo tal ônus decorrência direta do inciso II do art. 373, não havendo que se falar inversão de ônus da prova ou produção de prova diabólica contra a requerida. Sobre alegação de inexistência de relação jurídica, ônus da prova e prova negativa, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pronunciando-se o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para

embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. Precedente do STJ.

2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo.

3. Hipótese em que compete ao Município de Ouro Preto comprovar a veracidade dos motivos que determinaram a exoneração do servidor, qual seja, a existência de requerimento administrativo.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável.

Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 763.033/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010).

No caso, os pressupostos fáticos adequam-se perfeitamente à moldura normativa extraída da ratio decidendi do último precedente citado. De fato, a autora nega a realização de qualquer negócio jurídico que poderia servir de base para a cobrança e negativação realizadas pela requerida. Por outro lado, a prova da existência da relação jurídica poderia ser realizada facilmente pela requerida com a apresentação do contrato de prestação de serviços educacionais no qual a autora se comprometera ao pagamento da obrigação afirmada inadimplida.

Destarte, ausente causa jurídica, a negativação do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito por ordem da requerida deve ser reputada ilícita e abusiva.

Outrossim, nessa hipótese, considera o STJ que o dano moral deve ser presumido in re ipsa.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para, ratificando a liminar deferida initio litis, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO impugnada na inicial e, por conseguinte: a) declarar ilícita a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes determinada pela requerida; b) condenar a requerida pelo dano moral in re ipsa decorrente da inserção indevida que, visando compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza', fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Sem custas nem honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive *ç* se.

Capanema, 04 de junho de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0005178-65.2016.814.0013 *ç* AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: T.A.A.C.. - REPRESENTANTE LEGAL: TABITA DA SILVA AMARAL *ç* Av.

Barão de Capanema, nº 204, Bloco 14, Conjunto José Rodrigues, Bairro Caixa D'água, Capanema.

REQUERIDO: TIAGO LUAN COELHO (CITADO POR EDITAL)

SENTENÇA/ MANDADO

VISTOS ETC.

Trata *ç* se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por T.A.A.C. representada por TABITA DA SILVA AMARAL, em face de TIAGO LUAN COELHO, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que é filho do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar *ç* lhe alimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 34% do salário mínimo.

Juntou documentos.

Em decisão às fls. 11, fixou *ç* se alimentos provisórios no valor equivalente a 34 % do salário mínimo.

Frustradas as tentativas de citação do requerido, conforme fls. 14, 24 e 30, sendo citado por edital (fls. 33 e 35/37), posteriormente, apresentada contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública através da curadoria especial (fls. 39/40).

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole.

O pedido deve ser deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra inculcado na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto

no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pela idade do autor, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 34,00% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, ratificando a liminar deferida às fls. 11, que deve ser depositado todo dia 10 de cada mês a partir da citação na conta em nome da representante legal da requerente, qual seja, Banco do Brasil, agência 0815-x, conta nº 30195-7, .

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu TIAGO LUAN COELHO a pagar ao autor alimentos mensais definitivos no importe 34,00% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, todo dia 10 de cada mês. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condene o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Caso a parte autora não tenha sido encontrada no endereço informado na exordial, sua intimação será suprida pela ciência da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se
Capanema, 02 de maio de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0002945-45.2018.814.0013 ¿ AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTES: I.N.A.M., L.N.A.M., M.N.A.M. e V.N.A.M. - REPRESENTANTE LEGAL:

MARIA IEDA NASCIMENTO DO ROSÁRIO ¿ Rua Paraíso, perto do bar do Júnior, Bairro Jacarequara, Capanema/Pa.

REQUERIDO: PAULO ALVES MIRANDA (CITADO POR EDITAL)

SENTENÇA/ MANDADO

VISTOS ETC.

Trata ¿ se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I.N.A.M., L.N.A.M., M.N.A.M. e V.N.A.M., representados por MARIA IEDA NASCIMENTO DO ROSÁRIO, em face de PAULO ALVES MIRANDA, identificados e qualificados nos autos.

Alega os autores, em síntese, que são filhos do requerido, o qual não cumpre com sua obrigação paterna de prestar ¿ lhe alimentos. Requer a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 42% do salário mínimo.

Juntou documentos.

Em decisão às fls. 15, fixou ¿ se alimentos provisórios no valor equivalente a 27 % do salário mínimo.

Em audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada qualquer possibilidade de acordo em vista da ausência do requerido, tendo sido deferido no referido ato a fixação de alimentos provisórios no montante de 40% do salário mínimo, a ser descontado no benefício previdenciário do requerido.

Frustrada a tentativa de citação do requerido, conforme fls. 26 verso, sendo citado por edital (fls. 52 e 53), posteriormente, apresentada contestação por negativa geral por meio da Defensoria Pública através da curadoria especial (fls. 57/58).

Relatei. Decido.

Independentemente de declinação do dispositivo legal pertinente, o dever de um pai prestar alimentos a seu filho decorre da própria natureza, do instinto que todo pai tem (ou ao menos deveria ter) em prover a criação de sua prole.

O pedido deve ser deferido.

O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade alinhado no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana preconizado em seu art. 1º, inciso III. Ademais, o dever alimentar entre ascendente e descendente se encontra insculpido na regra do art. 1.694 do Código Civil, e seu § 1º menciona os critérios a serem utilizados na fixação do valor da obrigação alimentar.

Assim, dispõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002 que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiro pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Inicialmente, é indiscutível o fato de que o réu deve alimentos ao autor em razão do vínculo de parentesco existente (certidão de nascimento presente nos autos) e levando-se em conta, ainda, o disposto no art. 1.703 do Código Civil. O parâmetro de definição do valor da pensão alimentícia é o princípio da proporcionalidade, visto que este é o vetor para a fixação dos alimentos, juntamente com as necessidades do

alimentando e as possibilidades do alimentante.

Note-se que os critérios para a fixação dos alimentos são subjetivos, uma vez que levam em consideração as condições tanto do alimentante quanto do alimentado, o que se traduz no binômio necessidade-possibilidade, previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e

dos recursos da pessoa obrigada.", sendo lição basilar que a fixação dos alimentos deve obedecer ao binômio necessidade/possibilidade.

Quanto à necessidade, esta é presumida pelas idades dos autores, que permite inferir ser necessária despesas consideráveis para sua manutenção, envolvendo saúde, educação alimentos, lazer etc. A possibilidade do réu é presumida, e considerando que não há prova de sua renda mensal, fixo a verba alimentar em 40,00% (quarenta por cento) do salário mínimo, ratificando a decisão proferida às fls. 24, que deve ser descontada diretamente do benefício previdenciário do requerido, como já vem sendo feito.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONDENO o réu PAULO ALVES MIRANDA a pagar ao autor alimentos mensais definitivos no importe 40,00% (quarenta por cento) do salário mínimo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 292, III, c/c art. 85, parágrafo 2º).

Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Caso a parte autora não tenha sido encontrada no endereço informado na exordial, sua intimação será suprida pela ciência da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se
Capanema, 29 de abril de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles.

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato RAIMUNDO MATEUS BARBOSA NETO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00010172820088140048 PROCESSO ANTIGO: 200810005022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERIDO:ORION KLAUTAU REQUERENTE:JOSE EWERTON DE SOUZA AMARAL JUNIOR Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE EWERTON DE SOUZA AMARAL FILHO Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de sua advogada Dra. Maria de Sant'Anna Filizzola Gomide OAB/PA 6042, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 06 de maio de 2022. PROCESSO: 00014183720158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em: 06/05/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:D DA CUNHA CASTRO ME. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente através de seu advogado, Dr. Edemilson Koji Motoda OAB/SP 231.747, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca. Salinópolis, 05 de maio de 2022. R PROCESSO: 00018985120118140048 PROCESSO ANTIGO: 201120011080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCIO CLEITON DA COSTA BORGES. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de MARCIO CLEITON DA COSTA BORGES, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Assiste razão ao membro ministerial. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. Depreende-se dos autos que o réu, faz jus a redução supramencionada, tendo em vista que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pretensão punitiva para o crime de roubo qualificado ocorre em 20 anos (109, I do CPB), porque a pena máxima cominada de 15 anos (10 anos pelo tipo básico, aumentado da metade pela qualificadora). Considerando que desde o recebimento da denúncia transcorreram dez anos, e, ao tempo do crime o acusado era menor de 21 anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MARCIO CLEITON DA COSTA BORGES, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso I, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00023038520148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em: 06/05/2022 REQUERENTE:CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA JOSE SILVA ANDRADE Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES

BARRA (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente através de seu advogado, Dr. Carlos Gondim Neves Braga OAB/PA 14.305, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca. . Salinópolis, 05 de maio de 2022. R PROCESSO: 00024346020148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERENTE:ADALBERTO FREITAS DA ROCHA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SERVULO DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) OAB 3250 - MIGUEL ANGELO SILVA DE CANSANCAO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11358 - MICHELLE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18898 - NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerido através de seu advogado, Dr. Nelson Mauricio de Araujo Jasse OAB/PA 18.898, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca. . Salinópolis, 05 de maio de 2022. R PROCESSO: 00028046820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRENO NONATO COSTA MORAIS VITIMA:P. R. S. N. . SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de BRENO NONATO COSTA MORAES, pela prática do crime descrito no art. 168 do CPB. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. O acusado, faz jus a redução supramencionada, uma vez que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 04 (quatro) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde o recebimento da denúncia, transcorreram mais de quatro anos, e, ao tempo do crime, o acusado era menor de 21 anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato BRENO NONATO COSTA MORAES, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00034322820148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:AYRTON MARTINS PEIXOTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de AYRTON MARTINS PEIXOTO, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. Compulsando os autos, e conforme a regra inserta no art. 115 do CP, os prazos prescricionais serão reduzidos à metade quando o autor, ao tempo do crime, for menor de 21 anos. O acusado, faz jus a redução supramencionada, uma vez que à época do crime era menor de 21 (vinte e um) anos. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de sete anos, e, ao tempo do crime, o acusado era menor de 21 anos, passando, portanto, o prazo para 04 (quatro) anos, constato, que ocorreu

a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AYRTON MARTINS PEIXOTO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00035443120138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:DAVID CARLOS MARTINS PAIVA AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINOPOLIS. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DAVID CARLOS MARTINS PAIVA, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AYRTON MARTINS PEIXOTO, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00035539020138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO:ELISON WILLIAMS DA SILVA SOUSA DENUNCIANTE:PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINOPOLIS. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ELISON WILLIAMS DA SILVA SOUSA, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 03 (três) anos de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. |Considerando que desde a data do fato, tendo em vista que não houve o recebimento da denúncia, transcorreram mais de oito anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ELISON WILLIAMS DA SILVA SOUSA, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00036678220208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Auto de Prisão em Flagrante em: 06/05/2022 FLAGRANTEADO:GABRIEL FAYAL DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, considerando o disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ofereceu Acordo de Não Persecução Penal em favor de GABRIEL FAYAL DA SILVA. As partes em audiência, formalizaram e firmaram o Acordo de Não Persecução Penal, sendo devidamente cumprido, conforme comprovante em anexo. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. Diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com base no artigo 28-A, §13º do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor GABRIEL FAYAL DA SILVA, já qualificado. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00045489820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: ERLON JOSE FONTEL. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERLON JOSÉ FONTEL, pela prática do crime descrito no art. 309, da Lei nº 9.503/97. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. A pena máxima para os que infringem os citados artigos descritos na peça acusatória de 01 (um) ano de detenção e, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 anos. Considerando que desde a data do recebimento da denúncia, transcorreram mais de cinco anos, constato, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ERLON JOSÉ FONTEL, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00055865320138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIADO: ALBERT WYLYMES FURTADO BORGES Representante(s): OAB 12925 - ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALINÓPOLIS. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALBERT WYLYMES FURTADO BORGES, pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Assiste razão o membro ministerial. A pena máxima para os que infringem o citado artigo descrito na peça acusatória de 04 (quatro) anos de reclusão e, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 08 anos. Considerando que desde o recebimento da denúncia, transcorreram oito anos, constato que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Quanto a pena de multa, conforme o artigo 114, inciso II, do Código Penal, a prescrição ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, estando, portanto, também prescrita. Diante do exposto, considerando ainda que o parquet manifestou-se favorável a prescrição, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ALBERT WYLYMES FURTADO BORGES, já qualificado, diante da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso IV, c/c art. 115, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas necessárias. Salinópolis-Pa, 04 de maio de 2022 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00094482720168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: KAIO YAN ARAUJO

SIMÕES REU: CARTORIO OLIVEIRA UNICO OFICIO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS Representante(s): OAB 7068 - AMARILDO DA SILVA LEITE (ADVOGADO) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GALVAO SIMÕES Representante(s): RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) REU: MARCIA VIANA BRANCO Representante(s): JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) REU: GILBERTO RAIMUNDO MARTINS Representante(s): JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) AUTOR: ADAUTO SIMÕES NETO Representante(s): OAB 7614 - SIMONE DO SOCORRO DA T. SOUZA M. CARNEIRO (ADVOGADO) AUTOR: ADNEY GALVAO SIMÕES Representante(s): OAB 7614 - SIMONE DO SOCORRO DA T. SOUZA M. CARNEIRO (ADVOGADO) .

DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo a requerente, através de seu advogado Dr. Raimundo Nonato da Trindade do OAB/PA 14.540, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 06 de maio de 2022. PROCESSO: 00000421120068140048 PROCESSO ANTIGO: 200610008630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Busca e Apreensão em: 09/05/2022 REQUERIDO: MARCILIO SANTOS DA FONSECA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 6845 - MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) .

SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Restituição de Autos proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de MARCÍLIO SANTOS DA FONSECA. Através de patrono, a requerente peticionou pela desistência da ação. Os autos vieram conclusos. O breve relatório. Decido. cedei que o pedido de desistência da ação pode ocorrer de forma expressa (pedido expresso da parte autora) e de forma tácita - com a prática de atos incompatíveis com a vontade de prosseguir com o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com fundamento no art. 485, inciso II e VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas pela parte autora. Não sendo recolhido o valor das custas, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PAMEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. P. R. I. C. Salinópolis-Pa, 05 de maio de 2022 Juza de Direito respondendo pela Comarca de Salinópolis PROCESSO: 00073936920178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em: 09/05/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: KELY DE SOUZA MELO. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 do CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 do CJCI. Intimo o requerente, através de seu advogado Dr. Alan Rodrigues Ferreira do OAB/MA 7248, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 06 de maio de 2022.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 06/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00054484320098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910031828 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMILIO JOSE DE SOUSA PORTELA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022 REQUERIDO: BANCO GE Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REQUERENTE: IZABEL MARTINS GOMES Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA Representante(s): OAB 173423 - MAURICIO BARROS REGADO (ADVOGADO) OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 327.026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela autora (fls. 272/283), pelo presente ato ordinatório, fica a parte requerida, BANCO CIFRA S/A (nova denominação do Banco GE S/A), Intimada por meio de seu(s) Advogado(s), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do presente ato ordinatório. Santa Izabel (PA), 06 de maio de 2022. Emílio José de Sousa Portela Analista Judiciário Mat. 44270 Provimento n. 006/2006 CJRMB

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 04/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00000372820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ELIZEL LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃOZ DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0000037-28.2009.8.14.0022 - Ação Penal. Despacho 1. Tendo em vista a certidão de fls. 108, archive-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários. - IgarapÁ-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. - Arnaldo JosÁ Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00001936520128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/05/2022 EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE EXECUTADO:MANOEL MIRANDA DE CASTRO. CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 62 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém máfia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. - IgarapÁ-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva - Diretor de Secretaria - Página de 1 - Fórum de: IGARAPÁ-MIRI - Email: tjepa022@tjpa.jus.br - Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 - Bairro: Centro - Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002013720158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/05/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL Representante(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:ASSOCIACAO BENEFICIENTE VIDA NOVA. CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 100 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém máfia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. - IgarapÁ-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva - Diretor de Secretaria - Página de 1 - Fórum de: IGARAPÁ-MIRI - Email: tjepa022@tjpa.jus.br - Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 - Bairro: Centro - Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002031220128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 04/05/2022 EXEQUENTE:IBAMA - INST. BRASILEIRO MEIO AMBIENTE EXECUTADO:IZIDORO SILVA COSTA. CERTIDÃO - CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 59 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém máfia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. - IgarapÁ-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva

Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N
 CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro
 Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00002126820118140022
 PROCESSO ANTIGO: 201110001471
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2022
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: M. J. L. DE SOUSA - ME.
 CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 52 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022
 Jefferson Vieira Da Silva
 Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N
 CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro
 Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00003616720128140022
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2022
 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVAVEIS EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PANTOJA.
 CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 68 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022
 Jefferson Vieira Da Silva
 Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N
 CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro
 Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00005027320118140022
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2022
 REQUERENTE: LUIZ SANTANA FONSECA LIMA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE: LUIZ SANTANA FONSECA LIMA
 Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
 INTERESSADO: ANA CLEIDE CASTILHO NAHUM
 INTERESSADO: ELTON NAHUM LIMA
 INTERESSADO: MATEUS NAHUM LIMA
 INTERESSADO: EWERTON NAHUM LIMA.
 CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença expedida nos autos transitou livremente em julgado. O referido é verdadeiro e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022
 Jefferson Vieira Da Silva
 Diretor de Secretaria
 Página de 1
 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI
 Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N
 CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro
 Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00005027320118140022
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES
 Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2022
 REQUERENTE: LUIZ SANTANA FONSECA LIMA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 PREFEITURA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE: LUIZ SANTANA FONSECA LIMA
 Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO)
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO)
 INTERESSADO: ANA CLEIDE CASTILHO NAHUM
 INTERESSADO: ELTON NAHUM LIMA

INTERESSADO:MATEUS NAHUM LIMA INTERESSADO:EWERTON NAHUM LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000502-73.2011.8.14.0022 Classe: Execução de quantia certa contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz Santana Fonseca de Lima Executado: Município de Igarapá-Miri DECISÃO 1- Considerando a necessidade de digitalização e migração dos autos físicos para o sistema processo judicial eletrônico PJe, DETERMINO: 1.1. o arquivamento dos autos de nº 2013.01239212-96, devendo as peças serem juntadas aos autos principais de nº 2011.01087900-73; 1.2. a digitalização e migração dos autos (2011.01087900-73) para o sistema processo judicial eletrônico PJe; 2. Apêns, autos conclusos. 3. Cumpra-se. Igarapá-Miri (PA), 04 de maio de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00005094419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720006791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução da Pena em: 04/05/2022 COATOR: JUIZO DA COMARCA DE IGARAPE-MIRI/PA REU: EDILELSON FERREIRA VIEIRA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008498020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE: BENTO FONSECA BARBOSA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. Processo Nº 0000849-80.2016.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÁ-MIRI ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o Município de Igarapá-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0000849-80.2016.8.14.0022, em que são partes: BENTO FONSECA BARBOSA (Requerente) e PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÁ-MIRI (Requerido), autos de Procedimento Sumário - Procedimento de Conhecimento, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, §2º, do CPC/2015. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008693920098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910008562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 04/05/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGARAPEMIRI EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO FERNANDES JUIZO DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE CASTANHAL/PA . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 45 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00008706120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 04/05/2022 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: VALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 19 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-dia,

não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018146720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910012232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Divórcio Consensual em: 04/05/2022 REQUERENTE:FABIO CARDOSO NERY Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:EDINALVA MARIA DA SILVA NERY Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 28 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00018470620138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução da Pena em: 04/05/2022 EXEQUENTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIS DE ABAETETUBA APENADO:ROMULO CORREA PINHEIRO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos.

Página de 1 Igarapé-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00021477820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 04/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo 0800747-49.2021.8.14.0022 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TERMO DE AUDIÊNCIA Audiência Realizada no dia 28/04/2022 PROCESSO 0002147-78.2014.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Presente o representante legal do Ministério Público. Ausente a parte requerida. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Ante as ausências acima registradas, para o dia 01/11/2022, às 11h00min. 2. Serve o presente como mandado. 3. Todos os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Expedientes Necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.

Igarapé-Miri, PA, 28 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente _____ PROCESSO: 00025281820168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução Fiscal em: 04/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:EMANUEL MORAES QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 15 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua

tramita. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Índice de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00026745420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. Processo Nº 0002674-54.2019.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o município de Igarapé-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0002674-54.2019.8.14.0022, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Requerente) e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI (Requerido), autos de Ação Civil Pública, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 04 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Índice de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00028356420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 04/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO:CARLOS GABRIEL BRITO PINHEIRO. Processo Nº 0002835-64.2019.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o município de Igarapé-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0002835-64.2019.8.14.0022, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Requerente), MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI (Requerido) e CARLOS GABRIEL BRITO PINHEIRO (Interessado), autos de Ação Civil Pública, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 04 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Índice de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Prisão em Flagrante em: 04/05/2022 VITIMA:B. R. A. INDICIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 06/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 06 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Índice de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030241320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação de Prisão em Flagrante em: 04/05/2022 VITIMA:B. R. A. DENUNCIADO:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 06/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapé-Miri/PA, 06 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Índice de 1º Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00030827920188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Prisão Preventiva em: 04/05/2022 REPRESENTANTE:FRANCISCO ARMANDO FERNANDES SALES DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:LEANDRO DINIZ CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav.

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00056215220178140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:ODAZIA CORREA DA COSTA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ARNALDO CASTRO MONTEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 53 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m- dia, não possui- apensos, ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00056381020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 04/05/2022 APENADO:FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00098742020168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:DIRCINHA MARIA GONCALVES CARVALHO Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANA FARIAS GONCALVES REQUERENTE:DILVANA FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DIVANILDA FARIAS GONCALVES Representante(s): OAB 14940 - SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23744 - ANA CRISTINA DO SOCORRO BRAGA CORRÊA PAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME (S) com 213 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m- dia, não possui- apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00164884420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução Provisória em: 04/05/2022 APENADO:GEOVANE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÁNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Igarapá-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00373852720158140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE MOSSORO ACUSADO:BENEDITO PERES CAMPELO VITIMA:U. P. U. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00394750620158140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução da Pena em: 04/05/2022 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM-PA APENADO:CLEIBSON DOS SANTOS SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 04/05/2022. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri/PA, 04 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000372820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920000269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:ELIZEL LOBATO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001221220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020001040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO:ADINALDO DA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. L. C. C. B. L. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§ões que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/05/2022 VITIMA:N. B. S. ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA:EDILSON GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIA PANTOJA TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Â-Processo nÂº 0000150-87.2011.8.14.0022 Â¿ AÃ§ão Penal Despacho 1. Arquive-se os autos com as devidas cautelas. 2.Â Expedientes NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003662620118140070 PROCESSO ANTIGO: ----

Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:CLEIBSON DOS SANTOS SOUSA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:M. B. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0000846-67.2012.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1. Arquive-se os autos com os devidos procedimentos de praxe. 2. Expedientes Necessários. - Igarapã-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. - Arnaldo Josã Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00009834020148140067 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO:ALEX FERREIRA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0000983-40.2014.8.14.0022 - Execução da Pena Despacho 1. Vista ao Ministério Público. 2. Apãs, conclusos. - Igarapã-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. - Arnaldo Josã Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00010228020118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120004176 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO:BENTO DE SOUZA JOFRE. - CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a data final do término da pena do presente processo de execução se deu em 03/02/2015, sem haver nenhuma suspensão até a presente data. Isto posto, faço os autos conclusos ao gabinete do Magistrado. Igarapã-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011457820118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 ACUSADO:ANDERSON DA SILVA FERREIRA VITIMA:O. P. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. - Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. - Igarapã-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011503220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:FELIPE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO - CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. - Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. - Igarapã-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011953620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 REU:ARNALDO MARTINS LOPES VITIMA:J. O. N. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0001195-36.2013.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apãs, conclusos. 3. Expedientes Necessários. - Igarapã-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. - Arnaldo Josã Pedrosa Gomes - Juiz de Direito PROCESSO: 00011956520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO:CLEBERTON PINHEIRO ALMEIDA Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAF DE SOUZA LADISLAU Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHANN LUIZ DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0001195-65.2015.8.14.0022 - Ação Penal Despacho 1. Arquive-se os autos com os devidos procedimentos de praxe. 2. Expedientes Necessários. - Igarapã-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. - Arnaldo Josã Pedrosa Gomes - Juiz de Direito

REPRESENTADO: LEANDRO DINIZ CASTRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033654420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÇão Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 REU: LUCIENE CHAVES DA CONCEICAO VITIMA: M. S. B. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033859820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: AÇão Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: LUCIVALDO MIRANDA PORTUGAL Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00035354020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Internação Provisória em: 05/05/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL INTERESSADO: PATRICK HUGO SOUSA COSTA INTERESSADO: MARIANA LEAL DE SOUSA. Processo NÂº 0003535-40.2019.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI ATO ORDINATÁRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento NÂº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatário: INTIME-SE o municÃ-pio de IgarapÃ©-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devoluçÃ¶ dos autos NÂº 0003535-40.2019.8.14.0022, em que sÃ£o partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (Requerente), MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI (Requerido), PATRICK HUGO SOUSA COSTA (Interessado), MARIANA LEAL DE SOUSA (Interessado), nos autos de Internaçã¶ Provisória, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. IgarapÃ©-Miri /PA, 05 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037979220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 DENUNCIADO: CLEBSON DE SOUZA MORAES VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Ã-Processo nÂº 0003797-92.2016.8.14.0022 Â¿ AÃ¶ Penal Despacho 1. Encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre o cumprimento do SURSIS. 2.Ã ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00049356020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/05/2022 VITIMA: E. J. A. DENUNCIADO: FRANCINEI FRANCO PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que ocorreu o TRÂNSITO EM JULGADO na data de 05/05/2022. Â Â Â Â Â Â Isto posto, procedo o arquivamento dos presentes autos. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00054301220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALADORES EM SAUDE PUBLICA NO ESTADO DO PARA SINDSAUDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEM PRIORITY, contendo 18 VOLUME (S) com 3.610 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este

processo não contém matéria, não possui apensos, ou qualquer averbação que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

Índice de Páginas de 1 a 10
Número de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00055557220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE: MAURICIO MERE SILVA MATOS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27616 - MONALISA DE SOUZA PORFIRIO (ADVOGADO) REQUISITANTE: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . Processo Nº 0005555-72.2017.8.14.0022 Advogado: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - OAB - 27616 ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o advogado, MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - OAB - 27616, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0005555-72.2017.8.14.0022, em que são partes: MAURICIO MERE SILVA MATOS (Requerente) e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI (Requisitante), autos de Ação de Cobrança, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 05 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00058159120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA LOBATO VITIMA: D. S. R. TESTEMUNHA: VANDA DO SOCORRO CARDOSO CORDEIRO TERCEIRO: ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO: ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO: ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO: ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO: BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO: BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO: CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO: DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO: DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO: ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO: EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO: EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO: EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO: EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO: HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO: JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO: JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO: JUCICLEITON ANTUNES MELO TERCEIRO: KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO: LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO: MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO: MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO: MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO: MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO: NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO: CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO: JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO: LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO: ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO: SONIA MARIA BAIA PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br - Processo nº 0005815-91.2013.8.14.0022 Ação Penal Despacho 1. Arquite-se os autos com as devidas cautelas. 2. Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 05 de Maio de 2022. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00075920920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE: ALESSANDRA DE NAZARE CASTRO Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (PROMOTOR(A)) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO: CELINA OLIVEIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Processo Nº 0007592-09.2016.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o município de Igarapé-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0007592-09.2016.8.14.0022, em que são partes: ALESSANDRA DE NAZARE CASTRO (Requerente), MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI (Requerido) e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE (Requerido), autos de Ação Civil Pública, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. Igarapé-Miri /PA, 05 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁGINA de 1
 FÓRUM de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00090124920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE:ROBERTO PINA OLIVEIRA REQUERIDO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) REPRESENTADO:JOSE MARIA MAUES LOBATO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 04 VOLUME (S) com 697 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém má-fé, não possui apensos, ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 05 de maio de 2022 Jefferson Vieira Da Silva Diretor de Secretaria

PÁGINA de 1
 FÓRUM de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 01743934620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:ELISO QUARESMA FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELCILENE VIERA FARIAS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELDER ESTEVAN CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIO GREICK FERREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTIANO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . Processo Nº 0174393-46.2015.8.14.0022 Advogado: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o Art. 162 do CPC e Provimento Nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIMAR o município de Igarapã-Miri, na pessoa de seu Procurador, para que devolva o Processo ou comprove a devolução dos autos Nº 0174393-46.2015.8.14.0022, em que são partes: ELISO QUARESMA FERREIRA JUNIOR (Requerente), ELCILENE VIERA FARIAS (Requerente), ELDER ESTEVAN CORREA FERREIRA (Requerente), MARCIO GREICK FERREIRA PANTOJA (Requerente), CRISTIANO DA SILVA GONCALVES(Requerente), MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI (Requerido), nos autos de Ação de Cobrança, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 234, do CPC/2015. Igarapã-Miri /PA, 05 de maio de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000517620108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. C. S. C. ACUSADO: A. P. C. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. P. S. PROCESSO: 00004882520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020002965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. O. S. Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) VITIMA: K. F. S. TESTEMUNHA: M. D. B. M. PROCESSO: 00005997320118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. J. C. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) VITIMA: K. C. S. PROCESSO: 00015703720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. G. C. S. REQUERENTE: G. C. S. REPRESENTANTE: G. S. M. C. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. F. S.

PROCESSO: 00035290920148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
TESTEMUNHA: M. A. Q. M. VITIMA: M. M. V. ACUSADO: J. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN
CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00046832320188140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença
em: REQUERENTE: C. M. C. REPRESENTANTE: M. J. S. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE
JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00046832320188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento
de sentença em: REQUERENTE: C. M. C. REPRESENTANTE: M. J. S. M. Representante(s): OAB 5791 -
MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00046832320188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. M. C. REPRESENTANTE: M. J. S. M.
Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: C. G.
C. PROCESSO: 00051754920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: C. M. C. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
(ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. J. S. M. REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00051754920178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. M. C. Representante(s): OAB 5791
- MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
REPRESENTANTE: M. J. S. M. REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00051754920178140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei
Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: C. M. C. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS
LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:
M. J. S. M. REQUERIDO: C. G. C. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. PROCESSO: 01553927520158140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. M. B. REPRESENTANTE: R. M. P.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. B. PROCESSO:
01553927520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. M. B. REPRESENTANTE: R. M. P.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. B. PROCESSO:
01553927520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. M. B. REPRESENTANTE: R. M. P.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. B. PROCESSO:
01553927520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: B. M. B. REPRESENTANTE: R. M. P.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. B.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 01/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00003584020088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820000773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 REU:OLAVO BAENA E SILVA Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA (ADVOGADO) AZAEL ATALIBA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo: 0000358-40.2008.814.0033 Rô: OLAVO BAENA E SILVA Tipificação: art. 129, § 3º, do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 89/93, a cumprir 04 anos e 06 meses de reclusão pela contravenção do art. 129, § 3º, do CP. A sentença data de 30/11/2011 (fl. 89/93). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 anos e 06 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado normalmente prescrevem em 12 anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, III, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Ocorre que, a prescrição possui exceções específicas para as pessoas que possuem menos de 21 ou mais de 70 anos de idades. O art. 115, também do CP, traz consigo o seguinte entendimento: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No caso em tela, como amplamente comprovado pelos documentos acostados aos autos, o acusado, nascido em 05/02/1987, possuía a época do crime 20 anos de idade. Destarte, é simples se concluir que o prazo prescricional nesta demanda deve ser reduzido pela metade, ou seja, a pretensão punitiva prescreve em 06 anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 30/11/2011, já decorreram mais de 10 anos sem o cumprimento efetivo da pena aplicada, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento desta. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional OLAVO BAENA E SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Muaná, 02 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00031632920178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:JORGEANE BRABO BASTOS Representante(s): OAB 22442 - FRANCK BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. Ação de Reintegração de Cargo Público c/c tutela da evidência e perdas e danos Processo: 0003163-29.2017.8.14.0033 Requerente: Jorgeane Brabo Bastos Advogado: Franck Bruno Monteiro Teixeira, OAB/PA 22.442 Requerido: Município de Muaná; DESPACHO R.H. Aplico a revelia sem seus efeitos pela ausência de apresentação de defesa, pois o Município foi devidamente citado às fls. 41, mas não apresentou contestação. Intimem-se as partes para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/08/2022, às 11:00h, ocasião em que serão ouvidas as partes e testemunhas cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento e a intimação de eventuais testemunhas nos termos da lei vigente (art. 455 do CPC) Int. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Muaná/PA, 02 de maio de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00034469120138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena

(vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta seria inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada seria inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. DA PRESCRIÇÃO PELA METADE São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data do fato menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115, do Código Penal). No caso, como a pena mínima em abstrato é igual a um ano, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que o réu é primário, e a prescrição ocorreria em quatro anos. Como o acusado possuía 19 anos de idade na época dos fatos, conta-se pela metade o prazo prescricional, 02 anos, desde o recebimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 20/08/2019 e a prescrição antecipada pela metade, em caso de aplicação da pena máximo do mínimo, ocorreria em 20/08/2021, data que já ficou para trás. Extingue-se a punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP). Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (Art. 61, do CPP). ISTO POSTO, nos termos do art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, do Código Penal, DECRETO a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado WILERSON DOS ANJOS SANTANA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Muanã/PA, 02 de maio de 2022. . LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00016017720208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JONAS DO AMARAL TAVARES. Processo nº 0001601-77.2020.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Acusado: JONAS DO AMARAL TAVARES Capitulação: art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 29 da Lei 9.605/98 SENTENÇA I-RELATÓRIO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra JONAS DO AMARAL TAVARES, qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos tipificados junto ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 29 da Lei 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 11/06/2020, por volta das 11:20h, o acusado encontrava-se na fazenda Santa Eulália supostamente portando arma de fogo ilegal, e com esta, teria ameaçado o vaqueiro que labora no local. A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por portaria. A denúncia foi recebida em 11/09/2020 (fl. 04). A audiência de instrução foi realizada às fls. 24/29, onde se colheu a oitiva das testemunhas e se procedeu o interrogatório do acusado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado quanto ao crime do art. 29 da Lei 9.605/98, e a condenação quanto ao crime art. 14 da Lei nº 10.826/03 (fl. 31/33). Quanto a Defesa, também em sede de alegações finais, esta requereu a absolvição do acusado por defectibilidade probatória (fl. 38). Relatei. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do acusado, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 29 da Lei 9.605/98. No decorrer de toda a instrução processual nunca restou devidamente comprovada a materialidade do crime de comercialização de carne de animais silvestres, tipificado junto ao art. 29 da Lei 9.605/98. A primeira oitiva das testemunhas não indica qualquer comprovação de que o demandado efetivamente estaria comercializando carnes de caça. Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado junto ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, este restou devidamente comprovado, senão vejamos: Os depoimentos testemunhais que foram colhidos são verossímeis e harmoniosos entre si, e indicam a autoria do referido crime, vejamos: DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA ADIELSON COSTA SILVA (fl. 25 dos autos): que no dia 11 de junho de 2020 estava andando no campo da fazenda Santa Eulália em busca de gado, momento em que avistou um homem portando uma espingarda junto com outra pessoa que parecia ser uma criança próximo do matagal, mas esta correu do local; que por esse motivo perguntou ao homem porque ele estava armado na fazenda, já que não era de sua propriedade e que não trabalhava, e que este homem, que se apresentou como Jonas, respondeu que era hábito dele andar sempre armado, Que nesse momento Jonas jogou a arma no chão e o depoente tomou a arma e solicitou que o acusado o acompanhasse até a sede da fazenda para falar com o proprietário, Sr. Emerson, que Jonas então caminhou até a sede da fazenda na frente e o depoente montou em seu cavalo e foi atrás dele, Que durante o trajeto até a fazenda o acusado ainda lhe ameaçou proferindo os seguintes textuais QUANDO EU VOLTAR DA FAZENDA E IR PRA CASA SE EU TE PEGAR NO CAMPO VOU TE DÁ UM TIRO COM UMA ARMA PESADA; [...]. DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA EMERSON SARGES GONÇALVES (fl. 27 dos autos): que [...] o vaqueiro Adielson o chamou para ir em direção ao pátio da fazenda, que quando chegou no pátio já estava o acusado de nome Jonas conduzido pela testemunha Adielson, momento em que soube por Adielson que o acusado estava armado no campo atrás da casa do depoente com uma espingarda, que o depoente ao indagar ao acusado o motivo de estar armado, o acusado lhe respondeu que fazia parte de seu hábito, que o depoente ficou temeroso por sua vida e de seus funcionários, pois o acusado já havia lhe feito ameaças anteriormente, inclusive tendo ameaçado seu caseiro no dia anterior, de posse da mesma arma que foi apreendida com ele, e que por este motivo resolveu trazer o acusado até a cidade de Manaus para apresentar ao Delegado juntamente com a espingarda que se encontrava com o acusado [...]. DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA MARIO NAZARENO DIAS PEIXOTO (fl. 26 dos autos): que estava em serviço ostensivo juntamente com o SGT Bentes, o CB Rodrigo, CB Caravelas e o SD Fagundes, quando receberam informação de que um cidadão teria sido detido portando uma espingarda, na Fazenda Santa Eulália e ameaçado o vaqueiro da referida fazenda, razão pela qual o declarante juntamente com sua guarnição foram ao porto desta cidade aguardar a chegada do acusado que veio da fazenda conduzido pelo proprietário da fazenda, Sr. Emerson Gonçalves, o advogado Saulo Calandrini e o vaqueiro que havia sido ameaçado, Sr. Adielson. Que a partir do momento em que o acusado chegou nesta cidade a guarnição policial o conduziu até a Depol local juntamente com a espingarda calibre 36; [...]. O primeiro acusado indica em seu interrogatório que tinha em sua posse uma espingarda caseira, que supostamente pertencia ao sogro já falecido do acusado: DECLARAÇÃO DO ACUSADO JONAS DO AMARAL TAVARES (fl. 28 dos autos): que encontraram uma espingarda caseira antiga que pertencia ao sogro do interrogando, o qual já faleceu; essa arma seu sogro havia mandado fazer; nunca havia utilizado essa arma, e que seu sogro quem a levou para lá; [...] Logo, temos a confissão do demandado dando conta que realmente tinha em sua posse arma de fogo, e por mais que o acusado alega ter nunca utilizado efetivamente a arma supramencionada, o tipo penal o qual foi denunciado não exige a efetiva utilização do armamento, se caracterizando pela simples posse, senão vejamos: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Deste modo, pode-se concluir que o acusado não cometeu o crime de comercialização de carne de animais silvestres, mas incorreu na conduta delitiva de portar arma de fogo ilegalmente, estando a materialidade demonstrada pelo auto de apreensão de fl. 06 do IPL. III- DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, acompanhando o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu JONAS DO AMARAL TAVARES da imputação que lhe foi feita quanto ao crime de comercialização de carne de animais silvestres, tipificado junto ao art. 29 da Lei 9.605/98, por não existir prova de que o réu concorreu para o crime, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. AINDA, estando suficientemente demonstrada a praticidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, CONDENO o réu JONAS DO AMARAL TAVARES às sanções punitivas

do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Passo, em consequência, a fixar e dosar-lhe a pena do réu, conforme diretrizes do art. 59 do Codex Penal. PENA BASE Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do CPB, percebe-se que a culpabilidade do réu é grau máximo, eis que agiu com voluntariedade e consciência na prática do delito de posse ou manutenção de munição de arma de uso permitido sem autorização legal. Não há elementos para aferir a conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime não favorecem ao réu. As circunstâncias do crime também não o favorecem. As consequências do crime não foram graves. Não há elementos para avaliar a situação econômica do réu. Assim, atento a tais condições, na primeira fase da individualização da pena, hei por bem fixar a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, o que tenho como necessário e suficiente para a repressão e prevenção do crime. PENA DEFINITIVA A atenuante da confissão não pode reduzir a pena quando fixada no mínimo legal. Não há agravantes, nem casos de diminuição ou de aumento, pelo que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Em razão da situação econômica do acusado, dispense-o do pagamento da multa. DA SUBSTITUIÇÃO Considerando que o acusado preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres a ser estabelecido por uma das secretarias municipais a que for encaminhado o réu. As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (art. 46, § 3º, do CPB). A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. (art. 44, § 4º, do CPB). A pena deverá ser cumprida nesta cidade, sob as condições a ser estabelecidas na audiência admonitória (art. 33, § 1º, do CPB). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a falta de pedido neste sentido e inexistirem elementos suficientes para sua aferição. DA APELAÇÃO O réu poderá apelar em liberdade. Isento o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a situação econômica do mesmo. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expensem-se as guias de execução definitiva; c) oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; e) designe AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente o réu e o Ministério Público. Cumpra-se. Manaus, 04 de maio de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00028688920178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Processo nº 0002868-89.2017.8.14.0033 Réu: BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO Tipificação: art. 306 do CTB SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO I - RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 306 da CTB. A denúncia, fls. 02/04, foi oferecida pelo Ministério Público em 23/01/2019, e recebida em 27/03/2019. Durante todo o processo, foi tentada a citação do réu, mas nunca se logrou êxito nas tentativas. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado responde a presente demanda pela prática do delito tipificado junto ao art. 306 do CTB, que possui a seguinte previsão: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o

artigo 110, Â§ 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, Â§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. É um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais consequências práticas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construída jurisprudencialmente tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado inútil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a seis meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, nos moldes do art. 109, VI, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu BERNARDINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 04 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00173302220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Execução da Pena em: 04/05/2022 APENADO: SEBASTIAO COELHO DE ALMEIDA. Processo: 0017330-22.2015.814.0033 Réu: SEBASTIAO COELHO DE ALMEIDA Tipificação: art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 01 mês de detenção pela contravenção do art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06. A sentença data de 27/08/2014 (fls. 04/05). Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 05/03/2015 (fl. 08). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o

disposto no Â§ 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram cerca de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional SEBASTIAO COELHO DE ALMEIDA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 04 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01073359020158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 04/05/2022 APENADO: GILMAX MAIA DOS REIS Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . Processo: 0107335-90.2015.814.0033 Réu: GILMAX MAIA DOS REIS Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 24/09/2015 (fls. 05/08). Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 18/02/2016 (fl. 08). Em maio de 2018 (fl. 17/18), o demandado requereu a substituição da sua pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de multa. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória (fl. 22). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denunciação ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 24/09/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GILMAX MAIA DOS REIS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 04 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00010637220158140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO: NAZARE DOS SANTOS NEGRAO. Processo: 0001063-72.2015.814.0033 Réu: NAZARE DOS SANTOS NEGRAO Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/06, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença data de 21/07/2014 (fl. 04/06). A audiência admonitória não foi realizada, vez que, quando designada, a demandada nunca foi devidamente intimada para comparecimento. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença,

segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 21/07/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional NAZARE DOS SANTOS NEGRAO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 05 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00034364720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO: JOAO MARIA DA SILVA SANTOS. Processo: 0003436-47.2013.814.0033 Réu: JOAO MARIA DA SILVA SANTOS Tipificação: art. 129 do CP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 129 do CP. A sentença data de 27/09/2012 (fl. 05). Foi realizada audiência admonitória no dia 22/05/2013 (fl. 06). A fl. 07 foi certificado que o demandado não vinha cumprido efetivamente com o imposto na audiência admonitória. O demandado foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da pena imposta. A fl. 11 foi certificado que o demandado, mesmo intimado, não apresentou manifestação. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/09/2012, já decorreram quase dez anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOAO MARIA DA SILVA SANTOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 05 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00052851520178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO: VANESSA DE JESUS PEREIRA. Processo: 0005285-15.2017.814.0033 Réu: VANESSA DE JESUS PEREIRA Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 02 meses de prestação de serviços à comunidade pela contravenção do art. 28 da Lei 11.343/06. A sentença data de 12/05/2015 (fl. 05/08). A fl. 10 foi certificado que a apenada não compareceu a Secretaria de Saúde para cumprimento do serviço à comunidade designado. Motivo pelo qual, o Ministério Público pleiteou pela intimação pessoal da demandada para apresentar justificativa para o não

comparecimento. Ocorre que a demandada não foi localizada, conseqüentemente, não apresentou justificativa para o cumprimento efetivo da pena. Instado a se manifestar, em 14/08/2018, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, mas não indicou novo endereço da demandada para intimação (fl. 15). É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 meses de prestação de serviços à comunidade. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 12/05/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 05 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00078369420198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ato: Execução da Pena em: 05/05/2022 APENADO: JOAO PEDRO VALE DA COSTA. Processo: 0007836-94.2019.814.0033 Réu: JOAO PEDRO VALE DA COSTA Tipificação: art. 129, § 9º c/c art. 7, I e II da Lei 11.340/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 03 meses de detenção pela contravenção do art. 129, § 9º c/c art. 7, I e II da Lei 11.340/06. A sentença data de 15/03/2019 (fl. 05). Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 18/02/2016 (fl. 08). Em maio de 2018 (fl. 17/18), o demandado requereu a substituição da sua pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de multa. Foi designada audiência admonitória para o dia 21/10/2020, mas esta restou prejudicada em razão das suspensões dos expedientes em decorrência da COVID 19. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 110. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOAO PEDRO VALE DA COSTA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 05 de maio de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00011135920198140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: L. G. G. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES

LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00021834820188140033 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
AUTOR: M. P. E. P. DENUNCIADO: R. C. C. PROCESSO: 00022634620178140033 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento
Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: A. C. R. C. VITIMA: E. S. C. PROCESSO:
00034660920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Separação de Corpos em: REQUERENTE: R. R. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL
ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. G. S. Representante(s): OAB 23246 -
ARTUR MAGNO BRABO (ADVOGADO) PROCESSO: 00048240920188140033 PROCESSO ANTIGO: ---
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
e/ou Telefônico em: REQUERENTE: A. P. C. E. P. REPRESENTANTE: G. G. S. REQUERIDO: J. R. P. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 6 4 2 4 0 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR:
M. P. E. REQUERENTE: C. A. P. REPRESENTANTE: M. J. A. P. REQUERIDO: M. S.

Processo: 0008415-42.2019.8.14.0033

Réu: WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tipificação: art. 121, § 2º, II c/c art. 14, ambos do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 06/07, a cumprir 06 meses de detenção pela contravenção do art. 121, § 2º, II c/c art. 14, ambos do CP.

A sentença data de 14/03/2019 (fl. 06/07).

Foi designada audiência admonitória, mas o demandando nunca foi intimado para comparecimento, motivo pelo qual esta não foi efetivamente realizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 06 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da

sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 14/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional WUAYLERSON RODRIGUES DOS SANTOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 06 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0003436-47.2013.814.0033

Réu: JOAO MARIA DA SILVA SANTOS

Tipificação: art. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 129 do CP.

A sentença data de 27/09/2012 (fl. 05).

Foi realizada audiência admonitória no dia 22/05/2013 (fl. 06). A fl. 07 foi certificado que o demandado não vinha cumprido efetivamente com o imposto na audiência admonitória.

O demandado foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do descumprimento da pena imposta. A fl. 11 foi certificado que o demandado, mesmo intimado, não apresentou manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/09/2012, já decorreram quase dez anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOAO MARIA DA SILVA SANTOS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0107335-90.2015.814.0033

Réu: GILMAX MAIA DOS REIS

Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 01 ano e 08 meses de reclusão pela contravenção do art. 33 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 24/09/2015 (fls. 05/08).

Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 18/02/2016 (fl. 08).

Em maio de 2018 (fl. 17/18), o demandado requereu a substituição da sua pena de prestação de serviços a comunidade por pagamento de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de nova audiência admonitória (fl. 22).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 ano e 08 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.ç

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 24/09/2015, já decorreram quase sete anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional GILMAX MAIA DOS REIS, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 04 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL

Processo Nº 0002263-46.2017.814.0033

AUTOR: Ministério Público Estadual

Acusado: Anfilóquio Carlos R. da Costa, vulgo ¿RATINHO¿

Vítima: E.S.C.

Capitulação: art. 217-A, do CPB

SENTENÇA

Relatório

Vistos, etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia contra ANFILOQUIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA, vulgo ¿Ratinho¿, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 217-A do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia que no dia 03/05/2017, por volta das 14:48h, o acusado foi preso pela prática de crime de estupro de vulnerável contra a menor Elaine Silveira Carvalho, 12 anos na época dos fatos.

Segundo a peça acusatória, a vítima narrou na delegacia que o acusado a arrastou para o interior de sua residência pelos braços, encostando a porta e tentando levá-la para o quarto, porém a soltou e a mesma conseguiu empreender fuga.

O inquérito policial foi instaurado por prisão em flagrante.

A denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fl. 04).

O Réu apresentou defesa preliminar às fls. 08/10.

Audiência de instrução as fls. 17/23, foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado foi interrogado.

Em alegações finais (fls. 24/26), o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Alegações finais, fls. 27/32, a defesa requereu a absolvição do réu por ausência/insuficiência de provas ou desclassificada para uma conduta mais branda.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apuração de suposta prática do crime de estupro de vulnerável, que assim está enunciado no Código Penal.

Estupro de vulnerável.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: Pena 2, reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

O entendimento do estupro de vulnerável nasceu de forma mais real, mais presente, mais viva, e busca punir toda relação sexual ou ato considerado libidinoso, de qualquer natureza, ocorridos com ou sem consentimento do menor de 14 anos de idade e das outras pessoas citadas portadoras de circunstâncias especiais e diferenciadas das consideradas pessoas normais.

Para a concretização da infração basta o agente ativo praticar a cópula vagínica (no caso da vítima ser a mulher e o autor ser o homem), ou qualquer outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal (nesse caso tanto o homem quanto a mulher pode ser autor ou vítima), não importando o meio usado para a perpetração do ato, se por violência, ameaça, fraude ou consentimento da pessoa passiva. De qualquer forma havendo esses atos sexuais direcionados e realizados com tais pessoas relacionadas, estará caracterizado o crime de estupro de vulnerável.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade não está demonstrada por vestígios, pois não houve prática de atos libidinosos com penetração na vagina ou anus da vítima, e sequer houve laudo de exame de ato libidinoso.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE DO FLAGRANTE

Sobre os depoimentos testemunhais na fase do inquérito, temos o seguinte:

No boletim de ocorrência de fl. 05 do IPL, não há menção de que o acusado tenha passado a mão na vagina da vítima.

DOS POLICIAIS

No relato dos policiais, as fls. 06/07 do IPL, não há menção que o acusado tenha passado a mão na vagina da vítima, mas que a agarrou e foi perseguida.

DO PAI DA VÍTIMA

No depoimento do pai da vítima, fl. 08 do IPL, não há menção que o acusado tenha passado a mão na vagina da vítima, mas apenas que a vítima narrou que o acusado a tinha agarrado mas ela conseguiu fugir.

DA VÍTIMA

A vítima narrou a fl. 09 do IPL que foi levar seu irmão na escola, passou na frente da casa do acusado, e

este estava sentado em um carro, a interceptou e a chamou fazendo gestos e falou 'VEM AQUI', que ficou assustada, continuou caminhando, apressou os passos, deixou seu irmão na escola, e voltou pelo mesmo percurso.

A vítima disse que na volta da escola quando deixou o irmão, o acusado estava abaixado ao lado da viatura da PM, e quando passava distraída, ele agarrou seu braço, levando para o interior do domicílio, ele encostou a porta, arrastava a vítima para o quarto, mas depois ele a soltou e se dirigiu para a cozinha, foi quando a vítima fugiu.

DO ACUSADO

Na fase do inquérito, o acusado disse que era por volta das 14:00h quando passou a vítima e pediu para ela levar umas roupas para a sua mãe lavar para ele.

Disse que pediu para a vítima o acompanhar para levar as roupas e pediu para que ela ficasse na sala, enquanto iria para a cozinha coletar as roupas que estavam jogadas no chão e ia colocá-las em sacolas.

Que a vítima perguntou se o acusado morava com alguém, tendo respondido negativamente, e quando foi coletar as roupas e quando voltou para a sala a vítima não estava mais, sendo a porta estava apenas encostada.

Ficou surpreso com a ida da vítima sem levar as roupas, mas continuou com suas tarefas diárias, quando foi surpreendido com a chegada da polícia.

DEPOIMENTO NA INSTRUÇÃO PENAL

DOS POLICIAIS

Os policiais confirmaram os seus depoimentos na fase do IPL, embora não tenham presenciado os fatos, fls. 18/19.

DA VÍTIMA

A vítima disse que o acusado a chamou quando estava levando seu irmão para a escola, quando ele estava sentado em um carro de mão.

A vítima confirmou que voltou pelo mesmo caminho da ida para a escola, e que o acusado estava atrás de uma viatura da polícia militar, e que a pegou pelo braço e a levou para a casa dele e **encostou a porta**.

A vítima disse que o acusado não ofereceu dinheiro para a mesma, não tirou a roupa dele nem dela, mas pegou nas suas partes íntimas da parte de baixo por cima da roupa.

A vítima confirmou que o acusado foi até a cozinha, e foi quando aproveitou para fugir.

Disse que o acusado não disse que queria fazer sexo com a mesma.

A vítima confirmou que o acusado contratava suas tias para lavar roupas para ele.

DO PAI DA VÍTIMA ¿ fl. 21

O pai da vítima não presenciou o fato, apenas relatou o que a vítima lhe disse.

A Testemunha JACILENE SOUSA ¿ fl. 22.

Essa testemunha disse que ouviu a conversa do acusado com a vítima, quando ele perguntou se a mesma tinha alguém que pudesse lavar umas roupas para ele, e a vítima respondeu que sim.

Jacilene disse que após a resposta positiva da vítima, o acusado disse que iria arrumar as roupas, e a vítima foi atrás, e chegou a entrar na casa do acusado, mas não deu dois minutos na casa e passou de volta.

Jacilene acha que a vítima ficou com medo quando soube que o acusado mora sozinho, e passou andando rápido, e o acusado ainda lhe perguntou se viu a menina para quem iria entregar a roupa para a mãe dele lavar.

Jacilene disse que em nenhum momento viu o acusado levando a vítima pelos braços, e que a depoente mora bem ao lado da casa do acusado e por isso presenciou a conversa entre acusado e vítima.

Jacilene disse que nunca ouviu comentários de que o acusado tenha o costume de agarrar crianças, e já morava há sete anos como vizinha dele na época de seu depoimento.

Jacilene corroborou que suas filhas brincam na frente da casa e o acusado nunca mexeu com elas.

DO INTERROGATÓRIO

O acusado negou a prática do delito e confirmou que havia chamado a vítima para levar roupas para a mãe dela lavar. Disse que a vítima chegou a entrar na sua casa, e ficou na sala esperando enquanto foi pegar as roupas na cozinha, mas quando retornou a vítima não estava mais.

Disse o acusado que acha que a vítima ficou com medo quando disse que morava sozinho.

Negou que tenha apalpado a vítima em sua parte íntima, ou que a tenha arrastado.

Ratificou que deixou a porta de sua casa aberta, e não fugiu porque não fez nada de errado.

Pelo que se extrai de todo o contexto probatório, não houve qualquer abuso ou prática de atos libidinosos contra a criança, apenas um constrangimento em permitir que ela entrasse em sua casa sem a presença de outras pessoas no local.

Ademais, há informações de que as tias da menina lavam roupas para o acusado, conforme a própria vítima narrou.

A única testemunha presencial, Sra. Jacilene, disse que ouviu a conversa entre acusado e vítima e que o assunto era sobre lavagem de roupas.

Jacilene é vizinha do acusado, mora ao lado de sua casa, tem filhas que brincam na frente da casa, e que o acusado nunca mexeu com suas filhas.

Ademais, se o acusado tinha planos de praticar estupro contra a vítima, porque se esconderia atrás de uma viatura da polícia militar, porque deixaria a porta da casa aberta, e porque soltaria a vítima quando estivesse dentro de sua casa, e o horário do crime se deu por volta das 14:00h quando tem gente passando no local, principalmente para a escola.

CONCLUSÃO

Quanto ao crime de estupro de vulnerável sustentado pela acusação, não estou convencido da sua ocorrência, e a informação de que o acusado havia pegado na sua parte íntima só chegou após o flagrante, na instrução.

Não se pode dar uma interpretação muito ampla ao conceito de ato libidinoso, equiparando os atos lascivos àqueles meramente ofensivos ao pudor, sob pena de se aplicar punições injustas e desproporcionais.

Para o entendimento predominante, o toque superficial nas partes íntimas da vítima, de forma rápida e inesperada, embora reprovável, não caracteriza o crime de estupro de vulnerável, mas sim a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Dessa forma, o Colegiado, majoritariamente, desclassificou a conduta atribuída ao réu para o delito do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Em sentido contrário, o voto minoritário entendeu que a conduta consistente em apalpar a genitália da vítima menor de idade, em contato direto com a pele, é fato que se amolda à figura típica do artigo 217-A do Código Penal.

¿TJDF. Acórdão n.º 793811, 20120110818353APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 253. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO VIOLADO. FÉRIAS. ILEGALIDADE DE RELATÓRIO POLICIAL. NÃO CABIMENTO. FORNECIMENTO DE ELEMENTOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVER A AÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS, DILIGÊNCIA E PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTIONAMENTOS SEM RELAÇÃO COM A CAUSA. DILIGÊNCIA CONTRÁRIA À MORALIDADE E AOS PRINCÍPIOS ENCARTADOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDEFERIMENTO DA PROVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo sujeição física e psíquica da ofendida em relação ao apelante - seu tio e padrinho - , e tendo o delito sido cometido por motivação de gênero, aplica-se ao caso a Lei Maria da Penha, de forma que não há que se falar em incompetência do Juízo sentenciante.

(...)

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar o crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), fixada a pena em 30 (trinta) dias de prisão simples, no regime aberto, sendo substituída por uma restritiva de direitos, nos moldes e condições a serem fixados pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, respeitando-se a vedação a penas de cesta básica ou de prestação pecuniária, nos termos do artigo 17 da Lei 11.340/2006.¿

O acusado se defendeu dos fatos que lhe foram imputados na denúncia e, a meu ver, não ocorreu o tipo penal do art. 217-A, do Código Penal, mas sim estamos diante do delito do art. 65 da Lei de Contravenções penais.

DA EMENDATIO LIBELLI

Aplica-se ao caso o art. 383 do CPP, denominada pelo termo latim de emendatio libelli.

De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na ¿emendatio¿ os fatos provados são exatamente os fatos narrados.

Assim, dispõe o CPP sobre a matéria:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, levando em consideração o que foi provado na instrução em juízo, e aplicando o art. 383, do CPP, entendo que a capitulação adequada ao fato é a do artigo 146 do CP, fato do qual se defendeu o acusado, e que está narrado na denúncia.

O delito de **constrangimento ilegal** consiste, nos termos do art. 146 do CP, na conduta pela qual o indivíduo visa constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Assim, tenho para mim que o acusado constrangeu a vítima a entrar e ficar em sua casa contra a vontade dela. O delito de constrangimento ilegal ocorre quando se constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, desclassifico o delito de estupro de vulnerável para o de constrangimento ilegal e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para CONDENAR o acusado ANFILOQUIO CARLOS RODRIGUES DA COSTA única e exclusivamente na sanção punitiva de multa fixada no art. 146 do Código Penal (constrangimento ilegal).

O crime de constrangimento ilegal do art. 146 do Código Penal tem pena de detenção de três meses a um ano, ou multa.

Passo a fixar o valor da multa levando-se em consideração os artigos 49, 58 e 60, do Código Penal, destacando, inclusive, que na sua aplicação deve-se atender principalmente, à situação econômica do réu (art. 60 do CP).

Levando-se em conta as condições econômicas do sentenciando, sendo uma pessoa sem recursos financeiros, considerado pobre no sentido legal, fixo a pena em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia multa 1/10 do salário mínimo.

DA PRESCRIÇÃO

A pena máxima do delito de constrangimento ilegal é de 01 ano e sua prescrição ocorrem em 04 anos, o que já aconteceu, pois a denúncia foi recebida em 31/08/2017 (fl. 04), sendo que a pena de multa prescreve juntamente com a pena privativa de liberdade.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o acusado pelo diário da justiça, e pessoalmente em caso de recurso da acusação.

Transitada em julgado para a acusação, conclusos para análise da prescrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Muaná/PA, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Processo: 0017330-22.2015.814.0033

Réu: SEBASTIAO COELHO DE ALMEIDA

Tipificação: art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 04/05, a cumprir 01 mês de detenção pela contravenção do art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei 11.343/06.

A sentença data de 27/08/2014 (fls. 04/05).

Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 05/03/2015 (fl. 08).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 01 mês de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 27/08/2014, já decorreram cerca de oito anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional SEBASTIAO COELHO DE ALMEIDA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 04 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0001063-72.2015.814.0033

Réu: NAZARE DOS SANTOS NEGRAO

Tipificação: art. 33 da Lei nº 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 04/06, a cumprir 02 anos de reclusão pela

contravenção do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A sentença data de 21/07/2014 (fl. 04/06).

A audiência admonitória não foi realizada, vez que, quando designada, a demandada nunca foi devidamente intimada para comparecimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 21/07/2014, já decorreram quase oito anos sem o efetivo cumprimento

da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional NAZARE DOS SANTOS NEGRAO, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL

Processo nº 0002183-48.2018.814.0033

Acusado: RODRIGO CHAVES DA CRUZ

Capitulação: art. 217-A, do CPB

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, por seu representante legal, denunciou RODRIGO CHAVES DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, *caput* do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia que A Sra. Simony Marinho Rodrigues, genitora da vítima, compareceu a polícia para denunciar o demandado pela prática de estupro de vulnerável contra sua filha.

A denúncia foi oferecida em 19/02/2018 e recebida em 04/05/2018 (fl.05).

A instrução processual foi realizada normalmente, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos dias 24/10/2018 e 20/02/2019 (fls. 09/15 e 18/20) e o interrogatório do acusado realizado na segunda data indicada (fls. 21).

Em Alegações finais, fls. 22/25, a acusação requereu a absolvição do acusado.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

A palavra da vítima tem valor considerável em fatos dessa natureza, devendo sempre ser avaliada em consonância com as demais provas.

A testemunha, em sentido próprio, é pessoa diversa dos sujeitos principais do processo (podemos dizer, um terceiro desinteressado) que é chamado em juízo para declarar, sob juramento, a respeito de circunstâncias referentes ao fato delituoso objeto da ação penal, a partir da percepção sensorial que sobre eles obteve no passado.

Mittermaier define a testemunha como sendo o indivíduo chamado a depor segundo sua experiência pessoal, sobre a existência e a natureza de um fato (Tratado da Prova em Matéria Criminal, 3ª. ed., Campinas: Bookseller, 1996, p. 231.)

Para Malatesta, o fundamento da prova testemunhal reside na presunção de que os homens percebam e narrem a verdade, presunção fundada, por sua vez, na experiência geral da humanidade, a qual mostra como na realidade, e no maior número de casos, o homem é verídico. (Nicola Framarino dei Malatesta, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, São Paulo: Saraiva, vol. II, 1960, p. 16, tradução de Alexandre Augusto Correia).

O testemunho é um meio de prova disciplinado nos arts. 202 a 225 do CPP e o Juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas.

Hoje se admite até uma condenação com base em um único testemunho, desde que corroborado com os demais meios probatórios colacionados aos autos.

Por outro lado, muitas vezes vários testemunhos não são suficientes para uma sentença condenatória. Portanto, o que importa não é o número de testemunhas, mas a credibilidade do respectivo depoimento e o critério com que o julgador o aferirá.

Para Aury Lopes Jr. e Cristina Carla Di Gesu, o delito, sem dúvida, gera uma emoção para aquele que o testemunha ou que dele é vítima. Contudo, pelo que se pode observar, a tendência da mente humana é guardar apenas a emoção do acontecimento, deixando no esquecimento justamente o que seria mais importante a ser relatado no processo, ou seja, a memória cognitiva, provida de detalhes técnicos e despida de contaminação (emoção, subjetivismo ou juízo de valor). (Prova Penal e Falsas Memórias: Em Busca da Redução de Danos, Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº. 175, junho/2007, p. 14.)

Toda pessoa física tem capacidade para ser testemunha, segundo reza o art. 202 do CPP. Mesmo os menores, os insanos e os amorais podem ser arrolados para testemunhar, cabendo ao Juiz, com critério, avaliar a prova colhida de acordo com a sua convicção e fundamentando sempre a sua decisão.

Em audiência, a genitora da vítima declarou o seguinte (fl. 10):

¿[...] QUE o acusado morava ao lado direito da casa da depoente; QUE sempre que a depoente passava na rua ele mexia com a mesma, falava coisas tipo GOSTOSA; QUE a depoente sempre contou para sua mãe as atitudes do acusado; QUE no dia do fato por volta de 09:00 horas o acusado assoviou e a depoente olhou e viu que ele estava com um revólver e disse VEM AQUI COMIGO E NÃO CORRE SENÃO EU ATIRO; QUE o acusado estava no mato na parte de trás da casa da depoente; QUE a menor foi até o acusado e este mandou que ela tirasse a bermuda e em seguida passou a manter relação sexual com a depoente; [...] QUE depois o acusado passou a dar presente para a depoente para que ficasse calada; QUE foi uma única vez que manteve relação sexual com o acusado; [...] QUE a depoente não era virgem quando foi abusada pelo acusado; QUE o acusado usou preservativo durante o ato sexual; QUE a depoente não chorava durante estar sendo abusado, mas estava em pânico; QUE o abuso aconteceu no mato; [...] QUE o acusado não ameaçou abusar sexualmente de novo, [...]¿

A mãe da vítima declarou (fl. 11):

¿[...] QUE a vítima tinha um namorado e acha que ela já tinha mantido relação sexual antes do fato; QUE vítima disse que não gritou porque ele estava com arma na sua cabeça; QUE a vítima disse para a depoente que não usou preservativo; [...]¿

A testemunha Nilma Costa da Conceição declarou o seguinte (fl. 13):

¿QUE conhece a vítima e estudava com ela na esma escola, desde que a depoente tinha 08 anos de idade; QUE eram colegas; QUE conhece o acusado só de vista; QUE nada sabe sobre os fatos; QUE na época do abuso a vítima estava grávida e responsabilizava um menino chamado Gabriel com quem ela namorava; QUE na época a mãe da vítima foi levar para mãe de Gabriel assumir QUE a mãe de Gabriel disse que ia querer o exame de DNA; QUE então a vítima passou a dizer que a sua gravidez era decorrente do abuso que sofreu por parte do acusado; QUE a mãe da vítima falava que ela estava grávida; QUE a mãe do Gabriel contou para depoente no hospital sobre a gravidez da vítima; QUE não sabe o aconteceu sobre a gravidez; QUE não apareceria barriga de grávida; QUE a vítima nunca falou para a depoente que estava grávida, mas havia um comentário na escola; QUE a vítima acusou Rodrigo de ter estuprado e o filho era dele; QUE além de Gabriel, a vítima citou um menino chamado João do Rio Laranjal que também poderia ser o pai; QUE a vítima não tinha certeza quem era o pai do suposto e seu filho; QUE antes do fato, a mãe da vítima teve um relacionamento com o acusado, e isso era de pouco conhecimento das pessoas do local porque o acusado é casado; QUE não sabe dizer se houve brigas entre a mãe da vítima e o acusado quando eles tinham um relacionamento amoroso; [...] QUE nunca ouviu a vítima comentar sobre o abuso, quem assou a falar isso foi a mãe dela; [...]¿

A testemunha Maria de Nazaré Oliveira da Costa, à fl. 14, deu conta que o acusado nem mesmo estava na comarca na época dos fatos narrados na inicial, informando que este estava na cidade de Belém e só viria a retornar já durante o mês de março. A referida testemunha reiterou ainda acerca do relacionamento havido entre a genitora da vítima e o acusado e que a vítima namorava desde os seus 12 anos de idade e estava grávida, não sabendo informar quem era o pai do futuro filho da vítima.

Em seu interrogatório, o acusado negou a prática do delito, e informou que a época dos fatos nem mesmo se encontrava na comarca de Muaná, estando em Belém para resolver problemas de um outro processo que responde. O acusado ainda indicou o seguinte:

¿[...] QUE o depoente já teve um envolvimento amoroso com a mãe da vítima por aproximadamente 06 meses e geralmente os encontros ocorriam na sede de Muaná e tanto o depoente e ama da vítima são casados; QUE quando a mãe da vítima acusou o depoente de estupro da filha, o relacionamento entre eles havia acabado cerca de 01 mês antes, e ela não aceitava o fim do relacionamento e disse que iria perseguir o depoente; [...]

Assim, como visto, não resta dúvida que as provas testemunhais são elementos hábeis para, em consonância com o acervo probatório, fundamentar tanto um decreto condenatório quanto absolutório, desde que colhida na fase judicial, sob o contraditório e a ampla defesa.

No caso, os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação demonstraram-se frágeis e controversos. Enquanto os demais depoimentos e o interrogatório do acusado demonstraram-se robustos e verossímeis.

Embora a genitora da menor tenha dito que o acusado praticou relação sexual com a vítima, ficou patente nos autos que esta teve um relacionamento com o próprio acusado, e que esta não teria aceitado o fim do relacionamento, portanto seu depoimento pode estar contaminado por essa intriga.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 386, I, do CPP, por não estar devidamente provada a existência do fato, e ainda, seguindo o parecer do Ministério Público, ABSOLVO o acusado RODRIGO CHAVES DA CRUZ dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.

Intime-se o acusado por simples publicação no diário da justiça.

Ciência ao Ministério Público também unicamente pelo diário de justiça, vez que, como pleiteou a absolvição do acusado, demonstra não ter interesse em recorrer.

DOU POR TRANSITADA EM JULGADO A PRESENTE DECISÃO.

Arquive-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Muaná, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0005285-15.2017.814.0033

Réu: VANESSA DE JESUS PEREIRA

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 05/08, a cumprir 02 meses de prestação de serviços à comunidade pela contravenção do art. 28 da Lei 11.343/06.

A sentença data de 12/05/2015 (fl. 05/08).

A fl. 10 foi certificado que a apenada não compareceu a Secretaria de Saúde para cumprimento do serviço à comunidade designado. Motivo pelo qual, o Ministério Público pleiteou pela intimação pessoal da

demandada para apresentar justificativa para o não comparecimento.

Ocorre que a demandada não foi localizada, conseqüentemente, não apresentou justificativa para o cumprimento efetivo da pena.

Instado a se manifestar, em 14/08/2018, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, mas não indicou novo endereço da demandada para intimação (fl. 15).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 meses de prestação de serviços à comunidade. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 12/05/2015, já decorreram mais de sete anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VANESSA DE JESUS PEREIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0007836-94.2019.814.0033

Réu: JOAO PEDRO VALE DA COSTA

Tipificação: art. 129, § 9º c/c art. 7, I e II da Lei 11.340/06

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fl. 05, a cumprir 03 meses de detenção pela contravenção do art. 129, § 9º c/c art. 7, I e II da Lei 11.340/06.

A sentença data de 15/03/2019 (fl. 05).

Foi realizada a devida audiência admonitória no dia 18/02/2016 (fl. 08).

Em maio de 2018 (fl. 17/18), o demandado requereu a substituição da sua pena de prestação de serviços a comunidade por pagamento de multa.

Foi designada audiência admonitória para o dia 21/10/2020, mas esta restou prejudicada em razão das suspensões dos expedientes em decorrência da COVID 19.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 03 meses de detenção. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em três anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, VI, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 15/03/2019, já decorreram mais de três anos sem o efetivo cumprimento da pena imposta, restando assim evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOAO PEDRO VALE DA COSTA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 05 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0001875-22.2012.814.0033

Réu: ELIZETE RAMOS NEGRAO

Tipificação: art. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal onde se imputou à demandada do fato a prática do delito descrito no art. 129 do CP.

Tratava-se de TCO, inicialmente ajuizado pelo rito do Juizado Especial. Ocorre que a demandada encontrava-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual, se remeteram os autos a esta vara para tramite junto ao procedimento comum.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 29/06/2012.

Foi emitido edital de citação da demandada, conforme fl. 05. Já a fl. 07 foi certificada a citação desta.

Em despacho de fls. 08, do dia 11/02/2014, foi determinada a suspensão do curso processual e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como indicado ao norte, a demandada está sendo denunciada pela prática do tipo penal previsto no art. 129 do CP, que tem a seguinte previsão:

¿Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.¿

Isto ponto, como apresentado ao norte, o presente processo foi suspenso, no dia 11/02/2014. Ocorre que o processo não pode ficar eternamente suspenso, devendo caminhar para uma resolução.

Nesse sentido, se tem a súmula 415 do STJ, que traz consigo a seguinte inteligência:

¿Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.¿

Deste modo, como indicado acima, a pena máxima do crime imputado à demandada é de 3 anos, logo, este é período pelo qual esta demanda pode ser suspensa. Isto posto, considerando as datas indicadas ao norte e que o prazo máximo da suspensão do art. 366 do CPP foi atingido, deve o processo seguir seu fluxo normal.

Prosseguindo, A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém

a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo" (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade" (8ª Turma e Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 e Relator Elcio Pinheiro de Castro e Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias à demandada, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo máximo da suspensão decretada neste processo foi atingido, nos moldes da Súmula 415 do STJ, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu ELIZETE RAMOS NEGRAO pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 06 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

RESENHA: 23/04/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM NOVO
 PROCESSO: 00001854020108140093 PROCESSO ANTIGO: 201010001505
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERIDO: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO
 REQUERENTE: EDINALDO OLIVEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Proceda a secretaria com o necessário para inscrição na d-vida ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00002650920078140093
 PROCESSO ANTIGO: 200720000922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 03/05/2022
 VITIMA: J. S. DENUNCIADO: ANDERSON LUIS MERCES DO ROSARIO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 10.275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Sem necessidade de nova conclusão, cumpra-se a parte final da sentença de pronúncia de fls. 130. Remetam-se os autos ao Ministério Público e após, a defesa, a fim de que no prazo de 05 dias apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, certifique-se e voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004652920128141875
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/05/2022
 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: MARILENE DIAS DA COSTA DENUNCIADO: KASSIO APOLINÁRIO CORREA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA A A A A A A A MARILENE DIAS DA COSTA foi condenada, por sentença irrecorrível, a pena de 04 (quatro) anos de prestação de serviço à comunidade., pela prática do crime prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A A A A A A A A A sentença condenatória transitou em julgado em 22/10/2013, conforme certidão acostada aos autos. A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A o que importa relatar. DECIDO. A A A A A A A A A sentença condenatória transitou em julgado em 22/10/2013, não tendo, até o presente momento, iniciada a fase de execução. A A A A A A A A Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. A A A A A A A A No caso, a pena que o condenado foi condenado prescreve em 08 (oito) anos, conforme versa o artigo 109, inciso IV, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de nove anos desde o trânsito em julgado, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. A A A A A A A Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). A A A A A A A A REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. A A A A A A A A CIÊNCIA ao parquet e a Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). A A A A A A A A Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. A A A A A A A A Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO:

00006210720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos de Declaração Criminal em: 03/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DEYVISON ALVES NUNES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) ACUSADO:NAILTON CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . Processo nÂº 0000621-07.2018.8.14.1875 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Denunciados: Deyvison Alves Nunes e Nailton Cardoso dos Santos SENTENÃ/MANDADO/OFÃCIO Trata-se de embargos de declaraÃ§Ã£o interposto pelo MinistÃ©rio PÃºblico, contra a SentenÃsa CondenatÃ³ria de fls. 64/74. Aduz o embargante que houve contradiÃ§Ã£o na sentenÃsa posto que julgou Ã parcialmente procedente o pedidoÃ porquanto, na verdade, o pedido pleiteado pela acusaÃ§Ã£o foi totalmente procedente. O parquet tambÃ©m alega omissÃ£o quanto a fundamentaÃ§Ã£o do juÃzo a respeito da nÃ£o comprovaÃ§Ã£o de que os rÃ©us se dedicavam a atividade criminosa bem como aponta que nÃ£o se constata da fundamentaÃ§Ã£o o enfrentamento dos argumentos deduzidos em memorial escrito sobre o Ãnus da prova para aplicaÃ§Ã£o a causa de diminuiÃ§Ã£o do art. 33, Ã§ 4Âº, da Lei nÂº 11.343/06. Em contrarrazÃµes, manifestou-se pela improcedÃªncia dos embargos ante a ausÃªncia de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade. Ão necessÃ¡rio. Decido. Preambularmente, conheÃ§o dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, vez que preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, em especial o da tempestividade. Passo ao exame do mÃ©rito. Cumpre ressaltar, quanto ao cabimento dos embargos, que referida modalidade recursal nÃ£o tem a funÃ§Ã£o de viabilizar a revisÃ£o ou a anulaÃ§Ã£o das decisÃµes judiciais, como os demais recursos, jÃ¡ que sua finalidade Ã© corrigir defeitos - omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade do ato judicial - os quais podem comprometer sua utilidade. Por outro lado, a omissÃ£o Ã© a ausÃªncia de julgamento de algum ponto, seja suscitada pela parte seja examinÃ¡vel de ofÃcio, sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e nÃ£o o fez. Obscuridade Ã© quando a redaÃ§Ã£o da decisÃ£o nÃ£o Ã© suficientemente clara, dificultando sua compreensÃ£o ou interpretaÃ§Ã£o. E contradiÃ§Ã£o Ã© quando o julgado apresenta proposiÃ§Ãµes inconciliÃ¡veis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Pois bem. Na hipÃ³tese, verifica-se que de fato na sentenÃsa constou Ã diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denÃªnciaÃ enquanto deveria constar, na verdade, Ã totalmente procedenteÃ. Sendo assim, acolho a alegaÃ§Ã£o de contradiÃ§Ã£o e declaro que a sentenÃsa recorrida foi TOTALMENTE PROCEDENTE, sanando, assim, qualquer contradiÃ§Ã£o. No entanto, quanto a alegaÃ§Ã£o de omissÃ£o, deixo de acolher na medida em que a sentenÃsa nÃ£o deixou de analisar nenhum ponto relevante da controvÃ©rsia submetida ao judiciÃ¡rio. E, como dito acima, a omissÃ£o Ã© a ausÃªncia de julgamento de algum ponto, seja suscitada pela parte seja examinÃ¡vel de ofÃcio, sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e nÃ£o o fez. Assim, afirmo, nÃ£o houve omissÃ£o na sentenÃsa recorrida, tendo o juÃzo analisado todos os pontos. Diante do exposto, conheÃ§o dos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o, uma vez que restam preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mÃ©rito, os acolho parcialmente para suprir a contradiÃ§Ã£o apontada pelo embargante, pelo que declaro que a sentenÃsa recorrida foi TOTALMENTE PROCEDENTE. Compra-se integralmente a sentenÃsa de fls. 64, devendo voltar conclusos apenas se necessÃ¡rio e apÃ³s certificado. DiligÃªncias necessÃ¡rias. ServirÃ¡ a presente sentenÃsa, por cÃ³pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00012017120178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Embargos de Declaração Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:CLEIDYWILISON LIMA SOARES Representante(s): OAB 13718 - JOSSINEA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÃ/MANDADO/OFÃCIO RelatÃ³rio A parte autora opÃ³s Embargos de DeclaraÃ§Ã£o da R. SentenÃsa de fls. 109 dos presentes autos, conforme razÃµes expendidas. Ão relatÃ³rio. Decido. FundamentaÃ§Ã£o In casu, constato que o Embargante requereu a esse JuÃzo, atravÃ©s desse remÃ©dio processual, que sejam declarados por sentenÃsa, contradiÃ§Ã£o da sentenÃsa de fls. 109 que julgou improcedentes os pedidos da inicial e extinguiu o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Aduz a autora que era dever do juÃzo, de ofÃcio, requerer nova perÃcia quando da constataÃ§Ã£o da inexistÃªncia da comprovaÃ§Ã£o da classificaÃ§Ã£o e grau da debilidade permanente da autora. Ocorre que nÃ£o Ã© dever do juÃzo a impugnaÃ§Ã£o das provas constituÃdas nos autos, sendo este dever atribuÃdo Ãs partes. No entanto, a parte autora teve a oportunidade de impugnar o laudo pericial, todavia, nÃ£o impugnou e, ainda por cima, foi favorÃ¡vel ao mesmo (fls. 106). Ressalto com elevado destaque que a parte autora tentou de prÃ³prio punho e de caneta, complementar sua manifestaÃ§Ã£o de fls. 106

incluindo a escrita Â¿manifestar favorÃ¿vel ao laudo pericial juntado Ã fl. 93 dos autos, que incluiu: Â¿deformidade permanente do membro inferior direito.Â¿Â¿, todavia, nÃ£o hÃ¡ como considerar tal escrita por nÃ£o saber se constava quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Â¿ Por fim, o juÃ-zo julgou o mÃ©rito a partir do laudo aprovado pela prÃ¡pria autora. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÃO os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o opostos pela parte autora, por serem prÃ¡rios e tempestivos e, no mÃ©rito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Cumpra-se integralmente a sentenÃ§a de fls. 109. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Â¿ Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO.Â¿ Â¿ Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Â¿ Â¿ SÃ£o JoÃ£o de Pirabas/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000019720158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 ACUSADO:GEDISON EDILENO FONSECA DAMASCENO VITIMA:A. C. O. E. . ÃAUTOS DO PROCESSO NÃ0000001.97.2015.8.14.1875 DESPACHO Certifique-se a secretaria se houve encaminhamento do rÃ©u para cumprimento de transaÃ§Ã£o penal apÃ³s remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema do PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00001548820088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810001591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 04/05/2022 AUTOR:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO REU:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. ÃDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â¿ data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002552820088140093 PROCESSO ANTIGO: 200820001052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:MARIA CHARLETE DA SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . ÃAUTOS DO PROCESSO nÃ0000255.28.2008.814.0093 DESPACHO Intime-se novamente o advogado (Dr. Marcos Benedito Dias OAB/PA 3970) para Apresentar no prazo legal as alegaÃ§Ãµes finais, caso nÃ£o apresente no prazo legal novamente, Â¿ caracterizado abandono de processo senÃ£o por motivo imperioso, comunicado previamente a este juÃ-zo, aplico multa conforme o artigo 265 do CPP de 10 salÃ¡rios-mÃªnimos. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00004813620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 VITIMA:P. L. B. F. VITIMA:A. J. S. S. VITIMA:E. M. S. G. ACUSADO:JONATHAS DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) ACUSADO:ERICK JOHNE DA FONSECA SILVA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . ÃDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â¿ data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00007649820158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 04/05/2022 VITIMA:P. F. P. ACUSADO:DERYSSON SARGES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4223 - MARCELO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) . ÃAUTOS DO PROCESSO NÃ0000764.98.2015.814.1875 DESPACHO Vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, faÃ§am-se autos conclusos. Determino a migraÃ§Ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento

n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009623320188141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/05/2022 REQUERENTE:S. E. M. L. Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCILENE VILHENA MATOS MACHADO Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEI OLIVEIRA LIMA Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00018982420198141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDETE PIEDADE FONSECA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . AUTOS DO PROCESSO Nº0001898.24.2019.814.1875 DESPACHO Chamo o feito a ordem para retificar a decisão de fl. 23.Onde se lê 09 julho de 2022, lê-se 09 junho de 2022 às 11 horas. Determino a migração destes autos ao sistema do PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00027049320188141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:POSTO PACHECO LTDA Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SAO JOAO DE PIRABAS REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA HELENICE PACHECO Representante(s): OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00035010620178141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Tutela Antecipada Antecedente em: 04/05/2022 AUTOR:CARLOS PEREIRA GOIS Representante(s): OAB 20045 - PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao sistema PJE e, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00036838920178141875 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:ZACARIAS FARIAS DA SILVA JUNIOR VITIMA:A. S. . AUTOS DO PROCESSO Nº0003683.89.2017.814.1875 DESPACHO Intime-se o autor do fato para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias o motivo pelo qual não cumpriu com os termos da transação penal de fl.26. E oficie-se a ESCOLA FRANCISCO NUNES para que informe sobre a prestação de serviços comunitários, conforme transação penal celebrada nos autos de fl.26. Intime-se. Cumpra-se. Determino a migração dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO

DEÂ INTIMAÃÃO SantarÃ©m Novo/PA,data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00046457820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:EVANDRO FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL REIS DOS SANTOS REQUERENTE:VALDEMIR HOLANDA DA COSTA REQUERIDO:CELSO ANTONIO NASCIMENTO DAS MERCES REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS REQUERENTE:ELIELSON GUIMARAES SAKURADA. ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00050652020178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:JOAO CANCIO DA FONSECA Representante(s): OAB 20045 - PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE e, devidamente certificado, faÃ§am-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00051599420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA REQUERENTE:EDIENE FARIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) . ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00053382820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil Pública em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARIA NILZA RUFINO PINHEIRO Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO Representante(s): OAB 1965 - CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO (ADVOGADO) OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE JOAO BOSCO RUFINO MOYSES Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE. ApÃ³s, certifique-se e voltem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 1 7 6 0 2 7 2 0 1 5 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/05/2022 REPRESENTANTE:KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) AUTOR:ARTEN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000613820028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA

EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA
PEDROSA (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES (ADVOGADO) .
ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s,
retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE
INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00000613820028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000515
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: ExecuÃo Fiscal em: 05/05/2022 EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA
PEDROSA (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES (ADVOGADO) .
ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s,
retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE
INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00000649020028140093 PROCESSO ANTIGO: 200210000549
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/05/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA DE
PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA
SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE
ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-
A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 69306 - GUILHERME VILELA DE PAULA
(ADVOGADO) OAB 103541 - ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) OAB 8894-E - FABIO JUNIOR DOS
SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MILSON DOS SANTOS NONATO Representante(s):
OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a
migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino,
na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n.
011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se.
Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM
BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000666020028140093 PROCESSO ANTIGO:
200210000573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM
BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 05/05/2022 EXECUTADO:ASSOCIACAO DA COLONIA
DE PESCADORES Z DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9407 - GABRIEL COSTA DA
SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE CAMECRAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 9407 -
GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE
BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) . ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão
destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do
provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta
decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00000809220128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210000464
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
DE PIRABAS REQUERENTE:JOAO BOSCO RUFINO MOISES Representante(s): LUCIANA OLIVEIRAS
SILVA AMARO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s):
OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO
Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para
anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo
provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se.
Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001371320128140093
PROCESSO ANTIGO: 201220001337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE
CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 05/05/2022

ACUSADO:RAIMUNDO IVALDO DA SILVA Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) VITIMA:J. O. C. . **ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO** Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001513620088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810001567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Representante(s): SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE FRANCISCO RIBEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . **ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO** Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001540420138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: InventÃrio em: 05/05/2022 INVENTARIANTE:KEILA SAMARA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 3404 - JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO PEREIRA LITISCONSORTE PASSIVO:MARIA ZENAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ALLAN LINCOLN DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:ZELZA ZEVONI LITISCONSORTE PASSIVO:CARLOS ALFREDO LITISCONSORTE PASSIVO:ELCY SOCORRO LITISCONSORTE PASSIVO:ALGE IDALBA LITISCONSORTE PASSIVO:AIDA SUSIE LITISCONSORTE PASSIVO:ANTONIO PEREIRA JUNIOR. **ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO** Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001591320088140093 PROCESSO ANTIGO: 200810001640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REQUERENTE:LUCIANO DA CRUZ BRITO Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA (ADVOGADO) OAB 19517 - ERICA BRAGA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . **ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO** Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00001671920108140093 PROCESSO ANTIGO: 201010001315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . **ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO** Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002100320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 DENUNCIADO:PEDRO ADALTO BARROS MARINHO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDUARDO MODESTO DA COSTA Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE

ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ODALIA FIGUEIREDO LEAL DENUNCIADO:RAIMUNDO JORGE RAIOL LEAL VITIMA:A. C. M. . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002108720098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910001847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/05/2022 REQUERIDO:ELIAS FARIAS DE CASTRO Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO SERGIO SALDANHA ARAUJO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002125220128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210001363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:EDICLEIA DOS SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:EVILAZIA LOBO MIRANDA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EDNA SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:GERONCIO GONCALVES DE MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:EDIANA PIMENTEL SILVA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:FABIOLA CRISTINA DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:IVANNI SILVA DA FONSECA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:LAURA FREITAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:CRISTIANE CORREA DA FONSECA Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00002133720128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210001389 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 AUTOR:SATIANA DO ROSARIO DA SILVA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:MELCY DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:VANILDE PINHEIRO DA FONSECA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:MARINELIA LIMA PINHEIRO Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:ROZIANE BOTELHO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:PRICILA EVENE RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DOS ANJOS REIS BARROS Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR:MARIA

CLENILCE DE FREITAS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) ANDREIA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) AUTOR: VANIA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) AUTOR: ROSANA FERREIRA BECKMAN Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) AUTOR: URSULA DE JESUS DAS MERCES Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) .

ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002215620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS PEREIRA Representante(s): OAB 19491 - TARCISIO SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002414720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Ãs fls. 19 consta a informaÃ§Ã£o de que a parte executada apresentou embargos Ã execuÃ§Ã£o sob o Processo n.º 0800042-32.2021.8.14.0093 em tramitaÃ§Ã£o no PJE. Assim, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE que deve ser apensado ao processo acima mencionado. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o JoÃ£o de Pirabas (PA), Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002673720118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/05/2022 REQUERIDO: PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA SA Representante(s): OAB 4849 - JOSE ALEXANDRE BUCHACRA ARAUJO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): RUI FRAZAO DE SOUSA (ADVOGADO) .

ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003306220118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001744 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento SumÃrio em: 05/05/2022 REQUERENTE: ARANILDE BARROS DA COSTA Representante(s): ANITA DE SEIXAS CONDURU (ADVOGADO) REQUERIDO: RADIO PIRABAS FM ASSOCIACAO COMUNITARIA DE FOMENTO AGRICOLA DE SJPIRABAS. ÂDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00003311820098140093 PROCESSO ANTIGO: 200920001712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/05/2022 ACUSADO: WANDERSON SARMENTO ARAUJO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: R. S. C. .

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Chamo o feito a ordem para retificar a sentença de fls. 122/124. Onde se ler: Damião Monteiro Cardoso; Iã-se: Wanderson Sarmento Araújo. Cumpra-se integralmente a sentença. Apãs, arquivem-se os autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003410220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:ELIZABETH NUNES DE ARAUJO Representante(s): OAB 23613 - EDUARDO FERNANDES PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLENILDO DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . ÀDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003410720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:NELSON BARROS DE QUEIROZ Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. ÀDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003549020118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110001869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/05/2022 REQUERIDO:MARIA GORETE FARIAS FERREIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SOBRINHO Representante(s): OAB 11372 - ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) . ÀDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003871720108140093 PROCESSO ANTIGO: 201010002115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inventário em: 05/05/2022 INVENTARIANTE:MARIA EMILIA DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS ALBERTO BRAGA Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:STEFANY BORGES BRAGA AUTOR:CRISTIANO BORGES BRAGA AUTOR:CLEBER BORGES BRAGA AUTOR:CRISTIANY BORGES BRAGA AUTOR:CLEITON BORGES BRAGA AUTOR:VALERIA PATRICIA LOBATO BRAGA. ÀDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00003977920128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Incidentes em: 05/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS SOBRINHO Representante(s): OAB 11372 - ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA GORETE FARIAS FERREIRA Representante(s): OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) . ÀDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apãs, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00004017220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 23652 - MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) OAB 26240 - ELINA GOUVÊA MEURER FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO PROMOTORA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00005657620158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:MARIA DAS GRACAS FERREIRA PONTES E SOUZA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006416120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:JORGE QUINTAIROS JACOB Representante(s): OAB 22843 - AGNA CHRISTY MARIM DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006422220148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Interdito Proibitório em: 05/05/2022 REQUERENTE:ANA MARIA BORGES NUNES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:AMAURY BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEMENTE BORGES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BORGES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE DE ASSIS BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:LUIZ ACELINO BORGES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAIMUNDA DAS DORES BORGES TAVARES REQUERIDO:TEREZA DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FERREIRA CRUZ Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00006656520148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 13686 - GILBERTO SOUSA CORREA (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14194 - CELIO ROBERTO DA SILVA LEAO (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n.

011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00007724620138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS CAMARA MUNICIPAL Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00008321920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022 REQUERENTE:CRISTINO SILVA DIAS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Tendo em vista o lapso temporal da última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento. Informo que seu silêncio será interpretado como desistência da ação e consequentemente ocorrerá a extinção do feito. 2. Com ou sem manifestação da parte autora, determino a migração destes autos ao Sistema PJE e, após, conclusos. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009179220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Interdição/Curatela em: 05/05/2022 AUTOR:MARCOS VINICIUS BATISTA Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) INTERDITANDO:ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009237520148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO PARA FESMUPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Face a intempestividade da manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretende produzir. Sendo somente documental, que as junte no mesmo prazo e, se assim entender, requeira o julgamento antecipado. Após, determino a migração destes autos ao sistema PJE e, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00011984820198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inventário em: 05/05/2022 INVENTARIANTE:ANTONIO VINICIUS SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO) INVENTARIADO:GEAN NASCIMENTO DA SILVA HERDEIRO:ANA BEATRIZ SILVA E SILVA HERDEIRO:TALES EMANUEL SILVA E SILVA HERDEIRO:ITALO GABRIEL FONSECA DA SILVA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00014684820148141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Execução de Título Judicial em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU:PEDRO FONSECA DA COSTA. ?DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Determino a migra??o
destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para an?lise. Determino, na forma do
provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta
decis?o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santar?m Novo (PA),? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ju?-za de Direito PROCESSO: 00014999220198141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL
TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:WOTSON VALADAO DE MOURA REU:ADSON
ANTONIO TEIXEIRA REIS REU:PEROLA MARIA PINHEIRO CORREA REU:MARIANO FONSECA DA
ROZA REU:NELSON EVANDRO DA SILVA PINHO REU:JORGE FERREIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 20278 - FLAVIA CHRISTIANE DE ALCANTARA FIGUEIRA (ADVOGADO)
REU:VALBER DE SOUZA SANTOS LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS
PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR
(ADVOGADO) . ?DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Determino a migra??o destes autos ao Sistema
PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para an?lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009,
da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como
MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar?m Novo (PA),?
data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?-za de Direito
PROCESSO: 00015244220188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Comum Inf?ncia e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:ANA CLAUDIA
MORAES NEVES Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO)
OAB 21044 - LYLIAN LEAL GARCIA (ADVOGADO) OAB 22475 - MARCEL SILVA ZEFERINO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS.
?DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Determino a migra??o destes autos ao Sistema PJE. Ap??s,
retornem os autos conclusos para an?lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE
INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar?m Novo (PA),?
data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?-za de Direito PROCESSO:
00015610620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Seção Cível em: 05/05/2022
REQUERENTE:MARIA DOS ANJOS REIS BARROS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN
BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINELIA LIMA
PINHEIRO Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 -
MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA
DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS.
DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Determino a migra??o destes autos ao Sistema PJE. Ap??s,
retornem os autos conclusos para an?lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva como MANDADO DE
INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. S?o Jo?o de Pirabas (PA),?
data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?-za de Direito PROCESSO:
00017643120188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em:
05/05/2022 EXEQUENTE:GUDARAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS
LTDA Representante(s): OAB 182615 - RACHEL GARCIA (ADVOGADO) EXECUTADO:AA AMADRI
COMERCIAL LTDA. ?DESPACHO/MANDADO/OF?CIO Determino a migra??o destes autos ao
Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para an?lise. Determino, na forma do provimento n.
003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis?o sirva
como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar?m Novo
(PA),?
data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?-za de Direito
PROCESSO: 00018813320188140093 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Processo de Execução em: 05/05/2022 REQUERIDO:ANTONIO CARNEIRO DE QUEIROZ CIA

LTDA EPP REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARÁ Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00018864420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Embargos à Execução em: 05/05/2022 EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS CAMARA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) EMBARGADO: COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 3779 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00019320920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE: BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL SA Representante(s): OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) EXEQUENTE: JAMILSON DA SILVA MOREIRA. SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO À Vistos. Conforme a petição de fls. 51 a parte autora requereu a desistência da ação. Considerando que não houve a citação/intimação da parte requerida nem tampouco contestação, fls. 48, nada obsta deste juízo acolher o pedido. É o que importa relatar. Passo a decidir. O art. 458, §4º, do CPC impõe que uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Percebe-se no presente caso que não houve citação e nem contestação. Isto posto, presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação para o fim de julgar extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Diligências após o trânsito em julgado: 1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento. 2. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual. 3. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021. 4. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. 5. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. 6. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. 7. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. 8. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. 9. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00021624620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Inventário em: 05/05/2022 REQUERENTE: MARIA SEBASTIANA CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) INVENTARIANTE: PEDRO PAULO ANDRADE FERREIRA INTERESSADO: CRISTIANE FERREIRA DA COSTA INTERESSADO: GILMAR CASTRO FERREIRA INTERESSADO: PAULO MARCOS CASTRO FERREIRA INTERESSADO: ROSYANNE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1. Tendo em

vista o lapso temporal da última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, solicitando o que entender de direito. 2. ApÃ³s, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023293420148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INCEPESCA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA REQUERIDO:ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO CARDOSO BARROSO. ADESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00023310420148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERIDO:INCEPESCA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADO LTDA REQUERIDO:EVANDRO CARDOSO BARROSO REQUERIDO:ANTONIA IVONEIDE SABINO DO NASCIMENTO AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ADESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00026838820168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:MARIA LUZANIRA DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO LEOMAR DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LEDIVALDO DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCILENE DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCIA ELENA DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA LUCIDALVA DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARINALVA SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:CIANE NAZARE DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LENITA VIDAL Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . ADESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00027972220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Monitória em: 05/05/2022 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO SANTA LUZIA LTDA EPP REQUERIDO:FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO REQUERIDO:DEUSIRENE DE SENA GOMES. ADESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:

00033637320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 AUTOR:ANTONIO CLAUDIO DAS MERCES DIAS REQUERIDO:HISASHI HAYAHU REQUERIDO:K. M. SAMPAIO E CIA LTDA - EPP Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVALDO NASCIMENTO MONTEIRO Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) . ãDESPACHO/MANDADO/OFãCIO Determino a migraããão destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, retornem os autos conclusos para anãjlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaããão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãão sirva como MANDADO DE INTIMAããO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarãom Novo (PA),ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00034173420198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 05/05/2022 IMPETRANTE:L F DA COSTA E SILVA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ãDESPACHO/MANDADO/OFãCIO Determino a migraããão destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, retornem os autos conclusos para anãjlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaããão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãão sirva como MANDADO DE INTIMAããO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarãom Novo (PA),ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00034254520188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:IVANILDA DOS SANTOS FONSECA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOELCIO BARROS E BARROS Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MERCES DA CONCEICAO DE SENA Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALTARISA ASSIS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARCOS LUIZ GAIA CARVALHO Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . ãDESPACHO/MANDADO/OFãCIO Determino a migraããão destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, retornem os autos conclusos para anãjlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaããão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãão sirva como MANDADO DE INTIMAããO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarãom Novo (PA),ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00038573020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA EXECUTADO:MANOEL DE JESUS COSTA. ãDESPACHO/MANDADO/OFãCIO Determino a migraããão destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, retornem os autos conclusos para anãjlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaããão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãão sirva como MANDADO DE INTIMAããO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarãom Novo (PA),ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00039749420148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 17738 - JOSE RENATO BRANDAO SOUZA (ADVOGADO) OAB 9837 - RAFAEL OLIVEIRA LAURIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS CAMARA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFãCIO Determino a migraããão destes autos ao Sistema PJE. Apã³s, retornem os autos conclusos para anãjlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaããão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisãão sirva como MANDADO DE INTIMAããO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Sãão Joãão de Pirabas (PA),ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juã-za de Direito PROCESSO: 00039794320198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em:

05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO REU:FABIO FARAG MUNIZ REU:ANTONIO GUIMARES MUNIZ JUNIOR Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) . **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00041284920138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS BATISTA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00043778720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Alvará Judicial em: 05/05/2022 REQUERENTE: IDALVA SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00044855320188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE: T P MUNIZ LUCAS E CIA EPP Representante(s): OAB 17812 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 22224 - PEDRO HENRIQUE GARCIA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS. **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00045294820138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/05/2022 REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA CRUZ REQUERENTE: MANOEL FERREIRA CRUZ REQUERIDO: LUIZ ACELINO BORGES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA MARIA BORGES NUNES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: AMAURY BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLEMENTE BORGES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCA DA SILVA BORGES REQUERIDO: JOSE DE ASSIS BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA DAS DORES BORGES TAVARES Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) . **DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO** Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00046946120148141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO EXEQUENTE:LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA. ÆDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00047087920138141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/05/2022 REQUERENTE:MARIA LUCIA MAIA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 1609 - CLEIA SANTOS DE ABREU (ADVOGADO) OAB 25868 - CELISE CORREA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LUCIA DE CASTRO BARROS Representante(s): OAB 16007 - SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA (ADVOGADO) OAB 17098 - ABRAHAO THADEU DE MORAES FOINQUINOS (ADVOGADO) OAB 23475 - RANULFO FIGUEIREDO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00047173120198141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Mandado de Segurança Cível em: 05/05/2022 IMPETRANTE:NARA NADIA FERREIRA CORREA Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO) OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTORIDADE COATORA:ANTONIO MENEZES NASCIMENTO MERCES Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MUNICIPIO DE SÃO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 25787 - ANTONIO JOAO SA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . ÆDESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃm Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00047312520138141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 AUTOR:MANOEL DA COSTA MELO Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 17321 - THAINNA MAGALHAES DE ALENCAR (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00048138020188141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 05/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS. DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ão destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ;lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ão dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃo sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÃo JoÃo de Pirabas (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00048868620178141875 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/05/2022 REQUERENTE:ADRIANO PEREIRA DAS MERCES Representante(s): OAB 15628 - FELIPE DE SOUSA

FERREIRA (ADVOGADO) OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LEISIANE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14940 - SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) .
ÂDESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Determino a migraÂŠÂŁo destes autos ao Sistema PJE. ApÂŠs, retornem os autos conclusos para anÂŠlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÂŠÂŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÂŁo sirva como MANDADO DE INTIMAÂŁO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÂŠm Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÂŠ-za de Direito PROCESSO: 00050846020168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Reconhecimento e ExtinÂŁo de UniÂŁo Estável em: 05/05/2022 REQUERENTE:CIANE DE NAZARE DE LIMA Representante(s): OAB 22901 - MARIA DE LOUDES SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMAR AGUIAR DE MESQUITA Representante(s): OAB 31858 - DERIVALDO BASTOS DA SILVA (ADVOGADO) .
ÂDESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Determino a migraÂŠÂŁo destes autos ao Sistema PJE. ApÂŠs, retornem os autos conclusos para anÂŠlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÂŠÂŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÂŁo sirva como MANDADO DE INTIMAÂŁO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÂŠm Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÂŠ-za de Direito PROCESSO: 00059247020168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: Procedimento Comum InfÂncia e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 15782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18474 - BERNARDO PEDRO SILVA DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO FARAG MUNIZ Representante(s): OAB 2827 - GIOVANI CICERO JANUARIO (ADVOGADO) .
ÂDESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Determino a migraÂŠÂŁo destes autos ao Sistema PJE. ApÂŠs, retornem os autos conclusos para anÂŠlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÂŠÂŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÂŁo sirva como MANDADO DE INTIMAÂŁO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÂŠm Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÂŠ-za de Direito PROCESSO: 00059844320168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 05/05/2022 REQUERENTE:DEUSELINA GUIMARAES DE ASSIS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 18476 - JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES (ADVOGADO) .
DESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Determino a migraÂŠÂŁo destes autos ao Sistema PJE. ApÂŠs, retornem os autos conclusos para anÂŠlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÂŠÂŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÂŁo sirva como MANDADO DE INTIMAÂŁO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SÂŁo JoÂŁo de Pirabas (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÂŠ-za de Direito PROCESSO: 00172280320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: ExecuÂŁo de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 9146 - ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO EXECUTADO:MAGDA DO SOCORRO SILVA DA SILVA. ÂDESPACHO/MANDADO/OFÂCIO Determino a migraÂŠÂŁo destes autos ao Sistema PJE. ApÂŠs, retornem os autos conclusos para anÂŠlise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÂŠÂŁo dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÂŁo sirva como MANDADO DE INTIMAÂŁO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÂŠm Novo (PA),Â data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÂŠ-za de Direito PROCESSO: 00442287520158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A?o: ExecuÂŁo de Título Judicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO OLIVEIRA COSTA. SENTEN/MANDADO/OFÂCIO Trata-se de AÂŠÂŁo ExecuÂŠÂŁo de TÂ-tulo Extrajudicial em que a parte exequente ajuÂŠ-za em face da parte executada, ambas qualificados nos autos. Intimado para pagar o dÂŠbito, a parte executada informou e apresentou comprovante de pagamento, conforme certificado nos autos pelo oficial de justiÂŠa, fls. 34. A parte exequente nÂŁo se manifestou nos autos. Â o necessÂŠrio.

200920001720 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execução da Pena em: 26/04/2022 VITIMA:A. C. S. ACUSADO:IRANILDO COSTA COIMBRA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÁRIA Processo nº 0000341-62.2009.8.14.0093 Â Â Â Â Â Â Â Â Â IRANILDO COSTA COIMBRA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP C/C ART. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 11.02.2015. Não houve interposição de recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em março/2015, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de sete anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00003934220128141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 26/04/2022 ACUSADO:JADILSON DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:D. A. A. A. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÁRIA Processo nº 0000393-42.2012.8.14.1875 Â Â Â Â Â Â Â Â Â JADILSON DE OLIVEIRA COSTA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 21.08.2014. Não houve interposição de recurso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em setembro/2014, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de oito anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00005019020208141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR:ANTONIO CARLOS LEO AUTOR:NATANAEL DOS REIS BRAGA AUTOR:RODRIGO RAMOS MONTEIRO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO Face a certidão de fl. 51, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

Justiça Eletrônica (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00020220720198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR:MARCIO MIRANDA TEIXEIRA DE BARROS VITIMA:E. L. D. . DESPACHO O processo encontra-se sentenciado. A vítima e o autor do fato não foram encontrados para serem intimados da sentença que extinguiu a punibilidade do réu em decorrência da decadência/prescrição, isto porque a vítima deixou de proceder com a queixa-crime no prazo legal. A vítima aplico por analogia o art. 77, VII e 274, parágrafo único, ambos do CPC, o qual dispõe que dever das partes manter o seu endereço atualizado a fim de que seja encontrada para intimações. Ao autor do fato aplico o Enunciado 105 (FONAJE) o qual dispõe que o juiz dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC). Sendo assim, arquivem-se os presentes autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00020446520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR:ARTUR FERNANDES DE ALMEIDA VITIMA:R. C. F. S. . DESPACHO Certifique-se a secretaria se houve ou não cumprimento da transação penal homologada às fls.26. Deve a secretaria certificar se expediu as guias de recolhimento. Após certificado, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00021182220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR:GESSICA COSTA SANTA BRIGIDA VITIMA:S. M. S. S. . DESPACHO O processo encontra-se sentenciado. A autora do fato comprovou o cumprimento da transação homologada às fls. 21. Sendo assim, determino o arquivamento destes autos. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato desta decisão, que lhe é favorável. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, CNJ e TJPA. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00024023520168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??: Execução da Pena em: 26/04/2022 ACUSADO:BRUNO DE JESUS PINHEIRO Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO DE SOUZA BRITO VITIMA:A. C. O. E. TERCEIRO:RAIMUNDO DE SOUZA BRITO. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0002402-35.2016.8.14.1875 O RAIMUNDO DE SOUZA BRITO foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, §1º, II, da lei nº 11.343/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 25.10.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em novembro/2016, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já

esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00034612420178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Auto: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR: PEDRO BARROS DE NAZARE VITIMA: A. J. . DESPACHO Face a certidão de fl. 25, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00036305020138141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Auto: Execução da Pena em: 26/04/2022 ACUSADO: RENATO COSTA DA SILVA VITIMA: M. S. F. C. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0000393-42.2012.8.14.1875 Renato Costa da Silva foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, do CP. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 11.02.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em março/2016, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de seis anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema.

Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00044746320148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Auto: Execução da Pena em: 26/04/2022 ACUSADO: BRUNO DO CARMO SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0004474-63.2014.8.14.1875 Bruno do Carmo Silva foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, da lei nº 11.343/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 16.05.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em junho/2016, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema.

Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00057973020198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR: EDINELSON SANTOS DE SOUSA AUTOR: GLEICIANE SANTOS DE ARAUJO AUTOR: SANDRO DO ROSARIO SILVA VITIMA: A. SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Dispensa relatório. Decido. Em audiência houve proposta de transação penal, tendo o Ministério Público se manifestado favorável. Assim, HOMOLOGO, nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95, a composição dos danos civis, nos termos especificados nos fls. 27 e 40, para que surta os efeitos legais e jurídicos. Nos termos do parágrafo único do artigo 74 da referida lei, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato, pelos fatos descritos nestes autos, determinando que comprovem nos autos o cumprimento do acordo. Encaminhe-se a secretaria o Sr. Sandro do Rosario para prestação de serviço a comunidade por 06 meses conforme fls. 40. Determino que, após comprovação do cumprimento do acordo civil, os autos sejam arquivados. Não cumprido o acordo até a data estipulada, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-ME os autos ao Ministério Público para que no prazo de 10 dias se manifeste. Em caso de existir outros bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, CNJ e TJPA. Expeça-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00058042720168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 26/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) ACUSADO: EWERTON RIBEIRO SIMOES Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0005804-27.2016.8.14.1875 JOSE CARLOS DE SOUZA e EWERTON RIBEIRO SIMOES foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, da lei nº 11.343/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 01.08.2017. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em setembro/2017, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de quatro anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 01082288420158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 26/04/2022 ACUSADO: EDINALVA COSTA

GUIMARAES ACUSADO:JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0108228-84.2015.8.14.1875 - JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei nº 11.343/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 06.12.2016. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em janeiro/2017, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 4 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. São João de Pirabas, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00001268120128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 27/04/2022 VITIMA:V. L. S. ACUSADO:JOAO BATISTA DOS REIS. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0000126.81.2012.814.0093 - JOÃO BATISTA DOS REIS foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 15.09.2015. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em outubro/2015, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 04 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de sete anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00001415020128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220001395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ato: Execução da Pena em: 27/04/2022 VITIMA:R. S. P. ACUSADO:ROBERTO SOUSA DA SILVA. SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0000141.50.2012.814.0093 - ROBERTO SOUSA DA SILVA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do CPB c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 19.08.2014. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. o que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em setembro/2014, não tendo,

atã© o presente momento, sido iniciada a fase de execuã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescriã§ã£o depois do trã£nsito em julgado para a acusaã§ã£o regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a pena do condenado prescreve em 04 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP.Â Sendo assim, jã tendo decorrido mais de sete anos desde o trã£nsito em julgado para a acusaã§ã£o, inquestionãível a impossibilidade de se pretender executar a sentenã§a agora, quando jã esgotado o prazo prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razã£o da perda do direito do Estado de executar a puniã§ã£o, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diãrio de Justiã§a Eletrãnico (DJe). Â Â Â Â Â Â Â Â Â REVOGO eventual mandado de prisã£o preventiva outrora decretada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIãNCIA ao parquet e ã Defesa (Defensoria Pãblica ou advogado constituã-do). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotaã§ã£es necessãrias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs o trã£nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuiã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juãza de Direito Substituta em exercã-cio PROCESSO: 00003753720098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910002788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Execuã£o de Título Judicial em: 27/04/2022 REQUERIDO:VERA LUCIA ESPIRITO SANTO COSTA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIANA DA COSTA SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) REQUERENTE:MIZael DA FONSECA. DESPACHO Trata-se de Aã§ã£o de Cumprimento de Sentenã§a. A parte exequente ã beneficiãria da justiã§a gratuita. Determino a secretaria que cumpra integralmente o despacho inicial de fls. 139, devendo observar o novo endereã§o da executada informado ã s fls. 149. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaã§ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisã£o sirva como MANDADO DE INTIMAã£O. Santarã©m Novo (PA),ã data registrada no sistema.Â Â ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juãza de Direito PROCESSO: 00006817720188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 27/04/2022 VITIMA:A. S. S. ACUSADO:LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . PROCESSO Nã 0000681. 77. 2018 .8 .14. 1875 DECISãO/MANDADO/OFãCIO 1. DA RESPOSTA ã ACUSAã£O A defesa do acusado nã£o fez argumentaã§ã£es em sede preliminar, nem indicou a ocorrãncia de qualquer nulidade ou incidente processual que fizesse ãbice ao prosseguimento da aã§ã£o penal. No entanto, entendo que no caso dos autos, a Denãncia oferecida pelo ãrgã£o Ministerial, preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma concreta e com detalhes suficientes, a conduta delitiva imputada aos acusados, de modo a possibilitar a identificaã§ã£o dos exatos limites da acusaã§ã£o, sem qualquer ãbice ao exercã-cio do direito ã ampla defesa e ao contraditãrio. Assim, considerando o teor da Resposta ã Acusaã§ã£o, nã£o sendo o caso de absolviã§ã£o sumãria ou nulidade, RATIFICO A DENãNCIA e designo audiãncia de Instruã§ã£o e Julgamento para o dia 20 de setembro de 2022 ã s 13:00, nos termos do art. 399 do Cãdigo de Processo Penal, onde serã£o ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. A audiãncia serã realizada presencialmente na Cãmara Municipal de Sã£o Joã£o de Pirabas e serã gravada e acompanhada pelo Sistema Teams, atravãs do link abaixo: Para audiãncia acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado serã conduzida ã presenã§a do juã-zo por Oficial de Justiã§a com o auxãlio da forã§a policial. Serã aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salãrios mã-nimos, sem prejuã-zo do processo penal por crime de desobediãncia e condenaã§ã£o ao pagamento das custas da diligãncia. No caso de rãou preso, oficie-se ao estabelecimento onde se encontra para que o apresente. Intimem-se o Ministãrio Pãblico, a Defensoria, ou publique-se, caso haja advogado. Juntem-se antecedentes criminais atualizados, se ainda nã£o juntados. Determino a migraã§ã£o dos autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaã§ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisã£o sirva como MANDADO DE INTIMAã£O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Sã£o Joã£o de Pirabas (PA),data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juãza de Direito PROCESSO: 00024817720178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCIDALVA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . 1º AUTOS DO PROCESSO N00007626020178141875 DESPACHO 1º Tendo em vista a necessidade de nova readequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva para o dia 17 de agosto de 2022 às 13hr00min, a ser realizada na câmara municipal de São João de Pirabas/PA. 2º Intimem-se e cumpra-se. 3º Determino que estes autos sejam migrados ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00025302620148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:VALDIR PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. L. S. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1º Retorno os autos à secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença que pronunciou o réu. Após, cumpra-se a parte final da sentença, acerca da intimação das partes para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário. O MP já indicou as testemunhas de acusação, fls. 52. Faltante a intimação do réu, o qual possui advogado constituído conforme informou às fls. 50, para que apresente as testemunhas. Após, proceda a secretaria com a migração destes autos ao sistema PJE. Cumprida todas as deliberações acima, conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00030282520148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 INVENTARIANTE:ELCIONE DE CASTRO FERREIRA Representante(s): OAB 3278 - LUIZ OTAVIO DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ESPOLIO DE MARCOS MEDEIROS RIBAMAR. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 1º Certifique-se a secretaria se a sentença de fls. 32 transitou em julgado. Após, face a certidão de fls. 33, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifesta-se, no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00041007120198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE:MARIA LUCILEIA DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO 1º Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA LUCILEIA DOS SANTOS LIMA em face do BANCO PAN S.A. ao argumento, em síntese, de que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário empréstimo consignado cuja origem desconhece. Alega que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 30906886-6 no valor total de R\$ 883,80 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) por mês. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da relação contratual, bem como a repetição do indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais. Contestação apresentada nos autos, fls. 80 e ss., alegando, em apartada síntese, a regularidade da contratação. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentação supostamente apresentada pela parte autora quando da realização da avença, o TED efetuado na conta do autor e demais documentos. Vieram os autos conclusos. 2º Julgo antecipadamente o mérito, ante a desnecessidade de maior dilação probatória, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solução da lide. Alegou-se, como prejudicial de mérito, a prescrição. Todavia, há jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Já em relação ao termo inicial, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida

pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA N. 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agrado interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021) Logo, considerando que os descontos ainda estavam sendo realizados quando do ajuizamento da demanda, de rigor a rejeição da prejudicial de prescrição. Sem mais preliminares de contestação para serem analisadas, tendo em vista que as apresentadas se confundem com o mérito. Passo ao mérito. Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade. Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da avença, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idônea da manifestação válida de vontade da parte contratante. Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 30906886-6, devidamente assinada pela autora, fls. 113 e ss., a autorização para desconto em folha de pagamento, assinada pela autora, fls. 107, documentos pessoais e comprovante de residência, que, diga-se de passagem, é o mesmo endereço apresentado na petição inicial e o TED comprovando o crédito no valor de R\$ 883,80 na conta da autora, fls. 126. Ressalte-se, com elevado destaque, que a assinatura constante no instrumento contratual é em tudo semelhante àquela presente nos documentos apresentados com a petição inicial. Além disso, os documentos pessoais apresentados no ato da contratação são os mesmos juntados na inicial. Destaca-se que se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado. Fazê-lo consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC). Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo a diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações. Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados. Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautela pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforça-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua

postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei. O conjunto probatório, portanto, unânime no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus. **3. DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do § 3º do art. 1.010 do NCPD, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. **Determino**, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza de Direito PROCESSO: 00041032620198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO **Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO Representante(s): OAB 24859 - ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS (ADVOGADO) OAB 21820 - BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE NAZARE ALVES NEGRAO em face do BANCO PAN S.A. ao argumento, em síntese, de que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário empréstimo consignado cuja origem desconhece. Alega que o empréstimo foi realizado indevidamente sob o número de contrato 318739584-7 no valor total de R\$ 639,89 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) a ser descontado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais) por mês. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência da relação contratual, bem como a repetição do indébito em dobro e o pagamento de indenização por danos morais. Contestação apresentada nos autos, fls. 82 e ss., alegando, em apartada síntese, a regularidade da contratação. Acostou aos autos o contrato, bem como a documentação supostamente apresentada pela parte autora quando da realização da avença, o TED efetuado na conta do autor e demais documentos. Vieram os autos conclusos. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Julgo antecipadamente o mérito, ante a desnecessidade de maior dilação probatória, conforme art. 331 do CPC, sendo a prova documental acostada aos autos suficiente para a solução da lide. Sem preliminares de contestação para serem analisadas, tendo em vista que as apresentadas se confundem com o mérito. Passo ao mérito. Nas relações de consumo a distribuição do ônus da prova não está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nos processos envolvendo lide de consumo, vigorando o princípio da inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), o que deve prevalecer na seara da distribuição do ônus da prova é o princípio da racionalidade ou razoabilidade. Nesse cenário, exigir do consumidor prova de que não contratou empréstimo com a instituição financeira demandada significa impor ônus, na prática, intransponível. Esse ônus pertence ao fornecedor porque mais habilitado para fazê-lo. Com efeito, é razoável que seja do fornecedor o ônus de provar a formalização da avença, acostando aos autos cópia do contrato ou prova idônea da manifestação válida de vontade da parte contratante. Na hipótese, a fim de comprovar a contratação do empréstimo pela parte autora, a instituição financeira trouxe aos autos a planilha de proposta simplificada nº 318739584, fls. 104, a Cédula de Crédito Bancário nº 318739584, devidamente assinada pela autora, fls. 105 e ss., o orçamento nº 318739584, fls. 111, documentos pessoais e comprovante de residência, que, diga-se de passagem, o mesmo endereço apresentado na petição inicial e o TED comprovando o crédito no valor de R\$ 639,89 na conta da autora, fls. 124. Ressalte-se, com elevado destaque, que a assinatura constante no instrumento contratual é em tudo semelhante àquela presente nos documentos apresentados com a petição inicial. Além disso, os documentos pessoais apresentados no ato da contratação são os

mesmos juntados na inicial. Destaca-se que se o crédito tivesse sido contraído por falsários, não seria coerente que tivessem fornecido a conta do autor para crédito do valor emprestado. Faz-se consignar que o instituto da boa-fé sempre foi albergado por nosso ordenamento jurídico, ganhando ainda mais relevo no âmbito processual com o CPC/15. Com efeito, a previsão expressa no sentido de que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º), evidencia a importância de que os atores processuais adotem padrões de comportamento adequados e legítimos, para além da mera aparência de legalidade, afinal, nenhum direito pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de ilícito (art. 187 do CC). Não de hoje, o Judiciário em todo o país vem sendo movimentado em massa por demandas ajuizadas por pessoas carentes contra instituições bancárias reivindicando a declaração de inexistência de relação jurídica, sob o argumento de que desconhecem a origem dos empréstimos firmados em seus nomes, bem como pedindo indenizações por danos materiais e morais em razão dessa contratação supostamente indevida. Em diversos Estados, inclusive, essa situação já deu ensejo a diversos procedimentos de investigação a respeito da captação ilícita de cliente por escritórios de advocacia, abuso da gratuidade da justiça, ausência de repasse dos valores indenizatórios às partes, dentre outras situações. Na comarca de Santarém Novo e Termo Judiciário de São João de Pirabas verifica-se, de igual forma, inúmeras ações dessa natureza, com idêntica causa de pedir, mesmas partes e patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia. Nas audiências, fica evidenciado, muitas vezes, que os patronos não têm contato com os clientes, inúmeros residentes na zona rural dos municípios, chegando a pugnar que o valor de eventuais acordos ou sentenças de procedência sejam depositados na conta dos próprios advogados. Por todo esse contexto, faz-se imprescindível, com vistas a assegurar o regular andamento do feito, bem como para que ele se pautar pela lealdade e boa-fé, uma análise atenta do magistrado em relação a essas demandas. É que, reforça-se, não obstante o acesso ao Judiciário constitua postulado de cidadania e tenha nos magistrados o seu maior garantidor, o exercício do direito de ação deve ser praticado sem abuso, no modo e na forma previstos em lei. O conjunto probatório, portanto, é unânime no sentido de que a causa de pedir expressa na inicial, consistente na inexistência de contrato com a ré a justificar os descontos no contracheque do autor, não subsiste, tendo a instituição financeira se desincumbido do ônus.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com base no art. 486, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito
PROCESSO: 00045452620188141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA: E. M. S. ACUSADO: FRANCISCO GEILSON DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) ACUSADO: JORGE CARLOS CAVALCANTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) .
DESPACHO Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 76/78, devendo a secretaria proceder com o necessário para expedição de guia definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito
PROCESSO: 00051841520168141875 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Execução da Pena em: 27/04/2022 ACUSADO: MARLON MAURI DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. .

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0005184.15.2016.814.1875 MARLON MAURI DA SILVA RIBEIRO foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 28 da lei nº 11.343/2006, art. 307 do CPB e art. 12 da lei 10.826/2003. O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 05.06.2017. Não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. O que importa relatar. DECIDO. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em julho/2017, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. No caso, a pena do condenado prescreve em 04 (quatro) anos, conforme versa o artigo 109, inciso V, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de cinco anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME(M)-SE o(s) acusado(a)(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício PROCESSO: 00057843620168141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:M. M. S. VITIMA:D. S. S. ACUSADO:ERDERSON DA FONSECA ALMEIDA ACUSADO:CARLOS ANDREY BRITO RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM NOVO JUÍZO DE DIREITO DE VARA ÚNICA Nº AUTOS DO PROCESSO Nº.0005784.36.2016.814.1875 DECISÃO Cumpra-se integralmente a decisão de fl, 21. Cite-se no endereço mais recente informado pelo Ministério Público fl.25. Ultrapassando os prazos de manifestação, devidamente certificados, venham-me os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta Agente de Nascimento Correa de Andrade Decisão Juiz de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00062272120158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:JOSE LOAMIR SANTOS DA COSTA Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:J. M. A. VITIMA:A. R. F. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se a secretaria, corretamente, a decisão de fls. 75, devendo se atentar que o réu possui advogado conforme consta na informação de apelação de fls. 70 e procuração de fls. 71. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00462276320158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal de Competência do Júri em: 27/04/2022 ACUSADO:DIEGO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) VITIMA:D. P. S. VITIMA:O. B. S. . DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de processo sentenciado e réu condenado pelo crime de homicídio a uma pena de 21 anos e 10 meses de reclusão. A Defensoria Pública peticionou, às fls. 116, a informação de interposição do recurso de apelação. Todavia, não juntou aos autos as razões do recurso e o próprio recurso, tendo juntado apenas a informação. Assim, diante a inexistência de Defensoria Pública na Comarca, determino a intimação pessoal do réu a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se tem interesse em recorrer da sentença e se tem advogado constituído ou se deseja ser representado por advogado nomeado pelo juízo. Caso o réu

informe que não possui interesse em recorrer, proceda a secretaria com o cumprimento integral da sentença condenatória, devendo certificar o trânsito em julgado da sentença e expedir todas as guias e documentos pertinentes e cumprir com as diligências necessárias. Caso o réu informe que tem interesse em recorrer e possui advogado, concedo o prazo de 10 dias para que maneje com o recurso adequado. Findo o prazo sem manifestação, certifique-se e cumpra-se com o necessário para expedição de guias e documentos. Caso o réu informe que tem interesse em recorrer e que não possui condições financeiras para constituir advogado, nomeie o advogado ASAFE FARIAS LIMA, OAB/PA nº 32.003, Telefone (WhatsApp): (91) 98843-0158, E-mail: safe.farias@gmail.com para atuar na defesa do réu. Para o ato, determino o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 01092282220158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Execução da Pena em: 27/04/2022 APENADO: LENILSON MESQUITA ARAUJO. AUTOS DO PROCESSO Nº 0109228.22.2015.814.1875 DESPACHO A A A A A A A Considerando a certidão de fl. 41 remetam-se ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A A A A A A Decorrido o prazo, façam-se autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 01472270920158141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO: ANDRE FARIAS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de processo sentenciado. O réu André Farias foi condenado e intimado da sentença. O réu Jose do Espírito Santo foi absolvido e não foi localizado para ser intimado da sentença. Como a sentença foi favorável ao réu que não foi localizado para ser intimado, dispensei nova tentativa de intimação. Proceda a secretaria a certificação nos autos e com o necessário para a expedição de guias e documentos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00035634620178141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA TRINDADE Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Relatório A parte requerida opôs Embargos de Declaração da R. Sentença de fls. 159 dos presentes autos, conforme razões expandidas. É o relatório. Decido. Fundamentação In casu, constato que o Embargante requereu a esse Juízo, através desse rito processual, que sejam declarados por sentença, omissão da sentença de fls. 159 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência da parte autora em audiência, apesar de devidamente intimada. Ocorre que na decisão de fls. 21, o Juízo deferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora e determinou a imediata suspensão dos descontos que estavam sendo feitos na sua aposentadoria vinculado ao Contrato nº 313192410-6. Assim, a parte requerida, irredutível, embargou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a fim de sanar a omissão quanto a suspensão dos descontos. Pois bem, reapreciando a sentença prolatada por este Juízo, constato que, de fato, existe omissão. A fim de sanar a omissão apontada, adito a sentença para que conste expressamente a REVOGAÇÃO da tutela antecipada anteriormente deferida. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por serem práticos e tempestivos e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de esclarecer que, com a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, resta REVOGADA a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam

encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00011387520198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLEYTON FERNANDO PAIXAO DE SOUSA COSTA REU:ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA REU:DANIEL PANTOJA DANTAS REU:ELZAMO NICINIO ALMEIDA LOBATO REU:CELIO TOMAZ NUNES SALVADOR REU:TADEU CEZAR FERAO DA SILVA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a secretaria que proceda com a migração destes autos ao Sistema PJE. Face a certidão de fl. 365, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00029254220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EXECUTADO:MUNICIPIO DE SÃO JOAO DE PIRABAS Representante(s): OAB 21819 - GILBERTO PEREIRA MAIA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a secretaria que proceda com a migração destes autos ao Sistema PJE. Face a manifestação da parte requerida, fls. 143 e ss., sinalizando o interesse em acordo, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00047372220198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública em: 29/04/2022 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:ASSOCIACAO DE MORADORES DE AGRICULTORES DA VILA DE TIMBIRAS. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a secretaria que proceda com a migração destes autos ao Sistema PJE. Face a certidão de fls. 69, remetam-se os autos ao Ministério Público para que informe, no prazo de 10 dias, quem atualmente representa a parte requerida, juntando aos autos documento comprovatório, bem como para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, devendo juntá-las no prazo acima assinalado. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00048276420188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO Representante(s): OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a secretaria que proceda com a migração destes autos ao Sistema PJE. Tendo em vista que somente a parte autora manifestou interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse na produção de provas, devendo juntá-las no prazo acima assinalado ou requerer o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00027736720148141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação em: REQUERENTE: D. M. L. ADOLESCENTE: G. A. C. REQUERIDO: G. A. C. E. F. L. O. A. PROCESSO: 00039785820198141875

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: R. D. R. MENOR: E. P. R. PROCESSO: 00043859820188141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: I. S. O. D.

RESENHA: 23/04/2022 A 05/05/2022 - VARA UNICA DE SANTAREM NOVO - VARA: VARA UNICA DE SANTAREM NOVO PROCESSO: 00000081320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910000089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/05/2022 REQUERIDO: CELPA REDE ENERGIA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE: ANA VANESSA DE FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, sem necessidade de nova conclusÃ£o, cumpra-se a secretaria o item 3 do despacho de fls. 145. ApÃ³s, certifique-se e retornem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00000913920038140093 PROCESSO ANTIGO: 200310000051 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 03/05/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA E MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO-8ª REGIAO REU: MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, sem necessidade de nova conclusÃ£o, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico do Trabalho, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado Ã s fls. 373/374. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 368 ApÃ³s, certifique-se e retornem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00005617920178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: R. F. B. VITIMA: A. F. B. ACUSADO: MAX DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao sistema PJE. Sem necessidade de nova conclusÃ£o, cumpra-se a parte final da sentenÃ§a de pronÃªncia de fls. 69. Remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico e apÃ³s, Ã defesa, a fim de que no prazo de 05 dias apresentem rol de testemunhas que irÃ£o depor em plenÃ¡rio, atÃ© o mÃ¡ximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderÃ£o juntar documentos e requerer diligÃªncia. ApÃ³s, certifique-se e voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃO. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃza de Direito PROCESSO: 00013617320188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento de Cumprimento de SentenÃ§a/DecisÃ£o em: 03/05/2022 REQUERENTE: KATIUSCIA MACHADO CORREA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÃA/MANDADO/OFÍCIO RELATÓRIO Trata-se de HomologaÃ§Ã£o de Acordo apÃ³s a SentenÃ§a. As partes conciliaram conforme minuta de acordo constante Ã s fls. 158, assinada pelas partes. Ã o relatÃ³rio. Fundamento. Decido. FUNDAMENTAÃO Conforme o art. 139, V, do CPC, Ã dever do magistrado Ã promover, a qualquer tempo, a autocomposiÃ§Ã£o...Ã. Sendo assim, outra medida nÃ£o hÃ¡ senÃ£o a homologaÃ§Ã£o do acordo realizado pelas partes. Por fim, a parte requerida juntou aos autos a comprovaÃ§Ã£o do cumprimento do acordo. DISPOSITIVO Em face do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO e declaro extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC. Condono a parte requerida ao

pagamento das custas. Sem honorários conforme acordado. Diligências apressadas o trânsito em julgado:

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como a existência de custas judiciais pendentes de pagamento.
2. Integralmente pagas as custas, archive-se com a devida baixa processual.
3. Havendo custas judiciais pendentes de pagamento, intime-se a parte para que providencie o respectivo recolhimento, no prazo de 30 (dias) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, com a atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, conforme determina o art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, com a redação dada pela Lei Estadual nº Lei 9.217/2021.
4. Decorrido o prazo, havendo o pagamento voluntário, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual.
5. Não constatado o pagamento voluntário das custas, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>.
6. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual.
7. Apressadas o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00000013520208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA: O. E. ACUSADO: ELISEU FERREIRA DO CARMO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Face a certidão de fls. 46, o réu informa que não possui condições financeiras para constituir advogado. Todavia, nos autos consta que quem exerceu a sua defesa foi a advogada dativa dra. Ana Katia de Souza, assim, não haveria necessidade de conclusão destes autos. Determino a secretaria que intime a defesa do réu, Dra. Ana Katia, a fim de que tome ciência da sentença e recorra no prazo legal, se esse for seu entendimento. Ciente a defesa e sem manifestação, proceda a secretaria com as cautelas de praxe para expedição de guias, documentos e, apressadas, arquivem-se os autos. Em caso de apresentação de recurso, determino a migração destes autos ao Sistema PJE, certifique-se e façam-se conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000586820118140093 PROCESSO ANTIGO: 201110000407 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR: SCYLLAS AUGUSTO IGREJAS E SILVA AYRES AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO DA IGREJA E SILVA AUTOR: PAULO EMMANUEL DA IGREJA E SILVA REU: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. Ê DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Apressadas, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000705320098140093 PROCESSO ANTIGO: 200920000300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 ACUSADO: LUIS COSME DE MELO FERREIRA Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO: JOSE TEODORO DA ROCHA FERREIRA FILHO Representante(s): GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) ACUSADO: MARIA IVANEIDE DE SOUZA BRITO Representante(s): ARMANDO DO CARMO AIRES MONTEIRO (ADVOGADO) ACUSADO: NALDO ALVES MIRANDA Representante(s): GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se integralmente as determinações de fls. 361. Apressadas, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Certifique-se e retornem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00000749520068140093 PROCESSO ANTIGO: 200610000537 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERIDO: MARCELINO DOS SANTOS DIAS AUTOR: WILLIAN DE SOUZA Representante(s): WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMILIANA VALE DA SILVA REQUERIDO: EDNALDO VALE DOS SANTOS

REQUERIDO:FRANCISCO NAZARENO VALE DOS SANTOS REQUERIDO:EDVALDO DA SILVA DIAS
REQUERIDO:MARCELO DA SILVA DIAS REQUERIDO:ANAETE VALE DOS SANTOS.
Â£DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s,
retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE
INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00001226820178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: AÃ§o Civil PÃblica em: 04/05/2022
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SEI OHAZE Representante(s): OAB 27214-B -
ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:MUNICIPIO DE
SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO)
OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) .
DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Face a intempestividade da contestaÃ§Ã£o, remetam-se os autos ao
MinistÃ©rio PÃblico para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das provas que pretende
produzir. Sendo somente documental, que as junte no mesmo prazo e, se assim entender, requeira o
julgamento antecipado. ApÃ³s, determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao sistema PJE e, devidamente
certificado, faÃ§am-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE
INTIMAÃÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA), data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00001614620098140093 PROCESSO ANTIGO: 200910001459
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 04/05/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 14056 - FABIANA
ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
(ADVOGADO) AUTOR:ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) TERCEIRO:AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO.
Â£DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos ao Sistema PJE. ApÃ³s,
retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -
TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva como MANDADO DE
INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no
sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito PROCESSO:
00001865420128140093 PROCESSO ANTIGO: 201210001199
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 04/05/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 5670 - INOCENCIO
MARTIRES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19738 - FABIO ALAN OLIVEIRA CARVALHO
(ADVOGADO) REQUERENTE:IRONILDES COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 22649 - CARINA
DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . Â£DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o de
autos ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do
provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta
decisÃ£o sirva como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.
SantarÃ©m Novo (PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00002419220188140093 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: AÃ§o Civil de Improbidade Administrativa em: 04/05/2022 AUTOR:MIISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA REQUERIDO:ISAAC WILLIAM FARIAS LOUREIRO REQUERIDO:IRMANDADE DE
CARIMBO SAO BENEDITO. Â£DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Determino a migraÃ§Ã£o destes autos
ao Sistema PJE. ApÃ³s, retornem os autos conclusos para anÃ¡lise. Determino, na forma do provimento n.
003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redaÃ§Ã£o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisÃ£o sirva
como MANDADO DE INTIMAÃÃO. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. SantarÃ©m Novo
(PA),Ã data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO JuÃ-za de Direito
PROCESSO: 00003155920128140093 PROCESSO ANTIGO: 201220002525
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
A??o: Procedimento Comum em: 04/05/2022 VITIMA:T. A. L. AUTOR:ADEVALDO FERREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 1849 - JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELLOS CHAVES
(ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÃCIO Sem necessidade de conclusÃ£o. Cumpra-se a parte

final do despacho de fls. 43. Determino a migração destes autos ao sistema PJE e, após, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00003815820208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:HENRIQUE BRUNO BERNARDO FERREIRA. SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório. Fundamento e Decido. Ante ao cumprimento das condições acordadas conforme consta nos autos e a pedido do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE BRUNO BERNARDO FERREIRA com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato desta decisão, que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, E.TJPA e CNJ. Expeça-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00004068620118140093 PROCESSO ANTIGO: 201120002534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum em: 04/05/2022 DENUNCIADO:CARLOS ROSA DE MELO VITIMA:M. P. C. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004612220208140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Inquérito Policial em: 04/05/2022 VITIMA:C. R. S. S. ACUSADO:ERIVAN WILLIAN DA SILVA FERREIRA ACUSADO:LIDIANE DO SOCORRO FREITAS. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00004639420178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA NETO VITIMA:N. M. S. VITIMA:N. S. E. S. . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Vistos. Dispensado o relatório. Fundamento e Decido. Ante ao cumprimento das condições acordadas conforme consta nos autos e a pedido do Ministério Público, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIAS NOGUEIRA NETO com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Considerando o princípio da economia processual, desnecessária a intimação do autor do fato desta decisão, que lhe é favorável, ante a ausência de interesse recursal acerca de extinção da punibilidade. Em caso de existir bens nos autos pendentes de destinação, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum, E.TJPA e CNJ. Expeça-se as comunicações necessárias, observadas as formalidades de praxe. Isento de custas. Após as cautelas de praxe, arquivem-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005427820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/05/2022 AUTOR:FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO PARA FESMUPA Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO. ÊDESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB -

TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00006045020168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 ACUSADO:FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal para apurar suposta autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, praticado, em tese, pelo adolescente FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO. Certidão de ídolo juntada aos autos. A esse respeito, dispõe o art. 62, do Código de Processo Penal: "No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de ídolo, e depois de ouvido o Ministério Público, declarar a extinção da punibilidade." Com efeito, havendo nos autos documento comprobatório de que o réu veio a ídolo, outro caminho não há senão a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado, quanto ao réu FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Caso existam armas apreendidas, nos presentes autos, devem ser destinadas conforme orientação do TJPA ou direção do fórum da Comarca ou remetidas ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não sejam de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída a respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Se existirem objetos apreendidos, vinculados aos autos, como faca, pedaço de pau, pedra, brinquedo, chave, parafuso, roupas em geral, bolsa, carteira porta-celular, chapéu, sapato, tênis, ferramentas em geral, copo, prato, garfo, cadeira e outros objetos que sejam, manifestamente, objetos de baixo valor econômico, estando sem condições de uso ou aproveitamento, devido ao tempo decorrido desde sua apreensão, ou pela sua própria natureza, o que inviabiliza, inclusive a doação, providencie a Secretaria Judicial o descarte dos objetos referidos em lixo apropriado, nos termos da orientação constante no Manual de Bens Apreendidos editado pelo Conselho Nacional de Justiça e/ou Tribunal de Justiça do Estado do Pará. No caso de existirem aparelhos celulares apreendidos e não reclamados, providencie-se a completa destruição e descarte em lixo apropriado, inclusive dos acessórios, cartões de dados, chipes e dispositivos de armazenamento, tendo em vista o baixo valor econômico e a necessidade de preservação da intimidade e dados pessoais das pessoas envolvidas. Em qualquer das hipóteses, a Secretaria Judicial deve proceder a desvinculação e baixa dos bens no Sistema e oficializar Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ e/ou resolução do TJPA. Dá-se baixa e façam-se as necessárias anotações. Sem necessidade de intimação do réu face seu falecimento e sentença que lhe favorece. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Isento de Custas. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006247520158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 RECLAMANTE:ATANAGILDO COSTA CORREA Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) RECLAMADO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00008411620188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:A. A. C. ACUSADO:IVANILDO SANTOS DA LUZ Representante(s): OAB 21905 - ORLANDO GARCIA BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009330420128140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum em: 04/05/2022 AUTOR:JOAQUIM DOS SANTOS FARIAS Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) VITIMA:T. F. C. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Cumpra-se a sentença de fls. 39. Ap??s, arquivem-se os autos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00009829820198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:SATOMI OWADA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO TADASHI OWADA Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) OAB 4587 - IVANETE SOCORRO FREIRE DAS CHAGAS MACEDO (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTINA TOMOKO OWADA Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00010626720168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Sumário em: 04/05/2022 REQUERENTE:ELEYDIANE DE SOUZA PINTO Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23726 - JOYZANE DIAS NABIÇA (ADVOGADO) REQUERENTE:RONALD FELIPE PINTO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) OAB 23726 - JOYZANE DIAS NABIÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) . À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00018438420198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 AUTOR:CLEBER EDUARDO DE LIMA FERREIRA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20187 - LUCAS SA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT ZOGHBI COELHO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) . À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00019024820148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 ACUSADO:CESAR DOS SANTOS SANTOS VITIMA:F. C. S. B. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Renovem-se as diligências da deliberação de fls. 22, no novo endereço fornecido pelo Mp às fls. 37. Ap??s, devidamente certificado e cumprida a determinação acima, determino a migração destes autos ao sistema PJE. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo, data registrada no sistema.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00020040220168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Usucapião em: 04/05/2022 REQUERENTE:FORTUNATO DE SOUZA VIEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) INTERESSADO:RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS INTERESSADO:ANTONIA MARIA REIS DOS SANTOS INTERESSADO:JONAS FERREIRA DOS SANTOS INTERESSADO:RONALDO ALVES DA SILVA. À DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ap??s,

retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00021241120178140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública em: 04/05/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO:SEI OHAZE. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00021633720198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil Pública em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 29537 - DENNYSON NOGUEIRA VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca das provas que pretendem produzir. Sendo somente documental, que as junte no mesmo prazo e, se assim entender, requeira o julgamento antecipado. Após, determino a migração destes autos ao sistema PJE e, devidamente certificado, façam-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00023212920188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 VITIMA:R. S. F. ACUSADO:PATRICIA FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) ACUSADO:MANOEL ALVARO MOURA CARNEIRO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00026833120188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 04/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA DE JESUS Representante(s): OAB 27214-B - ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEI OHAZE Representante(s): OAB 19709 - FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO (ADVOGADO) OAB 27214-B - ADRIANO CARDOSO DE REZENDE VIEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00030831120198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Medidas Cautelares em: 04/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL:MANOEL DO ESPIRITO SANTO SILVA PEREIRA. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Oficie-se a autoridade policial a fim de que dê a informação acerca do cumprimento da decisão de fls. 09/10. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Cumpra-se integralmente as determinações acima e, após, determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Ao final, voltem os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juza de Direito PROCESSO: 00033248220198140093 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:JEFERSON PONTES DOS SANTOS AUTOR:JOSE EVERALDO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Defiro o pedido do MP de fls. 24/25 para intima??o do autor do fato. Cumpra-se a secretaria. Ap??s, com ou sem cumprimento, ao MP para manifesta??o em 10 dias. Cumprida as delibera??es acima, determino a migra??o destes autos ao sistema PJE e, devidamente certificado, fa??am-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar??m Novo,? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??za de Direito PROCESSO: 00033837020198140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 177650 - BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) OAB 154.694 - ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO. ?DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Determino a migra??o destes autos ao Sistema PJE. Ap??s, retornem os autos conclusos para an??lise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se. Santar??m Novo (PA),? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??za de Direito PROCESSO: 00048385920198141875 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Reintegra??o / Manuten??o de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:FRANCISCO LUIZ DA SILVA NETO Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 29537 - DENNYSON NOGUEIRA VIANA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÁCIO Face a certid??o de ??bito do autor, juntada aos autos, intime-se o esp??lio, herdeiros, a fim de que se habilitem nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extin??o. Se as partes n??o se manifestarem, fa??am-se os autos conclusos para senten??a de extin??o. Caso o esp??lio se habilite nos autos, determino a migra??o do processo ao sistema PJE e, ap??s, devidamente certificado, fa??am-se os autos conclusos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com reda??o dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decis??o sirva como MANDADO DE INTIMA??O. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S??o Jo??o de Pirabas (PA),? data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju??za de Direito PROCESSO: 00347323320158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:LOURIVAL JAIRO FREITAS DIAS VITIMA:E. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTI??A DO PAR?? SENTEN??A/MANDADO/OFÁCIO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorr??ncia com imputa??o de transgress??o a crime de menor potencial ofensivo. Decis??o. Considerando a pena m??xima em abstrato e a falta de interrup??o do curso prescricional, a persecu??o penal foi fulminada pela prescri??o. O Minist??rio P??blico se manifestou pela extin??o da punibilidade, baseando-se no art. 107, V, do CP. Ante o exposto, reconhe??o a ocorr??ncia da prescri??o nos moldes do art. 109 do C??digo Penal e julgo extinta a punibilidade de LOURIVAL JAIRO FREITAS DIAS na forma do art. 107, V, do CPB. Considerando o princ??pio da economia processual, desnecess??ria a intima??o do autor do fato desta decis??o, que lhe ?? favor??vel, ante a aus??ncia de interesse recursal acerca de extin??o da punibilidade. D??-se vista ao MP. Ap??s as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. DA DESTINA??O DOS BENS APREENDIDOS Determino a incinera??o da subst??ncia apreendida, caso ainda n??o o tenha sido feito, devendo ser oficiado ? autoridade policial para que adote as provid??ncias necess??rias, nos termos do art. 50 da Lei 11.343/2006. Analisando a legisla??o aplicada ? mat??ria, verifica-se, como regra geral, que as coisas, valores e objetos apreendidos, devem ter como destino a aliena??o e o dinheiro apurado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional ou destinado ao ju??zo de ausentes. (ar. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Quanto aos bens apreendidos de pequeno valor, o custo para se efetivar a aliena??o dos mesmos, superar?? o valor dos objetos, sendo assim, n??o h?? como aplicar as solu??es de aliena??o indicadas no CPP, face o reconhecimento de sua antieconomicidade. Para esses casos, o Conselho Nacional de Justi??a, atrav??s do ? Manual de Bens Apreendidos?, orienta os Magistrados a promoverem a doa??o dos bens a entidades assistenciais ou promover a sua destrui??o e descarte em lixo apropriado, caso n??o estejam em condi??es de uso. Em rela??o ao aparelho celular, considerando que n??o tem mais valor econ??mico consider??vel e pode conter dados e m??dias de cunho

pessoal, determino sua destruição e descarte em local adequado pela Direção do Fórum, encaminhe-se. Quanto aos outros bens, considerando que objetos, manifestamente, de baixo valor econômico, deve a Direção do Fórum providenciar a sua doação a um dos Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, seguindo as orientações da Resolução Nº 134 de 21/06/2011. Quanto as demais armas apreendidas, deve-se observar o Manual de Bens Apreendidos do E.TJPA. Caso exista outros bens, determino desde já a secretaria que os destine de acordo com a lei, as orientações da Direção do Fórum e E.TJPA. Deve a secretaria e a Direção do Fórum observar as orientações provenientes do E.TJPA para que tome os procedimentos adequados. Servir a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00467378720158140093 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE LOPES ALMEIDA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:VALDETE DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) OAB 23022 - ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE SANTAREM NOVO Representante(s): OAB 7039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) OAB 12054 - ANA KATIA DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a migração destes autos ao Sistema PJE. Após, retornem os autos conclusos para análise. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00002416320168140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR:JOSE VANILSON NASCIMENTO LOPES VITIMA:R. B. C. A. . DESPACHO Certifique a secretaria se houve cumprimento da transação penal homologada às fls. 17. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São João de Pirabas (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00027301020158140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 26/04/2022 ACUSADO:IVONE CONCEICAO SILVA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:I. P. M. . SENTENÇA - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA Processo nº 0002730-10.2015.8.14.0093 A A A A A A A A A IVONE CONCEICAO SILVA COSTA foi condenado, por sentença irrecorrível, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 303, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. A A A A A A A A O Ministério Público tomou ciência da sentença condenatória em 07.02.2019. Não houve interposição de recurso. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A o que importa relatar. DECIDO. A A A A A A A A A A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em março/2019, não tendo, até o presente momento, sido iniciada a fase de execução. A A A A A A A A Ora, nos termos do art. 110 do CP a prescrição depois do trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do CP. A A A A A A A A No caso, a pena do condenado prescreve em 3 (três) anos, conforme versa o artigo 109, inciso VI, do CP. Sendo assim, já tendo decorrido mais de três anos desde o trânsito em julgado para a acusação, inquestionável a impossibilidade de se pretender executar a sentença agora, quando já esgotado o prazo prescricional. A A A A A A A A Assim sendo, DECLARO extinto o feito em razão da perda do direito do Estado de executar a punição, com fundamento no art. 110 c/c art. 109 do CP. A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A INTIME(M)-

SE o(s) acusado(a)s somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). REVOGO eventual mandado de prisão preventiva outrora decretada. CIÊNCIA ao parquet e Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Por conseguinte, PROCEDA-SE as anotações necessárias, em especial, oficiando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para reestabelecimento dos direitos eleitorais do apenado. Apôs o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição. Santarém Novo, data registrada no sistema. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Substituta em exercício

PROCESSO: 00020067420138140093 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 ACUSADO:ROZINALDO DO NASCIMENTO RIBEIRO VITIMA:F. C. R. . PROCESSO Nº0002003.74.2013.814.0093 DECISÃO Mantenho suspenso o presente processo. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado e/ou ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Santarém Novo, 05 de abril de 2021 ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00021821920148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 ACUSADO:MANOEL DE SENA ALVES Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) VITIMA:M. V. S. F. VITIMA:A. T. F. A. . DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO O processo se encontra sentenciado e transitado em julgado. Proceda a secretaria com o necessário para expedição de guias e documentos. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00001417920148140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/04/2022 REQUERIDO:MARIA DAIANA PANTOJA FERNANDES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA/MANDADO/OFÍCIO Relatário A parte requerida opôs Embargos de Declaração da R. Sentença de fls. 91 dos presentes autos, conforme razões expandidas. O relator. Decido. Fundamento In casu, constato que o Embargante requereu a esse Juízo, através desse remédio processual, que sejam declarados por sentença, omissão da sentença de fls. 91 que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da desistência da parte autora. Ocorre que, de fato, na sentença embargada o juízo não arbitrou os honorários advocatícios, se atentando apenas para as custas. Assim, a parte requerida, irrisignada, embargou a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a fim de sanar a omissão quanto a condenação em honorários em decorrência da desistência do autor. Pois bem, reapreciando a sentença prolatada por este Juízo, constato que, de fato, existe omissão. A fim de sanar a omissão apontada, adito a sentença para que conste expressamente a CONDENAÇÃO do autor em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, por serem práticos e tempestivos e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de esclarecer que, com a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor/embargado foi CONDENADO ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Apôs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo/PA, data registrada no sistema ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito

PROCESSO: 00003626220148140093 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Exceção de Incompetência em: 29/04/2022 REQUERENTE:MARIA DAIANA PANTOJA

FERNANDES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência em que Maria Daiana Pantoja Fernandes ajuizou em face do Banco do Brasil S/A. Este processo tramitou apensado ao Processo nº 0000141-79.2014.8.14.0093 o qual foi extinto sem resolução do mérito face a desistência do autor, Banco do Brasil S/A. Até o momento não ocorreu a citação/intimação do banco requerido. É o sucinto relatório. DECIDO. Analisando os autos, denota-se que a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que ocorreu a extinção, ante a desistência do autor, do Processo nº 0000141-79.2014.8.14.0093, o qual deu origem a esta demanda. É ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, determino a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão da PERDA DO OBJETO, forte no art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, ficando, no entanto, a exigibilidade da verba suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios deixo de arbitrar, pois, sequer ocorreu a citação/intimação da parte requerida nos autos. Em caso de interposição de recurso, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se a secretaria a tempestividade, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao E.TJPA para juízo de admissibilidade e processamento, na forma § 3º do art. 1.010 do NCPC, para os devidos fins, com as nossas homenagens. Caso as partes não sejam encontradas no endereço constante nos autos para intimação da sentença, considera-se realizado o ato (art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, todos do CPC), assim, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe, sem necessidade de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com a devida baixa processual. É É É É É É É É É É É Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santarém Novo (PA), data registrada no sistema. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito PROCESSO: 00018016920188140093 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: INFRATOR: M. F. F.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO N.º: 0012645-78.2019.8.14.0017 AUTOS DE ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTES: DHEIMISON NUNES DE JESUS e DHESSICA NUNES DE JESUS (ADVOGADO BRUCE ADAMS DOS SANTOS OAB/PA 24.528) ATO ORDINATÓRIO Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, e com base no art. 1º, §3º do Provimento nº 006/2006 ç CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 009/2006 ç CJCI, fica o advogado BRUCE ADAMS DOS SANTOS OAB/PA 24.528, devidamente intimado para restituir, no prazo de 03 (três) dias, os autos acima identificados, não devolvido no prazo legal. Conceição do Araguaia, 06 de maio de 2022. Al Jarreaux Dç Cesares V. da S. Barbosa Diretor de Secretaria 1ª Vara

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõ ã Decisãõ Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõ dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA****PROCESSO: 0000423.73.2017.8140009****REQUERENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (Adv. Gildo Leobino de Sousa Júnior, OAB/PA 20.864-A)****REQUERIDOS:**

Banco Pan (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255, Hugo Neves de M. Andrade, OAB/PE 23.798)

Banco Votorantim: (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

Banco BMG: (Adv. Rodrigo Scopel, OAB/RS 40.004)

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A, BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO BMG S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl. 185).

O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls.195 a 228), alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, a devolução simples dos valores descontados dos proventos do

autor e compensação de valores recebidos.

O requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls.229 a 280), alegando a ilegitimidade passiva, pois o contrato indicado pelo autor teria sido celebrado com o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO.

O requerido BANCO VOTORANTIM S/A, apresentou contestação (fls.315 a 348), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do seu nome para BV FINANCEIRA -CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a impossibilidade jurídica do pedido e proibição de comportamento contraditório.

No mérito, alega o contestante a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de condenação, o arbitramento de valor simbólico a título de danos morais.

Consta contestação de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, que compareceu espontaneamente aos autos, às fls. 349 a 364, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que o contrato indicado pelo autor teria sido celebrado com o BANCO BMG S/A.

O autor manifestou-se às fls.366 a 390.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas.

Assim, rejeito a preliminar apontada.

Da inépcia da petição inicial:

Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar.

Da falta de interesse processual:

A autora apresentou todos os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, sendo útil o processo à pretensão da requerente e adequado o procedimento escolhido.

Assim, rejeito a preliminar apontada e passo ao exame do mérito.

Da substituição do polo passivo de BANCO BMG S/A por BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A:

Verifico que o BANCO BMG S/A arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato indicado pela parte autora foi celebrado com BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, que é pessoa jurídica com CNPJ distinto, não demandada nesta ação.

No entanto, não juntou o requerido aos autos documentos comprobatórios de suas alegações e, portanto, legítimo o BANCO BMG S/A para figurar no polo passivo.

Da retificação do polo passivo de BANCO VOTORANTIM S/A para BV FINANCEIRA -CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO:

O documento apresentado pelo requerido BANCO VOTORANTIM S/A às fls. 327, verso, e seguintes, consiste em Cessão de Direitos e Obrigações. Logo, não se trata de retificação de polo passivo, e sim de arguição de ilegitimidade passiva em razão de cessão do contrato objeto desta ação para BV FINANCEIRA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que é pessoa jurídica diversa. Ocorre que a alienação por ato inter vivos não altera a legitimidade da parte, nos termos do art. 109 do CPC, razão por que é legítimo o BANCO VOTORANTIM S/A para figurar no polo passivo.

Do Mérito:

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO

PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital nos contratos celebrados entre o autor e os requeridos, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 18 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0011195.32.2016.8140009

REQUERENTE: JOSÉ SOARES DA SILVA (Adv. Gildo Leobino de Sousa Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Pan (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto, OAB/PE 23.255)

Banco Bradesco: (Adv. Karina de Almeida Batistuti, OAB/PA 15.674-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ SOARES DA SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, todas pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu a parte autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl. 185).

O requerido BANCO PAN S/A, apresentou contestação (fls.236 a 288), alegando exercício regular de direito pela validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.186 a 235), alegando a validade da relação contratual, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se às fls.292 a 311.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. O autor, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a

fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 22 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0012320.35.2016.8140009

REQUERENTE: RAIMUNDO DA GRAÇA GATINHO (Adv. Gildo Leobino de Sousa Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco: (Adv. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/PA 19.177-A)

Banco Itaú BMG Consignado (Adv. Luis Carlos Monteiro Laurenço, OAB/ba 16.780)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO DA GRAÇA GATINHO, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e BANCO BRADESCO S/A, pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.183).

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.197 a 231), alegando preliminarmente a necessidade de retificação do polo passivo para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. No mérito, alega a validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apresentou contestação (fls.249 a 271), alegando preliminarmente a inépcia da inicial.

No mérito, alega o contestante a legalidade do contrato, a ausência dos pressupostos que caracterizam responsabilidade civil e inexistência de danos morais e materiais. Requeru a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se às fls. 275 a 294.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Passo à análise da preliminar arguida.

Da inépcia da petição inicial:

Verifico que a petição inicial preenche todos os requisitos do art. 319 do CPC, contendo narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e conclusão lógica, razão por que rejeito esta preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido nos ajustes, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos

juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do requerido que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 25 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 0005153.30.2017.8140009

REQUERENTE: MARIA DIVA BARBOSA FERREIRA (Adv. Gildo Leobino de Sousa Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco do Estado do Pará (Adv. Sandra Zamprogno da Silveira, OAB/PA 13.405)

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA DIVA BARBOSA FERREIRA, qualificada e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada.

Alega a autora que celebrou com o requerido contrato de empréstimo consignado em folha de proventos, o qual seria nulo de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total e segunda via do contrato pela instituição financeira, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias no Contrato, o que impediu a autora de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.47).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls.84 a 158), alegando a validade do contrato de empréstimo e dos juros pactuados, a inexistência de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se às fls.160 a 181.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de operação de crédito em que a parte autora alega não ter recebido da instituição bancária as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, a autora confirma a celebração do negócio jurídico com o Banco, tendo este antecipado o valor estabelecido no ajuste, com a obrigação assumida pela autora de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo, bem como o repasse da segunda via do contrato.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, a autora, como consumidora, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pela autora e custo total estão expressas no próprio ajuste. A autora, como consumidora, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Além disso, verifica-se que o valor das parcelas é fixo, havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelo requerido a obrigação de informação, já que os dados almejados pela consumidora, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese,

é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois a requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

A autora, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado à autora no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 25 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

REQUERENTE: AFONSO ANTONIO DA COSTA E SILVA (Adv. Gildo Leobino de Sousa Júnior, OAB/PA 20.864-A)

REQUERIDOS:

Banco Bradesco: (Adv. Karina de Almeida Batistuti, OAB/PA 15.674-A)

Banco Pan: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PA 24.871-A)

Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/PA 19.972-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.

AFONSO ANTÔNIO DA COSTA E SILVA, qualificado e por intermédio de procurador legalmente constituído, impetrou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO/NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO em face de BANCO PAN S/A, BANCO MERCANTIL FINANCEIRA S/A, e BANCO BRADESCO S/A, pessoas jurídicas de direito privado devidamente qualificadas.

Alega o autor que celebrou com os requeridos contratos de empréstimo consignado em folha de proventos, os quais seriam nulos de pleno direito em virtude de não ter recebido o Custo Efetivo Total dos contratos pelas instituições financeiras, de forma prévia e apartada por meio de planilha, além da existência de cláusulas ambíguas e contraditórias nos Contratos, o que impediu o autor de ter acesso à informação plena, adequada e clara dos custos e possibilidade de acesso a outras ofertas mais vantajosas, ante a sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Discorreu sobre o direito do consumidor e legislação constitucional e infraconstitucional, bem como normativas do Sistema Financeiro Nacional, Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, e outras aplicáveis à matéria.

Requeru, ao final, dentre outros pedidos, a anulação do contrato e pagamento de danos morais e materiais.

Juntou documentos.

Em audiência não houve conciliação (fl.185).

O requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A apresentou contestação (fls.188 a 215), alegando a validade do contrato firmado pelo autor, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação (fls.216 a 260), alegando a função social e validade do contrato, a inexistência de ato ilícito e de responsabilidade civil e, em consequência, de danos morais e materiais, entre outros argumentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O requerido BANCO PAN S/A não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 346.

O autor manifestou-se às fls. 268 a 287.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que reputo necessário. Decido.

Considerando a existência de matéria unicamente de direito para apreciação na presente ação, apta para julgamento ante a desnecessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, em consonância ao artigo 355, I, do CPC.

Tratam os autos de ação de anulação de relação de consumo/negócio jurídico em que a parte autora alega não ter recebido das instituições bancárias as informações adequadas acerca dos detalhes do Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo para desconto consignado em folha, o que causou prejuízos ao consumidor por não ter ficado ciente do valor real a ser pago ao Banco, como danos morais e materiais pela perda de oportunidades de acesso a outras ofertas mais vantajosas.

Importante, antes de adentrar no mérito da causa, discorrer acerca do conceito de Custo Efetivo Total, denominação bancária para todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito contratadas.

Consiste no custo total da operação, de forma detalhada, devendo constar expressamente no contrato celebrado para que o consumidor tenha ciência do valor real que deverá pagar à instituição credora.

Na hipótese dos autos, o autor confirma a celebração do negócio jurídico com os Bancos, tendo estes antecipado o valor estabelecido nos ajustes, com a obrigação assumida pelo autor de ressarcir o capital com o implemento de juros (remuneração) e taxas. No entanto, alega a falta do repasse das informações corretas em relação ao Custo Efetivo Total dos contratos de empréstimo.

Pois bem, o artigo 6º, III, do CDC, aduz que é direito do consumidor a efetiva informação sobre as características, composição, tributos e preço dos produtos e serviços ofertados. Na exordial, o autor, como consumidor, alegou desconhecer o Custo Efetivo Total da taxa aplicada no ajuste, pois esta informação deveria ter sido colocada de forma clara, prévia, e em planilha própria.

No entanto, verifico que as informações acerca do valor do contrato, das parcelas mensais a serem pagas pelo autor e custo total estão expressas no próprio ajuste. A parte autora, como consumidor, teve acesso à informação das condições do negócio jurídico que anuiu de forma voluntária, estando o contrato escrito de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, conforme exige o artigo 53, §3º do CDC.

Havendo no contrato de empréstimo de forma escrita e expressa os custos da operação, valores, e demais dados, e apresentadas ao consumidor, cumpridas estão as resoluções n. 3517 e 4.197 do Banco Central do Brasil, que dispõem sobre medidas de informação, divulgação e transparência relativas ao Custo Efetivo Total.

Assim, vejo cumprida pelos requeridos a obrigação de informação, já que os dados almejados pelo consumidor, devidamente discriminados na inicial, estão presentes no ajuste escrito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo que o montante dos juros remuneratórios praticados em sede de empréstimo deve ser consignado no próprio instrumento, conforme abaixo transcrito:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (grifo nosso).

Certamente, poderia ter sido adotada uma taxa de juros mais vantajosa para o consumidor, porém a hipótese dos autos está relacionada à alegação da ausência da informação correta sobre os dados da remuneração do capital no contrato celebrado entre o autor e o requerido, e não sobre suposta abusividade de cláusulas, pois o requerente não expressamente impugnou taxa de juros aplicada pelos Bancos requeridos, nem indicou cláusulas específicas.

Ressalto a impossibilidade de conhecimento de questões não levantadas pela parte autora de forma específica, na forma do enunciado 381-STJ (é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).

O autor, ainda, não indicou a existência do efetivo prejuízo material diante da informação dos dados do ajuste no próprio corpo do instrumento de crédito, não se podendo presumir que a existência de uma planilha em separado resultaria no melhor planejamento de sua vida financeira, uma vez que há no contrato assinado as informações da taxa de juros aplicada, do valor e prazo das parcelas, além do total a ser pago. Ainda, as parcelas a serem pagas são fixas, e não variáveis, em prestações sucessivas, valor este informado ao autor no contrato.

Não vislumbro, pois, defeitos ou vícios no ajuste entre as partes, e conseqüentemente, ausentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil dos requeridos que ensejariam reparação de danos, moral ou material.

Do dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa pela parte autora, das quais fica isenta em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa processual.

Bragança/PA, 25 de março de 2022.

JOSÉ LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 0014425-48.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2017---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:B.L.A.D.C DENUNCIADO:WELLIGTON JORGE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2022 às 12:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02/05/2022.
RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0014425-48.2017.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/11/2017---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:B.L.A.D.C DENUNCIADO:WELLIGTON JORGE DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 19109 ; IVANILZA TOBIAS (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2022 às 12:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 02/05/2022.
RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 05/05/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008034520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE: PEDRO MAMEDIO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0000803-45.2017.8.14.0123 Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias. Com o transcurso do prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009188120088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820003909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/05/2022 AUTOR: AUTOR MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: FERNANDO COSTA DA SILVA Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA: E. T. T. VITIMA: A. P. S. REU: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Processo nº 0000918-81.2008.8.14.0123 DESPACHO/OFÍCIO I - Considerando a certidão retro, e já transitada em julgado a sentença penal condenatória dos presentes autos há mais de 90 dias, prazo descrito no art. 123 do CPP, e não havendo requerimentos sobre tais bens, o caminho natural seria o leilão. No entanto, caso os bens não são passíveis de utilização, em razão de seu estado de conservação, consoante certidão constante nos Autos que atesta sua conservação e inexistência de condições de uso, ficando desde logo determinada a destruição dos bens, certificando-se após sobre o descarte e referidos bens. No entanto consta importância em dinheiro que fora apreendida, consistente em R\$ 111,00, cento e onze reais em espécie assim, determino a doação de referidos bens, consoante manual do CNJ, na forma do art. 46 do Código Penal, DESTINO os valores ao ABRIGO INSTITUCIONAL QUERUBIM, determino a expedição entrega do numerário em favor de Suzana Paiva Leite, CPF. 864.488.892-72, que deverá providenciar a aquisição dos insumos e apresentar os comprovantes nos Autos no prazo de 15 dias. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024220520208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE LUIZ BOZI COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO JUSCELINO DO NASCIMENTO SANTOS VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Â CERTIDÃO 0002422-05.2020.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que o transcorrido prazo relativo a transação penal o transator(a) deixou de cumprir o que lhe fora determinado, pois não pagou a parcela 09/03/2021. Ademais faço os autos conclusos ao magistrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â verdade e dou fé. Â Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. Andr  Luiz Bozi Costa Matr cula 158178 Nos termos do Prov. 006/09-CJCI PROCESSO: 00024238720208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE LUIZ BOZI COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/05/2022 AUTOR DO FATO: DAMIAO MONTEIRO DOS SANTOS VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO Â CERTIDÃO 0002423-87.2020.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que o transcorrido prazo relativo a transação penal o transator(a) deixou de cumprir o que lhe fora determinado. Ademais, remeto os autos ao Ministério Público para manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido Â verdade e dou fé. Â Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. Andr  Luiz Bozi Costa Matr cula 158178 Nos termos do Prov. 006/09-CJCI PROCESSO: 00036164520178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE: MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003616-45.2017.8.14.0123 DESPACHO Havendo not cias do falecimento da parte autora determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, Â 1  e art. 689 do CPC/15; II - A intimação do esp lio ou sucessores do de cujus na Rua Jaboticaba, Quadra E, nº 05, Bairro Vila Nova para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva

habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, mediante apresentação prévia de certidão de arrolamento da parte autora, nos moldes do art. 313, §2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00063287120188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:MANOEL ALVES MACEDO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA Processo nº. 0006328-71.2018.8.14.0123 CERTIDÃO E REMESSA À Certifico para os devidos fins, que não há custas judiciais a ser emitidas para estes autos, por se tratar de ação ajuizada sob o rito especial da Lei nº. 9.099/95, conforme Decisão de fls. 49, bem como a sentença de fls. 117/120. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Nada Mais. Todo o referido é verdade, dou fé. Novo Repartimento, 05 de maio de 2022. Antonio Vitor Silva Leite Chefe de Arrecadamento Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00067504620188140123 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006750-46.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, interposta por ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. À Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 79-v. À Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido é a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS.

125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cãpia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cãvel do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o numerário lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cãvel nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cãvel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00070005020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:CICERA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO LIMA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007000-50.2016.8.14.0123 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 134/136) contra decisão deste juízo que julgou deserto o recurso nominado de fls. 109/118. Segundo o embargante, a decisão que julgou deserto o recurso nominado está equivocada de vícios pois deixou de considerar matéria fática ou de direito debatida nos autos. Alega o embargante que a decisão não menciona sua condição de idoso, aposentado, parte hipossuficiente da relação. Afirma que foi concedido justiça gratuita à autora na fase inicial do processo e que parte beneficiária da justiça está dispensada do pagamento de preparo em sede de recurso. Aduz que em outros casos com sentenças semelhantes, os recursos foram recebidos sem o pagamento de preparo e remetidos à turma recursal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão

de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). Compulsando os autos, verifico que a decisão atacada não padece do vício inquinado. A embargante argumenta que o a omissão consiste na desconsideração e ausência de menção à sua condição de hipossuficiência ao julgar deserto o recurso por ausência de preparo. O argumento apresentado não merece ser acolhido, pois a decisão supramencionada expressamente reconhece a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita e preocupa-se unicamente em esclarecer que os benefícios da justiça gratuita não alcançam a penalidade de multa por litigância de má-fé imposta à embargante por ocasião da sentença de fls. 105/106. Também não merece acolhida o argumento que em casos semelhantes os recursos foram recebidos sem preparo, pois não se admite que decisões equivocadas vinculem o magistrado a continuar decidindo do mesmo modo. O que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Ante o Exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela parte autora, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão no decisum, mantendo incólume a decisão. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106 e após, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. À Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00074612220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:LUZIA DOS SANTOS BRAUN Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0007461-22.2016.8.14.0123 Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo de 10 (dez) dias. Com o transcurso do prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098273420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009827-34.2016.8.14.0123 DESPACHO Havendo comprovação do falecimento da parte autora (fls. 101) determino: I - A suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, §1º e art. 689 do CPC/15; II - A intimação do espólio ou sucessores do de cujus na Rua Jaboticaba, Quadra E, nº 05, Bairro Vila Nova, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 313, §2º, II do CPC/15. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102367320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE:ALAIR ANTUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010236-73.2017.8.14.0123 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 117/119) contra decisão deste juízo que julgou deserto o recurso nominado de fls. 89/96. Segundo a embargante, a decisão que julgou deserto o recurso nominado está equivocada de vícios pois deixou de considerar matéria fática ou de direito debatida nos autos. Alega a embargante que a decisão não menciona sua condição de idoso, aposentado, parte hipossuficiente da relação. Afirma que lhe foi concedida justiça gratuita na fase inicial do processo e que parte beneficiária da justiça está dispensada do pagamento de preparo em sede de recurso. Aduz que em outros casos com sentenças semelhantes, os recursos foram recebidos sem o pagamento de preparo e remetidos a turma recursal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração consubstanciam-se em instrumento hábil a corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado na forma do art. 1.022 do CPC, sendo aplicável ao rito da 9.099/95 por força do

seu art. 48. Através dos Embargos de Declaração, sana-se falha existente no pronunciamento judicial, a pedido de uma das partes, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). Compulsando os autos, verifico que a decisão atacada não padece do vício inquinado. A embargante argumenta que a omissão consiste na desconsideração e ausência de menção à sua condição de hipossuficiência ao julgar deserto o recurso por ausência de preparo. O argumento apresentado não merece ser acolhido, pois a decisão supramencionada expressamente reconhece a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita e preocupa-se unicamente em esclarecer que os benefícios da justiça gratuita não alcançam a penalidade de multa por litigância de má-fé imposta pela embargante por ocasião da sentença de fls. 85/86. Também não merece ser acolhido o argumento que em casos semelhantes os recursos foram recebidos sem preparo, pois não se admite que decisões equivocadas vinculem o magistrado a continuar decidindo do mesmo modo. O que se vê, na presente hipótese, é que o julgador concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, a pretensão de um exercício de um juízo de retratação quanto ao decidido, o que é vedado. Lembre-se, a propósito, que o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/5/2013). Ante o Exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos pela parte autora, mas REJEITO-OS, ante a ausência de omissão no decisum, mantendo incólume a decisão. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJe. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86 e após, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102566420178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 05/05/2022 REQUERENTE: ALAIR ANTUNES FERREIRA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0010256-64.2017.8.14.0123 Intime-se o requerido para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias. Com o transcurso do prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104919420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Monitória em: 05/05/2022 REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LAURIZA SILVA MARINHO REQUERIDO: NERIVAN VIEIRA SARAIVA . PROCESSO: 0010491-94.2018.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 05 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 04/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00006379220028140012 PROCESSO ANTIGO: 200210005200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:M. J. A. FIEL. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida por ESTADO DO PARÁ em face de M. J. A. FIEL, em que foi noticiado o pagamento da dívida extrajudicialmente e requerida a extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00008556420118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110004889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/05/2022---REQUERENTE:BENEDITO NOGUEIRA MOURA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) DEFENSORA LUCIANA SOUZA DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DERCIO TAVARES Representante(s): OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual as partes comunicaram ao Juízo, em petição assinada por ambas (fl. 95) celebração de acordo extrajudicial. Assim, homologo por sentença o ajuste, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, feito da justiça gratuita. P. R. I. Arquivem-se. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00049240320138140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022---REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REPRESENTANTE:IRACY DE FREITAS NUNES Representante(s): OAB 10338 - ALCYONE RIBEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE. SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 24/09/2013 pelo MUNICÍPIO DE CAMETÁ em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE. Posteriormente, a fim de evitar a confusão entre as pessoas do autor e réu, em razão da posse do requerido no cargo de Prefeito Municipal, o polo ativo foi substituído pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (fl.71). A inicial foi recebida em decisão de fls. 77/78. Considerando as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a competência exclusiva do Ministério Público para a propositura, a ação foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano. Em manifestação, o MP requereu o prosseguimento do feito com arrimo da ADI 7042, que suspendeu os efeitos do art. 17, §20, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Ajuízo o breve relato. Decido. A Lei nº 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei nº 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispõe expressa e claramente que "os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às queles que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO

SANCIONATÁRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 24/09/2013, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram mais de 8 (oito) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior à quele previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dá-se ciência ao Município de Cametá e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00078744320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022--- REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE REQUERIDO:M E M MEDEIROS LTDA EPP REQUERIDO:MARCELO GONCALVES MEDEIROS REQUERIDO:MARCELA GONCALVES MEDEIROS. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 30/05/2016 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

perante a Justiça Federal- Seção Judiciária do Estado do Pará Juízo Federal, em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE e outros Declarada a incompetência da Justiça Federal (fls. 17/22), os autos foram declinados para este Juízo. Manifesta-se preliminar nos autos. É o breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada a aplicar-se de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1.º, § 4.º, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, dispõe expressa e claramente que "os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5.º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5.º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5.º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da irretroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. É luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5.º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8.º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 30/05/2016, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4.º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no

caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram quase 6 (seis) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dã-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametij/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00080034820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Representante(s): OAB 1569 - JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR (PROCURADOR(A))
REQUERIDO:JOSE WALDOLI FIGUEIRA VALENTE REQUERIDO:SRM CARDOSO (POSTO NOVO HORIZONTE) REQUERIDO:SERGIO ROBERTO MEDEIROS CARDOSO. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 30/05/2016 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL perante a Justiça Federal- Seção Judiciária do Estado do Pará Juízo Federal, em face de JOSÉ WALDOLI FIGUEIRA VALENTE e outros Declarada a incompetência da Justiça Federal (fls. 16/22), os autos foram declinados para este Juízo. Manifestação preliminar nos autos. À o breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às queles que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da irretroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu

oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais beneficia, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 30/05/2016, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; [...] Transcorreram quase 6 (seis) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dá-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00115353020178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 05/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:JOSE WALDOLI FILGUEIRA VALENTE E OUTROS REQUERIDO:JANIO L BATISTA ME REQUERIDO:JANIO LADISLAU BATISTA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em 30/05/2016 pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado do Pará Juízo Federal, em face de JOSã WALDOLI FIGUEIRA VALENTE. Declara a incompetência da Justiça Federal (fls. 16/21), os autos foram declinados para este Juízo. Manifestação preliminar nos autos. O breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. [...] (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas às queles que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da

República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 30/05/2016, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram quase 6 (seis) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior à quele previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dã-se ciência ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00020603220108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010013592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/05/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:IVETE CLEIDES PAES DOS SANTOS. Sentença Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança de FGTS proposta por IVETE CLEIDES PAES DOS SANTOS em face de ESTADO DO PARÁ, na qual foi determinada a intimação pessoal do autor para emendar a inicial, adequando-a ao rito pertinente, sob pena de indeferimento (fl. 16). Às fls. 18/19 consta a devolução do mandado não cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em razão de a requerente ter mudado de endereço. Decido. Constitui nus das partes manterem seus endereços atualizados perante o Juízo, nos termos do art. 274, § único do

CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. No caso, a autora mudou de residência (talvez de cidade, conforme informações da certidão) e não comunicou nos autos, inviabilizando sua intimação pessoal para os atos do processo. Desta feita, restou caracterizado o abandono do feito, paralisado por mais de 6 (seis) anos em razão de a requerente não promover as diligências que lhe incumbiam. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO. No caso dos autos, verifica-se que o juiz determinou diligências aptas à intimação da parte autora, por meio de intimação pessoal, a qual restou infrutífera pela alteração de endereço não comunicada ao juízo, configurando-se o abandono. Nesse contexto, acertada a sentença que presume válida a intimação, considerando que a autora não se desincumbiu do seu ônus de informar a alteração de endereço, sendo extinto o processo sem resolução de mérito. Inteligência do art. 274, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. RECURSO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível nº 70073978751, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 04/08/2017) grifamos Ementa: EXECUÇÃO. ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. A extinção do processo por abandono foi precedida da intimação da parte autora para dar andamento ao feito, tendo sido caracterizada a vontade de não mais prosseguir na demanda em razão da inércia da parte. Considera-se regularmente intimada a parte autora que não mantém atualizado seu endereço nos autos, mudando-se de endereço sem informar ao Juízo. É inaplicável a Súmula 240, do STJ, aos processos de execução não embargados, pois se presume a ausência de prejuízo à parte rã nesta hipótese. (Acórdão n.1030052, 20150710243796APC, Relator: Esdras Neves 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 371/393) Diante do exposto, evidenciado desinteresse no feito, nada impedindo a renovação do pedido, julgo extinto o presente sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV). Sem custas. Feito da justiça gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, datada e assinada eletronicamente. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

RESENHA: 09/05/2022 A 09/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00006312020118140012 PROCESSO ANTIGO: 201110003641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/05/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE RODRIGUES QUARESMA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada em 29/03/2011 pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de JOSã RODRIGUES QUARESMA. O requerido foi notificado para apresentar manifestaão preliminar (fls. 178/179). Após a notificação, em despacho de fls. 123/124, foi determinada a emenda da petição inicial para incluir pedido formal de condenação pela prática de ato de improbidade, elemento essencial da ação. Apresentada a emenda (fls. 128/130), foram determinadas diligências e a intimação do Município e da Câmara Municipal para, querendo, intervir no feito. O Município de Cametã requereu sua inclusão como litisconsorte ativo (fls. 245/246) e o breve relato. Decido. A Lei n.º 8.429/92, em dispositivo incluído pela Lei n.º 14.230/21, encerrou discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza das ações de improbidade administrativa: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (grifamos) No art. 1º, § 4º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, dispõe expressa e claramente que os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador se aplicam às suas normas. Nesse contexto, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. A Lei n.º 14.230/2021 estabeleceu normas mais benéficas àqueles que concorrem para o ato de improbidade ao elencar marcos interruptivos da prescrição e admitir a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou, em diversos precedentes, pela aplicação do princípio da irretroatividade à mais benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão de sua proximidade com o direito penal: Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1153083/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014) grifamos Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A sindicância investigativa não interrompe prescrição administrativa, mas sim a instauração do processo administrativo. 2. O processo administrativo disciplinar é uma espécie de direito sancionador. Por essa razão, a Primeira Turma do STJ declarou que o princípio da retroatividade mais benéfica deve ser aplicado também no âmbito dos processos administrativos disciplinares. À luz desse entendimento da Primeira Turma, o recorrente defende a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 3. Contudo, o processo administrativo foi instaurado em 11 de abril de 2013 pela Portaria n. 247/2013. Independente da modificação do termo inicial para a instauração do processo administrativo disciplinar advinda pela LCE n. 744/2013, a instauração do PAD ocorreu oportunamente. Ou seja, os autos não revelam a ocorrência da prescrição durante o regular processamento do PAD. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.486/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 17/08/2021, DJe 26/08/2021) grifamos Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. I - [...] III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - [...] VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido. (RMS 37.031/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma do STJ, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018) Assim, não há dúvidas sobre a incidência das recentes modificações promovidas pela Lei n.º 14.230/21 aos atos praticados antes de sua vigência, em benefício do réu. O art. 23, § 8º, autoriza que o Juiz decrete de imediato a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte interessada, caso transcorra metade do prazo previsto no caput do dispositivo - ou seja, 4 anos - a partir de uma causa interruptiva. No caso, a ação foi proposta em 29/03/2011, interrompendo-se nessa data o prazo prescricional, nos termos do art. 23, § 4º, I, do CPC: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; II - Transcorreram mais de 12 (doze) anos entre o ajuizamento da ação e a presente data, ou seja, prazo muito superior ao que previsto no art. 23, § 5º, da Lei de improbidade administrativa, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente: Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. [...] § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (grifamos) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, sem honorários. P.R.I. Dá-se ciência ao Município de Cametá e ao MP. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, datada e assinada eletronicamente. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo nº 0000701-25.2020.8.14.0056 Art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c Arts. 329 e 331, ambos do CPB Denunciante: Ministério Público Estadual Denunciados: ALEX CASTILHO CARDOSO E TÂNIA CASTILHO CAMPOS Advogada: Dra. MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ OAB/PA 28.012 Vítima: O ESTADO

DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor do termo de audiência de fl. 89, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2022, às 10h30min**, para ser realizada a oitiva da testemunha de acusação IPC WILSON FERNANDES RAMOS e proceder o interrogatório dos réus. **Intime-se** o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. **Requisite-se** a apresentação da testemunha policial civil, que poderá ser realizado presencialmente ou por videoconferência, devendo ser informado este Juízo endereço eletrônico e contato telefônico para envio do link de acesso a reunião, o que deve ser feito com antecedência mínima de 24h. Ciência ao Ministério Público. Expedientes e intimações de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 05 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito

PROCESSO: 0005824-43.2016.8.14.0056 DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAILSON MORAES PANTOJA ADVOGADO: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414 VITIMA: J. D. S. P **DECISÃO** Vistos os autos. **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **26 de MAIO de 2022, às 09h30min, para interrogatório do réu RAILSON MORAES PANTOJA. Intime-se** o(a-s) acusado(a-s), seu(a-s) defensor(es-as), o Ministério Público e, se for o caso, o querelante e o assistente para comparecimento ao ato acima referido. **Requisite-se** o(a-s) acusado(a-s), acaso esteja(m) preso(a-s) cautelarmente, devendo ser oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, por meio eletrônico, observados os termos da Portaria Conjunta nº 005/2020, 007/2020 e 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, para que tome ciência da presente decisão e data e horário da audiência. O Estabelecimento Prisional deve disponibilizar, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), as seguintes informações: 1) o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso a audiência; 2) bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. O Estabelecimento Prisional em que estiver custodiado o(s) preso(a)(s) deve providenciar que o(s) réu(s) preso(s) acompanhe(m) o ato de forma não presencial, assim como deverá(o) ser interrogado(a)(s) pela mesma plataforma, que deverá ser estruturada na Unidade Prisional, garantindo-se o direito previsto no art. 185, §§ 4º e 5º, do CPP. Expedientes e intimações de praxe. Cumpra-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 05 de maio de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00007099720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/05/2022---DENUNCIADO:LEONARDO DA SILVA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) VITIMA:A. S. M. P. VITIMA:J. C. F. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás Página de 1 F³rum de: CANAÃ DOS CARAJÁS Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajás , esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos,Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-1450

PROCESSO: 00016651620138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022---DENUNCIADO:GILMAR DE SOUSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13794-B - FABIO LEMOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ LIMA DA SILVA DENUNCIADO:JHONNY STEFAO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15427-B - ANA MARIA MOREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás Página de 1 F³rum de: CANAÃ DOS CARAJÁS Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajás , esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos,Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-1450

PROCESSO: 00033294820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/05/2022---DENUNCIADO:WATILA DIAS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Canaã dos Carajás (PA), 16 de março 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Canaã dos Carajás Página de 1 F³rum de: CANAÃ DOS CARAJÁS Email: varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajás , esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos,Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-1450

varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajãis, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-1450

PROCESSO: 00035046620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/05/2022---DENUNCIADO:EDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO)
DENUNCIADO:JETSON DOS SANTOS TEIXEIRA DENUNCIADO:GEDEAN BORGES CORREIA. ATO
ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM
SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado a
devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO,
perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-
mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Cana dos Carajãs (PA), 05 de
maio de 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Cana dos
Carajãs
Página de 1 Fórum de: CANA DOS CARAJÃS Email:
varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajãis, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos
Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-
1450

PROCESSO: 00051894520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/05/2022---VITIMA:H. B. S. VITIMA:A. P. C. S. DENUNCIADO:JAIR
ALVES DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra.
KATIA TATIANA AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº
25391-A intimado a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E
APREENSÃO, perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à
metade do salário-mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Cana dos Carajãs (PA), 05 de maio de 2022.
PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de
Cana dos Carajãs
Página de 1 Fórum de: CANA DOS CARAJÃS Email:
varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajãis, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos
Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-
1450

PROCESSO: 01224815620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RAQUEL CARVALHO A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 06/05/2022---INDICIADO:CARLOS ALBERTO DE SOUSA ALVES
Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A.
S. P. . ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Sra. Dra. KATIA TATIANA
AMORIM SOUSA, por este ato fica o Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE, OAB/PA nº 25391-A intimado
a devolver os autos em secretaria, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de BUSCA E APREENSÃO,
perder o direito de vista fora de cartório e incorrer em multa correspondente à metade do salário-
mínimo, art. 233, § 2º CPC. CUMPRASE. Cana dos Carajãs (PA), 05 de
maio de 2022. PEDRO SMITH DO AMARAL NETO Diretor de Secretaria Comarca de Cana dos
Carajãs
Página de 1 Fórum de: CANA DOS CARAJÃS Email:
varacrimcarajas@tjpa.jus.br Endereço: Av. Karajãis, esq. com rua Manaus S/N, Bairro Vale dos
Sonhos, Fone: 094 3358-1450 CEP: 68.537-000 Bairro: VALE DOS SONHOS Fone: (94)3358-
1450

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00059521720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO: VALDEVINO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: WESLIANE GARCIA NUNES CARVALHO REQUERIDO: DEUZILENE GARCIA NUNES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso nº 0005952-17.2016.8.14.0136 DECISÃO ª ª ª ª ª ª ª ª Defiro o pedido de desarquivamento. ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ª ª ª ª ª ª ª ª Ap¸s, n¸o havendo requerimentos, arquivem-se os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se. ª ª ª ª ª ª ª ª Cana¸ dos Caraj¸s/PA, 27 de abril de 2022. ª ª ª ª ª ª ª ª DANIEL GOMES CO¸LHO ª ª ª ª ª ª ª ª Juiz de Direito ª ª ª ª ª ª ª ª Titular da 2ª Vara C¸-vel e Empresarial de Cana¸ dos Caraj¸s JDM PROCESSO: 00061326220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 06/05/2022 REQUERENTE: VANDERLEI CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMAR CUNHA DA SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso nº 0006132-62.2018.8.14.0136 DESPACHO ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extin¸¸o e arquivamento. ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se. ª ª ª ª ª ª ª ª Cana¸ dos Caraj¸s/PA, ª ª ª ª ª ª ª ª JUIZ DE DIREITO

RESENHA: 02/05/2022 A 06/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00059521720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Processo de Execução em: 06/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: AREAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERIDO: VALDEVINO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: WESLIANE GARCIA NUNES CARVALHO REQUERIDO: DEUZILENE GARCIA NUNES. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso nº 0005952-17.2016.8.14.0136 DECISÃO ª ª ª ª ª ª ª ª Defiro o pedido de desarquivamento. ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. ª ª ª ª ª ª ª ª Ap¸s, n¸o havendo requerimentos, arquivem-se os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se. ª ª ª ª ª ª ª ª Cana¸ dos Caraj¸s/PA, 27 de abril de 2022. ª ª ª ª ª ª ª ª DANIEL GOMES CO¸LHO ª ª ª ª ª ª ª ª Juiz de Direito ª ª ª ª ª ª ª ª Titular da 2ª Vara C¸-vel e Empresarial de Cana¸ dos Caraj¸s JDM PROCESSO: 00061326220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 06/05/2022 REQUERENTE: VANDERLEI CUNHA DA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDMAR CUNHA DA SILVA. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso nº 0006132-62.2018.8.14.0136 DESPACHO ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para se manifestar no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extin¸¸o e arquivamento. ª ª ª ª ª ª ª ª Intime-se. ª ª ª ª ª ª ª ª Cana¸ dos Caraj¸s/PA, ª ª ª ª ª ª ª ª JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****Ação Monitória****PROCESSO: 0800013-23.2022.8.14.0068****Autor: SOAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA****Advogado: Marcello Forlenza OAB/MG 84.448****Réu: COSTA CORREA & FREITAS LTDA****DECISÃO**

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela empresa **SOAN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA** face a pessoa jurídica **COSTA CORREA & FREITAS LTDA**, alegando existir prova escrita sem eficácia de título executivo a exigir a quantia de R\$ 55.105,68 (cinquenta e cinco mil, cento e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Outrossim, requer a citação do representante legal da empresa em outra comarca.

DECIDO.

Indefiro o pedido de citação do representante legal em outra comarca, porque a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a de seus sócios ou representantes. A pessoa jurídica dispõe de patrimônio e domicílio próprios sendo, logo, distintos os direitos e as obrigações em relação às obrigações particulares de seus sócios e prepostos.

Por fim, registra-se, a Ação Monitória tem rito próprio, apresentando requisitos específicos para sua propositura, nos termos do art. 700 do CPC.

Analisando as provas elencadas nos autos, não verifiquei de forma cabal, a prova escrita, como afirmado pelo Autor. Consta nos autos, as fls. 29, uma imagem de prova escrita da suposta entrega de mercadoria, de difícil leitura, a qual não se pode identificar o conteúdo do documento.

Dessa forma, nos termos do art. 700, §5º do CPC, havendo dúvida quanto a idoneidade de prova documental apresentada pelo Autor, intime-se o Autor, na pessoa de seu Advogado, para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, adaptando-a ao procedimento comum.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu Advogado para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 03 de maio de 2022.

Angela Graziela Zottis

Juíza Titular de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0802206-25.2021.8.14.0010**, que REPRESENTANTE: AURIVANILDA FERREIRA DE SOUSA, moveu em face de **RAIMUNDA FERREIRA LEAO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 08.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou RAIMUNDA FERREIRA LEAO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10:F29**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **AURIVANILDA FERREIRA LEÃO**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CIVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800073-73.2022.8.14.0010**, que IVANILDA MACHADO BATISTA, moveu em face de **ANTONIO CLEUBER MACHADO LOBATO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em (#) foi proferido por este juízo Sentença que interditou ANTONIO CLEUBER MACHADO LOBATO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: S13.1 / G82 / T91.3**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. **IVANILDA MACHADO BATISTA**. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **Ação de Interdição - 0800088-42.2022.8.14.0010**, que LUZIA MATOS DOS SANTOS, moveu em face de **WILSON GONÇALVES DOS SANTOS**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 28.04.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou WILSON GONÇALVES DOS SANTOS, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: F01.9;I69.3**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. LUZIA MATOS DOS SANTOS. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 28 de abril de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Capacidade] - 0800045-08.2022.8.14.0010**, que ROBSON MADEIRA CARDOSO, moveu em face de **HUANDSON MADEIRA CARDOSO**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 05.05.2022 foi proferido por este juízo Sentença que interditou HUANDSON MADEIRA CARDOSO, **em virtude de do quadro de saúde CID 10: H91.2**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador o Sr. ROBSON MADEIRA CARDOSO. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 6 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário
Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DAVID JACOB BASTOS, MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO RESPONDENDO PELA 1ª VARA CÍVEL E PENAL, desta Comarca de Breves/PA., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Interdição virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Secretária da 1ª Vara, aos termos dos Autos de **[Curadoria dos bens do ausente] - 0800299-49.2020.8.14.0010**, que TEODORA ROCHA GAIA FERNANDES, moveu em face de **MARIA DE JESUS LIMA**, pelo presente da conhecimento a quem interessar possa de que em 13.10.2021 foi proferido por este juízo Sentença que interditou **MARIA DE JESUS LIMA, em virtude de do quadro de saúde CID10- H.540**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso, III do Código Civil, nomeando como curador a Sra. TEODORA ROCHA GAIA FERNANDES. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir este, que será publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Breves-PA., aos 6 de maio de 2022.

LAYANA BATISTA COSTA Analista Judiciário

Art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006-CRJMB, de 10/10/2006

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0002102-25.2018.8140090, AÇÃO CIVIL: INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE, REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA PRATA; REQUERIDO: EDSON SILVA PIMENETEL; AO DR. MARIVALDO PEIXOTO RIBEIRO OAB/PA 21.725, Com escritório Profissional na rua Dom Manoel ,338 , bairro Livramento, Santarem-PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para comparecer à audiência de PARA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA EXAME DE DNA, designada para o dia 21/06/2022, às 11:10. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

Processo: 00022677220188140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: PATRICIA DA SILVA CORREA
REQDO: ADSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO
OAB/PA 28.234 **SENTENÇA**

A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às fls. 49 **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VII

Processo: 00022677220188140090 AÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: PATRICIA DA SILVA CORREA
REQDO: ADSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO ADV DR ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO
OAB/PA 28.234 **SENTENÇA**

A parte autora pugnou pela desistência da ação e do prazo recursal, às fls. 49 **É o relatório. Decido.** Considerando o pedido de desistência mencionado ao norte, **JULGO O PRESENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Ciência ao MPE. Prainha/PA, 17 de Novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

I, do CPC. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, caso haja pedido. Após a publicação, arquivem-se os autos sem a aguardar o prazo recursal, tendo em vista a desistência expressa do autor. Ciência ao MPE. Prainha/PA, 17 de Novembro de 2021. **SIDNEY POMAR**

FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SALVATERRA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

PROCESSO: 00005418920208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Transferência entre estabelecimentos penais em: 02/05/2022---REPRESENTADO:MARIO ELENILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO). Vistos, etc. Ao MP para se manifestar e dizer se insiste no requerimento, considerando a resposta do ofício na fl. 50. Após, conclusos para julgamento. Salvaterra (PA), 2 de maio de 2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

COMARCA DE TOME - AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU**

RESENHA: 29/04/2022 A 05/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00005791520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110004102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA REQUERENTE:MADEIREIRA ALIANCA LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U PROCEDIMENTO COMUM CIVIL - PENA DE MULTA PROCESSO NÂº 0000579-15.2011.8.14.0060 AUTOR: MADEIREIRA ALIANCA LTDA REU: DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN/PA SENTENÃ TRATA - SE DE AÃÃO MOVIDA PELA MADEIREIRA ALIANÃA LTDA [ID ENTIFICADA NA INICIAL], EM FACE DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÃNSITO DO ESTADO PARÃ , COM VISTAS A ANULAÃÃO DE MULTA DE TRÃNSITO , NO VALOR DE R\$ 3.180, 27 (TRÃS MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) EM VIRTUDE D O AUTO DE INFRAÃÃO NÃMERO 342205 , LAVRADO NO DIA 16/ 01/2010 , SOB A ALEGAÃÃO DE QUE O VEÃCULO DA REQUERENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS ESTARIA TRAFEGANDO NA RODOVIA PA 252 , KM 08 , COM CARGA ACIMA DO LIMITE PERMITIDO , COM INFRAÃÃO AO ARTIGO 231 , INCISO V , DO CÃDIGO DE TRÃNSITO BRASILEIRO. FORAM JUNTADOS DOC UMENTOS DO VEÃCULO E CÃPIA DO AUTO DE INFRAÃÃO MENCIONADO. FEITA A CITAÃÃO DO DETRAN , ESTE APRESENTOU CONTESTAÃÃO AS FOLHAS 34 , 52, 53 , ACOMPANHAD A DE CÃPIA DE TERMO DE POSSE DO PROCURADOR SIGNATÃRIO DA PEÃA. EM SÃNTESE , O REQUERIDO ALEGA , A TÃTULO DE PRELIMINAR , A IRREGULARIDADE DA CITAÃÃO, MAS JÃ SUPRIDA , TENDO EM VISTA O COMPARECIMENTO DO DETRAN POR MEIO DE CONTESTAÃÃO , DEVIDAMENTE JUNTADA A OS AUTOS E FIRMADA POR SEU PROCURADOR . ALEGA A INÃPCIA DA INICIAL SOB O ARGUMENTO DE QUE OS FATOS ALEGADOS SÃO CO NFUSOS E NÃO DECORRERIA DOS FATOS A CONCLUSÃO LÃGICA DO PEDIDO. ALEGA INCLUSIVE QUE A AUTORA SEQUER COMPROVA TER RECORRIDO ÃS INSTÃNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA TENTAR CANCELAR O AUTO DE INFRAÃÃO. AFASTO A PRELIMINAR , JÃ QUE A INICIAL , AINDA QUE SUSCINTA, Ã SUF ICIENTEMENTE CLARA E OBJETIVA EM DESCREVER O FATO E DAÃ RESULTAR NA CONCLUSÃO DO PEDIDO TAMBÃM DEDUZIDO NA PEÃA , POSSIBILITANDO ASSIM O DEVIDO CONTRADITÃRIO E A AMPLA DEFESA. NO MAIS, A PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U ALEGAÃÃO DE QUE A PARTE NÃO RECORREU ÃS VIAS ADMINISTRATIVAS NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DO PEDIDO, JÃ QUE ISSO NÃO Ã CONDIÃÃO A QUE A PARTE VENHA A JUÃZO DEDUZIR O SEU PLEITO, ANTE VIOLAÃÃO OU AMEAÃA DE VIOLAÃÃ DE DIREITO SEU, GARANTIA RESGUARDADA CONSTITUCIONALMENTE. NO MÃRITO, O AUTO DE INFRAÃÃO GOZA, COMO TODO ATO ADMINISTRATIVO, DA PRESUNÃÃO DE VERACIDADE, POR TER SIDO LAVRADO POR AGENTE PÃBLICO. NO ENTANTO, ESSA PRESUNÃÃO NÃO Ã ABSOLUTA. Ã PRESUNÃÃO RELATIVA QUE PODE SER ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÃRIO. E NO CASO A REQUERENTE APRESENTOU TESTEMUNHA, O CONDUTOR DO VEÃCULO NA OCASIÃO. ESTE AFIRMA CATEGORICAMENTE QUE A CARGA, EM TORNO DE 36 A 37 MIL QUILOS, ESTAVA DENTRO DOS PADRÃES PERMITIDOS, CORRESPONDENDO A NOTA DA CARGA QUE ENTÃO O CONDUTOR LEVAVA CONSIGO PARA APRESENTAR A ESSAS FISCALIZAÃÃES. O AGENTE [QUE] TERIA FEITO A ABORDAGEM, POLICIAL DA POLÃCIA RODOVIÃRIA ESTADUAL, TERIA CONCLUÍDO QUE A CARGA ESTAVA ACIMA DO LIMITE APENAS COM BASE EM AVALIAÃÃO VISUAL E PELA NATUREZA DA CARGA, POR SE TRATAR DE MADEIRA, QUE NO ENTENDER DO AGENTE SERIA MAIS PESADO QUE O MENCIONADO PELA TESTEMUNHA. NÃO HOUE QUALQUER AFERIÃÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO OU BALANÃA NA OCASIÃO, AINDA QUE TENHA SIDO APRESENTADA A NOTA DA CARGA PELO MOTORISTA, CONFIRMADO AQUI EM AUDIÃNCIA. A TESTEMUNHA ACRESCENTA AINDA QUE DURANTE O PERCURSO DA CARGA ATÃ O SEU DESTINO, PASSOU POR OUTRAS BARREIRAS DE FISCALIZAÃÃO E EM NENHUMA DELAS HOUE QUALQUER AUTUAÃÃO OU CONSTATAÃÃO DE IRREGULARIDADE. ACRESCENTA QUE O AGENTE QUE FEZ A ABORDAGEM SOLICITOU A ELE, A TESTEMUNHA, DINHEIRO PARA PODER LIBERAR A CARGA, A SUPOR OU

LEVANDO A CONCLUSÃO DE QUE O AUTO FOI LAVRADO PORQUE A TESTEMUNHA SE RECUSOU A PAGAR A QUANTIA COBRADA, O QUE CARACTERIZARIA CRIME, E O AGENTE PÚBLICO PODERIA SER DEMANDADO CRIMINALMENTE, NO ENTANTO, A TESTEMUNHA, PELO TEMPO, NÃO LEMBRA O NOME DO AGENTE DE TRÂNSITO. EM CONSEQUÊNCIA, AFASTADA A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA NESTA OPORTUNIDADE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA PO DE R J U D I C I Á R I O T R I B U N Á L D E J U S T I Á A D O E S T Á D O D O P Á R Á C O M A R C A D E T O M Á - A Ñ U ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO NÂMERO 342205, LAVRADO PELO DETRAN-PA EM FACE DA MADEIREIRA ALIANÇA LTDA. CONDENO O REQUERIDO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, QUE ARBITRO NO VALOR DE R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, OU SEJA, 13/04/2011. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, CORRENDO, PORÂM, O PRAZO PARA RECURSO APÃS A TRANSCRIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.02 15:08:06 -03'00' PROCESSO: 00008317620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 INDICIADO:GEREMIAS SANTANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÑU AÑÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO NÂº 0000831-76.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: GEREMIAS SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO DATIVO: CRISTIANE GONÁALVES ANDRADE DA SILVA, OAB/PA 19652 SENTENÇA O MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÃncia em face de GEREMIAS SANTANA DOS SANTOS , jÃj devidamente qualificado n os autos, pelo delito do art. 14, da Lei nÃº 10.826/03 . A inicial afirma que no dia 03.02.20 1 5 , por volta das 10h:30m , uma guarniÃ§Ão da polÃ-cia militar estava em ronda ostensiva em Quatro - Bocas, neste MunicÃ-pio, quando obteve info rmaÃ§Ãpes oriundas do quartel de que uma senhora havia relatado que Geremias Santana dos Santos, estava pronunciando ameaÃ§as contra uma pessoa no Ramal Tinta Lotes, TomÃ© - aÃ§u/PA. Imediatamente, Policiais Militares foram ao local, e , no caminho , encontraram o denunciado, que por sua vez confessou ter ameaÃ§ado com uma espingarda um morador da reg iÃo, em razÃo deste estar lhe devendo uma certa quantia . Policiais Militares foram Ã casa de um primo do acusado e IÃj encontraram a arma de fogo mencionada por ele (espingarda de calibre 16, cor predominantemente preta). O denunciado em seu interrogatÃrio perante autoridade policial confessa a prÃtica do crime que lhe Ã© atribuÃ-da (fls. 10 do IP L). DenÃncia recebida as fls. 37 . CitaÃ§ Ão do rÃu ocorrida as fls. 40 . Laudo de perÃ-cia balÃ-stica juntado as fls. 44 constatou o funcionamento do armamento e sua potencialidade lesiva, bem como testou positivo para vestÃ-gio de tiros anteriores ao momento da perÃ-cia. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÑU Resposta Ã acusaÃ§Ão apresentada as fls. 46/47. Em audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento (fl.56), foi realizada a oitiva das testemunhas SGT/PM Iranildo Silva Ferreira e SD/PM Valmor TÃjrcio dos Santos Luz. Por fim, foi realizada a qualificaÃ§Ão e interrogatÃrio do rÃu. Em alegaÃ§Ãpes finais, o MP pugnou pela condenaÃ§Ão do acusado nos exatos termos da denÃncia. A defesa, por sua vez, requereu a oferta de suspensÃo condicional do processo de ofÃ-cio pelo magistrado; subsidiariamente, a absolviÃ§Ão em nome do principio in dubio pro reo; e, em caso de condenaÃ§Ão, que seja aplicada a pena no mÃ-nimo legal, e que seja atenuada em razÃo da confissÃo do acusado. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de aÃ§Ão penal movida contra GEREMIAS SANTANA DOS SANTOS, acusado da prÃtica do crime previsto no art. 14, da Lei nÃº 10.826/03. O(s) ilÃ-cito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redaÃ§Ão: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depÃsito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessÃrio ou muniÃ§Ão, de uso permitido, sem autorizaÃ§Ão e em desacordo com determinaÃ§Ão legal ou regulamentar: Pena - reclusÃo, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Registre-se, desde logo, a presenÃsa dos pressupostos processuais, quer seja os de existÃncia, quer seja os de validade, e das condiÃ§Ãpes da aÃ§Ão, o que autoriza o julgamento da pretensÃo veiculada na demanda. Logo de inÃ-cio, importa destacar que nÃo pode ser acolhido o pedido de aplicaÃ§Ão de suspensÃo condicional do processo, requerido pela defesa tÃcnica do rÃu em sede de alegaÃ§Ãpes finais. Isto porque o caso em tela nÃo se amolda Ã s condiÃ§Ãpes previstas no art. 89 da lei n. 9.099/95, pois o crime do art. 14, da Lei nÃº 10.826/03 tem pena mÃ-nima cominada superior a 2 (dois) anos. Assim, indefiro tal requerimento. Pois bem. Na hipÃtese dos autos, verifico que restou evidenciada a

MATERIALIDADE delitiva pelo Laudo de perícia balística juntado as fls. 44, que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU constatou o funcionamento do armamento e sua potencialidade lesiva, bem como testou positivo para vestígio de tiros anteriores ao momento da perícia. Quanto à AUTORIA, extraio que restou comprovada por meio da prova oral colhida em instrução processual, sob o manto do contraditório e ampla defesa. Vejamos. SGT/PM Iranildo Silva Ferreira: que se lembra dos fatos citados na denúncia; que é policial militar; que estava em diligência no dia dos fatos; que no dia estavam trabalhando o soldado Otoniel e soldado Santos juntamente com ele; que era o comandante da viatura; que soube do roubo por meio de uma ligação; que a filha do ameaçado seguiu junto na viatura até o local; que o local é zona rural; que no meio do caminho a filha do ameaçado mostrou para os policiais quem era o roubo; que o roubo vinha em uma moto enquanto eles se deslocavam para o local; que pararam o denunciado; que pararam a viatura e conduziram o roubo até o local onde a vítima estava; que fizeram a revista do acusado; que o acusado não estava armado; que os policiais ouviram as partes envolvidas; que o acusado foi a oficina da vítima portando uma espingarda para ameaçá-lo por conta de uma dívida; que o acusado ameaçou a vítima; que o acusado confessou o crime; que o acusado guardou a espingarda na casa de uma senhora, parente dele; que não lembra se a espingarda tinha munição; que não lembra se encontraram munição junto a espingarda; que não tinha abordado o acusado em outra diligência; que o acusado não aparentava estar drogado ou embriagado; encaminharam a arma de fogo para a delegacia. SD/PM Valmor Tércio dos Santos: que estava de serviço juntamente com Otoniel e Iranildo no dia dos fatos; que tomou conhecimento da situação por meio de uma denúncia; que não se recorda do denunciante; que era patrulheiro; que não lembra se foi no quartel ou por meio do rádio que soube da denúncia; que foram averiguar sobre a denúncia; que encontraram o acusado no caminho; que reconheceram o acusado pelas características informadas; que não lembra se tinha uma moça junto com eles no momento; que abordaram e revistaram o acusado; que não encontraram nada com o acusado; que não lembra se foram ao local dos fatos; que não lembra se tiveram contato com a vítima; que foi encontrada uma espingarda; que arma estava na casa da tia do acusado; que a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU tia entregou a arma aos policiais; que não tinha abordado o acusado em outra diligência; que o acusado não aparentava estar drogado ou embriagado. As testemunhas que participaram da autuação do acusado, portanto, foram unssonas em seus depoimentos, os quais foram claros, harmônicos e em sintonia com a inicial acusatória e com as demais provas existentes nos autos. O acusado, por sua vez, em sua qualificação e interrogatório confessou o delito: Geremias Santana Santos: que vive junto; que tem quatro filhos; que são todos menores; que trabalha com agricultura; que sabe ler e escrever; que estudou até a sétima série do ensino Fundamental; que nasceu e se criou neste município; que tem trinta e três anos de idade; que não tem outro processo criminal; que era dono da arma; que recebeu a arma como pagamento de uma dívida; que arma estava guardada na casa da sua tia; que não chegou a atirar com a espingarda; que a arma não estava muniada; que confirma que saiu de casa e foi até a oficina da vítima com a arma; que sua intenção era de amedrontar a vítima; que a arma nunca tinha sido usada por ele; que a arma não tinha munição no momento dos fatos; que a arma ficava guardada em sua casa; que foi andando de sua casa até a oficina com a arma na mão; que o local é zona rural; que a oficina fica a distância de uns cem metros de sua casa; que quando chegou a oficina a vítima não estava; que a vítima estava na casa do filho; que o acusado e a vítima discutiram nesse dia; que a vítima, do local em que estava, o viu na oficina com a arma em mãos; que acredita que a vítima sabia que ele tinha ido em sua procura; que a vítima estava retirando as peças da moto do acusado; que o acusado não gostou da retirada das peças; que pegou a arma para que a vítima lhe entregasse a moto; que o acusado pegou a moto; que levou a moto pra casa; que a moto lhe pertencia; que não tinha bebido; que não usa droga; que não bebe. Assim, vejo que está plenamente comprovada a autoria delitiva, não podendo ser absolvido nos termos do art. 386, VII, do CPP, como requereu sua defesa técnica. Quanto a RESPONSABILIDADE CRIMINAL, portanto, considerando a comprovação material do fato, bem como sua autoria, entendo que o caso em tela se amolda com perfeição ao delito descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Anoto que, conforme as provas acima, colhidas no curso da instrução processual, o acusado teria cometido duas condutas delituosas em um mesmo contexto fático: a primeira, de portar a arma de fogo (mais especificamente na oficina de seu desafeto), e, em seguida, a posse do mesmo armamento (que foi guardado pelo roubo na casa de seu parente e ali apreendido pela polícia). Entretanto, em concordância com o posicionamento tomado pelo Parquet em sua peça inicial, em vista do princípio da consunção e, por fim, considerando o animus do agente, consubstanciado principalmente em sua confissão, entendo que deve o roubo ser condenado somente pela conduta prevista no art. 14 da

que no dia 13.06.2013, por volta das 08h:30m, dois indivíduos furtaram sacas de açafrão na Fazenda Paraíso, localizada na zona rural deste município. Por ocasião, ao perceberem que tinham sido vistos por funcionários do estabelecimento empreenderam fuga do local, sem serem identificados, deixando o açafrão furtado na beira da estrada, cujo transporte das referidas sacas fora acertado para ser feito pelo ora denunciado, no veículo tipo pãlho, cor vermelha, placa MYM 3904, RN - Natal, que também fora visto rondando o local na mesma data. A PM/PA foi acionada e o denunciado foi abordado e autuado em flagrante. Denúncia recebida as fls. 40. Citação do réu ocorrida as fls. 47. Defesa preliminar apresentada as fls. 49/50. Em audiência de instrução e julgamento (fl.57), foi realizada a oitiva das testemunhas Walter Todayuki Oppata e Wilson Souza Fernandes. Ao fim, foi realizada a qualificação e interrogatório do acusado. Em alegações finais (fls. 59 - 61), o MP pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa (fls. 62 - 64), por sua vez, requereu a absolvição por PO DE R J UD IC I Á R IO TRI B UN Á L DE J U S TI Á D O E S T Á D O D O P Á R Á C OM Á R C Á DE T OME - A U suscência de provas acerca da autoria delitiva (art. 386, IV, do CPP) ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de aação penal movida contra JOSIMAR DUARTE DOS SANTOS, acusado da prática do crime previsto no art. 155, 4º, IV, c/c art. 29, do Código Penal. O(s) il-cito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Na hipótese dos autos, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE delitiva pelo Auto de apreensão e apreensão de objeto que consta às fls. 22 do IPL (sete latas de açafrão recuperadas). Quanto à AUTORIA, entendo que não restou indubitavelmente comprovada a participação do acusado no furto dos frutos. Vejamos. Walter Tadayuki Opata: que tomou conhecimento dos fatos porque viu uma movimentação no local; que na época tinha muito furto de açafrão; que não é dono da fazenda Paraíso; que é dono de uma propriedade próxima; que desconfiaram de um carro que ficava circulando na área; que encontraram uma saca de açafrão no local; que quando estavam observando passou uma viatura policial; que chamaram os policiais; que explicaram a situação para os policiais; que o carro suspeito passou nesse momento; que os policiais foram atrás do carro; que não se lembra se dentro do veículo tinha sacas de açafrão; que próximo ao PO DE R J UD IC I Á R IO TRI B UN Á L DE J U S TI Á D O E S T Á D O D O P Á R Á C OM Á R C Á DE T OME - A U local foi encontrado sacas de açafrão prontas para serem levadas; que é irmão do dono da fazenda Paraíso; que já havia ocorrido outras situações de furto; que nunca tinham identificado quem estava furtando; que acredita que Josimar estava dirigindo o carro suspeito no dia dos fatos; que não conhecia Josimar; que nunca tinha visto Josimar pelas redondezas; que Wilson o avisou sobre os fatos; que estavam perto do local no dia dos fatos; que estavam desconfiados; que confirma o depoimento dado na delegacia; que o açafrão separado não foi furtado nesse dia; que conseguiram recuperar. Wilson Souza Fernandes: que não é amigo do réu; que não é parente do réu; que trabalhava na fazenda Paraíso; que estava na fazenda no dia dos fatos; que um outro funcionário da fazenda o informou sobre o carro na estrada; que conseguiam ver o carro de dentro da fazenda; que o réu estava dirigindo o carro na época; que o indivíduo que estava roubando fugiu com a chegada dos funcionários da fazenda; que o réu que fugiu não estava sozinho; que tinha mais três ou quatro pessoas; que era muito açafrão; que o açafrão estava embalado para o transporte; que o açafrão estava próximo ao carro; que ainda estavam colhendo o açafrão; que era em torno das oito horas da manhã; que não conhecia nenhum dos envolvidos; que não conhecia o rapaz que estava dirigindo; que o carro fugiu deixando para trás o açafrão; que estavam ainda conversando sobre o ocorrido; que passou uma viatura; que a viatura parou; que eles contaram a situação aos policiais; que o acusado estava vindo no carro; que a viatura seguiu o acusado; que os policiais conseguiram apreender o réu; os demais participantes do roubo fugiram; que não levaram o açafrão; que não sabe o que foi feito do açafrão. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, portanto, afirmam que o fruto foi furtado da fazenda da vítima (cujo depoimento não foi colhido). Entretanto, no que se refere ao acusado, disseram as testemunhas que estava de carro próximo ao local, tendo sido abordado pela PMPA. Assim, o réu não estava na fazenda, não empreendeu fuga, não recolheu os frutos furtados, etc. Deve-se anotar, em especial, que o açafrão recuperado não estava com o acusado. Como se vê, as provas acima são frágeis e insuficientes para sustentar um decreto condenatório. PO DE R J UD IC I Á R IO TRI B UN Á L DE J U S TI Á D O E S T Á D O D O P Á R Á C OM Á R C Á DE T OME - A U Ainda, em seu interrogatório, o réu ratificou, na integralidade, as

Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:E. A. E. S. DENUNCIADO:EDIELSON ABREU DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCESSO NÂº 0009591-72.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Redesigno audiÃncia em continuaÃÃo para o dia 19/07/2023, Ã s 10h00. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado e seu advogado, bem como a vÃtima ELIELSON ABREU DO ESPIRITO SANTO atentando aos endereÃos fornecidos a fls. 74. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÃncia injustificada importa conduÃÃo coercitiva, imposiÃÃo de multa, sem prejuÃzo da responsabilidade criminal 3.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. TomÃ-AÃsu, 02 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00100691720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 02/05/2022 AUTOR:MARCO ANTONIO MATIAS BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÂº 0010069-17.2018.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Redesigno a audiÃncia de preliminar para o dia 07/06/2022, Ã s 12:30h. 2.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias de intimaÃÃo no endereÃo contido a fls. 32. 3.Â Â Â Â Â CIÃNCIA AO MP. TomÃ-AÃsu, 02 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00119303820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃo Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 FLAGRANTEADO:GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE LIMA VITIMA:W. R. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0011930-38.2018.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Deixo de apreciar a manifestaÃÃo do MP, tendo em vista a certidÃo de fls. 58, que atesta a devida citaÃÃo do rÃo em Secretaria. 2.Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Ã Defensoria PÃblica para apresentaÃÃo de resposta a acusaÃÃo em nome do rÃo, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃÃo, nomeio defensor dativo o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO OAB/PA 31.529-B, devendo ser intimado da nomeaÃÃo para apresentar resposta a acusaÃÃo em nome do rÃo, no prazo legal. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â TomÃ-AÃsu, 02 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01153921620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARCELO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA CABRAL Representante(s): OAB 22928 - GUTH ALBUQUERQUE BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU PROCEDIMENTO COMUM CIVIL - INDENIZAÃO POR DANO MATERIAL PROCESSO NÂº 0115392-16.2015.8.14.0060 AUTOR: MARCELO MOREIRA DA SILVA REU: RAIMUNDO PEREIRA CABRAL SENTENÃ PASSO A SENTENCIAR EM AUDIÃ NCIA NOS AUTOS DO PROCESSO 0115392 - 16.2015.8.14.0060 , AJUIZADO POR MARCELO MOREIRA DA SILVA EM FACE DE RAIMUNDO PEREIRA CABRAL [AMBOS IDENTIFICADOS NOS AUTOS], COM PEDIDO DE INDENIZAÃO POR DANO MATERIAL. SEGUNDO A INICIAL, EM SÃNTESE, NO DIA 30/06/2015 , POR VOLTA DAS 16H , O REQUERENTE , NA DIR EÃO DE UMA MOTOCICLETA DEVIDAMENTE DESCRITA NA INICIAL , COLIDIU COM O VEÃCULO DO REQUERIDO , COM QUEM SE DEPAROU EM UM RAMAL DA ZONA RURAL DESTA MUNICÃPIO , OCASIONANDO EM CONSEQUÃNCIA DANOS NO SEU VEÃCULO. PEDE INDENIZAÃO NO VALOR DE R\$ 5.749, 97 (CINCO MIL, SETECENTOS E QUA RENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS VALOR) [EM VALOR] D A ÃPOCA , EM RAZÃO DESSER DANOS. JUNTOU DOCUMENTOS , DENTRE OS QUAIS O DOCUMENTO DO VEÃCULO EM NOME DO REQUERENTE, REGISTRO DE OCORRÃNCIA POLICIAL DO EVENTO E CÃPIA DE UMA NOTA EMI TIDA POR EMPRESA DE REVENDA DE PEÃAS DE MOTOCICLETA , NO VALOR DE R\$ 5.669, 97, SUPOSTAMENTE REFERENTE ÃS PEÃAS NECESSÃRIAS AO REPARO DO VEÃCULO. O REQUERIDO APRESENTOU CONTESTAÃO A FOLHAS 17 / 21 , ACOMPANHAD A DE PROCURAÃO. EM PRELIMINAR , ALEGA FALTA DE INTERESSE DE AGIR , JÃ QUE O ACIDENTE TERIA SIDO CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO REQUERENTE E ASSIM NÃO HAVERIA INTERESSE NA PRESENTE AÃO. TAMBÃM ALEGA A INÃ PCIA DA INICIAL , POR CONTA DA NÃO APRESENTAÃO D E COMPROVANTE DO ALEGADO PREJUÃZO SOFRIDO. DESIGNADA AUDIÃNCIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU INSTRUÃO PARA ESTA DATA, COMPARECEU APENAS A ADVOGADA DO REQUERENTE, NÃO TENDO COMPARECIDO O PRÃPRIO REQUERENTE, NEM O REQUERIDO OU O SEU ADVOGADO, EMBORA ELES TENHAM SIDO INTIMADOS PELA PUBLICAÃO DO ATO QUE DESIGNOU A AUDIÃNCIA A FOLHAS 39-V. PORTANTO, NÃO PRODUZIDA PROVA EM AUDIÃNCIA,

DECIDO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. DE INÁCIO, AFASTO AS PRELIMINARES ALEGADAS PELO REQUERIDO. A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO, POIS A AFERIÇÃO DE QUEM TEVE CULPA PELO EVENTO DANOSO PASSA EVIDENTEMENTE PELA PRODUÇÃO DE PROVA E AFERIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. TAMBÉM AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, JÁ QUE A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PREJUÍZO TAMBÉM PODERIA SER FEITO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO DOCUMENTO JUNTADO A FOLHAS 13, A CORROBORAR OS TERMOS DA INICIAL, NO SENTIDO DE [DEMONSTRAR O] PREJUÍZO MATERIAL SUPOSTO PELO REQUERENTE. QUANTO AO MÉRITO, O REQUERENTE AFIRMA A COLISÃO COM O VEÍCULO DO REQUERIDO E QUE ESTE ESTARIA EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ ALCOOLICA, TANTO QUE NA OCASIÃO FOI ACIONADA A POLÍCIA PARA APURAR O FATO, SENDO JUNTADO OS TERMOS DE OCORRÊNCIA DE FOLHAS 10/12. ALEGA AINDA TER SIDO AMEAÇADO PELO REQUERIDO. O REQUERIDO, A SEU TURNO, DIZ QUE QUEM CAUSOU O ACIDENTE FOI O REQUERENTE, QUE ESTARIA TRAFEGANDO A MOTOCICLETA EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA, VINDO ENTÃO A COLIDIR DE FRENTE, DE FORMA FRONTAL, COM O VEÍCULO DO REQUERIDO. ACERCA DE SUAS ALEGAÇÕES, O REQUERIDO NÃO PRODUZIU NENHUMA PROVA. PODERIA TÁ-LO FEITO NESTA OPORTUNIDADE, MAS SEQUER COMPARECEU A AUDIÊNCIA, EMBORA INTIMADO ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO. O REQUERENTE APRESENTOU, COMO INÍCIO DE PROVA, O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL JÁ MENCIONADO E TAMBÉM O ORÇAMENTO, UMA NOTA DE COMPRA DAS PEÇAS PARA REPARO DO SEU VEÍCULO. PORTANTO, CABE A MIM DECIDIR A LUZ DOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS E COM BASE NO ÂNUS DE DISTRIBUIÇÃO DA PROVA, NÃO SENDO DADA AO JUIZ EVIDENTEMENTE, NÃO DECIDIR OU NÃO PROFERIR DECISÃO A LUZ DO BROCARDO DO NON LIQUET. PORTANTO, A ALEGAÇÃO DO REQUERENTE ENCONTRA RESPALDO NOS DOCUMENTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU APRESENTADOS COM A INICIAL A TÍTULO DE INÍCIO DE PROVA E NÃO REFUTADOS PELO REQUERIDO, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, SENÃO O ALEGADO NA CONTESTAÇÃO. E SE ALEGADO EM CONTESTAÇÃO QUE FOI O REQUERENTE QUEM CAUSOU PREJUÍZO OU CAUSOU O ACIDENTE, CABERIA AO REQUERIDO A PROVA DESSA ALEGAÇÃO, ANTE A EXIGÊNCIA DE QUE A PROVA CABE EM REGRA A QUEM ALEGA. PORTANTO, CABE AO REQUERENTE PROVAR O DIREITO ALEGADO NA INICIAL, O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUE FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS COMO INÍCIO DE PROVA, E CABERIA AO REQUERIDO A PROVA DO FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO, QUE NÃO FOI PROVADO PELO REQUERIDO. ASSIM, ESTABELECE O ARTIGO 186 DO CÂDIGO CIVIL QUE AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO. PORTANTO, CAUSADO O DANO AO REQUERENTE, DANO MATERIAL, OCORREU UM ILÍCITO CIVIL, CABENDO AO REQUERIDO O DEVER DE INDENIZAÇÃO DO DANO RESPECTIVO. EM COMPLEMENTO AO REFERIDO DISPOSITIVO, TAMBÉM ESTABELECE O ARTIGO 927 DO MESMO CÂDIGO QUE AQUELE QUE POR ATO ILÍCITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 186 E 187, CAUSAR DANO A OUTREM, FICA OBRIGADO A REPARÁ-LO. PORTANTO, NÃO PROVADO O FATO MODIFICATIVO DO DIREITO ALEGADO PELO REQUERIDO E TENDO EM VISTA O INÍCIO DE PROVA PRODUZIDO PELO REQUERENTE, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO, RAIMUNDO PEREIRA CABRAL, A PAGAR AO REQUERENTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.749,97 (CINCO MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO, OU SEJA, DESDE 30/06/2015, COM BASE NO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO INPC, E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÊS, CONTADO DA CITAÇÃO INICIAL DO REQUERIDO, OU SEJA, DESDE 15/12/2015. CONDENO O REQUERIDO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM Apreciação DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU INCISO I, DO CÂDIGO DO PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA SAINDO OS PRESENTES INTIMADOS, CORRENDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO, PORÉM, A PARTIR DA TRANSCRIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.04.29 12:29:34 -03'00' PROCESSO: 00000072520128140060 PROCESSO ANTIGO: 201220000090

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR:ROSINALDO ABREU MOREIRA AUTOR:HEMERSON ROSA MIRANDA VITIMA:R. P. H. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000007-25.2012.8140060 SENTENÇA Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Trata-se de procedimento criminal promovida em desfavor de HEMERSON ROSA MIRANDA e ROSINALDO ABREU MOREIRA, para apuração do delito previsto no art. 157 DO CPB. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú O MinistÚrio PÚblico manifestou-se pela extinÚo da punibilidade, considerando a presunÚo de veracidade do relatÚrio da autoridade policial, Únicos documentos dos autos que atestam o Úbito dos acusados (fls. 09 e 27) Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú A morte se prova, em regra, pela certidÚo respectiva. Com surpreendente frequÚncia, porÚm, nem sempre os Úbitos sÚo levados a registro. Nessa situaÚo, o Magistrado deve louvar-se em outros elementos idÚneos de convicÚo, para que se possa dar cobro ao procedimento criminal, fadado Ú inutilidade. E, no caso, o relatÚrio da autoridade policial, informados os Úbitos dos investigados, goza da presunÚo de veracidade, como todo ato emanado de autoridade administrativa. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú A morte - Ú escusado dizer - a tudo pÚme fim, inclusive Ú pretensÚo punitiva estatal, razÚo pela qual Ú o primeiro item da lista de causas de extinÚo da punibilidade do art. 107 do CÚdigo Penal. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Assim, acolho a manifestaÚo do MP e com amparo no art. 107, I, do CÚdigo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relaÚo aos acusados de HEMERSON ROSA MIRANDA e ROSINALDO ABREU MOREIRA. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Publique-se com efeito de intimaÚo. Registre-se. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Transitada em julgado, certifique-se e ciÚncia ao MP. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú TomÚ-AËu, 03 de maio de 2022. JOSÚ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011483520198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ADEMISON SOUSA DE AZEVEDO DENUNCIADO:ADAILSON SOUZA DE AZEVEDO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú DECISÃO Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Presentes as condiÚes da aÚo e a justa causa para a persecuÚo penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de ADEMISON SOUSA DE AZEVEDO, tendo em vista materialidade e os indÚcios de autoria do delito a ele atribuÚ-dos, colhidos no curso do inquÚrito policial anexo Ú denÚncia. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Designo audiÚncia de instruÚo e julgamento para o dia 22/06/2023, Ú s 12:00 horas. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusaÚo e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se Ú requisitÚo, se necessÚrio. Havendo testemunha (s) residente (s) em outra (s) Comarca (s), expeÚsa(m)-se Carta (s) PrecatÚria (s) para sua(s) oitiva (s). Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausÚncia injustificada importa conduÚo coercitiva, imposiÚo de multa, sem prejuÚo da responsabilidade criminal Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú CiÚncia ao MP. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Formem-se autos apartados em relaÚo ao acusado ADAILSON SOUZA DE AZEVEDO e vistas ao MP. Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú TomÚ-AËu, 03 de maio de 2022. Ú Ú Ú Ú Ú JOSÚ RONALDO PEREIRA SALES Ú Ú Ú Ú Ú Juiz de Direito PROCESSO: 00012246420168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:ALEILSON SOUZA TEMBE Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú Ú PROCESSO Nº 0001224-64.2016.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ALEILSON SOUZA TEMBÚ ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA, OAB/PA 11.586 ADVOGADO: MARGARETH CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA 17.899 SENTENÇA O MINISTÚRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÚncia em face de ALEILSON SOUZA TEMBÚ, jÚ devidamente qualificado n o s autos, pelo delito do art. 157, Ú 2 Ú, inciso I, do CÚdigo Penal. A inicial afirma que no dia 04.02.2016, por volta das 10h:00m, na Avenida Saburushiba, Bairro Novo, TomÚ - AËu/PA, Aleilson Souza TembÚ, ora denunciado, foi preso em flagrante delito, em razÚo de ter, no dia anterior, subtraÚ-do, mediante grave ameaÚa com emprego de uma faca, um aparelho celular pertencente a vÚtima, Josely Rodrigues da Costa. Consoante a via administrativa, na referida data policiais militares estavam em ronda ostensiva neste municÚpio, instante em que avistaram o acusado em atitude suspeita, em frente a uma escola, na avenida Saburushiba. Em seguida, policiais decidiram abordar o denunciado e revistÚ-lo, sendo encontrada em seu poder uma faca, um canivete e um aparelho celular de marca Nokia, de cor preta. O acusado foi questionado pelos policiais d o porquÚ de estar em posse de tais objetos. Todavia, o denunciado nÚo soube explicar. Ato contÚnuo, os policiais levaram o denunciado a UIPP de Quatro -

Bocas, neste municÃ-pio. ApÃ³s consultarem os dados do aparelho celular que estava com ele , constataram que o objeto pertencia a Josely Rodrigues da Costa, que registrara boletim de PODER JUDICIÃ RIO TRIBUNÃ DE JUSTIÃ DO ESTÃ DO PÃÃ COMÃRCÃ DE TOME -ÃÃU ocorrÃncia na delegacia local (BO nÃº 82/2016.000154-0), relatando que na noite do dia 03.0.20.2016, seu aparelho celular fora subtraÃ-do. Em razÃo dos fatos descritos, o acusado foi preso em flagrante delito e conduzido Ã delegacia de polÃ-cia para prestar esclarecimentos. O bem foi apreendido, assim como a faca e o canivete (fls. 05 do IPL). Ainda, os policiais militares entraram em contato com a vÃ-tima, que compareceu a delegacia de polÃ-cia onde estava o acusado, ocasiÃo em que o reconheceu como o autor do crime de roubo cometido contra ela. DenÃncia recebida as fls. 32-v. CitaÃÃo do rÃu ocorrida as fls. 35. Defesa Preliminar apresentada as fls. 36/37. Em audiÃncia de instruÃo e julgamento (fl.53), foi realizada a oitiva da vÃ-tima e das testemunhas VitÃria da Costa Nascimento e SGT/PM Devaldo Marcos Ferreira da Silva. Por fim, realizou-se a qualificaÃo e interrogatÃrio do rÃu. Em alegaÃes finais (fls. 57-61), o MP pugnou pela condenaÃo do acusado nos exatos termos da denÃncia. A defesa (fls. 62-66), por sua vez, requereu a absolviÃo em obediÃncia ao princÃpio da presunÃo de inocÃncia e do in dubio pro reo ou que sejam reconhecidas as atenuantes em seu patamar mÃximo de reduÃo referentes a confissÃo espontÃnea e a menoridade. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de aÃo penal movida contra ALEILSON SOUZA TEMBÃ, acusado da prÃtica do crime previsto no art. 157, Å§ 2º, inciso I, do CÃdigo Penal. O(s) ilÃ-cito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possuÃ-a a seguinte redaÃo: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃa ou violÃncia a pessoa, ou depois de havÃa - la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo, de quatro a dez anos, e multa. (...) Å§ 2º - A pena aumenta - se de um terÃo atÃ metade: I - se a violÃncia ou ameaÃa Ã exercida com emprego de arma; PODER JUDICIÃ RIO TRIBUNÃ DE JUSTIÃ DO ESTÃ DO PÃÃ COMÃRCÃ DE TOME -ÃÃU Registre - se, desde logo, a presenÃa dos pressupostos processuais , quer seja os de existÃncia, quer seja os de validade, e das condiÃes da aÃo , o que autoriza o julgamento da pretensÃo veiculada na demanda. Na hipÃtese dos autos, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE delitativa pelo Auto de apreensÃo e exibÃo de objeto que consta Ã s fls. 05 do IPL, evidenciando que o bem da vÃ-tima foi encontrado em poder do rÃu. Quanto Ã AUTORIA , vejo que tambÃm resto u devidamente comprovada. A prova oral colhida em instruÃo processual, sob o manto do contraditÃrio e ampla defesa, permite tal conclusÃo. Vejamos. Josely Rodrigues da Costa : que por volta das 22h30min estava caminhando em via pÃblica , Avenida Saburu shiba; que estava com sua filha; que sua filha tem dezesseis anos de idade; que sua filha reconheceu o acusado; que foi abordada por trÃs pelo acusado; que o acusado tinha em mÃos uma faca; que chegou a sentir a ponta da faca nas costas; que ficou desesperada; que nÃo acreditou que fosse um assalto; que atÃ pensou que fosse brincadeira; que o acusado tentou furÃ-la vÃrias vezes; que o acusado anunciou o assalto; que ele pedia o celular; que sua filha a puxou pela blusa; que ela jogou o celular; que nÃo entregou logo o celular porque ficou nervosa; que sua filha gritava por socorro; que se esquivava; que ele tentou furÃ la vÃrias vezes; que o acusado pegou o celular e correu; que era um celular Nokia; que o acusado levou apenas o celular; que o acusado nÃo foi em cima da sua filha; que foi a delegacia no outro dia fazer o boletim de ocorrÃncia; que sua filha se chama VitÃria; que a polÃ-cia prendeu o acusado; que o acusado estava em posse do celular; que os policiais reconheceram o celular em posse do acusado; que a polÃ-cia a chamou para reconhecer o acusado na delegacia; que levou a filha PODER JUDICIÃ RIO TRIBUNÃ DE JUSTIÃ DO ESTÃ DO PÃÃ COMÃRCÃ DE TOME -ÃÃU com ela ; que a filha reconheceu o acusado; que o celular tinha foto dela e das filhas; que recuperou o celular; que sua filha jÃ tinha visto o acusado vÃrias vezes; que nÃo sabe dizer se o acusado estava embriagado ou drogado; que nÃo sabe se o acusado tem apelido. VitÃria da Costa Nascimento: que estava andando em via pÃblica junto com sua mÃe; que percebeu quando o rÃu se aproximou; que o acusado se aproximou apenas de sua mÃe; que sua mÃe estava com o celular na mÃo; que o acusado abordou sua mÃe por trÃs; que ficou ao lado da sua mÃe; que pediu pra sua mÃe soltar o celular; que o acusado estava com uma faca; que viu o acusado tentando enfiar a faca em sua mÃe; que a mÃe nÃo entregava o celular; que sua mÃe ficou bastante nervosa; que o acusado falava pra entregar o celular; que o acusado quase furou sua mÃe; que conseguiu ver o acusado; que o acusado Ã moreno; que reconheceu o acusado imediatamente; que nÃo teve dÃvida; que nÃo chegou a ver o acusado depois dos fatos; que jÃ tinha visto o acusado antes na rua; que nÃo ouviu falar sobre o acusado ser bandido ou de ter roubado outras pessoas; que reconhece o acusado como sendo o autor dos fatos. Devaldo Marcos Ferreira da Silva: que tomou conhecimento dos fatos quando estava em ronda; que percebeu atitude suspeita do acusado; que nÃo tinha conhecimento do roubo; que o acusado estava desconfiado; que o acusado olhava muito para os policiais; que ele percebeu por jÃ ter experiÃncia; que parou a viatura; que revistou o rapaz; que a revista

ao acusado aconteceu em Quatro Bocas; que com o acusado foi encontrado um canivete; que no local onde estava o acusado foi encontrado uma faca e um celular; que ao ser questionado, o acusado não soube se explicar direito; que o acusado foi conduzido a delegacia; que ao chegar à delegacia colocou o celular sobre a mesa; que a vítima trabalhava na delegacia; que a vítima reconheceu o celular como sendo o seu; que a vítima contou sobre os fatos; que a vítima reconheceu o acusado; que não tinha abordado o acusado em outra diligência; que o acusado não aparentava estar embriagado ou drogado; que o acusado não portava documento de identidade no momento da abordagem; que o celular, o canivete e a faca foram deixados na delegacia. Analisando as provas carreadas aos autos e acima descritas, entendo que são coerentes e harmônicas para apontar o acusado como autor do crime de roubo narrado na inicial acusatória. Insta destacar, ainda, a confissão do acusado em Juízo: Aleilson Souza Tembó: que é solteiro; que não tem filhos; que não tem profissão; que trabalha ajudando aos pais na roça, no pimental; que estudou até a oitava série do ensino fundamental; que sabe ler e escrever; que não responde processo criminal; que já esteve preso antes em Tomeçu; que foi detido sob a acusação de ser o dono de uma arma encontrada com um menor de idade; que foi solto a tarde por ser inocente; que subtraiu o celular da vítima com uma faca; que não sabia o que estava fazendo; que não estava em si; que foi a primeira vez que assaltou; que sentiu um impulso e anunciou o assalto; que não é viciado; que é convertido; que estava com uma faca; que não feriu a vítima; que anunciou o assalto; que a vítima segurou em suas mãos e reagiu; que o celular caiu e ele pegou e correu; que não tinha feito isso antes; que andava armado por estar desviado da igreja e por andar em locais perigosos; que vinha andando a pé para Tomãçu; que estava com problemas na cabeça; que estava atordoado; que não parava na casa de sua mãe; que vinha da casa de sua mãe até Tomãçu andando; que em uma dessas viagens ocorreram os fatos; que está arrependido; que pede perdão; que em seu estado normal mora com a mãe; que ajuda sua mãe; que estuda; que faz tratamento médico; que faz consultas; que ultimamente estava tomando remédios controlados; que melhorou bastante com o uso dos remédios; que toma remédio desde o meio do ano; que já estava tomando remédio quando praticou o assalto; que tomava os remédios regularmente, exceto quando não estava em casa; que mesmo tomando os remédios praticou o assalto; que nunca teve esses impulsos outra vez; que não sabe onde a vítima mora; que sabe que não pode se aproximar das vítimas; que no dia dos fatos não havia bebido ou usado drogas; que continua fazendo tratamento; que continua morando na aldeia na casa de sua mãe; que continua trabalhando; que na época estava dormindo na rua; que quando não estava normal ele não dormia na casa de sua irmã; que quando tomava o remédio ficava quieto em casa; que quando estava na rua parava de tomar os remédios. Deste modo, não é possível acolher o pedido de absolvição apresentado pela defesa técnica, pois não há o que se falar na aplicação do princípio in dubio pro reo, já que as provas não deixam qualquer margem para dúvidas. Estando comprovada a materialidade e autoria, passo a analisar a RESPONSABILIDADE CRIMINAL. O elemento objetivo do tipo, isto é, a subtração de coisa móvel - um celular -, mediante grave ameaça, está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, tendo o bem sido encontrado em poder do acusado. O elemento subjetivo do tipo, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, é proporcional em que o denunciado realizou a sua conduta finalisticamente dirigida à subtração, mediante grave ameaça, do objeto do crime. Noutro ponto, o delito em apreciação restou CONSUMADO, porque, além da grave ameaça com emprego de arma branca, o bem subtraído saiu da esfera de disponibilidade da vítima. PODER JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMEÇU DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA: o órgão ministerial imputou ao acusado a causa de aumento de pena prevista no § 2º, I, do art. 157 do CPB, qual seja, violência ou ameaça exercida com emprego de arma. Todavia, o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB foi revogado pela Lei nº 13.654/2018, dando lugar ao inciso I do § 2º-A do mesmo artigo, que prevê como causa de aumento de pena apenas o uso de arma de fogo. A lei nº 13.964/2019, por seu turno, acrescentou ao § 2º (acima) o inciso VII, passando a majorar novamente a conduta de roubo com violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca (como no caso em tela). Desta maneira, a lei intermediária nº 13.654/2018 (que não estava vigente no momento do crime) é mais benéfica ao acusado, devendo, deste modo, ser aplicada em seu duplo efeito (retroativo em relação ao tempo da ação e ultra tivo em relação ao tempo do julgamento), porque a lei 13.964/2019, que reinseriu a causa de aumento, nesse particular, mais gravosa, não podendo produzir efeitos retroativos. Nada impede, porém, que o uso da arma branca seja utilizado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria da pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de

Justiça (STJ. Quinta turma. HC 556629 / RJ . Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 03/03/2020. Data da Publicação: 23/03/2020). CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR o acusado, ALEILSON SOUZA TEMBÁ, pelo delito do artigo 157, Â§ 2º, VII, do CPB, com a pena do art. 157, caput, do mesmo diploma legal, antes das alterações ditadas pela Lei 13.964/2019, razão pela qual passo a dosar - lhe a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, daquele Diploma normativo. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade deve ser valorada negativamente em razão do uso de arma branca para produção de grave ameaça contra a vítima; não registra antecedentes, entretanto, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOME - ÂU responde a diversas ações penais nesta comarca (duas delas, inclusive, por delitos de mesma natureza - crimes contra o patrimônio), indicando personalidade voltada à delinquência; sua conduta social não foi suficientemente aferida nos autos; os motivos, circunstâncias e consequências do delito são comuns, não podendo ser valoradas negativamente; o comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Há em favor do réu duas circunstâncias atenuantes, descritas no artigo 65, inciso I e III, "d" do CPB (menoridade relativa e confissão espontânea), deve-se adotar a circunstância preponderante, que, na espécie situa-se, entendo ser a da menoridade relativa, já que de pouco relevância a confissão para confirmação da autoria. Desse modo, reduzo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: O art. 387, Â§ 2º, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente de 04/02/2016 a 05/05/2016, ou seja, durante 03 (três) meses e 01 (um) dia. Assim, o restante de pena a ser cumprida importa em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena privativa de liberdade, além da multa. Em observância aos critérios previstos no art. 33, Â§ 2º, c, do CPB, fixo o regime semi-aberto para início de cumprimento da pena, em estabelecimento prisional adequado, sob a responsabilidade da SEAP. DELIBERAÇÕES FINAIS: Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra em regime de liberdade provisória e não vislumbro, presentemente, motivos autorizadores da custódia cautelares. Sem custas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOME - ÂU Com o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedisse-se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à defesa. Expedisse-se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado a 03/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.03 13:52:36 -03'00' PROCESSO: 00014815520178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 FLAGRANTEADO: EZEQUIEL VINAGRE TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001481-55.2017.8140060 DECISÃO Vistos etc. 1. Citado por edital, o acusado compareceu em Juízo e apresentou resposta à acusação através de advogado (a) devidamente constituído (a) e habilitado (a) nos autos. Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de EZEQUIEL VINAGRE TRINDADE. 2. Revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional e designo o dia 19/07/2023 às 12:00h para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizada a qualificação e interrogatório do réu. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tomado a 03 de MAIO de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00030493820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 FLAGRANTEADO: MANOEL ELIVANILSON DA SILVA VITIMA: E. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU PROCESSO Nº 0003049-38.2019.8140060 DECISÃO 1. Em face do comparecimento do réu em Secretaria, conforme certidão de fls. 60, e considerando que, naquela

oportunidade, ele foi devidamente citado, REVOGO a suspensão do processo e do prazo prescricional a contar do dia 23/11/2021 e confirmo o recebimento da denúncia. 2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta em nome do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie defensor dativo o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO OAB/PA 31.529-B, devendo ser intimado da nomeação para apresentar resposta a acusação em nome do réu, no prazo legal. Tomado-Açu, 03 de maio de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00042758320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: TIAGO BATISTA DA SILVA AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS VITIMA: F. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004275-83.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de TIAGO BATISTA DA SILVA e MARCOS BATISTA SANTOS, para apuração do delito previsto no art. 133 e ART 329, ambos do CPB. A fls. 29 foi juntado documento declarando o falecimento do acusado MARCOS BATISTA SANTOS. O acusado TIAGO BATISTA DA SILVA, por sua vez, cumpriu o acordo de suspensão de fls. 27, conforme atestam os documentos de fls. 30/36. Sendo assim, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de TIAGO BATISTA DA SILVA, em razão do cumprimento, e de MARCOS BATISTA SANTOS, pela morte. De acordo com o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, Expirado o prazo [de suspensão do processo] sem revogação, o juiz declarar extinta a punibilidade. O acordo de suspensão do processo foi entabulado em 13/03/2018, cujo prazo de dois anos expirou em 13/03/2020. Os documentos carreados aos autos comprovam o cumprimento das condições fixadas em audiência pelo acusado TIAGO BATISTA DA SILVA. Quanto ao acusado MARCOS BATISTA SANTOS, a morte encontra-se provada pelo laudo de fls. 29. Ainda que a certidão respectiva não tenha sido juntada o âmbito do acusado é indiscutível, não se justificando o prosseguimento do feito, fadado à inutilidade. Nesses termos e amparado no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do fato atribuído ao acusado TIAGO BATISTA DA SILVA, e, com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado de MARCOS BATISTA SANTOS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-Açu, 03 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00091327020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 03/05/2022 DENUNCIADO: JOSE GONZAGA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu PROCESSO Nº 0009132-70.2019.8140060 DECISÃO 1. Em face do comparecimento do réu em Secretaria, conforme certidão de fls. 47, e considerando que, naquela oportunidade, ele foi devidamente citado, revogo a decisão de fls. 46, uma vez que indevida e RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de JOSÉ GONZAGA DA SILVA. 2. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de resposta em nome do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie defensor dativo o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO OAB/PA 31.529-B, devendo ser intimado da nomeação para apresentar resposta a acusação em nome do réu, no prazo legal. Tomado-Açu, 02 de maio de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00091777920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO BARBOSA (ADVOGADO) VITIMA: E. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009177-79.2016.8140060 SENTENÇA Trata-se de Ação Penal promovida em desfavor de MARCOS BATISTA SANTOS e JOSÉ HENRIQUE ALVES, para apuração do delito previsto no art. 121, § 2º inciso IV, DO CPB. A fls. 89 foi juntada petição dando conta do falecimento do acusado MARCOS BATISTA SANTOS, junto a sua Certidão de Óbito. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade. A morte - é escusado dizer - a tudo pome fim, inclusive a pretensão punitiva estatal, razão pela qual o primeiro item da lista de causas de extinção da punibilidade do art. 107 do Código Penal. A

Assim e com amparo no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relação ao acusado de MARCOS BATISTA SANTOS. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, certifique-se e exclua-se da autuação o nome do de cujus. Em relação ao acusado JOSÉ HENRIQUE ALVES, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2023, às 12:30 horas. Defiro o pedido do MP para dispensar as testemunhas ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA e JOILSON MEIRELES DA SILVA. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e aquelas porventura indicadas pela defesa, procedendo-se à requisição, se necessário. Tendo em vista que a testemunha LUIS ALVES DA SILVA reside em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por central de mandado, para sua oitiva por videoconferência. Cientifique-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Citação ao MP. Citação ao MP. Tomada-Ação, 03 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095718120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:N. N. B. VITIMA:L. C. S. VITIMA:D. S. C. VITIMA:R. L. F. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS MOURA DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009571-81.2019.8140060 Despacho Designo audiência de depoimento especial das vítimas, na forma da Lei n. 13.431/17), para o dia 26/10/2022, às 09:00 horas, devendo-se proceder à intimação das vítimas na pessoa de seus representantes legais, do acusado e seu advogado para comparecerem ao ato, dando-se ciência à Assistente Social do Juízo. Na sequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2023, às 10:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. INTIMEM-SE. Citação ao MP. Tomada-Ação, 29 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito RESENHA EM PROCESSO: 00102577820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:ODILENO EVANGELISTA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA AÇÃO PENAL - PROCESSO Nº 00102577820168140060 DECISÃO Tendo em vista que o réu, ODILENO EVANGELISTA DA COSTA, regularmente citado a fls. 39, não foi mais encontrado em seu endereço informado nos autos para ser intimado dos demais atos do processo. Ora, tendo o réu alterado seu endereço sem comunicar a este Juízo, descumpriu o dever legal de manter seu endereço atualizado nos autos, impondo assim o reconhecimento da revelia. Neste sentido, DECRETO A REVELIA DO RÉU ODILENO EVANGELISTA DA COSTA, nos termos do artigo 367, Código de Processo Penal, dispensada a sua intimação para os demais atos do processo. Acerca do andamento processual, após análise dos autos, verifico que não foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Não foram arroladas testemunhas arroladas pela defesa. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na denúncia ainda não foram ouvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2023, às 13:00 horas. Dispensada a intimação do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para ciência e não comparecendo à audiência, ser nomeado defensor dativo. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à requisição, se necessário. Em havendo testemunha residência em outra Comarca do Estado do Pará, intime-se por mandado, para sua oitiva por videoconferência. Se a testemunha residir em comarca de outro Estado, expedisse-se Carta Precatória para a sua oitiva. Cientifique-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, imposição de multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Citação ao MP. Citação ao MP. Tomada-Ação, 03 de maio de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomada-Ação PROCESSO: 00106370420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal de Competência do Júri em: 03/05/2022 DENUNCIADO:MIZUEL DE SOUZA PORTAL VITIMA:R. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU PROCESSO Nº 0010637-04.2016.8140060 DECISÃO Tendo em vista que este Juízo nomeou o advogado Dr. LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (OAB/Pa 11.586), para atuar como Defensor DATIVO do acusado MIZUEL DE SOUZA PORTAL, em face da ausência, à época, de representante da Defensoria Pública nesta

Comarca, assim como, em audiência, este Juízo deixou de arbitrar os referidos honorários, defiro o pedido formulado pelo advogado e, em sequência: 1. arbitro, a título de honorários advocatícios, ao patrono nomeado ao acusado Dr. LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (OAB/Pa 11.586), o valor de R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), devendo o pagamento ser realizado pelo Estado do Pará. 2. autorizo o advogado, desde já, a retirar cópias dos documentos que se fizerem necessários à cobrança dos referidos honorários. 3. Intime-se. 4. Em prosseguimento ao feito, nomeio Defensor Dativo o Dr. VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO OAB/PA 31.529-B, devendo ser intimado para os fins do Art. 422, no prazo legal. Tomado, em 03 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00106916220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: E. Q. M. DENUNCIADO: JOSE ILTON ALMEIDA DA LUZ Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WANDERSON EDUARDO SILVA CORREA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU PROCESSO N.º 0010691-62.2019.8140060 DESPACHO 1. Designo audiência em continuação para o dia 19/07/2023, às 09h00. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas EDMILSON QUEIROZ MOREIRA e RILDO QUEIROZ MOREIRA, atentando ao endereço fornecido a fls. 103. Requisite-se a apresentação da testemunha GONÁLO MONTEIRO SARAIVA na unidade em que estiver lotado. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, impondo multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Citação ao MP. Tomado, em 02 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha em PROCESSO: 00106916220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: E. Q. M. DENUNCIADO: JOSE ILTON ALMEIDA DA LUZ Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: WANDERSON EDUARDO SILVA CORREA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU PROCESSO N.º 0010691-62.2019.8140060 DESPACHO 1. Designo audiência em continuação para o dia 19/07/2023, às 09h00. 2. Intime-se o acusado e seu advogado, bem como as testemunhas EDMILSON QUEIROZ MOREIRA e RILDO QUEIROZ MOREIRA, atentando ao endereço fornecido a fls. 103. Requisite-se a apresentação da testemunha GONÁLO MONTEIRO SARAIVA na unidade em que estiver lotado. Cientifiquem-se as testemunhas de que a ausência injustificada importa conduta coercitiva, impondo multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal. 3. Citação ao MP. Tomado, em 02 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha em PROCESSO: 00110902820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 AUTOR: RAYLANE MAIA MENDONÇA VITIMA: S. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0011090-28.2018.8140060 DECISÃO 1. Tendo em vista o equívoco quanto a decisão de fls. 46, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de transação penal para o dia 07/06/2022, às 12:00h. 2. Renovem-se as diligências de intimação. 3. Citação ao MP. Tomado, em 03 de maio de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00123317120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Circunstanciado em: 03/05/2022 AUTOR/VITIMA: IARA CAROLINA PANTOJA PAIVA AUTOR/VITIMA: REGIANE MATOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁU - VARA ÚNICA PROCESSO N.º 0012331-71.2017.8140060 DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o suposto crime de lesões corporais recalcadas envolvendo IARA CAROLINA PANTOJA PAIVA e REGIANE MATOS DA SILVA, fato ocorrido no dia 19/11/2017, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame preliminar, a apuração do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a

partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomá-Açu, 03 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00124154320158140060 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA: E. G. C. FLAGRANTEADO: RAIMUNDO BRAGA BARROS Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U DenÃncia recebida as fls. 48-V. CitaÃdo do rÃo ocorrida as fls. 51. Defesa Preliminar apresentada as fls. 52-53. Em audiÃncia de instruÃo e julgamento (fl.60), foi realizada a oitiva das testemunhas Bruno CB/PM Marileia Pereira da Silva, SD/PM AntÃnio Adenilson Batista da Silva e SD/PM Patrick Oliveira da Silva. Por fim, houve o interrogatÃrio do rÃo. Em alegaÃes finais (fls. 64-67), o MP pugnou pela condenaÃo do acusado nos termos da denÃncia (art. 157, Â§ 2º, I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CÃdigo Penal, e artigo 244-B, caput, do ECA). A defesa (fls. 68-68), por sua vez, requereu o reconhecimento da causa de diminuiÃo prevista no artigo 65, III, " d " , d o C Ã d igo Pe na l . Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de aÃo penal movida contra RAIMUNDO BRAGA BARROS, acusado da prÃtica do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, c/c artigo 14 do CÃdigo Penal (roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes), e artigo 244-B, caput, do ECA (corrupÃo de menores), abaixo transcritos: Art. 157 - Subtrair coisa mÃvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃa ou violÃncia a pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃo, de quatro a dez anos, e multa. (...) Â§ 2º - A pena aumenta - se de um terÃo atÃ metade: I - se a violÃncia ou ameaÃa Ã exercida com emprego de arma; II - se hÃ o concurso de duas ou mais pessoas; -- Art. 14 - Diz - se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execuÃo, nÃo se consuma por circunstÃncias alheias Ã vontade do agente. -- ECA. A rt . 244 - B . Corromper ou facilitar a corrupÃo de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infraÃo penal ou induzindo - o a praticÃ-la: PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U Pena - reclusÃo, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Registre - se, desde logo, a presenÃa dos pressupostos processuais, quer seja os de existÃncia, quer seja os de validade, e das condiÃes da aÃo, o que autoriza o julgamento da pretensÃo veiculada na demanda. Na hipÃtese dos autos, verifico que tanto para o crime de roubo majorado pelo uso de arma e em concurso de agentes, quanto para o crime de corrupÃo de menores, restou evidenciada a materialidade e a autoria delitivas. Primeiro, no Auto de apreensÃo e exhibiÃo de objeto, o rÃo e o adolescente foram autuados juntos na posse de uma motocicleta e de uma faca de cabo de plÃstico na cor preta. TambÃm nÃo hÃ dÃvidas acerca da idade do adolescente, conforme certidÃo de nascimento Ã s fls. 11 do IPL. AlÃm disso, a prova oral colhida em instruÃo processual, sob o manto do contraditÃrio e ampla defesa, foi unÃssona e harmÃnica. Vejamos. Marileia Pereira da Silva: que se recorda dos fatos; que tomou conhecimento dos fatos por meio de populares; que estava passando na viatura quando ouviu crianÃas chamando; que informaram sobre o assalto; que a vÃtima em via pÃblica foi abordada pelo acusado; que encostaram a faca na vÃtima; que nÃo foi assaltada

porque jogou o celular; que a vítima estava falando ao telefone; que a vítima não foi agredida; que a vítima deu características da moto e dos envolvidos no crime; que saiu para procurar o assaltante; que o assaltante foi encontrado em frente ao estúdio juntamente com o adolescente; que a vítima reconheceu o réu e o adolescente; que o aparelho celular não foi levado pelo réu; que o adolescente estava com a faca ao ser abordado pelos policiais; que o adolescente tentou se livrar da faca no momento da abordagem policial; que a faca foi apreendida; que o réu e o adolescente confessaram o crime; que o réu nunca tinha feito aquilo antes; que não lembra se o adolescente disse ter cometido crime antes; que não lembra quem é o adolescente; que reconhece o réu; que não tinha abordado o réu em outra diligência policial; que não lembra se aparentavam estar drogados ou embriagados; que o réu e o adolescente foram revistados; que não lembra se algo mais foi encontrado com o réu e o adolescente; que estava com os soldados Adenilson e Patrick; que acha que era uma moto pop preta; que é a comandante da viatura; que não lembra se o réu se mostrou arrependido. PO DE R J UD IC IÁ R IO TRI B UN Á L DE J U S TIÇ A D O E S T Á D O D O P Á R Á C OM Á R C Á DE T OME - Á U Antônio Adenilson Batista da Silva: que participou da diligência no dia dos fatos; que no dia estava trabalhando com a cabo Marileia e o soldado Silva; que na viatura era patrulheiro; que tomou conhecimento dos fatos via rádio; que a vítima passou as características dos envolvidos (réu e adolescente) e da moto; que os envolvidos foram encontrados próximo praça do trevo; que os envolvidos não tentaram fugir, apenas jogaram a faca ao virem os policiais; que não lembra quem jogou a faca; que apreenderam a faca; que não lembra se confessaram o crime; que a vítima reconheceu os envolvidos; que não conhecia os envolvidos de outra diligência policial; que o réu não chegou a levar o celular; que os envolvidos não chegaram a procurar pelo celular; que não lembra se os envolvidos utilizaram ou apontaram a faca contra a vítima. Patrick Oliveira da Silva: que se lembra dos fatos; que não lembra totalmente dos detalhes; que chegou a ter contato com a vítima; que a vítima deu informações sobre os autores do crime; que estavam numa pop e tinham uma faca; que a vítima foi abordada pelo carona e a vítima jogou o celular pra trás; que os autores do crime não foram atrás do celular; que a 14ª informou do assalto; que passando no local encontraram a vítima; que em ronda encontraram os autores do crime na praça do trevo; que as características informadas pela vítima coincidiram; que a vítima reconheceu os autores do crime na delegacia; que estava presente durante o reconhecimento na delegacia; que o adolescente jogou uma faca que foi apreendida; que não lembra a aparência dos dois; que não lembra se a vítima recuperou o celular; que não lembra dos autores em nenhuma outra diligência policial; que foi feita a revista nos autores; que não foi encontrado nada com os autores além da faca apreendida. As testemunhas que participaram da autuação do acusado, portanto, foram unssonas em seus depoimentos, os quais são claros, harmônicos e em sintonia com a inicial acusatória e com as demais provas existentes nos autos. Ressalte-se que o policial militar não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser desprezado (STF - HC73.518/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO DJU 18.10.199-p. 39.846). O seu depoimento deve ser valorado na devida forma, como as declarações de qualquer testemunha isenta de interesse na causa. Salvo prova indubitosa de suspeição ou parcialidade do agente, o que não se vê nestes autos, não se pode recusar eficácia probante a seus testemunhos que, como outro qualquer, constituem importante elemento de convencimento, servindo seus dizeres, à mingua de circunstâncias aptas a lhes comprometer a credibilidade, para a formação do convencimento judicial, indicando a este Juízo que o acusado, de fato, cometeu os delitos narrados na exordial acusatória. O acusado, por ocasião de sua qualificação e interrogatório, disse, em suma, que estava apenas dando uma carona ao adolescente e este, sozinho, teria cometido o delito. Vejamos: Raimundo Braga Barros: (...) que os fatos são verdadeiros; que deixou sua irmã na igreja; que estava em frente praça; que foi convidado pelo adolescente; que o adolescente queria ir à casa de sua mãe; que conhecia o adolescente mas não pensava que ele tivesse esse costume; que foram de moto; que estavam passando na moto e a mulher estava sentada; que o adolescente mandou parar a moto; que o adolescente praticou o crime; que está arrependido; que sua família sofreu muito; que nunca teve a intenção de praticar o crime; que não sabia como era isso; que não sabia do costume do adolescente; que dentro do carro o adolescente falou que tinha esse costume; que não foi forçado a ir com o adolescente; que o adolescente apenas o chamou para ir à casa da sua mãe; que não conhecia o adolescente a muito tempo; que conheceu o adolescente quando jogava bola onde morava; que não costumava sair com ele; que foi a primeira vez que saiu com o adolescente; que não tinham combinado de sair; que se encontraram por acaso; que nunca tinha ouvido sobre o costume de roubar do adolescente; que era o dono da motocicleta; (...) que não sabia que o adolescente estava com uma faca ou que queria roubar; que não viu a faca com o adolescente; que o adolescente falou pra ele parar a moto rapidinho; que viu a faca no momento da abordagem da vítima; que ficou desesperado; que

não foi embora porque a ação do adolescente foi muito rápida; (...) A versão apresentada pelo acusado não pode ser acolhida, pois é isolada nos autos e não encontra sustentação em qualquer outro elemento colhido em instrução processual. Importa destacar que o roubo foi encontrado com o adolescente após os fatos narrados na denúncia. Ora, se o acusado realmente tivesse sido ludibriado a participar do crime, como argumenta, certamente não teria se mantido na companhia do adolescente, PODER JUÍZ RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCADO DE TOMÉ - A U especialmente tendo ciência de que ele estava armado e acabara de tentar subtrair o celular da vítima. Estando comprovada a materialidade e autoria, passo à análise da RESPONSABILIDADE CRIMINAL. Sobre o crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c artigo 14 do Código Penal: o elemento objetivo do tipo, isto é, a subtração de coisa móvel, mediante grave ameaça, está perfeitamente provado ao longo de todo o processo. O elemento subjetivo do tipo, qual seja, o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, é proporcional em que o denunciado realizou a sua conduta finalisticamente dirigida à subtração, mediante grave ameaça, do objeto do crime. Noutro ponto, o delito em apreço não restou consumado, pois não saiu da esfera de disponibilidade da vítima por motivos alheios à vontade do agente. DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA: o órgão ministerial imputou ao acusado a causa de aumento de pena prevista no § 2º, I, do art. 157 do CPB, qual seja, violação ou ameaça exercida com emprego de arma. Todavia, o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB foi revogado pela Lei nº 13.654/2018, dando lugar ao inciso I do § 2º-A do mesmo artigo, que prevê como causa de aumento de pena apenas o uso de arma de fogo. A lei nº 13.964/2019, por seu turno, acrescentou ao § 2º (acima) o inciso VII, passando a majorar novamente a conduta de roubo com violação ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca (como no caso em tela). Desta maneira, a lei intermediária nº 13.654/2018 (que não estava vigente no momento do crime) é mais benéfica ao acusado, devendo, deste modo, ser aplicada em seu duplo efeito (retroativo em relação ao tempo da ação e ultrativo em relação ao tempo do julgamento), porque a lei 13.964/2019, que reinseriu a causa de aumento, nesse particular, mais gravosa, não podendo produzir efeitos retroativos. Nada impede, porém, que o uso da arma branca seja utilizado como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria da pena, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ. Quinta turma. HC 556629 / RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data do Julgamento: 03/03/2020. Data da Publicação: 23/03/2020). PODER JUÍZ RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCADO DE TOMÉ - A U A participação do adolescente na prática do delito, em concurso de agentes, encontra-se plenamente comprovada nos autos. Além de configurar circunstância do delito de roubo, amolda-se ao tipo do art. 244 - B do ECA, a descrever também concurso de crimes. Por ser o crime do artigo 244-B do ECA de natureza formal, para a sua configuração, basta a colaboração do adolescente na prática delituosa, não importando a prova da efetiva corrupção e nem se o adolescente infrator já era ou não corrompido e praticante de outros atos infracionais anteriores, conforme decisão abaixo: EMENTA: "APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CP C/C ART. 244-B DO ECA. 1.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ECA). TESE REJEITADA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, AFIGURA-SE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA AO TIPO PENAL DESCRITO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS RESSAI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE OS ORA RECORRENTES PRATICARAM O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EM CODELINQUÊNCIA COM O MENOR. INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 500 DO STJ (A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE INDEPENDE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR, POR SE TRATAR DE DELITO FORMAL). A FICHA DATILOSCÁFICA CIVIL DOS MENORES (FLS. 171-172_VOLUME I) É DOCUMENTO HÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DO CRIME EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DE AUTENTICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO: TESE REJEITADA. SENTENÇA QUE OBSERVOU CRITERIOSAMENTE OS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 33, §2º, ALÍNEA "A" E §3º, DO CÓDIGO PENAL PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO, TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DA PENA FIXADA EM CONCRETO APÓS A DETRAÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJPA - Apelação nº 0012519-79.2015.8.14.0401. Acórdão 178.688. Relatora Desembargadora Vera Araújo de Souza. Acórdão Julgador: 1ª Turma de Direito Penal. Data de julgamento: 01/08/2017. Data de Publicação: 02/08/2017). Importa anotar que, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há que se falar em bis in idem na incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no roubo, cumulada com a condenação pelo crime de corrupção de menores,

pois se trata de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos: EMENTA: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO PRATICADO EM CONCURSO COM UM INIMPUTÁVEL E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. MOMENTOS CONSUMATIVOS DIVERSOS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PO DE R J U D IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U PRECEDENTES. DOSIMETRIA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÊSCIMO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 35. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS 'NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. (...) 2. Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. Precedentes. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HC 362.726/SP. RELATOR: MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2016. DATA DE PUBLICAÇÃO - Dje: 06/09/2016). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM CORRUPÇÃO DE MENORES, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA COM ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70 E 71, AMBOS DO CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO ENTRE OS DELITOS DE DIVERSAS ESPÉCIES PRATICADOS MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO. DOSIMETRIA BENÉFICA AO RÊU. NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS REDIMENSIONADAS. ALTERAÇÃO DA PENA UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA INCIDÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. 1. O Tribunal a quo desconsiderou, por completo, a incursão do recorrido nas sanções do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial (HC n. 411.722/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 26/2/2018). (...) 3. A tese de crime único não subsiste, pois a prática do delito de roubo com a participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal (AgRg no AREsp n. 844.616/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 23/10/2017). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REsp. 1.719.489/GO. RELATOR: MIN. SEBASTIÃO REIS JUNIOR. DATA DE JULGAMENTO: 23/08/2018. DATA DE PUBLICAÇÃO - Dje: 04/09/2018). CONCLUSÃO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, RAIMUNDO BRAGA BARROS, pelo delito do artigo 157, Â§ 2º, VII, do CPB, com a pena do art. 157, caput, do mesmo diploma legal, antes das alterações ditadas pela Lei 13.964/2019, c/c artigo 14 do referido Código Penal, e pelo crime do artigo 244-B, caput, do ECA. Em estrita observância ao disposto nos artigos 68 e 69, ambos do CPB, passo a dosar a pena a ser aplicada. PO DE R J U D IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U 1 - DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, II, DO CPB): Analisando os requisitos dos art. 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser valorada negativamente, em razão do uso de arma branca para produção de grave ameaça contra a vítima; o réu não registra antecedentes; não há elementos desfavoráveis à personalidade do agente; conduta social não aferida suficientemente nos autos; os motivos são próprios dos crimes de natureza patrimonial; as circunstâncias e consequências são comuns, não havendo particularidade que tenha tornado o fato mais gravoso; não há o que se falar em relação ao comportamento da vítima, que não concorreu para o delito. Assim, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. No caso em tela, não existem agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 40 (quarenta) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Em vista de ter ocorrido na modalidade tentada, deve ser aplicada ao caso a causa de diminuição prevista no art. 14, II, parágrafo único do CPB, reduzindo-se a pena da 2ª fase em 1/3 (um terço), perfazendo 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 27 (vinte e sete) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Há, também, uma causa de aumento de pena a ser considerada, prevista no inciso II

do §2º do artigo 157 do CPB, motivo pelo qual elevo a pena em 1/3 (um terço), passando a valorá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 36 (trinta e seis) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, e, por não haver outra circunstância a ser considerada, torno-a definitiva e final para este crime. 2 - DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, CAPUT, DO ECA): PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU Analisando os requisitos dos art. 59 do Código Penal, a culpabilidade pode ser considerada normal, própria do tipo incriminador; o réu não registra antecedentes; não há elementos desfavoráveis à personalidade do agente; conduta social não aferida suficientemente nos autos; o motivo do delito é identificável pela utilização do adolescente em prática criminosa, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias e consequências são comuns, não havendo particularidade que tenha tornado o fato mais gravoso; não há o que se falar em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Também não há causas de diminuição de pena e nem de aumento, motivo pelo qual torno definitiva e final a pena de 01 (um) ano de reclusão para este crime. 3 - CONCURSO FORMAL: Considerando que o réu praticou, com uma só conduta, os crimes de roubo majorado e corrupção de menores, mas com desígnios autônomos (de se locupletar do patrimônio alheio e de conduzir pessoa em desenvolvimento para práticas delituosas), aplico cumulativamente as sanções anteriormente dosadas, com força no artigo 70, 2ª parte, do CPB, totalizando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 36 (trinta e seis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 4 - DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: O art. 387, §2º, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado esteve preso provisoriamente no período de 29/05/2015 a 01/07/2015, ou seja, durante 01(um) mês e 02 (dois) dias. Assim, o restante de pena a ser cumprida importa em 5 (cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, além da multa. Em observância aos critérios previstos no art. 33, § 2ª, b, do CPB, fixo o regime inicial de pena semiaberto, em estabelecimento adequado, a ser definido pela SEAP/PA, levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU 5 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS e SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ambos os institutos são incabíveis no caso em tela, conforme art. 44, I, do CPB, e art. 77, caput, também do CPB. 6 - DELIBERAÇÕES FINAIS: Reconheço ao acusado o direito de recorrer em liberdade, haja vista ter respondido ao processo nesta condição e não se verificarem presentes, neste momento, os requisitos da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP). Sem custas. Com o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedisse-se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à defesa. Expedisse-se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tomado ajuízo/PA, 03/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.03 14:44:30 -03'00' PROCESSO: 00005727620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Assunto: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:ADMILSON DOS SANTOS BATISTA VITIMA:B. V. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000572-76.2018.8140060 SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de ADMILSON DOS SANTOS BATISTA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 147 DO CPB. À À À À À À À À Consta dos autos que o fato ocorreu em 07/06/2017. Desde se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. À À À À À À À À O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 33. À À À À À À À À Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. À À À À À À À À Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. À À À À À À À À Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. À À À À À À À À Ciência ao MP. À À À À À À À À Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. À À À À À À À À Tomado-Ajuízo, 03 DE MAIO DE

2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00005912920118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120002716 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2022 VITIMA:A. C. AUTOR:ELIEL DE JESUS DA SILVA AUTOR:ORIVALDO DOS SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0000591-29.2011.8140060 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial lavrado em face de ELIEL DE JESUS DA SILVA e ORIVALDO DE JESUS DA SILVA, pela suposta prÃ¡tica do delito tipificado no art. 243 DA LEI 8.069/90 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 09/04/2011. Desde se verificou nenhuma das hipÃ³teses de interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o a fls. 88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃ³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃ£o punitiva, porque alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode o Juiz declarÃ¡-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no Ã¡trio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00008502420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004358 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 04/05/2022 VITIMA:V. V. N. AUTOR:LUIZ CARLOS GOMES NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0000850-24.2011.8140060 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial lavrado em face de LUIZ CARLOS GOMES NUNES, pela suposta prÃ¡tica do delito tipificado no art. 136 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 14/11/2010. Desde se verificou nenhuma das hipÃ³teses de interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o a fls. 26 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃ³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃ£o punitiva, porque alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode o Juiz declarÃ¡-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no Ã¡trio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00009158220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃ©rito Policial em: 04/05/2022 REU:A. R. G. C. VITIMA:O. D. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÃ PROCESSO NÃº 0000915-82.2012.8140060 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial lavrado em face de ANDREY RICARDO GOMES COSTA, pela suposta prÃ¡tica do delito tipificado no art. 155 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 05/07/2012. Desde entÃ£o, nÃ£o se verificou nenhuma das hipÃ³teses de interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o a fls. 44 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃ³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃ£o punitiva, porque alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matÃ©ria de ordem pÃºblica, pode o Juiz declarÃ¡-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃ©cio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no Ã¡trio do FÃ³rum, com efeito de intimaÃ§Ã£o. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00009820320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 04/05/2022 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ

COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0000982-03.2019.8140060 DECISÆŁO O Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Informa o exequente que, apÆ³s a expediÆŁÆŁo, por este juÆ-zo, de oficio de RequisiÆŁÆŁo de Pequeno Valor ao Estado do ParÆ_j, este restituiu os autos sem realizar o pagamento devido e sem qualquer manifestaÆŁÆŁo. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Requereu, em consequÆncia, o sequestro de numerÆ_jrio correspondente ao valor cobrado nos autos e a expediÆŁÆŁo de alvarÆ_j de levantamento desse valor. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Relatados, decido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nos termos do o artigo 13, Æ§1Æº da Lei 12.153/2009, ÆŁdesatendida a requisitiÆŁÆŁo judicial, o juiz, imediatamente, determinarÆ_j o sequestro do numerÆ_jrio suficiente ao cumprimento da decisÆŁo, dispensada a audiÆncia da Fazenda PÆblicaÆŁ. Assim, o sequestro de verba pÆblica resta necessÆ_jrio ao pagamento do direito do credor, se a Fazenda devedora deixa de adimplir o dÆbito devido. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Neste sentido ÆŁ a jurisprudÆncia: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÆŁÆŁO CONTRA A FAZENDA PÆBLICA. PEQUENO VALOR. SEQUESTRO VALOR. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. 1. A execuÆŁÆŁo deve buscar satisfazer o credor, sendo que para tanto o exequente poderÆ_j requerer o bloqueio de valores na conta corrente do executado atÆŁ o limite de trinta salÆ_jrios-mÆ-nimos, quanto se tratar de ente pÆblico municipal, conforme autoriza o artigo 17, da Lei nÆº 10.259/01, em seu Æ§ 2Æº, ao admitir o deferimento de sequestro nas contas do ente pÆblico executado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2Æª CÆŁmara CÆ-vel, Agravo de Instrumento 5119614-92.2017.8.09.0000, Rel. Juiz JOSÆ CARLOS DE OLIVEIRA, julgado em06/10/2017, DJe de 06/10/2017) Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Nesses termos, DEFIRO o pedido para determinar o sequestro, por meio de ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD, de valores, em conta corrente e/ou em aplicaÆŁÆŁes financeiras, existentes em nome do Estado do ParÆ_j, no montante discriminado Æ fl. 104, com vistas ao pagamento da RequisitiÆŁÆŁo de Pequeno Valor - RPV expedida nos autos, na conformidade com o disposto no artigo 17, Æ§ 2Æº, da Lei nÆº 10.259/01. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Cumprida a ordem de bloqueio, intimem-se, sendo a Fazenda PÆblica estadual, com vista dos autos. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Decorrido o prazo de eventual impugnaÆŁÆŁo, expeÆŁsa-se alvarÆ_j, em nome do exequente, CÆndido Henrique Neves Silva, para levantamento da quantia. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆŁ-AÆŁu, 04 de maio de 2022 JosÆŁ Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00022436620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: AÆŁo Penal de CompetÆncia do JÆri em: 04/05/2022 DENUNCIADO:EDIVAL VAZ E VAZ Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. F. L. . PODER JUDICIÆRIO TRIBUNAL DE JUSTIÆA DO ESTADO DO PARÆ COMARCA DE TOMÆ-AÆU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.Æ Æ Æ Æ Æ Æ Intimem-se com urgÆncia, acusaÆŁÆŁo e defesa, para manifestaÆŁÆŁo no prazo de 03 (trÆs) dias, acerca do laudo retro e sobre a cÆpia dos autos inquÆŁito, juntados em apenso. 2.Æ Æ Æ Æ Æ Æ Junte-se certidÆŁo de antecedentes atualizada, como determinado Æ s fls. 81v. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ TomÆŁ-AÆŁu, 04 de maio de 2022. JOSÆ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025153120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/05/2022 REQUERENTE:SANDRA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PO DE R J UD IC IÆ R IO TRI B UN Æ L DE J U S TIÆ Æ D O E S T Æ D O D O P Æ R Æ C OMÆ R C Æ DE T OME - Æ Æ U PROCEDIMENTO COMUM CIVIL - INDENIZAÆŁO POR DANO MORAL PROCESSO NÆº 0002515-31.2018.8.14.0060 AUTOR: SANDRA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÆ TRATA - SE DE AÆŁO DE INDENIZAÆŁO MOVIDA PELA SEN H ORA SANDRA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA , EM FACE DO BANCO DO BRASIL [AMBOS IDEN TIFICADOS NOS AUTOS], [CONTEMPLANDO] O PEDIDO DE INDENIZAÆŁO POR DANOS MORAIS , ALÆM DE DEVOLUÆŁO DA QUANTIA DESCONTADA OU RETIRADA DE SUA CONTA INDEVIDAMENTE. ALEGA , EM SÆNTESE, QUE EM JUNHO DO ANO DE 2014 , FOI SACAD A DE SUA CONTA JUNTO AO BANCO DO BRAS IL A IMPORTÆNCIA DE R\$ 720,00 (SETECENTOS E VINTE REAIS), SEM QUE A REQUERENTE TENHA DADO QUALQUER CONSENTIMENTO PARA O REFERIDO SAQUE. FOI JUNTAD A CONTESTAÆŁO A FOLHAS 20 / 28 , ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS , N A QUAL O REQUERIDO ALEGA EM PRELIMINAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CONSEQUENTEMENTE CARÆNCIA DE AÆŁO. A FASTO A PRELIMINAR , TENDO EM VISTA QUE A ALEGADA VIOLAÆŁO AO DIREITO DA RECLAMANTE, TAL COMO POSTO NOS AUTOS, CONSTITUI [MOTIVO PARA O A JUIZAMENTO DA AÆŁO], PELO ALEGADO , SEGUNDO A TEORIA [DO STATUS IN ASSERTIONI] , OU SEJA, CONSTITUI CAUSA SUFICIENTE AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO PELA SUPOSTA VIOLAÆŁO A UM DIREITO DA PARTE AUTORA , NÆO SENDO EVIDENTEMENTE NECESSÆRIO ACIONAR A VIA ADMINISTRATIVA

JUNTO AO BANCO PARA OBTER UMA RESPOSTA NEGATIVA, PARA SÃ ENTÃO VALER - SE DA VIA JUDICIAL. SEGUNDO A NOSSA CONSTITUIÇÃO [FEDERAL], QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO, PODE DAR ENSEJO A AÇÃO JUDICIAL. ALEGA TAMBÉM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO. COM A INICIAL, FORAM APRESENTADOS, ALÉM DA PROCURAÇÃO, DOCUMENTOS PESSOAIS E REGISTRO POLICIAL DA OCORRÊNCIA ALEGADA PELA REQUERENTE. ENTÃO A DOCUMENTAÇÃO É SUFICIENTE AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, E OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA HAVERIAM DE SER PRODUZIDOS NO CURSO DO PROCESSO. ENTÃO, AFASTO TAMBÉM A REFERIDA PRELIMINAR. QUANTO AO MÉRITO, OS FATOS OU O FATO ALEGADO É INCONTROVERSO. EFETIVAMENTE, HOVE O SAQUE NA CONTA DA REQUERENTE E O PRÓPRIO BANCO REQUERIDO O CONFIRMA, CONFORME PETIÇÃO ATRAVESSADA AS FOLHAS 50/52, INFORMANDO QUE FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO INTERNO NO BANCO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA E, CONSTATADA, SE PROCEDEU A RESTITUIÇÃO DO VALOR A REQUERENTE. RESTA, PORTANTO, A ANÁLISE SE ISSO É SUFICIENTE A DEVOUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COMO PLEITEADO E TAMBÉM SUFICIENTE A GERAR O DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AO CASO, APLICA SE O CÂDIGO DO CONSUMIDOR, CUJO ARTIGO 14 ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. DIZ O ARTIGO 14 [DO CDC] QUE O FORNECEDOR DE SERVIÇO RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE A SUA FRUIÇÃO E RISCOS. O BANCO É UM PRESTADOR DE SERVIÇO COLOCADO A DISPOSIÇÃO NO MERCADO DE CONSUMO E A REQUERENTE, UMA DE SUAS CONSUMIDORAS DESSE SERVIÇO. PORTANTO, O BANCO RESPONDE OBJETIVAMENTE, INDEPENDENTEMENTE, PORTANTO, DA EXISTÊNCIA DE CULPA, COMO ESTABELECE O CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SIGNIFICA QUE PARTE [PROVOU] A OCORRÊNCIA DO FATO, DO DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE UM E OUTRO. O BANCO ADMITIU A OCORRÊNCIA DO FATO, COMO JÁ DITO ANTES, E É NO MÁXIMO INUSITADO QUE O SAQUE SEJA FEITO NUMA CONTA DE UMA DE SEUS CLIENTES, SEM QUE SE SAIBA EXATAMENTE COMO ISSO ACONTECEU, JÁ QUE ESSE SAQUE DEPENDE NORMALMENTE DE MANUSEIO DE UM CARTÃO E DA SENHA RESPECTIVA. A DEVOUÇÃO EM DOBRO AQUI PRETENDIDA NÃO É CABÁVEL, E O BANCO JÁ RESTITUIU A QUANTIA. A DEVOUÇÃO EM DOBRO SÃ É DEVIDA QUANDO HÁ UMA COBRANÇA INDEVIDA E A PESSOA QUE COBRA SABE QUE A COBRANÇA É INDEVIDA. APENAS QUANDO HÁ ESSA DEMANDA MANIFESTAMENTE INDEVIDA E A PARTE TEM PO DE R JUD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U CONSCIÊNCIA DISSO, ENTÃO, SERIA CABÁVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, O QUE NÃO É O CASO AQUI. NO CASO, CONSTATADO O FATO, O BANCO PROCEDEU A DEVIDA RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO INTERNO, NA FORMA CERTAMENTE PREVISTA EM REGULAMENTO DO PRÓPRIO BANCO REQUERIDO. QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ENTENDO QUE HOVE SIM O DANO MORAL, AINDA QUE NÃO NA EXTENSÃO PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. E ISSO SE DEVE AS PECULIARIDADES DA REQUERENTE QUE, EVIDENTEMENTE, ATÃ PELO SEU DEPOIMENTO AQUI PRESTADO, É PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS [PORQUE] CERTAMENTE TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA DE ORDEM PSÍQUICA AINDA QUE NÃO SE TENHA AQUI NOS AUTOS NENHUM PROGNÓSTICO [RECTIUS: DIAGNÓSTICO] A RESPEITO. E ELA AFIRMA QUE POR CONTA DISSO, POR CONTA DO SAQUE DA QUANTIA DE SUA CONTA, FICOU UM CERTO PERÍODO DESPROVIDA DA QUANTIA NECESSÁRIA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO QUE TOMA DE FORMA CONTÍNUA PARA O SEU PROBLEMA DE SAÚDE. SE O SAQUE DE UMA QUANTIA DESSA NATUREZA, AINDA QUE MÍNIMA, MAS PARA OS PATRÕES DA REQUERENTE, ESSENCIAL OU FUNDAMENTAL PARA SUA NECESSIDADE PARA SUA SUBSISTÊNCIA, É NATURAL QUE ISSO CAUSE DISSABOR, QUE ISSO CAUSE UMA CERTA ANGústIA, ATÃ QUE A SITUAÇÃO PUDESSE SER RESOLVIDA COMO FOI RESOLVIDA PELO BANCO REQUERIDO. MAS, DURANTE ESSE PERÍODO, CERTAMENTE A REQUERENTE EXPERIMENTOU UMA SENSACIÓN DE ANGústIA, AGRAVADA PELO SEU ESTADO DE SAÚDE, SUFICIENTE A GERAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O DANO MORAL, PORÉM, NÃO DEVE SERVIR COMO CAUSA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NA SUA AFERIÇÃO, NA SUA FIXAÇÃO DEVEM SER LEVADAS EM CONTA AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, O PORTE DO REQUERIDO, AS CONDIÇÕES DA REQUERENTE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO PRÓPRIO FATO, QUE, COMO DITO, FOI RECONHECIDO E A QUANTIA RESTITUÍDA, MAS NÃO APAGA O FATO DE QUE HOVE UM

SAQUE [INDEVIDO], UMA SITUAÇÃO INUSITADA, E ISSO CAUSOU CERTAMENTE ANGústIA DA REQUERENTE. ASSIM, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PRA CONDENAR O BANCO DO BRASIL S/A A PAGAR A REQUERENTE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR CORRESPONDENTE A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CORRIGIDO POR DE R J U D I C I Á R I O T R I B U N Á L D E J U S T I Á A D O E S T Á D O D O P Á R Á C O M A R C A D E T O M Á - A Ñ U MONETARIAMENTE PELO INPC E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE UM POR CENTO AO MÃS A PARTIR DESTA DATA. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELO BANCO REQUERIDO E FIXO EM DEZ POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÃRITO NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO I, CÃDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÃA PROFERIDA EM AUDIÃNCIA SAINDO AS PARTES INTIMADAS, INICIANDO-SE O PRAZO DE EVENTUAL RECURSO APÃS A TRANSCRIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÃA RESPECTIVA. JOSE RONALDO PEREIRA SALES J uiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.05.04 16:12:00 -03'00' PROCESSO: 00028866320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022 REQUERENTE:ZILMAR MARIANELLI Representante(s): OAB 24554 - ANTONIO SALAZAR MAGALHAES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSENDO GARCIA Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÑU PROCESSO NÃº 0002886-63.2016.8140060 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Indefiro o pedido de fls. 142, pois Ã© Ãnus da parte o fornecimento de dados para que possibilitem o acesso ao INFOJUD e sistemas afins. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento da diligÃncia de fls. 140, sob pena de extinÃção. TomÃ-AÑu, 04 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00043947820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 REU:ANTONIO MARCOS DE MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÑU - VARA ãNICAÃ PROCESSO NÃº 0004394-78.20015.8140060 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃncia lavrado em face de ANTONIO MARCOS DE MORAES, pela suposta prÃtica do delito tipificado no art. 180 DO CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos que o fato ocorreu em 22/04/2015. Desde entÃo, nÃo se verificou nenhuma das hipÃteses de interrupÃção do lapso prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinÃção da punibilidade pela prescriÃção a fls. 31 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do CÃdigo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃo punitiva, porque alcanÃsada pela prescriÃção. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinÃção da punibilidade do autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃção. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se no Ãjrio do FÃrum, com efeito de intimaÃção. Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ-AÑu, 03 DE MAIO DE 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: P R O C E S S O : 0 0 0 4 8 5 3 4 6 2 0 1 6 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022 DENUNCIADO:JORGE OLIVEIRA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÑU - VARA ãNICAÃ PROCESSO NÃº 0004853-46.2016.8140060 SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃção Penal promovida pelo MinistÃrio PÃblico em face de JORGE OLIVEIRA ROCHA, pelo delito do art. 309 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De acordo com os autos, o fato ocorreu em 24/05/2016. A denÃncia foi recebida em 11/07/2017, operando-se a interrupÃção do prazo prescricional. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desde entÃo jÃ transcorreram mais de quatro anos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico se manifestou pela extinÃção da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109, V, do CÃdigo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensÃo punitiva, fulminada pela prescriÃção. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tratando-se de matÃria de ordem pÃblica, pode o Juiz declarÃ-la a qualquer tempo, inclusive de ofÃcio, nos termos do art. 61 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento no art. 109, c/c o art. 107, IV, do CP, do fato atribuÃ-do ao acusado pela ocorrÃncia da prescriÃção. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se no Ãjrio do FÃrum, com efeito de intimaÃção. Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

Fã³rum, com efeito de intimaã§ãŁo. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aã§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00115721020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR:FLAVIO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0011572-10.2017.8140060 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãncia lavrado em face de FLAVIO BARBOSA DA SILVA, pela suposta prãjtica do delito tipificado no art. 180 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 17/11/2017. Desde entãŁo, nãŁo se verificou nenhuma das hipã³teses de interrupã§ãŁo do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico se manifestou pela extinã§ãŁo da punibilidade pela prescriã§ãŁo a fls. 68 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Cã³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensãŁo punitiva, porque alcanã§ada pela prescriã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matã©ria de ordem pãºblica, pode o Juiz declarãj-la a qualquer tempo, inclusive de ofã-cio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinã§ãŁo da punibilidade do autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no ãjtrio do Fã³rum, com efeito de intimaã§ãŁo. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aã§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00116321220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 04/05/2022 AUTOR DO FATO:SIVIO MAX FURTADO BRITO VITIMA:E. F. S. . PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAã PROCESSO Nãº 0011632-12.2019.8140060 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de TCO lavrado em face de SILVIO MAX FURTADO BRITO, pelo delito do art. 147 do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O crime ã© de aã§ãŁo penal condicionada ã representaã§ãŁo pela parte ofendida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em audiãncia preliminar, a vã-tima nãŁo compareceu, mesmo que devidamente intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, considerando a renãncia tãjcita da vã-tima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, acato o parecer ministerial e JULGO extinta a punibilidade de SILVIO MAS FURTADO BRITO, por falta de condiã§ãŁo de procedibilidade, de acordo com o que dispãµem os artigos 38 e 39 do Cã³digo de Processo Penal e artigo 107, inciso V, do Cã³digo Penal, considerando a renãncia tãjcita ao direito de representaã§ãŁo, nos termos do Enunciado nãº 117 do FONAJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimaã§ãŁo. Registre-se. Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomã©-Aã§u, 03 de maio de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00514033620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito Policial em: 04/05/2022 AUTOR:ELY DIAS ARACATY VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAãã PROCESSO Nãº 0051403-36.2015.8140060 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial lavrado em face de ELY DIAS ARACATY, pela suposta prãjtica do delito tipificado no art. 306 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 01/07/2015. Desde entãŁo, nãŁo se verificou nenhuma das hipã³teses de interrupã§ãŁo do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pãºblico se manifestou pela extinã§ãŁo da punibilidade pela prescriã§ãŁo a fls. 42 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Cã³digo Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensãŁo punitiva, porque alcanã§ada pela prescriã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matã©ria de ordem pãºblica, pode o Juiz declarãj-la a qualquer tempo, inclusive de ofã-cio, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinã§ãŁo da punibilidade do autor do fato pela ocorrãncia da prescriã§ãŁo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no ãjtrio do Fã³rum, com efeito de intimaã§ãŁo. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomã©-Aã§u, 03 DE MAIO DE 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 01514008920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquãrito Policial em: 04/05/2022 REU:ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRESTE VITIMA:S. F. S. . PODER JUDICIãRIo TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ãNICAãã PROCESSO Nãº 0151400-89.2015.8140060 SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial lavrado em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRESTE, pela suposta prãjtica do

delito tipificado no art. 129 DO CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o fato ocorreu em 08/11/2013. Desde se verificou nenhuma das hipóteses de interrupção do lapso prescricional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição a fls. 24 Â Â Â Â Â Â Â Â Verifico, assim, ter decorrido o prazo fixado no art. 109 do Código Penal para que o Estado exercitasse a sua pretensão punitiva, porque alcançada pela prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, DECLARO, com fundamento no art. 109. IV c/c art. 107, IV, do CP, a extinção da punibilidade do autor do fato pela ocorrência da prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se no Diário do Fórum, com efeito de intimação. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 03 DE MAIO DE 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: PROCESSO: 00000156119968140060 PROCESSO ANTIGO: 199610000194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:EDILSON DE OLIVEIRA CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o resultado infrutífero de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, intime-se a Parte Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomado-açu/PA, 05/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00024480320178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 05/05/2022 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:HELENA YOKO EIKAWA SHINOMYA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido através do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomado-açu/PA, 05/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028441420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:RONI CARLOS SHELE LUZ BARBOSA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2022, às 09h00m. 2.Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências de fl. 216. Â Â Â Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 05 de maio de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037523720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPELLOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALM REQUERIDO:ANGELO CLAUDINE CAPELLOZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido através do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomado-açu/PA, 05/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048509620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:O F GAMA INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS EXECUTADO:ODILON FERREIRA GAMA EXECUTADO:ELISANGELA PRANDO CAPELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o bloqueio parcial de valores obtido através do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Após, conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Tomado-açu/PA, 05/05/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072691620188140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:L P DE C SOARES FRANCA COMERCIO ME REQUERIDO:LUANA PRISCILA DE CARVALHO SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o bloqueio parcial de valores obtido atravÃs do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÃsÃo, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á ApÃs, conclusos para deliberaÃsÃo. Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á TomÃ-aÃsu/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086664720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/05/2022 REQUERENTE:P. M. M. REQUERENTE:I. M. M. REPRESENTANTE:ALINE DOS SQANTOS MAIA REQUERIDO:FABRICIO RAMOS MELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O parcelamento do dÃbito, acordado entre as partes, leva Á suspensÃo da execuÃsÃo atÃ que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Realizada transaÃsÃo nos autos da execuÃsÃo para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderÃ ser suspenso atÃ o pagamento final do acordo, quando deverÃ, entÃo, ser extinto. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No entanto, tendo em vista a proteÃsÃo do interesse do menor e o montante vultoso do dÃbito em questÃo (que, por sua vez, tem natureza alimentar), deixo para homologar o acordo em audiÃncia, que designo para o dia 10.05.2022, Á s 09h00m. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ExpeÃsa-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se nÃo estiver preso por outro motivo, ciente de que deverÃ comparecer ao ato, acompanhado de seus advogados, sob pena de restabelecimento da prisÃo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ServirÃ uma via de mandado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a exequente, com urgÃncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistas ao MP. Á Á Á Á Á Á TomÃ-AAÃsu, 05 de maio de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00100296920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/05/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MB COMERCIO DE PNEUS REQUERIDO:FRANCISCO PEREIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ANICA DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Á Considerando o bloqueio parcial de valores obtido atravÃs do sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para manifestaÃsÃo, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á ApÃs, conclusos para deliberaÃsÃo. Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á TomÃ-aÃsu/PA, 05/05/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009845120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120005455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/04/2022 VITIMA:L. F. S. DENUNCIADO:LUIZ FRANK DA COSTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU Á PROCESSO NÂº 0000984-51.2011.8140060 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Á Designo audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento para o dia 06 de julho de 2023 Á s 09h00. Á Á Á Á Á Á INTIMEM-SE a vÃtima LUIZ FERNANDO DA SILVA no endereÃo fornecido a fls. 82. Á Á Á Á Á Á Todas as pessoas que participarem do ato deverÃo observarÃ a obrigatoriedade do uso de mÃscara eÃ apresentaÃsÃo da carteira de vacinaÃsÃo contra o COVID-19 (ciclo vacinal completo), como condiÃsÃo de entrada e permanÃncia nas dependÃncias do FÃrum TomÃ-AAÃsu, 26 de abril de 2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha em PROCESSO: 00012933320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO:ARTHUR MORAES CARNEIRO. PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã D O D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U ÃÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO NÂº 0001293-33.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ARTHUR MORAES CARNEIRO DEFESA: DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÃncia em face de ARTHUR MORAES CARNEIRO , jÃ devidamente qualificado n os autos, pelo delito do art. 155 , Â§ 4Âº, inciso I do CÃdigo Penal. A inicial afirma que , no dia 13.04 .20 1 5 , por volta das 19h:00m

, na rua da Balsa, Bairro Maranhense, neste município de Tomá - Açu, o acusado teria arrombado a grade da porta lateral da residência da vítima, adentrado na casa e subtraído 20 (vinte) quilos de polpa de fruta, sendo 10 (dez) quilos de bacuri e 10 (dez) quilos de cupuaçu. Consoante a via administrativa, a vítima, idoso de 79 anos de idade, avô paterno do acusado e vem sofrendo constantes furtos praticados por seu próprio neto, ora acusado, que já lhe causou no ano em curso prejuízo de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais), uma vez que a vítima trabalha comercializando polpas de frutas regionais. Relatou, ainda, que tal situação vem ocorrendo desde o ano de 2013, e que os furtos praticados pelo próprio neto se tornaram constantes em razão de ele ser usuário de drogas. A polícia foi acionada, e após diligências policiais, o acusado foi encontrado em uma casa abandonada na Rua da Balsa, ocasião em que foi preso em flagrante. Denúncia recebida as fls. 44. Citação do réu ocorrida as fls. 48. Defesa preliminar apresentada as fls. 50/51. PROCESSO DE REJUDICIAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRACOMARCÁ DE TOME - A U Em audiência de instrução e julgamento (fl.58), foi realizada a oitiva da vítima e das testemunhas IPC Luiz Otávio Bacelar Guimarães e Tafarel Franklin Dias Monteiro. Ainda, foi decretada a revelia do réu. Em alegações finais (fls. 71-73), o MP pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa (fls. 74/75), por sua vez, requereu a improcedência da denúncia com a absolvição do acusado das imputações que lhe foram feitas. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra ARTHUR MORAES CARNEIRO, acusado da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal. O(s) ilícito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. No caso em análise, compulsando atentamente os autos e as provas colhidas no curso da instrução processual, entendo que tanto a materialidade quanto a autoria do crime narrado da denúncia não restaram indubitavelmente comprovados. Vejamos. Pedro Alves Carneiro: que a situação vem acontecendo há doze anos; que aguentou a situação até o acusado completar dezoito anos; que o acusado completou dezoito anos, foi chamado e prestou depoimento; que prometeu melhorar, mas continuou nas mesmas práticas; que procurou as autoridades e tentou internar o acusado; que não foi possível; que ele não podia sair de casa; que a situação PO DE REJUDICIAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRACOMARCÁ DE TOME - A U era muito grave; que o acusado roubava as polpas para poder comprar drogas; que fechou as portas para que o acusado não entrasse; que o acusado foi assaltar na rua; que até hoje o acusado está nessa situação; que o acusado não deixa as drogas; que populares tentaram matar o acusado, que escapou entrando em sua casa; que o acusado roubava polpa e dinheiro dele Tafarel Franklin Dias Monteiro: que foi ao local dos fatos juntamente com Luiz; que o acusado estava em casa; que teve dificuldade para entrar na casa; que a porta estava fechada; que o acusado subtraiu vinte quilos de polpa de fruta; que o acusado subtraiu as polpas do próprio avô; que o avô é uma pessoa idosa; que não recuperaram as polpas; que não sabe dizer se o acusado vendeu ou trocou as polpas por droga; que o acusado é usuário de droga; que não tem visto o acusado; que o acusado não aparentava estar drogado ou embriagado no dia em que foi apreendido. Luiz Otávio Bacelar Guimarães: que se recorda dos fatos; que estava na delegacia quando recebeu uma ligação da vítima informando que tinha sido roubada pelo neto; que foi ao local e não encontrou ninguém; que no outro dia a vítima voltou a telefonar para a delegacia e informou que o acusado estava em uma casa próxima; que Tafarel foi com ele ao local; que o acusado estava dentro de casa, deitado na rede; que a porta estava fechada; que arrombaram a porta e apreenderam o acusado; que o acusado tentou correr; que levaram o acusado para a delegacia; que conhece o acusado a muito tempo, desde a adolescência; que o acusado é viciado; que já viu o acusado várias vezes no bar bebendo; que o acusado usa droga; que o acusado disse que comprou droga do Luizinho; que o acusado já era conhecido. PROCESSO DE REJUDICIAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRACOMARCÁ DE TOME - A U Como se vê, as provas acima são frágeis e insuficientes para sustentar um decreto condenatório. A vítima apenas supõe que o réu tenha furtado as polpas; não há qualquer testemunha ocular do delito (ou mesmo quem alegue ter visto o acusado com as polpas, ainda que em momento posterior ao crime); o produto supostamente furtado não foi localizado com o acusado e este nem ao menos estava no local do delito no momento de sua prisão. Para uma condenação penal devem existir provas irrefutáveis da autoria e da materialidade do crime descrito na peça inicial. No presente caso, entendo que não existem provas que possam atestar, com absoluta certeza, a materialidade e, principalmente, a autoria do crime imputado ao acusado, impondo-se, deste modo, a

disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (m³vel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tom@-A@su, 29 de abril de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111315820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:SERGIO ANIBAL DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011131-58.2019.8140060 DESPACHO 1. Redesigno a audiência de preliminar para o dia 07/06/2022, às 11:30h. 2. Renovem-se as diligências de intimação no endereço fornecido a fls. 16. 3. CIÊNCIA AO MP. Tom@-A@su, 29 de abril de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114320520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:JOSE ALEILSON FARIAS PIEDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011432-05.2019.8140060 DECISÃO Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de JOSE ALEILSON FARIAS PIEDADE, tendo em vista materialidade e os indícios de autoria do delito a ele atribuídos, colhidos no curso do inquérito policial anexo denúncia. Aguarde-se a audiência designada a fls. 48 Ciência ao MP. Tom@-A@su, 29 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114904220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAIMUNDO MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS MAXIXE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE TELMO ZANI Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA:N. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U PROCESSO Nº 0011490-42.2018.8140060 DESPACHO 1. Redesigno a audiência para o dia 24/08/2022, às 13h00. 2. Renovem-se as diligências, inclusive de intimação da testemunha ERINALDO PEREIRA LOPES por Carta Precatória, cientificando-a de que, caso não esteja disponível para a audiência virtual na data designada ou venha mudar de endereço, sem comunicar o juízo, estará sujeita à responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais. Tom@-A@su, 28 de abril de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00120741220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA VITIMA:J. E. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-A@U - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0012074-12.2018.8140060 DESPACHO 1. Redesigno a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 22/06/2022, às 10:30h. 2. A audiência será realizada por vídeo conferência, por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 2.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 2.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. No caso do réu preso, o depoimento será prestado a partir do local onde se encontra custodiado, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. 2.3. No ato de intimação, as testemunhas deverão fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (m³vel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de

acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 3. INTIMEM-SE O ACUSADO, VIA CENTRAL DE MANDADO. 4. CIÊNCIA AO MP. Tomado em 29 de abril de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00353966620158140060 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO: RAFAEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO). PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U AÃÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0035396-66.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: RAFAEL SILVA LIMA ADVOGADO: LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA, OAB/PA 11.586 e MARGARETH CARVALHO MONTEIRO, OAB/PA 17.899 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de RAFAEL SILVA LIMA, já devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 180, § 1º, do Código Penal. A inicial afirma que no dia 24.06.2015, por volta das 14h00, no distrito de Quatro Bocas, v. nesta cidade, Rafael Silva Lima, ora denunciado, foi preso em flagrante delito por vender uma motocicleta supostamente roubada no município de Tailândia/PA. Narra a denúncia que Savio da Silva Sousa Sebastião Rinaldo de Sousa teve sua motocicleta roubada no município de Tailândia/PA (HONDA NXR 150 BROS ES, de cor laranja, placa OFU2966, CHASSI 9C2KD0550CR302623). Na data acima mencionada, o Sr. Helton Anderson da Silva (primo da vítima) avistou o referido veículo em frente à loja "JB", localizada na Avenida Benigno Goes Filho, neste município, e resolveu falar com o condutor, Sr. Agnaldo dos Santos Oliveira, que disse a Helton que havia comprado a motocicleta de uma pessoa conhecida com o "Rafa", mostrando-lhe a nota fiscal da motocicleta. Helton, então, tirou fotografias da motocicleta e consultou o chassi, repassando os dados obtidos por celular para seu primo, que confirmou se tratar de sua motocicleta. PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U Ato contínuo, Helton e Agnaldo acionaram a polícia militar, relatando o ocorrido. Agnaldo, então, marcou um encontro com o denunciado em frente ao Hospital Sespa em Quatro Bocas, para pagar a quantia que ainda faltava, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). O denunciado, ao chegar ao local, foi identificado por Agnaldo que, por sua vez, apontou-o aos policiais como sendo a pessoa que lhe havia vendido a motocicleta, sendo o acusado, na ocasião, preso em flagrante delito e encaminhado à delegacia de polícia local para prestar esclarecimentos. A motocicleta, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 19 dos autos, foi apreendida. Perante a autoridade policial, o denunciado negou a prática do crime que lhe é atribuído, declarando que comprou o veículo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) de um indivíduo conhecido como Wagner. Denúncia recebida as fls. 53-V. Citação do réu ocorrida as fls. 70. Defesa Preliminar apresentada as fls. 71-78. Em audiência de instrução e julgamento (fl.101), foi realizada a oitiva das testemunhas Bruno Cleyton Ribeiro Martins, Cláudio Cesar de Farias Prognônio, Helton Wanderson da Silva Pinto e Agnaldo dos Santos Oliveira. Em vista de sua ausência, foi decretada a revelia do réu. Em alegações finais (fls. 109), o MP pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. A defesa (fls. 62-64), por sua vez, requereu a absolvição do réu, argumentando haver precariedade de provas. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra RAFAEL SILVA LIMA, acusado da prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. O(s) il(c)ito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte: (...) § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Na hipótese dos autos, verifico que a MATERIALIDADE e a AUTORIA do crime de receptação restam cabalmente comprovados, pois, pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é certo que: 1) a motocicleta encontrada com AGNALDO OLIVEIRA era de propriedade de SÁVIO DE SOUSA e havia sido roubada no município de Tailândia/PA em 26/04/2015, conforme BOP de fls. 20 do IPL e termo de apreensão e exibição de objeto de fls. 15 do IPL; 2) o acusado vendeu a AGNALDO OLIVEIRA a referida motocicleta. Vejamos: Bruno Cleyton Ribeiro Martins: que foi acionado

pelo rapaz da motocicleta; que dirigiu a viatura para fazer a abordagem do rãu; que esperou que o rãu chegasse ao local combinado; que fizeram a prisão do rãu; que o rãu não reagiu; que o rãu ficou surpreso; que o rãu informou que tinha comprado a motocicleta de outra pessoa; que o rãu foi encaminhado para a delegacia; que depois não teve mais contato com o rãu; que o rapaz da motocicleta identificou o rãu; que não acompanhou o depoimento do rãu na delegacia; que não tinha visto o rãu antes; que estava aqui recentemente; que acompanhou o outro soldado para fazer a prisão do rãu; que checaram a moto; que tem um sistema no celular do DETRAN; que o veículo estava com registro de roubo no sistema do DETRAN. Claudio Cesar de Farias Prognio: que Helton reconheceu a moto que seria do seu primo; que teria sido roubada em Tailândia; que Helton telefonou para ele; que falou da moto; que pegou a viatura; que buscou a moto e levaram-na até a delegacia; que o sr., que estava na moto, explicou que havia trocado sua moto e que restava pagar um certo valor naquele dia; que tal sr., combinou em se encontrar para quitar esse valor; que combinaram em frente ao hospital; que apreenderam PO DE R J UD IC IÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRACOMAR CÂDE TOME - U nesse momento o acusado; que levaram o acusado para a delegacia; que não lembra se o acusado confessou o crime; que o primo do Helton reconheceu o acusado pela tatuagem da perna; que a moto era roubada mesmo; que não fizeram pesquisa; que a pesquisa foi feita na Depol. Helton Anderson da Silva: que em um dia normal de trabalho; que foi a loja "JB"; que sentou de costas para a rua; que escutou o barulho de uma descarga coite; que olhou para trás e reconheceu a moto do seu primo; que telefonou para seu primo e pediu a fotos da moto e do documento do veículo; que seu primo estava em Tailândia/PA; que recebeu as fotos; que seguiu a moto no dia seguinte; que a moto não tinha adesivos, só mesmo a descarga como característica; que falou com Agnaldo sobre a moto; que Agnaldo tinha trocado sua moto com o acusado; que explicou a situação da moto para Agnaldo; que Agnaldo aceitou conferir o chassi da moto; que o chassi da moto era o mesmo; que o rapaz que havia vendido a moto para Agnaldo teria que receber o restante do pagamento; que o valor era quinhentos reais; que combinou com Agnaldo para se encontrarem no momento do pagamento para apreender o acusado; que Agnaldo, Bruno e Cláudio foram fazer a apreensão do acusado; que Agnaldo o informou sobre a apreensão do acusado; que foi com Cláudio buscar a moto; que deixou a moto na delegacia; que informou ao primo que a moto tinha sido apreendida; que o acusado foi preso; que o acusado foi reconhecido por Sívio; que a moto foi roubada em Tailândia. Agnaldo dos Santos Oliveira: que estava trabalhando; que chegou meio dia; que não conhecia Rafael; que Rafael estava negociando a moto; que perguntou a Rafael sobre o documento da moto; que Rafael não tinha o documento da moto; que Rafael foi atrás do documento; que após dois dias Rafael trouxe o documento da moto; que negociaram a moto; que faltou dar uma parte do dinheiro para Rafael; que o documento era um papel com uma etiqueta; que os policiais ficaram com o documento; que já tinha visto documento de moto antes; que o apresentado por Rafael era diferente; que Rafael disse que o papel seria a nota fiscal; que não entende direito dessas notas; que deu uma moto em troca para Rafael; que Rafael queria o restante do pagamento em dinheiro; que iria desfazer o negócio; que Rafael queria mil reais; que ele não tinha o dinheiro; que Rafael não veio devolver sua antiga moto; que Helton reconheceu a moto; que entregou a moto a Helton; que não sabia onde Rafael morava; que sabia que ele morava em Quatro Bocas; que combinou com Helton em chamar a polícia; que iria dizer para Rafael que tinha PO DE R J UD IC IÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PÁRACOMAR CÂDE TOME - U conseguido o restante do dinheiro; que Rafael iria esperar em frente ao hospital para receber o dinheiro; que os policiais prenderam Rafael em frente ao hospital; que indicou o acusado para os policiais; que não recuperou sua moto; que Rafael não lhe entregou a moto; que perdeu a moto. Assim, as provas acima apontadas, são harmônicas no sentido de que a motocicleta (produto de crime de roubo) foi vendida pelo rãu o terceiro, Sr. AGNALDO. Assim, não há como acolher a tese apresentada pela defesa técnica, pois as provas são bastantes para sustentar o decreto condenatório. Além disso, e em que pese tenha o rãu argumentado em sede policial que também adquiriu o bem de terceiro, não tendo conhecimento de que a motocicleta era fruto de conduta criminosa, além de não ter ratificado sua versão em sede de instrução processual, também não apresentou qualquer prova nesse sentido, de maneira que a versão é isolada nos autos, destoando dos elementos de prova colhidos no processo. No que se refere a RESPONSABILIDADE CRIMINAL, entendo que a conduta do acusado se amolda, com perfeição, diante de todas as provas colacionadas aos autos, ao tipo penal descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Não há evidência concreta nos autos de que o acusado tenha alienado o veículo a terceira pessoa no exercício de atividade comercial, com o propósito de lucro, sendo como ato isolado, de venda do bem cuja posse detinha. CONCLUSÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para, em consequência, CONDENAR o acusado, RAFAEL SILVA LIMA, como incurso(s) nas sanções punitivas do art. 180, caput, do Código

Penal, razão pela qual passo a dosar - lhea a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal ao tipo; não registra antecedentes; personalidade e PO DE R J UD IC IÁ R IO TRI B UN Á L DE J U S TIÁ D O E S T Á DO D O P Á R Á C OMÁ R C Á DE T OME - Á U conduta social não foram suficientemente valoradas; os motivos, circunstâncias e consequências do delito são comuns, não podendo ser valoradas negativamente; o comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes no caso em tela. Não incide ao presente caso qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno definitiva e final a pena em 01 (um) ano de reclusão e multa de 30 (trinta) dias multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: O art. 387, §2º, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado ficou preso provisoriamente de 24/06/2015 a 19/08/2015, ou seja, durante 01(um) mês e 26 (vinte e seis) dias. Assim, o restante de pena a ser cumprida importa em 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de pena privativa de liberdade, além da multa. Em observância aos critérios previstos no art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44 do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 § 2º do CPB, parte final), consistente em Prestação de Serviços à Comunidade a razão de 8(oito) horas semanais pelo tempo da pena corporal, a ser cumprida na Comarca de residência do acusado, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. DELIBERAÇÕES FINAIS: PO DE R J UD IC IÁ R IO TRI B UN Á L DE J U S TIÁ D O E S T Á DO D O P Á R Á C OMÁ R C Á DE T OME - Á U Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, em razão do regime inicial fixado para cumprimento de pena. Sem custas. Com o trânsito em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedisse-se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à defesa. Expedisse-se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Tomado-ação/PA, 28/04/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSE RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.04.28 16:55:46 - 03'00' PROCESSO: 00713922820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 REU:EDSON RODRIGUES TRAVASSO VULGO PESCADOR Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) VITIMA:J. B. S. . PO DE R J UD IC IÁ R IO TRI B UN Á L DE J U S TIÁ D O E S T Á DO D O P Á R Á C OMÁ R C Á DE T OME - Á U AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) PROCESSO Nº 0071392-28.2015.8.14.0060 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: EDSON RODRIGUES TRAVASSO ADVOGADO DATIVO: DAVI RABELLO LEÃO, OAB/PA 22.628 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de EDSON RODRIGUES TRAVASSO, já devidamente qualificado nos autos, pelo delito do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. A inicial afirma que, no dia 10.08.2015, policiais militares foram acionados via rádio e informados que o denunciado estava invadindo quintais de diversas residências na Rua do Barzinho, Bairro Centro, nesta cidade, porque estava fugindo de populares. A polícia, então, foi ao local e, após várias incursões, encontraram o denunciado escondido numa casa abandonada. Ato contínuo, populares foram ao encontro dos policiais militares e lhes entregaram uma mochila, da qual o denunciado tinha se desvencilhado em sua tentativa de fuga. No interior da mochila foram encontrados os seguintes bens: uma rede, algumas peças de roupa e um perfume. Os militares conduziram o denunciado a Delegacia de polícia local. Chegando lá, depuraram-se com a vítima, JENILDO BARRETO DE SOUSA, que estava registrando a ocorrência de furto cometido na sua casa, com rompimento de obstáculo, tendo reconhecido os bens que estavam na mochila do denunciado como sendo seus. Além dos bens que estavam na mochila, a vítima identificou como também sendo seu o táxi que o denunciado estava utilizando. A vítima relatou ainda que o botijão de gás de sua casa havia sido subtraído; todavia, este bem não foi recuperado até o momento. Em depoimento prestado perante autoridade policial, o denunciado negou a prática do crime que lhe é atribuída,

relatando que " Caveirinha " foi quem lhe deu a PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U mochila com os bens que estavam em seu interior e o tÃanis, e que empreendeu fuga por se ver perseguido por populares (fls. 13). DenÃncia recebida as fls. 34. CitaÃÃo do rÃu ocorrida as fls. 37. Defesa Preliminar apresentada as fls. 43. Em audiÃncia de instruÃÃo e julgamento (fl.55), foi realizada a oitiva das testemunhas CB/PM Otoniel Coimbra das Neves e PC/PA Daniel Lopes de Campos. Por fim, em vista de sua ausÃncia ao ato, foi decretada a revelia do rÃu. Em alegaÃÃes finais (fls. 61-63), o MP pugnou pela condenaÃÃo do acusado nos exatos termos da denÃncia. A defesa (fls.64-65), por sua vez, requereu a absolviÃÃo do rÃu, ante a ausÃncia de provas, subsidiariamente, pleiteou a aplicaÃÃo do Â§2º do art. 155 ao caso em tela ou, ainda, o afastamento da qualificadora do Â§4º, I do art. 155. Era o que havia a relatar, passo a decidir. Cuidam os presentes autos de aÃÃo penal movida contra EDSON RODRIGUES TRAVASSO, acusado da prÃtica do crime previsto no art. 155, Â§ 4º, inciso I, do CÃdigo Penal. O(s) ilÃ-cito(s) pelo(s) qual(is) responde o(s) denunciado(s) possui(em) a seguinte redaÃÃo: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia mÃvel: (...) Â§ 4º - A pena Ã de reclusÃo de dois a oito anos, e multa, se o crime Ã cometido: I - com destruiÃÃo ou rompimento de obstÃculo Ã subtraÃÃo da coisa; Registre-se, desde logo, a presenÃa dos pressupostos processuais, quer seja os de existÃncia, quer seja os de validade, e das condiÃÃes da aÃÃo, o que autoriza o julgamento da pretensÃo veiculada na demanda. Na hipÃtese dos autos, verifico que restou evidenciada a MATERIALIDADE delitiva pelo Auto de apreensÃo e exhibiÃÃo de objeto, constante Ã s fls. 06 do IPL. PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U Quanto Ã AUTORIA, extraio que tambÃm restou devidamente demonstrada, pois a prova oral colhida em instruÃÃo processual, sob o manto do contraditÃrio e ampla defesa, permite tal conclusÃo. Vejamos. Otoniel Coimbra das Neves: que se lembra dos fatos; que tomou conhecimento dos fatos via rÃdio da viatura e por populares; que populares informaram que o meliante estaria escondido em umas das casas da kitnet na Rua do Barzinho; que populares disseram que o acusado havia arrombado e furtado objetos de uma casa; que nÃo sabe se o acusado entrou pela porta ou pela janela; que nÃo foi atÃ a casa que foi arrombada; que recebeu as informaÃÃes e se dirigiu a kitnet; que foi com o sargento Jean; que a vila de kitnets nÃo fica prÃxima ao local onde ocorreram os fatos; que obtiveram Ãxito em encontrar o acusado; que o acusado estava escondido em uma casa das casas da vila; que tinha uma moradora na casa; que pediram autorizaÃÃo a moradora para entrar na casa; que a moradora nÃo tinha nenhum vÃnculo com o acusado; que a moradora nÃo conhecia o acusado; que o acusado havia entrado para se esconder; que o acusado nÃo morava na casa; que os bens nÃo estavam com o acusado; que os bens foram jogados pelo acusado na mesma rua; que populares recolheram os objetos e entregaram aos policiais; que o acusado nÃo estava armado; que o acusado nÃo teve reaÃÃo, que nÃo tentou fugir; que o acusado confessou o crime; que levaram o acusado para a delegacia; que os bens eram peÃsas de roupa, rede e perfume; que os policiais levaram os bens para a delegacia; que o botijÃo de gÃs nÃo foi recuperado; que tiveram contato com a vÃtima na delegacia; que a vÃtima nÃo conhecia o rÃu; que a vÃtima nÃo disse se estava dentro da casa no momento dos fatos; que nÃo conhecia o rÃu de outras diligÃncias; que nÃo ouviu falar sobre outros furtos cometidos pelo acusado na regiÃo; que o acusado confessou ter praticado o delito juntamente com Caveirinha; que procuraram o Caveirinha mas nÃo encontraram; que nunca ouviu falar sobre Caveirinha. Daniel Lopes de Campos: que se lembra parcialmente dos fatos; que nÃo participou da diligÃncia, que estava na delegacia; que teve pouco contato com a vÃtima; que a vÃtima relatou que foi informada que haviam arrombado sua casa; que a vÃtima reconheceu seus objetos na delegacia; que o acusado negou o crime no primeiro momento; que o acusado disse ter sido outra pessoa o autor do crime; que os bens foram encontrados por populares; que os bens foram deixados pelo rÃu PO DE R J UD IC IÃ R IO TRI B UN Ã L DE J U S TIÃ D O E S T Ã DO D O P Ã R Ã C OMÃ R C Ã DE T OME - Ã Ã U quando fugia; que nÃo conhecia o rÃu de outra diligÃncia; que nÃo lembra se o rÃu aparentava estar drogado ou embriagado; que nÃo foi atÃ a casa da vÃtima; que o rÃu arrombou uma janela lateral da casa; que o fato ocorreu a tarde. As testemunhas que participaram da autuaÃÃo do acusado, portanto, foram unÃssonas em seus depoimentos, os quais foram claros, harmÃnicos e em sintonia com a inicial acusatÃria e com as demais provas existentes nos autos. Deste modo, nÃo Ã possÃvel acolher o pedido de absolviÃÃo apresentado pela defesa tÃcnica, pois nÃo hÃ; o que se falar em ausÃncia de provas, jÃ; que estas nÃo deixam qualquer margem para dÃvidas. Estando comprovada a materialidade e autoria, passo Ã anÃlise da RESPONSABILIDADE CRIMINAL. Nesse sentido, entendo que o acusado dirigiu sua conduta finalisticamente Ã prÃtica da infraÃÃo penal de furto. Noutro ponto, o crime em apreciaÃÃo restou consumado, porque os objetos saÃram da esfera de disponibilidade da vÃtima e passaram para a posse do agente do crime. Sobre a qualificadora descrita (delito ocorrido mediante rompimento de obstÃculo),

entendo que não ficou plenamente demonstrada pela narrativa das testemunhas. Ainda que o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo prescindida de prova técnica, é necessário que seja atestada por outros elementos de convicção, o que não se verificou no presente caso. CONCLUSÃO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado, EDSON RODRIGUES TRAVASSO, nas sanções do art. 155, caput, do CPB. Em estrita observância ao disposto nos artigos 68 e 69, ambos do CPB, passo a dosar a pena a ser aplicada. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando os requisitos dos art. 59 do Código Penal, a culpabilidade pode ser considerada normal, própria do tipo incriminador; o réu não registra antecedentes; não há elementos desfavoráveis à personalidade do agente; conduta social não aferida suficientemente nos autos; os motivos são próprios do crime; as PODER JUÍCIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCADO DE TOME - A U circunstâncias e consequências são comuns, não havendo particularidade que tenha tornado o fato mais gravoso, importando dizer que a vítima recuperou seus bens; não há o que se falar em relação ao comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. No caso em tela, não existem agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena, de sorte que torno definitiva e final a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multas, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. É cabível, no caso em análise, a aplicação do §2º do art. 155 do CPB, pois o acusado é primário e de pequeno valor a coisa furtada (que, reitero, foi restituída à vítima). Assim, substituo a pena de reclusão pela de detenção. DETRAÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA : O art. 387, §2º, do CPP, impõe que o juiz realize a detração quando da prolação da sentença. Compulsando os autos, verifico que o condenado esteve preso provisoriamente no período de 10/08 /2015 a 28/10 /2015 , ou seja, durante 03(três) meses e 18 (dezoito dias) dias . Assim, o restante de pena a ser cumprida importa em 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, além da multa . Em observância aos critérios previstos no art. 33, § 2º, c, do CPB, fixo o regime inicial de pena aberto , pois o acusado não é reincidente e não tem critérios pessoais desfavoráveis (art. 59, CPB). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS : Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 44, inciso I a III, e § 2º do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, Prestação de Serviços à Comunidade, a razão de 8 (oito) horas semanais, a ser cumprida na comarca de sua residência, conforme condições a serem estabelecidas em audiência admonitória. PODER JUÍCIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCADO DE TOME - A U DELIBERAÇÕES FINAIS: Reconheço ao acusado o direito de recorrer em liberdade em razão da natureza da pena aplicada. Sem custas. Considerando a atuação como defensor dativo no presente feito, fixo os honorários advocatícios ao advogado Dr. Davi Rabello Leão, OAB/PA 22.628 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Pará, em razão da ausência, à época, de membro da Defensoria Pública do Estado do Pará neste município. Transitada em julgado: 1. lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2. providencie-se a suspensão dos seus direitos políticos, por meio do sistema Infodip da Justiça Eleitoral; 3. expedisse-se guia definitiva de execução de pena, instruída com a documentação pertinente para formação dos autos da execução penal; 4. comunique-se para fins de anotação do antecedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à defesa. Expedisse-se o que for necessário, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tomada ajuí/PA, 28/04/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Assinado de forma digital por JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES:55735 Dados: 2022.04.28 17:32:55 -03'00' PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00053052720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. F. G. VITIMA: I. P. M. PROCESSO:

00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00060871020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA ACUSADO:JOSE MARIA DA COSTA Representante(s): OAB/PA 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:N. L. B. C. . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais; considerando também a consulta realizada na pauta de audiência do corrente ano, a presente audiência está designada para ocorrer no dia 15/06/2022, às 11h. São Miguel do Guamá, 18 de fevereiro de 2022. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

PROCESSO: 00025622020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---INDICIADO:WAGNER DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. S. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - TERMO DE AUDIÊNCIA - Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2022, às 11h, na Sala de Audiência virtual (M. Teams) da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS. Presente a Promotora de Justiça Dra. SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ. Ausente o(a) advogado(a) constituído, Dr(a). MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB-PA: 7491. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da vítima JAMILI CRISTIANE ROMANO SERRA (ela não foi intimada no endereço dos autos, conforme certidão de fls. 135 ela mudou de endereço e está morando em Belém-PA) e das testemunhas JAQUELINE DA CUNHA MAGALHÃES (testemunha intimada às fls. 133) e SERGIO VICTOR CORREA BARBOSA-IPC (ele já foi ouvido por precatória, conforme documento de fls. 100). Ausente o do Réu WAGNER DA SILVA MOURA, o qual, segundo a certidão de fls. 132, não fora encontrado no endereço declinado nos autos, razão pela qual este juízo aplica-lhe as consequências previstas no art. 367 do CPP, e, assim, o processo seguirá sem a sua presença. Após, o MM Juiz passou a seguinte deliberação. DELIBERAÇÃO EM AUDIENCIA: 1) considerando a insistência do MP na oitiva da vítima e da testemunha, redesigno a presente audiência para o dia 15/06/2022, às 10h30min. 2) Dê-se vista dos autos ao MP para, no prazo de quinze dias, apresentar novo endereço da vítima, apresentado o endereço, intime-se. 3) expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha JAQUELINE DA CUNHA MAGALHÃES. 4) Intime-se a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar judiciário), digitei e subscrevi.

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****TERMO DE AUDIÊNCIA**

No dia 04 (quatro) do mês de maio de dois mil e vinte e dois (2022), às 13hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020. Presente o Juiz de Direito titular da Comarca de Viseu Dr. Charles Claudino Fernandes.

Aberta a audiência, verificou-se a ausência do requerente e requerido. Audiência prejudicada.

Verificou-se em conversa com o Oficial de justiça da Comarca, que o mesmo deixou de cumprir o mandado, devido o mandado ter saído com a data errada da audiência.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA √ Redesigno a audiência para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 13:00 HORAS. Intime-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA √. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes é Juiz de Direito

SENTENÇA

RELATÓRIO

BÁRBARA DOS SANTOS REIS ajuizou ação de curatela em desfavor de ADRIANA DOS SANTOS REIS em virtude de esse não possuir condições mentais de desenvolver a prática de atividades civis cotidianas. Com a inicial, junta documentos.

Decisão inicial concedendo a tutela provisória (fl. 13-14), designando a audiência de interrogatório e citando o interditando.

Audiência onde foi interrogada a interditanda e a requerente (fl. 21-22).

Nomeada a curadora, foi apresentada a contestação por negativa geral (fl. 31-32).

Laudo médico (fls. 37-38).

Parecer Ministerial (fl. 40) se manifesta pelo deferimento do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de curatela formulada em desfavor de ADRIANA DOS SANTOS REIS.

A instrução comprova que a interditanda possui deficiência mental (F20) que a torna incapaz de

discernimento ordinário dos atos da vida civil.

Comprova-se a deficiência mental e a incapacidade de discernimento para prática dos atos civis com base no interrogatório do interditando (inspeção judicial) e Laudo enviado pela Secretaria Municipal de Saúde de fl. 40, onde constato que o interditando é incapaz de gerir sua vida sozinha.

Dispõe o art 1.767, I, C.C. **Estão sujeitos à curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade ...**

O laudo informa que a interditanda não tem condições de exercer atividades cotidianas, possuindo quadro de psicose e está incapacitada permanentemente para responder por seus atos, estando sujeito à curatela com base no artigo supra citado.

A requerente é legitimada para exercer a curatela, pois é filha do interditando, estando com a responsabilidade de fato sobre o interditando, conforme o art. 1.775, §1º, C.C. **§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto ...**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos dos arts. 1.767, I e 1.775, §1º, ambos do Código Civil, decretando a interdição de ADRIANA DOS SANTOS REIS, nomeando curadora BÁRBARA DOS SANTOS REIS, irmã da interditanda, produzindo, a sentença, efeito imediato (art. 1.773, C.C.).

No exercício da curatela observar-se-á o disposto nos arts. 1.778 e 1.781, ambos do C.C.

Determino como limite da Curatela, a atuação do Curador nas práticas de conteúdo patrimonial e negocial, bem como ao gerenciamento do tratamento de saúde do Interditando, nos termos do art. 755, I do NCPC.

Extingo processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, C.P.C.

Processo tramitando sob o pálio da Justiça Gratuita. Lavre-se termo de curatela definitiva.

Nos termos do art. 1.184, C.C., oficial ao Cartório de Registro Civil para fins de inscrição e promovam-se as publicações de editais. Expeça-se o que mais for necessário.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO/INTIMAÇÃO, na forma do Provimento de nº 03 da CJCI do egrégio TJPA.

Viseu, 15 de março de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Processo nº 0006365-47.2019.8.14.0064 (INSTRUÇÃO CRIMINAL)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RÉU: FRANCINALDO SOUSA MATIAS

ADVOGADO: DR. LEONARDO DE SOUSA BRITO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dia do mês de abril de dois mil e vinte e dois (2022), às 09hs00min, nesta cidade e comarca de Viseu, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a portaria conjunta nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e portaria conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 15 de maio de 2020.

Aberta a audiência, presente o MMº Juiz de Direito, CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

AUSENTES: O representante do Ministério Público (ausência justificada), o acusado, seu advogado e as testemunhas arroladas.

Verificou-se que o representante do Ministério Público titular da Comarca de Viseu está respondendo no dia de hoje pelas Comarcas de Santa Isabel e Capitão Poço e encontra-se nestas Comarcas, o que impossibilita sua participação nas audiências de hoje. Audiência prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - Redesigno a audiência para o dia 18/08/2022, às 09:15 horas. Intimem-se/requisite-se.

Ciente e intimados os presentes. Juntarei aos autos o termo da audiência. Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente conferida e aprovada pelos presentes. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. O presente termo foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do Ministério Público e defesa técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. Dispensar a assinatura da ata pelos presentes, nos termos do art. 25 da Resolução 185 do CNJ e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, devendo esta ser assinada pelo presidente do ato no sistema LIBRA. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, auxiliando em gabinete, que digitei e subscrevi, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito (assinatura digital)